

Manual Técnico de Orçamento - MTO

Secretaria de Orçamento Federal - SOF

2026

7ª Versão



Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal

MANUAL TÉCNICO DE ORÇAMENTO
MTO 2026

Brasília
Edição 2026 (7ª Versão)
Disponibilizada em março de 2026

Ministério do Planejamento e Orçamento

Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento

Simone Nassar Tebet

Secretário-Executivo

Gustavo José de Guimarães Souza

Secretário de Orçamento Federal

Clayton Luiz Montes

Secretário-Adjunto de Orçamento Federal, substituto

Gláucio Rafael da Rocha Charão

Diretor de Programa

Victor Reis de Abreu Cavalcanti

Subsecretárias e Subsecretários

Elaine de Melo Xavier

Fábio Pifano Pontes

Felipe Cesar Araujo Silva

Girley Vieira Damasceno

Gláucio Rafael da Rocha Charão

Michelle Feversani Prolo

Mychelle Celeste Rabelo de Sá

Zarak de Oliveira Ferreira

Equipe Técnica de Consolidação

Alexandre de Alcântara e Silva

Caio Muniz Aslan Ribeiro

Ganesh Pimenta Inocalla

Henrique Gomes Acosta

Rafael de Castro Neves Santos

Silvanei dos Santos Júnior

Vitor Paulo Villarino Pinto

Secretaria de Orçamento Federal

SEPN 516, Bloco D, Lote 8, 70770-524, Brasília-DF

(61) 2020-2501

mto@planejamento.gov.br

LISTA DE SIGLAS

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ARO - Antecipação da Receita Orçamentária
BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
CF - Constituição Federal
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho
CMO – Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CTN - Código Tributário Nacional
DOU - Diário Oficial da União
FPE - Fundo de Participação dos Estados
FPM - Fundo de Participação dos Municípios
GND - Grupo de Natureza de Despesa
IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IDOC - Identificador de Doação e de Operação de Crédito
IDUSO - Identificador de Uso
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano
IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IR - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA - Lei Orçamentária Anual
LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social
LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
MPO – Ministério do Planejamento e Orçamento
NFGC - Necessidade de Financiamento do Governo Federal
PIS/PASEP - Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PLDO - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias
PLOA - Projeto de Lei Orçamentária Anual
PLPPA - Projeto de Lei do Plano Plurianual
PO - Plano Orçamentário
PPA - Plano Plurianual
RGPS - Regime Geral de Previdência Social
RP - Resultado Primário
RPPS - Regime Próprio de Previdência Social
SAOC - Sistema Auxiliar de Operações de Crédito
SEST - Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais
SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal
SIOP - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento
SOF - Secretaria de Orçamento Federal
SRFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil
STN - Secretaria do Tesouro Nacional
UO - Unidade Orçamentária

LISTA DE ABREVIações

Esf - Esfera

Fte - Fonte

INV - Investimentos

IU - IDUSO

Mod - Modalidade de Aplicação

OBSERVAÇÃO

Esta lista possui caráter meramente informativo, pois as abreviações são utilizadas em quadros e tabelas deste manual e não seguem uma regra padronizada específica.

Histórico de Revisões

Versão	Data	Alterações em relação à versão anterior
1ª Versão	26/03/2025	Disponibilizados os Capítulos 1 (Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal), 2 (Conceitos Orçamentários), 3 (Classificação da Receita), 5 (Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias), 7 (Estimativas de Receitas Orçamentárias), 10 (Tabelas de Classificações Orçamentárias) e 11 (Legislação Orçamentária).
2ª Versão	02/06/2025	Disponibilizados os Capítulos 4 (Classificação da Despesa) e 6 (Elaboração da Proposta Orçamentária).
3ª Versão	26/12/2025	1. Inclusão do item 6.1.3.1, referente ao processo de revisão de gastos e sua vinculação às avaliações de políticas públicas e integração às propostas orçamentárias. 2. Atualização do texto do item 4.5.4.1.1, referente aos atributos dos subtítulos, no trecho concernente aos recortes geográficos. 3. Atualização do texto da alínea “c” do item 4.5.5.2, referente às ações padronizadas da União. 4. Atualização do texto do item 6.3.6, no trecho referente a contribuições a organismos internacionais, conforme a Portaria GM/MPO nº 296, de 4 de setembro de 2025. 5. Atualização do texto do item 6.4.2, referente à proposta orçamentária de médio prazo. 6. Atualização do texto do item 6.5.2, referente aos aspectos orçamentários das operações de crédito externas. 7. Atualização de natureza de receitas e fontes.
4ª Versão	23/01/2026	1. Atualização dos textos, considerando aprovação da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO 2026.
5ª Versão	05/02/2026	1. Inclusão do capítulo 9 (Programação Orçamentária).
6ª Versão	23/02/2026	1. Inclusão do capítulo 8 (Alterações orçamentárias).
7ª Versão	23/03/2026	1. Atualização do item 8.3.3.3.9. 2. Inclusão do capítulo 10 (Orientações aplicáveis ao processo de execução orçamentária das despesas relativas a pessoal, benefícios aos servidores, senetenças judiciais e pensões indenizatórias). 3. Inclusão do capítulo 11 (Emendas Parlamentares ao Orçamento)

Índice

1. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL.....	11
1.1. FINALIDADES.....	11
1.2. PAPÉIS DOS AGENTES DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO.....	12
1.2.1 SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL	12
1.2.2 ÓRGÃO SETORIAL	13
1.2.3 ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO	13
1.2.4 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	14
2. CONCEITOS ORÇAMENTÁRIOS.....	15
2.1. DIREITO FINANCEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO	15
2.2. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS	15
2.2.1 UNIDADE OU TOTALIDADE	15
2.2.2 UNIVERSALIDADE	16
2.2.3 ANUALIDADE OU PERIODICIDADE.....	16
2.2.4 EXCLUSIVIDADE	16
2.2.5 ORÇAMENTO BRUTO	16
2.2.6 NÃO VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS	16
3. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA	17
3.1. INTRODUÇÃO	17
3.1.1 INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	17
3.1.2 RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS.....	17
3.2. CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	18
3.2.1 CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DE RECEITA.....	18
3.2.2 CLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICADOR DE RESULTADO	26
3.2.3 CLASSIFICAÇÃO POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS	26
3.2.4 RECURSOS PRÓPRIOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES	29
3.2.5 CLASSIFICAÇÃO POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA	30
3.3. ETAPAS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	30
3.3.1 PREVISÃO	31
3.3.2 LANÇAMENTO	31
3.3.3 ARRECADAÇÃO	31
3.3.4 RECOLHIMENTO	31
3.4. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE TRIBUTOS	32
3.4.1 IMPOSTOS	32
3.4.2 TAXAS.....	32
3.4.3 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	33
3.4.4 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	33
3.4.5 CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	34
3.4.6 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....	34
4. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA	36
4.1. ESTRUTURA DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	36
4.1.1 CLASSIFICAÇÃO QUALITATIVA	38
4.1.2 CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA.....	38
4.2. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA.....	39

4.3. CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	40
4.4. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA	40
4.4.1 FUNÇÃO	41
4.4.2 SUBFUNÇÃO	41
4.4.3 CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE GOVERNO (COFOG)	42
4.5. CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA	43
4.5.1 PROGRAMA	43
4.5.2 AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	44
4.5.3 PLANO ORÇAMENTÁRIO - PO	58
4.5.4 SUBTÍTULO	67
4.5.5 AÇÕES PADRONIZADAS	72
4.6. COMPONENTES DA PROGRAMAÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA	74
4.6.1 PROGRAMAÇÃO FÍSICA	74
4.6.2 COMPONENTES DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA	75
5. ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	102
5.1. CONTEXTO	102
5.1.1 UM POUCO DA HISTÓRIA DA LDO	102
5.1.2 HISTÓRIA RECENTE DA ELABORAÇÃO DO PLDO	109
5.2. BASE LEGAL	110
5.2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF)	110
5.2.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)	112
5.2.3 LEI DO PLANO PLURIANUAL 2024-2027	113
5.3. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLDO 2026	114
5.3.1 OBJETIVOS	114
5.3.2 DESTAQUES DO PROCESSO DE 2026	114
5.3.3 VISÃO GERAL DO PROCESSO	115
5.4. CRONOGRAMA 2026	123
5.5. RESPONSABILIDADES	123
5.5.1 PARTICIPANTES DO PROCESSO	123
5.5.2 LISTA DE AGENTES TÉCNICOS	125
5.6. ACESSO AO MÓDULO SIOP-LDO	126
5.6.1 PERFIS E PAPÉIS DE ACESSO	126
5.6.2 COMO OBTER UM PERFIL NO SIOP	126
5.7. CANAIS DE SUPORTE	127
5.7.1 ÁREA DE NEGÓCIO	127
5.7.2 ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	127
6. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	128
6.1. DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	128
6.1.1 PLANO PLURIANUAL	128
6.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	129
6.1.3 INTEGRAÇÃO ENTRE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O PLOA	130
6.1.4 IDENTIFICAÇÃO DOS PÚBLICOS E TEMAS DAS AGENDAS TRANSVERSAIS E MULTISSECTORIAIS SELECIONADOS NO PLOA	132
6.2. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	133
6.2.1 MOMENTOS DO PROCESSO E TIPOS DE DETALHAMENTO DA PROPOSTA SETORIAL	133

6.3. PROPOSTA QUALITATIVA.....	135
6.3.1 PROCESSO DE REVISÃO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 - PLOA-2026.....	135
6.3.2 DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO.....	143
6.3.3 NOVAS POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS, AÇÕES GOVERNAMENTAIS E INVESTIMENTOS ..	145
6.3.4 PLANO ORÇAMENTÁRIO - PO	146
6.3.5 VERIFICAÇÕES DA PROPOSTA QUALITATIVA.....	146
6.3.6 AÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES OU ANUIDADES A ENTIDADES NACIONAIS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....	148
6.3.7 OUTROS PONTOS DE ATENÇÃO	150
6.4. PROPOSTA QUANTITATIVA	151
6.4.1 INSTRUÇÕES PARA O DETALHAMENTO DA PROPOSTA SETORIAL.....	151
6.4.2 PROPOSTA QUANTITATIVA DE MÉDIO PRAZO.....	154
6.4.3 ETAPAS E PRODUTOS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA QUANTITATIVA	155
6.4.4 FLUXO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA QUANTITATIVA	157
6.5. PROCESSOS RELACIONADOS AO PLOA	159
6.5.1 PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS	159
6.5.2 OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA	159
6.6. CANAIS DE SUPORTE	160
7. ESTIMATIVAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	161
7.1. ETAPAS DO FLUXO DE ELABORAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS ...	161
7.2. FORMULÁRIO ELETRÔNICO PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NAS ESTIMATIVAS DE RECEITA (MÓDULO DE CAPTAÇÃO DE BASE EXTERNA – SIOP).....	161
7.2.1 JUSTIFICATIVA	162
7.2.2 METODOLOGIA.....	162
7.2.3 MEMÓRIA DE CÁLCULO	163
7.2.4 VALOR SOLICITADO	163
7.2.5 RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS.....	164
7.3. MÓDULO PARA CONSULTAR VALORES DE CENÁRIO.....	164
8. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO	165
8.1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PLOA.....	165
8.2. DEVER DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	167
8.3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	168
8.3.1 BASE LEGAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	170
8.3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS	170
8.3.3 OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	176
8.3.4 FLUXO DO PROCESSO E PRAZOS	181
8.3.5 PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	184
8.3.6 CANAIS DE SUPORTE	194
8.4. ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	194
9. PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	195
9.1. FUNDAMENTOS LEGAIS	195
9.2. DECRETO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	196
9.3. GESTÃO DOS LIMITES DE EMPENHO	201

9.4.	CONTENÇÃO DE DESPESAS	207
9.5.	PAINEL DO ORÇAMENTO FEDERAL – LIMITES DE EMPENHO E CONTENÇÃO DE DESPESAS.....	211
10.	ORIENTAÇÕES APLICÁVEIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL, BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, SENTENÇAS JUDICIAIS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS	212
10.1.	INTRODUÇÃO.....	212
10.1.1	ALTERAÇÕES NO CADASTRO QUALITATIVO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	212
10.1.2	METAS FÍSICAS NOS PLANOS ORÇAMENTÁRIOS DAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS	214
10.1.3	CENTRALIZAÇÃO DE DOTAÇÕES PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS	214
10.1.4	JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7047 E 7064	216
10.1.5	PONTOS DE ATENÇÃO ADICIONAIS	217
10.2.	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	218
10.2.1	PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NO SIAFI	220
10.2.2	OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE PESSOAL.....	221
10.3.	BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES	223
10.3.1	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES.....	224
10.3.2	DEMAIS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES.....	227
10.3.3	BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS	230
10.4.	BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DE CARÁTER ESPECIAL DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E/OU DECISÕES JUDICIAIS	230
10.4.1	BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL E/OU DECISÕES JUDICIAIS	231
10.4.2	INDENIZAÇÃO DE FRONTEIRA	232
10.4.3	REPARAÇÕES ECONÔMICAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS - ANISTIADOS POLÍTICOS	232
10.4.4	AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS	232
10.5.	SENTENÇAS JUDICIAIS	233
10.5.1	PRECATÓRIOS	234
10.5.2	REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.....	242
10.5.3	RESTITUIÇÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.....	242
10.5.4	CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE PRECATÓRIOS E RPVS.....	243
10.5.5	SENTENÇAS DE ESTATAIS DEPENDENTES.....	244
10.5.6	DEPÓSITOS RECURSAIS X DEPÓSITOS JUDICIAIS.....	247
10.5.7	DESPESAS DE CARÁTER CONTÍNUO DE PESSOAL DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS	248
10.5.8	DEMAIS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, ACORDOS OU OUTRAS LEGISLAÇÕES	249
10.6.	EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	250
10.7.	OUTRAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS	252
10.7.1	RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO	252
10.7.2	CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO	260
10.7.3	GASTOS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS NO EXTERIOR	264
10.7.4	APRENDIZES	266
10.7.5	MODALIDADE DE APLICAÇÃO 91	267

10.7.6	EXECUÇÃO CENTRALIZADA DAS DESPESAS COM INATIVOS	267
10.8.	DESPESAS NÃO OBRIGATÓRIAS E QUE NÃO SE CLASSIFICAM COMO DE PESSOAL OU BENEFÍCIOS	268
10.8.1	GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO	268
10.8.2	VALE-CULTURA (LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 E DECRETO Nº 8.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2013)	269
10.8.3	AUXÍLIO-TRANSPORTE A ESTAGIÁRIOS	270
10.9.	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.....	270
10.9.1	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.....	271
10.10.	IMPROPRIEDADES NO PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NO SIAFI	273
10.11.	ACOMPANHAMENTO E PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, BENEFÍCIOS E PENSÕES ESPECIAIS	274
10.12.	DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, DE DADOS FÍSICOS E REMUNERATÓRIOS.....	274
10.13.	AÇÕES PADRONIZADAS DA UNIÃO PARA PESSOAL, BENEFÍCIOS, SENTENÇAS, PENSÕES INDENIZATÓRIAS E OUTROS	276
10.14.	ESTRUTURA DAS NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL DE SUBELEMENTO, CONSTANTE DA TABELA SIAFI CONNATSOFF.....	286
11.	EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO	304
11.1.	ASPECTOS GERAIS	304
11.1.1	CARACTERIZAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO	304
11.1.2	TIPOS DE EMENDAS PARLAMENTARES	304
11.1.3	CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES.....	305
11.1.4	BASE LEGAL DAS EMENDAS	305
11.1.5	HISTÓRICO DE EMENDAS PARLAMENTARES	306
11.1.6	MONTANTES E LIMITES DE CRESCIMENTO DAS DESPESAS COM EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO	308
11.1.7	DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVAS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES	309
11.2.	APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO PLOA NO CONGRESSO NACIONAL	310
11.2.1	A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO.....	310
11.3.	EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO.....	312
11.3.1	REGRAS GERAIS DE EXECUÇÃO	312
11.3.2	CONTENÇÃO DE DESPESAS.....	312
11.3.3	IMPEDIMENTOS E LIMITAÇÕES À EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS.....	313
11.4.	EMENDAS INDIVIDUAIS – RP6.....	314
11.4.1	TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS.....	315
11.4.2	TRANSFERÊNCIAS COM FINALIDADE DEFINIDA.....	317
11.4.3	INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS E OBJETOS	317
11.5.	EMENDAS DE BANCADA – RP7.....	317
11.5.1	PROJETOS E AÇÕES ESTRUTURANTES	317
11.6.	EMENDAS DE COMISSÃO – RP8	319
11.6.1	FLUXO DAS EMENDAS DE COMISSÃO.....	320
11.7.	PROCEDIMENTOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	320
11.7.1	ENCAMINHAMENTO E REGISTRO DAS SOLICITAÇÕES	322
11.7.2	REGRAS ESPECÍFICAS POR TIPO DE EMENDA	322

11.8.	CONTENÇÃO DE DESPESAS E RESTRIÇÃO DE EMPENHO	323
11.8.1	BLOQUEIO DE PROGRAMAÇÕES EM ATENDIMENTO À META FISCAL	323
11.8.2	BLOQUEIO DE PROGRAMAÇÕES EM ATENDIMENTO AOS LIMITES INDIVIDUALIZADOS DE DESPESA.....	324
11.9.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	324
12.	TABELAS DE CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.....	326
12.1.	TABELAS – RECEITA	326
12.1.1	CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA POR NATUREZA, VÁLIDA NO ÂMBITO DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	326
12.1.2	CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA VÁLIDA NO ÂMBITO DA UNIÃO: NATUREZAS AGREGADORAS	333
12.1.3	TABELA-RESUMO DAS ORIGENS E ESPÉCIES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA	359
12.1.4	CLASSIFICAÇÃO POR FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS	359
12.2.	TABELAS - DESPESA.....	369
12.2.1	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL DA DESPESA	369
12.2.2	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA	385
12.2.3	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR NATUREZA	388
12.2.4	AÇÕES PADRONIZADAS DA UNIÃO PARA PESSOAL, BENEFÍCIOS, SENTENÇAS, PENSÕES INDENIZATÓRIAS E OUTROS	411
12.2.5	DESPESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	419
13.	LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	423
13.1.	LEGISLAÇÃO PERMANENTE	423
13.2.	LEGISLAÇÃO TEMPORÁRIA	424

1. SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL

1.1. FINALIDADES

Conforme a [Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#):

Art. 2º O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal tem por finalidade:

I - formular o planejamento estratégico nacional;

II - formular planos nacionais, setoriais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

III - formular o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

IV - gerenciar o processo de planejamento e orçamento federal;

V - promover a articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando a compatibilização de normas e tarefas afins aos diversos Sistemas, nos planos federal, estadual, distrital e municipal

Art. 3º O Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal compreende as atividades de elaboração, acompanhamento e avaliação de planos, programas e orçamentos, e de realização de estudos e pesquisas sócio-econômicas.

Art. 4º Integram o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal:

I - o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão central;

II - órgãos setoriais;

III - órgãos específicos.

*§ 1º Os órgãos setoriais são as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-Presidência e da Casa Civil da Presidência da República.**

§ 2º Os órgãos específicos são aqueles vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de planejamento e orçamento.

§ 3º Os órgãos setoriais e específicos ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 4º As unidades de planejamento e orçamento das entidades vinculadas ou subordinadas aos Ministérios e órgãos setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e também, no que couber, do respectivo órgão setorial.

§ 5º O órgão setorial da Casa Civil da Presidência da República tem como área de atuação todos os órgãos integrantes da Presidência da República, ressalvados outros determinados em legislação específica.

Art. 5º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas à orientação normativa do órgão central do Sistema.

Art. 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades responsáveis pelo planejamento e orçamento dos demais Poderes realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos e programas respectivos.

* Conforme o art. 3º, § 1º, e o art. 51 da [Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), as agências reguladoras e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica correspondem a órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal. O Banco Central do Brasil, por sua vez, é qualificado como órgão setorial pelo art. 6º, § 1º, da [Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021](#).

1.2. PAPÉIS DOS AGENTES DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

1.2.1 SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

O trabalho desenvolvido pela SOF, no cumprimento de sua missão institucional, tem sido norteado por um conjunto de competências, descritas no art. 20 do Anexo I do [Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023](#) e suas alterações, e amparado no art. 8º da [Lei nº 10.180, de 2001](#), assim relacionadas:

Art. 20. À Secretaria de Orçamento Federal compete:

I - coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária da União, compreendidos os orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - estabelecer as normas necessárias à elaboração e à implementação dos orçamentos federais sob sua responsabilidade;

III - acompanhar a execução orçamentária, sem prejuízo da competência atribuída a outros órgãos;

IV - elaborar estudos e pesquisas concernentes ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do processo orçamentário federal;

V - orientar, coordenar e supervisionar tecnicamente os órgãos setoriais de planejamento e orçamento;

VI - exercer a supervisão da Carreira de Planejamento e Orçamento, em articulação com as demais unidades interessadas; (Redação dada pelo Decreto nº 11.398, de 2023)

VII - estabelecer as classificações orçamentárias da receita e da despesa;

VIII - acompanhar e avaliar o andamento da despesa pública e de suas fontes de financiamento e desenvolver e participar de estudos econômico-fiscais destinados ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos;

IX - acompanhar, avaliar e elaborar estudos sobre as políticas públicas e a estrutura do gasto público;

X - acompanhar e propor, no âmbito de sua competência, normas reguladoras e disciplinadoras relativas às políticas públicas em suas diferentes modalidades;

XI - avaliar o gasto público, os seus impactos sobre indicadores econômicos e sociais e propor medidas para o seu aperfeiçoamento, em articulação com outros órgãos;

XII - desenvolver ações destinadas à apuração da eficiência, da eficácia e da efetividade dos gastos públicos diretos da União;

XIII - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não governamentais envolvidos nas competências da Secretaria;

XIV - elaborar subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo destinadas ao desenvolvimento sustentável nacional; (Redação dada pelo Decreto nº 11.398, de 2023)

XV - acompanhar e propor as normas reguladoras e disciplinadoras sobre a participação social na elaboração do orçamento federal; (Redação dada pelo Decreto nº 11.398, de 2023)

XVI - participar de iniciativas de entidades bilaterais, plurilaterais e da sociedade sobre assuntos orçamentários; e (Incluído pelo Decreto nº 11.398, de 2023)

XVII - coordenar e gerir o Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, envolvendo a orientação, a coordenação e a supervisão técnica dos órgãos setoriais de orçamento. (Incluído pelo Decreto nº 11.398, de 2023)

Essa missão pressupõe uma constante articulação com os agentes envolvidos na tarefa de elaboração das propostas orçamentárias setoriais das diversas instâncias da Administração Pública Federal e dos demais Poderes da União.

1.2.2 ÓRGÃO SETORIAL

O órgão setorial integra o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, conforme disposto no inciso II do art. 4º da [Lei nº 10.180, de 2001](#). Desempenha o papel de articulador no âmbito da sua estrutura, coordenando o processo decisório no nível subsetorial (UO). Sua atuação no processo orçamentário envolve:

- estabelecimento de diretrizes setoriais para a elaboração da proposta orçamentária e das alterações orçamentárias;
- definição e divulgação de instruções, normas e procedimentos a serem observados no âmbito do órgão durante os processos de elaboração da proposta orçamentária e das alterações orçamentárias;
- avaliação da adequação da estrutura programática e mapeamento das alterações necessárias;
- coordenação do processo de atualização e aperfeiçoamento das informações constantes do cadastro de ações;
- fixação, de acordo com as prioridades setoriais, dos referenciais monetários para apresentação das propostas orçamentárias e dos limites de movimentação e empenho e de pagamento de suas respectivas UOs;
- análise e validação das propostas orçamentárias e das alterações orçamentárias de suas UOs, dos pontos de vista técnico e legal; e
- consolidação e formalização da proposta orçamentária e das alterações orçamentárias do órgão.

Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 4º, § 3º, da [Lei nº 10.180, de 2001](#), os órgãos setoriais ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

1.2.3 ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

É importante destacar que o Órgão Orçamentário não se confunde com o Órgão Setorial descrito no item anterior. De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Órgão Orçamentário é o maior nível da classificação institucional e tem como papel agrupar as unidades orçamentárias, sendo, dessa forma, uma classificação da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais.

Portanto, órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal não corresponde, necessariamente, a um órgão orçamentário, e nem um órgão orçamentário a um órgão setorial.

Para esclarecer essa diferença, pode-se destacar o caso da Advocacia-Geral da União, que, embora seja integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal como órgão setorial desde 1994 (art. 11 da [Medida Provisória nº 480, de 1994](#)), só a partir de 2013, portanto, cerca de 18 (dezoito) anos após, passou a integrar a lei orçamentária anual como órgão.

Essa diferenciação entre Órgão Orçamentário e Órgão Setorial também explica a classificação institucional das Agências Reguladoras. De acordo com o § 1º do art. 3º da [Lei nº 13.848, de 2019](#), cada agência reguladora, bem como eventuais fundos a elas vinculados, deverá corresponder a um órgão setorial. Porém, apesar de serem Órgãos Setoriais e de possuírem autonomia decisória, administrativa e financeira, em sua classificação institucional elas seguem como Unidades Orçamentárias, vinculadas aos Ministérios (Órgãos Orçamentários).

Ademais, um *órgão orçamentário* ou uma *UO* não correspondem, necessariamente, a uma estrutura administrativa. Isso ocorre, por exemplo, com alguns fundos especiais e com os órgãos 71000 (Encargos Financeiros da União), 73000 (Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios), 74000 (Operações Oficiais de Crédito), 75000 (Dívida Pública Federal) e 90000 (Reserva de Contingência). Dessa forma, a classificação como órgão orçamentário não traduz a estrutura dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

1.2.4 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

As Unidades Orçamentárias (UOs), apesar de não integrarem o Sistema de Planejamento e Orçamento previsto no *caput* do art. 4º da [Lei nº 10.180, de 2001](#), citado acima, ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central e, também, no que couber, do respectivo órgão setorial, e desempenham o papel de coordenação do processo de elaboração da proposta orçamentária no seu âmbito de atuação, integrando e articulando o trabalho das suas unidades administrativas, tendo em vista a consistência da programação de sua unidade.

As UOs são responsáveis pela apresentação da programação orçamentária detalhada da despesa por *programa, ação e subtítulo*. Sua atuação no processo orçamentário compreende:

- estabelecimento de diretrizes no âmbito da UO para elaboração da proposta orçamentária e das alterações orçamentárias;
- estudos de adequação da estrutura programática;
- formalização, ao órgão setorial, da proposta de alteração da estrutura programática sob a responsabilidade de suas unidades administrativas;
- coordenação do processo de atualização e aperfeiçoamento das informações constantes do cadastro de ações orçamentárias;
- fixação dos referenciais monetários para apresentação das propostas orçamentárias e dos limites de movimentação e empenho e de pagamento de suas respectivas unidades administrativas;
- análise e validação das propostas orçamentárias das unidades administrativas; e
- consolidação e formalização de sua proposta orçamentária.

2. CONCEITOS ORÇAMENTÁRIOS

2.1. DIREITO FINANCEIRO E DIREITO TRIBUTÁRIO

O Direito Financeiro é uma área do direito que se dedica à disciplina jurídica da atividade financeira do Estado, abrangendo aspectos relacionados às receitas, despesas e créditos públicos. Por sua vez, o Direito Tributário é uma vertente específica do Direito Financeiro que se concentra na regulamentação dos tributos, uma das principais fontes de receitas públicas. Ambos os ramos do direito são fundamentais para a manutenção e o funcionamento do Estado, uma vez que regulamentam as relações financeiras entre o poder público e os cidadãos. O Direito Financeiro visa garantir a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos, enquanto o Direito Tributário tem como objetivo principal a arrecadação de tributos de forma justa e equitativa.

O Direito Financeiro abrange diversas áreas, como o controle e a fiscalização das contas públicas, a elaboração e a execução do orçamento, a gestão da dívida pública, entre outras. Um exemplo de aplicação do Direito Financeiro é a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece limites e regras para as despesas dos entes públicos, visando à sustentabilidade das finanças do Estado.

Por sua vez, o Direito Tributário regula a instituição, a arrecadação e a fiscalização dos tributos, como impostos, taxas e contribuições. Um exemplo de aplicação do Direito Tributário é o Código Tributário Nacional, que estabelece normas gerais sobre o sistema tributário nacional, garantindo a igualdade de tratamento aos contribuintes e a segurança jurídica nas relações fiscais.

As normas básicas referentes ao Direito Financeiro e ao Direito Tributário encontram-se na [CF](#); na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#); na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN](#); na [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF](#); e no [Decreto nº 93.872, de 24 de dezembro de 1986](#).

Os incisos I e II do art.24 da [CF](#), a seguir, estabelecem competência concorrente para legislar sobre o assunto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento.

2.2. PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS

Os princípios orçamentários visam estabelecer regras básicas, a fim de conferir racionalidade, eficiência e transparência aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público. Válidos para todos os Poderes e para todos os entes federativos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são estabelecidos e disciplinados tanto por normas constitucionais e infraconstitucionais quanto pela doutrina.

Nesse sentido, integram este Manual Técnico de Orçamento princípios orçamentários cuja existência e aplicação decorrem de normas jurídicas.

2.2.1 UNIDADE OU TOTALIDADE

De acordo com este princípio, o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente governamental deve elaborar um único orçamento. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2º da [Lei nº 4.320, de 1964](#), e visa evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e

despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada nível federativo: LOA.

Cada ente da Federação elaborará a sua própria LOA.

2.2.2 UNIVERSALIDADE

Segundo este princípio, a LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os Poderes, de todos os órgãos, de todas as entidades, de todos os fundos e de todas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2º da [Lei nº 4.320, de 1964](#), recepcionado e normatizado pelo § 5º do art. 165 da [CF](#).

2.2.3 ANUALIDADE OU PERIODICIDADE

Conforme este princípio, o exercício financeiro é o período ao qual se referem a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA. Este princípio é mencionado no *caput* do art. 2º da [Lei nº 4.320, de 1964](#). Segundo o art. 34 dessa lei, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro).

2.2.4 EXCLUSIVIDADE

O princípio da *exclusividade*, previsto no § 8º do art. 165 da [CF](#), estabelece que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Ressalvam-se dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, nos termos da lei.

2.2.5 ORÇAMENTO BRUTO

O princípio do *orçamento bruto*, previsto no art. 6º da [Lei nº 4.320, de 1964](#), preconiza o registro das receitas e despesas na LOA pelo valor total e bruto, vedadas quaisquer deduções.

2.2.6 NÃO VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS

Estabelecido pelo inciso IV do art. 167 da [CF](#), este princípio veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções estabelecidas pela própria [CF](#):

Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, §2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, §8º, bem como o disposto no §4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);

[...]

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 156-A, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

3. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

3.1. INTRODUÇÃO

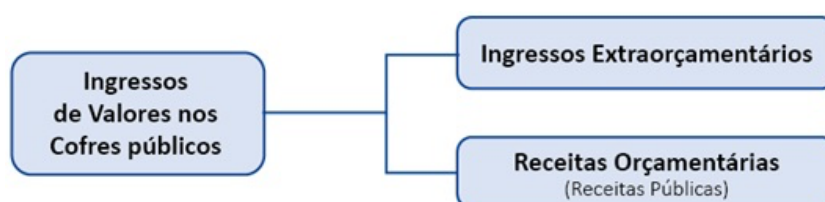
O orçamento é instrumento de planejamento de qualquer entidade, seja pública ou privada, e representa o fluxo previsto dos ingressos e das aplicações de recursos em determinado período.

As normas base que norteiam a classificação e estabelecem requisitos a serem observados para a receita orçamentária são disciplinadas, em linhas gerais, pelos arts. 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 35, 56 e 57 da Lei nº 4.320, de 1964, arts. 11 a 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 113 do ADCT-CF/88 e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Em sentido amplo, receitas públicas são ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado, que se desdobram em receitas orçamentárias, quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, e ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias.

Em sentido estrito, são públicas apenas as receitas orçamentárias.

Observa-se que este Manual Técnico de Orçamento adota a definição no sentido estrito; dessa forma, a citação ao termo “receita pública”, neste documento, implica referência às “receitas orçamentárias”.



3.1.1 INGRESSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS

São recursos financeiros que apresentam caráter temporário e não integram a LOA. O Estado é mero depositário desses recursos, que constituem passivos exigíveis e cujas restituições não se sujeitam à autorização legislativa. Exemplos: Depósitos em Caução, Fianças, Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), emissão de moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

Operações de crédito, via de regra, classificam-se como receita orçamentária. Operações de Crédito por ARO são uma exceção à regra dessas operações. Classificam-se como ingresso extraorçamentário, conforme o art. 3º, § único, da Lei nº 4.320, de 1964, por não representarem novas receitas ao orçamento. A matéria pertinente à ARO é disciplinada, em linhas gerais, pelo art. 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); pelo parágrafo único do art. 3º e inciso II do art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964; e pelos arts. 165, § 8º, e 167, incisos IV e X, da Constituição Federal.

3.1.2 RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício e constituem elemento novo para o patrimônio público. Instrumento por meio do qual se viabiliza a execução das políticas públicas.

Essas receitas pertencem ao Estado, integram o patrimônio do Poder Público, aumentam-lhe o saldo financeiro e, via de regra, por força do princípio orçamentário da *universalidade*, insculpido no art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964, são previstas na LOA.

Nesse contexto, embora haja obrigatoriedade de a LOA registrar a previsão de arrecadação das receitas, a mera ausência formal desse registro não lhes retira o caráter orçamentário, haja vista o art. 57 da Lei nº 4.320, de 1964, classificar como receita orçamentária toda receita arrecadada que represente ingresso financeiro orçamentário, inclusive a proveniente de operações de crédito, ainda que não prevista no orçamento, com exceção das operações de crédito por ARO, conforme citado no item 3.1.1.

3.2. CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A classificação da receita orçamentária, a exemplo do que ocorre na despesa, é de utilização obrigatória por todos os entes da Federação, sendo facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas necessidades. Nesse sentido, as receitas orçamentárias são classificadas segundo os seguintes critérios:

1. natureza de receita;
2. indicador de resultado primário;
3. fonte/destinação de recursos; e
4. esfera orçamentária.

OBSERVAÇÃO:

Receitas Originárias e Receitas Derivadas

A doutrina classifica as receitas públicas, quanto à procedência, em originárias e derivadas. Essa classificação possui uso acadêmico e não é normatizada; portanto, não é utilizada como classificador oficial da receita pelo poder público.

Receitas públicas originárias, segundo a doutrina, são as arrecadadas por meio da exploração de atividades econômicas pela Administração Pública. Resultam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de preços públicos, de prestação de serviços comerciais e de venda de produtos industriais ou agropecuários.

Receitas públicas derivadas, segundo a doutrina, são as obtidas pelo poder público por meio da soberania estatal. Decorrem de norma constitucional ou legal e, por isso, são auferidas de forma impositiva, como, por exemplo, as receitas tributárias e as de contribuições especiais.

OBS.: Preço público e tarifa são sinônimos.

3.2.1 CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DE RECEITA

A classificação orçamentária por natureza de receita foi originalmente criada para dar cumprimento ao § 4º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964. A estrutura-base da classificação, válida para todos os entes da federação, é estabelecida por portaria conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO). A partir da estrutura-base, são criados códigos específicos: (i) por meio de Portaria da SOF/MPO, para aplicação no âmbito da União (podendo ser utilizada, no que couber, por estados, DF e municípios); e (ii) por meio de Portaria da STN/MF, para uso específico dos estados, DF e municípios, quando os códigos criados pela SOF não puderem ser utilizados pelos citados entes.

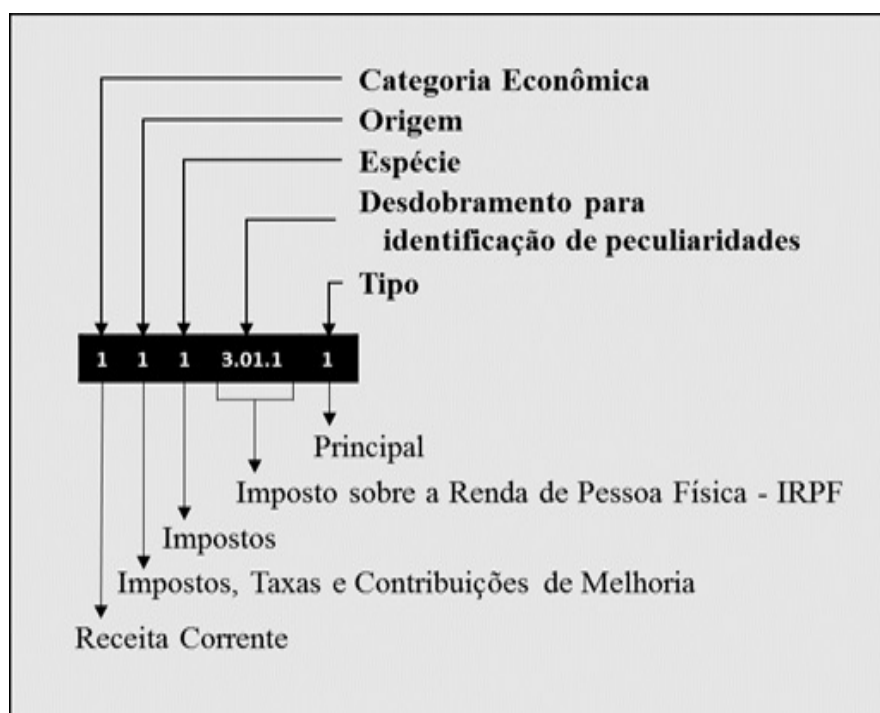
Importante destacar que a *classificação da receita por natureza* [tabela no item 12.1.1] é utilizada por todos os entes da Federação e visa a identificar a origem do recurso segundo o fato gerador da receita (acontecimento real que ocasionou o ingresso da receita nos cofres públicos).

A codificação das naturezas de receita em vigor para a União aplica lógica integralmente voltada para a gestão das receitas orçamentárias. Os códigos são estruturados de forma a proporcionar extração de informações imediatas, a fim de prover celeridade, simplicidade e transparência, sem a necessidade de qualquer procedimento paralelo para concatenar dados. Essa é a premissa que pauta a estrutura de codificação da classificação orçamentária.

A estrutura da codificação cria a possibilidade de associar, de forma imediata, a receita principal com aquelas dela originadas: *Multas e Juros, Dívida Ativa, Multas e Juros da Dívida Ativa*. A associação é efetuada por meio de um código numérico de 8 dígitos, cujas posições ordinais têm o seguinte significado:

DÍGITO:	1º	2º	3º	4º a 7º	8º
SIGNIFICADO:	Categoria Econômica	Origem	Espécie	Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita	Tipo

Quando, por exemplo, o imposto sobre a renda de pessoa física é recolhido, aloca-se a receita pública correspondente na natureza de receita código “1.1.1.3.01.1”, segundo o esquema a seguir:



Como se depreende do nível de detalhamento apresentado, a classificação por natureza é a de nível mais analítico da receita; por isso, auxilia na elaboração de análises econômico-financeiras sobre a atuação estatal.

3.2.1.1. Categoria econômica

Quanto à *categoria econômica* [tabela no item 12.1.3], os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam as receitas orçamentárias em Receitas Correntes (código 1) e Receitas de Capital (código 2):

1 - Receitas Correntes: aumentam as disponibilidades financeiras do Estado, em geral com efeito positivo sobre o Patrimônio Líquido.

De acordo com o § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, classificam-se como correntes as receitas provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (patrimoniais); da exploração de atividades econômicas (agropecuária, industrial e de serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes (transferências correntes); e demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (outras receitas correntes).

2 - Receitas de Capital: aumentam as disponibilidades financeiras do Estado. Porém, de forma diversa das Receitas Correntes, as Receitas de Capital não provocam efeito sobre o Patrimônio Líquido.

De acordo com o § 2º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, com a redação dada pelo [Decreto-Lei nº 1.939](#), de 20 de maio de 1982, Receitas de Capital são as provenientes de: realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; conversão, em espécie, de bens e direitos; recebimento de recursos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados a atender despesas de capital; e superávit do Orçamento Corrente.

Vale ressaltar que o superávit do orçamento corrente consiste no resultado do balanço apurado entre a totalidade das receitas arrecadadas e das despesas pagas no exercício financeiro e não constitui receita orçamentária, conforme esclarece o § 3º do art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964.

OBSERVAÇÃO:

Receitas de Operações Intraorçamentárias

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do mesmo ente federativo. Não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas fluxo financeiro interno de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são contrapartida de despesas classificadas na *modalidade de aplicação* 91- Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, que, devidamente identificadas, evitam a dupla contagem na consolidação das contas governamentais.

Assim, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338, de 26 de abril de 2006, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, incluiu as Receitas Correntes Intraorçamentárias e Receitas de Capital Intraorçamentárias, representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas *categorias econômicas*. Essas classificações não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das *categorias econômicas* Receitas Correntes e Receitas de Capital.

Dessa forma, os códigos a serem utilizados são:

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA
1	Receitas Correntes
7	Receitas Correntes Intraorçamentárias

2	Receitas de Capital
8	Receitas de Capital Intraorçamentárias

3.2.1.2. Origem

A *origem* é o detalhamento das *categorias econômicas* Receitas Correntes e Receitas de Capital, com vistas a identificar a procedência das receitas no momento em que ingressam nos cofres públicos. As origens de receitas são apresentadas de forma consolidada na tabela do item 12.1.3 e descritas em pormenores a seguir.

A atual codificação amplia o escopo de abrangência do conceito de *origem* e passa a explorá-lo na sequência lógico-temporal na qual ocorrem naturalmente atos e fatos orçamentários codependentes. Nesse contexto, considera que a arrecadação das receitas ocorre de forma concatenada e sequencial no tempo, sendo que, por regra, existem arrecadações inter-relacionadas que dependem da existência de um fato gerador inicial a partir do qual, por decurso de prazo sem pagamento, originam-se outros, na ordem lógica dos acontecimentos jurídicos:

a) primeiro, o fato gerador da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*, que ocorre quando da subsunção do fato, no mundo real, à norma jurídica;

b) segundo, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a *Receita Orçamentária Propriamente Dita*, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento, sem que isso tenha ocorrido. (Esse fato gerador depende, nos primórdios – na *origem* –, da existência da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*);

c) terceiro, a obrigação de pagar a dívida ativa referente à *Receita Orçamentária Propriamente Dita* e às multas e aos juros dessa receita, cujo fato gerador é a inscrição em dívida ativa, que decorre do transcurso de novo prazo e da permanência do não pagamento da receita e das multas e juros que lhe são afetos. (Novamente, ao remetermos para o início do processo – a *origem* – há dependência da existência do fato gerador primeiro, inicial: a existência da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*); e

d) quarto, a obrigação de recolher multas e juros incidentes sobre a dívida ativa da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*, cujo fato gerador é o decurso do prazo estipulado por lei para pagamento da dívida ativa, sem que o pagamento tenha ocorrido. (Ao se buscar o marco inicial dessa obrigação, conclui-se, novamente, que, na origem, há dependência da existência da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*).

Nesse diapasão, ressalte-se que o ponto de partida – a *origem* – de todo o processo relatado no parágrafo anterior foi a existência da *Receita Orçamentária Propriamente Dita*, e as demais arrecadações que se originaram a partir do não pagamento dessa receita foram, na sequência temporal dos acontecimentos: multas e juros da receita, dívida ativa da receita e multas e juros da dívida ativa da receita. O raciocínio estruturado acima explora o fato de que, se a existência de *multas, juros, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa* decorre do não pagamento da *Receita Orçamentária Propriamente Dita* dentro dos prazos estabelecidos em lei, então depende da existência dessa receita e nela tiveram *origem*.

Os códigos da *origem* para as Receitas Correntes e de Capital são:

Categoria Econômica (1º Dígito)	Origem (2º Dígito)

1. Receitas Correntes 7. Receitas Correntes Intraorçamentárias	1. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria 2. Contribuições 3. Receita Patrimonial 4. Receita Agropecuária 5. Receita Industrial 6. Receita de Serviços 7. Transferências Correntes 9. Outras Receitas Correntes
2. Receitas de Capital 8. Receitas de Capital Intraorçamentárias	1. Operações de Crédito 2. Alienação de Bens 3. Amortização de Empréstimos 4. Transferências de Capital 9. Outras Receitas de Capital

Origens que compõem as Receitas Correntes:

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria: são decorrentes da arrecadação dos tributos previstos no art. 145 da Constituição Federal.

Contribuições: são oriundas das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme preceitua o art. 149 da CF.

Receita Patrimonial: são provenientes da fruição de patrimônio pertencente ao ente público, tais como as decorrentes de aluguéis, dividendos, compensações financeiras/royalties, concessões, entre outras.

Receita Agropecuária: receitas provenientes de atividades de exploração ordenada dos recursos naturais vegetais e animais em ambiente natural e protegido.

Receita Industrial: são provenientes de atividades industriais exercidas pelo ente público, tais como a extração e o beneficiamento de matérias-primas, a produção e a comercialização de bens relacionados às indústrias mecânica, química e de transformação em geral.

Receita de Serviços: decorrem da prestação de serviços por parte do ente público, tais como comércio, transporte, comunicação, serviços hospitalares, armazenagem, serviços recreativos, culturais, etc. Tais serviços são remunerados mediante preço público, também chamado de tarifa.

Transferências Correntes: são provenientes do recebimento de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas de manutenção ou funcionamento que não impliquem contraprestação direta em bens e serviços a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se a determinação constitucional ou legal, ou ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas Correntes: constituem-se pelas receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita corrente, tais como indenizações, restituições, ressarcimentos, multas previstas em legislações específicas, entre outras.

Origens que compõem as Receitas de Capital:

Operações de Crédito: recursos financeiros oriundos da colocação de títulos públicos ou da contratação de empréstimos junto a entidades públicas ou privadas, internas ou externas.

Alienação de Bens: ingressos financeiros provenientes da alienação de bens móveis, imóveis ou intangíveis de propriedade do ente público. O art. 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Amortização de Empréstimos: ingressos financeiros provenientes da amortização de financiamentos ou empréstimos que o ente público haja previamente concedido. Embora a amortização do empréstimo seja *origem* da *categoria econômica* Receitas de Capital, os juros recebidos associados ao empréstimo são classificados em Receitas Correntes / de Serviços / Serviços e Atividades Financeiras / Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros, pois os juros representam a remuneração do capital.

Transferências de Capital: recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas com investimentos ou inversões financeiras, independentemente da contraprestação direta a quem efetuou essa transferência. Por outro lado, a utilização dos recursos recebidos vincula-se ao objeto pactuado. Tais transferências ocorrem entre entidades públicas de diferentes esferas ou entre entidades públicas e instituições privadas.

Outras Receitas de Capital: registram-se nesta *origem* receitas cujas características não permitam o enquadramento nas demais classificações da receita de capital, tais como resultado do Banco Central, remuneração das disponibilidades do Tesouro, entre outras.

3.2.1.3. Espécie

A *espécie*, nível de classificação vinculado à *origem*, permite qualificar com maior detalhe o fato gerador das receitas. Por exemplo, dentro da *origem* “Contribuições”, identificam-se as espécies “Contribuições Sociais”, “Contribuições Econômicas” e “Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional”.

A tabela-resumo com os códigos relacionados às origens e espécies de receitas encontra-se no item 12.1.3 deste manual.

3.2.1.4. Desdobramentos para identificação de peculiaridades da receita

Foram reservados 4 dígitos para desdobramentos com a finalidade de identificar peculiaridades de cada receita, caso seja necessário. Desse modo, esses dígitos podem ou não ser utilizados conforme a necessidade de especificação do recurso.

Os 5º e 6º dígitos da codificação, que constituem parte dos desdobramentos, separam os códigos da União daqueles específicos dos demais entes federados, de acordo com a seguinte estrutura lógica:

- a) “00” até “49” identificam códigos reservados para a União, que poderão ser utilizados, no que couber, por Estados, DF e Municípios;
- b) “50” até “98” identificam códigos reservados para uso específico de Estados, DF e Municípios; e
- c) “99” será utilizado para registrar “outras receitas”, entendidas assim as receitas genéricas que não tenham código identificador específico, atendidas as normas contábeis aplicáveis.

3.2.1.5. Tipo

O tipo, correspondente ao último dígito na natureza de receita, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo:

- “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- “1”, quando se tratar da arrecadação *Principal* da receita;
- “2”, quando se tratar de *Multas e Juros de Mora* da respectiva receita;
- “3”, quando se tratar de *Dívida Ativa* da respectiva receita;
- “4”, quando se tratar de *Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa* da respectiva receita;
- “5”, quando se tratar de Multas da respectiva receita;
- “6”, quando se tratar de Juros de Mora da respectiva receita;
- “7”, quando se tratar de Multas da Dívida Ativa da respectiva receita; e
- “8”, quando se tratar de Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita.

OBSERVAÇÃO:

A utilização dos tipos “5” e “6” deve ocorrer quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas daquela dos Juros de Mora, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “2 - Multas e Juros de Mora”. E, de forma análoga, a utilização dos tipos “7” e “8” deve ocorrer quando a legislação pertinente diferenciar a destinação das Multas da Dívida Ativa daquela dos Juros de Mora da Dívida Ativa, situação na qual não poderá ser efetuado registro de arrecadação no Tipo “4 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa”.

Arrecadações de cada recurso – sejam elas da receita propriamente dita ou de seus acréscimos legais – ficarão agrupadas sob um mesmo código, sendo diferenciadas apenas no último dígito, conforme detalhamento a seguir:

Dígito:	1º	2º	3º	4º a 7º	8º	
Significado:	Cat. Econômica	Origem	Espécie	Desdobramentos	Tipo	Descrição-Padrão dos Tipos
Código:					0	Natureza agregadora
					1	Principal
					2	Multas e Juros de Mora
					3	Dívida Ativa
	x	x	x	x.xx.x	4	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa
					5*	Multas
					6*	Juros de Mora
					7*	Multas da Dívida Ativa
					8*	Juros da Dívida Ativa

* Os tipos 5 a 8 devem ser utilizados para registrar a arrecadação quando a destinação dos Juros for diferente daquela prevista para as Multas de Mora.

Importante destacar que a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com redação consolidada divulgada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 103, de 5 de outubro de 2021, , determina que as Portarias SOF e STN que desdobrarão o Anexo I daquela Portaria conterão, apenas, naturezas de receita não valorizáveis, cujo oitavo dígito, representativo do "Tipo", será igual ao número "0" (zero). considerando-se criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis terminadas em "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7" e "8", conforme o caso.

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001

Art. 2 A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação de forma facultativa em 2022 e obrigatória a partir de 2023, inclusive para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Secretaria de Orçamento Federal - SOF o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

[...]

§ 11. As Portarias SOF e STN que desdobrarão o Anexo I desta Portaria conterão, apenas, naturezas de receita não valorizáveis, cujo oitavo dígito, representativo do "Tipo", será igual ao número "0" (zero), identificador do código-base da receita ao qual se refere a alínea "a" do inciso V do § 4º, considerando-se criadas automaticamente, para todos os fins, as naturezas valorizáveis terminadas em "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7" e "8", às quais se referem as alíneas "b" a "i" do inciso V do § 4º, exceto:

I - na situação descrita no § 6º, para a qual só estarão criadas automaticamente as naturezas valorizáveis terminadas em "1" e "3"; e

II - na situação descrita no § 7º, para a qual só estarão criadas automaticamente as naturezas valorizáveis terminadas em "2", "4", "5"; "6", "7", e "8"

Cumpramos esclarecer que a natureza de receita não valorizável recebe essa denominação por não poder se associar diretamente a um registro de valor monetário. Trata-se de códigos formados pela agregação de

outras naturezas de receita, o que permite organizar a classificação em uma estrutura hierárquica. A natureza 1.1.1.00.0.0, por exemplo, agrega todas as naturezas de receitas referentes a “Impostos”.

3.2.2 CLASSIFICAÇÃO POR IDENTIFICADOR DE RESULTADO

Conforme esta classificação, as receitas do Governo Federal podem ser divididas em: (i) *primárias*, quando seus valores são incluídos no cálculo do *resultado primário*, sendo identificadas pelo dígito “1”; e (ii) *financeiras*, quando não são incluídas no citado cálculo, sendo identificadas pelo dígito “0”.

As receitas primárias referem-se, predominantemente, às receitas correntes que advêm dos tributos, das contribuições sociais, das concessões, dos dividendos recebidos pela União, da cota-parte das compensações financeiras, das decorrentes do próprio esforço de arrecadação das Unidades Orçamentárias (UOs), das provenientes de doações e convênios e outras também consideradas primárias.

As receitas financeiras são geralmente adquiridas junto ao mercado financeiro, decorrentes da emissão de títulos, da contratação de operações de crédito por organismos oficiais, das aplicações financeiras da União, entre outras. Como regra geral, são aquelas que não alteram o endividamento líquido do Governo (setor público não financeiro), uma vez que criam uma obrigação ou extinguem um direito, ambos de natureza financeira, junto ao setor privado interno e/ou externo. A exceção a essa regra é a receita advinda dos juros de operações financeiras, que, apesar de contribuírem com a redução do endividamento líquido, também se caracterizam como receita financeira.

OBSERVAÇÃO:

Cada código de natureza de receita específico (código não agregador que representa uma receita específica) está associado a somente um tipo de identificador de resultado, razão pela qual, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, o identificador de resultado consiste num atributo associado ao código de natureza de receita: dígito “0”, quando financeira e “1”, quando primária.

3.2.3 CLASSIFICAÇÃO POR FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS

O registro da arrecadação dos recursos é efetuado por meio de códigos de natureza de receita, sendo que cada receita possui normas específicas de aplicação. Essas normas, por sua vez, podem especificar tanto “quem” deverá aplicar a receita quanto “qual” atividade estatal (qual política pública, qual despesa) deverá ser financiada por meio dessa receita.

Dessa forma, uma mesma atividade estatal pode ser financiada por recursos de diferentes receitas, tornando necessário, para fins de atender as vinculações legais existentes, agrupar e catalogar, sob o mesmo código comum, as receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa.

Denomina-se “Fonte/Destinação de Recursos” cada **agrupamento de receitas que possui as mesmas normas de aplicação**. A fonte/destinação, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar projetos e atividades (despesas) do governo em conformidade com leis que regem o tema. [tabela no item 12.1.4.].

Dessa forma, a Fonte/Destinação de Recursos contribui para o atendimento do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, da LRF:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Enquanto a natureza de receita orçamentária busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador, a fonte/destinação de recursos possui a finalidade de identificar o destino dos recursos arrecadados. Em linhas gerais, pode-se dizer que há destinações vinculadas e não vinculadas:

a) destinação vinculada: processo de vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, em atendimento às finalidades específicas estabelecidas pela norma. Há, ainda, ingressos de recursos em decorrência de convênios ou de contratos de empréstimos e de financiamentos. Esses recursos também são vinculados, pois foram obtidos com finalidade específica, e à realização dessa finalidade deverão ser direcionados.

b) destinação não vinculada (ou livre): é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

A vinculação de receitas deve ser pautada em mandamentos legais que regulamentam a aplicação de recursos e os direcionam para despesas, entes, órgãos, entidades ou fundos.

Importante ressaltar que o código de fonte/destinação **é um marcador da receita**. Os recursos são classificados por fontes/destinações conforme os mandamentos legais, e tal classificação precede a execução das despesas. Inúmeras decisões que norteiam a alocação dos recursos orçamentários são tomadas somente no momento da execução da despesa, razão pela qual a codificação por fonte/destinação de recursos não pode ser utilizada com a finalidade de promover a classificação de despesas.

A classificação por fonte/destinação de recursos consiste em um código de quatro dígitos. O 1º dígito representa o *grupo de fonte* [tabela no item 12.1.4.1.], enquanto o 2º, o 3º e o 4º representam a *especificação da fonte* [tabela no item 12.1.4.2].

1º DÍGITO	2º, 3º e 4º DÍGITOS
Grupo da Fonte de Recurso	Especificação da Fonte de Recurso

O grupo de fonte atualmente possui apenas os seguintes quatro códigos possíveis:

Código 1 – Recursos Arrecadados no Exercício Corrente – São os recursos cujo ingresso no caixa do Tesouro se dá no exercício corrente;

Código 3 – Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – São os recursos que ingressaram no caixa do Tesouro em exercícios anteriores, não foram utilizados até o fim desses exercícios e, dessa maneira, continuam compondo o caixa no exercício atual;

Código 7 – Recursos de Operações de Crédito Ressalvadas pela Lei de Crédito Adicional da Regra de Ouro – São os recursos referentes a operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo em montante superior às despesas de capital; a CF (art. 167, inciso III) veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo; e

Código 9 – Recursos Condicionados – São os recursos que advêm de propostas de créditos adicionais ao Orçamento ou de alterações na legislação da receita os quais estejam em tramitação no Congresso Nacional. Esses recursos, portanto, dependem da anuência dos parlamentares e são por isso considerados condicionados. Apenas se e quando houver a aprovação das respectivas propostas legislativas, a classificação desses recursos é alterada deste código para o código 1.

A Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, ao dispor sobre a classificação por fontes/destinação de recursos para aplicação no âmbito da União, listou, em seus anexos I e II, respectivamente, os grupos de fontes e as especificações das fontes de recursos. Saliente-se que a SOF tem, entre suas atribuições institucionais, a de estabelecer e promover o aperfeiçoamento das classificações orçamentárias da receita. Assim, a SOF, no cumprimento dessa atribuição, vem providenciando, sempre que preciso, as devidas alterações na portaria em apreço, no sentido do aprimoramento das classificações de que a portaria trata. A Tabela no item 12.1.4.2 apresenta a lista de grupos de fontes e de especificações das fontes de recursos, atualizada com todas as alterações que a SOF promoveu na portaria.

Exemplos de fontes/destinação de recursos:

1º DÍGITO (Grupo da Fonte)	2º, 3º e 4º DÍGITOS (Especificação da Fonte)	FONTE
1 - Recursos Arrecadados no Exercício Corrente	002 - Atividades-fim da Seguridade Social	1002
3 - Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	050 - Recursos Próprios Livres da UO	3050
9 - Recursos Condicionados	054 - Benefícios do Regime Geral de Previdência Social	9054

3.2.3.1. Desvinculação de Receitas da União – DRU (CF/88/ADCT, art. 76)

Tendo em vista a elevada quantidade de leis que estipulam vinculações de receitas, restam poucos recursos livres disponíveis para o governo federal financiar políticas públicas discricionárias. Nesse contexto, estabeleceu-se, originalmente, por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 27, de 2000, seguida de sucessivas atualizações até a redação atual dada pela EC nº 135, de 2025, a desvinculação de determinados recursos – os quais então tornam-se passíveis de serem aplicados livremente e sendo agregados sob o código de Fonte de Recursos “000 – Recursos Livres da União”.

O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece a desvinculação de 30% dos recursos arrecadados a título de taxas, contribuições econômicas e contribuições sociais (exceto as contribuições sociais do empregador e a do trabalhador para os Regimes de Previdência Social Geral e Próprio do Servidor Público, bem como a contribuição social do salário educação), e receitas patrimoniais.

A desvinculação também não opera efeitos sobre recursos transferidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, por determinação constitucional ou legal, tampouco incide sobre receitas destinadas ao fundo social e sobre recursos de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural destinadas para as áreas de educação e saúde.

Reproduz-se a seguir o referido dispositivo constitucional:

ADCT, Constituição Federal de 1988:

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico, às taxas e às receitas patrimoniais, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

§ 3º (Revogado).

§ 4º A desvinculação de que trata o caput não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

§ 5º A desvinculação de que trata o caput deste artigo não opera efeitos sobre recursos que, por expressa disposição em norma constitucional ou legal, devam ser transferidos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios.

§ 6º A desvinculação de que trata o caput deste artigo não se aplica às receitas destinadas ao fundo criado pelo art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e aos recursos a que se refere o art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

3.2.4 RECURSOS PRÓPRIOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES

A Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, em seu art. 3º, apresenta, para fins de classificação orçamentária por fonte de recursos no âmbito da União, a definição de recursos próprios conforme exposto a seguir:

PORTARIA SOF/ME Nº 14.956, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021:

...

Art. 3º Para os fins desta Portaria, são considerados Recursos Próprios os que têm origem no esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço público, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de concessões, autorizações e permissões para uso de bens da União ou exercício de atividades de competência da União não constituem recursos próprios de órgão ou entidade.

Verifica-se, portanto, que, para ser caracterizado como próprio, o recurso deve ser necessariamente decorrente de esforço próprio de órgãos e entidades da Administração Pública, seja nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos, seja na exploração do patrimônio próprio, incluindo-se também o produto da aplicação financeira desses recursos.

Importante frisar que o “esforço próprio” a que se refere a portaria em questão não contempla atividades legalmente impostas aos órgãos e entidades para cumprimento de políticas públicas ou exercício de atividades de competência da União. Nesse contexto, não há que se falar em receitas próprias quando oriundas de tributos; multas por descumprimento de legislação específica ou decorrentes de sentenças judiciais; amortizações de financiamentos no âmbito de ofertas de crédito subsidiado, definidas e regulamentadas por lei para a promoção de políticas públicas específicas no interesse estatal; entre outras situações.

3.2.5 CLASSIFICAÇÃO POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA

A classificação por esfera orçamentária tem por finalidade identificar se a receita pertence ao Orçamento Fiscal, da Seguridade Social ou de Investimento das Empresas Estatais, conforme distingue o § 5º do art. 165 da CF.

Além das características comuns à classificação da despesa por esfera orçamentária [vide item 4.2], vale destacar os seguintes pontos:

Receitas do Orçamento Fiscal: Referem-se às receitas arrecadadas pelos Poderes da União, seus órgãos, entidades fundos e fundações, inclusive pelas empresas estatais dependentes [vide art. 2º, inciso III, da LRF], excluídas as receitas vinculadas à Seguridade Social e as receitas das Empresas Estatais não dependentes que compõem o Orçamento de Investimento.

Receitas do Orçamento da Seguridade Social: as destinadas por lei à Seguridade Social; as contribuições sociais instituídas para financiamento da seguridade social; as receitas de todos os órgãos, entidades, fundos e fundações vinculados à Seguridade Social, ou seja, das áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social; e as receitas cuja classificação orçamentária caracterize-as como originárias da prestação de serviços de saúde, independentemente das entidades a que pertençam.

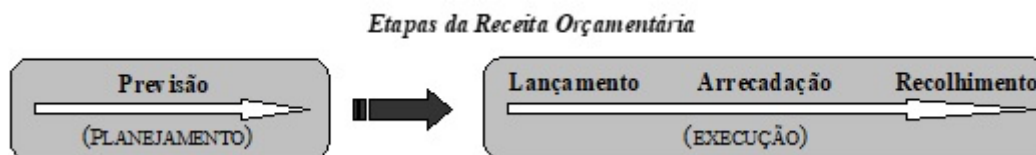
No caso do Orçamento da Seguridade Social, a complementação dos recursos para financiar a totalidade das despesas de seguridade, quando necessário, provém de transferências do Orçamento Fiscal.

Receitas do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais: referem-se aos recursos das empresas estatais não dependentes (não enquadradas no art. 2º, inciso III, da LRF) em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O Ementário de Receitas Orçamentárias da União evidencia as fontes/destinações de recursos, o resultado primário, a esfera orçamentária e respectivas naturezas de receita e pode ser obtido no [Ementário de Classificação de Receitas da União](#).

3.3. ETAPAS DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

As etapas da receita seguem a ordem de ocorrência dos fenômenos econômicos, levando-se em consideração o modelo de orçamento existente no País. Dessa forma, a ordem sistemática inicia-se com a etapa de previsão e termina com a de recolhimento.



OBSERVAÇÃO:

Exceção às Etapas da Receita

Nem todas as etapas citadas ocorrem para todos os tipos de receitas orçamentárias. Pode ocorrer arrecadação de receitas não previstas e também das que não foram lançadas, como é o caso de uma doação em espécie recebida pelos entes públicos.

3.3.1 PREVISÃO

Efetuar a previsão implica planejar e estimar a arrecadação das receitas que constará na proposta orçamentária. Isso deverá ser realizado em conformidade com as normas técnicas e legais correlatas e, em especial, com as disposições constantes na LRF. Sobre o assunto, vale citar o caput do art. 12 da referida norma:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

No âmbito federal, a metodologia de projeção de receitas busca assimilar o comportamento da arrecadação de determinada receita em exercícios anteriores, a fim de projetá-la para o período seguinte, com o auxílio de modelos estatísticos e matemáticos. O modelo dependerá do comportamento da série histórica de arrecadação e de informações fornecidas pelos órgãos orçamentários ou unidades arrecadoras envolvidos no processo.

A previsão de receitas é a etapa que antecede a fixação do montante de despesas que irá constar nas leis de orçamento, além de ser base para se estimar as necessidades de financiamento do governo.

3.3.2 LANÇAMENTO

O art. 53 da Lei nº 4.320, de 1964, define o lançamento como ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta. Por sua vez, conforme o art. 142 do Código Tributário Nacional ([CTN](#)), lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível.

Observa-se que, segundo o disposto nos arts. 142 a 150 do CTN, a etapa de lançamento situa-se no contexto de constituição do crédito tributário, ou seja, aplica-se a impostos, taxas e contribuições de melhoria.

3.3.3 ARRECADAÇÃO

Corresponde à entrega dos recursos devidos ao Tesouro Nacional pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas.

3.3.4 RECOLHIMENTO

Consiste na transferência dos valores arrecadados à conta específica do Tesouro Nacional, responsável pela administração e controle da arrecadação e pela programação financeira, observando-se o princípio da *unidade de tesouraria ou de caixa*, conforme determina o art. 56 da Lei nº 4.320, de 1964, a seguir transcrito:

Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

3.4. NOÇÕES BÁSICAS SOBRE TRIBUTOS

Principal fonte de recursos do Governo Federal, tributos são *origens* de receita orçamentária corrente. Trata-se de receita derivada, cuja finalidade é obter recursos financeiros para o Estado custear as atividades que lhe são correlatas. Sujeitam-se aos princípios da reserva legal e da anterioridade da Lei, salvo exceções.

O art. 3º do CTN define tributo da seguinte forma:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O art. 4º do CTN preceitua que a natureza específica do tributo, ao contrário de outros tipos de receita, é determinada pelo fato gerador da obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a sua denominação; e

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

3.4.1 IMPOSTOS

Os impostos, segundo o art. 16 do CTN, são *espécies* tributárias cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte, o qual não recebe contraprestação direta ou imediata pelo pagamento.

O inciso IV do art. 167 da CF proíbe, ressalvadas algumas exceções, a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Os impostos estão enumerados na CF, ressalvando-se unicamente a possibilidade de utilização, pela União, da competência residual prevista no art. 154, inciso I, e da competência extraordinária, no caso dos impostos extraordinários de guerra externa, prevista no inciso II do mesmo artigo.

3.4.2 TAXAS

De acordo com o art. 77 do CTN:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A taxa está sujeita ao princípio constitucional da reserva legal e, sob a ótica orçamentária, classifica-se em: Taxas de Fiscalização e Taxas de Serviço.

Taxas de Fiscalização ou de Poder de Polícia

As taxas de fiscalização ou de poder de polícia são definidas em lei e têm como fato gerador o exercício do poder de polícia, poder disciplinador, por meio do qual o Estado intervém em determinadas atividades, com a finalidade de garantir a ordem e a segurança. A definição de poder de polícia é estabelecida pelo art. 78 do CTN:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Taxas de Serviço Público

As taxas de serviço público são receitas derivadas e têm como fato gerador a utilização de determinados serviços públicos, sob os pontos de vista material e formal. Nesse contexto, o serviço é público quando estabelecido em lei e prestado pela Administração Pública, sob regime de direito público, de forma direta ou indireta.

A relação jurídica, nesse tipo de serviço, é de verticalidade, ou seja, o Estado atua com supremacia sobre o particular.

Conforme o art. 77 do CTN, os serviços públicos têm que ser específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou colocados à sua disposição.

Para que a taxa seja cobrada, não há necessidade de o particular fazer uso do serviço, basta que o Poder Público coloque tal serviço à disposição do contribuinte.

OBSERVAÇÃO:

Distinção entre Taxa e Preço Público

Taxas são compulsórias (decorrem de lei). O que legitima o Estado a cobrar a taxa é a prestação ou a disponibilização de serviços públicos específicos e divisíveis ou o regular exercício do Poder de Polícia. A relação decorre de lei, sendo regida por normas de direito público.

Preço Público, sinônimo de tarifa, decorre da utilização de serviços facultativos que a Administração Pública, de forma direta ou por delegação (concessão ou permissão), coloca à disposição da população, que poderá escolher se os contrata ou não. São serviços prestados em decorrência de uma relação contratual regida pelo direito privado.

3.4.3 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A contribuição de melhoria é espécie de tributo na classificação da receita orçamentária e tem como fato gerador valorização imobiliária que decorra de obras públicas, contanto que haja nexo causal entre a melhoria ocorrida e a realização da obra pública. De acordo com o art. 81 do CTN:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

3.4.4 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Classificada como *espécie* de contribuição, por força da Lei nº 4.320, de 1964, a contribuição social é tributo vinculado a uma atividade estatal que visa atender aos direitos sociais previstos na CF, tais como a saúde, a previdência, a assistência social e a educação.

A competência para instituição das contribuições sociais é da União, exceto das contribuições dos servidores estatutários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que são instituídas pelos respectivos entes. As contribuições sociais para a seguridade social (§ 6º do art. 195 da CF) estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, somente poderão ser cobradas noventa dias após a publicação da lei que as instituiu ou majorou.

OBSERVAÇÃO:**Seguridade Social**

Conforme dispõe o art. 195 da CF, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de contribuições sociais. Em complemento, a composição das receitas que financiam a seguridade social é discriminada nos arts. 11 e 27 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social.

Para integrarem o Orçamento da Seguridade Social, as receitas de contribuições sociais devem ser destinadas para as áreas de saúde, previdência ou assistência social.

Demais Receitas do Orçamento da Seguridade Social são aquelas que:

- a) sejam próprias das Unidades Orçamentárias que integrem o Orçamento da Seguridade Social; ou seja, das unidades que compõem os Ministérios da Saúde, da Previdência Social e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Fundo do Regime Geral de Previdência Social e o Fundo de Amparo ao Trabalhador, subordinado ao Ministério do Trabalho;
- b) sejam originárias da prestação de serviços de saúde, independentemente das entidades às quais pertençam; e
- c) sejam vinculadas à seguridade social por determinação legal.

3.4.5 CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE é tributo classificado no orçamento público como uma *espécie* de contribuição que alcança determinada atividade econômica, como instrumento de atuação da União na área respectiva, conforme dispõe o art. 149 da CF.

São exemplos dessa espécie a CIDE-Combustíveis, relativa às atividades de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e álcool carburante, e a CIDE-Tecnologia, relativa à exploração de patentes, uso de marcas, fornecimento de conhecimentos tecnológicos ou prestação de assistência técnica no caso de contratos que impliquem transferência de tecnologia.

3.4.6 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Instituída pela Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou o art. 149-A à CF, posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, possui a finalidade de custear o serviço de iluminação pública. A competência para instituição é dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Sob a ótica da classificação orçamentária, a Contribuição para o Custeio de Serviço de Iluminação Pública é espécie da *origem* Contribuições, que integra a *categoria econômica* Receitas Correntes.

4. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

A Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), efetivou a atualização da discriminação da despesa por funções de que trata a [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), e estabeleceu os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais. Assim, a portaria buscou uma maneira de organizar o orçamento para dar cumprimento à classificação funcional estabelecida na Lei nº 4.320/64, estruturando o orçamento da forma como conhecemos hoje.

O MTO-02/2000 foi o grande responsável por apresentar a nova concepção de planejamento e orçamento. Nele foi dedicada atenção especial ao cadastramento dos tipos de ações em projetos e atividades e o seu reordenamento, que, juntamente com o inventário de programas, constituiriam momentos de extrema importância no desenvolvimento da nova estrutura do orçamento federal. O esforço possuía o objetivo de observar dois pressupostos: realidade problematizada e cobranças de resultados; e deveria ser guiado pelos seguintes princípios: simplificação, descentralização e responsabilidade.

A união dos pressupostos e dos princípios originou uma concepção de planejamento e orçamento que contempla as seguintes características:

- Visão estratégica, com estabelecimento de objetivos;
- Identificação dos problemas a enfrentar ou oportunidades a aproveitar, objetivando tornar realidade essa visão estratégica;
- Concepção dos programas que deverão ser implementados, com vistas ao atingimento dos objetivos que implicarão na solução dos problemas ou aproveitamento das oportunidades;
- Especificação das diferentes ações do programa, com identificação dos respectivos produtos, que darão origem, quando couber, aos projetos e atividades;
- Atribuição de indicadores aos objetivos, e aos produtos, metas.

Haja vista a institucionalização desse critério metodológico desde o início dos anos 2000, a seguir serão apresentadas, em maior detalhe, as orientações para a classificação das despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, entre outros atributos.

4.1. ESTRUTURA DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e sua organização, implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado. Esse sistema tem o propósito de atender às exigências de informação demandadas por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e a sociedade em geral.

Na estrutura atual, o orçamento público está organizado em programas de trabalho, que contêm informações qualitativas e quantitativas.

A estrutura completa da programação orçamentária é formada por uma sequência de códigos alfanuméricos separados por pontos. Cada uma dessas seções corresponde a um tipo de classificador orçamentário e traz informações qualitativas ou quantitativas da despesa, conforme se pode observar no quadro abaixo:

CÓDIGO COMPLETO		10.	53.	201.	18.	544.	2321.	14VI.	0022.	9999.	0.	1000.	4490.	2
QUALITATIVA	ESFERA: Orçamento Fiscal		10											
	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	ÓRGÃO: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional		53										
		UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF			201									
	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	FUNÇÃO: Gestão Ambiental				18								
		SUBFUNÇÃO: Recursos Hídricos					544							
	CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA	PROGRAMA: Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre						2321						
		AÇÃO: Implantação de Infraestruturas para Segurança Hídrica							14VI					
		SUBTÍTULO: No Estado do Piauí							0022					
	IDOC: Outros recursos									9999				
	IDUSO: Recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino										0			
QUANTITATIVA	FONTE DE RECURSOS: Recursos Arrecadados no Exercício Corrente (1) Recursos Livres da União (000)											1000		
	NATUREZA DA DESPESA: Categoria Econômica: Despesas de Capital (4); Grupo de Natureza de Despesa (GND): Investimentos (4); Modalidade de Aplicação: Aplicações Diretas (90)												4490	
	IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO: Primária Discricionária													2

4.1.1 CLASSIFICAÇÃO QUALITATIVA

O programa de trabalho, que define qualitativamente a programação orçamentária, deve responder, de maneira clara e objetiva, às perguntas clássicas que caracterizam o ato de orçar, conforme detalhado a seguir:

BLOCOS DA ESTRUTURA	ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Classificação por Esfera	Esfera Orçamentária	Em qual Orçamento?
Classificação Institucional	Órgão	Quem é o responsável por fazer?
	Unidade Orçamentária	
Classificação Funcional	Função	Em que áreas de despesa a ação governamental será realizada?
	Subfunção	
Estrutura Programática	Programa	O que se pretende alcançar com a implementação da Política Pública?
Informações Principais da Ação	Ação	Qual a atuação governamental empreendida com vistas ao alcance do objetivo do programa?
	Descrição	O que é feito? Para que é feito?
	Forma de Implementação	Como é feito?
	Produto	O que será produzido ou prestado?
	Unidade de Medida	Como é mensurado?
	Beneficiário	Qual segmento da sociedade ou do Estado é beneficiário do que é feito?
	Plano Orçamentário	Como a atuação governamental desenvolvida na ação é organizada?
	Subtítulo	Qual a localização geográfica da ação?

Cumprir esclarecer que o conceito de “programações orçamentárias”, é utilizado de maneira análoga com a expressão “categorias de programação”, compreendendo o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo, de acordo com o § 2º do art. 75 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 – LDO 2026. Dessa forma, a categoria de programação, em seu conjunto de classificadores, comunica a finalidade e o escopo da atuação governamental.

4.1.2 CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA

A programação orçamentária quantitativa tem duas dimensões: a física e a financeira. A dimensão física define a quantidade de bens e serviços a serem entregues.

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Meta Física	Quanto se pretende entregar do produto no exercício?

A dimensão financeira estima o montante de recursos necessário para o desenvolvimento da ação orçamentária, de acordo com os seguintes classificadores:

ITEM DA ESTRUTURA	PERGUNTA A SER RESPONDIDA
Natureza da Despesa	
Categoria Econômica da Despesa	Qual o efeito econômico da realização da despesa?
Grupo de Natureza de Despesa (GND)	Em qual classe de gasto será realizada a despesa?
Modalidade de Aplicação	De que forma serão aplicados os recursos?
Elemento de Despesa	Em quais objetos de gasto será realizada a despesa?
Identificador de Uso (IDUSO)	Os recursos são destinados à contrapartida de empréstimos ou doações, ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), ou referentes à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE)?
Fonte de Recursos	De onde virão os recursos para realizar a despesa?
Identificador de Doação e de Operação de Crédito (IDOC)	A que operação de crédito ou doação os recursos se relacionam?
Identificador de Resultado Primário	Qual o efeito da despesa sobre o Resultado Primário da União?
Dotação	Qual o montante alocado?

4.2. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR ESFERA ORÇAMENTÁRIA

A *esfera* tem por finalidade identificar se a despesa pertence ao Orçamento Fiscal (F), da Seguridade Social (S) ou de Investimento das Empresas Estatais (I), conforme disposto no [§ 5º do art. 165 da CF](#). Na LOA, o classificador de esfera é identificado com as letras “F”, “S” ou “I”. Na base de dados do SIOP, o campo destinado à *esfera orçamentária* é composto de dois dígitos e será associado à *ação orçamentária*:

CÓDIGO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA
10	Orçamento Fiscal
20	Orçamento da Seguridade Social
30	Orçamento de Investimento

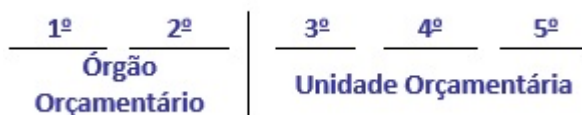
- **Orçamento Fiscal - F (código 10):** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- **Orçamento da Seguridade Social - S (código 20):** abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
- **Orçamento de Investimento - I (código 30):** orçamento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

4.3. CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

A classificação institucional [tabela no item 12.2.1.] na União reflete as estruturas organizacional e administrativa, compreendendo dois níveis hierárquicos: *órgão orçamentário* e *unidade orçamentária*. As dotações orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível, são consignadas às UOs, que são as responsáveis pela realização das ações. *Órgão orçamentário* é o agrupamento de UOs.

O código da classificação institucional compõe-se de cinco dígitos, sendo os dois primeiros reservados à identificação do órgão orçamentário e os demais à UO.



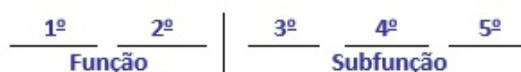
Conforme detalhado na seção [1.2.3 - ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO](#), um *órgão orçamentário* ou uma *UO* não correspondem necessariamente a uma estrutura administrativa, como ocorre, por exemplo, com alguns fundos especiais e com os órgãos “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios”, “Encargos Financeiros da União”, “Operações Oficiais de Crédito”, “Dívida Pública Federal” e “Reserva de Contingência”. Dessa forma, a classificação como órgão orçamentário não traduz a estrutura dos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.

4.4. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA

A classificação funcional é formada por *funções* e *subfunções* [tabela no item 12.2.2.] e procura explicitar as áreas em que as despesas são realizadas. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a *função* e a *subfunção* às quais se vinculam. Notadamente, a função refere-se ao maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público e deve estar relacionada à missão institucional do órgão de atuação, enquanto a subfunção é relacionada à área da despesa na qual a ação será executada.

A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), e é composta de um rol de *funções* e *subfunções* prefixadas, que servem como agregadores dos gastos públicos por área de ação governamental nos três níveis de Governo. Trata-se de uma classificação independente dos programas e de aplicação comum e obrigatória no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, o que permite a consolidação nacional dos gastos do setor público.

A classificação funcional é representada por cinco dígitos, sendo os dois primeiros relativos às funções e os três últimos às *subfunções*. Na base de dados do SIOP, existem dois campos correspondentes à classificação funcional:



No caso da Reserva de Contingência, o código de sua função é o 99 e sua subfunção é dada pelos códigos 999 e 997. Esta codificação foi definida pelo art. 8º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001,

consolidada pela [Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021](#), vigorando com a seguinte redação:

Art. 8º A dotação global denominada “Reserva de Contingência”, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas no orçamento de todas as esferas de Governo pelos códigos “99.999.9999.xxxx.xxxx” e “99.997.9999.xxxx.xxxx”, respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificações das ações e o respectivo detalhamento. Parágrafo Único. As reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código “9.9.99.99.99”.

4.4.1 FUNÇÃO

A *função* [tabela no item 12.2.2.] pode ser traduzida como o maior nível de agregação das diversas áreas de atuação do setor público. Reflete a competência institucional do órgão, como, por exemplo, cultura, educação, saúde, defesa, que guarda relação com os respectivos Ministérios. Há situações em que o órgão pode ter mais de uma função típica, considerando-se que suas competências institucionais podem envolver mais de uma área de despesa. Nesses casos, deve ser selecionada, entre as competências institucionais, aquela que está mais relacionada com a ação.

A *função* Encargos Especiais, de acordo com o § 2º do art. 1º da Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), engloba as despesas que não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. A utilização dessa função irá requerer o uso das suas subfunções típicas, conforme tabela abaixo:

28 - Encargos Especiais	841 - Refinanciamento da Dívida Interna
	842 - Refinanciamento da Dívida Externa
	843 - Serviço da Dívida Interna
	844 - Serviço da Dívida Externa
	845 - Outras Transferências
	846 - Outros Encargos Especiais
	847 - Transferências para a Educação Básica

4.4.2 SUBFUNÇÃO

A *subfunção* [tabela no item 12.2.2.] representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar a natureza da atuação governamental.

De acordo com o §4º do art. 1º da Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), é possível combinar as subfunções a funções diferentes daquelas a elas diretamente relacionadas, o que se denomina matricialidade.

Exemplos:

ÓRGÃO	22	Ministério da Agricultura e Pecuária
AÇÃO	4641	Publicidade de Utilidade Pública

SUBFUNÇÃO	131	Comunicação Social
FUNÇÃO	20	Agricultura

ÓRGÃO	22	Ministério da Agricultura e Pecuária
AÇÃO	4641	Publicidade de Utilidade Pública
SUBFUNÇÃO	131	Comunicação Social
FUNÇÃO	25	Energia

4.4.3 CLASSIFICAÇÃO DAS FUNÇÕES DE GOVERNO (COFOG)

Além da classificação funcional prevista na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), o governo brasileiro classificou a execução orçamentária desde o exercício financeiro de 2010 segundo a classificação das Funções de Governo (COFOG – *Classification of Functions of Government*). Desenvolvida pela OCDE, a classificação das despesas do governo central segundo a COFOG segue o disposto no GFSM (*Government Finance Statistics Manual*) 2014.

A publicação dos dados orçamentários do Governo Central brasileiro, classificados segundo a metodologia internacional COFOG, representa um avanço significativo na transparência e na comparabilidade das contas públicas. Esta classificação, padronizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), permite uma visão funcional dos gastos governamentais.

Atualmente, o orçamento brasileiro detalhado pela COFOG está acessível ao público por meio do Painel do Orçamento Federal. Este painel compreende os gastos do Governo Central a partir do exercício de 2010. Os dados apresentados contemplam exclusivamente as despesas das unidades orçamentárias que compõem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (OFSS). Além disso, o boletim das despesas por função do Governo Central, classificadas segundo a classificação COFOG, é publicado desde 2018 no site do MPO. O primeiro boletim publicado em 2018 se refere aos exercícios 2015-2017. A partir de 2019, a publicação é anual e apresenta dados do exercício anterior.

Informações e Acesso à COFOG do Governo Central:

- [Painel do Orçamento Federal \(Dados COFOG\)](#): Principal plataforma de visualização dos dados orçamentários federais classificados pela COFOG.

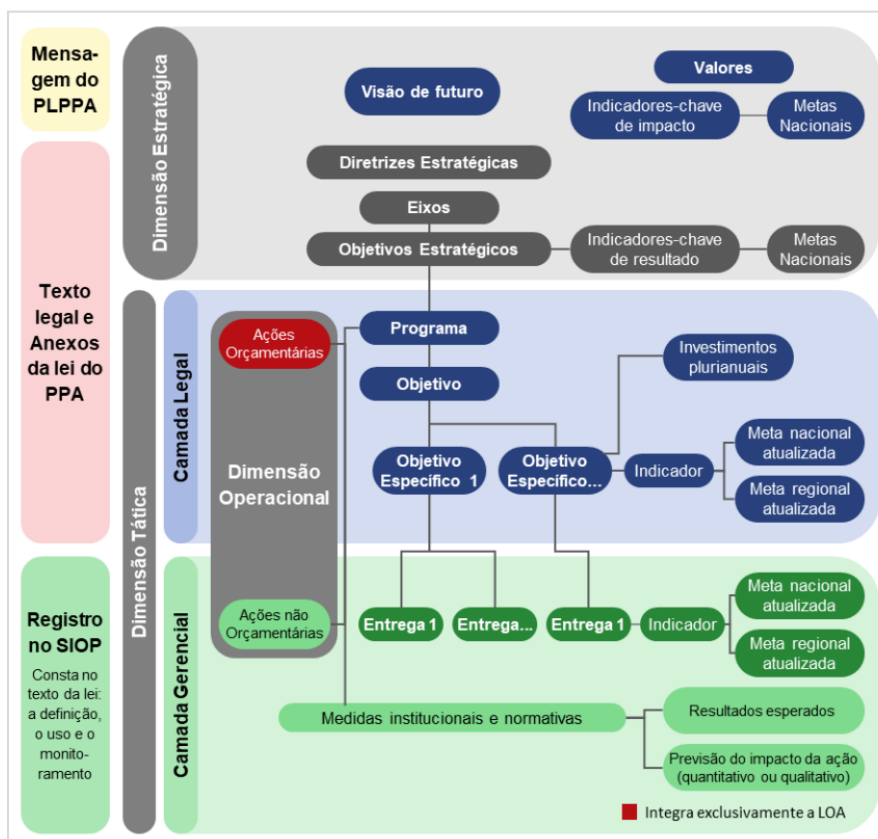
Documentação de Referência e Metodologia:

- Informações detalhadas sobre a metodologia COFOG, sua adaptação ao contexto brasileiro, notas técnicas e manuais são disponibilizadas pelos órgãos centrais de planejamento, orçamento e finanças. Recomenda-se consultar:
 - [Nota Metodológica](#)
- Boletim: apresenta as estatísticas de despesas do Governo Central brasileiro, seguindo a Classificação COFOG:
 - [Boletim das Despesa por Função do Governo Central - Classificação COFOG](#).

4.5. CLASSIFICAÇÃO PROGRAMÁTICA

4.5.1 PROGRAMA

O programa é atributo da programação que visa integrar as áreas de Planejamento e Orçamento e é o vínculo entre LOA e PPA, como pode ser observado na figura a seguir, que apresenta a estrutura do [PPA 2024-2027](#).



Fonte: Elaboração própria (SEPLAN/MPO)

Conforme disposto no Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027 (MTPPA), os Programas representam o conjunto coordenado de ações governamentais financiadas por recursos orçamentários e não orçamentários visando à concretização do objetivo. Desta forma, eles devem espelhar as prioridades do governo por meio das pastas setoriais. Assim, é possível concentrar a atenção nas principais políticas de governo e evitar dispersão de esforços, tanto do núcleo central de governo quanto dos órgãos setoriais.

Os Programas podem ser classificados como Programas Finalísticos ou Programas de Gestão:

- **O Programa Finalístico** é o conjunto coordenado de ações governamentais financiadas por recursos orçamentários e não orçamentários visando à concretização do objetivo.
- **O Programa de Gestão** retratará as despesas com a manutenção dos órgãos de cada Poder, do Ministério Público da União (MPU), da Defensoria Pública da União (DPU) e das Empresas Estatais, especialmente gastos de pessoal e custeio indispensáveis ao funcionamento administrativo.

Os Programas de Operações Especiais, por sua vez, não integram o PPA e abarcam ações do tipo Operação Especial. Entretanto, cumpre salientar que ações do tipo Operação Especial também podem integrar Programas Finalísticos, caso contribuam para o alcance dos resultados destes Programas.

Para o entendimento completo da estrutura do PPA 2024-2027, recomenda-se consulta ao [Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027](#).

4.5.2 AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A ação orçamentária é o **principal classificador do orçamento público federal**. Entende-se que cada ação deve representar um conjunto de operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) para a sociedade ou para o Estado, que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, entre outros, os financiamentos e as reservas de contingência.

Tendo em vista a necessária transparência sobre as despesas públicas, é imprescindível que o conjunto de atributos da ação permita a clara compreensão da atuação do governo.

OBSERVAÇÃO:

A finalidade da ação orçamentária é consubstanciada em seu título. As ações que possuem a mesma finalidade devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade executora, conforme disposto no § 5º do art. 5º da LDO 2026. Quando uma mesma ação consta em mais de uma unidade executora, tem-se uma [Ação Padronizada](#).

4.5.2.1. Atributos das Ações Orçamentárias

a) Título

Permite visualizar a intervenção a ser realizada, expressando em linguagem clara a **finalidade** da ação. Constitui-se na forma de identificação da ação orçamentária pela sociedade na LOA e deve comunicar de maneira sucinta a sua finalidade, sendo vedada a utilização de sentenças genéricas. O título deve ser específico e não pode se resumir ao “nome-fantasia” da política governamental; contudo, poderá trazê-lo entre parênteses ao final da sentença, evitando-se, assim, a execução de quaisquer despesas não relacionadas à operação.

Em resumo, o título da ação:

- Deve ser exposto em linguagem clara e direta;
- Deve permitir a identificação inequívoca da finalidade da ação;
- Não pode conter sentença genérica; e
- Não pode ser apenas o “nome-fantasia” (poderá trazê-lo entre parênteses no final da sentença).

b) Descrição

O campo descrição deverá expressar, de forma concisa, as informações necessárias ao entendimento do que será realizado na ação governamental. Logo, deve evidenciar **o que é feito e para que é feito** no âmbito da ação, detalhando a sua finalidade, o seu escopo, as suas delimitações e como irá atender os beneficiários.

Exemplo: para a ação “10S2 - Construção do Centro de Tecnologia da Câmara dos Deputados”, a descrição é:

O que é feito?

Construção edifício no Setor de Garagens Ministeriais Norte, Lote do Congresso Nacional (Bloco C do Complexo Avançado da Câmara dos Deputados) (...)

Para que é feito (objetivo)?

(...) para abrigar, prioritariamente, o datacenter da Câmara dos Deputados, além de setores de apoio como postos avançados do Departamento de Polícia Legislativa, do Departamento Médico e do Departamento Técnico.

A descrição da ação:

- **Não pode extrapolar a finalidade contida no título da ação**, que é atributo legal (consta na LOA);
- Não deve se confundir com uma listagem de elementos de despesa;
- Deve destacar as operações necessárias para se atingir os resultados esperados e não apenas reproduzir as competências da estrutura do órgão;
- Deve ter o seu escopo delimitado e claro; e
- Deve informar de forma clara e objetiva o que se pretende realizar no âmbito da ação.

OBSERVAÇÃO:

Poderá haver a atualização da descrição da ação durante todo o exercício, desde que mantida a compatibilidade com o escopo de atuação e a finalidade da ação, expressa no seu título, que é atributo legal, constante da LOA.

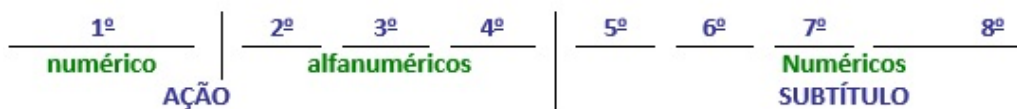
O orçamento da União é voltado para os resultados, que posteriormente serão avaliados. Dessa forma, espera-se que a descrição da ação aponte o resultado que pretende atingir e a forma como isso ocorrerá. Logo, a descrição da ação não deve ser reflexo da estrutura do órgão ou uma mera listagem de elementos de despesas.

c) Tipologia da Ação

As ações orçamentárias podem ser tipificadas como “projetos”, “atividades” ou “operações especiais”. A tipologia visa assegurar a diferenciação das ações de acordo com as características de sua operação e de sua produção, em cumprimento da Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), e da LDO.

Importante mencionar que as LDOs dispõem de um rol de ações governamentais para as quais exigem que o PLOA, a LOA e seus créditos adicionais efetuem a discriminação em categorias de programação específicas, como, por exemplo, ações de alimentação escolar e participação na constituição ou no aumento do capital de empresas.

Na base do sistema, a ação é identificada por um código alfanumérico de quatro dígitos, acrescido de quatro dígitos do localizador (subtítulo):



i. Tipologia da Ação: Atividade

Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um *programa*, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à **manutenção da ação de Governo** no âmbito da União.

As ações do tipo atividade mantêm o nível da produção pública, ou seja, sua produção não se incorpora ao patrimônio da União nem contribui para o aperfeiçoamento da ação de governo.

Exemplo: *ação* 4339 - Qualificação da Regulação e Fiscalização da Saúde Suplementar.

Destacam-se algumas situações que ocorrem com frequência no cadastro de ações:

- No caso de ações que incluem em sua descrição termos como “obra de ampliação”, deve-se buscar o desmembramento da ação entre projeto e atividade, pois, usualmente, ao realizar uma ampliação, está se ampliando o nível da produção pública ou o seu resultado será incorporado ao patrimônio da União; dessa forma, tais despesas são enquadráveis no conceito da ação do tipo projeto.
- No caso das transferências ou repasses a fundo que são classificadas como atividades, é importante avaliar se a ação não deveria ser classificada como operação especial, visto que as transferências ou repasses a fundos, usualmente, não se destinam à manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo no âmbito da União, enquadrando-se no conceito de ação do tipo operação especial.

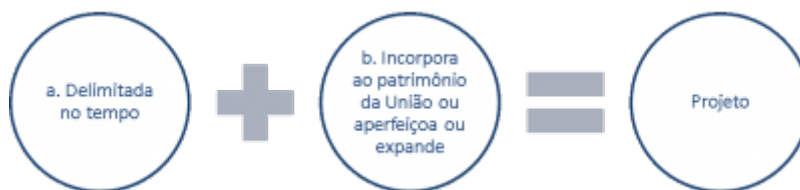
ii. Tipologia da Ação: Projeto

Instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo no âmbito da União. As ações do tipo projeto expandem a produção pública ou criam infraestrutura para novas atividades, ou, ainda, implementam ações inéditas num prazo determinado.

Ressalta-se que, conforme disposto no § 6º do art. 5º da LDO 2026, não é permitida a existência de um mesmo projeto em mais de uma esfera orçamentária ou em mais de um programa, ou seja, o projeto deve constar de uma única esfera orçamentária, sob um único programa. Exemplo: Ação 7808 - Construção de Edifício-Sede do Superior Tribunal Militar.

Para uma ação ser classificada como Projeto, deve atender, cumulativamente, os seguintes critérios:

- a) Suas operações são delimitadas no tempo; e
- b) Sua produção aperfeiçoa ou expande a ação de governo no âmbito da União, ou se incorpora ao patrimônio da União.



Os requisitos para classificar uma ação como Projeto serão detalhados com maior profundidade a seguir:

Critério A – As operações da ação são delimitadas no tempo?

Conforme o conceito apresentado anteriormente, a ação do tipo projeto é limitada no tempo. Assim, casos de ações contínuas, em geral, não se qualificam como projetos, como, por exemplo, ações de modernização, de manutenção predial, de reforma, entre outras atividades necessárias ao funcionamento adequado do órgão.

Entretanto, em algumas ações com características do tipo projeto, não se verifica o cumprimento do critério A de maneira evidente, sobretudo em ações que incluem diversas entregas e para as quais não se vislumbra término, como, por exemplo, construções contínuas com entregas diversas em localizações diferentes.

As ações que apresentam essas características podem ser entendidas como projetos desde que o segundo critério para classificação da ação como projeto seja cumprido de forma inequívoca e que sejam criados:

- Subtítulos para cada entrega do projeto, quando ocorrerem em localidades distintas, a fim de possibilitar a visualização de cada início e término; e
- Planos Orçamentários (POs) para cada etapa/fase do projeto, com o intuito de permitir a identificação do início, do término e do custo financeiro de cada etapa/fase do projeto.

OBSERVAÇÃO

É imprescindível a observância das condições específicas para a inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária Anual, notadamente as previstas na LDO e no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz a exigência de que estejam adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público [ver seção [6.3.2](#)].

Critério B – A produção da ação aperfeiçoa ou expande a ação de governo no âmbito da União, ou se incorpora ao patrimônio da União?

Caso a entrega do projeto não seja incorporada ao patrimônio da União, nem aperfeiçoe ou expanda a ação do governo, a ação não corresponde a um projeto e deve ser reclassificada. Para avaliar a adequação a esse critério, deve-se:

- I. **Analisar o produto e sua especificação:**
Exemplos: em geral, não se qualificam como projetos: projeto apoiado, imóvel reformado, instalação modernizada; em geral qualificam-se como projetos: edifício construído, obra executada;
- II. **Verificar a legislação, em especial a CF/88, que trata de bens e competências da União:**

Exemplos: não são projetos, em geral: rodovia estadual, hospitais regionais; são projetos, em geral: rodovias federais;

III. Analisar a forma e o detalhamento da implementação:

Se a execução é descentralizada/delegada – em geral não é projeto; se a execução é direta – em geral, pode ser projeto;

IV. Analisar a repercussão financeira para a União, informação registrada no localizador:

Em geral, não se qualifica como projeto se não há repercussão financeira para a União; e

V. Analisar a modalidade de aplicação:

Em geral, não se qualificam como projeto quando há uso intensivo de modalidades de aplicação de transferências (30, 40 ou 50).

iii. Tipologia da Ação: Operação Especial

Despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo no âmbito da União, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

As operações especiais caracterizam-se por não retratarem a atividade produtiva no âmbito da União, podendo, entretanto, contribuir para a produção de bens ou serviços à sociedade, mediante transferências a entes subnacionais. Despesas com fomento ou apoio da União a projetos de outros entes, por exemplo, são típicas das operações especiais. Tem-se como exemplo de operação especial a ação “0080 - Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel de Embarcações Pesqueiras (Lei nº 9.445, de 1997)”, pertencente ao programa finalístico “5801 - Pesca e Aquicultura Sustentáveis”.

Por se tratar, em sua maioria, de ações de fomento ou apoio da União, é recomendado incluir o termo “Apoio” no título e na descrição da ação, explicitando assim a sua finalidade.

Em grande medida, as operações especiais estão associadas aos *programas* do tipo *Operação Especial*, os quais constarão apenas do orçamento, não integrando o PPA, conforme relação abaixo:

CÓDIGO	TIPO	TÍTULO
0901	Operações Especiais	Cumprimento de Sentenças Judiciais
0902	Operações Especiais	Financiamentos com Retorno
0903	Operações Especiais	Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica
0905	Operações Especiais	Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)
0906	Operações Especiais	Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)
0907	Operações Especiais	Refinanciamento da Dívida Interna
0908	Operações Especiais	Refinanciamento da Dívida Externa
0909	Operações Especiais	Outros Encargos Especiais
0910	Operações Especiais	Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais
0911	Operações Especiais	Remuneração de Agentes Financeiros

CÓDIGO	TIPO	TÍTULO
0913	Operações Especiais	Integralização de Cotas em Bancos Internacionais e Recomposição de Fundos Internacionais

No entanto, operações especiais também podem contribuir para os objetivos de programas finalísticos, como, por exemplo, a ação “00T2 – Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários”, vinculada ao programa finalístico “5602 – Periferia Viva”, com função “15 – Urbanismo” e subfunção “451 – Infraestrutura Urbana”.

As operações especiais vinculadas às despesas discricionárias estão, em geral, associadas ao apoio/fomento da União a outros entes ou instituições. Nesses casos, é possível utilizar a classificação funcional e o programa específico da área de atuação da despesa.

Por outro lado, cumpre salientar que grande parte das operações especiais é classificada com a função 28 – Encargos Especiais, que, segundo a Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, atualizada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022, engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.

Desde 2015, o processo de revisão das ações envolve a identificação, quando possível e útil, de itens de mensuração (volume de operação, carga de trabalho, produtos/serviços gerados a partir das transferências etc.) para as operações especiais (mais informações sobre [Item de Mensuração no tópico correspondente](#)).

Entre os atributos das operações especiais, é essencial incluir itens de mensuração sempre que possível e útil, garantindo-se uma avaliação precisa e objetiva dos resultados obtidos. A ausência de itens de mensuração deve se limitar a situações excepcionais, já que pode levar a uma avaliação subjetiva dos resultados e, por conseguinte, dificultar a identificação de falhas e a implementação de melhorias.

Por fim, as operações especiais deverão, também, ser tipificadas conforme o atributo “[Subtipo de Operação Especial](#)”.

Exemplos de *operações especiais* e respectivos subtipos e itens de mensuração:

Operação Especial	Subtipo	Item de mensuração
0284 – Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa	1 – Amortização e refinanciamento e encargos de financiamento da dívida contratual e mobiliária interna e externa	Não se aplica
00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros	3 - Coberturas de garantia, complementação e compensação financeira, remuneração à instituição financeira e contraprestação da União com as PPP	Instituição financeira remunerada
0021 - Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	4 - Operações de financiamento e encargos delas decorrentes (empréstimos, financiamentos diretos, concessão de créditos, equalizações, coberturas de garantias, coberturas de resultados,	Município beneficiado

Operação Especial	Subtipo	Item de mensuração
	honras de aval, assistência financeira), reembolsáveis ou não	
0083 - Indenização a Familiares de Mortos e Desaparecidos em Razão da Participação em Atividades Políticas (Lei nº 9.140, de 1995)	13 - Pagamento de indenizações, abonos, seguros, auxílios, benefícios previdenciários e de assistência social	Indenização concedida
00M6 - Concessão de Bolsas para Pesquisa Econômica	19 - Concessão de bolsas	Bolsa concedida
0359 - Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)	20 - Outros temas	Agricultor beneficiado

Subtipo de Operação Especial

Quando se tratar do tipo Operação Especial, a ação deverá ser classificada quanto ao seu subtipo.

SUBTIPOS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
1. Amortização e refinanciamento e encargos de financiamento da dívida contratual e mobiliária interna e externa
2. Transferência ao Governo do Distrito Federal e antigos Territórios para o pagamento de assistência médica e pré-escolar, auxílio-alimentação e auxílio-transporte
3. Coberturas de garantia, complementação e compensação financeira, remuneração à instituição financeira e contraprestação da União com as PPP
4. Operações de financiamento e encargos delas decorrentes (empréstimos, financiamentos diretos, concessão de créditos, equalizações, coberturas de garantias, coberturas de resultados, honras de aval, assistência financeira), reembolsáveis ou não
5. Contribuição a organismos e/ou entidades internacionais.
6. Contribuição a entidades nacionais.
7. Contribuição à previdência privada
8. Contribuição patronal da União para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais
9. Ações de reservas técnicas (centralização de recursos para atender concursos, provimentos, nomeações, reestruturação de carreiras etc.)
10. Cumprimento de sentenças judiciais (precatórios, sentenças de pequeno valor, sentenças contra empresas, débitos vincendos etc.)
11. Integralização de cotas junto a entidades nacionais, internacionais e Fundos

SUBTIPOS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
12. Pagamento de aposentadorias e pensões
13. Pagamento de indenizações, abonos, seguros, auxílios, benefícios previdenciários e de assistência social
14. Participação da União no capital de empresas nacionais ou internacionais e operações relativas à subscrição de ações
15. Encargos financeiros (decorrentes da aquisição de ativos, questões previdenciárias ou outras situações em que a União assuma garantia de operação)
16. Ressarcimentos
17. Subvenções econômicas e subsídios
18. Transferências constitucionais, legais e voluntárias
19. Concessão de bolsas
20. Outros temas

iv. Tipologia da Ação: Reserva de Contingência

Trata-se de reserva de recursos globais, de natureza primária ou financeira, para atendimento de contingências fiscais e outras necessidades específicas.

O inciso III do caput do art. 5º da LRF estabelece que o PLOA conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Com vistas ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, as ações orçamentárias que servem de reserva de contingência podem receber dotações tanto de natureza primária quanto de natureza financeira. As reservas de contingência também podem ser constituídas:

1. à conta de receitas próprias e vinculadas; e
2. para atender programação ou necessidade específica;

Tais reservas são programadas em ações orçamentárias e subtítulos, utilizando inclusive outros classificadores para sua identificação. No âmbito do cadastro de ações, essas reservas são identificadas com tipologia específica de “Reserva de Contingência”, para fins gerenciais, constando dos volumes do PLOA e LOA como ações do tipo “operações especiais”.

Como regra geral, a reserva de contingência deve ser classificada no GND 9, podendo conter outra classificação nas hipóteses previstas na LDO.

As Reservas de Contingência são, preferencialmente, representadas no orçamento com os seguintes códigos e títulos: “0Z00 – Reserva de Contingência – Financeira” e “0Z01 – Reserva de Contingência Fiscal – Primária”, sempre vinculadas à função 99, subfunção 999 e programa 0999, que são exclusivos para a Reserva de Contingência, salvo se necessária classificação para identificação de atendimento de programação ou necessidade específica.

Cabe destacar que constam da programação dos PLOAs outras reservas específicas, como as ações “0Z05 - Reservas Específicas para o atendimento de emendas de execução obrigatória, exceto destinadas a ações e serviços públicos de saúde” e “0Z08 - Reservas Específicas para o atendimento de emendas de execução obrigatória destinadas a ações e serviços públicos de saúde”. Ademais, de acordo com a LDO 2026, o PLOA 2026 poderá conter reserva específica para atender a emendas de comissão, até o limite de que trata o [art. 11, § 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024](#).

d) Base Legal

Apresenta os instrumentos normativos específicos que dão respaldo, determinam ou fundamentam a despesa pública de que trata a ação orçamentária e que, por exemplo, permitem identificar se o gasto em questão constitui uma transferência obrigatória ou se envolve aplicação de recursos em área de competência da União. Caso não haja uma norma específica que fundamente o gasto, deve-se indicar o decreto que estabelece as competências do órgão. A base legal é informação de grande importância, pois serve como insumo para o Quadro da Legislação da Despesa, que integra os Volumes do PLOA.

Dessa forma, o formato a ser adotado deve seguir as orientações a seguir:

- Citação das normas relevantes em ordem decrescente:
 - Constituição > Lei complementar > Lei ordinária > Decreto > (...) incluindo a respectiva data de publicação;
 - Inserir, sempre que possível, os artigos, incisos, parágrafos, alíneas e itens (na ordem que constar no normativo);
 - OBS: Em caso de normativos com a mesma hierarquia, enumerá-los da data de publicação mais antiga até a mais recente.
 - Pode ser inserido um breve trecho para indicar de que trata o normativo, devendo ser antecedido por hífen.

Exemplos:

- Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 2º, I - para alíquota específica; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 2º, II, e 17 a 21 - para alíquota ad valorem;
- Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;
- Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, Art. 1º;
- Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei de Propriedade Industrial;
- Resoluções Anuais do CODEFAT (última vigente: nº 968, de 15/12/2022).

Importante: o artigo da LDO que institui a necessidade de programação específica não deve ser tratado como base legal, mas sim a norma que dispõe sobre a atribuição do órgão para realizar tal despesa;

OBSERVAÇÃO:

Além da padronização das informações, é importante revisar a vigência dos normativos que compõem a base legal da ação. Por exemplo, Medidas Provisórias devem ser atualizadas quando da sua conversão.

e) Produto

Bem ou serviço que resulta da ação orçamentária, destinado ao público-alvo, ou o insumo estratégico que será utilizado para a produção futura de bem ou serviço. Aplicável apenas às ações do tipo Projeto e Atividade, o produto deve ser específico, de forma a exibir qual será a entrega da ação. Deve-se analisar a relação direta entre produto e finalidade da ação, ou seja, se os produtos/serviços dessas ações viabilizam o objetivo proposto (refletem efetivamente um bem ou serviço prestado à sociedade). As ações do tipo Operação Especial devem utilizar, quando possível e útil, o atributo “item de mensuração”.

Cada ação deve ter um único produto, que deve ser apresentado com o verbo no particípio. Exemplo: “Edifício construído”.

Em situações especiais, o produto pode expressar quem são os beneficiários atendidos pela ação, como, por exemplo, a ação “216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos”, cujo produto é “agente público beneficiado”.

O Produto é obrigatório para ações do tipo projeto e deve ser utilizado nas ações do tipo atividade sempre que possível e útil.

Ressalta-se que é importante a revisão dos produtos/itens de mensuração e unidades de medida durante a elaboração do PLOA. As orientações pertinentes são apresentadas na subseção [6.3.1.3 - Revisão dos Produtos/Itens de Mensuração e Unidades de Medida](#) deste Manual.

Especificação do Produto

Características do produto acabado, visando sua melhor identificação. A especificação deve detalhar o produto de forma que não resembram dúvidas a respeito da entrega esperada da ação.

Exemplo: Para a ação “20U5 - Ensino de Graduação e Pós-Graduação em Estatísticas e Geociências”, a especificação do produto é “Aluno matriculado nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da Escola Nacional de Ciências Estatísticas (ENCE)”.

Unidade de Medida

Padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço. A unidade de medida deve ser precisa, principalmente nas ações do tipo Projeto.

Exemplo: Para a ação “10S2 - Construção do Centro de Tecnologia da Câmara dos Deputados”, a unidade de medida é “% de execução física”.

É importante destacar a necessidade de que haja coerência entre a unidade de medida e a meta física inserida na proposta, a fim de evitar inconsistências. Por exemplo, no caso da meta física estar identificada em “unidades”, não faz sentido que a unidade de medida da ação esteja como “% de execução”.

OBSERVAÇÃO:

Percebe-se que os atributos Título, Descrição, Produto, Especificação do produto e Unidade de Medida estão intimamente conectados e devem ser coerentes entre si, a fim de garantir a consistência da ação.

Item de Mensuração

Apenas aplicável às ações do tipo Operação Especial, visando detalhar o volume de operação, a carga de trabalho, os bens ou os serviços gerados a partir das transferências, no caso das operações especiais em que a mensuração seja possível e útil.

Deve-se avaliar, especialmente, a indicação do item de mensuração para as operações especiais que possuam função ou subfunção diferentes das típicas de operações especiais, ou seja, função 28 e subfunções de 841 a 847. O objetivo é possibilitar a mensuração da entrega, de forma a conferir mais clareza e transparência ao cadastro da ação.

Isso porque, de maneira geral, as operações especiais classificadas com outras funções retratam o apoio/fomento da União a outros entes ou a contribuição a beneficiários específicos, o que possibilita a mensuração da entrega a ser realizada.

Exemplos de itens de mensuração: “produtor beneficiado”, “escola apoiada”, entre outros.

Ressalta-se que é importante a revisão dos produtos/itens de mensuração e unidades de medida durante a elaboração do PLOA. As orientações pertinentes são apresentadas na subseção [6.3.1.3 - Revisão dos Produtos/Itens de Mensuração e Unidades de Medida](#) deste Manual.

Especificação do Item de Mensuração

Detalhamento do Item de Mensuração, por exemplo: para a ação “00CY - Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS”, a especificação é “Quantidade de contratos firmados para construção de unidades habitacionais ou garantia de financiamentos”.

De forma análoga ao item de mensuração, a especificação do item de mensuração deve ser indicada sempre que possível, em especial, para as operações especiais que possuam função ou subfunção diferentes das típicas de operações especiais, ou seja, função 28 e subfunções de 841 a 847, com vistas a possibilitar uma visualização mais clara da entrega a que a ação se propõe.

Isso porque, de maneira geral, as operações especiais classificadas com outras funções retratam o apoio/fomento da União a outros entes ou a contribuição a beneficiários específicos, o que possibilita tanto a mensuração da entrega a ser realizada como a sua especificação.

Exemplos de Especificações de Itens de Mensuração:

- Produtores rurais beneficiados com subvenção federal na contratação de seguro rural; e
- Adutora com 1.050km de extensão, com estações elevatórias, reservatórios e tubulações com dimensões entre 1.000mm e 150mm, em ferro dútil.

Beneficiário da Ação

Segmento da sociedade ou do Estado para o qual os bens ou serviços são produzidos ou adquiridos, ou ainda aqueles que diretamente usufruem dos seus efeitos.

Quando aplicável, é importante que o beneficiário seja identificado com o maior detalhamento possível, de forma a não deixar dúvidas sobre aqueles que diretamente usufruem dos efeitos da ação.

Sempre que possível, deve-se especificar beneficiários com definições amparadas na legislação, como: mulheres, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mulheres chefes de família, população negra, comunidades quilombolas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultor familiar, primeira infância, criança e adolescente, jovens, pessoa idosa, pessoa com deficiência, população LGBTQIA+,

população em situação de rua etc. Devem ser evitados termos genéricos, como "sociedade" e "população em geral".

Exemplo: na ação “217M - Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz”, os beneficiários da ação são gestantes e crianças de 0 a 6 anos (primeira infância) e suas famílias, em situação de vulnerabilidade e risco social.

Destaca-se que a inclusão de informações sobre os beneficiários (inclusive sobre gênero, raça/cor/etnia e faixa etária) é especialmente importante quando necessária à adequada identificação dos públicos e temas das Agendas Transversais e Multissetoriais definidas no PPA 2024-2027 (mulheres, povos indígenas, crianças e adolescentes – incluindo primeira infância –, igualdade racial e meio ambiente), conforme tratado no item 6.1.4 – Identificação dos Públicos e Temas das Agendas Transversais e Multissetoriais Seleccionadas no PLOA.

Forma de Implementação

Modo como a ação orçamentária será executada. Divide-se entre as seguintes opções:

I. Direta

Ação orçamentária executada diretamente pela unidade responsável, sem que ocorra transferência de recursos financeiros para outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) ou para entidades privadas. Para o contexto do Governo Federal, a ação deverá ser executada diretamente pela União (unidade responsável ou por entidade por ela contratada). É o caso da ação “125H - Construção do Complexo Integrado do Instituto Nacional de Câncer – INCA”, executada diretamente pelo Governo Federal.

Alguns exemplos de execução direta são a contratação de empresas, a realização de licitação, a utilização da equipe técnica do órgão e contratos de gestão.

Cabe esclarecer que o termo de execução descentralizada - TED, conceituado no inciso I, do art. 2º do [Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020](#), enquadra-se na forma de implementação direta, pois não pressupõe a transferência de recursos entre entes da federação.

II. Descentralizada/Delegada

Atividade ou projeto, na área de competência da União, executado por outro ente da Federação (Estado, Município ou Distrito Federal), com recursos repassados pela União. Importante observar que a execução se dará em outro ente, logo, caso a execução seja realizada por outra Unidade Orçamentária da União, não se configura como descentralização.

São exemplos de descentralização/delegação: celebração de convênios, termos de compromisso ou outros instrumentos congêneres com entes subnacionais.

A classificação da ação como direta ou descentralizada não é mutuamente exclusiva, pois em alguns casos é possível que determinadas ações sejam implementadas tanto de forma direta quanto descentralizada. Destaca-se que a opção só é disponível em ações do tipo projeto e atividade.

OBSERVAÇÃO: Delegação

Conforme art. 108 da LDO 2026:

Art. 108. Observadas as modalidades de aplicação a que se refere o art. 7º, § 6º, inciso III, e § 7º, as transferências de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União,

especialmente nos casos que impliquem preservação de bens públicos federais ou acréscimo nos valores desses bens, não configuram transferências voluntárias.

Parágrafo único. As transferências de recursos de que trata o caput observará o disposto na Subseção I, sendo facultativa a previsão de contrapartida no convênio ou instrumento congêneres.

III. Transferências

São aplicáveis apenas às operações especiais. Trata-se do repasse de recursos da União para que outros entes executem as ações. Se dividem em:

1) obrigatória: operação especial que transfere recursos, por determinação constitucional ou legal, aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Exemplo: ação “0045 - Transferência ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art.159)”;

2) outras: transferência de recursos a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, organizações não governamentais e outras instituições, que não decorram de determinação constitucional ou legal. Exemplo: ação “008A - Contribuição à Academia Brasileira de Ciências – ABC”.

IV. Linha de Crédito

Ação realizada mediante empréstimo de recursos aos beneficiários da operação. Enquadram-se também nessa classificação os casos de empréstimos concedidos por estabelecimento oficial de crédito a Estados e Distrito Federal, Municípios e ao Setor Privado. Exemplo: ação “0A81 - Financiamento de Operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 10.186, de 2001)”.

Ressalta-se que o [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público \(MCASP\)](#), nas subseções 4.6.2 e 4.6.3, apresenta o detalhamento das classificações por natureza de despesa aplicáveis às transferências e delegações.

Detalhamento da Implementação

Especificação do modo como a ação orçamentária será executada, podendo conter dados técnicos e detalhes sobre os procedimentos que fazem parte da respectiva execução. No detalhamento da implementação, é necessário explicitar a forma como será realizada a implementação, descrevendo todas as etapas do processo até a entrega do produto, informando, por exemplo, se foi realizado um convênio, se houve repasse fundo a fundo ou contrato de gestão.

Por exemplo, para a ação “14PU - Construção do Bloco G da Sede do STJ”, o detalhamento da implementação é:

O projeto de arquitetura foi elaborado pelo Escritório de Arquitetura Oscar Niemeyer S/C Ltda e, uma vez revalidada a aprovação pela Adm. Regional do Plano Piloto/GDF, será complementado pelos projetos de instalações prediais, sondagens, fundações e de cálculo estrutural. Posteriormente a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura do STJ elaborará o projeto básico, composto de especificações e orçamento da obra, necessários para a fase de licitação visando a contratação de empreiteira responsável pelas obras de construção da referida edificação.

Nota-se, portanto, que o detalhamento da implementação justifica e esclarece a forma de implementação selecionada, podendo conter dados técnicos e detalhes sobre os procedimentos que fazem parte da execução, como, por exemplo, gastos com estudos e projetos preliminares; encargos contratuais; gastos com inspeções, levantamentos, fiscalizações, entre outros.

Unidade Responsável

Unidade administrativa, entidade, inclusive empresa estatal ou parceiro (Estado, Distrito Federal, Município, ou setor privado), responsável pela execução da ação orçamentária. No caso da ação “14N0 - Adequação de Instalações Gerais e de Suprimentos no Porto de Maceió (AL)”, a unidade responsável é a Companhia Docas do Rio Grande do Norte, do Ministério de Portos e Aeroportos.

Marcador “Regionalizar na Execução”

Em cumprimento ao Acórdão nº 562/2023 – TCU – Plenário, todas as ações orçamentárias com localizador Nacional devem apresentar, ao final do exercício, informações de execução regionalizadas no submódulo de Acompanhamento Físico-Financeiro do Orçamento do SIOP. Caso isso não seja possível, o órgão responsável deve apresentar justificativa para a não-regionalização.

Em decorrência disso, o marcador “Regionalizar na Execução” encontra-se ativado automaticamente no cadastro de ação do SIOP para todas as ações, sem possibilidade de alteração pelo órgão setorial.

Na prática, os órgãos setoriais são obrigados a fornecer informações de execução regionalizadas para a ação: (i) oriunda de PLOA, crédito especial, extraordinário ou adicional que possua algum localizador com meta definida (preenchida com valor positivo), ou que tenha execução no período analisado (Empenhado > 0), ou que possua algum PO com produto; (ii) oriunda de emenda pura (valor PLOA = 0 e valor LOA > 0) que possua algum localizador com meta definida (preenchida com valor positivo), ou que tenha execução no período analisado (Empenhado > 0), ou que possua algum PO com produto.

Marcador “Ação de Insumo Estratégico”

Este campo deverá ser marcado nos casos de ações que retratem a produção ou a aquisição de insumos estratégicos, que são aqueles cuja interrupção no fornecimento pode comprometer a produção de bens e serviços ou a expansão do fornecimento destes à sociedade ou ao Estado.

Marcador “Detalhamento Obrigatório em Planos Orçamentários”

Quando marcado, indica que a ação deverá conter pelo menos um PO específico, diferente do PO 0000. Por solicitação do órgão setorial ou de ofício, a SOF faz essa marcação quando há necessidade de um maior detalhamento das ações.

4.5.2.2. Atributos Específicos das Ações do Tipo Projeto

Composto pelos campos “Início mais cedo”, “Término mais tarde”, “Total Físico”, “Custo OFSS”, “Custo Demais Fontes”, “Custo Global” e Quantidade de Localizadores ativos.

As informações destes atributos não são preenchíveis manualmente e advém, diretamente e de forma consolidada, do cadastro dos subtítulos vinculados à ação. Portanto, para mais informações, verificar o item 4.5.4.2 – Atributos Específicos de Subtítulo de Ações do Tipo Projeto deste MTO.

Destaque-se que, nas ações em que houver mais de um localizador, a data de início da ação corresponderá à do localizador que primeiramente se inicia, enquanto a de término será a do último localizador a ser concluído. As informações relativas aos custos trarão valores agregados de todos os localizadores.

A quantidade de localizadores ativos é disponibilizada no campo “Qtde de localizadores Ativos”.

4.5.3 PLANO ORÇAMENTÁRIO - PO

4.5.3.1. Conceito

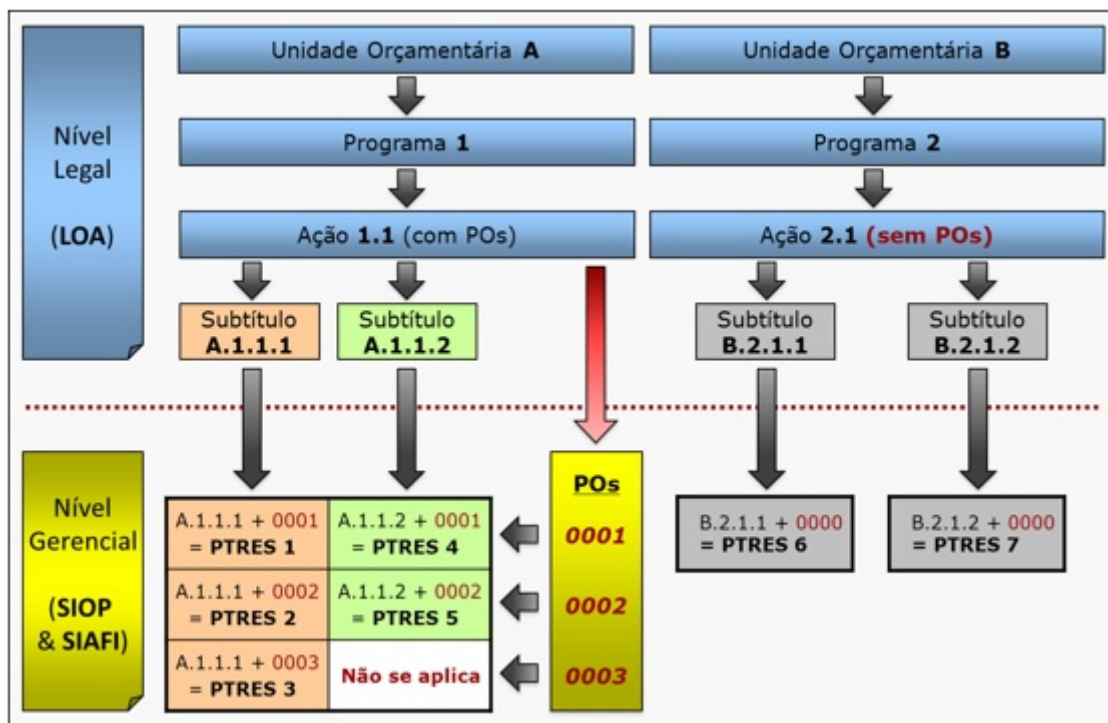
Plano Orçamentário – PO é uma identificação orçamentária, de caráter gerencial (não constante da LOA), vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que tanto a elaboração e a execução do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução ocorram num nível mais detalhado do que a ação e o subtítulo/localizador de gasto. Cabe destacar também que o detalhamento da programação em PO não substitui os demais classificadores da programação, **servindo para desdobramento/detalhamento da produção/entrega das ações orçamentárias, conforme a particularidade de cada órgão setorial, contribuindo para alcançar a produção pretendida para a ação.**

Os POs são vinculados a uma ocorrência de ação orçamentária, entendida como uma combinação de *esfera-unidade orçamentária-função-subfunção-programa-ação*. Por conseguinte, variando qualquer um destes classificadores, o conjunto de POs varia também.

Em termos quantitativos, no entanto, os POs de uma ação são válidos quando associados aos seus subtítulos/localizadores de gasto. Ou seja, se uma ação possui POs vinculados, a captação da proposta orçamentária – física e financeira – se dará no nível da associação *subtítulo+PO*.

Porém, note-se que a proposta de dotação para o subtítulo será a soma das propostas dos POs associados àquele subtítulo. Já a meta física do subtítulo será captada à parte, pois o produto do PO em geral é diferente do produto da ação, impedindo o somatório.

A figura abaixo procura demonstrar o vínculo entre ações, subtítulos e POs.



O detalhamento da ação em POs é uma ferramenta gerencial e, com exceção de alguns casos, não é obrigatório. Entretanto, para viabilizar a integração SIOP-SIAFI, tendo em vista que a formação do Programa de Trabalho Resumido - PTRES (código atribuído pelo SIAFI para agilizar a execução, controle e acompanhamento dos planos definidos pela UO) no sistema financeiro é padronizada, toda ação deve ter ao

menos 1 (um) código de PO. Por isso, ao ser criada uma ação, o SIOP gera automaticamente o PO 0000, que absorve toda a dotação da ação, caso não haja outros POs.

Se a ação possuir vários POs, o órgão setorial tem a possibilidade de remanejar a dotação entre o PO 0000 e os POs específicos, parcial ou integralmente. Em se optando por detalhar a ação em POs, devem ser criados os POs específicos, que coexistirão com o PO 0000, que não pode ser excluído do cadastro de ações por ser um requisito do SIOP, ainda que não tenha dotação associada a ele.

Ao ser gerado, o PO 0000 receberá do SIOP como título o próprio nome da ação. Posteriormente, se forem criados outros POs na mesma ação, o SIOP adicionará automaticamente ao PO 0000 o sufixo “ – Despesas Diversas”. Por sua vez, os POs específicos terão seu nome atribuído diretamente pelo usuário que os criar, enquanto seu código será gerado automaticamente pelo SIOP, sendo, porém, modificável pelo usuário.

OBSERVAÇÃO:

Apesar ser possível a modificação dos códigos pelo usuário, caso se opte por resgatar o código de um PO utilizado em um exercício anterior, deve-se atentar para o reflexo sobre a série histórica da programação em questão. Dessa forma, é desejável que a utilização de um mesmo código de PO previamente utilizado seja feita para um plano orçamentário que tenha o mesmo propósito ou objetivo. Nos casos de alteração significativa do escopo ou finalidade do PO, deve-se criar um PO, e não apenas alterar o título e a caracterização do PO atual.

4.5.3.2. Usos do PO

Não há uma lista exaustiva dos casos em que os POs podem ser utilizados. Seu uso pode ocorrer sempre que for necessário o desdobramento/detalhamento das ações orçamentárias, conforme a particularidade de cada órgão setorial, ressaltando que os POs devem contribuir para alcançar a entrega final pretendida para a ação.

Vale ressaltar que o PO não pode ser utilizado para indicar a localização do gasto em substituição ao subtítulo da ação. Importante destacar também que cabe aos órgãos setoriais avaliarem o desdobramento das ações em POs para melhor transparecer e comunicar a realização de despesas, como, por exemplo, a identificação de despesas destinadas às agendas transversais e multissetoriais ou às prioridades e metas, ou os gastos relacionados à conservação e recuperação de ativos da União que visam manter a sua capacidade operacional.

Isso posto, a seguir serão descritas algumas situações em que os POs são comumente usados:

a) Produção pública intermediária:

Os POs podem identificar a geração de produtos ou serviços intermediários ou a aquisição de insumos utilizados na geração do bem ou serviço final da ação orçamentária.

Exemplo:

Ação do tipo Atividade: Governança do Patrimônio Imobiliário da União
PO 0000: Governança do Patrimônio Imobiliário da União – Despesas Diversas
PO 0005: Gestão de Receitas Patrimoniais
PO 0006: Gestão e Fortalecimento das Unidades da Secretaria de Patrimônio da União
PO 0007: Regularização Fundiária e Provisão Habitacional em Imóveis da União
PO 000J: Destinação de Imóveis da União à Administração Pública e Sociedade
PO 000L: Caracterização, Incorporação e Avaliação do Patrimônio Imobiliário da União
PO 000M: Alienação e Rentabilização do Patrimônio Imobiliário da União

b) Detalhamento da produção finalística:

Os POs podem detalhar as entregas de bens ou serviços finais da ação orçamentária, quando a falta de clareza da produção pública da ação não puder ser solucionada por seu redesenho/desmembramento.

Exemplo:

Ação do tipo Atividade: Apoio ao Desenvolvimento da Produção Agropecuária Sustentável
PO 0000: Apoio ao Desenvolvimento da Produção Agropecuária Sustentável - Despesas Diversas
PO 0001: Apoio ao Desenvolvimento de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono e Sistemas Sustentáveis de Produção
PO 0003: Assistência Técnica para Conservação do Solo e da Água
PO 0006: Desenvolvimento da Agricultura Irrigada

c) Acompanhamento de projeto:

Os POs podem representar as fases de um projeto cujo andamento se pretende acompanhar mais detalhadamente, ou grupos de projetos semelhantes abrangidos por uma mesma ação orçamentária.

Exemplo (fases de um projeto):

Ação do tipo Projeto: Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON
PO 0000: Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON - Despesas Diversas

Ação do tipo Projeto: Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON
PO 0001: Implantação do Sistema de Sensoriamento e Apoio à Decisão do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON
PO 0002: Implantação do Sistema de Apoio às Operações na área de influência do SISFRON
PO 0003: Infraestrutura para Implantação do Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON
PO 0004: Suporte logístico e de funcionamento integrados

Exemplo (grupos de projetos semelhantes):

Ação do tipo Projeto: Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Federal
PO 0000: Aprimoramento da Infraestrutura da Polícia Federal - Despesas Diversas
PO 0001: Construções de Pequeno Porte
PO 0007: Construção da Delegacia de Oiapoque/AP
PO 000I: Construção de Posto Avançado em Fernando de Noronha/PE
PO 000J: Construção de Delegacia em Tabatinga/AM
PO 000K: Construção de Delegacia em Cascavel/PR
PO 000L: Construção de Delegacia em Corumbá/MS

d) Funcionamento de estruturas administrativas:

Os POs podem ser utilizados para identificar, desde a proposta orçamentária, os recursos destinados para despesas de manutenção e funcionamento das unidades. Tais casos ocorrem, preferencialmente, para o detalhamento da ação 2000 (Administração da Unidade ou equivalente).

Exemplo (Estruturas administrativas descentralizadas):

Órgão: 58000 – Ministério da Pesca e Aquicultura – UO 58101 – Administração Direta
Ação 2000 - Administração da Unidade
PO 0000: Administração da Unidade – Despesas Diversas
PO 001B: Operação dos Serviços Administrativos da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA/AC
PO 001C: Operação dos Serviços Administrativos da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA/AL

Órgão: 58000 – Ministério da Pesca e Aquicultura – UO 58101 – Administração Direta
PO 001F: Operação dos Serviços Administrativos da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA/BA
PO 001G: Operação dos Serviços Administrativos da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA/CE
PO 001H: Operação dos Serviços Administrativos da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA/DF
PO 001J: Operação dos Serviços Administrativos da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - SFPA/MA

Exemplo (Unidades administrativas):

Órgão: 52000 – Ministério da Defesa - UO 52101 - Administração Direta
Ação 2000 - Administração da Unidade
PO 0000: Administração da Unidade – Despesas Diversas
PO 0006: Departamento de Administração Interna - DEADI
PO 0007: Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DETIC
PO 0008: Secretaria de Produtos de Defesa - SEPROD
PO 0009: Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto - SEPESD
PO 000A: Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas - EMCFA
PO 000I: Secretaria-Geral (Gabinete)
PO 000J: Gabinete do Ministro

e) PO Reservado:

É uma categoria de POs que foi criada com o intuito de contemplar um conjunto específico de despesas, de acordo com a relação disponibilizada no SIOP.

O PO reservado possui código, título, caracterização, produto e unidade de medida padronizados, que só podem ser alterados diretamente pela SOF, não sendo possível sua modificação pelos órgãos ou unidades orçamentárias no SIOP. A tabela abaixo apresenta alguns exemplos de POs reservados:

CODIGO	TÍTULO
2000	Despesas administrativas
2866	Ações de Caráter Sigiloso
AMMM	Ajuda de custo para moradia a magistrados e membros do Ministério Público - Ativos
AMOA	Auxílio-moradia para outros agentes públicos – Ativos

CODIGO	TÍTULO
SEG0	Segurança da Informação nas Unidades do Poder Judiciário
TISI	Capacitação de Servidores Efetivos e Comissionados das Unidades de Tecnologia da Informação e Segurança da Informação do Poder Judiciário

Cabe destacar que o PO reservado “2000 - Despesas Administrativas” é destinado ao uso de Unidades Orçamentárias que não possuam a ação “2000 – Administração da Unidade”.

Exemplo (despesas administrativas):

Ação do tipo Atividade: Promoção e Defesa da Concorrência
PO 0000: Promoção e Defesa da Concorrência – Despesas Diversas
PO 2000: Despesas Administrativas

Exemplo (ações de caráter sigiloso):

Ação do tipo Atividade: Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira
PO 0000: Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira – Despesas Diversas
PO 2866: Ações de Caráter Sigiloso

Exemplo (ajuda de custo para moradia a magistrados e membros do Ministério Público – ativos e auxílio-moradia para outros agentes públicos - Ativos):

Ação do tipo Atividade: Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos
PO 0000: Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos – Despesas Diversas
PO AMMM: Ajuda de custo para moradia a magistrados e membros do Ministério Público - Ativos
PO AMOA: Auxílio-moradia para outros agentes públicos - Ativos

f) PO padronizado:

É uma categoria de POs criada para atender às ações orçamentárias padronizadas da União que contemplam despesas de caráter obrigatório, tais como: pessoal ativo, inativo e pensionistas, contribuição patronal para o plano de seguridade social do servidor, dotações centralizadas (reservas), sentenças judiciais e precatórios, acordos/decisões judiciais/administrativas para com os planos de previdência privada, benefícios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes, Fundo Constitucional do Distrito Federal, pagamento de indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especiais, benefícios

previdenciários, abono e seguro desemprego, benefícios assistenciais do Sistema Único de Assistência Social, complementação ao FUNDEB e transferências aos entes subnacionais (Tabela 12.2.4.).

Nas ações padronizadas da União, uma vez criados, os POs padronizados são replicados em todas as ocorrências da ação. Entretanto, nessas ações também é possível criar um PO específico (comum, sem padronização). Nesse caso, ele não será replicado para as demais ocorrências da ação.

g) PO apresentando informação geográfica:

O PO pode conter informações geográficas, assim como ocorre no seu uso para identificar os recursos destinados ao funcionamento de unidades administrativas descentralizadas. Porém, **não poderá ser utilizado para indicar a localização do gasto em substituição ao subtítulo da ação.**

Desde 2013, os subtítulos padronizados constantes do SIOP estão associados aos códigos de localidade utilizados pelo IBGE e, dessa maneira, contribuem para que as despesas constantes do Orçamento possam ser regionalizadas, permitindo averiguar eventuais distorções alocativas ou outras possibilidades de aprimoramento dos gastos públicos.

O PO, por sua vez, é uma identificação orçamentária de caráter gerencial que não integra a Lei Orçamentária Anual.

Dessa forma, repise-se que, apesar de a discriminação por PO poder trazer clareza, explicitando a localização da despesa, seu uso para esse fim não deve substituir o papel do subtítulo.

Nessa linha, além de contrário à metodologia estabelecida, a eventual não utilização do subtítulo apropriado acaba por prejudicar a transparência, pois os POs não apresentam nenhum tipo de padronização por localização e variam a depender do Órgão ou da ação.

Portanto, entende-se que o Plano Orçamentário poderá conter informações geográficas, porém, seu uso deve estar atrelado à utilização dos localizadores mais específicos possíveis, analisando cada caso em concreto, podendo ser incluídos localizadores regionais, estaduais ou municipais. Eventual detalhamento a nível de PO, como desmembramento/detalhamento da produção/resultado das ações orçamentárias, pode ser utilizado, desde que seu uso não substitua o subtítulo, nem a custo do uso indiscriminado do subtítulo Nacional.

h) Identificação de Despesas Destinadas a Públicos Específicos

Os POs também podem ser utilizados para identificar despesas destinadas a públicos específicos ou à qualificação da ação pública na oferta de uma política universal/setorial, como, por exemplo, Implementação de Políticas de Atenção à Saúde da Pessoa Idosa ou para a Primeira Infância.

Nesse caso, torna-se possível destacar públicos beneficiados por políticas públicas, dando clareza para o combate às desigualdades sociais e regionais no orçamento público.

A tabela abaixo apresenta exemplo de PO usado para identificar públicos específicos:

Ação do tipo Atividade: Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica
PO 0000: Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - Despesas Diversas

PO 0001: Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica – Primeira Infância

OBSERVAÇÃO:

Salvo em situações específicas em que a alteração da estrutura programática possa gerar prejuízo à programação, à execução e ao acompanhamento da despesa, destacam-se alguns casos de usos de POs que não são recomendados e devem ser evitados:

I. com característica de projeto em ação do tipo atividade

Os gastos destinados à construção e à aquisição de imóveis deverão constar em ações específicas do tipo projeto no Orçamento. Excepcionalmente, os gastos relativos ao início da implantação de projetos, incluindo a elaboração de projetos básicos e executivos, surgidos na fase de execução do Orçamento, podem constar de PO na ação Administração da Unidade ou outra similar apenas para o primeiro ano de implantação do projeto.

II. PO característicos de despesas finalísticas na ação padronizada 2000 – Administração da Unidade

Avaliar a ação 2000 para verificar se há POs característicos de despesas finalísticas nessa ação. Se o título ou a caracterização do PO indicarem que se trata de despesas finalísticas, deve-se verificar a necessidade de:

- realocar o PO para uma ação finalística já existente; ou,
- transformar o PO em uma nova ação finalística.

Nos casos em que as despesas sejam realmente administrativas, deve-se ajustar o título ou a sua caracterização.

4.5.3.3. Atributos do PO

- a. **Código:** identificação alfanumérica de quatro posições, criada automaticamente pelo sistema SIOP e modificável pelo usuário;
- b. **Título:** texto que identifica o PO, de forma resumida, devendo ser claro e refletir a finalidade do PO, mantendo a aderência lógica com seu papel de desdobramento/detalhamento da produção/entrega da ação orçamentária. Assim como o título da ação orçamentária, o título do PO não pode conter sentença genérica e nem se resumir exclusivamente ao “nome-fantasia” de um plano ou política pública (podendo mencioná-lo, preferencialmente entre parênteses);
- c. **Caracterização:** descrição detalhada do que será feito no âmbito do PO;
- d. **Produto intermediário:** bem ou serviço gerado pelo PO;
- e. **Unidade de medida:** padrão utilizado para mensurar o produto do PO;
- f. **Unidade responsável:** unidade administrativa responsável pela execução do PO;
- g. **PO de origem:** campo que estabelece a relação entre ações e POs de diferentes exercícios, visando identificar fusões, desmembramentos e transformações de ações realizadas no

exercício. É possível que um PO esteja correlacionado a vários POs simultaneamente. Mais informações sobre esse preenchimento estão disponíveis na seção [4.5.3.5 - PO de Origem](#).

- h. Marcador de análise da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento - SEAID/MPO (apenas para os POs das ações 00UU e 00UT de unidades orçamentárias do Poder Executivo):** marcação de que a contribuição a Organismo Internacional foi analisada previamente pela SEAID/MPO, com a respectiva análise. Deve ser informado o documento da SEAID que autorizou a inclusão da Ação ou PO.

4.5.3.4. Produto do PO

De modo geral, temos as seguintes regras:

- Quando a ação não tiver produto, não é obrigatório que seus POs tenham um produto intermediário, embora a sua inclusão seja recomendada sempre que possível e útil;
- Quando a ação tiver produto, é obrigatório que seus POs tenham um produto intermediário; e
- No caso dos POs reservados, que são geralmente criados sem produto, o campo do SIOP destinado ao produto do PO fica indisponível.

4.5.3.5. PO de Origem

O campo PO de origem, que compõe o cadastro de cada plano orçamentário inserido no SIOP, visa estabelecer a relação entre ações e POs de diferentes exercícios, identificando fusões, desmembramentos, transformações e alterações na classificação institucional e programática.

Dessa forma, é imprescindível o preenchimento da informação do PO de origem quando for criada nova ação ou Plano Orçamentário.

Por exemplo, no caso de acontecer uma fusão de duas ações, ou seja, em exercício anterior a ação era desdobrada em duas ações distintas, mas no novo exercício optou-se por concentrar suas despesas em uma ação única:

▪ **Se a nova ação possuir diversos POs**

Cada PO (inclusive o PO 0000) deverá demonstrar o vínculo com a ação anterior apontando o PO específico em que ocorriam as despesas anteriormente, ou, não havendo PO específico, apontando o PO 0000 da ação anterior.

Ressalte-se que, no caso de uma fusão, é necessário apontar todos os POs de origem, sendo permitida a indicação de mais de um PO se for necessário.

▪ **Se a nova ação possuir apenas o PO 0000:**

A identificação dos POs de origem deverá ser apenas no PO 0000, nos mesmos moldes do caso anterior.

4.5.3.6. Marcadores Qualitativos

Os classificadores qualitativos existentes, por mais detalhados que sejam, não atendem a todas as necessidades de identificação de despesas nos Orçamentos da União. Nos últimos exercícios, tornou-se fundamental identificar, por exemplo, as despesas ligadas às Agendas Transversais e Multissetoriais do PPA 2024-2027 e aquelas que contribuem para o atendimento das Prioridades e Metas da LDO. Ainda, em muitos

casos, a mesma programação pode se enquadrar em mais de uma categoria de interesse, trazendo maior complexidade à sua identificação com os classificadores tradicionais.

Nos anos recentes, a SOF/MPO tem evoluído na identificação de despesas por meio da “etiquetagem de gastos”, que consiste na aplicação de marcadores diversos às programações orçamentárias, de maneira gerencial e flexível, contando, em muitas situações, com a participação das UOs e dos OSs na indicação das despesas a serem “etiquetadas”. O processo final de marcação no SIOP sempre foi centralizado na SOF/MPO.

No ano de 2025, porém, foi desenvolvida e disponibilizada uma nova funcionalidade no SIOP, com vistas à descentralização e à integração do processo de “etiquetagem” à fase qualitativa de elaboração do PLOA. Trata-se dos **Marcadores Qualitativos**, que possibilitarão aos diversos atores a realização de marcações nas programações orçamentárias, **em nível de Plano Orçamentário (PO)**, de acordo com os momentos de elaboração da proposta qualitativa, com base em lista de marcadores predefinida pela SOF/MPO.

A funcionalidade permite fazer marcações gerenciais (ou seja, elas não constarão da LOA) e flexíveis, com possibilidade, em alguns casos, de edição posterior por meio da revisão do cadastro de ações. As marcações serão realizadas na tela de edição do PO, no módulo LOA do SIOP, ou por meio de planilha de importação, sendo permitida a aplicação de “etiquetas” diversas ao mesmo plano orçamentário.

Algumas marcações possíveis com a nova ferramenta são: agendas transversais e multissetoriais; prioridades e metas da administração pública; despesas com conservação e recuperação do patrimônio público; novas políticas, projetos e investimentos.

Para instruções operacionais de utilização da ferramenta, recomenda-se consulta ao [Manual dos Marcadores Qualitativos](#). A SOF/MPO disponibiliza, ainda, o [Dicionário de Marcadores](#), que apresenta a relação atualizada dos marcadores cadastrados no SIOP, além das regras de aplicação e dos filtros associados a cada um.

4.5.4 SUBTÍTULO

As atividades, os projetos e as operações especiais serão detalhados em subtítulos (também conhecidos como localizadores), cuja função é identificar a localização geográfica da ação orçamentária, podendo ser utilizados, adicionalmente, para restringir o seu objeto, desde que não haja alteração da finalidade, do produto e das metas estabelecidas na ação.

A adequada localização do gasto permite maior controle governamental e social sobre a implantação das políticas públicas adotadas, além de evidenciar a focalização, os custos e os impactos da ação governamental.

A localização do gasto poderá ser de abrangência nacional, no exterior, por Região (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste, Sul), por Estado, por Município ou, excepcionalmente, por um critério específico, quando necessário.

A LDO veda, na especificação do subtítulo, a referência a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, além de denominação que evidencie finalidade divergente daquela especificada na ação.

Na União, o subtítulo representa o menor nível de categoria de programação, sendo o produto e a unidade de medida os mesmos da ação ao qual esteja vinculado.

O subtítulo deverá ser usado para indicar a localização geográfica da ação da seguinte forma:

1. Projetos: localização (de preferência, Município) onde ocorrerá a construção, no caso de obra física, como por exemplo, obras de engenharia; nos demais casos, o local onde o projeto será desenvolvido;

2. Atividades: localização dos beneficiários/público-alvo da ação, o que for mais específico (em geral são os beneficiários); e,
3. Operações especiais: localização do receptor dos recursos previstos na transferência, compensação, contribuição etc., sempre que for possível a identificação.

Vale lembrar que, para as ações do tipo projeto, os subtítulos também apresentam os campos: data de início; data de término; total físico; custo OFSS; custo demais fontes; e custo global. Os conceitos referentes a esses atributos foram explorados no item [4.5.2.2 – Atributos Específicos das Ações do Tipo Projeto](#).

Frise-se que as informações do localizador servem de insumo para o acompanhamento físico-financeiro das ações orçamentárias no decorrer da execução da LOA e para a avaliação das políticas públicas.

Em cumprimento à Portaria SOF nº 103/2012, o acompanhamento físico-financeiro das ações orçamentárias é realizado em nível de subtítulo (localizador) e unidade orçamentária, considerando-se a necessidade de proceder o acompanhamento das entregas, visando à prestação de contas para a sociedade e à transparência das ações governamentais.

Adicionalmente, em cumprimento ao Acórdão nº 562/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU), as despesas realizadas em subtítulos com abrangência nacional devem, obrigatoriamente, ser regionalizadas na captação de final de exercício no módulo de Acompanhamento Físico-Financeiro do Orçamento do SIOP, ou a justificativa para a não regionalização deve ser apresentada. Mais informações sobre o assunto podem ser obtidas no capítulo 8.

4.5.4.1. Atributos do subtítulo

a) Localização Geográfica, Codificação e o campo “Complemento”

A partir do exercício de 2013, o código IBGE de 7 dígitos passou a ser utilizado como atributo oficial para consultas de base geográfica, inclusive no caso de alocações orçamentárias originárias de emendas parlamentares. Porém, para efeito legal e formal do orçamento, continuam sendo utilizados os quatro dígitos do subtítulo.

Nesse contexto, houve padronização dos códigos de subtítulos (4 dígitos) para Municípios. Outros recortes geográficos como biomas, territórios da cidadania, Amazônia Legal, entre outros, serão pré-cadastrados, sempre que necessário, pela SOF. Para haver a criação de um novo recorte geográfico, é necessário que haja base normativa que o justifique e que sua delimitação seja a mais precisa possível. Não haverá cadastramento descentralizado.

A denominação dos subtítulos traz, por padrão, os descritores “Nacional”, “Exterior”, “Na Região...”, “No Estado de...”, “No Distrito Federal”, “No Município de...”, ou ainda, os recortes adicionais já mencionados.

Adicionalmente, foi criado o atributo “Complemento”, de preenchimento opcional, que especificará localizações inframunicipais (ou outras localizações não estruturadas). Quando esse “Complemento” for utilizado, o subtítulo receberá, automaticamente, um código não padronizado de 4 dígitos.

Os subtítulos do tipo “Municípios até XX mil habitantes” não devem ser adotados, pois demonstram critério de elegibilidade, e não de localização geográfica.

A identificação dos subtítulos/localizadores é feita por um código numérico de quatro posições, conforme tabela abaixo:

Código	Texto padrão do subtítulo
0001	Nacional
0002	Exterior
0010	Na Região Norte
0020	Na Região Nordeste
0030	Na Região Sudeste
0040	Na Região Sul
0050	Na Região Centro-Oeste
0011	No Estado de Rondônia
0012	No Estado do Acre
0013	No Estado do Amazonas
0014	No Estado de Roraima
0015	No Estado do Pará
0016	No Estado do Amapá
0017	No Estado do Tocantins
0021	No Estado do Maranhão
0022	No Estado do Piauí
0023	No Estado do Ceará
0024	No Estado do Rio Grande do Norte
0025	No Estado da Paraíba
0026	No Estado de Pernambuco
0027	No Estado de Alagoas
0028	No Estado de Sergipe
0029	No Estado da Bahia
0031	No Estado de Minas Gerais
0032	No Estado do Espírito Santo
0033	No Estado do Rio de Janeiro
0035	No Estado de São Paulo
0041	No Estado do Paraná
0042	No Estado de Santa Catarina
0043	No Estado do Rio Grande do Sul
0051	No Estado de Mato Grosso

Código	Texto padrão do subtítulo
0052	No Estado de Goiás
0053	No Distrito Federal
0054	No Estado de Mato Grosso do Sul
0101 a 5999	Municípios (relação 1:1 com a tabela de municípios do IBGE)
6000 a 6499	Recortes geográficos específicos (Ex.: Amazônia Legal, Amazônia Ocidental, Biomas, Bacias hidrográficas, Semiárido, Territórios da Cidadania etc., preferencialmente aqueles definidos em atos legais)
6500 a 9999	Localizadores de gasto não padronizados

A codificação prévia de Municípios e de recortes geográficos dá maior consistência às consultas de informações orçamentárias em base territorial. Exceções ao caso acima podem ocorrer, mas mesmo a elas, foi dada a alternativa de tratamento. Suponha-se que uma ação de Estruturação de Unidades de Saúde tenha sido prevista no PLOA para ocorrer no Município de Campos dos Goytacazes, no Rio de Janeiro. No novo cadastro padronizado de localizadores municipais, Campos recebeu o código “3290”, e assim a proposta foi encaminhada para o Congresso Nacional. Após a fase de apreciação e proposição de emendas pelo Congresso, essa ação retornou com um segundo localizador no mesmo Município de Campos. O parlamentar, entretanto, complementou a regionalização da ação por ele proposta com uma localização mais específica, destinou o recurso para uma entidade situada naquele Município.

Esta especificidade fez com que o novo subtítulo criado recebesse um código na faixa não padronizada, ou seja, entre 6500 e 9999 (no exemplo, “6500”). Isto poderia gerar o mesmo problema de “dois códigos de subtítulos endereçando a mesma região geográfica”, dificultando consolidações futuras. Entretanto o SIOP terá gravado o código do IBGE para macrorregiões, estados e municípios em todos os registros que fizerem menção a estes recortes, tenham sido eles criados na fase de elaboração da proposta do Executivo ou durante os ajustes do Legislativo.

Se ainda no ano seguinte o próprio Executivo desejasse criar um terceiro subtítulo, especificando uma nova localização no mesmo Município de Campos dos Goytacazes, outro identificador seria gerado. No exemplo, trata-se do subtítulo “6501”, localizado no Centro de Campos. Note-se, porém, que o mesmo código IBGE estará associado.

A figura abaixo procura ilustrar este exemplo. As dotações relacionadas ao Município de Campos dos Goytacazes poderiam ser somadas utilizando-se o código IBGE “3301009”. Este campo, que compõe os filtros de pesquisa do SIOP, passou a ser o atributo “oficial” para consultas de base geográfica a partir de 2013. Também foi criado o campo intitulado “Complemento”, para que as localizações específicas (por exemplo, inframunicipais) possam ser criadas sem prejuízo da codificação padronizada – casos frequentes até o ano de 2012.

Tabela De-Para Municípios					
Cod IBGE	Município	Cód Padrão SIOP			
3304557	Rio de Janeiro, RJ	3341			
3301009	Campos dos Goytacazes, RJ	3290			
...	...	...			

Programa:	2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)
Ação:	8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde

↓

No PLOA-2013					
Cod Subtítulo	Descrição	Cód IBGE	Complemento	Como o sairá no PLOA-2013	Origem
3290	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	3301009	-	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	PLOA

↓

No Autógrafo da LOA-2013					
Cod Subtítulo	Descrição	Cód IBGE	Complemento	Como o sairá na LOA-2013	Origem
3290	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	3301009	-	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	PLOA
6500	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	3301009	Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD)	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ (Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD))	Emenda

↓

No PLOA-2014					
Cod Subtítulo	Descrição	Cód IBGE	Complemento	Como o sairá no PLOA-2014	Origem
3290	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	3301009	-	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	PLOA
6500	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ	3301009	Centro	No Município de Campos dos Goytacazes - RJ (Centro)	PLOA

b) Repercussão Financeira sobre o Custeio da União

Refere-se ao impacto (estimativa de custo anual) sobre as despesas de operação e manutenção do investimento após o término do projeto e em quais ações esse aumento ou decréscimo de custos ocorrerá, caso o projeto venha a ser mantido pela União.

A execução de um determinado projeto geralmente acarreta incremento no custo de atividades. Por exemplo, ao se construir um hospital que será mantido pela União, haverá um incremento no custo das atividades de manutenção hospitalar da União. Se por alguma razão o impacto for nulo, deverá ser justificado o motivo, pois poderia ser interpretado como um projeto que não ocorre no âmbito da União, logo, um apoio ou fomento a um projeto de outro ente. Por exemplo, a União, ao construir uma escola a ser operada pelo governo municipal, não terá custos futuros, uma vez que as despesas de manutenção incorrerão sobre outro ente da Federação. Nesses casos, é preciso revisar se a tipologia da ação escolhida é a mais adequada, analisando a provável reclassificação como operação especial.

No SIOP, a Repercussão Financeira sobre o Custeio da União é composta pelos campos “Justificativa” e “Valor Anual”, os quais são de preenchimento obrigatório para as ações do tipo Projeto e opcional nos demais tipos. É importante que ambos os campos sejam revisados e atualizados quando da elaboração da proposta orçamentária.

O “Valor Anual” registra o montante da Repercussão Financeira decorrente da implantação do Subtítulo sobre o custeio do órgão. O campo poderá registrar acréscimos e reduções sobre o custeio do órgão, ou, ainda, valor zero quando não houver repercussão sobre o custeio.

4.5.4.2. Atributos Específicos de Subtítulos de Ações do Tipo Projeto

a) Data de início e data de término da execução

Nas ações do tipo Projeto, registra a data de início e a previsão de término do subtítulo. Este campo é de preenchimento obrigatório nos casos de ações do Tipo Projeto.

Quanto à data de início, esta deve ser anterior ao final do exercício do PLOA ou da LOA, ou seja, no caso do PLOA 2026, por exemplo, nenhum subtítulo cadastrado pode ter data de início posterior ao dia 31/12/2026 –

exceto quando se tratar de subtítulo criado visando à proposta orçamentária de médio prazo (ver seção [6.4.2 - Proposta Quantitativa de Médio Prazo](#)). Por outro lado, datas de início anteriores ao dia 01/01/2026 não são um problema, visto que projetos grandes podem se estender por mais de um exercício.

A data de término, por sua vez, não pode ser anterior ao exercício do PLOA em elaboração ou da LOA em execução. Por exemplo, no momento da elaboração do PLOA 2026, não pode haver cadastro de localizador de ação do tipo projeto com data de término prevista para data anterior ao dia 01/01/2026.

b) Total Físico

Campo de preenchimento obrigatório, que registra o quantitativo total do produto a ser entregue na localidade expressa no subtítulo durante o período de execução do projeto completo (período referido na previsão de início e de término).

O total físico do projeto deve ser compatível com o produto e a unidade de medida da ação. É preciso analisar a consistência das informações inseridas nos campos do localizador em relação à ação ao qual está vinculado. Salienta-se a importância do preenchimento do campo da justificativa da repercussão financeira sobre o custeio da União e o valor anual (nos casos em que haja repercussão).

c) Custos

Registra os montantes correspondentes aos custos previstos na execução do subtítulo durante o período de execução do projeto completo (período referido na previsão de início e de término). É composto por:

- Custo OFSS (custo orçado no Orçamento Fiscal e no Orçamento da Seguridade Social);
- Custo Demais Fontes: recursos provenientes de outras fontes, como contrapartidas de outros entes, recursos de FGTS, entre outros; e
- Custo Global: refere-se ao somatório do Custo Total (Financiado pelo Orçamentos Fiscal e Seguridade da União) e o Custo de Demais Fontes.

OBSERVAÇÃO:

O campo “Repercussão Financeira sobre o Custeio da União”, que consta no Subtítulo da ação do tipo projeto, deve ser atualizado anualmente durante a elaboração do PLOA, com os valores esperados para os custos de manutenção e outras informações relevantes no campo “Justificativa”. Caso não haja expectativa de repercussão financeira no âmbito da União no exercício de referência da ação ou no exercício subsequente à conclusão do projeto, deve-se registrar no campo ‘Justificativa’, além das demais informações consideradas relevantes, o exercício previsto para o início da repercussão sobre o custeio da União, acompanhado do valor estimado no campo “Valor Anual”.

4.5.5 AÇÕES PADRONIZADAS

4.5.5.1. Conceito

A ação orçamentária é considerada padronizada quando, em decorrência da organização institucional da União, sua implementação é realizada em mais de um órgão orçamentário e/ou unidade orçamentária. Nessa situação, estes diferentes órgãos/UOs executam ações que têm em comum:

- i. a subfunção à qual está associada;

- ii. a descrição (o que será feito no âmbito da operação e o objetivo a ser alcançado);
- iii. o produto (bens e serviços) entregue à sociedade, bem como sua unidade de medida; e
- iv. o tipo de ação orçamentária.

A padronização se faz necessária para classificar sob um único código atividades que possuem a mesma finalidade, organizando a atuação governamental e facilitando seu acompanhamento.

As ações padronizadas se dividem em três tipos (Setorial, Multissetorial e da União) que serão detalhados nas seções a seguir.

4.5.5.2. Tipologia da Padronização

Considerando as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes, a padronização pode ser de três tipos:

- a) **setorial:** ação orçamentária que, em virtude da organização do Ministério, para facilitar sua execução, são implementadas por mais de uma UO do mesmo órgão. Exemplos: Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior; –Julgamento de Causas na Justiça Federal; Estudos e Projetos para Infraestrutura Portuária;
- b) **multissetorial:** ações orçamentárias que, dada a organização da atuação estatal, são executadas por mais de um órgão, considerando a temática desenvolvida pelo setor ao qual estão vinculadas. Exemplos: Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política (implementada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal); Assistência Jurídica a Pessoas Carentes (executada na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho e na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios); e Promoção da Concorrência, Competitividade e Melhoria Regulatória (realizada no Ministério da Fazenda e no Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços); e
- c) **da União:** operações que não contemplam as especificidades do setor ao qual estão vinculadas, podendo inclusive perpassar diversos órgãos e/ou UOs. Caracterizam-se por apresentar base legal, finalidade, descrição e produto padrão, aplicáveis a qualquer órgão e, ainda, **pela gestão orçamentária realizada de forma centralizada pela SOF**. Exemplos: Pagamento de Aposentadorias e Pensões; Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais; e Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados. A relação das ações orçamentárias padronizadas da União **referentes a pessoal, benefícios, sentenças e pensões indenizatórias** está no item 12.2.4. deste manual.

4.5.5.3. Atributos das ações orçamentárias padronizadas

A padronização consiste em adotar um modelo único, padrão, para alguns atributos das operações. Assim, uma vez alterados tais atributos, a mudança é replicada automaticamente para todas as operações. A partir de 2013, a padronização passou a envolver os seguintes atributos:

Atributo	Setorial	Multissetorial	Da União
Código	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Título	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Descrição	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Esfera	Modificável	Modificável	Modificável

Atributo	Setorial	Multissetorial	Da União
Tipo	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Função	Modificável	Modificável	Modificável
Subfunção	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Produto	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Unidade de Medida	Padronizado	Padronizado	Padronizado
Base Legal	Modificável	Modificável	Padronizado
Origem (tipo de inclusão)	Modificável	Modificável	Modificável
Unidade Administrativa Responsável	Modificável	Modificável	Não Preenchível
Forma de Implementação	Modificável	Modificável	Não Preenchível
Detalhamento da Implementação	Modificável	Modificável	Não Preenchível

Ainda que a regra para o atributo **Subfunção seja de sua padronização, a depender da necessidade do órgão, há a possibilidade de não padronizar a subfunção, como ocorre com as ações 20TP, no Ministério da Educação, e 219D, do Ministério da Defesa.*

Em decorrência dos ajustes de tipologia, a alteração dos atributos das ações orçamentárias padronizadas setoriais compete ao próprio órgão setorial. No caso das operações multissetoriais e da União, pelo caráter que apresentam, a alteração dos atributos padronizados é realizada somente pela SOF.

4.6. COMPONENTES DA PROGRAMAÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA

4.6.1 PROGRAMAÇÃO FÍSICA

4.6.1.1. Meta física

A meta física é a quantidade de produto a ser ofertado por *ação*, de forma regionalizada, e instituída para o exercício. As metas físicas são indicadas em nível de *subtítulo*.

Ressalte-se que a territorialização das metas físicas é expressa nos localizadores de gasto previamente definidos para a *ação*. Exemplo: no caso da vacinação de crianças, a meta será regionalizada pela quantidade de crianças a serem vacinadas ou de vacinas empregadas em cada Estado (*localizadores de gasto*), ainda que a campanha seja de âmbito nacional e a despesa paga de forma centralizada. Outro exemplo pode ser verificado na distribuição de livros e materiais didáticos e pedagógicos para a Educação Básica.

ORÇAMENTO POR DESEMPENHO E A IMPORTÂNCIA DAS METAS FÍSICAS

Orçamento por desempenho, segundo a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), compreende o uso sistemático de informações de desempenho para orientar as decisões orçamentárias, seja como subsídio direto para decisões de alocação orçamentária ou como informações contextuais para nortear o planejamento orçamentário, e para infundir maior transparência e *accountability* em todo o processo orçamentário, fornecendo informações aos legisladores e ao público sobre os propósitos dos gastos e os resultados alcançados.

Na abordagem da orçamentação por desempenho, a mensuração das entregas efetivas de bens e serviços à sociedade ou ao Estado adquire importância fundamental. Assim, de forma a se evidenciar a produção pública, deve-se ter especial atenção à dimensão física do orçamento. As metas físicas, bem como a posterior verificação do seu atingimento, permitem aferir as entregas à sociedade ou ao Estado viabilizadas com os recursos orçamentários alocados na ação.

Contudo, as metas só oferecem informações úteis quando associadas a produtos ou itens de mensuração que, acompanhados das suas unidades de medida, possibilitem mensurar adequadamente a produção pública esperada para as ações orçamentárias. Por isso, convém destacar a importância da revisão dos produtos/itens de mensuração e unidades de medida. As orientações pertinentes são apresentadas na subseção [6.3.1.3 - Revisão dos Produtos/Itens de Mensuração e Unidades de Medida](#) deste Manual.

4.6.2 COMPONENTES DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

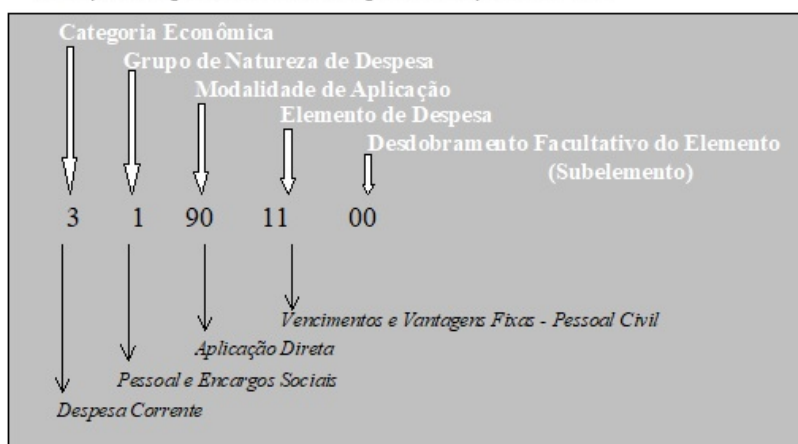
4.6.2.1. Natureza da despesa

Os arts. 12 e 13 da Lei nº 4.320, de 1964, tratam da classificação da despesa por *categoria econômica* e *elementos*. Assim como no caso da receita, o art. 8º dessa lei estabelece que os itens da discriminação da despesa serão identificados por números de código decimal, na forma do respectivo Anexo IV, atualmente consubstanciados no Anexo II da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021. O conjunto de informações que formam o código é conhecido como classificação por natureza da despesa [tabela no item 12.2.3] e informa a *categoria econômica* da despesa, o *grupo de natureza de despesa (GND)* a que ela pertence, a *modalidade de aplicação* e o *elemento de despesa*.

Na base de dados do SIOP, o campo que se refere à natureza da despesa contém um código composto por oito algarismos, sendo que o 1º dígito representa a *categoria econômica*, o 2º o *grupo de natureza da despesa (GND)*, o 3º e o 4º dígitos representam a *modalidade de aplicação*, o 5º e o 6º o *elemento de despesa* e o 7º e o 8º dígitos representam o desdobramento facultativo do elemento de despesa (*subelemento*):

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª
Categoria Econômica	Grupo de Natureza da Despesa	Modalidade de Aplicação		Elemento de Despesa		Subelemento	

Exemplo: código "3.1.90.11.00", segundo o esquema abaixo:



OBSERVAÇÃO:

Reserva de Contingência e Reserva do RPPS - A Reserva de Contingência, bem como a Reserva do RPPS, quando houver, são destinadas ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para a abertura de créditos adicionais, e serão identificadas com o código de natureza de despesa “9.9.99.99”, conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021. No entanto, a LDO prevê hipóteses em que a Reserva de Contingência poderá utilizar outras classificações. Para mais informações sobre a Reserva de Contingência, incluindo outras possibilidades de uso, consultar o item 4.5.2.1.3.4 - Reserva de Contingência.

a) Categoria Econômica da Despesa

A despesa, assim como a receita, é classificada em duas categorias econômicas, com os seguintes códigos:

CÓDIGO	CATEGORIA ECONÔMICA
3	Despesas Correntes
4	Despesas de Capital

3 - Despesas Correntes: as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 - Despesas de Capital: as que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

OBSERVAÇÕES:

1 - De forma a atender o art. 44 da LRF, ressalta-se a necessidade de observar se os ingressos financeiros provenientes da alienação de bens e direitos de propriedade do ente público (fontes de recursos 051 e 085) estão destinadas às despesas de capital, sendo vedado o financiamento de despesas correntes, salvo as destinadas por lei ao RPPS e RGPS.

2 - O art. 11 da Lei nº 4.320/64 dispõe que as receitas de transferências correntes e de capital devem ser destinadas a atender despesas classificáveis como correntes e de capital, respectivamente. Assim, no momento da previsão da receita de transferência, por exemplo, de uma receita associada a um convênio, é necessário observar que a classificação da natureza da receita está relacionada à aplicação que lhe será dada, ou seja, se for classificada como receita de capital, a alocação do recurso referente àquela natureza de receita deverá corresponder a uma despesa de capital; se classificada como receita corrente, deverá estar associada a uma despesa corrente.

b) Grupo de Natureza da Despesa

O **GND** é um agregador de *elemento de despesa* com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminado a seguir:

CÓDIGO	GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA
1	Pessoal e Encargos Sociais
2	Juros e Encargos da Dívida
3	Outras Despesas Correntes
4	Investimentos
5	Inversões financeiras
6	Amortização da Dívida
9	Reserva de Contingência

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000.

2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 - Outras Despesas Correntes

Despesas orçamentárias com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica “Despesas Correntes” não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.

4 – Investimentos

Despesas orçamentárias com softwares e com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inversões Financeiras

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas, além de outras despesas classificáveis neste grupo.

6 - Amortização da Dívida

Despesas orçamentárias com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

9 - Reserva de Contingência

A Reserva de Contingência será classificada no GND 9, podendo conter outra classificação conforme disposto na LDO.

c) Modalidade de Aplicação

A *modalidade de aplicação* indica se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outros níveis de Governo, seus órgãos ou entidades, ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou, então, diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

A *modalidade de aplicação* objetiva, principalmente, eliminar a dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados, conforme discriminado a seguir:

CÓDIGO	MODALIDADES DE APLICAÇÃO
20	Transferências à União
22	Execução Orçamentária Delegada à União
30	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
31	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
32	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
35	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
36	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
40	Transferências a Municípios
41	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
42	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
45	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
46	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
50	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
60	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
67	Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
70	Transferências a Instituições Multigovernamentais
71	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

CÓDIGO	MODALIDADES DE APLICAÇÃO
72	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
73	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
74	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
75	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
76	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
80	Transferências ao Exterior
90	Aplicações Diretas
91	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
92	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização
93	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe
94	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe
95	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
96	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
99	A Definir

Descrição: (O conteúdo e a forma das descrições das modalidades de aplicação foram mantidos tal como constam do texto da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, consolidada pela [Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021](#)).

20 - Transferências à União

Despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

22 - Execução Orçamentária Delegada à União

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo.

32 - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

35 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

36 - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

40 - Transferências a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo.

42 - Execução Orçamentária Delegada a Municípios

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

45 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

46 - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não integrem a administração pública.

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não integrem a administração pública.

67 - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP

Despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012.

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio).

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante.

73 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012.

74 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

75 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 73 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

76 - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 74 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

80 - Transferências ao Exterior

Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.

92 - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização

Despesas orçamentárias realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do ente delegante ou descentralizador.

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o receptor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

94 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe

Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o receptor dos recursos for consórcio público do qual o ente da Federação não participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

95 - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e posteriormente cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

96 - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de Governo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

99 - A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição.

OBSERVAÇÃO:

A despesa decorrente de termo de execução descentralizada - TED, disciplinado pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020, deve ser classificada com a Modalidade de Aplicação 90, quando a sua finalidade for:

- i) a execução de programas, de projetos e de atividades de interesse recíproco, em regime de colaboração mútua; ou
- ii) a execução de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora.

Nesses casos, observa-se que a alocação de recursos é realizada **previamente** à execução da despesa pela unidade descentralizada. Assim, o TED serve como um instrumento que possibilita à unidade descentralizada a execução futura da despesa com entidades integrantes do OFSS.

Contudo, caso a finalidade do TED seja o ressarcimento de despesas, deve-se utilizar a Modalidade de Aplicação 91, haja vista que se trata de despesa já efetivamente incorrida. Dessa forma, a modalidade de aplicação cumpre o seu objetivo principal, qual seja, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

d) Elemento de Despesa

O *elemento de despesa* tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a Administração Pública utiliza para a consecução de seus fins.

Os códigos dos *elementos de despesa* estão definidos no Anexo II da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, consolidada pela [Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021](#). A descrição dos *elementos* pode não contemplar todas as despesas a eles inerentes, sendo, em alguns casos, exemplificativa. A relação dos *elementos de despesa*, com suas descrições, é apresentada a seguir:

ELEMENTOS DE DESPESA	
01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
03	Pensões
04	Contratação por Tempo Determinado
06	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
07	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
08	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
10	Seguro Desemprego e Abono Salarial
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
12	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
13	Obrigações Patronais
14	Diárias - Civil
15	Diárias - Militar
16	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
17	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
18	Auxílio Financeiro a Estudantes
19	Auxílio-Fardamento
20	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
21	Juros sobre a Dívida por Contrato
22	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
23	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
24	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
25	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
26	Obrigações decorrentes de Política Monetária
27	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
28	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
29	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
30	Material de Consumo
31	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
33	Passagens e Despesas com Locomoção
34	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

ELEMENTOS DE DESPESA	
35	Serviços de Consultoria
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
37	Locação de Mão-de-Obra
38	Arrendamento Mercantil
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
40	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
41	Contribuições
42	Auxílios
43	Subvenções Sociais
45	Subvenções Econômicas
46	Auxílio-Alimentação
47	Obrigações Tributárias e Contributivas
48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
49	Auxílio-Transporte
51	Obras e Instalações
52	Equipamentos e Material Permanente
53	Aposentadorias do RGPS - Área Rural
54	Aposentadorias do RGPS - Área Urbana
55	Pensões do RGPS - Área Rural
56	Pensões do RGPS - Área Urbana
57	Outros Benefícios do RGPS - Área Rural
58	Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana
59	Pensões Especiais
61	Aquisição de Imóveis
62	Aquisição de Produtos para Revenda
63	Aquisição de Títulos de Crédito
64	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
65	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
66	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
67	Depósitos Compulsórios
70	Rateio pela Participação em Consórcio Público

ELEMENTOS DE DESPESA	
71	Principal da Dívida Contratual Resgatado
72	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
73	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
74	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
75	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
76	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
77	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
81	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
82	Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
83	Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor
84	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais
85	Contrato de Gestão
86	Compensações a Regimes de Previdência
91	Sentenças Judiciais
92	Despesas de Exercícios Anteriores
93	Indenizações e Restituições
94	Indenizações e Restituições Trabalhistas
95	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
96	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
97	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
98	Despesas do Orçamento de Investimento
99	A Classificar

Descrição: (O conteúdo e a forma das descrições dos elementos de despesa foram mantidos tal como constam do texto da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, consolidada pela [Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021](#)).

01 - Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias de servidores inativos e de agentes vinculados à Administração Pública, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, por outros institutos próprios de previdência ou diretamente pela Administração Pública, de reserva remunerada e de reformas dos militares.

03 – Pensões

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões civis, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, por outros institutos próprios de previdência ou diretamente pela Administração Pública, e de pensões militares, quando vinculadas a cargos públicos.

04 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas orçamentárias decorrentes do cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas orçamentárias com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 - Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar

Despesas orçamentárias com benefícios assistenciais, inclusive auxílio-funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou do aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; auxílio-natalidade devido a servidora ou militar, por motivo de nascimento de filho, ou a cônjuge ou companheiro servidor público ou militar, quando a parturiente não for servidora; auxílio-creche ou assistência pré-escolar devido a dependente do servidor ou militar, conforme regulamento; auxílio-reclusão; salário-família; e assistência-saúde.

10 - Seguro Desemprego e Abono Salarial

Despesas orçamentárias com pagamento do seguro-desemprego e do abono de que tratam o inciso II do art. 7º e o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, respectivamente.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil*

Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Auxílio-Doença (ou Licença para Tratamento de Saúde); Salário Maternidade (ou Licença Maternidade); Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicção Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 1º e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade;

Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; “Pró-labore” de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente. * No âmbito da União, a Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso deverá ser paga como “Outras Despesas Correntes” no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares.

13 - Obrigações Patronais

Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.

14 - Diárias – Civil

Despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

15 - Diárias – Militar

Despesas orçamentárias decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas orçamentárias eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos.

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Despesas orçamentárias com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

19 - Auxílio-Fardamento

Despesas orçamentárias com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores

Despesas Orçamentárias com apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas orçamentárias com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas orçamentárias com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, § 8º, da Constituição.

26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária

Despesas orçamentárias com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

Despesas orçamentárias que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Despesas orçamentárias com encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

29 - Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes

Despesas orçamentárias com a distribuição de resultado positivo de empresas estatais dependentes, inclusive a título de dividendos e participação de empregados nos referidos resultados.

30 - Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; pen-drive; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras

Despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos.

32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração.

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas orçamentárias relativas a salários e demais encargos de agentes terceirizados contratados em substituição de mão de obra de servidores ou empregados públicos, bem como quaisquer outras formas de remuneração por contratação de serviços de mão de obra terceirizada, de acordo com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, computadas para fins de limites da despesa total com pessoal previstos no art. 19 dessa Lei.

35 - Serviços de Consultoria

Despesas orçamentárias decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física*

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. *No âmbito da União, a Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso deverá ser paga como “Outras Despesas Correntes” no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Física.

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas orçamentárias com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas orçamentárias com contratos de arrendamento mercantil, com opção ou não de compra do bem de propriedade do arrendador.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, exceto as relativas aos Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telex, correios, telefonia fixa e móvel, que não integrem pacote de comunicação de dados); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação); locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene;

serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); e outros congêneres, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso de obrigações não tributárias.

40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

Despesas orçamentárias decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos e entidades da Administração Pública, relacionadas à Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, não classificadas em outros elementos de despesa, tais como: locação de equipamentos e softwares, desenvolvimento e manutenção de software, hospedagens de sistemas, comunicação de dados, serviços de telefonia fixa e móvel, quando integrarem pacote de comunicação de dados, suporte a usuários de TIC, suporte de infraestrutura de TIC, serviços técnicos profissionais de TIC, manutenção e conservação de equipamentos de TIC, digitalização, outsourcing de impressão e serviços relacionados a computação em nuvem, treinamento e capacitação em TIC, tratamento de dados, conteúdo de web; e outros congêneres.

41 – Contribuições

Despesas orçamentárias às quais não correspondam contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsáveis pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente.

42 – Auxílios

Despesas orçamentárias destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

43 - Subvenções Sociais

Despesas orçamentárias para cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os artigos 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320/1964, observado o disposto no art. 26 da LRF.

45 - Subvenções Econômicas

Despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura, direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

46 - Auxílio-Alimentação

Despesas orçamentárias com auxílio-alimentação pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta.

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas orçamentárias decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Despesas orçamentárias com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explícita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

49 - Auxílio-Transporte

Despesas orçamentárias com auxílio-transporte pagas em forma de pecúnia, de bilhete ou de cartão magnético, diretamente aos militares, servidores, estagiários ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas orçamentárias com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes.

53 - Aposentadorias do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área rural.

54 - Aposentadorias do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de aposentadorias dos segurados do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, relativos à área urbana.

55 - Pensões do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área rural.

56 - Pensões do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com pagamento de pensionistas do plano de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, inclusive decorrentes de sentenças judiciais, todas relativas à área urbana.

57 - Outros Benefícios do RGPS - Área Rural

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área rural, exclusive aposentadoria e pensões.

58 - Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana

Despesas orçamentárias com benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS relativas à área urbana, exclusive aposentadoria e pensões.

59 - Pensões Especiais

Despesas orçamentárias com pagamento de pensões especiais, inclusive as de caráter indenizatório, concedidas por legislação específica ou por determinação judicial, quando não vinculadas a cargos públicos.

61- Aquisição de Imóveis

Despesas orçamentárias com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Produtos para Revenda

Despesas orçamentárias com a aquisição de bens destinados à venda futura.

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas orçamentárias com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas orçamentárias com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas orçamentárias com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Despesas orçamentárias com a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Despesas orçamentárias com depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público

Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas orçamentárias com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas orçamentárias decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Despesas orçamentárias com correção monetária da dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado

Despesas orçamentárias com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas

Despesas orçamentárias decorrentes da transferência a órgãos e entidades públicos, inclusive de outras esferas de governo, ou a instituições privadas, de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.

82 - Aporte de Recursos pelo Parceiro Público em Favor do Parceiro Privado Decorrente de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP

Despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo parceiro público em favor do parceiro privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do art. 6º e do § 2º do art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

83 - Despesas Decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor

Despesas orçamentárias com o pagamento, pelo parceiro público, do parcelamento dos investimentos realizados pelo parceiro privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do parceiro público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do parceiro público ao parceiro privado (elemento 82) ou participação em fundo garantidor de PPP (elemento 84).

84 - Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais

Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos, ou entidades assemelhadas, Nacionais e Internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas.

85 - Contrato de Gestão

Despesas orçamentárias decorrentes de transferências às organizações sociais ou outras entidades privadas sem fins lucrativos para execução de serviços no âmbito do contrato de gestão firmado com o Poder Público.

86 - Compensações a Regimes de Previdência

Despesas orçamentárias com compensações financeiras para os regimes de previdência, incluindo militares, conforme previsto no art. 201, §9º e §9º-A e com a compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS em virtude de desonerações, como a prevista no inciso IV do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que estabelece a necessidade de a União compensar o valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente dessa Lei.

91 - Sentenças Judiciais

Despesas orçamentárias resultantes de: a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT; b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição; d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares; e e) cumprimento de outras decisões judiciais.

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Despesas orçamentárias com o cumprimento do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/1964, que assim estabelece: “Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica”.

93 - Indenizações e Restituições

Despesas orçamentárias com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos.

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas orçamentárias resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc., em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente.

95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Despesas orçamentárias com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Despesas orçamentárias com ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

97 - Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS

Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar.

98 - Despesas do Orçamento de Investimento

Despesas orçamentárias decorrentes da execução das programações do Orçamento de Investimento.

99 - A Classificar

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

4.6.2.2. Identificador de uso - IDUSO

Esse código vem completar a informação concernente à aplicação dos recursos e destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações ou destinam-se a outras aplicações, constando da LOA e de seus créditos adicionais. Conforme o § 10 do art. 7º da LDO 2026, a especificação é a seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0	Recursos não destinados à contrapartida ou a despesas com ações e serviços públicos de saúde, com manutenção e desenvolvimento do ensino
1	Contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD
2	Contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
3	Contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo
4	Contrapartida de outros empréstimos
5	Contrapartida de doações
6	Recursos para identificação das despesas que podem ser consideradas para a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012
8	Recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , no

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
	âmbito do Ministério da Educação ou mediante acordo ou instrumentos congêneres firmados por este com outros Órgãos

De acordo com § 11 do art. 7º da LDO 2026, o PLOA 2026 e a respectiva Lei poderão conter outros IU, em decorrência de desmembramento ou substituição daqueles constantes no § 10.

4.6.2.3. Identificador de doação e de operação de crédito - IDOC

O *IDOC* identifica as doações de entidades internacionais ou operações de crédito contratuais alocadas nas ações orçamentárias, com ou sem contrapartida de recursos da União. Os gastos referentes à contrapartida de empréstimos serão programados com o *IDUSO* igual a “1”, “2”, “3” ou “4” e o *IDOC* com o número da respectiva operação de crédito, enquanto, para as contrapartidas de doações, serão utilizados o *IDUSO* “5” e o respectivo *IDOC*.

O número do *IDOC* também pode ser usado nas ações de pagamento de amortização, juros e encargos para identificar a operação de crédito a que se referem os pagamentos.

Quando os recursos não se destinarem à contrapartida nem se referirem a doações internacionais ou operações de crédito, o *IDOC* será “9999”. Nesse sentido, para as doações de pessoas, de entidades privadas nacionais e as destinadas ao combate à fome, deverá ser utilizado o *IDOC* “9999”.

4.6.2.4. Classificação da despesa por identificador de resultado primário

O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto na LDO, devendo constar no PLOA e na respectiva Lei em todos os *GNDs*, identificando as despesas de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do governo central, cujo demonstrativo constará anexo à LOA.

De acordo com o estabelecido na LDO, nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a Reserva de Contingência. O quadro a seguir lista o rol de identificadores de resultado primário propostos para a elaboração do PLOA 2026, conforme a LDO 2026:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA DESPESA
0	Financeira
1	Primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III*
2	Primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo discricionária e não abrangida por emendas individuais e de bancada estadual, ambas de execução obrigatória, e não abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC
3	Primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo discricionária e abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC
4	Primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta sendo não abrangida pelo PAC

5	Primária discricionária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta sendo abrangida pelo PAC
6	Primária e discricionária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição
7	Primária e discricionária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição
8	Primária e discricionária, decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional, para fins do disposto no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024

* Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho. Seção I – Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União.

5. ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Este capítulo serve como instrumento de apoio ao processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO). O capítulo está estruturado de modo a atender aos seguintes objetivos específicos:

- esclarecer as funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- apresentar um breve histórico do processo de elaboração do PLDO;
- descrever as etapas do processo;
- estabelecer diretrizes gerais para a realização das tarefas;
- identificar os atores envolvidos e a matriz de responsabilidades;
- apresentar o cronograma de atividades do processo;
- dar instruções sobre os perfis e os papéis do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP); e
- informar sobre os canais de apoio.

As instruções contidas nesse manual não pretendem ser exaustivas, de modo que eventuais dúvidas podem ser solucionadas por meio dos canais de apoio, informados ao final do presente capítulo.

Complementa este manual a [página de referência sobre o ciclo de vida da LDO](#), que também pode ser acessada via SIOP, em *Manuais* ⇒ *Produtos do SIOP* ⇒ *LDO*. Nela, os participantes encontrarão expedientes oficiais, apresentações, instruções sobre as funcionalidades do módulo de LDO do SIOP, roteiros operacionais, relatório de avaliação, diversas versões do texto e dos anexos do PLDO e da LDO, enfim, todo o material de apoio à execução das diversas etapas do processo.

5.1. CONTEXTO

5.1.1 UM POUCO DA HISTÓRIA DA LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – foi instituída pela Constituição Federal de 1988, com competências que vão além da orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual, - LOA. Nesse sentido, conforme a Emenda Constitucional 109, de 2021, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública federal, estabelece as diretrizes da política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

O quadro abaixo apresenta um panorama das 36 edições, desde a primeira, a Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989.

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)*	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
1990	7.800	10.07.1989	52	59	Estruturação da lei orçamentária por grupos de natureza de despesa.
1991	8.074	31.07.1990	31	62	
1992	8.211	22.07.1991	40	56	
1993	8.447	21.07.1992	41	61	

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)*	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
1994	8.694	12.08.1993	19	74	Inclusão da modalidade de aplicação na lei orçamentária.
1995	8.931	22.09.1994	-22	71	Primeira LDO sancionada após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional.
1996	9.082	25.07.1995	37	55	
1997	9.293	15.07.1996	47	59	Inclusão da fonte de recursos na lei orçamentária; separação do refinanciamento da dívida em Unidade Orçamentária – UO específica.
1998	9.473	22.07.1997	40	71	Inclusão do identificador de uso na lei orçamentária e fim do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.
1999	9.692	27.07.1998	35	84	Início da abertura automática dos créditos adicionais decorrentes de Projetos de Lei; determinação para que a alocação dos créditos orçamentários fosse feita diretamente às unidades orçamentárias responsáveis pela execução das correspondentes ações, o que impediu a orçamentação do FISTEL no exercício de 1999; inclusão do termo “execução” na especificação dos capítulos (art. 1º), embora só passasse a constar no nome do capítulo, como agregador de dispositivos, a partir da LDO-2003.
2000	9.811	28.07.1999	34	98	Fim da classificação funcional-programática e do subprojeto/subatividade, criação da subfunção, da operação especial e do subtítulo e instituição do programa como instrumento de ligação entre o plano plurianual (PPA) e o orçamento; inclusão da meta de superávit primário na LDO.
2001	9.995	25.07.2000	37	93	Inclusão do Anexo de Metas Fiscais na LDO; identificação se a despesa é financeira (F) ou não-financeira (P).
2002	10.266	24.07.2001	38	89	Inclusão do identificador de resultado primário na lei orçamentária (P) ou (F), apesar de ter constado da LOA-2001 sem determinação da LDO daquele exercício.

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)*	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
2003	10.524	25.07.2002	37	102	Reestruturação do texto da LDO com a inclusão de mais capítulos, seções e subseções (subseção Das Disposições sobre Precatórios; subseção Das Vedações; subseção Das Transferências Voluntárias; subseção Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos; seção Das Alterações da Lei Orçamentária; subseção Dos Créditos Adicionais; seção Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira; capítulo Da Fiscalização e das Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves); identificação se a despesa é financeira (0), primária obrigatória (1) ou primária discricionária (2); estabeleceu a obrigatoriedade de descentralização das dotações de precatórios das autarquias e das fundações para os Tribunais, no prazo de 15 dias contados da publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais; passou a considerar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente como crédito suplementar.
2004	10.707	30.07.2003	32	113	Determinou a descentralização automática das dotações de precatórios das autarquias e fundações aos Tribunais pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais; início da abertura dos créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, por meio de atos próprios, observadas as condições estabelecidas.
2005	10.934	11.08.2004	20	122	Inclusão de dispositivo, por intermédio da Lei nº 11.086, de 31.12.2004, definindo como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponibilizados em razão de modificações de fontes de recursos.

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)*	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
2006	11.178	20.09.2005	-20	127	Segunda LDO sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Congresso Nacional; inclusão de limites para receita administrada pela Secretaria da Receita Federal (16%) e para despesas correntes primárias (17%); inclusão de dispositivo que autoriza a transposição, transferência ou remanejamento de dotações em decorrência de fusão, desmembramento, criação de órgãos e entidades ou de alteração de competências ou atribuições (DE/PARA).
2007	11.439	29.12.2006	-120	132	Terceira LDO sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Congresso Nacional. Na verdade, foi sancionada após a aprovação do referido Projeto de Lei.
2008	11.514	13.08.2007	18	133	Primeira LDO a incluir o Anexo de Metas e Prioridades sem a existência do PPA.
2009	11.768	14.08.2008	17	127	
2010	12.017	12.08.2009	19	130	
2011	12.309	09.08.2010	22	131	PL encaminhado sem o Anexo de Prioridades e Metas, mas o Congresso Nacional o incluiu durante sua tramitação naquela Casa Legislativa; inclusão de autorização para abertura de créditos especiais ao Orçamento de Investimento até o limite do saldo das dotações apurado no exercício anterior para aplicação na mesma programação.
2012	12.465	12.08.2011	19	132	
2013	12.708	17.08.2012	14	132	
2014	12.919	24.12.2013	-115	131	
2015	13.080	02.01.2015	-124	146	LDO cuja sanção foi a mais demorada da história, e a única ocorrida no primeiro dia útil do exercício de vigência da LOA para cuja elaboração estabelece as diretrizes.
2016	13.242	30.12.2015	-121	152	

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)*	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
2017	13.408	26.12.2016	-117	156	LDO sancionada logo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.
2018	13.473	08.08.2017	23	157	
2019	13.707	14.08.2018	17	155	Estabelecimento de regra específica autorizando a previsão no PLOA de operações de crédito e programações de despesas primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional, conforme estabelece o inciso III do artigo 167 da CF (Regra de Ouro).
2020	13.898	11.11.2019	-72	155	Regulamentação do orçamento impositivo (§§ 10 e 11 do art. 165 da CF/88). Permissão para que a LOA contenha previsão plurianual de despesas; inclusão de algumas despesas primárias discricionárias na Seção I de despesas obrigatórias do Anexo III; inclusão da relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação (Anexo VII).
2021	14.116	31.12.2020	-122	176	Estabelecimento de proporção mínima de recursos para a continuidade de investimentos em andamento; previsão de regime de transição das empresas estatais entre o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos; regulamentação da transposição, remanejamento ou transferência de recursos relacionados a ciência e tecnologia (§ 5º do art. 167 da CF); detalhamento dos requisitos para a observância da regra de ouro em alterações orçamentárias; criação de procedimento de bloqueio de dotações para cumprimento do Teto de Gastos; reestruturação das regras sobre transferências para o setor público e do capítulo sobre a adequação orçamentária das alterações na legislação; recriação da Seção III do Anexo III e inclusão de novas despesas no rol de ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira.

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)*	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
2022	14.194	20.08.2021	11	176	Regulamentação dos efeitos orçamentários da perda de eficácia ou rejeição de medidas provisórias de créditos extraordinários; ajuste na forma de identificação orçamentária das despesas condicionadas em decorrência da Regra de Ouro (inciso III do art. 167 da CF); estabelecimento das regras de programação orçamentária e financeira aplicáveis à execução provisória; previsão de novo quadro orçamentário consolidado sobre a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.
2023	14.436	09.08.22	22	185	Regulamentação das ECs nº 113 e 114, de 2021, em relação às regras aplicáveis a precatórios e RPVs na elaboração do orçamento; detalhamento da forma de verificação de compatibilidade de alterações orçamentárias com o teto de gastos; detalhamento do mecanismo de observância da regra de ouro no orçamento durante o exercício; previsão de novas hipóteses de execução provisória do orçamento, inclusive para despesas de capital cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública; exigência de encaminhamento de reserva no PLOA destinada a emendas de relator-geral (RP 9); detalhamento da forma de apresentação de medidas compensatórias para a redução de receita ou aumento de despesa; simplificação das informações complementares ao PLOA (Anexo II).

Ano	Lei nº	Data	Dias até 31/ago. (PLOA)*	Quant. de Artigos	Fatos Relevantes
2024	14.791	29.12.23	-120	187	Meta fiscal compatível com o novo Regime Fiscal Sustentável: 0% PIB (2024); 0,5% (2025); e 1,0% (2026); complementaridade com o novo Regime: Mensagem Modificativa do PLDO incluiu o art. 23-A que viabiliza o envio de despesas condicionadas à abertura de crédito adicional em decorrência de diferença no IPCA; metas físicas: atenção à execução física e à avaliação de políticas públicas. Prioridades e metas: evidenciadas com mais clareza no PLOA, sendo acompanhadas de projeções plurianuais, em conformidade com o disposto no § 14 do art. 165. Prioridades consideraram o PPA Participativo; agendas Transversais e Multissetoriais: Informações complementares do PLOA 2024 deverão conter Resumo e Demonstrativo das programações das Agendas. Até 30/4 do exercício subsequente, deverão ser publicados relatórios para as Agendas selecionadas. Ex.: Orçamento Mulher.
2025	15.080	30.12.24	-121	183	Prioridades e metas: seleção de objetivos específicos, dentre as prioridades do PPA 2024-2027, com evidenciação na LOA; Marco fiscal de médio prazo, com 1 + 3 anos (4 anos) e trajetória da dívida; Anexo de Revisão de Gastos; Prazo para adequação da proposta orçamentária dos Demais Poderes, na hipótese de mudança da base de cálculo; Contrato de gestão (art. 47 da LRF) e transição das estatais; Esclarecimento de regras da LC nº 200, de 2023 (cálculo dos 75% e gatilhos dos arts. 6º e 8º); Mínimos de investimento em andamento calculados com base no piso de investimentos (LC nº 200, de 2023).

* Número negativo significa quantidade de dias **após** 31/ago.

Os documentos que compõem os Projetos de Lei e as Lei de Diretrizes Orçamentárias podem ser encontrados no sítio eletrônico do Ministério do Planejamento e Orçamento, a partir das seguintes páginas:

- [Orçamentos Anuais PLDO | LDO | PLOA | LOA – Atos Normativos](#): exercícios de **2010** a **2025**.

- [Orçamentos Anuais - página do extinto Portal do Orçamento Federal](#): exercícios de **1990 a 2015**.

Os *links* para os exercícios de **1990 a 2015** remetem a páginas do Portal extinto. Documentos das **LDOs** estão disponíveis a partir de **2005**, e dos **PLDOs**, a partir de **2006**.

Outras páginas eletrônicas que podem ser utilizadas para consultas sobre o Orçamento Federal:

- [Orçamento da União - Leis Orçamentárias](#) (Câmara dos Deputados): contém informações sobre LDO, LOA, Créditos Adicionais, PPA etc.
- [Orçamento Federal](#) (Senado Federal): composta de quatro blocos: Legislação Orçamentária, SIGA Brasil, Estudos Orçamentários e Orçamento Fácil. **Observação:** quando se seleciona Legislação Orçamentária e, em seguida, LDO, LOA, PPA ou Créditos, o *link* remete ao sítio da Câmara dos Deputados.
- [Matérias Orçamentárias](#) (Congresso Nacional): apresenta uma “linha do tempo” com documentos sobre LOA de 1990 a 2025, LDO de 1990 a 2025 e PPA, de 1991 a 2025.

5.1.2 HISTÓRIA RECENTE DA ELABORAÇÃO DO PLDO

No processo de elaboração do PLDO, a SOF sempre procurou solicitar e receber sugestões de Órgãos Setoriais, Unidades Orçamentárias e Agentes Técnicos – unidades do Ministério do Planejamento e Orçamento, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, do Ministério da Previdência Social, da Controladoria-Geral da União e da Presidência da República, além da Advocacia-Geral da União e do Conselho Nacional de Justiça, que possuem atribuições finalísticas e expertise em temas específicos tratados na LDO. Até 2010, a captação de propostas de modificação no texto e em alguns anexos do PLDO era feita em formulário desenvolvido e aplicado pela SOF. Em 2011 (visando ao PLDO 2012), a SOF implantou um módulo de captação de propostas no SIOP, que vem sendo aprimorado ano após ano. Por meio dele, ao longo dos anos, foi cadastrado e analisado o seguinte volume de propostas:

PLDO	Propostas incluídas por...			Total
	UOs	OSs	ATs	
2012	Sistema indisponível para estes atores	167		167
2013	38	133	36	207
2014	72	93	56	221
2015	28	48	17	93
2016	48	72	16	136
2017	40	73	11	124
2018	43	59	11	113
2019	21	31	43	95
2020	41	107	17	165
2021	64	49	91	204
2022	43	34	39	116
2023	60	51	60	171
2024	74	84	81	239
2025	113	89	92	294
TOTAL	685 ⁽¹⁾	923 ⁽¹⁾	570 ⁽¹⁾	
				2.345 ⁽²⁾

Fonte: Banco de dados do SIOP (2012, 2013: módulo *SEAN*, banco de dados *spldo*; 2014 em diante: módulo *LDO*, banco de dados *projeto lei*)

Notas:

⁽¹⁾ Não considera o exercício de 2012.

⁽²⁾ Inclui o exercício de 2012.

Nos números acima não estão contabilizadas as propostas incluídas pelo próprio corpo técnico da SOF, que passam pelo mesmo processo de análise.

5.2. BASE LEGAL

5.2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF)

A [Constituição](#) instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias com o objetivo de criar um elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Suas atribuições, que estão estabelecidas no art. 165 da CF, envolvem a definição de metas e prioridades da administração pública federal e a orientação do processo de elaboração da LOA, entre outros aspectos. Observe-se:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

(...)

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

No tocante à função de orientar a elaboração da LOA, a Constituição também prevê que a LDO deve dispor sobre os prazos e os limites das propostas orçamentárias dos três poderes (art. 99, §§ 1º e 3º), do Ministério Público (art. 127, §§ 3º e 4º) e da Defensoria Pública da União (art. 134, § 2º).

As Emendas Constitucionais nº 100 e 102, de 2019, atribuíram novas funções à LDO, tais como a de esclarecer o significado e a extensão do orçamento impositivo (§§ 10 e 11 do art. 165 da CF/88) e indicar a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento (§ 12 do art. 165 da CF/88). As referidas Emendas também foram responsáveis por constitucionalizar a previsão de que a LDO será acompanhada de anexo com os agregados fiscais para o exercício a que se refere e, pelo menos, os dois exercícios subsequentes, que se assemelha à prevista nos §§ 1º e 2º do art. 4º da LRF.

A Emenda Constitucional nº 109, de 2021, incluiu nas atribuições da LDO o estabelecimento de “diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública”. Em grande medida, a proposta também se alinha ao disposto no art. 4º da LRF e reforça o valor da trajetória sustentável da dívida pública como parâmetro para o estabelecimento das metas que norteiam a política fiscal. A mesma Emenda Constitucional suprimiu o trecho “incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente”, que complementava a atribuição de “compreender as metas e prioridades da administração pública federal”.

O prazo para encaminhamento do PLDO pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional é de até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, isto é, até 15 de abril, conforme o art. 35, § 2º do ADCT.

Art. 35. (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas: (...)

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; (...).

Se o PLDO não for aprovado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa do Congresso Nacional, isto é, até 17 de julho, a sessão não deverá ser interrompida. Observe-se, na Constituição:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

(...)

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

5.2.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

Em 2000, a [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) designou novas atribuições para a LDO, associadas, em grande medida, à responsabilidade da gestão fiscal. Segundo a LRF:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

(...)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; (...).

Além desses aspectos normativos, a LRF, em seu art. 4º, §§ 1º a 4º, também estabeleceu que a LDO deve conter anexos específicos que disponham sobre metas, riscos e indicadores fiscais, assim como diretrizes para a política monetária, creditícia e cambial. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o regime fiscal sustentável, reforçou a estrutura do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 4º (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VI - quadro demonstrativo do cálculo da meta do resultado primário de que trata o § 1º deste artigo, que evidencie os principais agregados de receitas e despesas, os resultados, comparando-os com os valores programados para o exercício em curso e os realizados nos 2 (dois) exercícios anteriores, e as estimativas para o exercício a que se refere a lei de diretrizes orçamentárias e para os subsequentes. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023).

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

§ 5º No caso da União, o Anexo de Metas Fiscais do projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá também: (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

I - as metas anuais para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, com o objetivo de garantir sustentabilidade à trajetória da dívida pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

II – o marco fiscal de médio prazo, com projeções para os principais agregados fiscais que compõem os cenários de referência, distinguindo-se as despesas primárias das financeiras e as obrigatórias daquelas discricionárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

III - o efeito esperado e a compatibilidade, no período de 10 (dez) anos, do cumprimento das metas de resultado primário sobre a trajetória de convergência da dívida pública, evidenciando o nível de resultados fiscais consistentes com a estabilização da Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) em relação ao Produto Interno Bruto (PIB); (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

IV - os intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário, convertido em valores correntes, de menos 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) e de mais 0,25 p.p. (vinte e cinco centésimos ponto percentual) do PIB previsto no respectivo projeto de lei de diretrizes orçamentárias; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

V - os limites e os parâmetros orçamentários dos Poderes e órgãos autônomos compatíveis com as disposições estabelecidas na lei complementar prevista no inciso VIII do caput do art. 163 da Constituição Federal e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022; (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

VI – a estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, total ou parcialmente, no que couber, o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

§ 7º A lei de diretrizes orçamentárias não poderá dispor sobre a exclusão de quaisquer despesas primárias da apuração da meta de resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social. (Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023)

5.2.3 LEI DO PLANO PLURIANUAL 2024-2027

Para o atendimento do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, o PLDO deve observar as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal estabelecidas na Lei do PPA numa perspectiva de médio prazo.

Exceção a essa regra ocorre a cada primeiro ano do mandato presidencial (exercício de 2023, por exemplo), quando o PLDO ainda não tem um novo PPA como referência, considerando o prazo estabelecido no inciso I do art. 35 do ADCT:

Art. 35. (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; (...)

Nesse sentido, a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 - PPA 2024-2027, estabelece:

Art. 3º São prioridades da administração pública federal, incluídas aquelas advindas do processo de participação social na elaboração do PPA 2024-2027:

I - combate à fome e redução das desigualdades;

II - educação básica;

III - saúde: atenção primária e atenção especializada;

IV - Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC;

V - neoindustrialização, trabalho, emprego e renda; e

VI - combate ao desmatamento e enfrentamento da emergência climática.

Parágrafo único. Além das prioridades estabelecidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição.

5.3. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLDO 2026

5.3.1 OBJETIVOS

Tendo em vista a complexidade das informações e das decisões que envolvem o PLDO 2026, seu processo de elaboração apresenta os seguintes objetivos:

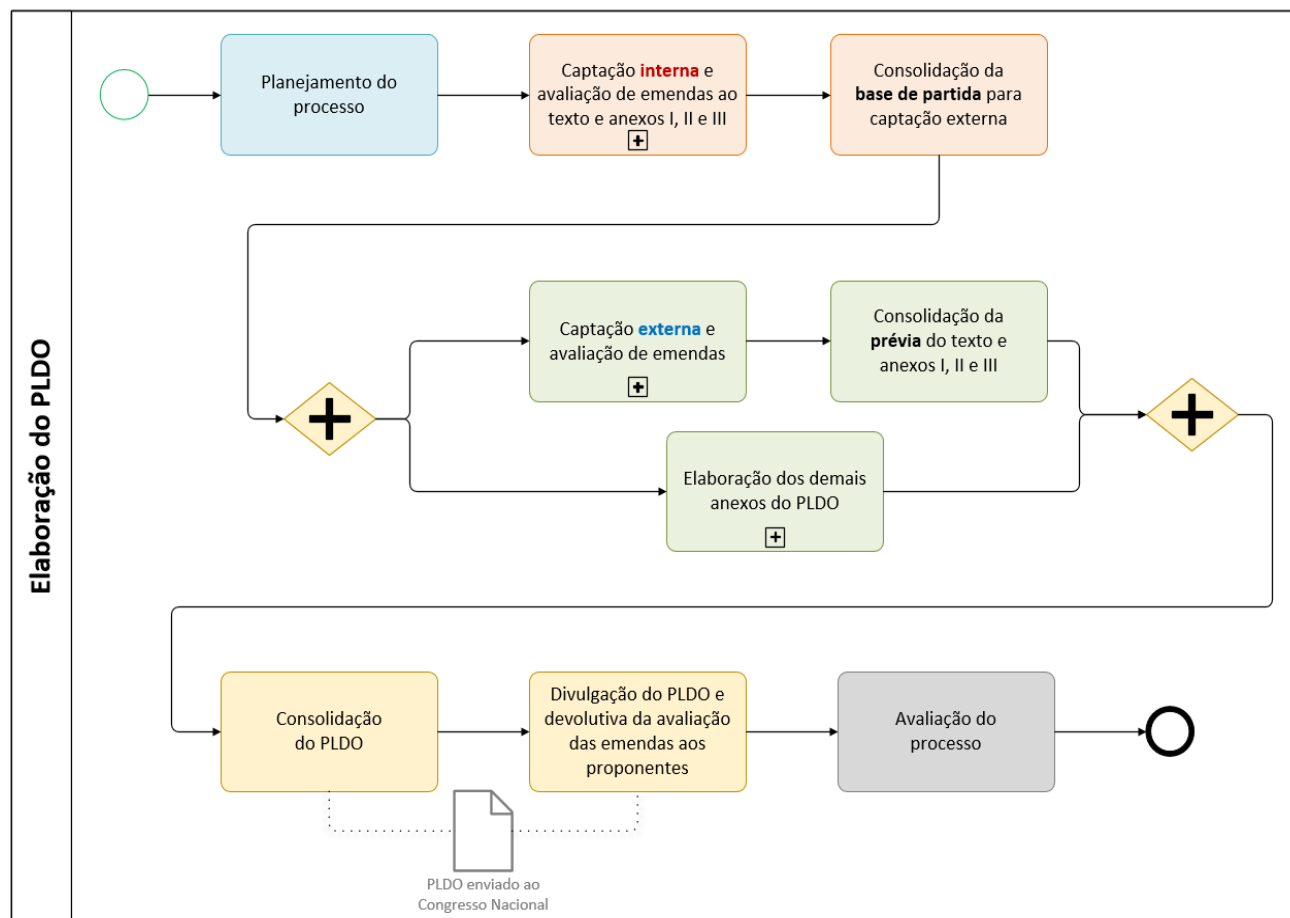
- aprimorar as regras do processo orçamentário;
- manter, no SIOP, o registro histórico da dinâmica das regras orçamentárias; e
- estimular a participação de Órgãos Setoriais e Unidades Orçamentárias na elaboração das regras orçamentárias que os afetam, bem como dos Agentes Técnicos no aprimoramento das regras por eles estabelecidas ou aperfeiçoadas.

5.3.2 DESTAQUES DO PROCESSO DE 2026

Em comparação com exercício anterior, o processo de elaboração do PLDO 2026 mantém a estrutura em duas fases, interna e externa, com captação de propostas e pareceres por meio do SIOP, não tendo sido realizadas mudanças substantivas. Registre-se apenas a exclusão do Banco Central do Brasil – BCB do rol de Agentes Técnicos.

5.3.3 VISÃO GERAL DO PROCESSO

De forma geral, a elaboração do PLDO está retratada no fluxo a seguir:



5.3.3.1. Planejamento do Processo

O **planejamento do processo** tem como insumo a avaliação do PLDO anterior, que é realizada pela SOF logo após sua elaboração. A partir da avaliação, são realizadas atividades como: implementação de melhorias nos processos de trabalho e no SIOP, estabelecimento de diretrizes para o processo seguinte, elaboração do cronograma, atualização de manuais e orientações.

5.3.3.2. Captação Interna e Avaliação de Emendas ao Texto e Anexos I, II e III

Concluída a fase de Planejamento e deflagrado o processo, a área responsável toma o texto e os anexos I, II e III da LDO vigente, realiza ajustes básicos – tais como atualização de exercício (ano) e de denominação de órgãos e unidades da administração federal – e carrega esses textos atualizados no Siop (faz *upload* do ato normativo), disponibilizando-os internamente à SOF para captação das primeiras propostas de emendas.

Observação: caso a LDO do ano anterior ao da nova elaboração ainda não tenha sido sancionada, a SOF parte do texto mais atualizado ao qual tiver acesso.

Ato contínuo à captação, a coordenação do processo realiza uma pré-análise de todas as propostas apresentadas internamente e, em seguida, conduz reuniões internas com a direção e coordenações-gerais envolvidas com os temas tratados. Nessas reuniões, busca-se converter a referida pré-análise em decisão institucional da SOF sobre os ajustes que devem compor a versão do texto que será aberta aos atores

externos do processo, para uma nova rodada de propostas. A esta versão atualizada do texto, que contém as emendas aprovadas pela SOF, dá-se o nome de “Base de Partida”.

5.3.3.3. Consolidação da Base de Partida para Captação Externa

A consolidação da base de partida consiste em mesclar a versão inicial do texto com todas as emendas aprovadas na etapa de captação interna e análise de emendas, gerando a base de partida para captação externa. Nela, estarão claramente identificados os dispositivos incluídos, modificados individualmente, substituídos em bloco ou excluídos pela SOF. Costuma-se produzir também um documento contendo um comparativo entre o texto original e a nova base de partida, para facilitar o trabalho de análise por parte dos atores externos, antes da respectiva proposição de emendas.

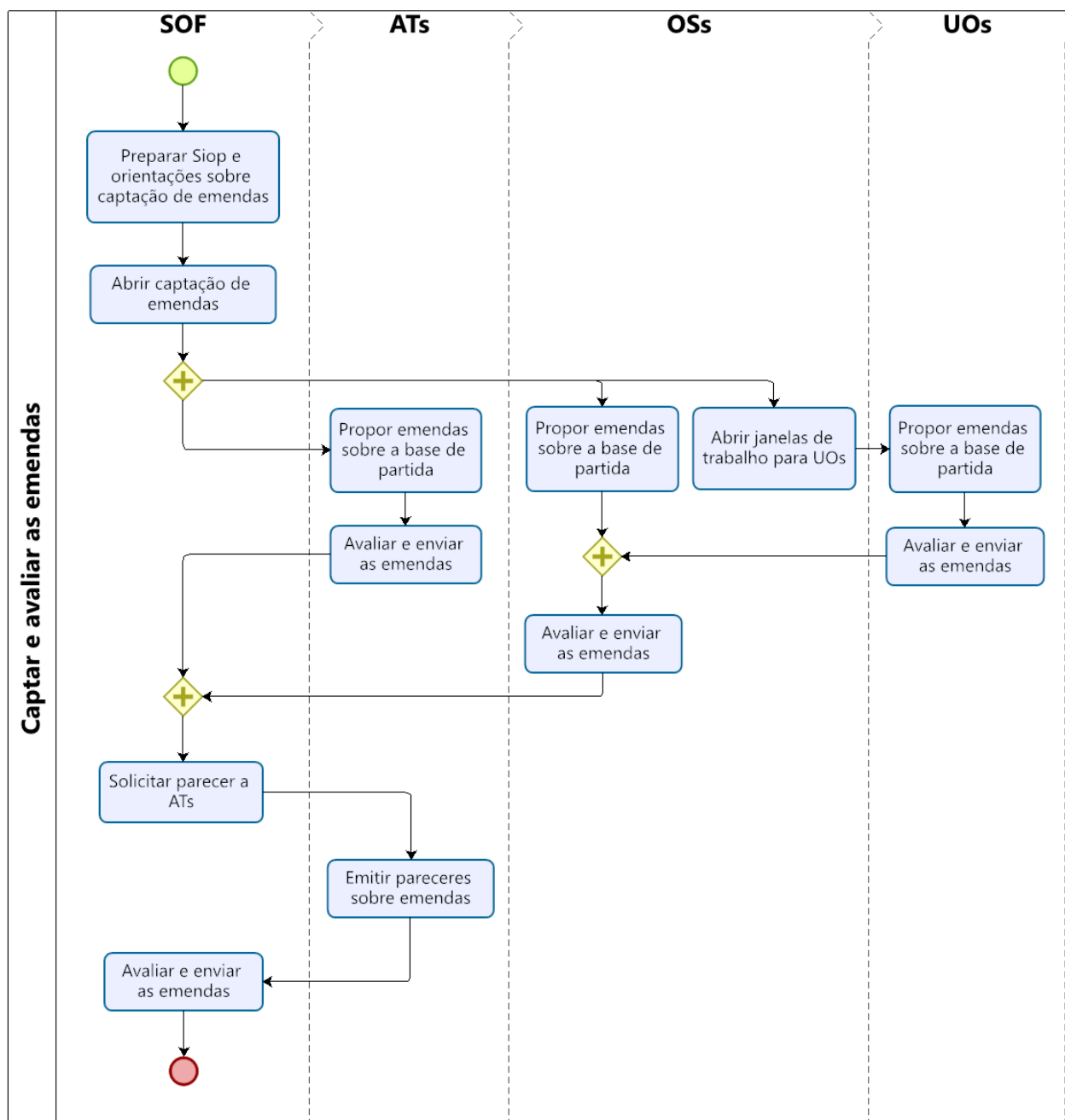
Salienta-se que, nesse estágio do processo, o fluxo se desdobra em dois caminhos paralelos:

1. preparação do texto e dos anexos I, II e III do projeto de lei, em que são definidas as normas financeiras e orçamentárias que integram o PLDO, mediante as seguintes etapas:
 - a. captação de propostas para ajustes no texto e anexos I, II e III e análise pela SOF; e
 - b. consolidação das propostas aprovadas numa nova versão de texto; e
2. elaboração dos demais anexos do PLDO, em que são estabelecidas metas, indicadores e riscos fiscais, e é dada transparência à política fiscal do Governo.

5.3.3.4. Captação Externa e Avaliação de Emendas

Este subprocesso, ainda focado no texto e anexos I, II e III do projeto de lei, envolve a participação das unidades do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, nomeadamente os Órgãos Setoriais (OSs) e suas Unidades Orçamentárias (UOs), assim como algumas unidades do Poder Executivo denominadas Agentes Técnicos (ATs), com competência técnica sobre assuntos específicos abordados pelo PLDO. Essa consulta é coordenada pela SOF e está disponível na funcionalidade “Emendas” do módulo LDO do SIOP, permitindo aos referidos atores a inserção de propostas de emenda sobre a base de partida, que já contém as modificações propostas pela SOF. As propostas dos atores externos são analisadas uma a uma pela SOF e, em caso de necessidade, pareceres são solicitados aos Agentes Técnicos no intuito de subsidiar a análise e a decisão final sobre a sua incorporação ao texto.

O fluxo a seguir representa a sequência de atividades realizadas no subprocesso de Captação Externa e Avaliação de Emendas, cada qual alocada a seu responsável:



5.3.3.4.1. Preparação do SIOP e orientação sobre captação de emendas

A preparação do SIOP consiste nas seguintes tarefas, executadas pela coordenação do processo:

- configuração das unidades de governo definidas como Agentes Técnicos do processo;
- cadastramento/atualização do cadastro dos usuários representantes dos Agentes Técnicos; e
- abertura de janelas de trabalho para Órgãos Setoriais e Agentes Técnicos, para o período de captação externa.

As **janelas de trabalho** definem a data de início e término entre as quais os OSs e os ATs podem inserir suas propostas de emenda no SIOP. Aos OSs, é concedida a prerrogativa de decidir se ampliam a captação para suas Unidades Orçamentárias (UOs), criando janelas de trabalho específicas, desde que circunscritas às datas-limite da sua própria janela.

As janelas de trabalho acabam por configurar um fluxo de tramitação das propostas, segregando as responsabilidades de cada ator e promovendo privacidade e segurança aos dados inseridos em cada etapa. Da mesma forma que em outros módulos do SIOP, esse fluxo está estruturado em **momentos** de trabalho, cada um deles associado a um ator diferente.

MOMENTO	DESCRIÇÃO
1000	Unidade Orçamentária
2000	Órgão Setorial e Agente Técnico
3000	Órgão Central: SOF - Subsecretarias
4000	Consolidado: Controle de Qualidade do PLDO (DIPSO/SOF)
5000	PLDO: Texto Governo
6000	Autógrafo PLDO
7000	Análise de vetos PLDO
8000	LDO
9000	LDO com alterações supervenientes

Em regra, atores num momento de maior hierarquia (ex.: OSs, no momento 2000) conseguem visualizar informações de suas unidades subordinadas, associadas a momentos de menor hierarquia (ex.: UOs, no momento 1000). Mas **apenas visualizar**, nunca alterar os dados originais. No entanto, quando uma UO envia propostas do seu momento 1000 para o momento 2000 (OS), o sistema gera uma cópia da proposta no momento destino. No seu momento, o OS pode acatar ou rejeitar essa proposta. Apenas as aprovadas poderão seguir para o momento seguinte (3000 – Órgão Central).

Órgãos Setoriais e Agentes Técnicos não podem acessar propostas de outros OSs ou ATs. Isso só ocorre de forma parcial com os ATs, quando a SOF lhes solicita parecer sobre propostas de terceiros, em assunto de sua competência normativa.

5.3.3.4.2. Proposição de Emendas

As emendas devem ser inseridas no módulo LDO do SIOP. Elas podem ser de quatro tipos: aditivas, modificativas, substitutivas ou supressivas.

Para facilitar a compreensão e a análise das emendas, é imprescindível que o proponente apresente uma justificativa em campo próprio do SIOP, contendo uma descrição do problema que motivou a propositura da emenda, dos impactos causados por este problema e de como a emenda busca solucioná-lo.

IMPORTANTE: É fundamental que os participantes do processo registrem suas propostas por meio da funcionalidade “Emendas” do módulo LDO do SIOP. Quando isso não é feito, a análise é dificultada e o retorno automático ao proponente, inviabilizado, pois o sistema utiliza os dados cadastrais do usuário e a vinculação institucional dos seus perfis para liberar o acesso às avaliações.

Em algumas situações, o sistema impede a inclusão de uma emenda que entre em conflito com outra já cadastrada. Por exemplo, inclusão de uma emenda modificativa, quando já existe outra supressiva para o mesmo dispositivo. Nesse caso, o usuário deve optar por uma delas. Uma alternativa é excluir a que já estava

cadastrada, em prol da outra. Uma vez excluída, é impossível recuperar uma emenda. Exclusões “por acidente” ensejarão reinclusão completa da emenda.

A apresentação de propostas de emenda ao texto e anexos I, II e III da LDO **é facultativa a todos os participantes do processo**, sejam Agentes Técnicos, Órgãos Setoriais ou, no caso de descentralização, Unidades Orçamentárias. Uma funcionalidade do sistema permite que o participante indique que não tem interesse em apresentar propostas.

5.3.3.4.3. Avaliação e Envio das Emendas

Todas as emendas incluídas por unidade participante do processo, seja Unidade Orçamentária, Órgão Setorial ou Agente Técnico, devem ser avaliadas e depois enviadas à instância (ou momento) seguinte:

- no caso das UOs, a instância seguinte será o respectivo OS.
- no caso dos OSs ou ATs, a instância seguinte será o Órgão Central (SOF).

Os status possíveis para avaliação de uma proposta de emenda são os seguintes: “*pendente*” (status inicial), “*aprovada*”, “*aprovada parcialmente*” ou “*rejeitada*”. O status de “*aprovada parcialmente*” tem os mesmos efeitos práticos de uma rejeição, ou seja, emendas nessa condição não são aproveitadas quando da consolidação de uma nova versão do texto (ou anexos) em elaboração. Tal status serve tão-somente para sinalizar que parte da ideia consubstanciada na emenda foi acatada, provavelmente na forma de outra emenda proposta em seu lugar.

Concluída a avaliação de todas as emendas, cabe à unidade proponente **validar** e **enviar** o lote. Na operação de validação, o sistema procura por emendas ainda não avaliadas ou emendas conflitantes entre si. A operação de envio não é liberada até que ambas as situações sejam resolvidas.

IMPORTANTE! A regra acima não se aplica à Secretaria Nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República (SNPS/SG/PR), que coordena a participação social no processo de elaboração do PLDO. Essa Secretaria inclui emendas propostas por distintas organizações sociais, além de suas próprias, se assim o desejar. Por esse motivo, tem a possibilidade de encaminhar mais de uma emenda para o mesmo dispositivo, inclusive conflitantes entre si.

De todo modo, a condição de emendas conflitantes pode ser resolvida de duas formas: com a exclusão ou com uma avaliação negativa (“*rejeitada*” ou “*aprovada parcialmente*”) de uma das emendas.

O envio de emendas é feito sempre **em lote**, ou seja, processado uma única vez, por unidade proponente, e não por emenda. Uma vez enviadas as emendas, não é possível incluir nem enviar novas. Para que isso ocorra, são necessárias duas condições:

1. a instância posterior deve devolver o lote para a anterior (por exemplo: o OS deve devolver as emendas para a UO que deseja acrescentar emendas); e
2. a janela de trabalho da instância posterior ainda deve estar aberta (por exemplo: a janela do OS deve estar aberta para que ele possa reabrir a janela da UO que deseja acrescentar emendas).

5.3.3.4.4. Solicitação de Pareceres a Agentes Técnicos

Após receber as emendas elaboradas por UOs, OSs e ATs, a SOF pode solicitar pareceres a Agentes Técnicos em temas ou matérias de sua competência normativa. No momento em que a solicitação de parecer é incluída pela SOF, os usuários representantes do Agente Técnico recebem um *e-mail* automático do sistema

com os dados da emenda proposta e a solicitação de parecer, que pode ser acessada na funcionalidade “Pareceres” no módulo LDO do SIOP.

CASO ESPECIAL: quando o proponente de uma emenda é Unidade Orçamentária classificada como empresa estatal não dependente, o SIOP cria automaticamente uma solicitação de parecer da SOF para a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, que é um dos Agentes Técnicos do processo. O sistema envia um *e-mail* automático com a solicitação de parecer no exato momento em que a UO-Estatal tramita (envia) seu lote de emendas ao respectivo OS.

5.3.3.4.5. Emissão de Parecer sobre Emendas

Pareceres são manifestações técnicas elaboradas com a finalidade de avaliar o impacto, a legalidade e a pertinência das emendas, visando subsidiar a avaliação final sobre cada uma delas pela SOF. Serão considerados apenas os pareceres encaminhados diretamente pelo SIOP, devido ao vínculo explícito que possuem com as propostas de emenda.

Em relação ao estágio de desenvolvimento, os pareceres podem estar nas seguintes situações: “*pendente*” (situação inicial), “*rascunho*” (quando o parecerista começou a redigir sua manifestação e salvou, mas ainda não a enviou para o Órgão Central) ou “*enviado*”.

Em relação à manifestação técnica de mérito, os pareceres podem declarar as seguintes manifestações: “*pendente*” (status inicial), “*pela aprovação*”, “*pela aprovação parcial*”, ou “*pela rejeição*”.

É importante observar a diferença, ainda que sutil, que existe entre avaliação (**de** uma emenda) e parecer (**sobre** uma emenda): avaliação pode ser “aprovada”, mas parecer é apenas “pela aprovação”; avaliação pode ser “rejeitada”, mas parecer é “pela rejeição”; avaliação pode ser “aprovada parcialmente”, mas parecer é ainda “pela aprovação parcial”.

5.3.3.5. Consolidação da Prévia do Texto e Anexos I, II e III

Consolidar a prévia do texto e dos anexos I, II e III é atividade semelhante à geração da base de partida: mescla-se a base de partida com todas as emendas registradas na etapa de captação externa e aprovadas na avaliação. A diferença fundamental é que, na prévia gerada, já não há indicações de dispositivos incluídos, modificados, substituídos ou excluídos. Os dispositivos e as remissões são reenumerados, produzindo um texto “limpo”, pronto para apreciação das instâncias superiores à SOF. Da mesma forma que na fase interna, costuma-se produzir um documento comparativo entre o texto da base de partida e da prévia gerada, para facilitar a apreciação do texto – a esta altura, quase pronto para encaminhamento ao Congresso Nacional.

5.3.3.6. Elaboração dos Demais Anexos do PLDO

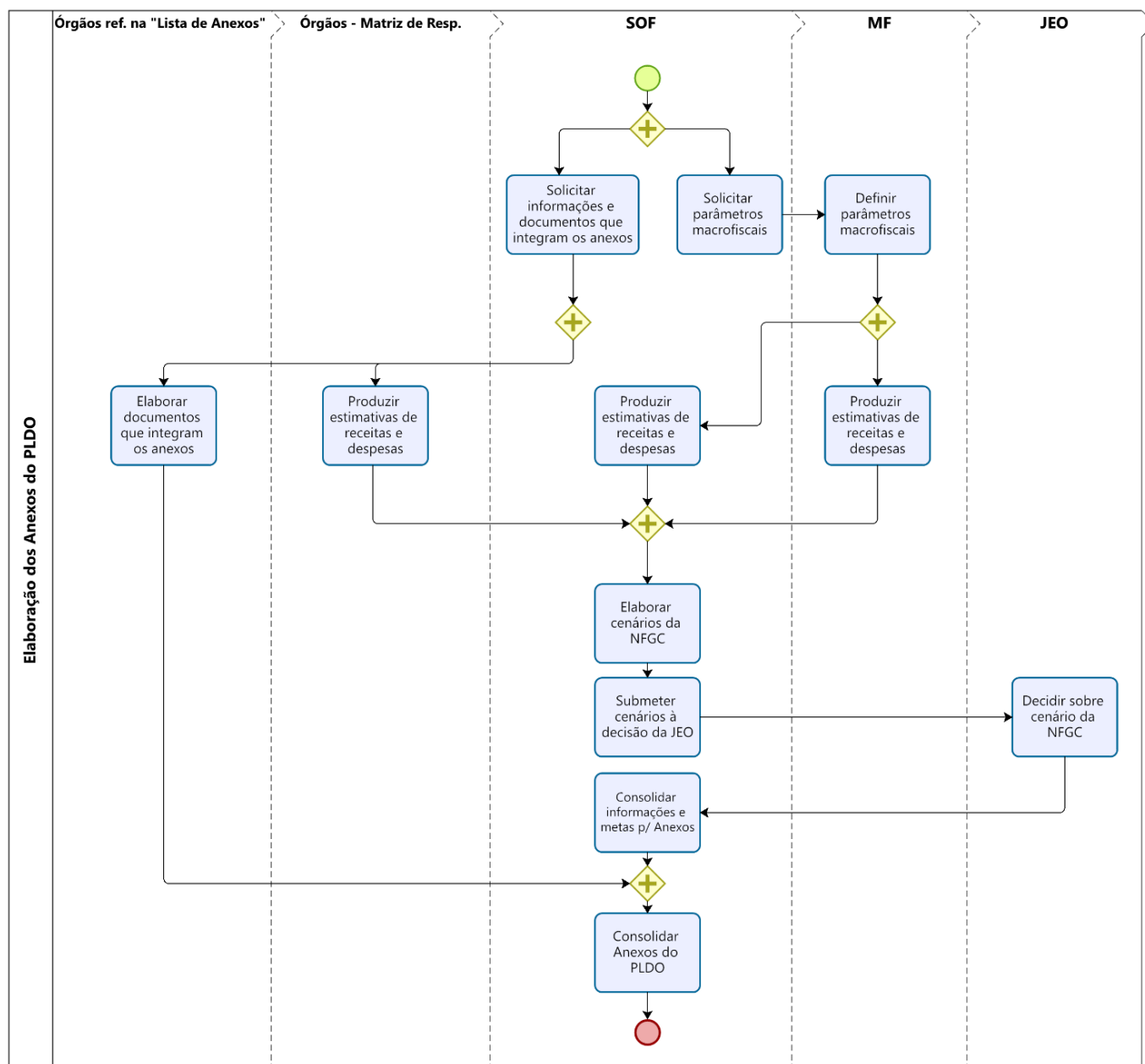
Trata-se de subprocesso que ocorre em paralelo à preparação do texto e dos anexos I, II e III. Aqui, os demais anexos do PLDO – ocasionalmente chamados de “anexos não textuais” – são elaborados com base em informações fornecidas por diversos órgãos, sendo, posteriormente, juntados ao processo do PLDO pela SOF. A elaboração desses anexos é processada fora do SIOP, ou seja, não envolve captação nem avaliação de emendas, tampouco consolidação de versões atualizadas do texto via sistema.

5.3.3.6.1. Anexos fiscais

As metas fiscais, de importância central no PLDO, são decididas pelo Presidente da República, com o assessoramento direto da Junta de Execução Orçamentária (JEO), instituída pelo [Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019](#).

O processo de elaboração dos anexos fiscais visa, especialmente, dar transparência a informações técnicas referentes à política fiscal e estabelecer parâmetros para a tomada de decisão sobre regras e metas fiscais.

Os anexos citados são aqueles que, por determinação dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 4º da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), devem integrar os Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhados ao Congresso Nacional.



No fluxo acima, os “**Órgãos ref. na ‘Lista de Anexos’**” são aqueles listados na coluna “Responsável pela produção” da tabela constante do item 5.3.3.6.2.

Os “**Órgãos - Matriz de Resp.**”, por seu turno, são indicados em Matriz de Responsabilidade para a elaboração de projeções de receitas e despesas, em Resolução da Junta de Execução Orçamentária - JEO.

5.3.3.6.2. Lista de Anexos do PLDO

A tabela a seguir indica todos os anexos do PLDO e os responsáveis por sua elaboração.

ANEXO		Responsável pela produção
I	Relação dos quadros orçamentários consolidados ⁽¹⁾	SOF/MPO
II	Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026 ⁽¹⁾	SOF/MPO
III	Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal ⁽¹⁾	SOF/MPO
IV	Metas fiscais ⁽²⁾	SOF/MPO
V	Riscos fiscais ⁽²⁾	STN/MF
VI	Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial ⁽²⁾	BCB
VII	Relação dos bens imóveis de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra disponíveis para alienação ⁽²⁾	Incra/MDA
VIII	Prioridades e Metas ⁽²⁾	SOF e Seplan/MPO
⁽¹⁾ Vide item 5.3.3.5 – Consolidação da prévia do texto e anexos I, II e III		
⁽²⁾ Vide item 5.3.3.6 – Elaboração dos demais anexos do PLDO		

5.3.3.7. CONSOLIDAÇÃO DO PLDO

Este subprocesso consiste na consolidação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, incluindo os produtos das etapas de elaboração do texto e de todos os anexos. A proposta de texto é validada com as instâncias hierárquicas superiores à SOF, incluindo a Junta de Execução Orçamentária, e encaminhada à Presidência da República.

5.3.3.8. DIVULGAÇÃO DO PLDO E DEVOLUTIVA DAS AVALIAÇÕES DAS EMENDAS AOS PROPONENTES

Após o envio do PLDO ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, a SOF divulga o PL na página eletrônica dos [Orçamentos Anuais](#) na internet e informa, por *e-mail* aos proponentes de emendas, que a avaliação de suas propostas está disponível para consulta no módulo LDO do SIOP.

5.3.3.9. AVALIAÇÃO DO PROCESSO

Encerrado o processo de Elaboração do PLDO, a Secretaria promove uma avaliação do processo junto a todos os participantes, geralmente por meio de questionários *on-line*, de modo a coletar as impressões positivas e negativas, bem como eventuais sugestões de melhoria a serem aplicadas ao ciclo de elaboração do PLDO seguinte.

5.4. CRONOGRAMA 2026

Etapa	Atividade	Responsável	Início	Término
Fase Interna (SOF)	Captação de propostas internas ao texto e anexos I, II e III no SIOF, análise e consolidação da Base de Partida	SOF	sex, 06/01	seg, 10/02
Fase Externa (Setoriais e Agentes Técnicos)	Expedição dos e-mails e ofícios para OSs e ATs	DPSOF, Gabin SOF	seg, 03/02	
	Apresentação de abertura da fase externa do processo	DPSOF	ter, 11/02	
	Captação de propostas externas ao texto e anexos I, II e III no SIOF	UOs, OSs, ATs	ter, 11/02	sex, 28/02
	Solicitação e emissão de pareceres sobre as propostas de emenda	SOF, ATs	qua, 26/02	qua, 12/03
	Reuniões internas de análise de emendas e de decisão pela Direção	SOF	qua, 19/03	qua, 26/03
Formalização	Apresentação e validação do texto e anexos I, II e III junto às instâncias superiores do MPO	SOF, MPO	sex, 28/03	qui, 03/04
	Ajustes finais no texto e anexos I, II e III e agregação dos demais anexos	DPSOF, CGEAT	sex, 04/04	qua, 09/04
	Envio do PLDO ("Texto SOF") à Secretaria-Executiva do MPO	SOF	qui, 10/04	
	Envio do PLDO ("Texto Governo") ao Congresso Nacional e apresentação para Imprensa	PR, MPO	ter, 15/04	

Siglas e abreviaturas:

DPSOF: Diretoria de Programas da SOF; Gabin SOF: Chefia de Gabinete da SOF; CGEAT: Coordenação-Geral de Elaboração de Atos Normativos da SOF; PR: Presidência da República; MPO: Ministério do Planejamento e Orçamento; UOs: unidades orçamentárias; OSs: órgãos setoriais; ATs: agentes técnicos.

5.5. RESPONSABILIDADES

5.5.1 PARTICIPANTES DO PROCESSO

A seguir, apresentam-se os atores que participam do processo e suas respectivas responsabilidades.

Atores	Quem são?	O que fazem?
Unidades Orçamentárias (UOs)	Unidades de planejamento e orçamento que desempenham o papel de coordenação dos processos do ciclo orçamentário no seu âmbito de atuação, integrando e articulando o trabalho das suas unidades administrativas, sob orientação normativa e supervisão técnica do órgão central e do respectivo órgão setorial.	Apresentam propostas de emenda ao texto e anexos I, II e III, e as justificativas para cada emenda; avaliam e enviam propostas para o respectivo OS.
Órgãos Setoriais (OSs)	Unidades de planejamento e orçamento responsáveis pela coordenação dos processos do ciclo orçamentário no nível subsetorial (Unidade Orçamentária), sob orientação normativa e supervisão técnica do órgão central.	Decidem e habilitam a participação de suas UOs via "janelas de trabalho"; analisam as propostas das UOs; apresentam suas próprias propostas de emenda e respectivas justificativas; avaliam e enviam as propostas para o órgão central (SOF).

Atores	Quem são?	O que fazem?
Agentes Técnicos (ATs)	Órgãos ou estruturas funcionais que detêm informações especializadas sobre aspectos fundamentais da LDO. Vide item 5.5.2.	Apresentam propostas de emenda e respectivas justificativas; avaliam e enviam propostas de emenda para a SOF; emitem pareceres, sob demanda da SOF, acerca de emendas em temas de sua especialidade.
Unidades Técnicas da SOF	Unidades internas da SOF: unidades das Subsecretarias da SOF.	Analisa propostas dos OSs; apresentam propostas de emenda e respectivas justificativas; emitem pareceres sobre emendas, voluntariamente ou sob demanda da GDOPE.
Gerência de Diretrizes Orçamentárias e Projetos Especiais (GDOPE/DIPSOF/SOF)	Área responsável pela coordenação do processo de elaboração do PLDO.	Coordena o processo; acompanha o cronograma; solicita participação de OSs e ATs; analisa propostas de emenda dos atores; solicita parecer técnico de ATs e unidades técnicas da SOF; consolida as diversas versões do texto do PLDO.
Subsecretaria de Assuntos Fiscais (SEAFI/SOF)	Estrutura interna da SOF responsável, especialmente, pelo acompanhamento e avaliação da despesa pública e de suas fontes de financiamento.	Solicita, elabora, analisa e consolida documentos para composição dos anexos do PLDO.
Secretaria de Orçamento Federal (SOF)	Órgão específico do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal responsável pela coordenação dos processos do ciclo orçamentário e pela orientação normativa e supervisão técnica em sua esfera de competência.	Decide a avaliação final (ou valida a pré-avaliação) de emendas propostas pelos participantes do processo; encaminha PLDO (versão “Texto SOF”) para o MPO.
Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO)	Órgão responsável pela elaboração dos instrumentos de planejamento e orçamento da União.	Supervisiona o processo de elaboração do PLDO e valida as propostas apresentadas pela SOF; realiza ajustes no PLDO.
Consultoria Jurídica (Conjur/MPO), Assessoria Parlamentar (ASPAF/MPO), Junta de Execução Orçamentária (JEO), Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos (SAJ/CC/PR)	Órgãos por onde tramita o PLDO antes do seu envio ao Congresso Nacional.	Realizam ajustes no texto e anexos e preparam o envio do projeto de lei (versão “Texto Governo”) ao Congresso Nacional.

5.5.2 LISTA DE AGENTES TÉCNICOS

1. Unidades da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- 1.1 Advocacia-Geral da União

2. Unidades da CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

- 2.1 Secretaria-Executiva
- 2.2 Secretaria Federal de Controle Interno

3. Unidades do MINISTÉRIO DA FAZENDA

- 3.1 Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
- 3.2 Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
- 3.3 Secretaria do Tesouro Nacional
- 3.4 Secretaria de Política Econômica
- 3.5 Caixa Econômica Federal

4. Unidades do MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

- 4.1 Secretaria de Gestão e Inovação
- 4.2 Secretaria de Governo Digital
- 4.3 Secretaria de Gestão de Pessoas
- 4.4 Secretaria de Relações de Trabalho
- 4.5 Secretaria do Patrimônio da União
- 4.6 Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais

5. Unidades do MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- 5.1 Secretaria de Regime Geral de Previdência Social
- 5.2 Secretaria de Regime Próprio e Complementar

6. Unidades do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

- 6.1 Secretaria-Executiva
- 6.2 Consultoria Jurídica
- 6.3 Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
- 6.4 Secretaria Nacional de Planejamento
- 6.5 Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos

7. Unidades da PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

- 7.1 Casa Civil
- 7.2 Secretaria de Relações Institucionais
- 7.3 Secretaria-Geral
- 7.4 Secretaria Nacional de Participação Social

8. Unidades do PODER JUDICIÁRIO

- 8.2 Conselho Nacional de Justiça

5.6. ACESSO AO MÓDULO SIOP-LDO

5.6.1 PERFIS E PAPÉIS DE ACESSO

Para acessar o módulo LDO do SIOP, é necessário que:

- o servidor esteja cadastrado como usuário do sistema;
- o usuário tenha um dos **perfis** listados na tabela abaixo; e
- o perfil do usuário esteja vinculado à Unidade Orçamentária, ao Órgão Setorial ou ao Agente Técnico do servidor.

Participante	Acessa o SIOP com o Perfil...	... e pode ter o Papel...	Quem atribui Perfil e Papel?	Operações permitidas no SIOP
Unidades técnicas da SOF	SOF	-	Cadastrador SOF	Incluir, editar e excluir propostas de emendas de sua unidade, dentro do período da janela de trabalho; visualizar emendas da SOF, de UOs, OSs e ATs; redigir parecer voluntário ou mediante solicitação da coordenação do processo, em nome de sua unidade; visualizar pareceres emitidos sobre qualquer emenda.
	SOF	Parecerista PLDO		Todas as operações do perfil "SOF" + enviar pareceres emitidos pela sua unidade; excluir pareceres voluntários de sua unidade, enquanto não enviados.
• GDOPE/DIPSOF/ SOF • DIPSOF	SOF	GDOPE - PLDO	Cadastrador SOF	Todas as operações do perfil "SOF" + retornar lote de emendas para OSs ou ATs; enviar lote de emendas para o momento "Consolidado".
	Controle de Qualidade – PLDO	-		Todas as operações do perfil "SOF" + configurar parâmetros do módulo LDO; carregar textos-base de atos normativos; cadastrar remissões; definir janelas de trabalho para OSs, ATs e Órgão Central; cadastrar tags para marcação de emendas; avaliar emendas; solicitar pareceres a ATs e unidades técnicas da SOF; devolver pareceres recebidos de ATs ou unidades técnicas da SOF; retornar lote de emendas para o momento "Órgão Central"; consolidar emendas aprovadas em novas versões de texto de atos normativos; tramitar lote de emendas para o momento "PL".
Agentes Técnicos	Agente Técnico - PLDO	-	GDOPE/DIPSOF	Incluir, editar e excluir propostas de emendas de sua unidade, dentro do período da janela de trabalho; avaliar e enviar propostas para Órgão Central; emitir parecer sobre emendas próprias ou de terceiros, quando solicitado.
Órgãos Setoriais	Órgão Setorial	-	Cadastrador local do Órgão Setorial	Incluir, editar e excluir propostas de emendas de seu OS, dentro do período da janela de trabalho; visualizar propostas das UOs vinculadas.
	Órgão Setorial	Gestor PLDO		Todas as operações do perfil "Órgão Setorial" + definir janela de trabalho para as respectivas UOs, no caso de optar pela descentralização da captação de emendas; devolver lote de emendas para UO subordinada; avaliar as propostas do próprio OS e as recebidas das UOs; enviar lote de propostas do OS + UOs para o órgão central (SOF).
	Órgão Setorial SEST	-		Todas as operações do perfil "Órgão Setorial", quando o OS possui Estatais não dependentes vinculadas
	Órgão Setorial SEST	Gestor PLDO		Todas as operações do perfil "Órgão Setorial" com papel "Gestor PLDO", quando o OS possui Estatais vinculadas
Unidades Orçamentárias	Unidade Orçamentária	-	Cadastrador local do Órgão Setorial	Incluir, editar e excluir propostas de emendas em nome da UO, dentro do período da janela de trabalho.
	Unidade Orçamentária	Gestor PLDO		Todas as operações do perfil "Unidade Orçamentária" + avaliar emendas; enviar lote de emendas para o momento "Órgão Setorial".
	Unidade Orçamentária SEST	-		Todas as operações do perfil "Unidade Orçamentária", quando se tratar de Estatal não dependente.
	Unidade Orçamentária SEST	Gestor PLDO		Todas as operações do perfil "Unidade Orçamentária" OS com papel "Gestor PLDO", quando se tratar de Estatal não dependente.

Siglas:

GDOPE: Gerência de Diretrizes Orçamentárias e Projetos Especiais; DIPSOF: Diretoria de Programa.

5.6.2 COMO OBTER UM PERFIL NO SIOP

No SIOP, o cadastro de usuários de Órgãos Setoriais e Unidades Orçamentárias (e seus equivalentes para as empresas estatais não dependentes) é realizado de forma descentralizada, ou seja, pelos próprios Órgãos Setoriais.

Os Órgãos e até algumas de suas Unidades possuem **Cadastradores Locais**, que respondem pela manutenção do cadastro.

Os usuários que têm os respectivos cadastros mantidos pelo Cadastrador Local são basicamente servidores envolvidos com alguma atividade cotidiana relativa ao orçamento federal, dentre elas a elaboração da proposta orçamentária anual, pedidos de alterações orçamentárias, o processamento do orçamento

impositivo, o acompanhamento da execução física das ações orçamentárias e, no presente caso, o processo participativo anual de ajuste e melhorias do texto e dos anexos do PLDO.

[Clique aqui](#) para saber como solicitar acesso ao SIOP.

[Clique aqui](#) para visualizar a lista de cadastradores locais.

No caso de Agentes Técnicos, o cadastro é realizado diretamente pela **Gerência de Diretrizes Orçamentárias e Projetos Especiais – GDOPE/DIPSOF/SOF**, após indicação formal dos representantes pela respectiva unidade. Em geral, essa indicação é requerida no ofício circular que convida para a reunião de abertura do processo de captação de propostas, encaminhado pela SOF aos Agentes Técnicos. Contudo, a lista de representantes pode ser ajustada a qualquer tempo, a pedido da unidade.

5.7. CANAIS DE SUPORTE

5.7.1 ÁREA DE NEGÓCIO

Para obter suporte sobre a área de negócio, entrar em contato com a Gerência de Diretrizes Orçamentárias e Projetos Especiais – GDOPE/DIPSOF/SOF pelo *e-mail* pldo@planejamento.gov.br informando “Dúvida PLDO”, no campo “Assunto” da mensagem.

Em caso de urgência, a área pode ser alcançada pelo telefone (61) 2020-2215.

5.7.2 ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Para obter suporte e informações sobre o SIOP, além de consultar as instruções sobre as [funcionalidades no módulo LDO](#) na [página de referência do processo de elaboração do PLDO](#), é possível enviar solicitações ou reportar problemas no sistema para a **Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação – CGTEC/STDI/SOF**, via [Portal de Atendimento do SIOP](#).

6. ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

O PLOA para o exercício seguinte deve ser enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional até 31 de agosto de cada ano.

A elaboração do PLOA se desenvolve no âmbito do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, compreendendo um conjunto articulado de tarefas complexas e um cronograma gerencial e operacional com especificação de etapas, de produtos e da participação dos agentes. Esse processo envolve a participação dos órgãos central, setoriais e das unidades orçamentárias, o que pressupõe a constante necessidade de tomada de decisões nos seus vários níveis. Para nortear o desenvolvimento do seu processo de trabalho, a SOF utiliza as seguintes premissas:

- Orçamento como instrumento de viabilização do planejamento do Governo, voltado para resultados;
- Ênfase na análise da finalidade do gasto da Administração Pública, transformando o orçamento em instrumento efetivo de programação, de modo a possibilitar a implantação da avaliação das ações;
- Acompanhamento das despesas que constituem obrigações constitucionais e legais da União;
- Ciclo orçamentário desenvolvido como processo contínuo de análise e decisão ao longo de todo o exercício;
- Avaliação da execução orçamentária com o objetivo de subsidiar a elaboração da proposta orçamentária, com base em relatórios gerenciais, conferindo racionalidade ao processo;
- Atualização das projeções de receitas e de despesas ao longo do exercício, com o intuito de se garantir o cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO; e
- Transparência da gestão orçamentária e fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade às informações do PLOA e da execução da LOA.

6.1. DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

6.1.1 PLANO PLURIANUAL

O PPA é o instrumento de planejamento de médio prazo do Governo Federal, que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A LOA expressa a sua integração com o PPA por meio dos programas. Deve-se observar a consistência entre a ação e os demais elementos do Plano Plurianual. Dessa forma, a ação deve contribuir para atingir o objetivo do programa ao qual está vinculada e expressar claramente o resultado esperado da operação governamental, ou seja, informar para que as despesas estão sendo realizadas.

Assim, os programas e ações orçamentárias devem ser bem desenhados, de maneira encadeada, de forma que a execução das ações contribua para que os programas atinjam os objetivos pretendidos.

No caso dos programas finalísticos, a entrega ou produto da ação deve visar à concretização/realização do objetivo pretendido no programa. O conjunto dos produtos de determinadas ações viabilizará o atendimento do objetivo estabelecido para um programa finalístico, contribuindo também para o atendimento dos seus objetivos específicos.

Durante o processo de revisão do cadastro de ações, é preciso ajustar ações com possíveis inconsistências metodológicas em relação aos elementos do PPA: diretrizes, programas finalísticos, objetivos e metas.

Uma inovação do [PPA 2024-2027](#) reside na definição de Agendas Transversais e Multissetoriais a serem trabalhadas integradamente entre diferentes órgãos gestores das políticas públicas. As cinco Agendas Transversais são: 1) Crianças e adolescentes, incluindo a Primeira Infância (0 a 6 anos de idade); 2) Mulheres; 3) Igualdade racial; 4) Povos indígenas; e 5) Meio Ambiente. Conforme o texto da Mensagem Presidencial sobre o PPA, essas Agendas objetivam integrar e coordenar ações em diferentes setores e níveis de governo para enfrentar questões que atravessam as fronteiras tradicionais da atuação setorial e requerem uma abordagem ampla e articulada para a superação de seus desafios. São políticas públicas integradas que combinam objetivos específicos, entregas e metas, criando condições para uma maior efetividade da ação governamental. Detalhes disponíveis na [Mensagem Presidencial – Plano Plurianual 2024-2027](#).

Para o entendimento completo da estrutura do PPA 2024-2027, recomenda-se a consulta ao [Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027](#).

6.1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Instituída pela CF/88, a LDO é o instrumento norteador da elaboração da LOA na medida em que dispõe, para cada exercício financeiro, sobre:

- Metas e prioridades da administração pública federal;
- Estrutura e organização dos orçamentos;
- Diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;
- Transferências;
- Dívida pública federal;
- Despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;
- Política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- Adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;
- Fiscalização pelo Poder Legislativo, bem como as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
- Transparência.

Por sua vez, a LRF atribuiu à LDO a responsabilidade de tratar de outras matérias, como, por exemplo:

- Estabelecimento de metas fiscais;
- Fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira;
- Publicação da avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores civis e militares;
- Avaliação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e projeções de longo prazo dos benefícios da LOAS;
- Margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada;
- Avaliação de riscos fiscais;
- Marco fiscal de médio prazo*;
- Intervalos de tolerância para verificação do cumprimento das metas anuais de resultado primário (+/- 0,25 p.p. do PIB previsto no PLDO)*; e
- Estimativa do impacto fiscal, quando couber, das recomendações resultantes da avaliação das políticas públicas previstas no § 16 do art. 37 da CF/88*.

**Incluído pela Lei Complementar nº 200, de 2023.*

Além disso, a LDO possui ainda diversos dispositivos que devem ser observados durante o processo de revisão do cadastro de ações e de elaboração da proposta orçamentária para o PLOA. No âmbito da proposta qualitativa, por exemplo, as ações que descumpram as disposições constantes da LDO, em especial as que tratam da definição dos atributos da programação orçamentária, da exigência de individualização das despesas em categorias de programação específicas, da vedação de destinação de recursos para despesas específicas e das regras para inclusão de novas ações ou subtítulos, sem prejuízo às demais disposições, devem ser reavaliadas a fim de sanar as irregularidades, quando possível, ou excluídas.

6.1.3 INTEGRAÇÃO ENTRE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E O PLOA

Na decisão sobre alterações ou exclusões de ações, bem como na alocação de recursos para a proposta quantitativa do PLOA, é indispensável levar em consideração os resultados de avaliações e monitoramento de políticas públicas e programas de governo. Convém ressaltar que, de acordo com o § 16 do art. 37 da CF/88, os órgãos e entidades da administração pública **devem realizar** avaliação das políticas públicas, enquanto o § 16 do art. 165 da Carta dispõe que as leis orçamentárias **devem observar**, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas. A LDO reforça o texto constitucional quando determina que as informações sobre a execução física das ações orçamentárias e os resultados de avaliações e do monitoramento de políticas públicas e programas de governo devem ser consideradas, quando for o caso, como diretrizes na alocação de recursos na LOA.

Nesse contexto, os resultados das avaliações precisam ser levados em conta na elaboração das propostas orçamentárias pelas Unidades e Órgãos, buscando o aperfeiçoamento das ações de governo, com o intuito de retroalimentar o orçamento com as correções ou melhorias identificadas. Para tanto, deve-se considerar informações sobre:

- O sistema de acompanhamento da execução orçamentária, que engloba o registro físico-financeiro das ações constantes da LOA, instituído pela Portaria SOF nº 103, de 19 de outubro de 2012;
- As [avaliações de políticas públicas realizadas pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP](#) e as iniciativas de revisão de gasto;
- Os [relatórios das Agendas Transversais Mulheres, Crianças e Adolescentes, Igualdade Racial, Povos Indígenas e Meio Ambiente](#);
- O monitoramento e a avaliação do Plano Plurianual; e
- Outros produtos e subprodutos de avaliação das políticas e programas de trabalho no âmbito das Unidades e dos Órgãos.

Assim, enfatiza-se a importância de integrar as informações geradas pelos processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações e políticas públicas nas discussões do processo de revisão dos programas de trabalho do Órgão Setorial e na elaboração das suas propostas orçamentárias, com vistas a subsidiar o aprimoramento do desenho da ação pública e da alocação de recursos da União.

6.1.3.1. Revisão de Gastos: Vinculação às Avaliações de Políticas Públicas e Integração às Propostas Orçamentárias

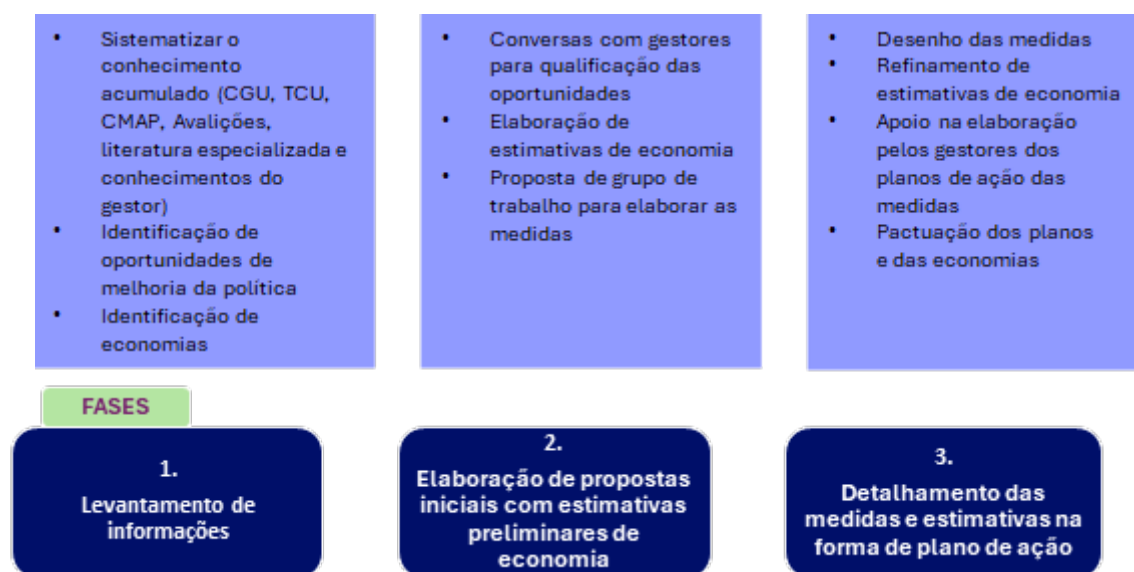
A revisão de gastos é o processo de analisar gastos públicos com o objetivo de identificar oportunidades de melhoria que resultem em economia de recursos públicos. Essas melhorias são operacionalizadas por meio de um **conjunto de medidas legais ou gerenciais**, voltadas ao aperfeiçoamento de políticas e programas governamentais, contribuindo para abrir espaço orçamentário e financeiro destinado à maior efetividade e eficiência do gasto público, ao financiamento de novas prioridades governamentais e à sustentabilidade fiscal.

Essa abordagem propõe maior atenção à análise da “base orçamentária”, contribuindo para evitar que recursos sejam alocados em despesas ineficientes, de baixa efetividade ou não prioritárias, enquanto outras políticas públicas relevantes necessitam de espaço orçamentário. Dessa maneira, a revisão de gastos favorece decisões mais racionais e estratégicas.

No âmbito do Poder Executivo federal, a revisão de gastos surgiu como uma resposta estratégica e proativa a três desafios:

- (1) **reduzir a pressão das despesas obrigatórias**, que têm previsão de crescimento maior do que as despesas discricionárias, por força legal e de movimentos sociodemográficos;
- (2) **garantir recursos para financiar a expansão de políticas existentes e a criação de novas**, a partir do ganho de eficiência em políticas vigentes; e
- (3) **aumentar, em termos relativos, a participação de programas mais efetivos e equitativos** no volume total do orçamento.

O processo é conduzido conjuntamente pelos órgãos setoriais, pela Secretaria de Orçamento Federal e pela Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas do Ministério do Planejamento e Orçamento, em três fases, conforme figura a seguir: (1) levantamento de informações e diagnóstico da política; (2) formulação de propostas com estimativas preliminares de economia baseadas em cenários comparativos; e (3) detalhamento em plano de ação, com definição de responsabilidades, cronograma, recursos e mecanismos de monitoramento. Essa estrutura alinha análise, recomendação e implementação, fortalecendo a governança da revisão de gastos.



A revisão de gastos vincula-se à sistemática prevista no art. 37, § 16, da Constituição Federal e no art. 4º, § 5º, inciso VI, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a inclusão, no Anexo de Metas Fiscais do PLDO, das estimativas de impacto fiscal de medidas de economia, decorrentes do processo de revisão de gastos, ou definidas a partir de avaliações de políticas públicas. No processo de elaboração da Seção de Impacto Fiscal das Recomendações Resultantes da Avaliação de Políticas Públicas do Anexo de Metas Fiscais do PLDO, é necessário que as estimativas de impacto fiscal das medidas de economia propostas pelos órgãos setoriais sejam acompanhadas das respectivas memórias de cálculo.

Esse mecanismo fortalece a coerência entre planejamento, orçamento e avaliação, oferecendo base técnica para decisões de alocação, racionalização de recursos e ganhos de eficiência no gasto público. As economias estimadas devem ainda ser atualizadas durante a elaboração do PLOA, conforme a Matriz de Responsabilidades da Junta de Execução Orçamentária, e podem ser incorporadas à peça orçamentária, mediante decisão do Poder Executivo Federal. Nas atualizações, os órgãos deverão justificar eventuais

diferenças em relação às projeções orçamentárias e às estimativas de economia consolidadas na Seção de Impacto Fiscal das Recomendações Resultantes da Avaliação de Políticas Públicas do Anexo de Metas Fiscais do PLDO.

6.1.4 IDENTIFICAÇÃO DOS PÚBLICOS E TEMAS DAS AGENDAS TRANSVERSAIS E MULTISSETORIAIS SELECIONADOS NO PLOA

A LDO 2026 prevê:

1. a apresentação, nas Informações Complementares ao PLOA 2026, de resumo das Agendas Transversais Mulheres, Crianças e Adolescentes (incluindo Primeira Infância), Igualdade Racial, Povos Indígenas e Meio Ambiente, definidas no PPA 2024-2027, com o detalhamento das respectivas programações;
2. os relatórios anuais, referentes ao exercício anterior, relativos à participação, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, das Agendas Transversais selecionadas, contemplando, no mínimo, a participação da mulher nas despesas do orçamento, as Agenda Transversais da Igualdade Racial e do Meio Ambiente, contendo ações de mitigação dos efeitos das mudanças climáticas; e
3. o relatório anual referente ao exercício anterior, relativo à Agenda Transversal de Crianças e Adolescentes, incluídas as programações orçamentárias destinadas à prevenção da violência e à primeira infância.

Para tanto, é fundamental que as informações quanto ao beneficiário da programação orçamentária (detalhadas por gênero, raça/cor/etnia e faixa etária) estejam explicitamente identificadas no Cadastro de Ação, notadamente no campo “Beneficiário”.

O Plano Orçamentário também pode ser utilizado para a adequada identificação dos públicos e dos temas das Agendas Transversais e Multissetoriais selecionadas (mulheres, povos indígenas, crianças e adolescentes – incluindo primeira infância –, pessoas negras e quilombolas e meio ambiente), quando pertinente à organização da ação. Esse assunto é abordado no item 6.3.3 deste manual.

Para o PLOA 2026, as programações orçamentárias já associadas às Agendas Transversais na LOA 2025 aparecerão marcadas na base de partida da LOA 2026 no SIOP. Assim, caberá aos órgãos setoriais tanto manter quanto excluir a marcação gerencial inicialmente feita pela SOF.

Vale explicar que tal marcação gerencial é realizada ao nível de Plano Orçamentário (PO), sendo conformada por duas informações: (1) A Agenda Transversal a que a programação orçamentária está associada; e (2) A categoria do gasto na Agenda Transversal, se exclusivo (quando beneficia tão-somente o público ou tema da Agenda Transversal) ou não exclusivo (quando beneficia o público ou tema da Agenda Transversal e outros públicos e temas de políticas públicas).

Ressalta-se a importância da correta aplicação do binômio "Agenda Transversal + Tipo de Gasto". Caso um PO contemple gastos direcionados exclusivamente a um público ou tema específico, recomenda-se a utilização do marcador "Exclusivo". Por exemplo: "Igualdade Racial – Exclusivo". Entretanto, se o PO abranger dois ou mais públicos ou temas, deve-se optar pelo marcador "Não Exclusivo". Dessa maneira, um mesmo PO poderá ser classificado, por exemplo, como "Mulheres – Não Exclusivo" e, simultaneamente, "Povos Indígenas – Não Exclusivo".

Outras orientações sobre a identificação das Agendas Transversais e Multissetoriais selecionadas no PLOA 2026 estão disponíveis em [Agendas Transversais e Multissetoriais](#).

6.2. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

A proposta orçamentária, constituída das propostas qualitativa e quantitativa, deverá estar compatível com o PPA, com a LDO e com os dispositivos constitucionais e legais que estabelecem metas fiscais, limites de despesas ou aplicações mínimas de recursos, além de observar as prioridades e metas definidas na LDO e as outras disposições aplicáveis.

A **Proposta Qualitativa** resulta do processo de atualização, inclusão e exclusão de ações orçamentárias e de seus atributos, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, pelas Unidades Orçamentárias – UOs e pelos Órgãos Setoriais – OSs, com o objetivo de expressar o planejamento da produção pública, ou a geração de bens e serviços públicos à sociedade ou ao Estado, de modo aderente aos conceitos e à metodologia apresentados neste Manual.

A **Proposta Quantitativa**, por sua vez, resulta do processo de previsão da alocação de recursos mediante o preenchimento dos valores físicos e financeiros, no SIOP, das propostas orçamentárias setoriais para o PLOA, pelas UOs e OSs, conforme os referenciais monetários informados pela SOF, de forma aderente às necessidades de planejamento governamental do órgão, com vistas ao atingimento dos objetivos e resultados dos programas e da atuação governamental.

Na elaboração da proposta orçamentária, deve-se considerar também a [Portaria SOF/MPO nº 134, de 22 de maio de 2025](#), e suas alterações, que estabelece procedimentos e prazos para a elaboração das propostas orçamentárias para o PLOA-2026, apresentando os principais procedimentos a serem observados pelos órgãos setoriais e equivalentes, em especial quanto ao detalhamento das propostas qualitativa e quantitativa, bem como sobre outros temas relevantes para o processo orçamentário, como as Informações Complementares ao PLOA.

Ademais, a referida Portaria dispõe sobre as peculiaridades do processo de elaboração da proposta orçamentária para os Poderes Legislativo e Judiciário, para o Ministério Público da União e para a Defensoria Pública da União, compatíveis com a LDO.

6.2.1 MOMENTOS DO PROCESSO E TIPOS DE DETALHAMENTO DA PROPOSTA SETORIAL

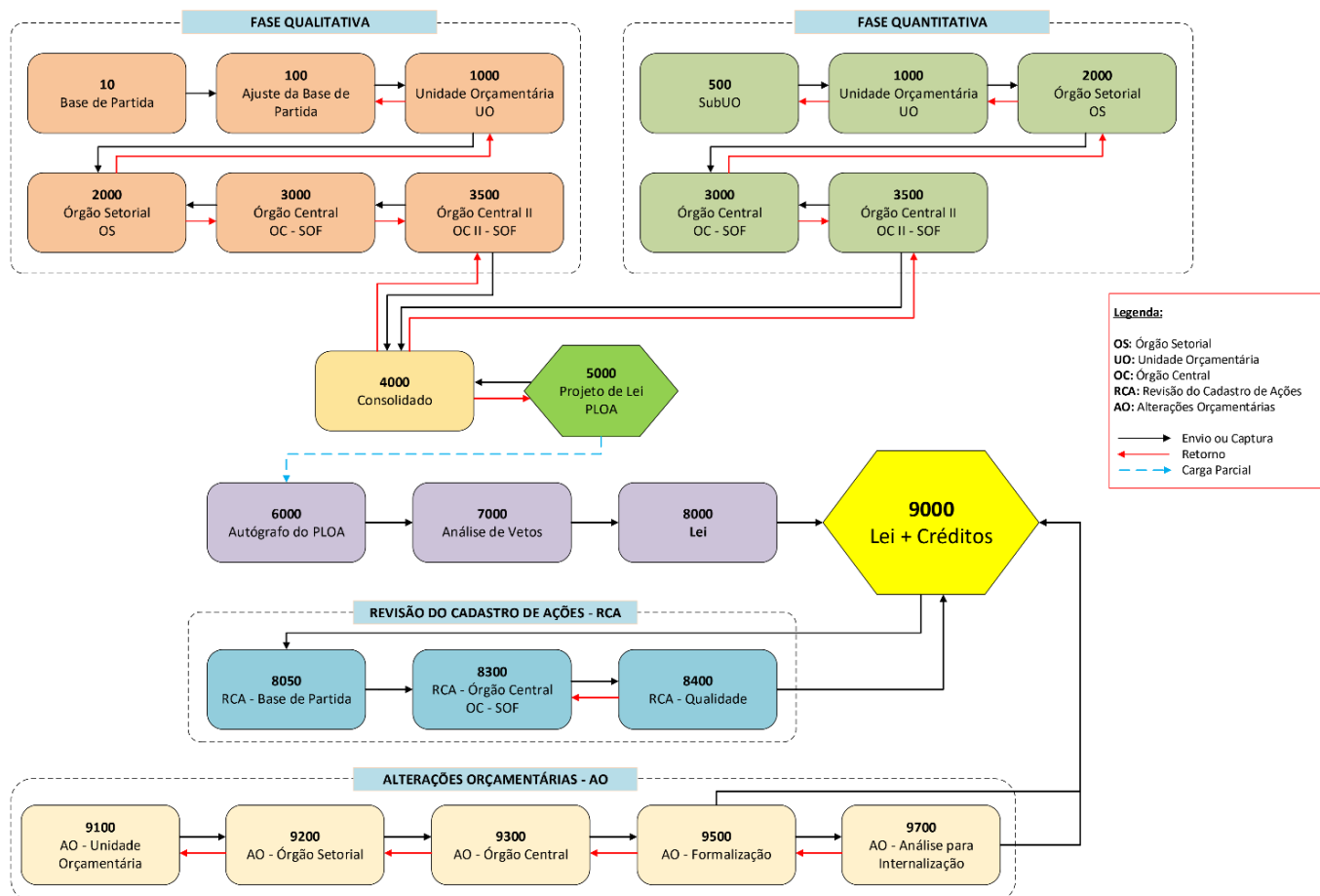
O processo de detalhamento da proposta setorial, via SIOP, compreende as três etapas decisórias básicas, denominadas “momentos”: Unidade Orçamentária, Órgão Setorial e Órgão Central. Cada momento é tratado exclusivamente pelos atores orçamentários responsáveis pela respectiva etapa decisória e não pode ser compartilhado, o que confere privacidade e segurança aos dados.

Nos seus respectivos momentos, a Unidade Orçamentária, o Órgão Setorial e a SOF poderão consultar, incluir, alterar e excluir dados até o encaminhamento da proposta. Encerrado cada momento, o órgão e a unidade poderão, ainda, consultar os dados encaminhados.

Para o PLOA-2026, destaca-se que a captação da proposta orçamentária setorial ocorrerá em fase única, sem prejuízo de eventuais ajustes posteriores, decorrentes de alterações nos referenciais monetários ou nas diretrizes superiores de alocação de recursos, que poderão demandar o envolvimento dos órgãos setoriais, conforme o caso. Dessa forma, os momentos de elaboração das propostas orçamentárias do PLOA-2026 consistem em:

Momento	Descrição
10	Base de Partida
100	Ajuste da Base de Partida
500	SubUO
1000	Unidade Orçamentária
2000	Órgão Setorial
3000	Órgão Central
3500	Órgão Central II
4000	Consolidado
5000	PL

É necessário destacar que os momentos acima compreendem somente a fase de elaboração do PLOA, até o seu envio ao Congresso Nacional (momento 5000). Após a aprovação pelo Legislativo e a remessa à sanção, seguem-se outros momentos, agora relativos à análise do Autógrafo e à execução da LOA, incluindo alguns momentos específicos para os processos de alterações orçamentárias e de revisão do cadastro de ações. Assim, o fluxo completo dos momentos concernentes ao PLOA e à LOA no SIOP é descrito abaixo:



Para melhor organizar a elaboração da proposta orçamentária, os referenciais monetários são distribuídos por Tipo de Detalhamento:

TIPO DE DETALHAMENTO
1. Demais Despesas Discricionárias do Poder Executivo
2. Despesas Discricionárias dos Demais Poderes, MPU e DPU
3. Participação da União no Capital de Empresas Estatais
4. Obrigatórias com Controle de Fluxo do Poder Executivo, exceto Benefícios a Servidores
5. Demais Despesas Obrigatórias dos Demais Poderes, MPU e DPU
6. Despesas com Benefícios a Servidores do Poder Executivo
7. Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo do Poder Executivo – Pessoal e Sentenças
8. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo – Primárias
9. Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo Lançadas no SIOP pela SOF
10. Despesas Obrigatórias sem Controle de Fluxo Lançadas no SIOP pelos Órgãos Setoriais
11. Despesas Financeiras, exceto Despesas de Pessoal e Dívida Contratual e Mobiliária
12. Despesas com a Dívida Contratual e Mobiliária
13. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poder Executivo – Financeiras
14. Despesas com Benefícios a Servidores dos Demais Poderes, MPU e DPU
15. Despesas Obrigatórias com Benefícios de Legislação Especial dos Demais Poderes, MPU e DPU
16. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Demais Poderes, MPU e DPU – Primárias
17. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Demais Poderes, MPU e DPU – Financeiras
18. Despesas Primárias Discricionárias Abrangidas pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC

6.3. PROPOSTA QUALITATIVA

6.3.1 PROCESSO DE REVISÃO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 - PLOA-2026

De acordo com os conceitos expostos no [item 4.5.2 deste Manual](#), as ações devem expressar o planejamento da produção pública, ou a geração de bens e serviços públicos à sociedade ou ao Estado.

Durante a fase qualitativa, dentre as análises a serem feitas, destaca-se a revisão da tipologia e dos detalhamentos das ações constantes do Cadastro de Ações do SIOP, buscando aprimorar a consistência em seus atributos e a aderência à metodologia. Deve-se também efetuar a revisão das ações orçamentárias atuais, no sentido de evidenciar no orçamento, relativamente a atividades e projetos, somente as que entregam produtos e serviços “finais” à sociedade ou ao Estado.

Durante o processo de revisão do PLOA, deve-se avaliar a clareza da ação em relação aos benefícios a que se propõe, avaliando a sua concepção. Além disso, a relação de insumos contida na descrição da ação deve guardar relação direta com o seu produto e com a sua finalidade, de forma a garantir a efetividade pretendida.

Para tanto, deve-se verificar, especialmente, se o conjunto dos atributos cadastrados permite a compreensão da ação, levando-se em consideração, também, que, ao determinar a categoria da programação de uma ação, os demais classificadores da programação (função, subfunção, programa e subtítulo) se prestam a limitar a finalidade da ação ao seu escopo.

Assim, é preciso analisar a totalidade dos atributos ao revisar ou incluir uma nova ação, de forma a garantir que as despesas estejam adequadas aos classificadores da ação. Os subtítulos, por exemplo, geralmente restringem a ação a partir do critério de localização geográfica. De modo semelhante, as funções e subfunções limitam a categoria de programação no âmbito da atuação governamental. Por exemplo: ao se utilizar uma subfunção específica em uma ação padronizada, deve-se atentar que os gastos que serão executados devem atender apenas àquela área determinada da atuação governamental (ou seja, a subfunção selecionada).

Em resumo, a análise das ações orçamentárias e as alterações propostas devem ser realizadas em sua totalidade, o que permite melhor avaliar eventuais sobreposições no conjunto de programações do cadastro do órgão, que devem ser evitadas.

Outros pontos importantes para avaliação durante o processo de revisão do PLOA-2026:

- Ações que contenham inconsistências na relação causa/efeito entre a descrição e o produto;
- Sobreposição entre ações, em relação à finalidade e/ou escopo (verificar se as descrições de diferentes ações contêm finalidade ou escopo idênticos, para que não se realize uma mesma entrega ou resultado em diferentes ações);
- Ações com possibilidade de agregação ou exclusão, visando otimizar o orçamento; e
- Ações semelhantes, mas que possuam detalhamentos injustificadamente divergentes e não sejam aderentes à metodologia.

Adicionalmente, deverão ser identificadas as ações que geram **produtos intermediários**, ou seja, aquelas que apenas contribuem para a geração dos produtos finais, aí compreendida a aquisição ou a produção de insumos não estratégicos. **Tais ações deverão ser incorporadas por aquelas que geram bens e produtos finais.**

O exemplo a seguir evidencia a diferença entre o que se praticava até 2012 e o que se pretendeu a partir de 2013, com a revisão das ações:

Ações da LOA 2012	A partir do PLOA 2013
4932 – Formação de Educadores Ambientais	20VY – Implementação de Ações de Cidadania e Educação Ambiental
6857 - Produção e Difusão de Informação Ambiental de Caráter Educativo	
2D08 - Gestão Compartilhada da Educação Ambiental	

Isso posto, ressalta-se a necessidade de observar as disposições constantes da LDO 2026 no processo de ajuste do escopo e dos atributos das ações orçamentárias, especialmente as disposições do art. 5º, que trata da definição dos atributos da programação orçamentária, do art. 12, que trata da exigência de individualização de determinadas despesas em categorias de programação específicas, do art. 18, que trata da vedação de destinação de recursos para algumas despesas, e do art. 20, que trata das regras para inclusão de novas ações ou subtítulos, sem prejuízo às demais disposições. As principais alterações dos referidos dispositivos serão destacadas neste documento.

Ressalta-se também que, de acordo com o inciso IV do art. 16 da LDO 2026, a alocação dos recursos deve indicar a localização geográfica da despesa no nível mais detalhado possível, por meio do subtítulo. Nesse sentido, enfatiza-se que, em cumprimento ao Acórdão nº 562/2023 – TCU – Plenário, para as ações orçamentárias que utilizarem o localizador 0001 (Nacional) no PLOA, haverá a obrigatoriedade de que, no processo de Acompanhamento Orçamentário, o órgão setorial responsável pela ação orçamentária informe o local de execução da ação orçamentária em nível mais específico do que o indicado no PLOA, ou apresente as justificativas para a impossibilidade de regionalização também no Acompanhamento.

Por fim, destaque-se que a proposta de modificação da programação (inclusão, exclusão ou alteração de ações) deverá ser submetida ao exame da Secretaria de Orçamento Federal para avaliação.

6.3.1.1. Alteração e Exclusão de Ações

A análise qualitativa das ações envolve a alteração e a exclusão de ações, que poderão ocorrer nos períodos de elaboração do PLOA. As alterações e exclusões podem ser sugeridas por qualquer integrante do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

A exclusão ocorrerá sempre que se verifique a possibilidade de adoção de gestão administrativa interna ou de medidas de economia, ou ainda que não se identifique mais a necessidade de existência da ação.

A alteração, por sua vez, ocorrerá sempre que se verificar a necessidade de ajuste nos atributos. **Contudo, a modificação não deve alterar substancialmente a finalidade e a descrição da ação em relação ao seu escopo de atuação.** Isso se deve ao fato de que, ao se alterar uma ação, seu código se mantém, o que indica continuidade daquela atuação governamental. Assim, em casos de grandes modificações, para maior transparência, é indicada a criação de nova ação com código distinto, de modo a explicitar a mudança correspondente no desenho ou no planejamento da política pública.

Alguns critérios que podem ser utilizados para identificar ações passíveis de alteração ou exclusão são:

- I. Ações com possíveis inconsistências metodológicas com os elementos do PPA: diretrizes, programas finalísticos, objetivos e metas.
- II. Ações contendo inconsistências na relação causa/efeito entre a descrição e o produto.
- III. Sobreposição entre ações, em relação à finalidade e/ou ao escopo: verificar se as descrições de diferentes ações contêm finalidades ou escopos idênticos, para que não se realize uma mesma entrega ou resultado em diferentes ações.
- IV. Ações com possibilidade de agregação ou exclusão, visando otimizar o orçamento.
- V. Ações que descumpram as disposições constantes da LDO 2026, em especial do art. 5º, que trata da definição dos atributos da programação orçamentária, do art. 12, que trata da exigência de individualização de determinadas despesas em categorias de programação específicas, do art. 18, que trata da vedação de destinação de recursos para despesas específicas, e, quando couber, do art. 20, que trata das regras para inclusão de novas ações e subtítulos, sem prejuízo às demais disposições.

- VI. Ações com produtos que não comuniquem com clareza a entrega pública.
- VII. Ações relativas a políticas que possuam indicação de revisão do desenho a partir dos resultados de processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas e programas de trabalho realizados pelo Órgão ou Unidade.
- VIII. Ações do tipo atividade contendo POs com características de projetos: avaliar desmembramento. Os gastos destinados à construção e à aquisição de imóveis deverão constar em ações do tipo projeto no Orçamento. Excepcionalmente, os gastos relativos ao início da implantação de projetos, incluindo a elaboração de projetos básicos e executivos, surgidos na fase de execução do Orçamento, podem constar de PO na ação Administração da Unidade ou outra similar apenas para o primeiro ano de implantação do projeto.
- IX. Ação padronizada “2000 – Administração da Unidade” com POs característicos de despesas finalísticas: avaliar possibilidade de realocar o PO para ação finalística existente ou de transformá-lo em nova ação finalística.

Ressalta-se que os critérios listados não são exaustivos e objetivam somente orientar a análise qualitativa das ações.

Alterações no título, no produto, ou na unidade de medida são possíveis, desde que não modifiquem substancialmente a finalidade da ação. Deve-se atentar, ademais, para que alterações na descrição da ação mantenham a compatibilidade com a finalidade expressa em seu título.

6.3.1.2. Revisão da Tipologia das Ações

O Processo de elaboração da proposta orçamentária também se mostra um momento propício para a revisão do cadastro de ações quanto à adequada classificação da tipologia da ação como “atividade”, “projeto” ou “operação especial”. O intuito é assegurar a diferenciação das ações de acordo com as características de suas operações e de sua produção para a ação do estado e para a sociedade, em cumprimento da [Portaria SOF/SETO/ME nº 42/1999, atualizada pela Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#).

Ressalta-se que, ao reclassificar a ação, é fundamental que os seus atributos sejam revisados e ajustados em conformidade com o novo tipo selecionado. Inclusive, a análise dos atributos deve ocorrer anteriormente, sendo primordial para concluir sobre a necessidade ou não de alteração da tipologia da ação.

A partir do PLOA 2026, será possível alterar o tipo da ação diretamente em seu cadastro, sem necessidade de gerar nova ação com novo código. Isso possibilita a revisão da tipologia sem prejuízo à série histórica da despesa.

6.3.1.2.1. Situações Recorrentes/Relevantes

Existem diversos casos específicos que acabam por gerar dúvidas no momento da revisão da tipologia da ação. Com o intuito de uniformizar entendimentos, são listadas as orientações sugeridas para cada um desses casos.

O produto da ação será incorporado ao patrimônio dos entes e trata-se de fomento ou apoio da União

Classificar a ação como operação especial.

Exemplo: apoio da União para a construção de patrimônio pertencente a Estados e/ou Municípios.

Existem atributos característicos de atividades (não vinculadas diretamente ao projeto) misturados com atributos característicos de projetos

Avaliar o desmembramento da ação entre Projeto (quando expandir, aperfeiçoar a ação da União) e Atividade (atividades contínuas que não ocorrem no âmbito do projeto).

O produto não está bem definido (entrega diversos produtos que não concorrem para a entrega final, conjunto de projetos heterogêneos, produtos genéricos)

Avaliar o desmembramento da ação.

Inclusão de obras de expansão nas ações de funcionamento dos órgãos.

Em geral, nas ações que incluem em sua descrição termos como “obras de ampliação”, deve-se analisar o desmembramento da ação entre projeto e atividade.

A entrega da ação se dá em diversas localidades e a ação apenas possui localizador nacional:

Deve-se avaliar o destacamento das despesas em subtítulos específicos.

6.3.1.3. Revisão dos Produtos/Itens de Mensuração e Unidades de Medida

Conforme tratado no item 4.6.1.1 – Meta Física, a mensuração das entregas efetivas de bens e serviços à sociedade ou ao Estado adquire importância fundamental na abordagem da orçamentação por desempenho. Assim, de forma a se evidenciar a produção pública, deve-se ter especial atenção à dimensão física do orçamento. Contudo, para que as metas físicas sejam instrumentos efetivos de aferição de resultados, subsidiando a tomada de decisão dos gestores, é fundamental definir produtos ou itens de mensuração que, acompanhados das suas unidades de medida, permitam mensurar adequadamente a produção pública esperada para as ações orçamentárias.

Assim, na fase qualitativa de elaboração do PLOA, é importante a revisão dos atributos qualitativos ligados à dimensão física do orçamento – produtos/itens de mensuração e unidades de medida –, com vistas ao aprimoramento do cadastro de ações, promovendo maior transparência e possibilitando a aferição das entregas à sociedade ou ao Estado viabilizadas com os recursos orçamentários da União.

O produto, aplicável às ações dos tipos atividade e projeto, deve indicar os bens ou serviços resultantes da ação, mantendo relação direta com a finalidade da atuação governamental. Nas ações do tipo operação especial, em lugar do produto, existe o item de mensuração, que visa detalhar o volume de operação, a carga de trabalho, os bens ou os serviços gerados a partir das transferências, quando a mensuração for possível e útil. Convém destacar que o SIOP dispõe ainda do campo “Especificação do Produto/Item de Mensuração”, no qual esses atributos devem ser detalhados, visando à sua melhor qualificação.

A seguir, propõe-se um roteiro para auxiliar na identificação de ações passíveis de revisão. De maneira geral, as orientações desta subseção podem se aplicar tanto a produtos quanto a itens de mensuração. Destaca-se que, caso se conclua, no processo de revisão, pela necessidade de adoção de produto ainda não disponível na lista predefinida do SIOP, é possível solicitar a sua inclusão à equipe da SOF que acompanha o órgão.

1) O produto/item de mensuração guarda relação direta com a finalidade da ação expressa em seu título?

Uma ação orçamentária bem desenhada explicita em seu título, claramente, a finalidade da atuação governamental proposta. O produto/item de mensuração, por sua vez, que representa a entrega à sociedade ou ao Estado resultante daquela atuação, deve guardar relação direta com a sua finalidade, como no exemplo abaixo:

Ação: 165F - Construção de Trecho Ferroviário - Barragem de Fronteiras na Ferrovia Tronco Norte - EF-225/CE
Produto (unidade de medida): Trecho ferroviário construído (km)

Conforme se percebe, a ação explicita a finalidade em seu título (construção de um trecho ferroviário específico), enquanto o produto (“trecho ferroviário construído”) representa o resultado direto dessa atuação governamental.

Caso a relação entre o produto e a finalidade da ação não esteja clara, pode ser necessário ajustar o produto ou, se não for possível definir um produto que reflita adequadamente as entregas esperadas, revisar o desenho da ação, avaliando seu eventual desmembramento.

2) O produto/item de mensuração é claro e específico, possibilitando a compreensão imediata da entrega da ação?

O produto deve ser o mais claro e específico possível, de maneira que a sua leitura isolada evidencie a entrega da ação, sempre que houver possibilidade.

Ação: 2478 - Produção e Fornecimento de Radiofármacos no País
Produto (unidade de medida): Radiofármaco produzido (milicurie)

No caso acima, não há necessidade de qualquer informação adicional, além do produto, para se compreender de imediato qual é a entrega da ação. Ainda assim, a entrega pode e deve ser qualificada no campo Especificação do Produto – que, na ação exemplificada, informa quais são os radiofármacos produzidos pela unidade orçamentária em questão.

Ação: Construção do Edifício-Sede do Órgão X;
Produto (unidade de medida): Obra concluída (% de execução física)

No segundo exemplo, por sua vez, foi adotado um produto genérico, posto que “obra concluída” pode se referir a qualquer tipo de obra. Ademais, a obra representa apenas o processo para a obtenção do produto final (edifício). Considerando que a finalidade da ação é clara e específica (construção do edifício), o mais adequado seria adotar também um produto específico (“edifício construído”), que, afinal, será a entrega efetiva da ação.

3) O produto/item de mensuração e a unidade de medida evidenciam a relação entre as dimensões física e financeira da ação?

Um produto adequado deve evidenciar a relação entre as dimensões física e financeira da ação, ou seja, entre a meta física e a dotação. Exceto em situações especiais, um aumento da dotação deve corresponder a uma elevação também da meta física, e vice-versa. Assim, produtos que resultem em metas físicas “fixas” devem ser reavaliados, pois não permitem enxergar em que medida as alterações nos recursos alocados na ação impactarão as suas entregas, tampouco possibilitam a avaliação dos custos médios dessas entregas.

Cabe destacar que, em alguns casos, a solução pode estar no ajuste da unidade de medida, e não necessariamente do produto, como no exemplo abaixo:

Ação: Construção do Edifício-Sede do Órgão X;
Produto (unidade de medida): Edifício construído (unidade)

Percebe-se, no caso acima, que a meta física será sempre unitária. Outro problema é que, como dificilmente a construção será concluída em apenas um ano, a meta só poderá ser alcançada no exercício em que o edifício for entregue, ficando inatingível nos demais. Na situação em tela, o mais adequado seria ajustar a unidade de medida para “% de execução física”, como é usual nas ações do tipo projeto, possibilitando o seu acompanhamento efetivo a cada exercício.

UTILIZAÇÃO DOS PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PARA MELHOR EVIDENCIAÇÃO DAS ENTREGAS

Convém recordar que os planos orçamentários possuem atributos chamados de “produtos intermediários”. Em diversas situações, a criação de planos orçamentários, acompanhados de seus produtos intermediários, pode contribuir para melhor declarar a produção pública do orçamento, até mesmo mitigando eventuais deficiências no desenho da ação, quando não houver outra solução viável. São listados abaixo alguns exemplos:

1) Diversas entregas na mesma ação

Em alguns casos, a descrição da ação sugere que ela pode envolver entregas diversas, o que acaba ocasionando a seleção de um produto demasiadamente genérico (por exemplo, “projeto apoiado”), na tentativa de compreender todas elas, ou de um produto específico que só permite a mensuração de parcela da produção pública decorrente da ação.

Nessas situações, deve ser avaliada a pertinência de eventual redesenho ou desmembramento da ação. Contudo, caso essas opções se mostrem inviáveis, e diante da impossibilidade de definir um produto específico que comunique bem todas as entregas da ação, os planos orçamentários podem oferecer uma solução alternativa, como no exemplo abaixo.

Ação: 20UO - Pesquisa, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação no Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST

Produto (unidade de medida): Projeto apoiado (unidade)

Especificação do Produto: Projetos de pesquisa e tecnologias voltados para o desenvolvimento e a inclusão social. Publicações, exposições, eventos técnico-científicos, acervos científicos e tecnológicos nacionais e internacionais preservados e difundidos, e produção de mídias e aparatos didáticos correlatos.

PO 0015 - Educação em Espaços Não Formais e Divulgação de Ciências

Produto intermediário (unidade de medida): Pessoa atendida (unidade)

PO 0016 - Pesquisa em História do Desenvolvimento Científico e Tecnológico no Brasil, em Museologia e Educação em Ciências

Produto intermediário (unidade de medida): Publicação realizada (unidade)

PO 001L – Preservação de Acervos Históricos de Ciência e Tecnologia Brasileira

Produto intermediário (unidade de medida): Acervo preservado/disponibilizado (unidade)

Verifica-se que a ação “20UO” é abrangente, envolvendo diversas atividades finalísticas da unidade. Isso ocasionou a escolha de um produto genérico (“projeto apoiado”), que, conforme a especificação do produto, compreende entregas variadas. Contudo, observa-se que, por meio dos POs, foi possível trazer maior clareza à produção pública esperada da ação.

2) Produto Heterogêneo

Em alguns casos, o produto da ação pode até permitir uma boa compreensão da sua entrega, mas, ainda assim, a separação em POs pode ser útil para comunicar que existe algum nível de heterogeneidade no produto, ou seja, que ele engloba diferentes categorias ou modalidades, cujos custos unitários podem variar significativamente. A divisão será mais útil se for possível identificar categorias ou modalidades bem definidas.

EXEMPLO:

Ação: 0515 - Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica

Item de mensuração (unidade de medida): Escola apoiada (unidade)

PO 0004 - PDDE Equidade - Diversidade e Inclusão

Produto intermediário (unidade de medida): Escola apoiada (unidade)

PO 0005 - PDDE - Educação Conectada

Produto intermediário (unidade de medida): Escola apoiada (unidade)

PO 0006 - PDDE - Novo Ensino Médio

Produto intermediário (unidade de medida): Escola apoiada (unidade)

PO 0009 - PDDE - Programa Educação e Família

Produto intermediário (unidade de medida): Escola apoiada (unidade)

PO 000A - PDDE - Educação Básica - Demais estratégias

Produto intermediário (unidade de medida): Escola apoiada (unidade)

PO 000C - PDDE - Compromisso Nacional Criança Alfabetizada

Produto intermediário (unidade de medida): Escola apoiada (unidade)

PO 000E - PDDE - Política Nacional dos Anos Finais do Ensino Fundamental

Produto intermediário (unidade de medida): Escola apoiada (unidade)

PO 00BI - PDDE Básico - Primeira Infância

Produto intermediário (unidade de medida): Escola apoiada (unidade)

O Programa Dinheiro Direto na Escola fornece assistência financeira a escolas, de maneira que o item de mensuração escolhido (“escola apoiada”) já comunica bem a entrega da ação. Contudo, considerando que o programa envolve diversas categorias/modalidades, a divisão em POs se mostra útil para evidenciar o alcance e o custo médio de cada uma delas, ainda que os produtos intermediários sejam similares.

3) Etapas (ou subprojetos) de um Projeto

No caso das ações do tipo projeto, que podem compreender diversas etapas concorrendo para a obtenção do produto final, a segmentação em planos orçamentários, cada um com seu produto intermediário, também é recomendável, pois possibilitará melhor acompanhamento das diferentes entregas envolvidas. Vale lembrar que, na subseção [4.5.3.2 – Usos do PO](#), uma das aplicações destacadas para os POs é justamente a separação das fases de um projeto.

EXEMPLO:

Ação: 123H - Construção de Submarino de Propulsão Nuclear

Produto (unidade de medida): Submarino construído (percentual de execução física)

PO 0002 - Construção de Submarino de Propulsão Nuclear (Contrato 2B)

Produto intermediário (unidade de medida): Submarino construído (percentual de execução)

PO 0003 - Transferência de Tecnologia de Projeto e Construção de Submarino Nuclear (Contrato 6.2) Produto intermediário (unidade de medida): Tecnologia adquirida (percentual de execução)

PO 0004 - Desenvolvimento da Propulsão Nuclear

Produto intermediário (unidade de medida): Reator implantado (percentual de execução)

PO 0005 - Despesas Operacionais

Produto intermediário (unidade de medida): Ação realizada (unidade)

PO 0006 - Coordenação Técnico-Administrativa dos Contratos (Contrato 5)

Produto intermediário (unidade de medida): Contrato acompanhado (percentual de execução)

4) Ações sem Produto ou Item de Mensuração

Obrigatórios para as ações do tipo projeto, os produtos ou itens de mensuração devem ser definidos em atividades e operações especiais **sempre que possível e útil**. Conforme tratado no item 4.5.3.4 – Produto do PO, os produtos intermediários dos POs são facultativos quando a ação não possui produto ou item de mensuração.

Contudo, mesmo que a ação não possua tais atributos, algumas das suas entregas podem ser quantificáveis. Dessa forma, ainda que não seja obrigatório, deve-se buscar, sempre que possível e útil, definir produtos para os POs das ações sem produto ou item de mensuração, buscando melhor definição e transparência da entrega de bens e serviços à sociedade e ao Estado gerada pela ação orçamentária.

6.3.2 DESPESAS DE CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

O art. 45 da LRF determina que a inclusão de novos projetos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só é permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO. O art. 20 da LDO 2026, além de introduzir novas exigências para a inclusão de ações ou subtítulos no orçamento, regulamenta e reforça a regra do art. 45 da LRF, estabelecendo que novos projetos só serão incluídos se tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas de conservação e recuperação do patrimônio da União a cargo do órgão. Ademais, o § 2º do art. 20 da LDO 2026 atribui aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, ou equivalentes, e às unidades orçamentárias, a responsabilidade pelas informações que comprovem a observância ao disposto no artigo.

As despesas de conservação e recuperação do patrimônio da União **consistem naquelas destinadas a preservar, manter, restaurar ou reabilitar bens materiais não naturais de propriedade da União, móveis e imóveis, assegurando condições normais de operação, com vistas à manutenção da capacidade de serviço, abrangendo intervenções que mantenham ou ampliem a vida útil originalmente prevista para os ativos, bem como adaptações às necessidades dos usuários**. Estão incluídos nesse conceito, **por exemplo**: reparos estruturais; manutenção e reparos em elevadores, sistemas de ar-condicionado central, veículos, mobiliário e equipamentos; reformas que não expandam a capacidade operacional do bem; adequações para garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em imóveis públicos. São englobadas tanto as despesas relativas a ativos de infraestrutura econômica e social (rodovias, ferrovias, portos, barragens, hospitais, universidades, museus etc.), quanto as ligadas a prédios administrativos e a outros equipamentos públicos da União que demandem conservação ou recuperação.

No entanto, **não são consideradas despesas de conservação e recuperação do patrimônio público** aquelas que impliquem modificações no uso do bem ou que envolvam serviços necessários ao funcionamento dos órgãos, como vigilância, limpeza ou fornecimento de água e energia. Também não se enquadram no conceito as despesas de conservação de patrimônio privado (por exemplo, imóveis alugados de particulares) ou que contribuam para a conservação e recuperação do patrimônio de outros entes da federação.

Ressalta-se que o art. 5º, § 5º, da LDO 2026 estabelece que “as ações que possuam a mesma finalidade deverão ser classificadas sob apenas um código, independentemente da unidade orçamentária.” Assim, orienta-se que as despesas relacionadas à finalidade em questão sejam, **preferencialmente**, alocadas na ação padronizada “**219Z - Conservação e Recuperação do Patrimônio da União**”.

É admitida, contudo, a abertura de outras ações destinadas às despesas de conservação e recuperação **de ativos ou de grupos de ativos específicos**, quando necessárias ao atendimento das particularidades do órgão - por exemplo, no caso de ativos estratégicos ou de grande relevância, ou cuja conservação constitua uma atividade finalística da unidade. Nessa situação, porém, devem estar claras, no título e na descrição da ação, as particularidades que a diferenciam da ação 219Z. Não é possível, portanto, a criação de outras

ações **genéricas** para as despesas de conservação e recuperação, em lugar da ação 219Z, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 5º, da LDO 2026.

Considerando as particularidades de cada unidade, é também possível alocar tais despesas em ações não destinadas exclusivamente a esses fins, desde que sejam compatíveis com os escopos das ações e destacadas em POs específicos.

Há, portanto, **três alternativas** para alocação das despesas de conservação e recuperação do patrimônio da União no orçamento:

- 1) **Preferencialmente**, na ação padronizada “219Z - Conservação e Recuperação do Patrimônio da União”, situação em que todos os gastos da unidade relacionados a tal finalidade deverão constar dela, de maneira a evitar sobreposições;
- 2) Em outras ações específicas destinadas à conservação e à recuperação de ativos ou de grupos de ativos determinados, quando necessárias ao atendimento das particularidades do órgão, desde que inexista a ação 219Z na unidade e que não haja sobreposições entre as ações específicas; ou
- 3) Em planos orçamentários específicos de ações não destinadas exclusivamente às despesas de conservação e recuperação do patrimônio, desde que tais despesas sejam compatíveis com os escopos das ações em que forem incluídas.

Em qualquer dos três casos, o **detalhamento das despesas em POs é necessário** e deve permitir a identificação clara dos ativos ou dos grupos de ativos a que se destinam, especialmente no caso de ativos sujeitos ao acompanhamento de órgãos de controle. Por fim, deve-se utilizar, quando aplicável, a funcionalidade 'PO de origem' do SIOP, para facilitar o acompanhamento da série histórica da despesa (para mais informações, consultar a seção [4.5.3.5 - PO de Origem](#)).

Cabe destacar que os POs relativos às despesas de conservação e recuperação do patrimônio da União deverão ser identificados, na fase qualitativa do PLOA 2026, por meio dos marcadores qualitativos do SIOP (ver seção [4.5.3.6 - Marcadores Qualitativos](#)).

A análise das programações que abrigarão as despesas de conservação e recuperação do patrimônio pode ser uma boa oportunidade para identificar problemas na tipologia das ações orçamentárias. Cabe lembrar que:

- Caso uma única ação contemple “construção, ampliação ou modernização”, é necessário desmembrá-la, de modo a separar devidamente o que é projeto (atuação que expanda a capacidade operacional) do que é atividade.
- No caso de haver expansão do patrimônio da União e expansão do patrimônio dos entes em uma única ação, deve-se avaliar o desmembramento da ação entre Projeto (patrimônio da União) e Operação Especial (patrimônio do ente).
- O item de [Tipologia das Ações](#) apresenta maiores orientações a respeito da revisão de tipologia das ações.

6.3.3 NOVAS POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS, AÇÕES GOVERNAMENTAIS E INVESTIMENTOS

Novas políticas públicas, programas, ações governamentais e investimentos referem-se a atuações governamentais finalísticas com início planejado para o exercício fiscal de 2026 ou para os exercícios compreendidos na proposta orçamentária de médio prazo de que trata a seção [6.4.2 - Proposta Quantitativa de Médio Prazo](#), ou seja, que não geraram despesas no exercício anterior (2025). Para garantir sua identificação no orçamento, essas novas despesas devem estar especificadas no Projeto e na Lei Orçamentária Anual por meio de ações ou planos orçamentários próprios.

A identificação dessas novas atuações governamentais ocorre durante a fase qualitativa do PLOA, ou no momento da criação das ações/POs ao longo do exercício, por meio dos marcadores qualitativos do SLOP (ver seção [4.5.3.6 - Marcadores Qualitativos](#)). A marcação deve ser realizada no nível do plano orçamentário, mesmo quando a ação não possuir POs específicos – nesses casos, será marcado o PO genérico **0000**.

Essa identificação visa possibilitar a apuração do espaço orçamentário necessário à continuidade de políticas, programas, ações governamentais ou investimentos existentes, e do montante de recursos destinado para novas atuações governamentais.

A seguir, com o objetivo de auxiliar na avaliação do que caracteriza uma nova atuação, são apresentadas respostas a possíveis dúvidas. Caso a dúvida persista, recomenda-se que o órgão setorial entre em contato com a equipe da SOF que o acompanha.

Toda nova ação, plano orçamentário ou subtítulo é uma nova atuação governamental?

É importante esclarecer que nem toda nova ação, plano orçamentário ou subtítulo na LOA configura uma nova atuação governamental. Se as despesas relacionadas já eram realizadas por meio de outras programações no exercício anterior, a inclusão desses elementos não implica a ocorrência de uma nova atuação.

Por exemplo, considere uma agência reguladora que, no exercício anterior, utilizava uma única ação orçamentária para englobar as atividades de regulamentação, outorga e fiscalização de um setor econômico específico. Na elaboração do PLOA, decide-se desmembrar essa ação em três, criando programações específicas para cada atividade. Embora isso represente novas programações no orçamento, não configura novas atuações governamentais, pois tais atividades já eram desempenhadas previamente, gerando despesas no ano anterior.

A revisão de política ou programa implicaria a sua classificação como nova atuação governamental?

É comum que programas governamentais passem por ciclos avaliativos, resultando em revisões destinadas a aprimorar seus resultados ou, eventualmente, em sua descontinuidade. Ao longo dos anos, programas como os de transferência de renda, financiamento de moradias populares e concessão de bolsas de estudo foram submetidos a grandes revisões. Algumas mudanças são pontuais, enquanto outras podem ser mais profundas, incluindo alterações na legislação e no nome do programa.

Entretanto, para fins orçamentários, a classificação de um programa como uma nova atuação governamental deve considerar se as mudanças realizadas efetivamente resultaram em alterações no que é entregue por esses programas. Por exemplo, caso em 2026 um programa de financiamento de moradias populares para a população de baixa renda passe por reestruturações que modifiquem seu nome e as condicionalidades de acesso aos benefícios, tais mudanças, por si só, não justificariam sua reclassificação

como uma nova política pública, uma vez que o objeto final entregue (moradias populares) permanece inalterado.

A marcação como nova política pública deve ser reservada exclusivamente a programas que, de fato, terão início em 2026.

Uma atuação governamental descontinuada em exercício anterior, mas que será retomada em 2026, deve ser considerada como nova atuação?

Para fins orçamentários, toda atuação governamental que tenha sido **efetivamente descontinuada** em exercícios anteriores, mas com previsão de retomada, deve ser marcada como nova atuação.

Destaca-se que a marcação não se aplica nas situações em que tenha havido apenas paralisação temporária daquela atuação governamental – por exemplo, no caso de um projeto de investimento com a execução suspensa em função de disputas judiciais.

Um plano orçamentário ou ação identificados como nova atuação na LOA 2025 devem ser novamente marcados como tal no PLOA 2026?

O marcador identificará o ano de criação da política, e essa informação será replicada automaticamente nos exercícios seguintes. Assim, será possível acompanhar o exercício de início de cada atuação, viabilizando análises mais aprofundadas sobre a evolução e o comportamento da despesa da União.

Excepcionalmente, caso a nova despesa não seja executada no exercício previsto e seu início seja adiado para o exercício seguinte, a marcação deverá ser atualizada durante a fase qualitativa do PLOA, informando-se o ano em que a sua execução será efetivamente iniciada.

6.3.4 PLANO ORÇAMENTÁRIO - PO

Durante a elaboração do PLOA e a execução da LOA, cabe aos órgãos setoriais avaliar o desmembramento das ações em POs para melhor transparecer e comunicar a realização de despesas, como, por exemplo, as destinadas às agendas transversais e multissetoriais do PPA 2024-2027, às prioridades e metas, ou os gastos relacionados à conservação e à recuperação do patrimônio da União, com vistas a manter a sua capacidade operacional.

Por fim, é importante destacar que as despesas alocadas na ação padronizada denominada “2000 - Administração da Unidade”, no Programa de Gestão e Manutenção, deverão ser preferencialmente detalhadas em POs, de modo a dar transparência ao planejamento do órgão.

6.3.5 VERIFICAÇÕES DA PROPOSTA QUALITATIVA

O SIOP apresenta a ferramenta “Lista de Verificação”, que busca consolidar, de maneira exemplificativa, verificações que devem ser realizadas pelas Unidades Orçamentárias, Órgãos Setoriais e pela Secretaria de Orçamento Federal.

As verificações do SIOP não esgotam as análises que devem ser realizadas pelas áreas, tão somente buscam apoiar a análise de aspectos mais propensos a inconsistências ou cuja verificação por outros meios se mostre trabalhosa.

Importante frisar que as verificações se prestam a apoiar a análise da proposta orçamentária e precisam ser avaliadas diante de cada caso concreto.

Entre as possíveis verificações a serem realizadas pela Secretaria de Orçamento Federal, pelos Órgãos setoriais e pelas Unidades Orçamentárias, destacam-se:

Verificar a existência de ações com campos em branco ou “a definir” ou “xxx”.

Durante a elaboração do PLOA, é comum ocorrer o preenchimento do cadastro de ações com informações provisórias que serão, posteriormente, substituídas pela informação completa. Porém, é imprescindível, durante o processo do PLOA, se certificar de que essas informações estão preenchidas corretamente.

Ações com a Função 28 (Encargos Especiais)

A função 28 – Encargos Especiais engloba as despesas que não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. Sua utilização, em geral, requer o uso das suas subfunções típicas: 841, 842, 843, 844, 845, 846 e 847, conforme disposto anteriormente no [item 4.4.1 - Função](#). Cabe ao analista avaliar a necessidade de ajuste, por meio da análise do caso concreto de ações classificadas com a Função 28 e que não apresentem as suas subfunções típicas, ou no caso inverso, em que ações apresentam as subfunções 841 a 847 e não estejam classificadas na função 28.

Ademais, quanto à tipologia da ação, é importante avaliar que a Função 28 – Encargos Especiais deve ser, em regra, associada a ações do tipo “Operações Especiais”, que caracteriza despesas que não podem ser associadas a um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo. Portanto, os casos de ações do tipo projeto ou atividade classificadas com a Função 28 devem ser avaliados individualmente pelo analista.

Destaque-se também que, da mesma forma que ocorre com a tipologia das ações, é importante que as ações classificadas com a função Encargos Especiais também sejam associadas a Programas do Tipo Operação Especial, pelos mesmos motivos anteriormente expostos. Não há obrigatoriedade legal de a ação do tipo operação especial ser vinculada a um programa específico de operações especiais, no entanto, deve-se avaliar se, de fato, a despesa concorre para o objetivo de outro programa. Cabe ao analista avaliar a necessidade de ajuste no caso concreto.

Verificação de atributos das ações

Descrição e Título das Ações quanto à Tipologia - Analisar os casos de ações do tipo atividade e respectivos POs que possuam as palavras "Construção", "Ampliação" e "Expansão" em seus títulos. Tendo em vista que o uso dessas expressões é característico das ações do tipo projeto, deve-se analisar as ocorrências no intuito de assegurar que a ação do tipo atividade se restrinja a um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

Base Legal - Deve-se analisar os casos de ações que apresentem, por exemplo, as palavras “Medida Provisória”, “MP”, “MPV”, evitando referências a MPs que já tenham sido convertidas em lei, ou que não estejam mais vigentes, de forma a manter a base legal atualizada.

Unidade de Medida - Analisar a coerência da utilização de unidades de medida típicas de projetos (“percentual”, “percentual de execução” ou “percentual de execução física”) em ações que não são do tipo projeto. Cabe ao analista avaliar a necessidade de ajuste no caso concreto.

Verificação quanto ao uso de Subtítulos não padronizados

O uso de subtítulos não padronizados deve ser acompanhado de maneira próxima, pois a LDO veda a menção a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário em um mesmo subtítulo.

Funções e Subfunções da Esfera da Seguridade Social

É necessário verificar se existem ações vinculadas às funções Assistência Social (08), Previdência Social (09) e Saúde (10), e respectivas subfunções típicas (241, 242, 243, 244, 245, 246, 271, 272, 273, 274, 301, 302, 303, 304, 305 e 306), que estejam classificadas na esfera 10 – Fiscal, pois estes casos devem, de maneira geral, compor o Orçamento da Seguridade Social (esfera 20). Caso seja necessário, deve-se analisar as ocorrências e, se cabível, efetuar as correções.

Ações de pagamentos de precatórios

As ações de pagamento de precatórios devem ser alocadas em órgãos/unidades relativos a Encargos Financeiros da União (EFU), ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ou ao Ministério da Saúde. É necessário verificar essa conformidade e avaliar eventuais correções necessárias.

Subtítulos de Ações do Tipo Projeto

Deve-se verificar se há localizador de ação do tipo projeto com data de término anterior ao exercício a que se refere o PLOA, ou seja, no caso da elaboração do PLOA 2026, devem ser averiguados casos de subtítulos com término previsto até 31/12/2025. Caso existam, o órgão setorial deverá analisar a continuidade do projeto para o exercício, sendo necessário alterar a data de término ou excluir a ação.

6.3.6 AÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES OU ANUIDADES A ENTIDADES NACIONAIS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

As ações de contribuições a Entidades e Organismos Internacionais ou a Organismos Nacionais devem estar ligadas ao programa “0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais”.

Para o caso da criação de Ações ou POs para **Contribuições a Organismos Internacionais**, é imprescindível seguir as orientações, não exaustivas, listadas a seguir.

- No âmbito do Poder Executivo, verificar se houve a devida aprovação da Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento - SEAID/MPO, conforme disposto no inciso II do § 2º do art. 12 da LDO 2026 e na [Portaria GM/MPO nº 296, de 4 de setembro de 2025](#), que detalha os procedimentos para análise dos aspectos orçamentários e de planejamento relacionados ao pagamento de contribuições a organismos internacionais. Nos casos de novas contribuições ou de majoração de contribuições já existentes, deve ser encaminhado pedido de análise ao MPO, por meio de processo formalizado no sistema SEI, na plataforma Tramita.GOV.BR. Dentre outros itens expressos no Art. 3º da Portaria GM/MPO nº 296/2025, o pedido de análise do órgão demandante deve informar se o organismo internacional tem personalidade jurídica de direito público ou de direito privado e se a contribuição é obrigatória ou voluntária. A SEAID/MPO se manifestará, dentre outros pontos, quanto à classificação da contribuição, se obrigatória ou voluntária, e à possibilidade de custeio da despesa pela Unidade Orçamentária 71102 – Recursos sob Supervisão do Ministério do

Planejamento e Orçamento. Caso o organismo seja sujeito de direito público internacional, o orçamento da sua contribuição deverá ser alocado na Unidade Orçamentária 71102 – Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento. Caso seja sujeito de direito interno (ou privado), a alocação se dará no âmbito do próprio Ministério ou Agência que solicitou a criação da nova ação/PO de contribuição.

Organismos de Direito Internacional Público (art. 12, inciso XVII, da LDO 2026)

- As contribuições a organismos de direito internacional público decorrem de atos internacionais e serão alocadas exclusivamente no Órgão 71102.
- No caso de contribuições de até R\$ 10,0 milhões, os recursos deverão ser alocados em programação específica ou na ação “00UT – Contribuições Regulares a Organismos de Direito Internacional Público sem Exigência de Programação Específica”, e deverá ser aberto um PO específico para cada Organismo.
- A ação 00UT só deverá existir na Unidade 71102 – Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento, tendo em vista que as contribuições a organismos internacionais sujeitos de direito público estão centralizadas na SEAID/MPO.
- No caso de contribuições acima de R\$ 10,0 milhões, os recursos deverão ser alocados em programação específica.

Organismos Internacionais de Direito Privado (art. 12, inciso XVIII, da LDO 2026)

- As contribuições a organismos internacionais de direito privado serão alocadas no âmbito do próprio Ministério ou Agência;
- No caso de contribuições de até R\$ 2,0 milhões, os recursos deverão ser alocados em programação específica ou na ação “00UU – Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica”, com a abertura de PO específico para cada organismo;
- Para contribuições acima de R\$ 2,0 milhões, os recursos deverão ser alocados em programação específica.
- A ação 00UU sucedeu a antiga ação 00OQ em todos os Ministérios.

Outras Orientações

- No âmbito do Poder Executivo, não é possível a existência da mesma ação de Contribuição a Organismo Internacional na UO 71102 e no Ministério correspondente;
- De acordo com a LDO 2026, as dotações deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos e das entidades internacionais, admitindo-se ainda pagamentos:
 - de taxas bancárias relativas a esses repasses;
 - eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos regulamentares; e
 - de despesas extraordinárias devidamente justificadas;
- Acordos de cooperação técnica, contratos e projetos não são Contribuições a Organismos Internacionais.
- Após a aprovação da LOA, as alterações orçamentárias para nova contribuição do Poder Executivo (nova ação ou novo PO) também deverão ser analisadas pela SEAID/MPO, para verificar se a contribuição deverá ser paga no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento

ou no orçamento de qualquer outro Ministério Setorial. A SEAID paga as contribuições regulares aos organismos de direito internacional público dos quais o Brasil é membro. Já as contribuições a organismos privados nacionais e internacionais, bem como as contribuições voluntárias avulsas, estão sendo pagas nos Ministérios Setoriais.

- A destinação dos recursos deverá ser a mesma descrita acima, a ser observada no momento da elaboração do PLOA

Quanto às **ações de Participação na OCDE:**

- Há de se observar que este tipo de despesa não se confunde com pagamento de contribuição – inclusive, não pode ser confundida como uma possível contribuição geral do Brasil à OCDE como futuro país membro.
- A relação com a OCDE é gerenciada no âmbito de coordenação-geral específica no Ministério das Relações Exteriores – MRE, a Coordenação-Geral da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - CGOCDE, da Secretaria de Assuntos Econômicos e Financeiros - SAEF.
- Havendo entendimento do Ministério Setorial com a CGOCDE/SAEF/MRE, a documentação para pagamento para esta finalidade poderá ser enviada a cada Coordenação das Subsecretarias de Programas da SOF, que, após análise, poderão optar por incluir a ação padronizada multisetorial “00PN - Participação do Brasil, como País não Membro, em Atividades de Cooperação Econômica junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e seus órgãos vinculados”, criada para esta finalidade, em programa diferente do 0910 ou 0913, no âmbito dos orçamentos de cada Ministério.

No caso da criação de Ações ou POs para **Contribuições Regulares a Entidades ou Organismos Nacionais**, deve-se observar as orientações, não exaustivas, listadas a seguir:

- Base legal: lei específica;
- As contribuições a entidades ou organismos nacionais são alocadas nos orçamentos de cada Ministério ou Agência;
- No caso das contribuições regulares de até R\$ 2,0 milhões, os recursos deverão ser alocados em programação específica ou na ação “00PW - Contribuições Regulares a Entidades ou Organismos Nacionais sem Exigência de Programação Específica”, e deverá ser aberto um PO específico para cada Organismo; e
- Para contribuições acima de R\$ 2,0 milhões, os recursos deverão ser alocados em programação específica.

Observação

As contribuições voluntárias a organismos nacionais e internacionais e a entidades nacionais enquadram-se no inciso XX do art. 12 da LDO 2026. Dessa forma, independentemente do seu valor, é necessário utilizar uma programação específica, na qual o destinatário dos recursos seja nominalmente identificado, a ser alocada em unidade orçamentária diferente da 71102, após confirmação da SEAID/MPO.

6.3.7 OUTROS PONTOS DE ATENÇÃO

Nesta seção são indicados, de maneira não exaustiva, alguns pontos de destaque a serem avaliados pelos agentes envolvidos na elaboração da proposta orçamentária da União.

- I. Verificar sobreposições e a existência de ações semelhantes em diferentes programas ou unidades. Conforme preconiza o § 5º do art. 5º da LDO 2026: “As ações que possuam a mesma finalidade deverão ser classificadas sob apenas um código, independentemente da unidade orçamentária (...)” Logo, não se deve criar ação com a mesma finalidade de ação já existente.
- II. Verificar a existência de ações semelhantes, mas que possuam detalhamentos injustificadamente divergentes e não sejam aderentes à metodologia.
- III. Verificar se não há um mesmo projeto em mais de uma esfera orçamentária ou em programas diferentes, pois, conforme dispõe o § 6º do art. 5º da LDO 2026: “O projeto não poderá constar de mais de uma esfera orçamentária ou programa”.
- IV. Observar as condições que devem ser atendidas previamente à inclusão de novas ações ou subtítulos, conforme art. 20 da LDO 2026. Em relação ao projeto ou subtítulo de projeto em andamento, a LDO 2026 o estabelece como aquele cuja execução financeira, até 31/05/2025, tenha ultrapassado 20% do seu custo total estimado ou que seja igual ou superior a R\$ 10 milhões de reais, desde que tenha sido iniciada a execução física.
- V. Observar para que não conste nos subtítulos (localizadores de gasto) referência a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, em atendimento ao disposto no art. 5º, § 2º, inciso III, da LDO 2026.
- VI. Verificar a classificação funcional para que o Serviço da Dívida esteja classificado exclusivamente na Função 28 - Encargos Especiais.
- VII. Verificar se as ações de Participação da União no Capital - PUC estão alocadas no programa 0909 – Operações Especiais: Outros Encargos Especiais.
- VIII. Verificar se existem ações de contribuições a Entidades e Organismos Internacionais ou a Entidades Nacionais em programa que não seja o 0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais.
- IX. Verificar se as situações previstas no art. 12 da LDO 2026, para discriminação em programação específica, estão atendidas, atentando especialmente para as alterações realizadas no dispositivo.
- X. Certificar-se de que estão sendo cumpridas as orientações da Secretaria de Orçamento Federal dispostas neste Manual e na Portaria de Prazos e Procedimentos do PLOA

6.4. PROPOSTA QUANTITATIVA

6.4.1 INSTRUÇÕES PARA O DETALHAMENTO DA PROPOSTA SETORIAL

A proposta quantitativa deve ser preenchida, no SIOP, a partir dos referenciais monetários divulgados pela Secretaria de Orçamento Federal e deve ser elaborada em conformidade com as necessidades de planejamento governamental do órgão, com vistas ao atingimento dos objetivos e resultados dos programas e da atuação governamental.

Destaca-se que, durante a captação da proposta quantitativa, os setoriais terão disponível o campo “Restrição”, que possibilita indicar eventual necessidade de recursos adicionais para as suas programações, além dos já alocados pelas UOs ou OSs, caso se entenda pela insuficiência dos referenciais monetários recebidos. Ademais, é imprescindível que o registro seja ratificado e justificado por meio de Ofício do Ministro de Estado do órgão, Secretário-Executivo ou equivalente, para confirmação das informações já registradas no SIOP, a fim de que sejam consideradas na análise da SOF e submetidas à deliberação da Junta de Execução Orçamentária - JEO. Destaca-se que fica a critério do Órgão Setorial disponibilizar o campo “Restrição” para preenchimento por parte das Unidades Orçamentárias vinculadas, ou realizá-lo de forma centralizada.

O SIOP estará disponível aos órgãos setoriais e às unidades orçamentárias, que podem ter um prazo específico definido pelos órgãos setoriais, para captação da proposta quantitativa, bem como das informações de “restrição”, no prazo informado no Ofício de divulgação dos referenciais monetários.

O envio da proposta orçamentária setorial no SIOP depende da atribuição do papel de “**Tramitador - Órgão Setorial - 65 (Papel)**” pelo Cadastrador Local ao usuário do Órgão Setorial que fará a tramitação. Cumpre reforçar que, dada a responsabilidade de tramitação da proposta do Órgão Setorial, que implica análise da proposta sob os aspectos legal e de planejamento, considerando a repercussão da alocação de recursos nos programas de trabalho prioritários do órgão setorial e sua conformidade com a legislação, o referido papel deve ser atribuído ao respectivo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, ou a quem foi delegada a competência para atos de gestão orçamentária do Órgão.

Com base nos referenciais monetários, os órgãos setoriais detalham, no SIOP, a proposta quantitativa segundo a estrutura programática da despesa da proposta qualitativa. Cada órgão setorial observará, no processo de alocação orçamentária, a melhor distribuição possível, tendo em vista as prioridades definidas e a qualidade do gasto.

Na distribuição dos recursos, os órgãos deverão considerar as prioridades e metas de que trata o art. 4º da LDO 2026. De acordo com o dispositivo, as prioridades e metas da administração pública federal para 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento, consistem no Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC) e na relação de objetivos específicos e de metas do Plano Plurianual 2024-2027 constante do Anexo VIII. A LDO 2026 ainda estabelece que o rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas será evidenciado no PLOA 2026, razão pela qual será solicitada aos órgãos setoriais, durante a fase qualitativa, a identificação das programações em questão.

O detalhamento da proposta quantitativa engloba a sua justificativa, que deve apresentar a memória de cálculo e outras informações relevantes sobre a aplicação dos recursos, com o objetivo de fundamentar a necessidade dos valores indicados na proposta quantitativa. Ademais, é importante salientar que as informações preenchidas no campo Justificativa devem ser suficientes para evidenciar a relação entre as necessidades mapeadas, a metodologia para aferição da meta física planejada e para orçamentação dos valores alocados na proposta, de forma que seja possível explicar a necessidade de recursos apresentada na proposta quantitativa.

Além do campo de justificativa da proposta, que se aplica a cada subtítulo, será disponibilizado o campo “Resumo do Órgão”, de preenchimento obrigatório pelos Órgãos Setoriais. Essa funcionalidade possibilita que sejam apresentados, de modo objetivo e sucinto, os principais aspectos que orientaram a elaboração da proposta orçamentária no âmbito de cada órgão. Recomenda-se que o campo seja preenchido a partir de uma perspectiva agregada e estratégica, sendo sugerida a participação da direção do Órgão na sua elaboração.

Nesse sentido, devem ser abordados de forma agregada os aspectos que foram fundamentados na justificativa da proposta orçamentária, incluindo: a) a integração da proposta com o planejamento do órgão e com o PPA, especialmente como a proposta se relaciona concretamente com o alcance dos objetivos e das metas do referido plano; b) o tratamento e a priorização das programações orçamentárias relacionadas às prioridades e metas da administração pública federal; e c) outras informações relevantes para a fundamentação da proposta.

A captação da proposta setorial para o exercício de 2026 será aberta no SIOP, segundo o cronograma, por UO e por tipo de detalhamento orçamentário, cabendo destacar alguns pontos:

- As propostas das UOs serão preenchidas no SIOP e encaminhadas aos seus respectivos órgãos setoriais para análise, revisão e ajustes;

- A proposta setorial detalhará, nos termos da legislação vigente, as fontes de recursos que custearão as despesas, em conformidade com os novos códigos de fontes da classificação por fontes/destinação de recursos para aplicação no âmbito da União estabelecidos na Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, e suas alterações. Destaca-se que, para os ingressos de operações de crédito, recursos próprios ou vinculados a órgãos, fundos ou despesas, deve-se utilizar os códigos específicos listados na alínea 'a' do Anexo II da referida portaria. Para as despesas a serem custeadas pelas demais fontes, deverá ser utilizada a fonte de recursos '1499 - Recursos a Definir', prevista na alínea 'b' do Anexo II. A associação das fontes definitivas para essas despesas será processada pela SOF;
- O art. 11 da Lei nº 4.320/64 dispõe que as receitas de transferências correntes e de capital devem ser destinadas a atender despesas classificáveis como correntes e de capital, respectivamente. Assim, no momento da previsão da receita de transferência, por exemplo, de uma receita associada a um convênio, é necessário observar que a classificação da natureza da receita está relacionada à aplicação que lhe será dada, ou seja, se classificada como receita de capital, a alocação do recurso referente àquela natureza de receita deverá corresponder a uma despesa de capital; se classificada como receita corrente, deverá estar associada a uma despesa corrente.
- Os órgãos do Poder Executivo deverão observar, no detalhamento da proposta, a proporção mínima de recursos a ser destinada à continuidade dos investimentos em andamento, conforme indicado pela SOF;
- As UOs podem elaborar a proposta, inicialmente, por meio de SubUOs. Para tanto, sua utilização por parte da UO exige uma série de procedimentos (cadastramento dos usuários, cadastramento das SubUOs e vinculação dos POs às SubUOs). As orientações específicas para tais procedimentos podem ser encontradas nos seguintes endereços eletrônicos: [Tratamento de SubUOs](#) e [Preparação para utilização de SubUOs](#);
- O encaminhamento das propostas dos órgãos setoriais à SOF será feito para o conjunto das UOs e por tipo de detalhamento; e
- Será realizada uma verificação, pelo SIOP, da compatibilidade das propostas encaminhadas pelos órgãos setoriais com os limites orçamentários estabelecidos, condição básica para se iniciar a fase de análise no âmbito da SOF. Caso sejam constatadas incompatibilidades primárias, o SIOP não permitirá que a proposta seja encaminhada, requerendo, assim, ajustes nos valores informados.

A utilização do SIOP para a captação da proposta é descrita no Manual de Operação do Sistema, disponível no endereço eletrônico www.siop.gov.br

6.4.1.1. Justificativa da Proposta

A proposta quantitativa enviada para a SOF será acompanhada de justificativa que deverá fundamentar a necessidade de recursos para a programação orçamentária, explicitando, no que couber:

- I. a metodologia e a memória de cálculo para os valores alocados em cada programação orçamentária;
- II. a relação entre os valores e os resultados expressos na meta física, incluindo, no que couber, os custos unitários médios dos produtos;
- III. a integração da ação governamental com o planejamento do órgão e o Plano Plurianual, incluindo de que forma a proposta se relaciona concretamente com o atingimento dos objetivos e metas do referido Plano;

- IV. a forma com que foram incorporadas na proposta orçamentária as informações sobre a execução física das ações orçamentárias em exercícios anteriores e os resultados das avaliações e do monitoramento de políticas públicas e programas de governo; e
- V. outras informações relevantes para a fundamentação da proposta.

6.4.1.2. Despesas De Tecnologia Da Informação

Em razão do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, é necessário detalhar, em nível de subelemento de despesa, os gastos previstos com tecnologia da informação e comunicação, inclusive, hardware, software e serviços, que serão publicizadas na internet. A relação das naturezas de despesas pertinentes a esse caso encontra-se na tabela 12.2.5.

Essas informações estão disponíveis em consulta específica para as [Despesas de TI no Painel de Orçamento](#).

6.4.2 PROPOSTA QUANTITATIVA DE MÉDIO PRAZO

6.4.2.1. Conceito

O Marco Orçamentário de Médio Prazo (MOMP) consiste em relevante aprimoramento da gestão orçamentária, fundamentado nas melhores práticas internacionais na condução de aspectos do orçamento público que ultrapassam um exercício financeiro.

O MOMP expande o horizonte da discussão alocativa e evidencia os efeitos futuros das escolhas presentes, trazendo maior transparência e consistência do gasto público no médio prazo, melhorias gerenciais nos órgãos e a possibilidade de antecipar problemas futuros do orçamento.

Tal instrumento de gestão orçamentária permite alçar o debate alocativo para além da anualidade ao considerar o médio prazo no processo decisório, evidenciando o impacto futuro da aprovação de novos gastos sobre o equilíbrio fiscal e sobre a disponibilidade de recursos para outros compromissos do governo, permitindo melhor avaliação do *trade-off* entre ações que representem a continuidade da atuação governamental existente (*baseline*) e novas políticas e investimentos.

Ao incorporar um olhar prospectivo na elaboração do orçamento, o MOMP propicia a utilização de elementos de monitoramento e avaliação de políticas públicas para a repriorização de gastos, trazendo luz ao planejamento de novas políticas e subsídios ao processo de revisão de gastos.

No Brasil, o MOMP está orientado segundo o disposto no [§ 14 do art. 165 da Constituição Federal](#), que prevê a possibilidade de a Lei Orçamentária Anual conter previsões de despesas para exercícios seguintes.

A partir do PLOA 2026, o horizonte temporal de projeção do MOMP foi ampliado, passando a abranger três exercícios subsequentes ao exercício de referência do PLOA (2027, 2028 e 2029). A inovação fornece uma visão mais abrangente e estruturada das trajetórias de despesa no médio prazo, contribuindo para o fortalecimento do planejamento orçamentário e para a previsibilidade das políticas públicas.

O MOMP é divulgado a partir de Anexo específico do PLOA, bem como através [subpainel específico do Painel do Orçamento Federal](#).

6.4.2.2. Detalhamento da Proposta Quantitativa de Médio Prazo

A proposta quantitativa de médio prazo deve ser preenchida em módulo específico no SIOP (LOA - Médio Prazo), a partir dos referenciais monetários informados pela SOF/MPO. Assim como ocorre na proposta

orçamentária anual, os órgãos setoriais receberão limites via SIOP e deverão distribuí-los entre suas unidades orçamentárias.

A proposta deve ser elaborada em conformidade com as necessidades de planejamento governamental do órgão, com vistas ao atingimento dos objetivos e resultados dos programas e da atuação governamental, observando, sempre que possível, as diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual 2024-2027 e considerando os resultados do monitoramento e da avaliação de políticas públicas e das iniciativas de revisão de gastos.

O detalhamento da proposta quantitativa de médio prazo envolve captação física e financeira, utilizando-se da classificação qualitativa completa, incluindo planos orçamentários, e da classificação quantitativa simplificada, constituída da categoria econômica e do grupo de natureza de despesa (GND). Assim, não haverá captação por modalidade de aplicação, elemento/subelemento de despesa, Iduso, Idoc e fonte de recursos.

Ainda que a captação não envolva o detalhamento por fontes de recursos, as estimativas de receitas para os exercícios futuros deverão ser consideradas em algum nível na elaboração da proposta, no que couber. Por exemplo, no caso das unidades orçamentárias correspondentes a fundos constituídos por receitas vinculadas, será importante verificar a arrecadação prevista para as suas fontes antes de definir o montante das suas despesas.

A proposta quantitativa de médio prazo deve permitir a identificação de novas políticas públicas, programas ou ações governamentais com início planejado para os exercícios compreendidos no MOMP, evidenciadas na forma a ser comunicada pela SOF/MPO. As novas ações, localizadores ou planos orçamentários deverão ser registradas no qualitativo de 2026, ainda que não constem do quantitativo desse exercício.

A proposta quantitativa setorial de médio prazo deve ainda ser acompanhada de justificativa que fundamente a necessidade de recursos para a programação orçamentária no médio prazo.

Na elaboração da proposta orçamentária de médio prazo, deve-se considerar também a [Portaria SOF/MPO nº 134, de 22 de maio de 2025](#), e suas alterações, que estabelece prazos e procedimentos para a elaboração das propostas orçamentárias.

A utilização do SIOP para a captação da proposta de médio prazo é descrita no Manual de Operação do Sistema, disponível no endereço eletrônico www.siop.gov.br.

6.4.3 ETAPAS E PRODUTOS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

QUANTITATIVA

As etapas do processo de elaboração, os responsáveis e os produtos gerados estão relacionados na tabela a seguir:

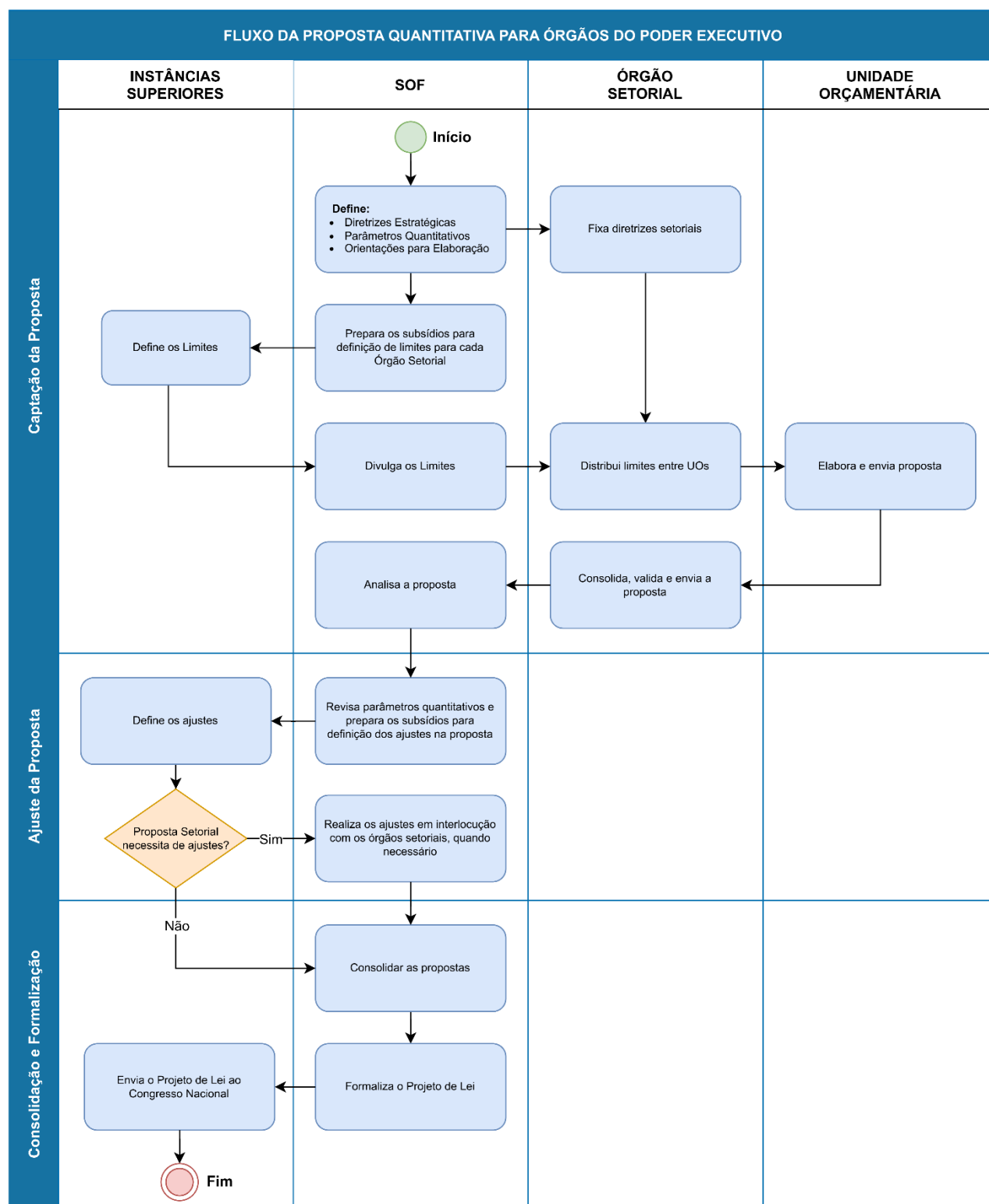
ETAPAS	RESPONSÁVEIS	PRODUTO
Planejamento do Processo de Elaboração	- SOF	- Definição da estratégia do processo de elaboração
		- Etapas, produtos e agentes responsáveis no processo
		- Papéis dos agentes
		- Metodologia de projeção de receitas e despesas

ETAPAS	RESPONSÁVEIS	PRODUTO
		- Fluxo do processo
		- Instruções para detalhamento da proposta setorial
		- Publicação de Portaria com os principais prazos e procedimentos do processo
Definição de Macrodiretrizes e parâmetros fiscais	- SOF - Órgãos Técnicos - MPO - Casa Civil/ Presidência da República	- Diretrizes para a elaboração do PLOA: LDO - Parâmetros Macroeconômicos
		- Metas fiscais
		- Riscos fiscais
		- Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial
		- Demonstrativo da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado
Proposta Qualitativa: Revisão da Estrutura Programática e Funcional	- SOF e SEST - Órgãos Setoriais - UOs	- Estrutura programática e funcional do orçamento
Avaliação da NFGC para a Proposta Orçamentária	- SOF - Órgãos Técnicos - MPO - Casa Civil/ Presidência da República	- Estimativa das receitas e das despesas que compõem a NFGC, para a proposta orçamentária
Estudo, Definição e Divulgação dos Referenciais Monetários para a Proposta Setorial	- SOF - MPO - Casa Civil/ Presidência da República	- Divulgação dos limites para apresentação da proposta orçamentária dos órgãos setoriais
Captação da Proposta Quantitativa do Poder Executivo	- UOs - Órgãos Setoriais	- Proposta quantitativa dos órgãos setoriais detalhada no SIOP

ETAPAS	RESPONSÁVEIS	PRODUTO
Captação da Proposta Quantitativa dos “demais Poderes”	- UOs - Órgãos Setoriais	- Proposta quantitativa dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU detalhada no SIOP
Análise e Ajuste da Proposta Quantitativa	- SOF	- Proposta orçamentária analisada, ajustada e definida
Fechamento, Compatibilização e Consolidação da Proposta Orçamentária	- SOF - MPO - Casa Civil/ Presidência da República	- Proposta orçamentária aprovada pelo MPO e pela Presidência da República, fonteada, consolidada e compatibilizada em consonância com a CF/88, o PPA, a LDO e a LRF, além do atendimento das exigências dos órgãos de controle
Elaboração e Formalização da Mensagem Presidencial e do Projeto de Lei Orçamentária	- SOF e SEST - Órgãos Técnicos - Casa Civil/ Presidência da República	- Mensagem presidencial, texto e anexos do PLOA elaborados e entregues ao Congresso Nacional
Elaboração e Formalização das Informações Complementares ao PLOA	- SOF e SEST - Área Econômica - Órgãos Setoriais - Casa Civil/ Presidência da República	- Informações complementares ao PLOA, elaboradas e entregues ao Congresso Nacional

6.4.4 FLUXO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA QUANTITATIVA

O fluxograma abaixo apresenta o processo de elaboração do PLOA no âmbito do Poder Executivo, as atividades previstas durante as fases de captação e de ajustes, bem como seus respectivos responsáveis:



OBSERVAÇÃO: o fluxo descrito abrange apenas as despesas discricionárias e as despesas obrigatórias com controle de fluxo, exceto benefícios aos servidores, no âmbito do Poder Executivo. As propostas no âmbito dos Poderes Legislativos e Judiciário, do MPU e da DPU, bem como das demais despesas, como de sentenças judiciais, seguem trâmite diferente.

6.5. PROCESSOS RELACIONADOS AO PLOA

6.5.1 PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Os órgãos setoriais devem realizar, no submódulo de Projetos do SIOP, o preenchimento das informações relativas a todas as ações do tipo Projeto que constarem em seu cadastro de ações, independentemente do custo global do projeto. Destaca-se que o período para o preenchimento do módulo não é necessariamente vinculado ao da Proposta Qualitativa do PLOA-2026 e é informado na [Portaria SOF/MPO nº 134 de 22 de maio de 2025](#), que estabelece procedimentos e prazos para a elaboração das propostas orçamentárias para o PLOA.

As informações captadas no submódulo de Projetos do SIOP são utilizadas para a verificação do atendimento, pelo PLOA e pela LOA, da proporção mínima de recursos a ser alocada em ações tipo projeto, Grupo de Natureza de Despesa – GND 4 – Investimentos, para a continuidade dos investimentos em andamento, conforme estabelecido nos artigos 19 e 20 da LDO 2026, em observância ao disposto no [art. 165, § 12, da Constituição](#).

Para além, as informações captadas no referido submódulo, de natureza gerencial, são relevantes para a análise orçamentária dos projetos constantes dos orçamentos da União, tendo em vista qualificar a alocação e o acompanhamento orçamentário relacionados aos ativos de infraestrutura da União que sejam financiados por meio de ações do tipo projeto do orçamento federal. Informações mais detalhadas a respeito das informações requeridas no submódulo de Projetos de Investimentos no SIOP estão disponíveis no [Manual do Submódulo Projeto de Investimento do SIOP](#).

6.5.2 OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNA

Visando ao financiamento de projetos de interesse da Administração Pública Federal e devido à insuficiência ou custo de outras fontes de recursos, a União pode lançar mão de operação de crédito junto a organismo financeiro externo.

A contratação de operação de crédito externo necessita de autorização do Senado Federal, conforme preconiza o art. 52, inciso V, da CF, e os recursos financeiros provenientes da operação serão inseridos no orçamento federal segundo regras constantes da LRF e da LDO.

OBSERVAÇÃO: De acordo com o art. 21 da LDO 2026, as dotações relativas a programa ou projeto com financiamento externo poderão ser incluídas no PLOA 2026, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, observada, para a preparação do projeto, a necessidade de autorização pela Comissão de Financiamentos Externos – Cofix, e sem prejuízo do disposto no [art. 52, caput, inciso V, da Constituição](#).

Objetivando racionalizar o procedimento de pagamento aos credores do serviço da dívida referente aos contratos de dívida externa em que a União figura como devedora e cujos desembolsos pelos credores tenham sido totalmente realizados, o Poder Executivo editou o Decreto nº 5.994, de 19 de dezembro de 2006, com o intuito de transferir esses contratos dos órgãos de origem para o Ministério da Fazenda.

Entenda-se como serviço da dívida contratual externa o pagamento programado dos encargos financeiros da operação de crédito, quais sejam: pagamento de juros, comissões e amortização. Os desembolsos pelo credor, por sua vez, são os ingressos para o tomador dos recursos financeiros contratados na operação de crédito externo.

No orçamento, a ação “0284 - Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa” é utilizada para pagamentos a título de amortização e encargos oriundos das dívidas externas contraídas por meio de contratos específicos. O preenchimento da proposta da ação 0284 pelas UOs e pelos OSs deverá

observar os procedimentos específicos estabelecidos na [Portaria SOF/MPO nº 134, de 22 de maio de 2025](#), e as demais orientações da SOF/MPO.

Não obstante, nos casos em que ocorre a transferência dos contratos do órgão de origem para a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 3º do [Decreto nº 5.994, de 19 de dezembro de 2006](#), será utilizada a ação “0425 – Serviços da Dívida Pública Federal Externa”, sob responsabilidade da UO “75101 – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”. Nestas situações, as dotações serão associadas ao PO “0005 – Dívida Externa da União decorrente de Empréstimos e Financiamentos” e cada contrato será discriminado a nível de Identificador de Doações e de Operação de Crédito (IDOC).

6.6. CANAIS DE SUPORTE

Aos órgãos setoriais, para obter suporte acerca dos procedimentos para elaboração da proposta orçamentária e de outras questões metodológicas, pode-se entrar em contato com a Subsecretaria de Programas da SOF que acompanha o seu órgão, ou com as Coordenações-Gerais da Receita Pública, e de Despesas com Pessoal e Benefícios, da referida Secretaria, quando se tratar de receitas ou despesas com Pessoal, Benefícios e Pensões Especiais, respectivamente.

Informações adicionais e normativos relacionados ao PLOA podem ser encontrados na [página de referência do PLOA do SIOP](#), disponível para acesso público.

Para outros assuntos, entrar em contato com a Coordenação-Geral de Elaboração do Orçamento - CGEOR/SEGOR/SOF/MPO por meio do e-mail ploa@planejamento.gov.br.

Por fim, para suporte relacionado ao SIOP, pode-se acessar o portal de Atendimento do SIOP, por meio do sítio: <https://www.siop.gov.br/atendimento>

7. ESTIMATIVAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

7.1. ETAPAS DO FLUXO DE ELABORAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Os órgãos setoriais e as unidades orçamentárias responsáveis por arrecadar recursos públicos podem participar do processo de elaboração das reestimativas de arrecadação das receitas orçamentárias da União para o exercício corrente e das estimativas para o Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente, solicitando alterações nos valores estimados pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF.

Tais solicitações devem obedecer rigorosamente às regras e prazos estabelecidos anualmente por meio de portaria. Os prazos referentes às estimativas de receitas para elaboração do PLOA-2026 estão detalhados na [Portaria SOF/MPO nº 494](#), de 10 de dezembro de 2025.

O Fluxo de Elaboração das Estimativas de Receitas Orçamentárias é composto por 4 (quatro) etapas:

Etapa 1 – A Coordenação-Geral da Receita Pública – CGARP/SEAFI/SOF/MPO estima e divulga as receitas orçamentárias por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP;

Etapa 2 – Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e as unidades orçamentárias qualificados como Unidades Recolhedoras (URs) de receita encaminham à CGARP/SEAFI/SOF/MPO solicitações de alteração nas estimativas de receita pelas quais são responsáveis;

Etapa 3 – A CGARP/SEAFI/SOF/MPO analisa todas as solicitações encaminhadas. Cabe ressaltar que o aceite de uma solicitação não garante que a alteração será atendida, uma vez que as receitas consolidadas nesta etapa ainda serão submetidas a uma nova avaliação, conforme descrito a seguir;

Etapa 4 – A estimativa de receita consolidada é submetida para análise em instâncias superiores, que podem reavaliar quaisquer valores, inclusive aqueles oriundos de solicitações aceitas na etapa anterior.

Ao fim da Etapa 4, as estimativas da receita orçamentária da União são divulgadas oficialmente pela CGARP/SEAFI/SOF/MPO.

As estimativas inseridas a qualquer tempo pelas unidades orçamentárias recolhedoras de receita poderão, ao longo do exercício, serem revistas pela SOF/MPO, mesmo que tenham sido aprovadas previamente.

7.2. FORMULÁRIO ELETRÔNICO PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO NAS ESTIMATIVAS DE RECEITA (MÓDULO DE CAPTAÇÃO DE BASE EXTERNA – SIOP)

As solicitações de alteração nas estimativas de receita são realizadas mediante o preenchimento de formulário eletrônico específico no SIOP por usuários previamente cadastrados.

Tais usuários serão responsáveis pelos dados informados, nos limites das suas atribuições e competências, perante os órgãos de controle e fiscalização.

O módulo para a inserção das solicitações de alteração de estimativas de receita pode ser acessado por meio do SIOP, no endereço eletrônico www.siop.planejamento.gov.br, clicando-se na aba Receitas e, em seguida, no item Captação de Base Externa.



Na tela inicial do módulo, o usuário conseguirá visualizar todas as estimativas de receitas pelas quais é responsável. Ao escolher uma determinada estimativa de receita, abre-se um formulário eletrônico para preenchimento da solicitação de alteração da estimativa em questão. Todos os campos do formulário são obrigatórios e devem ser preenchidos conforme descrito nos itens a seguir.

7.2.1 JUSTIFICATIVA

Neste campo devem ser apresentados os argumentos que demonstram a inadequação da projeção apresentada no SIOP, justificando a necessidade de alteração do valor estimado pela CGARP/SEAFI/SOF/MPO.

OBSERVAÇÃO:

Na ótica da Receita Orçamentária, são irrelevantes quaisquer justificativas que apresentem como argumentação a necessidade do gasto, o valor de receita contido na LOA, o excesso de arrecadação necessário para realização de crédito adicional, o espelho da despesa ou a importância de uma determinada ação. Ou seja, os argumentos apresentados devem ser pautados no comportamento esperado para a receita orçamentária e não na necessidade do gasto.

Alguns exemplos de motivações para alteração nas estimativas de receita são dados a seguir:

- Quando se tratar de uma receita nova, que não possui histórico de arrecadação, dificultando a modelagem no SIOP;
- Quando houver alterações nas alíquotas ou valores de taxas, tarifas e/ou serviços;
- Quando as receitas forem impactadas direta ou indiretamente por efeitos decorrentes de alterações legais ou contratuais;
- Quando se tratar de uma receita atípica ou de baixa previsibilidade, de difícil modelagem no SIOP, como por exemplo as receitas oriundas de licitações, convênios, doações, inscrições em concursos, privatizações, entre outras.

7.2.2 METODOLOGIA

Aqui deve-se informar o método, o modelo e/ou as fórmulas utilizadas para o cálculo do valor que está sendo solicitado.

7.2.3 MEMÓRIA DE CÁLCULO

Neste campo devem-se apresentar os valores adotados para cada um dos parâmetros utilizados no campo Metodologia, explicitando os cálculos que reproduzem o valor final que está solicitado para a receita em questão.

OBSERVAÇÃO:

- A Metodologia e a Memória de Cálculo devem possibilitar a reprodução do cálculo que resulta no valor de estimativa solicitado;
- Nos casos envolvendo receitas de Convênios e Doações, o campo Metodologia deverá identificar quais são os Convênios ou Doações em questão e o campo Memória de Cálculo deverá apresentar os valores totais esperados, assim como, quando for o caso, o número de parcelas, o valor de cada parcela e o momento em que ocorrerá a arrecadação;
- Quando a unidade recolhadora espera que a arrecadação de uma receita ocorra pontualmente em determinado mês do ano, ou concentrada em número reduzido de meses, é necessário informar tal expectativa na Memória de Cálculo, pois valores inseridos cuja arrecadação esteja zerada ou em patamares proporcionalmente incompatíveis serão periodicamente revistas e recusadas pela CGARP/SEAFI/SOF/MPO, mesmo que anteriormente tais estimativas tenham sido aceitas.

7.2.4 VALOR SOLICITADO

Trata-se do valor solicitado pelo órgão ou unidade orçamentária, calculado a partir dos modelos, fórmulas e parâmetros descritos nos campos Metodologia e Memória de Cálculo.

OBSERVAÇÃO:

- Caso o campo Valor Solicitado apresente um valor igual ou próximo ao já projetado no SIOP, a solicitação será recusada, uma vez que os valores de receita somente serão passíveis de alteração quando comprovada a sua inadequação ou quando referente a receitas de difícil modelagem via sistema;
- Se a receita objeto da estimativa for distribuída entre mais de uma unidade orçamentária, o campo Valor Solicitado deve ser preenchido com o total esperado a ser destinado a todos os órgãos, e não apenas com o montante esperado para a unidade recolhadora; • O SIOP não estima valores inferiores a R\$ 1.000 para uma “chave de projeção”, composta pelos parâmetros Unidade Recolhedora (UR), Natureza de Receita (NR) e Subnatureza.

Uma vez encerrado o prazo para que as URs encaminhem, via sistema, as solicitações de alterações que considerarem necessárias para as estimativas de receitas, todas as solicitações encaminhadas são analisadas pela CGARP/SEAFI/SOF/MPO.

7.2.5 RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS

O art. 11 da Lei nº 4.320, de 1964, dispõe que as receitas de transferências correntes e de capital devem ser destinadas a atender despesas classificáveis como corrente e de capital, respectivamente. Assim, a escolha da categoria econômica da receita no momento da previsão deve estar associada à despesa que se pretende financiar; ou seja, se classificada como receita de capital, a alocação do recurso referente àquela natureza de receita deverá corresponder a uma despesa de capital. Caso classificada como receita corrente, a uma despesa corrente.

*“Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. § 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, **as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.** § 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.**”*

7.3. MÓDULO PARA CONSULTAR VALORES DE CENÁRIO

Consultas nos valores das reestimativas de receita podem ser realizadas no SIOP, clicando-se na aba Receitas e, em seguida, no item Consulta Valores de Cenário.



Na tela inicial do módulo de consulta, o usuário deve escolher qual cenário deseja consultar. A depender do momento em que se encontra, a Subsecretaria de Assuntos Fiscais (SEAFI/SOF/MPO) pode disponibilizar Cenários de Reestimativa para o exercício corrente e/ou o Cenário de PLOA para o exercício subsequente.

Uma vez escolhido o cenário, o usuário deverá indicar, no campo Tipo de Consulta, se os valores consultados serão do tipo Valores Projetados ou do tipo Valores Fonteados.

Valores Projetados – são os valores totais projetados para cada natureza de receita antes do processamento das respectivas vinculações legais. Em outras palavras, a consulta de Valores Projetados apresenta uma visão das receitas geridas por uma dada unidade orçamentária antes de se destinarem tais receitas às fontes de recursos e às unidades orçamentárias legalmente vinculadas.

Valores Fonteados – apresentam a visão das receitas após o processamento das vinculações legais, ou seja, após a destinação/distribuição das receitas projetadas às respectivas fontes/destinações e às unidades orçamentárias destinatárias do recurso.

8. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

8.1. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – PLOA

A Constituição Federal estabelece que o projeto de lei orçamentária da União deve ser encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, para apreciação do Congresso Nacional, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. No entanto, pode ocorrer que o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não seja sancionado até o final do exercício anterior, e, neste caso, a execução provisória do orçamento no início do exercício é autorizada e regulamentada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Para o exercício de 2026, por exemplo, o art. 74 da LDO-2026 estabelece que, caso a Lei Orçamentária de 2025 não seja publicada até 31 de dezembro de 2025, as programações dele constantes, consideradas as propostas de modificação do PLOA encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no art. 166, § 5º da Constituição, poderão ser executadas para o atendimento de:

I - Despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas nas Seções I e II do Anexo III (não abrange as despesas a que se refere o art. 118, inciso IV, ou seja, relacionadas à criação de cargos, funções e gratificações, ao provimento de civis ou militares, e ao aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras);

ATENÇÃO: O artigo 188 da LDO-2026 dispõe que ato do Poder Executivo federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a União. Além disso, o Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas nessa relação, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

II - ações emergenciais de recuperação de ativos de infraestrutura na subfunção “Transporte Rodoviário” para garantia da segurança e trafegabilidade dos usuários nos eixos rodoviários;

III - ações de fortalecimento do controle de fronteiras;

IV - ações relativas a operações de garantia da lei e da ordem, ações de acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade;

V - ações de proteção socioassistencial e de distribuição de alimentos durante situação de emergência ou estado de calamidade pública, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

VI - ações de prevenção a desastres e a incêndios florestais ou resposta a eventos críticos durante situação de emergência ou estado de calamidade pública, classificadas:

a) na subfunção “Defesa Civil”; ou

b) nas subfunções “Normatização e Fiscalização”, “Preservação e Conservação Ambiental”, “Controle Ambiental” e “Recuperação de Áreas Degradadas”, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VII - concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies;

VIII - ações e serviços públicos de saúde classificadas com o IU 6;

IX - realização de eleições e continuidade da implementação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;

X - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios ou de doações;

XI - formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos;

XII - integralização de cotas pela União em fundo privado com o objetivo de custear e gerir poupança de incentivo à permanência e conclusão escolar para estudantes do ensino médio;

XIII - despesas do Novo PAC, classificadas com RP 3, até o limite de um doze avos do montante total das referidas despesas alocadas para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos, total ou parcialmente, até a data de publicação da respectiva Lei;

XIV - outras despesas de capital referentes a projetos, obras ou empreendimentos em andamento cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, até o limite de um doze avos do montante total das outras despesas de capital alocadas no âmbito de cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, multiplicado pelo número de meses decorridos, total ou parcialmente, até a data de publicação da respectiva Lei; e

XV - outras despesas de custeio essenciais ao funcionamento da administração e de caráter inadiável não autorizadas nos incisos I a XIII, até o limite de um doze avos do valor previsto para outras despesas correntes no âmbito de cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 multiplicado pelo número de meses decorridos, total ou parcialmente, até a data de publicação da respectiva Lei.

ATENÇÃO: É importante ressaltar que o limite de 1/12 para execução de despesas do PAC (RP 3), de despesas de custeio (GND3, exceto transferências correntes), e de despesas de capital (GNDs 4, 5 e 6), de que tratam os incisos XIII a XV acima, é calculado a partir do total do valor previsto para o órgão, descontadas as programações referidas nos outros incisos do art. 74 da LDO-2026, e não somente como uma fração de cada ação individualmente. Veja:

$$\text{Limite de } \frac{1}{12} = \left(\frac{(A \text{ ou } B \text{ ou } C) - D}{12} \right) * N$$

A: Total de despesas do Órgão com RP 3 (inciso XIII)

B: Total das despesas do Órgão com GND 4,5 (categoria econômica de despesas de capital de projetos) (inciso XIV);

C: GND 3 (inciso XV);

D: Despesas previstas nos demais casos do art. 74 da LDO 2026;

N: no de meses iniciados.

Como essa execução provisória é considerada antecipação de crédito à conta do PLOA (antecipação LDO - no SIAFI), para que seja possível que as Unidades Orçamentárias executem as dotações provisoriamente, a SOF deve transmitir os valores para o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Entretanto, ressalta-se que, conforme disposto no caput do art. 74 da LDO-2026 a observância das hipóteses e limites de execução provisória deve ser verificada no momento da execução das dotações.

Ainda tomando como exemplo a LDO-2026, ficam autorizadas, no que couber, as alterações orçamentárias previstas no art. 53 e as alterações de GND dos recursos liberados para a execução provisória do PLOA, permitindo alteração de esfera orçamentária, identificador de resultado primário - RP, modalidade de aplicação, identificador de uso, e fonte de recursos, bem como as codificações orçamentárias e suas denominações, observadas as condições de que trata a LDO-2026.

A programação de que trata o art. 22 da LDO-2026 - receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, cujas execuções ficam condicionadas à aprovação do Congresso Nacional, por maioria absoluta, de acordo com o disposto no art. 167, caput, inciso III da Constituição - poderá ser executada durante a execução provisória do PLOA, por meio da substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos, de acordo com o disposto no § 3º do referido artigo.

Após a publicação da LOA, os saldos negativos eventualmente apurados entre o PLOA enviado ao Congresso Nacional e a LOA sancionada devem ser ajustados, por ato do Poder Executivo, considerando-se a execução provisória do PLOA, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de vinte por cento da programação objeto de anulação, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas, sem prejuízo à utilização das demais alterações orçamentárias para realização dos referidos ajustes.

IMPORTANTE: Até a publicação do cronograma anual de desembolso mensal, conforme disposto no § 10 do art. 74 da LDO-2026, o Poder Executivo Federal poderá, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário constante do art. 2º da LDO-2026 e dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, estabelecer programação orçamentária e financeira provisória que defina limites mensais para o empenho das despesas durante a execução provisória, e para o pagamento dessas referidas despesas e de restos a pagar, inclusive os relativos a emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).

8.2. DEVER DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Em 2019, as Emendas Constitucionais nº 100 e nº 102 estabeleceram a chamada “impositividade orçamentária” para as despesas primárias discricionárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. A promulgação dessas emendas adicionou os seguintes parágrafos ao artigo 165 da Constituição:

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019).

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

Entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo. O dever de execução corresponde à obrigação do gestor de adotar as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis.

Entretanto, as alterações orçamentárias referidas neste Manual são consideradas compatíveis com o dever de execução das programações. Esse dever também não obsta a escolha das programações que serão objeto de anulação, cancelamento ou redução e suplementação, aplicação ou acréscimo, por meio das alterações orçamentárias.

As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, observadas disposições da LDO.

8.3. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O orçamento anual é um instrumento de planejamento elaborado no exercício anterior ao da execução. Por isso, durante a execução do orçamento, as programações inicialmente aprovadas na Lei Orçamentária Anual - LOA podem revelar-se inadequadas ou insuficientes para a realização dos programas de trabalho. Para viabilizar a sua execução, portanto, pode ser necessário realizar alterações.

Sendo assim, as alterações orçamentárias são formas de modificar a lei orçamentária anual, a fim de adequá-la à real necessidade de execução.

O conjunto de alterações orçamentárias previstas na legislação orçamentária, conforme quadro a seguir, pode ser dividido em 3 grupos:

1. Créditos Adicionais;
2. Reabertura de créditos adicionais; e
3. Outras alterações orçamentárias.

As portarias anuais da Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPO) sobre alterações orçamentárias organizam as alterações em tipos, de acordo com as regras relacionadas a cada autorização:

	CLASSE	FINALIDADE	ATO LEGAL	TIPO
C R É D I T O S A D I C I O N A I S	Créditos Suplementares autorizados na LOA	Reforço de categoria de programação constante da LOA, nas condições e limites estabelecidos na LOA	Ato do Poder Executivo.	RP 0, 1, 2 e 3: 100, 100b, 101a, 101c, 101d, 101e RP 0, 1 e 2: 100 RP 0, 2 e 3: 119 RP 1: 199 RP 2 e 3: 100a RP 3: 101b RP 6: 183, 184 RP 7: 185 RP 8: 188
			Atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, se compensado e não remanejar de despesa financeira para primária.	RP 0, 1 e 2: 400, 400a RP 2: 400b RP 0, 1 e 2: 401c RP 0, 1, 2 e 3: 401d RP 0 e 2: 419
	Créditos Suplementares dependentes de autorização legislativa	Reforço de categoria de programação constante da LOA, além das condições e limites estabelecidos na LOA	Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.	120
	Créditos Especiais	Inclusão ou ampliação de categoria de programação que não consta da LOA.	Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.	200
R E A B E R T U R A	Créditos Extraordinários	Atender despesas imprevisíveis, relevante e urgentes.	Medida Provisória	500
	Reabertura de Créditos Especiais	Reabertura dos saldos dos créditos especiais.	Ato do Poder Executivo.	300
			Atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPU e DPU.	301
O U T R O S	Reabertura de Créditos Extraordinários	Reabertura dos saldos dos créditos extraordinários.	Ato do Poder Executivo.	350
	Transposição, Remanejamento ou Transferência	Reestruturação da administração pública	Ato do Poder Executivo.	920 (DE/PARA reestruturação organizacional)
		Remanejamento de dotações entre subfunções 571, 572 e 573 da função 19		921 (DE/PARA de CTCIC)
	Alteração de atributos	Alteração de atributos da programação, mantidos os demais atributos.	Portaria do Secretário de Orçamento Federal, para alterações de Fonte de recursos, Iduso, Esfera, RP e ajuste de codificação.	600 (Fonte de recursos) 601 (IDUSO) 602 (Esfera) 700a (RP, exceto RPs 6, 7, 8 e 9) 710 (ajuste codificação)
			Independência de ato legal.	610a no SIOP só RP 6, e 610b no SIAFI (Modalidade de aplicação) 910 (IDOC) 911 (Planos Orçamentários) 913 (Planos Orçamentários - Efetivação Setorial)
	Alterações de GND autorizadas na LDO	Alteração de GNDs em relação a subtítulos constantes da LOA-2025 e de créditos especiais ou extraordinários, abertos e reabertos	Ato do Poder Executivo.	620 186 (RP 6) 187 (RP 7) 189 (RP 8)
			Atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPU e DPU.	420
	Créditos Suplementares autorizados nos termos do art. 70, § 2º da LDO 2025	Suplementação de dotações de categorias de programação (subtítulos) constantes da LOA até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução provisória do PLOA, nos termos do § 2º do art. 70 da LDO-2025.	Ato do Poder Executivo.	941
	Créditos Especiais autorizados nos termos do art. 70, § 2º da LDO 2025	Inclusão de categoria de programação na LOA, até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução provisória do PLOA, nos termos do § 2º do art. 70 da LDO-2025.	Ato do Poder Executivo.	940
	Duodécimos	Execução provisória do PLOA	N A	960 (transmissão de duodécimos) 961 (remanejamento entre duodécimos) 962 (remanejamento entre Pos em duodécimos) 963 (remanejamento entre Pos em duodécimos, efetivação setorial)
	Cancelamento de dotações	Oferecimento de cancelamento compensatório compatíveis com o disposto na LDO-2025 e na Lei Complementar 200/2023	NA	800 (Oferecimento de cancelamento)
			Ato do Poder Executivo.	801 (crédito suplementar) 804 (transposição ou remanejamento) 809 (perda de vigência de MP)
			Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.	802 (crédito suplementar por PL) 803 (crédito especial por PL)
	Indicação de despesas e solicitação de créditos	Indicação de despesas e solicitações de créditos, nos termos do art. 41 da Portaria de Alterações Orçamentárias 2025 (Portaria SOF/MPO nº 111, de 6 de maio de 2025).	NA	900 (despesas discricionárias) 901 (despesas obrigatórias) 902 (despesas com sentenças judiciais) 903 (despesas obrigatórias com pessoal) 904 (despesas obrigatórias financeiras)

8.3.1 BASE LEGAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações da LOA, e seus créditos adicionais, são disciplinadas em uma série de dispositivos que vão da Constituição Federal de 1988 - CF/88 - à portaria de alterações orçamentárias. Abaixo estão enumerados os principais normativos que compõem a base legal de alterações orçamentárias:

Legislação permanente:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
- Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967;

Legislação provisória:

- Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024, Plano Plurianual - PPA 2024-2027;
- Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, LDO-2026;
- Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026;
- Atos normativos e materiais de referência para o processo de alterações orçamentárias;

Consultar a página de referência para o processo de Alterações Orçamentárias, disponível na área de manuais do SIOP.

8.3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS

Os créditos adicionais, entendidos como autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme estabelecido na Lei nº 4.320, de 1964, são classificados em 3 modalidades:

1. Créditos Suplementares, destinados a reforço de dotação de subtítulo constante da Lei Orçamentária Anual;
2. Créditos Especiais, destinados a despesas para as quais não haja subtítulo na Lei Orçamentária Anual; e
3. Créditos Extraordinários, destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

8.3.2.1. Modalidades de abertura e reabertura de créditos adicionais

8.3.2.1.1. Créditos Suplementares

São destinados a reforço de dotação orçamentária insuficientemente dotada na Lei Orçamentária Anual, ou seja, reforço de subtítulo constante inicialmente da LOA.

Devem ter aprovação legislativa prévia, por meio de lei específica ou da própria LOA. Caso o crédito necessite de lei específica, a abertura se dará com a publicação da lei aprovada e sancionada. Já se o crédito possui autorização na LOA, a abertura se dará com a publicação dos atos próprios dos Poderes, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, nos termos da LOA, da LDO e outros dispositivos que regulamentem a abertura de créditos suplementares autorizados. Como é necessária a existência de recursos disponíveis para a realização da despesa, a indicação de fontes de recursos, nos termos da Lei nº

4.320, de 1964, é obrigatória, devendo constar das proposições e atos de abertura, sendo precedida de exposição justificada.

A vigência dos créditos suplementares limita-se ao exercício financeiro em que foram abertos, não sendo admitida prorrogação (reabertura).

Os créditos suplementares podem ser divididos em duas modalidades:

1. Créditos Suplementares autorizados na Lei Orçamentária: para reforço de dotação insuficientemente dotada na LOA, nas condições e limites estabelecidos na própria LOA;

2. Créditos Suplementares dependentes de autorização legislativa: para reforço de dotação insuficientemente dotada na LOA, acima dos limites autorizados na LOA, ou não autorizada no texto da referida lei.

8.3.2.1.1.1. Créditos Suplementares autorizados na LOA

Os limites percentuais de suplementação e de anulação, quando implicarem acréscimo ou redução do valor do subtítulo, devem ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados na LOA, considerando “De/Para” de eventual reestruturação institucional e as alterações de RP, codificações ou denominações.

Para as condições de suplementação e anulação constantes da LOA em que não há explicitação de limites percentuais, consideram-se como passíveis de suplementação e anulação as dotações constantes de subtítulos da LOA-2025, bem como as provenientes de créditos suplementares, abertos na forma da LOA ou por lei de crédito suplementar.

Na abertura poderão ser incluídos novos grupos de natureza de despesa, observada a finalidade da ação. A abertura de créditos suplementares autorizados na LOA deve ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO, e com os limites individualizados de despesas primárias a que se referem ao art. 3º, incisos I a V da Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, e deve observar a vinculação legal dos recursos (art. 8º, parágrafo único da LRF).

O crédito será compatível com o “**Regime Fiscal Sustentável**” se:

- a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou
- b) na hipótese de aumento do referido montante, os valores das dotações resultantes da alteração incluindo os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos limites máximos que dispõem a LC 200/2023.

Ademais, o crédito será compatível com a **meta de resultado primário** quando:

- a) mantiver o montante autorizado para as despesas primárias; ou
- b) no caso de aumento do montante autorizado, o acréscimo estiver fundamentado no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias, ou se estiver relacionada à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal, ou acompanhado de demonstrativo do espaço fiscal na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial.

A abertura de crédito suplementar que amplie os limites do Regime Fiscal Sustentável ou impacte o cumprimento da meta de resultado primário impõe o cancelamento de despesas para recomposição do referido limite ou, a compensação do impacto da referida meta, em valor correspondente, que deverá constar de anexo específico do ato de abertura.

A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, salvo nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver alteração de valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - quando estiver relacionado à transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - quando necessário para o atendimento de despesas alocadas no programa “0901 – Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”; e

IV - após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2025. Importante ressaltar que a LOA também traz restrição que veda a redução do valor total das dotações primárias consignadas no Orçamento da Seguridade Social, exceto nos casos de redução de dotação que envolver despesas com pessoal para acréscimos em despesas com pessoal.

8.3.2.1.1.2. Créditos suplementares autorizados na LOA, abertos por atos próprios dos poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União (MPU) e da Defensoria Pública da União (DPU)

No caso das ações de sua competência, os créditos suplementares autorizados na LOA podem ser abertos por atos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU se houver indicação de recursos compensatórios dos órgãos favorecidos. Ressalta-se que é vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias, sem prejuízo às demais disposições aplicáveis.

8.3.2.1.2. Créditos especiais

São destinados à viabilização e atendimento de programas e despesas orçamentárias para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual, ou seja, para criação ou ampliação de subtítulos que não constam na Lei Orçamentária inicialmente.

Devem ter aprovação legislativa prévia por meio de lei específica. A abertura do crédito se dará, no caso da União, com a publicação da lei aprovada e sancionada.

Como é necessária a existência de recursos disponíveis para a realização da despesa, a indicação de fontes de recursos, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, é obrigatória, devendo constar das proposições e atos de abertura, sendo precedida de exposição justificada.

A vigência dos créditos se esgota com o exercício financeiro em que foram abertos. Contudo, é permitida a reabertura dos saldos para o exercício seguinte, desde que autorizados em um dos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Os créditos especiais podem ser divididos em duas modalidades:

- Créditos especiais; e
- Reabertura de créditos especiais.

8.3.2.1.2.1. Reabertura de créditos especiais

A reabertura de créditos especiais, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, pode ser realizada por ato próprio dos Poderes após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da LRF. Contudo, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias, relativas a despesas primárias

constantes da LOA, no montante que exceder o limite a que se refere ao art. 3º, incisos I a V da Lei Complementar nº 200, de 2023.

A programação da reabertura poderá ser adequada à da LOA, desde que não altere a finalidade das ações. Após aberto ou reaberto, a ampliação dessas dotações se dá por Crédito Especial, ou Crédito Suplementar se a programação reaberta já constar da LOA do exercício, considerando, nesse último caso, somente os subtítulos que constaram da LOA.

8.3.2.1.3. Créditos extraordinários

São destinados a despesas urgentes, imprevisíveis e relevantes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, conforme art. 167, § 3º da CF/88.

Os créditos extraordinários não dependem de autorização legislativa. A autorização e a abertura do crédito se darão, no caso da União, por medida provisória, com remessa imediata ao Poder Legislativo. As despesas decorrentes de créditos extraordinários devem ser identificadas através de planos orçamentários e subtítulos/localizadores específicos (para mais detalhes, consultar o item **8.3.5.2.2.1 – Planos orçamentários e subtítulos/localizadores para créditos extraordinários**).

Como, neste caso, a execução da despesa independe da existência de recursos disponíveis, a indicação de fontes de recursos, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, não é obrigatória. Contudo, o Poder Executivo, no caso da União, usualmente indica as fontes de recursos nas proposições e atos de abertura, precedida de exposição justificada.

A vigência dos créditos se esgota com o exercício financeiro em que foram abertos. Contudo, é permitida a reabertura dos saldos para o exercício seguinte, desde que autorizados em um dos últimos quatro meses do exercício financeiro, caso em que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. Para efeito dessa permissão, considera-se a data de edição da respectiva medida provisória. Os créditos extraordinários podem ser divididos em 2 modalidades:

- Crédito extraordinário; e
- Reabertura de créditos extraordinários.

8.3.2.1.3.1. Reabertura de créditos extraordinários

A reabertura de créditos extraordinários pode ser feita por ato do Poder Executivo em qualquer data, mediante solicitação do órgão ou Poder interessado. As LDOs têm permitido a alteração de atributos da programação dos créditos extraordinários reabertos para readequá-los à LOA vigente.

8.3.2.1.3.2. Perda de vigência de créditos extraordinários abertos e reabertos

As dotações de créditos extraordinários que perderam eficácia ou foram rejeitadas, conforme ato declaratório do Congresso Nacional, deverão ser reduzidas no Siop e no Siafi no montante dos saldos não empenhados durante a vigência da respectiva medida provisória, por ato do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento.

As fontes de recursos que, em razão da referida redução, ficarem sem despesas correspondentes, serão disponibilizadas com a mesma classificação e poderão ser utilizadas para a realização de alterações orçamentárias.

8.3.2.2. Origens ou fontes de recursos para abertura de crédito adicionais

De forma geral, as fontes de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, obrigatoriamente, e extraordinários, facultativamente, são:

- Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 1964);
- Excesso de arrecadação sobre sua previsão (art. 43, §1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 1964);
- Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (art. 43, §1º, inciso I da Lei nº 4.320, de 1964);
- Produto de operações de crédito autorizadas (art. 43, §1º, inciso IV da Lei nº 4.320, de 1964);
- Reserva de contingência (art. 91, Decreto-Lei nº 200, de 1967 c/c art. 5º, inciso III, alínea b da LRF); e
- Recursos sem despesas correspondentes decorrentes de veto à LOA (art. 166, § 8º da CF/88).

8.3.2.2.1. Anulação parcial ou total das dotações

Para abertura dos créditos adicionais, são fontes de recursos aqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais (art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 1964). No geral, o limite de anulação fica restrito à dotação atual disponível. Contudo, nos créditos suplementares autorizados na LOA, a anulação deve observar eventual limite percentual especificado, considerando nesses casos os valores e classificações inicialmente fixados na LOA, nos termos da referida lei.

Os recursos oferecidos para anulação deverão ser bloqueados para remanejamento setorial no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

8.3.2.2.2. Excesso de arrecadação sobre sua previsão

O excesso de arrecadação é obtido pela diferença positiva entre os valores efetivamente arrecadados e os valores estimados de arrecadação, acumulados mês a mês, devendo-se considerar ainda a tendência do exercício e o montante dos créditos extraordinários abertos no exercício para os quais não houve indicação de fonte de recursos. Por se tratar de receitas do exercício, só há excesso de arrecadação quando se tratar do grupo de fonte “1 - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente”.

OBSERVAÇÃO: Excesso de arrecadação da fonte de recursos “X” é o resultado da diferença entre cenário de receita (que considera a Arrecadação da fonte “X” e a Tendência de arrecadação da fonte “X” para o restante do exercício) e Previsão da fonte “X” na LOA, considerados também, para fins de alteração orçamentária, as fontes de recursos disponibilizadas, ou seja, que deixem de financiar a despesa.

Para os créditos que utilizarem o excesso de arrecadação como fonte de recurso, ainda que envolva concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas proposições deverão conter demonstrativos com informações relativas a:

- Estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964;
- Estimativas atualizadas para o exercício financeiro;
- Parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- Valor do crédito em elaboração; e
- Saldos do excesso de arrecadação.

A utilização do excesso de arrecadação também pode ser feita no âmbito da substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de excesso de arrecadação de outra fonte. Nesse caso, a fonte substituída será considerada como excesso de arrecadação na próxima apuração, se não houver frustração.

Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (parágrafo único do art. 8º da LRF). Além de observar as vinculações da fonte de recursos, deve-se avaliar os saldos

disponíveis para utilização, observados os montantes já utilizados, pré-reservados ou autorizados para utilização em outras alterações orçamentárias.

8.3.2.2.3. Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior

O superávit financeiro é apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos (especiais e extraordinários reabertos) e as operações de crédito a eles vinculadas. É consolidado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro. Por se tratar de receitas de exercício anterior, o superávit financeiro é classificado no grupo de fonte “3 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores”.

Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, ainda que envolva concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas proposições deverão conter demonstrativos com informações relativas a:

- Superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos;
- Créditos reabertos no exercício;
- Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- Valor do crédito em elaboração; e
- Saldo do superávit financeiro do exercício anterior, por fonte de recursos.

As solicitações à conta de superávit deverão observar os valores divulgados pela STN, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF/ME nº 14.956, de 2021, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A utilização do superávit financeiro também pode ser feita no âmbito da substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro. Nesse caso, a fonte substituída irá ser considerada como saldo de superávit financeiro não utilizado.

Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Além de observar as vinculações da fonte de recursos, deve-se avaliar os saldos disponíveis para utilização, respeitados os montantes já utilizados, pré-reservados ou autorizados para utilização em outras alterações orçamentárias.

8.3.2.2.4. Produto de operações de crédito autorizadas

O produto das operações de crédito como fonte de recursos para créditos adicionais deve ser precedido de autorização legislativa específica para sua contratação. De acordo com o inciso I do § 1º do art. 32 da LRF, pode haver autorização para a contratação na própria LOA, em créditos adicionais ou em lei específica.

É vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital (vedação conhecida como “Regra de Ouro”), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (art. 167, inciso III da CF/88).

Em razão do disposto na LDO vigente, o PLOA e a LOA poderão conter receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, condicionadas à aprovação de projeto de lei de créditos suplementares ou especiais por maioria absoluta do Congresso Nacional.

8.3.2.2.5. Reserva de contingência

A reserva de contingência é uma reserva de recursos, não vinculada especificamente a determinado programa ou categoria econômica, que:

- consta do PLOA e da LOA;
- tem como valor mínimo um percentual da receita corrente líquida (RCL), definido na LDO; e
- é destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Como evento fiscal imprevisto, consideram-se incluídos os créditos adicionais para atender insuficiência de dotações orçamentárias ou despesas não previstas na LOA, considerando, nesse caso, conforme disposto nas autorizações da LOA, a parcela da reserva à conta de recursos próprios e vinculados.

8.3.2.2.6. Recursos sem despesas correspondentes

São aqueles recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, fiquem sem despesas correspondentes. Esses recursos poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

8.3.3 OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Além dos créditos adicionais, outras alterações orçamentárias podem ser feitas ao orçamento, tanto das programações constantes da Lei Orçamentária Anual, quanto dos créditos adicionais abertos (ou reabertos), assim como de outras classificações que não constam nem da Lei Orçamentária, nem de créditos adicionais. Essas outras alterações orçamentárias são divididas em:

- Transposição, remanejamento ou transferência;
- Alteração de GND autorizada na LDO; e
- Alteração de atributos da programação, mantidos os demais.

8.3.3.1. Transposição, remanejamento ou transferência

8.3.3.1.1. “De/Para” decorrente de reestruturação institucional

A LDO autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes da LOA e de seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário. Além disso, não poderá resultar em alteração dos valores das programações constantes da LOA ou de seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão. Essa autorização é conhecida como “De/Para”. O “De/Para” deve ser antecedido por ato que extingue, transforma, transfere, incorpora ou desmembra órgãos e entidades.

Destaque-se que não existe determinação constitucional ou legal para que sejam feitos a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos em decorrência de reformas administrativas. Nesse sentido, a LDO autoriza que as dotações constantes da LOA e de seus créditos adicionais também possam ser

utilizadas pelo novo órgão, ou por aquele para o qual as competências ou atribuições de outros órgãos foram transferidas, sem a necessidade de realização do “De/Para”.

8.3.3.1.2. “De/Para” de ciência, tecnologia e inovação

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa. Essa alteração é conhecida como “De/Para” de ciência, tecnologia e inovação e está prevista no art. 167, § 5º da CF/88.

O “De/Para” de ciência, tecnologia e inovação deve ser realizado, exclusivamente, na função 19 (Ciência e Tecnologia), entre as subfunções 571 (Desenvolvimento Científico), 572 (Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia) e 573 (Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico) e ser destinada a categoria de programação existente.

8.3.3.2. Alteração de GND autorizada na LDO

O GND faz parte da classificação por natureza da despesa, e tem como objetivo exprimir, em maior grau de detalhamento, a repercussão econômica do gasto, subdividindo-se em seis grupos fundamentais: pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida.

Constam da LDO autorizações para alteração dos GNDs de programações, ou subtítulos, constantes da LOA, de créditos especiais e de extraordinários.

A alteração de GND de programações constantes da LOA pode ser realizada por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no âmbito do mesmo subtítulo, entre os GNDs: “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”; “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”; ou “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, na forma da LDO.

A alteração de GND de programações decorrentes da abertura ou reabertura de crédito especial, permitida a inclusão de GND, desde que compatível com a ação, deve ser realizada por ato próprio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, no âmbito do mesmo subtítulo, entre os GNDs: “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”; “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”; ou “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, na forma da LDO.

Além disso, a LDO autoriza a alteração de GND de créditos extraordinários abertos e reabertos, por ato do Poder Executivo. Em todos os casos, as alterações de GND poderão incluir GNDs, além daqueles constantes da programação, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente. Além disso, no âmbito das alterações de GND poderão ser alterados os atributos de fonte, IDUSO, RP, codificação, denominação, desde que observadas as condições estabelecidas na LDO.

8.3.3.3. Alteração de atributos da programação

8.3.3.3.1. Remanejamento de fontes de recursos

A Fonte/Destinação de recursos é um agrupamento de naturezas de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação. A natureza de receita busca identificar a origem do recurso segundo seu fato gerador e a fonte de recursos possui a finalidade de identificar o destino dos recursos arrecadados.

As fontes de recursos alocadas às despesas orçamentárias da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão ser alteradas, por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal, observando as vinculações previstas na legislação, tendo em vista:

A alteração compensada entre dotações orçamentárias (por exemplo: redução da fonte “A” e aumento da fonte “B” na Unidade “X”, compensados pelo aumento da fonte “A” e redução da fonte “B” na Unidade “Y”);

A substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro dela, ou de outra fonte; ou

A substituição por excesso de arrecadação de outra fonte. Como nos demais casos, deve-se manter os demais atributos da programação inalterados, com exceção ao IDUSO e IDOC, que podem ser alterados com o objetivo de adequar essas classificações orçamentárias à nova fonte.

8.3.3.3.2. Alteração do identificador de uso (IDUSO)

Os Identificadores de Uso têm por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, como ações e serviços públicos de saúde ou manutenção e desenvolvimento do ensino, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais. Eles poderão ser alterados, para adequá-los à necessidade de execução, por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal. Como nos demais casos, deve-se manter os demais atributos da programação inalterados, com exceção do IDOC, que pode ser alterado com o objetivo de adequar essa classificação orçamentária ao novo IDUSO.

O remanejamento de programações com IDUSO de contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e pagamento de amortização, juros e outros encargos (IDUSO 1, 2, 3 e 4) para outras categorias de programação somente pode ser feito por intermédio de projeto de lei ou medida provisória. Contudo, essas dotações poderão ser remanejadas para outras categorias de programação, nos limites autorizados na LOA, desde que continuem sendo destinadas à contrapartida e ao serviço da dívida. Resumindo, nos créditos suplementares autorizados na LOA não deve ser possível reduzir o total de IDUSO 1, 2, 3 e 4. Por isso, todos os tipos de alterações orçamentárias exigem que a soma de cancelamentos/redução de IDUSO 1, 2, 3 e 4 seja inferior à soma de suplementação/acréscimo desses IDUSO, exceto os tipos 120, 200, 500, 600, 601 e 350.

Ademais, os IDUSO 1, 2, 3 e 4 também podem ser alterados para 0 (zero) no âmbito das mesmas programações.

8.3.3.3.3. Alteração do identificador de Resultado Primário (RP)

O identificador de Resultado Primário - RP, que auxilia a apuração do resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderá ser alterado por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal, exceto para as alterações dos identificadores de resultado primário 6 (RP 6), 7 (RP 7) e 8 (RP 8).

No Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), o RP é dividido em RP lei e RP atual. O RP lei é o RP constante da Lei Orçamentária, Crédito Especial ou Extraordinário que deu origem à programação, ou seja, é o RP lei que compõe o programa de trabalho resumido no SIAFI (PTRES). Nesse contexto, a alteração de RP modifica somente o RP atual.

8.3.3.3.4. Alteração de esfera

A esfera orçamentária, dos Orçamentos Fiscal (10) e da Seguridade Social (20), pode ser alterada por portaria do Secretário de Orçamento Federal. Contudo, não é autorizada a transferência da esfera 20 para 10 quando se tratar de fontes exclusivas do Orçamento de Seguridade Social.

8.3.3.3.5. Ajustes nas codificações orçamentárias

Nesta categoria estão os ajustes na codificação orçamentária, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente ou de correção de erro de ordem técnica ou legal, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação. Devem ser realizados por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal e compreendem apenas alteração de código, ou seja, devem ser mantidas as informações da categoria de programação, exceto o código alterado.

8.3.3.3.6. Ajustes nas denominações de classificações orçamentárias

O ajuste das denominações (nome ou descrição) das classificações orçamentárias só pode ser realizado se constatado erro de ordem técnica ou legal. Para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tais ajustes são realizados por meio de portaria do Secretário de Orçamento Federal.

Por ser um ajuste de denominação, não há tipo de alteração específico. O SIAFI é sensibilizado pelo SIOP, com a nova denominação, a partir da próxima transação envolvendo a classificação.

8.3.3.3.7. Alteração de modalidade de aplicação (MA)

A modalidade de aplicação das dotações orçamentárias, que se destina a indicar se os recursos serão aplicados diretamente ou indiretamente, mediante transferência ou delegação, deverá ser alterada diretamente no SIAFI ou no SIOP pela Unidade Orçamentária. No caso de dotações orçamentárias classificadas com “RP 6”, a Unidade deve realizar a alteração a partir do módulo de Emendas Individuais do SIOP. Já no caso de dotações orçamentárias não classificadas com “RP 6”, a alteração deve ser realizada a partir do SIAFI.

Os créditos não devem aplicar recursos em programações classificadas com modalidade de aplicação 99 (“a definir”), dado que é vedada a execução orçamentária de programação que não permita a sua identificação precisa. Essa regra não se aplica para alterações em que não é possível alterar a modalidade de forma concomitante.

8.3.3.3.8. Alteração dos identificadores de doação e operação de crédito (IDOC)

Os identificadores de doação e operação de crédito não constam da LOA. Por esse motivo, o ajuste de arquivo relativo à alteração do IDOC não requer a publicação de ato legal. Suas modificações são efetivadas pela Secretaria de Orçamento Federal diretamente no SIOP.

Os gastos referentes à contrapartida de empréstimos serão programados com o IDUSO igual a “1”, “2”, “3” ou “4” e o IDOC com o número da respectiva operação de crédito (atualmente com 4 dígitos). Para as contrapartidas de doações, serão utilizados o IDUSO “5” e respectivo IDOC.

Quando os recursos não se destinarem à contrapartida nem se referirem a doações internacionais ou operações de crédito, o IDOC será “9999”. Nesse sentido, para as doações de pessoas e de entidades privadas nacionais, e as destinadas ao combate à fome, deverá ser utilizado o IDOC “9999”.

8.3.3.3.9. Remanejamento entre planos orçamentários - PO's, inclusive com a criação de PO

O Plano Orçamentário (PO) é identificação orçamentária de caráter gerencial, não integrante da Lei Orçamentária Anual (LOA), vinculada à ação orçamentária, destinada a proporcionar maior detalhamento na elaboração do orçamento e no acompanhamento físico e financeiro da execução, em nível inferior ao do subtítulo ou localizador de gasto.

O remanejamento de dotações entre POs independe de publicação de ato legal. Contudo, deve observar as restrições aplicáveis às alterações de atributos, sendo vedada a modificação das dotações alocadas aos demais atributos da programação. O remanejamento deve ocorrer, necessariamente, no âmbito do mesmo subtítulo, natureza de despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de resultado primário e de uso.

A realização de remanejamento entre POs depende do escopo da programação orçamentária, devendo sua operacionalização ocorrer no âmbito do Órgão Setorial ou do Órgão Central, conforme as regras vigentes. Para detalhamento adicional, consultar a Referência Técnica de Regras de Verificação e Tipos de Crédito.

No caso de programações classificadas como emendas parlamentares, o remanejamento de POs deve observar a respectiva categoria, sendo:

- 1) vedado para as Emendas Individuais (RP 6), inclusive no âmbito do Órgão Central;
- 2) permitido para as Emendas de Bancada Estadual (RP 7) e as Emendas de Comissão (RP 8).

Se o remanejamento de PO implicar a criação de novo plano orçamentário, sua realização fica condicionada à validação e à efetivação no âmbito do Órgão Central.

Nos créditos extraordinários, os POs devem ser identificados em planos específicos, conforme disposto no item 8.3.5.2.2.1.

8.3.3.3.10. Retificação dos autógrafos do PLOA e de créditos adicionais

Segundo a LDO, a retificação dos autógrafos do PLOA e de créditos adicionais, no caso de comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, poderá ser feita:

- Até o dia 17 de julho, no caso da LOA; ou
- Até trinta dias após a data de sua publicação no DOU e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

Vencidos esses prazos citados acima ou após 22 de dezembro, o que ocorrer primeiro, a retificação poderá ser feita, dentro do exercício financeiro, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais, ou por outras alterações orçamentárias, no que couber.

O PLOA aprovado e enviado em autógrafo para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvado o caso de correção de erro material, verificado exclusivamente no processamento das proposições apresentadas, formalmente autorizado pela CMO, por proposta de seu Presidente, justificando-se cada caso. A internalização após publicação da Mensagem do Congresso ao Presidente da República é feita por meio do tipo 925.

Já a retificação de créditos adicionais não possui tipo específico, uma vez que é realizada pela simples correção dos atos internalizados no sistema.

8.3.3.3.11. Alteração de atributos da programação em créditos suplementares e reaberturas de créditos especiais e extraordinários

A LDO permite que as modificações de fonte de recursos (Fte), de identificadores de uso (IDUSO), de identificadores de resultado primário (RP), de esfera orçamentária (Esf) e de modalidade de aplicação (MA) também possam ocorrer de forma concomitante nas programações favorecidas pela abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, bem como na reabertura de créditos especiais e extraordinários.

8.3.4 FLUXO DO PROCESSO E PRAZOS

8.3.4.1. Fluxo Geral do processo de Alterações Orçamentárias

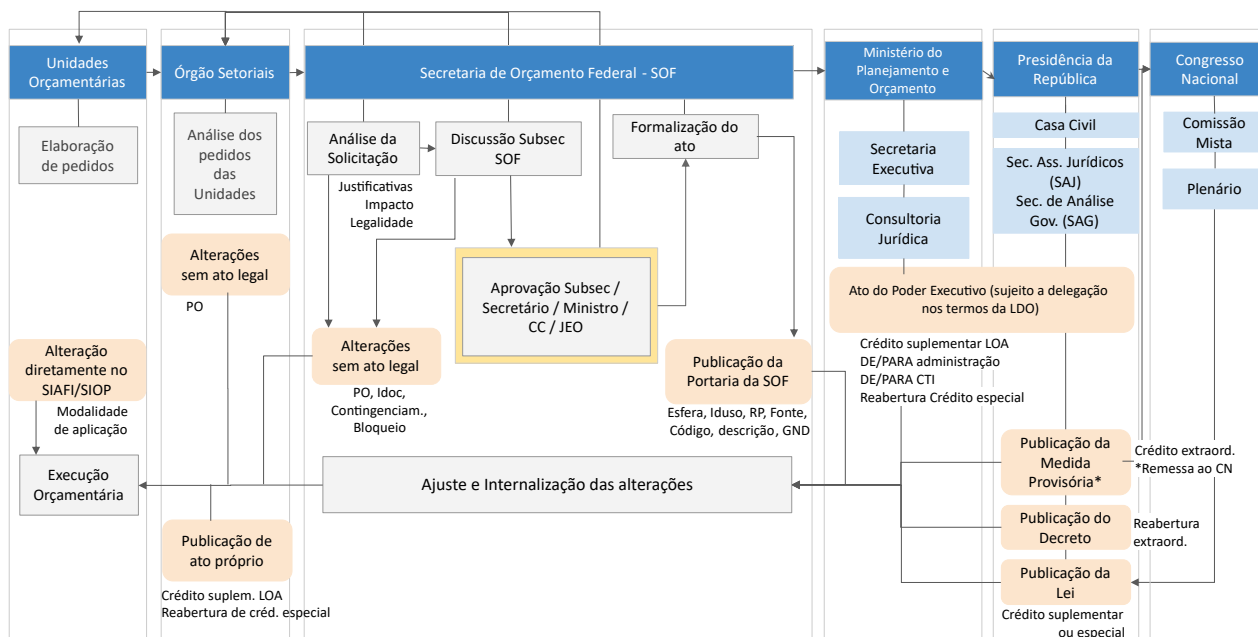
A elaboração dos pedidos de alterações orçamentárias pode ter início nas Unidades Orçamentárias (UOs) ou nos Órgãos Setoriais (OS), ou, em casos especiais, na Secretaria de Orçamento Federal (SOF), também conhecida como Órgão Central (OC). Em qualquer caso, a solicitação de alteração deverá ser elaborada de forma a atender as condições dispostas nas portarias de alterações orçamentárias editadas pela SOF e na legislação em vigor.

As UOs elaboram e enviam os pedidos de alterações para os OSs. Estes, por sua vez, avaliam os pedidos enviados pelas UOs quanto à conformidade, pertinência e necessidade de complementação, elaboram pedidos em seu próprio âmbito, agregam os pedidos elaborados pelas UOs e pelo próprio OS por tipo de alteração, realizam a chancela do respectivo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, ou a quem foi delegada a competência para atos de gestão orçamentária do Órgão, bem como do Coordenador-Geral de Planejamento, Orçamento e Administração, ou equivalente e enviam os pedidos para a SOF.

Ao receber os pedidos, a SOF analisa a conformidade do pedido com a legislação e regras fiscais vigentes, e então, se não houver motivo para proceder de forma contrária, prepara os pleitos para apreciação de instâncias superiores e, em seguida, os atos legais necessários à formalização das respectivas alterações no orçamento.

Os pedidos só podem ser enviados para o momento seguinte se houver janela de trabalho aberta. Uma janela de trabalho é o período, definido para cada tipo de alteração, no qual o SIOP aceita que os OSs enviem para o OC os pedidos de alterações orçamentárias. As janelas de envio de pedidos dos OSs para o OC são gerenciadas pela SOF, de acordo com o estabelecido na portaria de alterações orçamentárias e na legislação em vigor. As janelas de envio de pedidos das UOs para os OSs são gerenciadas por estes últimos, que farão a abertura das janelas de modo a melhor gerenciar os pedidos recebidos das UOs para o envio ao OC.

Fluxo geral das Alterações Orçamentárias (8.3.4.1)



8.3.4.2. Períodos para solicitações de alterações orçamentárias

Os períodos para solicitações de alterações orçamentárias são detalhados na legislação e nas portarias de alterações orçamentárias editadas pela SOF. As datas, detalhadas nos itens a seguir, representam os períodos, para o ano de 2025, nos quais os Órgãos Setoriais podem encaminhar solicitações de alterações orçamentárias à SOF, conforme a Portaria de Alterações Orçamentárias.

Como alguns tipos de créditos não são diferenciados por identificador de resultado primário (RP), caso os pedidos desses tipos apresentem aplicação de recursos em RP diferente do estabelecido nos períodos abaixo, a SOF retornará os pedidos para o Órgão Setorial.

8.3.4.2.1. Prazos para pedidos de alterações orçamentárias à SOF/MPO

[Síntese de prazos aplicáveis às alterações orçamentárias.](#)

8.3.4.2.2. Indicação de necessidade de ampliação ou possibilidade de redução de despesas primárias obrigatórias

As eventuais necessidades de ampliação ou possibilidades de redução das dotações de despesas obrigatórias, em especial aquelas às quais se aplica a exigência de previsão no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, devem de acordo com as orientações da área responsável pelo acompanhamento da despesa na SOF/MPO:

I – no âmbito dos órgãos do Poder Executivo:

- ser encaminhada por meio de detalhamento no SIOP, conforme orientação da área responsável pelo acompanhamento da despesa na SOF/MPO, com memória de cálculo em anexo, até o último dia útil dos primeiros cinco dias dos meses de maio, setembro e novembro, sem prejuízo de solicitações de informação por Ofício da SOF/MPO, quando envolver:

- despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive contribuição patronal para o plano de previdência social dos servidores, benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes e de benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial ou decisões judiciais, indenização de fronteira e anistiados, por meio dos tipos de alteração orçamentária "903" e "904";
- despesas com sentenças judiciais relativas a obrigações de pagar, acordos referentes a passivos atuariais de empresas estatais dependentes, honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, por meio do tipo de alteração orçamentária "902"; e
- despesas referentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, quando não se referir à variação das suas receitas vinculadas, por meio dos tipos de créditos suplementares e especiais, e outras alterações no que couber, constantes do Anexo da Portaria de Alterações Orçamentárias;
- para as despesas obrigatórias sem controle de fluxo, exceto as despesas tratadas no item anterior, ser informadas à SOF/MPO, conforme prazos definidos na matriz de responsabilidade sobre projeções para o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, ou aqueles informados por Ofício da SOF/MPO, observadas as orientações da área responsável pelo acompanhamento da despesa na SOF/MPO;

II – no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, ser inseridas diretamente no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento Federal - SIOP, por meio do módulo "NFGC", com a memória de cálculo detalhada e a justificativa da variação nos campos correspondentes, observado os prazos e procedimentos estabelecidos na Portaria SOF/MPO nº 6, de 14 de janeiro de 2026, bem como orientações da área responsável pelo acompanhamento da despesa.

As dotações orçamentárias indicadas:

I - Como passíveis de redução:

- a) - Poderão ser anuladas para fins de abertura de créditos adicionais, nos termos estabelecidos no art. 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) - Na hipótese das despesas obrigatórias sem controle de fluxo, exceto aquelas despesas tratadas anteriormente que utilizam os tipos de alteração orçamentária "902", "903" e "904", deverão ser bloqueadas na conta "62.212.0107", mediante envio pelos órgãos setoriais à SOF/MPO, no prazo 5 dias contados da publicação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, de pedido do tipo de alteração orçamentária "952", cujo detalhamento dos valores de bloqueio ou desbloqueio devem levar em consideração eventuais créditos em tramitação, sem prejuízo de ajuste posterior entre as dotações bloqueadas, desde que este não incida sobre dotações bloqueadas em razão de créditos em tramitação;

II - Como demanda de ampliação, em que seja necessário o atendimento antes do próximo relatório bimestral de avaliação de receitas e despesas primárias, devem ser encaminhadas, após a publicação do relatório em que consta a referida indicação, de acordo com os prazos previstos no art. 52, da Portaria de Alterações Orçamentárias, salvo o disposto na alínea "a" do inciso I do caput ou no caso de procedimento alternativo, indicado pela área da SOF/MPO que acompanha a despesa.

A SOF poderá solicitar a elaboração ou o ajuste de pedidos de alteração orçamentária dos órgãos do Poder Executivo, se:

I - necessário para adequação ao relatório de avaliação de receitas e despesas publicado após o recebimento das projeções, devendo ser realizado em até 5 dias após a publicação do respectivo relatório ou no prazo informado pela SOF/MPO; ou

II - a necessidade de ampliação ou a possibilidade de redução não constar de créditos adicionais em tramitação quando do encaminhamento pelo órgão setorial de novas projeções para o relatório subsequente, podendo nova indicação ser realizada no prazo previsto.

O detalhamento de créditos de despesas tratadas anteriormente que utilizam os tipos de alteração orçamentária “902”, “903” e “904”, será realizado pela SOF/MPO com base nos pedidos enviados pelos Órgãos Setoriais por meio de tipos de alteração orçamentária mencionadas nos respectivos itens.

As demandas de crédito adicional em atendimento a despesas primárias discricionárias sujeitas à meta fiscal ou ao limite de gastos, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, sem a indicação de recursos compensatórios no âmbito do órgão demandante deverão ser encaminhadas pelos órgãos setoriais à SOF até o último dia útil dos meses de fevereiro, de abril, de agosto e de outubro, sem prejuízo das orientações da área responsável pelo acompanhamento da despesa na SOF/MPO. por meio do tipo de alteração orçamentária “900”, com vistas a operacionalizar no SIOP a demanda de crédito informada previamente por ofício do Secretário Executivo, ou equivalente, do órgão. Nesses casos, além das demais informações exigidas, é necessário que o órgão setorial fundamente o motivo de não ser possível atender a demanda por meio de anulação de despesas do próprio órgão.

O atendimento ou não da solicitação será informado pela SOF/MPO, resultando na devolução do pedido, por conta da rejeição ou pela indicação de ajustes necessários tendo em vista decisão pelo atendimento parcial ou total. Em caso de rejeição, não há óbice à sua reapresentação em oportunidade posterior, se pertinente. Já em caso de atendimento parcial ou total, os pedidos deverão ser detalhados pelos Órgãos Setoriais, ou pela SOF, utilizando-se os tipos de pedidos pertinentes, e no prazo regular para solicitações dos mesmos pedidos.

As anulações de dotações definidas por instâncias superiores, como fonte de recurso para a abertura de créditos adicionais, deverão ser encaminhadas à SOF por meio do SIOP, e quando corresponderem a cancelamentos compensatórios, sem prejuízo de procedimentos alternativos informados pela SOF.

8.3.5 PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8.3.5.1. Análise prévia

As Unidades Orçamentárias e os Órgãos Setoriais devem analisar tecnicamente a necessidade de alteração orçamentária apresentada, planejar a alteração orçamentária em conformidade com a legislação em vigor, analisando a aplicação e as fontes de recursos que serão especificadas no pedido de alteração, e identificar o tipo de alteração que deve ser utilizado no SIOP. Além disso, a análise prévia da necessidade de alteração orçamentária deve considerar as alterações da programação já realizadas ou em tramitação, e os saldos disponíveis das programações envolvidas na alteração orçamentária, assim como as parcelas já empenhadas ou comprometidas. Em resumo, deve-se analisar tecnicamente a necessidade de alteração e sua viabilidade pela:

- Identificação da classe de alteração orçamentária;
- Identificação do tipo de alteração a ser utilizado no SIOP;
- Análise da autorização legal e dos normativos que dão base para a alteração;
- Análise da conformidade da aplicação dos recursos que serão detalhados no pedido;
- Análise da disponibilidade e da conformidade das fontes/origens de recursos que serão detalhadas no pedido; e
- Análise das demais regras/exigência/requisitos fiscais, legais ou procedimentais para a alteração.

É importante ressaltar que cabe aos Órgãos Setoriais apreciarem as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira, e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou Órgão.

8.3.5.1.1. Autorização legal, classe e tipo de alteração orçamentária

A portaria de alterações orçamentárias editada anualmente traz, como anexo, uma tabela de classes e tipos de alterações orçamentárias com as respectivas autorizações legais. A UO ou o OS deve identificar a base legal que autoriza a alteração orçamentária necessária e, a partir daí, identificar a qual tipo de alteração orçamentária da tabela ela corresponde. Com base na autorização legal, com auxílio da tabela de tipos da portaria de alterações orçamentárias e da página de regras de tipos de alterações constante do Manual SIOP, deve-se avaliar a viabilidade de aplicação ou ampliação desejada das dotações e as fontes de recursos passíveis de utilização. Além disso, deve-se atentar para a observância das regras fiscais aplicáveis à alteração e demais exigências/requisitos legais e procedimentais para a realização da alteração.

8.3.5.1.2. Conformidade da aplicação de recursos

Caso a suplementação de dotações tenha um limite percentual estabelecido, deve-se avaliar os créditos suplementares já editados e em tramitação que se utilizam desses limites percentuais, concluindo se é possível utilizar-se da autorização selecionada para a solicitação de créditos suplementares.

8.3.5.1.3. Conformidade das fontes de recursos

É preciso avaliar também a disponibilidade das fontes de recursos autorizadas para o tipo de alteração selecionada. No caso de anulação ou cancelamento de programações deve-se avaliar, além da disponibilidade de dotação, em decorrência da execução orçamentária ou contingenciamento e outros bloqueios, os créditos já editados e em tramitação que se utilizem dos limites estabelecidos para anulação de recursos no tipo de crédito selecionado. No caso de utilização de superavit financeiro ou excesso de arrecadação, o OS deve avaliar os saldos disponíveis para utilização, observados os montantes já utilizados, pré-reservados e autorizados para utilização em outras alterações orçamentárias.

8.3.5.2. Preparativos para alterações orçamentárias

De posse da necessidade de alteração analisada e planejada, as UOs e os OSs realizam os preparativos para a elaboração do pedido de alteração no SIOP, que envolvem:

- Preparação de exposição circunstanciada que justifique a alteração; Ajustes para viabilizar a aplicação de recursos em ações, localizadores ou planos orçamentários não existentes na LOA ou créditos adicionais;
- Atenção a especificidades e exigências de anulação ou cancelamento de programações; e
- Realização de bloqueios necessários ao oferecimento de dotações para anulação ou cancelamento de programações.

8.3.5.2.1. Justificativas para alterações orçamentárias

As solicitações de créditos deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

- A necessidade e a causa da alteração orçamentária;
- O impacto nas programações canceladas;
- A conformidade legal da alteração orçamentária;
- Outras informações necessárias.

As solicitações de alterações de fonte de recursos; identificadores de uso; doação e operação de crédito; resultado primário; código de ações e subtítulos; e PO deverão conter as justificativas acima, no que couber.

As solicitações de créditos que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 33 e 34 da LDO 2026, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 33 (sobre débitos judiciais).

A tabela, abaixo, traz o detalhamento dos conteúdos que devem ser preenchidos nos campos de justificativas em pedidos de alterações orçamentárias:

JUSTIFICATIVAS	CONTEÚDO
A necessidade e a causa da alteração	1. Para que se destina a proposição? 2. Qual a importância da programação para a execução da política, programação ou programa de trabalho do Órgão ou Unidade Orçamentária? Qual a relevância da alteração para a garantia de entrega de bens e serviços à sociedade, quando despesas primárias discricionárias, em observância ao § 10 do art. 165 da Constituição? 3. Qual o impacto nas metas, entregas e produtos da política envolvida? Qual a consequência do não atendimento da solicitação? 4. Qual a circunstância, evento, fato ou ato da qual decorre a necessidade de alteração? Se existir, de qual a legislação “específica” decorre ou se baseia a alteração solicitada? 5. Qual a justificativa para a programação discricionária não ter sido prevista ou ter sido insuficiente dotada na Lei orçamentária ou seus créditos? 6. Qual a memória de cálculo que justifica o montante do crédito adicional demandado, incluindo a relação da necessidade de recursos e a alteração ou não da meta física dos produtos das ações, subtítulos ou planos orçamentários? 7. Qual o motivo de não ser possível atender a demanda por meio de anulação de despesas do próprio órgão, caso a solicitação não apresente os devidos cancelamentos compensatórios?
O impacto nas programações canceladas	1. Quais as compensações ou cancelamentos oferecidos? e 2. Quais as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos, bem como de planos orçamentários, incluindo alteração sobre as entregas e metas físicas de produtos de ações, subtítulos e planos orçamentários, se houver? Evidenciar as justificativas e indicar as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das respectivas ações, subtítulos e metas físicas, em especial quanto às programações evidenciadas, conforme art. 4º, parágrafo único, da LDO, ou 3. Qual a fundamentação para a justificativa de que o cancelamento não traz prejuízo à execução da programação?
A conformidade legal da alteração orçamentária	A exposição de motivos sobre a observância de regras fiscais aplicáveis à alteração e demais exigência/requisitos legais e procedimentais para a realização da alteração, incluindo: 1. A compatibilidade com a obtenção da meta de resultado primário e com os limites de despesas do Regime Fiscal Sustentável (LC 200), indicando os cancelamentos compensatórios ou compatibilidade do aumento ou redução de “RP 1” com o Quadro 10A, quando necessários; e 2. O impacto na observância da aplicação de recursos nas programações de que tratam o art. 42 do ADCT (mínimo irrigação) e art. 10 da LC 200/2023 (piso de investimento), o inciso I do § 2º do art. 198 e o caput do art. 212 da Constituição (mínimo de saúde e de educação), bem como o na observância do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição (“regra de ouro”). 3. Observação do parágrafo único do art. 8º da LRF e a conformidade das fontes de recursos - Fte e dos identificadores de uso - IU e de resultado primário – RP, quando esses atributos estiverem “desbalanceados”. 4. A urgência, a relevância e a imprevisibilidade da despesa para a edição de Medida Provisória, em créditos extraordinários, evidenciando, de forma pormenorizada, os referidos critérios na análise jurídica do Órgão solicitante, devendo-se: 4.1. No critério de urgência, demonstrar que a urgência não comporta o tempo necessário à tramitação de projeto de lei de crédito adicional especial pelas Casas Legislativas; 4.2. No aspecto de relevância, demonstrar relevância para a União, a ser apreciada pelo Congresso Nacional; e 4.3. No caso da imprevisibilidade, demonstrar de forma inequívoca que a despesa não era previsível pela União. 5. A observância do disposto no art. 20 da LDO-2025 em créditos especiais que incluam novas ações ou subtítulos, bem como nos arts. 12 e 18 da LDO-2025, em créditos especiais e extraordinários, sem prejuízo às demais disposições aplicáveis;
Outras informações necessárias	1. A fundamentação para o envio de pedidos de alterações fora dos períodos estabelecidos na Portaria de Alterações Orçamentárias, incluindo a razão para o pedido não ter sido enviado no período de solicitação antecedente e não ser possível aguardar o período subsequente, quando houver; 2. A observância de diretrizes e validações necessárias ao prosseguimento de alteração orçamentária envolvendo programações selecionadas para atesto de instâncias técnicas. Além de outras informações que forem julgadas como necessárias, cada ator deve registrar que não vê óbice ao prosseguimento da proposta/solicitação, seja Órgão Setorial ou Departamento da SOF.

Quando se tratar de remanejamento de emendas, em especial nas situações que envolverem mais de um órgão setorial, o órgão responsável pela tramitação do pedido de alteração orçamentária deve ao menos avaliar as questões exigidas neste artigo no âmbito de suas despesas, podendo informar que não dispõe de informações necessárias para a avaliação das demais despesas.

8.3.5.2.2. “Qualitativo” para alterações orçamentárias: ajustes para aplicação de recursos em ação, subtítulo ou plano orçamentário não existentes no exercício

Nos casos em que há necessidade de criação de um novo programa de trabalho que não consta da Lei Orçamentária ou dos créditos adicionais do ano, como na abertura de créditos especiais ou extraordinários, deve-se proceder inicialmente com uma solicitação de uma alteração orçamentária qualitativa. Esse tipo de alteração implica na criação de uma nova ação com todos os seus atributos, ou no desdobramento de uma ação existente em novo subtítulo ou plano orçamentário. A solicitação de alteração qualitativa pode partir da UO, do OS ou mesmo da SOF.

Ao identificar a necessidade de criação de programa de trabalho, a UO, ou o OS, deve fazer a solicitação por meio do menu ‘Qualitativo’ do módulo ‘LOA’ do SIOP. A solicitação deve conter informações claras e precisas para que a SOF proceda à análise, aprove, e disponibilize a nova ação ou localizador para inclusão em pedido de alteração orçamentária.

O quadro abaixo resume o caminho para a criação de um novo qualitativo para ser incluído em pedidos de alterações orçamentárias:

Qualitativo para Alterações Orçamentárias (8.3.5.2.2)

O QUE PRECISA SER CRIADO?	VERIFICAR:	S/N?	O QUE FAZER:
AÇÃO	A ação já existe em momento anterior ao de alterações orçamentárias ou em exercício anterior?	SIM	Solicitar à SOF que copie a ação, podendo-se copiar também os subtítulos e POs associados à ação em questão
		NÃO	Criar a nova ação, seus subtítulos e POs e solicitar a validação pela SOF
SUBTÍTULO	O subtítulo já existe em momento anterior ao de alterações orçamentárias?	SIM	Solicitar à SOF que disponibilize esse subtítulo para créditos
		NÃO	Criar o novo subtítulo e solicitar a validação pela SOF
PO	O PO já existe em momento anterior ao de alterações orçamentárias?	SIM	Solicitar à SOF que disponibilize esse PO para créditos
		NÃO	Criar o novo PO e solicitar a validação pela SOF

8.3.5.2.2.1 Planos orçamentários e subtítulos/localizadores para créditos extraordinários

Todas as despesas decorrentes de créditos extraordinários devem estar identificadas em planos orçamentários e subtítulos/localizadores específicos, para assegurar a devida transparência e garantir o seu acompanhamento e controle.

A criação de um plano orçamentário referente a um crédito extraordinário deve respeitar o seguinte padrão:

- Código: deve iniciar com a inscrição “MP” seguida de dois caracteres “XN”, em que “X” representa a medida provisória que ampara o crédito (caso seja a primeira MP no âmbito da ação, “X” será igual a

1; se for a segunda MP no âmbito da mesma ação, “X” será igual a 2; e assim por diante) e “N” representa o desdobramento do objeto do crédito (quando houver apenas um PO, seu código terá “N” igual a 1; quando for necessário um PO adicional para melhor discriminar a despesa, seu código terá “N” igual a 2; e assim por diante).

- Título: deve iniciar com a inscrição “Medida Provisória nº XXXX, de XX de XXXX de 2025” (data escrita por extenso), seguida, opcionalmente, por hífen e pela descrição do objeto do crédito extraordinário.
- **Exemplos Hipotéticos (Código + Título):**
 - MP11 | Medida Provisória nº 1.234, de 18 de julho de 2025 – Fiscalização Ambiental em Terras Indígenas
 - MP12 | Medida Provisória nº 1.234, de 18 de julho de 2025 – Prevenção de Ilícitos Ambientais em Terras Indígenas
 - MP21 | Medida Provisória nº 4.321, de 27 de setembro de 2025 – Monitoramento da Segurança em Terras Indígenas

Como, no momento da criação do PO, ainda não é possível saber o número e a data da Medida Provisória, utiliza-se “XXXX” no lugar dessas informações. No entanto, tão logo o ato seja publicado, o título do PO será atualizado pela SOF com os dados da MP.

Há casos de grande repercussão em que se verifica a necessidade de acompanhamento e controle mais próximos das medidas adotadas através de créditos extraordinários. Nessas situações (exemplos recentes: pandemia, enchentes no Rio Grande do Sul, incêndios florestais etc.), pode-se definir um prefixo personalizado para o código dos POs e o título dos mesmos deve iniciar com menção explícita ao caso em questão. Entretanto, este procedimento só deve ser adotado se houver diretriz da SOF. Em geral, a criação de prefixos personalizados é adequada apenas em casos excepcionais (exemplos: despesas que configuram exceções à meta fiscal).

- Exemplos Hipotéticos (Código + Título): o EC11 | Emergência Climática – Medida Provisória nº XXXX, de DD de setembro de YYYY – Combate a Incêndios e Seca na Amazônia
- CP11 | Calamidade Pública – Medida Provisória nº XXXX, de DD de novembro de YYYY – Modelo Digital de Terreno e de Superfície da Região Hidrográfica

No caso de créditos extraordinários cujas despesas sejam excluídas da apuração da meta fiscal, é necessário também atribuir um marcador qualitativo específico ao PO, de maneira a facilitar a sua identificação e o seu acompanhamento. Nessas situações, a SOF criará um marcador qualitativo para cada hipótese de exclusão da meta. Exemplo:

Marcadores

Créd. Extraordinário Excluído da Meta Fiscal

ADPF nº 1.236 - Ressarcimento aos Beneficiários do RGPS por Descontos Indevidos

Já na criação de um subtítulo/localizador referente a um crédito extraordinário, o código será do tipo “não-padronizado”, iniciado a partir da numeração 6500 e atribuído pela SOF em substituição ao código provisório que é gerado inicialmente e de forma automática no SIOP. O campo “Origem” do localizador, por sua vez, deve ser preenchido com “Crédito Extraordinário”. Na descrição, o campo “Complemento” deve conter a inscrição “Crédito Extraordinário”.

- **Exemplos Hipotéticos (Código + Descrição):**
 - 6500 | Na Amazônia Legal (Crédito Extraordinário)
 - 6502 | No Estado do Pará (Crédito Extraordinário)

Ainda, em situações de grande repercussão, como as mencionadas anteriormente, pode-se incluir informações adicionais no complemento, especificando melhor o objeto do crédito extraordinário, o que confere maior transparência às suas despesas e facilita o seu acompanhamento pela sociedade e pelos

órgãos interessados. Contudo, esse procedimento também depende de diretriz da SOF, que estabelecerá um padrão de complemento a ser utilizado por todas as áreas envolvidas, quando for o caso.

- Exemplos Hipotéticos (Código + Descrição):
 - 6501 | Na Região Centro-Oeste (Crédito Extraordinário - Emergência Climática)
 - 6505 | No Estado do Rio Grande do Sul (Crédito Extraordinário - Calamidade Pública)

Deve-se atentar, ainda, no caso dos subtítulos/localizadores, à menção do termo “calamidade pública; para se usar esse texto no título do localizador, deve ter havido a aprovação do referido estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, conforme previsto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o que confere tratamento diferenciado a essas despesas, nos termos do Decreto Legislativo que reconhecer a situação de calamidade (exemplo: Decreto Legislativo nº 36, de 2024).

8.3.5.2.3. Especificidades de anulação ou cancelamento de programações

Envolvendo emendas parlamentares identificadas na forma da LDO, observadas as disposições da Portaria de Alterações Orçamentárias e a Portaria de Emendas Parlamentares, o pedido de alteração orçamentária deve, quando couber, atestar que há concordância expressa do autor da emenda, anexar a documentação referente e, quando for o caso, atestar haver impedimento técnico ou legal.

Cumpre destacar que, se envolver emendas individuais impositivas (RP 6), a alteração orçamentária deve ser cadastrada a partir do módulo ‘Orçamento Emendas Individuais’ do SIOP. Contudo, após seu cadastro, a tramitação do pedido continua sendo realizada, normalmente, pelo módulo ‘Alterações Orçamentárias’.

8.3.5.2.4. Bloqueios para anulação ou cancelamento de programações

De forma a viabilizar o oferecimento de dotações para anulação ou cancelamento, os pedidos devem ser precedidos de bloqueios de crédito. No geral, deve-se proceder o bloqueio na conta ‘Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.0101)’ no SIAFI, no montante da anulação ou cancelamento. Caso não haja saldo bloqueado na programação indicada para anulação, o SIOP não permitirá o envio do pedido, e será necessário proceder com a regularização do saldo nessa conta no SIAFI.

Ao enviar o pedido do OS para o OC, o SIOP fará a movimentação dos valores envolvidos da conta ‘Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.01.01)’ para a conta ‘Bloqueio SOF (62.212.01.05)’. Caso o pedido seja retornado pela SOF ao Órgão Setorial, o SIOP fará a movimentação inversa, ou seja, da conta ‘Bloqueio SOF (62.212.0105)’ para a conta ‘Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.010.1)’. Esse retorno é transmitido ao SIAFI a cada mudança de hora cheia.

Eventuais inversões de saldo, em decorrência da inexistência de bloqueio para fazer face à transferência explicitada, são de responsabilidade dos Órgãos Setoriais, cabendo exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões.

ATENÇÃO: As diferentes contas de bloqueio podem indicar diferentes momentos na elaboração de alterações ou outros tipos de controle. O quadro abaixo sintetiza a função das contas gerenciadas pela SOF.

NOME DA CONTA	CÓDIGO	FINALIDADE	ONDE - POR QUEM É FEITO
Bloqueado Remanejamento Setorial	62.212.01.01	Bloqueios feitos pelos setoriais no SIAFI	SIAFI - Setorial
Bloqueado Contido SOF	62.212.01.04	Bloqueios feitos no/pelo SIOP para créditos, em tramitação ou realizados pela SOF, em análise/elaboração.	SIOP - SOF
Bloqueado SOF	62.212.01.05	Bloqueios feitos no/pelo SIOP para créditos em tramitação ou realizados pela SOF, em análise/elaboração. No caso de RP 6 e 7, também é utilizada para impedimentos e priorização.	SIOP - SOF
Bloqueado Remanejamento SOF	62.212.01.06	Bloqueios feitos no/pelo SIOP no envio do crédito para momento de consolidação do ato legal (momento 9400).	SIOP - SOF
Bloqueado Controle SOF	62.212.01.07	Bloqueio de dotações de RP 0, 1, 2, 3, 6, 7 e 8 que não podem ser executadas. Pode ser utilizada para crédito pela SOF, quando couber. A métrica " Bloqueado Controle SOF - Congelado " consta apenas do SIOP, e indica os saldos bloqueados na conta 107 que estão sendo utilizados em pedidos de alterações orçamentárias em tramitação (momento 9300 e posteriores).	SIOP - SOF
Bloqueado Programação Orçamentária	62.212.01.08	Bloqueio de programação de dotações de despesas primárias discricionária classificadas com RP 2, 3, 7 e 8 devido a contingenciamento. Pode ser utilizada para crédito pela SOF. A métrica " Bloqueado Programação Orçamentária - Congelado " consta apenas do SIOP e indica os saldos bloqueados para contingenciamento na conta 108 que estão sendo utilizados em pedidos de alterações orçamentárias em tramitação (momento 9300 e posteriores).	SIOP - SOF ou Setorial (apenas "Demais Poderes")

O quadro abaixo sintetiza as movimentações de contas de bloqueio de crédito envolvendo tramitação de pedidos criados na Unidade Orçamentária ou Órgão Setorial:

Movimentação de bloqueios (8.3.5.2.4)

PEDIDOS CRIADOS E ENVIADOS PELO SETORIAL						
Elaboração	Tramitação				Efetivação	
Conta Origem	Ação de tramitação	Conta intermediária	Ação de tramitação	Conta intermediária	Aplicação / Destino	Conta Destino
Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.0101) para qualquer RP (exceto RP 6)	Enviar pedido do OS (9200) para o OC (9300)	Bloqueado SOF (62.212.0105)	Envio para Consolidação (9400)	Bloqueado Remanejamento SOF (62.212.0106)	Qualquer RP (exceto RP 6)	Disponível (62.212.0000)
Bloqueio Remanejamento Setorial (62.212.0101) para RP 6 <u>não bloqueado</u>		Bloqueado Remanejamento SOF (62.212.0106)			RP 6	Bloqueado SOF (62.212.0105) (o desbloqueio é feito pelo módulo de emendas individuais, se estiver priorizada acima da linha de corte de limite de empenho e não houver impedimento)
Bloqueado SOF (62.212.0105) apenas para RP 6 <u>bloqueado</u>						
Obs.1 As alterações orçamentárias envolvendo dotações bloqueadas em outras contas devem ser avaliadas junto à Secretaria de Orçamento Federal – SOF Obs.2 Os tipos de crédito 902, 903 e 904 têm os valores cancelados bloqueados na conta Controle SOF (62.212.0107) ao movimentar crédito do Momento Órgão Setorial para o Momento Órgão Central.						

8.3.5.2.5. Utilização de excesso de arrecadação ou superávit financeiro como fonte de recursos

As UOs e OSs, ao elaborarem os pedidos à conta de Excesso de Arrecadação, devem analisar as reestimativas aprovadas das receitas, elaboradas no SIOP, com base na arrecadação registrada no SIAFI, e a disponibilidade do excesso de arrecadação apurado pela SOF. Ao receberem os pedidos, as Subsecretarias da SOF procederão com a pré-reserva do saldo disponível do excesso, fazendo com que não seja passível de utilização em outros pedidos. Quando da formalização dos pedidos, a SOF autoriza os saldos pré-reservados e prossegue com as etapas necessárias para sua efetivação.

Já ao elaborarem os pedidos à conta de Superávit Financeiro, deve-se analisar os valores divulgados pela STN e a classificação por fonte de recursos (e quaisquer alterações posteriores que tenha havido nessa classificação), bem como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit financeiro. Ao receberem os pedidos, as Subsecretarias da SOF procederão com a pré-reserva do saldo disponível do superávit financeiro, fazendo com que não seja passível de utilização em outros pedidos. Quando da formalização dos pedidos, a SOF autoriza os saldos pré-reservados e prossegue com as etapas necessárias para sua efetivação.

Da mesma forma que no Excesso de Arrecadação, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Contudo, o sistema não verificará as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes, cabendo ao Órgão elaborador do pedido de crédito verificar a conformidade dessas vinculações.

No caso dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, previamente ao envio de pedidos para abertura ou reabertura de créditos por esses órgãos para a SOF, ao utilizarem Excesso de Arrecadação ou Superávit Financeiro como fonte de recursos, os Órgãos Setoriais devem solicitar autorização à Subsecretaria de Programa responsável da SOF. Somente com esta autorização será possível encaminhar o pedido para o momento seguinte.

8.3.5.2.6. Pedidos que possam afetar os “Mínimos da Irrigação”, o “Piso de Investimento”, o “Mínimo da Saúde”, o “Mínimo da Educação” e a “Regra de Ouro”

As solicitações de alterações orçamentárias que reduzam a aplicação de recursos nas programações de que trata o ADCT no art. 42 (que dispõe sobre os chamados “mínimos da irrigação”) e art. 10 da LC 200/2023 (que dispõe sobre o chamado “Piso de Investimento”) e art. 110 (que dispõe sobre os chamados “mínimo da Saúde” e “mínimo da Educação”), bem como afetem a observância do disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição (a chamada “Regra de Ouro”), ou outras regras orçamentárias e fiscais aplicáveis, poderão ser devolvidas pela SOF aos órgãos ou entidades envolvidos, quando a formalização dos atos de alterações orçamentárias estiver em desconformidade com os mencionados dispositivos, sem prejuízo das demais disposições.

Em razão dessa possibilidade de devolução, os órgãos setoriais deverão, quando viável, encaminhar à SOF as solicitações que impactem o atendimento das disposições sobre aplicações de recursos mencionados acima em pedidos de alteração orçamentária separados das solicitações que não impactem o atendimento das referidas disposições.

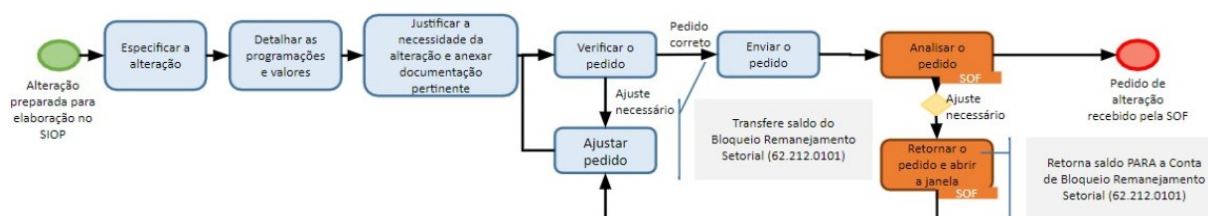
8.3.5.3. Elaboração e envio de pedidos de alterações

8.3.5.3.1. Caso geral de elaboração e envio de pedidos de alterações

De posse da análise prévia das necessidades de alterações orçamentárias, e realizados os preparativos para viabilização das alterações orçamentárias, as UOs ou OSs poderão elaborar os pedidos de alterações no SIOP, seguindo os seguintes passos:

- Criar pedido, especificar a descrição, classe e tipo de alteração e o órgão solicitante;
- Selecionar os localizadores cujas dotações serão modificadas;
- Detalhar as alterações nas dotações (inclusive os autores e emendas, se remanejamento de RP 7 ou 8);
- Preencher as justificativas e anexar documentação pertinente;
- Verificar pedido, realizar ajustes e enviar pedido para o Órgão Setorial ou SOF; e
- No caso de o envio ser feito para a SOF, primeiro deve ser cancelado pelo SPOA e Coordenador-Geral de Orçamento, ou posições equivalentes, do Órgão Setorial.

Caso Geral de Elaboração e Envio de Pedidos de Alterações (8.3.5.3.1)



Ao enviar os pedidos para a SOF, os órgãos setoriais atestam ter apreciado e aprovado as solicitações sob os aspectos legal, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira. A SOF retornará o pedido para o OS, caso não esteja em conformidade com a legislação orçamentária, os limites e os procedimentos estabelecidos, mesmo que trate de uma inconsistência não acusada pelo sistema.

ATENÇÃO: As metas físicas relativas às programações incluídas por meio de créditos especiais deverão ser informadas, quando for o caso, a cada solicitação desses créditos, sendo facultadas nos demais casos. Já as metas físicas dos planos orçamentários deverão ser informadas ou alteradas, quando couber, nas seguintes hipóteses, sendo facultadas nos demais casos:

1. quando a alteração orçamentária resultar em criação de novo PO ou em remanejamento de PO;
2. em créditos especiais; e
3. na transposição, no remanejamento e na transferência de recursos.

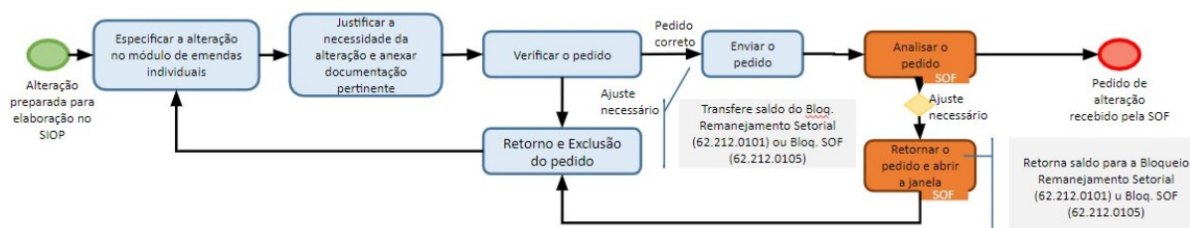
8.3.5.3.2. Caso Especial: elaboração e envio de pedidos de alterações envolvendo emendas individuais impositivas (RP 6)

Todas as alterações orçamentárias de emendas individuais (RP 6) devem ter início no módulo de Emendas Individuais, inclusive as alterações de modalidade de aplicação.

- Após a criação no módulo de Emendas Individuais, o pedido é gerado no módulo de Alterações Orçamentárias, devendo ser tramitado normalmente, exceto em caso de alteração de modalidade, que é automaticamente efetivada;

- Os pedidos gerados dessa forma não poderão ter as classificações orçamentárias e valores alterados, para que a integridade entre o módulo de Alterações Orçamentárias e módulo de Emendas Individuais seja preservada;
- Se houver qualquer necessidade de ajuste dos pedidos gerados pelo módulo de Emendas Individuais no módulo de Alterações Orçamentárias, o pedido deve ser excluído no módulo de Alterações Orçamentárias e recriado no módulo de Emendas Individuais.

Caso Especial: Elaboração e envio de pedidos de Alterações envolvendo emendas individuais impositivas (RP 6) (8.3.5.3.2)



8.3.5.3.3. Casos especiais de elaboração e tramitação de pedidos de alterações orçamentárias

Há situações excepcionais em que o envio dos pedidos não será possível. Em alguns desses casos, as Subsecretarias da SOF deverão realizar a captura dos pedidos no momento Órgão Setorial. A SOF realizará a captura de pedidos quando:

- Os pedidos envolverem mais de um órgão do Poder Executivo, tanto os pedidos desbalanceados de suplementação, quanto os de cancelamento;
- O uso da conta origem Contingenciamento ou de Controle para cancelamentos for acordado entre Setorial e SOF;
- A captura for necessária para viabilizar a tramitação de pedidos de cancelamento compensatório em atendimento ao teto de gastos ou à meta fiscal, e os correspondentes pedidos desbalanceados;
- A captura for necessária para viabilizar alterações de RP atual ou IDOC de programações executadas, ou de outras inconsistências;
- O pedido precisar ser editado pela SOF, por alguma razão superveniente.

ATENÇÃO: Mesmo no caso de procedimento que exija a captura de pedidos pela SOF, o pedido primeiro deve ser cancelado pelo SPOA, ou a quem foi delegada a competência para tanto, do Órgão Setorial.

A captura de pedidos pela SOF permite desconsiderar as verificações de alerta e impeditivas e não mobiliza as contas de bloqueio de crédito. Logo, o Setorial não deve realizar o bloqueio remanejamento setorial no SIAFI, pois caberá à SOF realizar o devido bloqueio para viabilizar a tramitação da alteração.

8.3.6 CANAIS DE SUPORTE

Para obter suporte sobre os procedimentos de alterações orçamentárias, caso este guia não atenda suficientemente as dúvidas, entre em contato com as Subsecretarias da SOF, conforme o caso.

Caso a dúvida sobre o processo não trate especificamente das programações do órgão, entre em contato pelo e-mail alteracoes@planejamento.gov.br.

Informações adicionais podem ser encontradas na Página de Alterações Orçamentárias do Manual do SIOP.

8.4. ACOMPANHAMENTO FÍSICO-FINANCEIRO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. FUNDAMENTOS LEGAIS

Introdução

O art. 8º da **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF**, dispõe que o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias (LDO). A programação orçamentária e financeira é peça crucial para o planejamento e controle das finanças públicas, em atendimento aos princípios da LRF. Seu objetivo é compatibilizar o fluxo de receitas e despesas públicas ao longo do exercício financeiro. Essa programação constitui ferramenta que é utilizada pelo poder público na busca pelo equilíbrio fiscal e cumprimento da meta de resultado primário estabelecida em lei.

Para o exercício de 2026, o art. 72 da **Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2026 (LDO 2026)** estabelece que é dever dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União elaborar e publicar por ato próprio o cronograma anual de desembolso mensal, detalhando os valores por órgão.

Dessa forma, a Administração Pública define:

- Os limites orçamentários (para empenho de dotações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual – LOA e créditos adicionais) estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPO);
- E os limites financeiros (para pagamento das despesas utilizando recursos públicos), estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Novo arcabouço fiscal

Além disso, é importante destacar que se encontra em vigor o regime fiscal sustentável, instituído pela **Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023**, a qual define limites anuais individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União, assim como para seu crescimento nos exercícios financeiros subsequentes (também conhecido como teto de gastos). Como consequência, caso a projeção das despesas indique um crescimento acima do limite estabelecido para o exercício financeiro, isso pode ensejar bloqueio de despesas, impactando diretamente a programação orçamentária. Algumas despesas foram excepcionadas do limite, e constam do § 2º do art. 3º da referida lei.

Despesas obrigatórias com controle de fluxo do poder executivo

Ademais, o Poder Executivo federal poderá especificar despesas primárias obrigatórias que estarão sujeitas a controle de fluxo financeiro.

O art. 72, § 2º da LDO 2026 dispõe que o Poder Executivo federal estabelecerá as despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.

Essas despesas, mesmo sendo de execução mandatória, terão seu pagamento limitado de acordo com os cronogramas estipulados para a programação financeira de cada ano. Ou seja, estarão sujeitas a limites financeiros, apesar de não possuírem limite orçamentário.

9.2. DECRETO DE PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Contextualização

O Art. 72 da Lei nº 15.321/2025 - LDO 2026 dispõe que até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2026 deve ser elaborado e publicado cronograma anual de desembolso mensal, especificando os valores por órgão. Em atendimento a essa disposição, o Poder Executivo federal publica o Decreto de Programação Orçamentária e Financeira (DPOF). Tal normativo é que define os limites orçamentários e financeiros para as despesas primárias discricionárias dos órgãos e entidades do Poder Executivo. Os limites orçamentários refletem os valores que os órgãos poderão utilizar para realizar emissão de empenhos, a primeira etapa da despesa pública. Já os limites financeiros correspondem aos valores autorizados para pagamentos de despesas pelos órgãos públicos.

As principais características do DPOF estão apresentadas no quadro a seguir:

DPOF – Visão Geral	
Objetivos	Compatibilizar o fluxo de pagamento com o fluxo de recebimentos; Ajustar a despesa fixada de acordo com a projeção de resultados e da arrecadação; Estabelecer normas específicas de execução orçamentária para o exercício; Contribuir para a avaliação e gestão fiscal, e equilíbrio das contas públicas; Adaptar a execução orçamentária a mudanças nas variáveis macroeconômicas, tais como juros, inflação e crescimento do PIB, para manter as metas de resultado primário; Atender à legislação orçamentária – Lei nº 4.320/1964 e LRF
Âmbito de aplicação	Todos os órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União
Despesas compreendidas	• Despesas primárias discricionárias: identificador de Resultado Primário (RP) 2, 3, 6, 7 e 8 • Dotações orçamentárias autorizadas na LOA, créditos suplementares e especiais (exclui créditos extraordinários)
Elaboração	SOF/MPO e STN/MF. Publicação por meio de decreto presidencial

Os demais poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública da União deverão publicar, por ato próprio, seus respectivos cronogramas de desembolso.

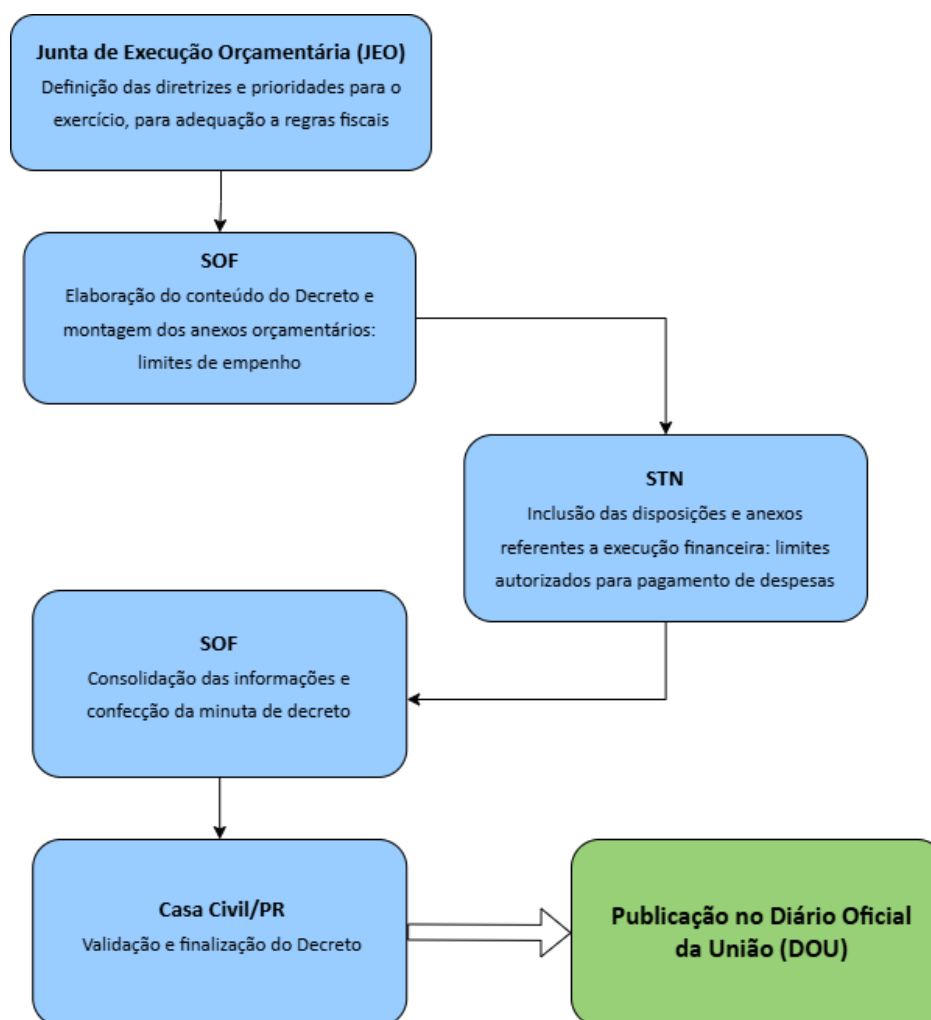
Processo de avaliação fiscal, elaboração e implementação do DPOF

A definição da programação orçamentária do exercício ocorre por meio da interação de diferentes atores com papéis específicos, tendo como objetivo adequar a execução do orçamento às prioridades da LDO e

promover o equilíbrio na gestão fiscal. Nesse contexto, destacam-se as seguintes responsabilidades dos agentes envolvidos no planejamento e execução da programação orçamentária:

1. Junta de Execução Orçamentária (JEO): diretrizes para a programação, definição de prioridades, validação das medidas e regras específicas para o exercício a serem incluídas no DPOF, critérios para o faseamento de empenho e distribuição de medidas de contenção, conforme Art. 2º, inciso I do Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019 (dispõe sobre a Junta de Execução Orçamentária);
2. STN/MF: estabelecimento dos critérios para execução financeira, elaboração dos cronogramas com valores autorizados para pagamentos de despesas em cada mês;
3. SOF/MPO: elaboração da proposta de programação, definição dos valores de limites de movimentação e empenho (LME), consolidação das informações recebidas e proposição dos atos de programação, lançamentos dos limites no SIOP;
4. Órgãos Setoriais: gestão dos limites de empenho e distribuição entre as unidades orçamentárias subordinadas, encaminhamento de pleitos de alteração/ajuste.

O processo de elaboração do DPOF pode ser esquematizado no fluxograma a seguir:



Cronograma e prazos

O processo de publicação do DPOF e atualização de seus dispositivos ao longo do ano deve seguir os prazos previstos na legislação e normativos associados, acompanhando e disciplinando a execução orçamentária do exercício. As tarefas e etapas relacionadas compõem a seguinte sequência:

Execução provisória

Assim que se inicia o exercício financeiro. Ocorrerá apenas caso a LOA não tenha sido publicada

A execução provisória é disciplinada pela LDO, para permitir o uso das dotações orçamentárias com o início do exercício financeiro, no caso de o PLOA não ser aprovado a tempo pelo Congresso Nacional. Nesse caso, a execução orçamentária fica restrita às despesas definidas na lei.

Publicação da LOA

Permite o início efetivo da execução do orçamento, sem restrições

Disponibilização das dotações orçamentárias: os órgãos iniciam a utilização do orçamento disponível.

Publicação do DPOF (inicial)

Até 30 dias após a data de publicação da LOA

Programação orçamentária e financeira inicial. Fixa os limites de empenho e pagamento, que serão transmitidos aos sistemas (SIOP e SIAFI), pela SOF e STN. Atendimento aos dispositivos legais da LRF e LDO. Órgãos fazem a divisão dos limites entre suas unidades orçamentárias.

Relatórios bimestrais de receitas e despesas

Até o 24º dia após o encerramento de cada bimestre

Poder executivo divulga o Relatório de Avaliação Bimestral de Receitas e Despesas Primárias, que contém análise do ritmo de arrecadação das receitas e a projeção atualizada das despesas para o ano. Indica se haverá necessidade de contingenciamento ou bloqueio de despesas, para atender a meta fiscal.

Atualizações bimestrais do DPOF

Até o 30º dia após o encerramento de cada bimestre

Realização de revisão nos valores dos limites de empenho, de acordo com as perspectivas apresentadas no relatório de receitas e despesas. Reflexo das decisões orçamentárias na programação financeira. Inclusão das medidas de contenção, caso necessário, e distribuição do valor entre os órgãos. Ao final do prazo, é feita a publicação no DOU do Decreto de atualização do DPOF.

Implementação das medidas de contenção

Até 5 dias úteis após a publicação do Decreto ou de suas modificações

Órgãos Setoriais fazem o detalhamento das despesas que são bloqueadas/contingenciadas, no montante indicado no Decreto, distribuindo entre as Unidades Orçamentárias (UOs). Os órgãos podem remanejar esses bloqueios em caso de necessidade. Caso os órgãos não indiquem as despesas a serem bloqueadas/contingenciadas, a SOF/MPO realizará esse procedimento.

**Modificação da programação
orçamentária**

Ao longo do exercício - a partir da publicação
do DPOF

As modificações podem ser realizadas por meio de alteração e/ou ajuste de limites realizados pela SOF em decorrência de créditos adicionais publicados. Além disso, ocorre antecipação de limites em atendimento a pleitos dos órgãos setoriais.

**Encerramento do exercício:
bloqueio de empenhos**

2 de dezembro, para RP 2, 3 e 8
31 de dezembro, para RP 6 e 7

O DPOF estabelece datas limite para empenho de despesas discricionárias. Após essa data, ocorre o bloqueio de empenhos no SIOP, efetuado pela SOF. Esse bloqueio tem como objetivo anular dotações e limites não utilizados, para possibilitar remanejamentos entre despesas.

Estrutura do Decreto

O DPOF traz em suas disposições as principais diretrizes para a programação orçamentária do exercício. Como ponto de partida, especifica as despesas sujeitas aos limites de empenho, conforme já mencionado anteriormente. Além disso, o decreto trata de questões referentes a:

- Bloqueios de dotações orçamentárias, em atendimento às informações constantes dos relatórios bimestrais de receitas e despesas;
- Liberação de recursos financeiros para pagamento de despesas de emendas parlamentares, autorizada pela Secretaria de Relações Institucionais (SRI);
- Pleitos envolvendo os limites de pagamento para despesas discricionárias do PAC (RP 3), os quais deverão ser autorizados previamente pela Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento da Casa Civil da Presidência da República;
- Possibilidades de ajustes da programação orçamentária, pelo MPO, incluindo faseamento (divisão dos limites de empenho em períodos), alteração e antecipação de limites;
- Autorização para ajuste da programação financeira, realizada pelo MF;
- Autorização ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e ao Ministro de Estado da Fazenda, mediante ato conjunto, para estabelecer normas, procedimentos e critérios relativos à execução orçamentária e financeira

Anexos do Decreto

O DPOF é composto dos seguintes anexos, que contêm os quantitativos a serem observados pelos órgãos do poder executivo:

Anexos Orçamentários (por Órgão Orçamentário e RP)

- I. Anexo I – Limites de movimentação e empenho (LME)
- II. Anexo XIX – Contenção de despesas, bloqueio e limitação de movimentação
- III. Anexo XX – Demonstração da compatibilidade das despesas com controle de fluxo do Poder Executivo federal com o Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP)

Anexos Financeiros

- I. Anexos II a III-C – Valores autorizados para pagamento de despesas discricionárias, por órgão, de acordo com fontes e RP (RPs 2 e 3)
- II. Anexo IV – Valores autorizados para pagamento de despesas de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7)

- III. Anexo V – Valores autorizados para pagamento de despesas de emendas de Comissão (RP 8)
- IV. Anexos VI e VII – Cronogramas de pagamento das despesas obrigatórias com controle de fluxo (OCF), de acordo com a fonte
- V. Anexo VIII – Demonstrativo de Restos a Pagar (RAP) inscritos
- VI. Anexo IX – Despesas financeiras
- VII. Anexo X – Relação das despesas primárias obrigatórias sujeitas a controle de fluxo
- VIII. Anexo XI – Previsão da Receita do Governo Central
- IX. Anexo XII – Arrecadação/previsão das receitas federais
- X. Anexo XIII – Resultado primário das empresas estatais federais
- XI. Anexo XIV – Resultado primário dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e das empresas estatais federais
- XII. Anexo XV – Previsão das despesas primárias do Governo Central
- XIII. Anexo XVI – Programação das despesas financeiras com controle de fluxo
- XIV. Anexo XVII – Programação das despesas primárias discricionárias
- XV. Anexo XVIII – Programação das despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo

Órgãos do Decreto

Os órgãos que compõem o Anexo I do DPOF são os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, do Poder Executivo. Esses órgãos são responsáveis pela gestão e distribuição dos limites para suas UOs vinculadas.

Ressalta-se que as agências reguladoras, apesar de sua classificação como UOs de acordo com a classificação institucional da despesa, possuem prerrogativas de órgão setorial, conforme § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Essas prerrogativas também se aplicam ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, de acordo com o art. 3º, § 1º, combinado com o art. 51, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e ao Banco Central do Brasil, de acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021.

Quanto aos demais órgãos, apenas aqueles que correspondem a uma estrutura administrativa estão listados nos anexos do Decreto.

Execução Provisória do projeto de lei orçamentária

O § 10 do art. 74 da LDO-2026 dispõe que, na vigência da execução provisória do PLOA, o Poder Executivo federal poderá estabelecer programação orçamentária e financeira provisória que defina limites mensais para:

- O empenho das despesas de que trata o art. 74;
- O pagamento das despesas de que trata o art. 74 e dos restos a pagar, inclusive os relativos a dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas.

Faseamento dos limites de empenho

O DPOF autoriza o Ministro de Estado a dividir em períodos os limites de movimentação e empenho. Trata-se do **faseamento de limites**, ferramenta que tem por objetivo cadenciar a execução ao longo do ano. O faseamento dos limites de empenho é uma medida estratégica e essencial para garantir a responsabilidade e a previsibilidade na execução do Orçamento Federal ao longo do exercício.

Com isso, o valor que o órgão possui de dotação orçamentária é dividido e liberado em etapas, para os diferentes meses do ano. O limite máximo de recursos que podem ser empenhados vai sendo liberado progressivamente a cada bimestre, enquanto um determinado valor fica temporariamente retido. No

bimestre seguinte, esse valor retido é liberado, a depender da atualização das projeções de receita e despesa e do espaço permitido pelas leis fiscais.

Esse mecanismo contribui para que a despesa pública seja realizada de forma compatível com a disponibilidade efetiva de recursos, prevenindo riscos fiscais. No faseamento, os órgãos terão os valores dos limites liberados até o período mais próximo vigente, servindo os demais períodos como referências futuras. Vale ressaltar que a dotação total do órgão será equivalente ao limite até dezembro. Os períodos anteriores do faseamento, assim como a quantidade de períodos, são dinâmicos e passam por revisão ao longo do ano, em acompanhamento às mudanças nas estimativas de receitas e despesas. Após a finalização de um período, os limites são atualizados e novos limites são disponibilizados.

O faseamento é um mecanismo de prudência e transparência fiscal que aprimora a gestão do orçamento e reforça o compromisso com a responsabilidade fiscal, na busca dos seguintes objetivos:

Objetivo Estratégico	Detalhamento
Alinhamento e Prevenção de Riscos	Garante que o ritmo de execução da despesa discricionária seja compatível com a previsão de arrecadação da receita, prevenindo riscos no ciclo de gestão fiscal.
Sincronização e Previsibilidade	O instrumento compatibiliza o ritmo de execução com os ciclos bimestrais de reavaliação fiscal, permitindo que os limites de empenho se ajustem dinamicamente às projeções.
Capacidade de Absorção para Contenção de despesas	Assegura a capacidade do Governo Federal de absorver eventuais necessidades futuras de contenção (bloqueio ou contingenciamento) de despesa, caso as reavaliações fiscais assim o exijam.

9.3. GESTÃO DOS LIMITES DE EMPENHO

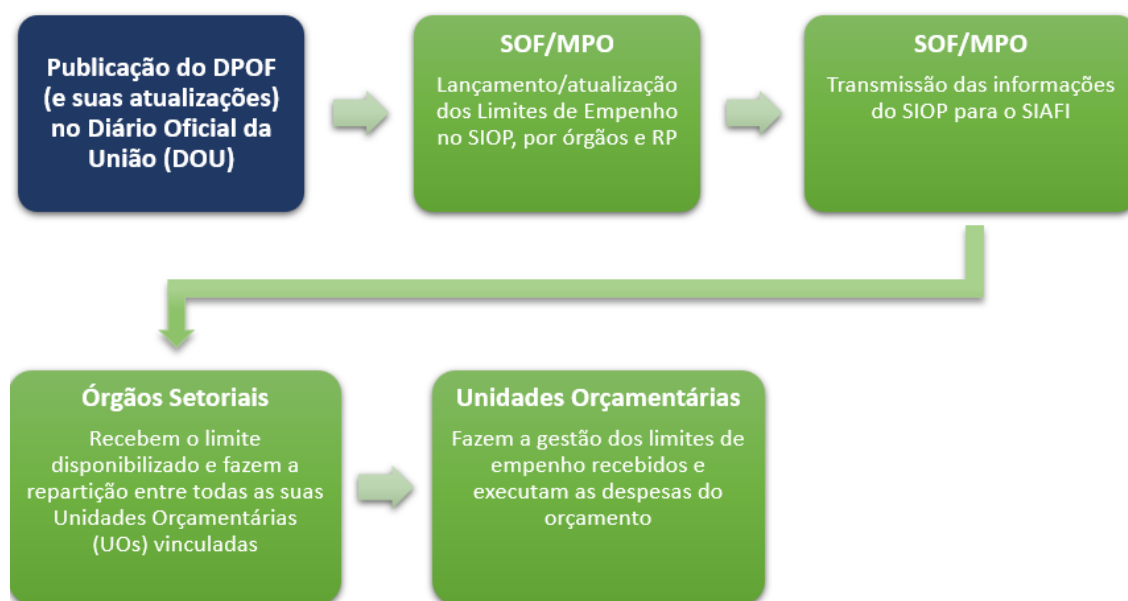
Visão geral e disponibilização de limites

O sistema de limites de empenho funciona de maneira integrada entre o SIOP e o SIAFI. Seu objetivo é registrar e controlar, ao longo do exercício, os valores de limite de empenho destinados aos órgãos orçamentários.

O limite de movimentação e empenho (LME) é disponibilizado pela **Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPO)** via SIOP, no nível de Órgão Orçamentário, em conformidade com os valores estabelecidos no Decreto de Programação Orçamentária e Financeira (DPOF). Cada Órgão Orçamentário é responsável pelo acompanhamento e gestão dos seus limites, e deve fazer a distribuição entre suas Unidades Orçamentárias (UOs) associadas. As UOs executam o orçamento e utilizam seus limites recebidos. Em caso de insuficiência, devem relatar a situação ao órgão, que poderá verificar possibilidades de remanejamentos internos para atender a demandas.

Após o registro pela SOF dos limites de empenho no SIOP, os valores são transmitidos ao SIAFI para as contas contábeis do grupo “8232x.xx.xx - Execução do Limite Orçamentário”, impactando as setoriais financeiras dos órgãos. Os valores de limites podem ser consultados pelos órgãos setoriais no Extrator do SIOP, e nas contas do SIAFI.

O processo está esquematizado no fluxograma a seguir:



Cotas de limite de empenho

De forma gerencial (não constante na LOA, apenas internamente nos sistemas SIOF e no SIAFI), os valores de limites de empenho são divididos entre as cotas, que são representadas por códigos formados por uma letra.

A partir da letra, é possível identificar o tipo de despesa. Após a transmissão, as cotas passam a ser os códigos de “conta corrente” das contas contábeis do SIAFI referentes a limites orçamentários.

Para 2026, foram adotados os seguintes tipos de despesa:

Cotas – tipo de despesa	Resultado Primário
A – Demais Discricionárias - Ressalvadas da LDO	RP 2
B – Demais Discricionárias – RP = 2 – Saúde e Educação	
C – Demais Discricionárias – Programações com Limite Específico	
D – Demais Discricionárias – RP = 2	
E – Demais Discricionárias – Outras Programações Específicas RP = 2	
F – Demais Discricionárias – Ressalvadas da LDO – PAC	RP 3
G – Demais Discricionárias – RP = 3 – Saúde e Educação – PAC	
H – Demais Discricionárias – Programações com Limite Específico – PAC	
I – Demais Discricionárias – RP = 3	
J – Demais Discricionárias – Outras Programações Específicas RP = 3	
K – Emendas Individuais – Ressalvadas da LDO	RP 6
L - Emendas Individuais – Saúde e Educação	
M – Demais Emendas Individuais	
N – Demais Emendas Individuais – Outras Programações Específicas	

O – Emendas de Bancada – Ressalvadas da LDO	RP 7
P – Emendas De Bancada – Saúde e Educação	
Q – Demais Emendas de Bancada	
R – Demais Emendas de Bancada – Outras Programações Específicas	
S – Emendas de Comissão – Ressalvadas da LDO	RP 8
T – Emendas de Comissão – Saúde e Educação	
U – Demais Emendas de Comissão	
V – Demais Emendas de Comissão – Outras Programações Específicas	

Alteração de limites de empenho

No decorrer do exercício financeiro, podem ocorrer eventos que impactem as dotações e as programações orçamentárias. Esses eventos, quando envolvem despesas discricionárias, trazem reflexos nos limites de empenho e nos limites de pagamento.

O DPOF contém autorização para alterações dos limites, nos seguintes termos:

Autorização ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento:

- alterar, por meio de remanejamento, ampliação ou redução, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I e adequar os limites estabelecidos para os órgãos às dotações orçamentárias de despesas primárias discricionárias autorizadas para o exercício, observadas as regras fiscais vigentes;
- dividir, em períodos, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I (faseamento de limites de empenho) e antecipar ou postergar os valores nele contidos, quando houver divisão em períodos;
- atualizar os valores constantes do Anexo XX;
- alterar, por meio de remanejamento, os valores constantes do Anexo XIX do Decreto, e atualizar os valores constantes do referido Anexo em decorrência de adequação do orçamento necessária ao atendimento do disposto no art. 72 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025

Autorização ao Ministro de Estado da Fazenda:

- alterar, por meio de antecipação ou postergação, os cronogramas ou os limites de pagamento de que tratam os Anexos II a VII;
- alterar, por meio de remanejamento, de ampliação ou de redução:
 - os cronogramas ou os limites de pagamento de que tratam a alínea “a” e o Anexo XVI, para acompanhar as alterações de dotações ou de limites de movimentação e empenho, ou para atender a demanda de órgão que solicite cessão de limite para outro órgão;
 - os valores autorizados e os cronogramas de pagamento de que trata a alínea “a”, em decorrência de ajustes relacionados ao disposto no art. 19, caput, inciso II;
 - os valores autorizados e os cronogramas de pagamento de que trata a alínea “a”, para acompanhar as alterações nas marcações das dotações orçamentárias utilizadas na abertura dos Anexos ao Decreto.
- a pedido dos órgãos setoriais, remanejar os valores autorizados e os cronogramas de pagamento:
 - dos Anexos II.A, III.A, VI e VII, nos termos do disposto no art. 72, § 13, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, mediante justificativa técnica ou judicial do órgão setorial de que os valores não serão executados financeiramente no exercício, para os Anexos II, II.A, II.B, II.C, III, III.A, III.B, III.C, VI e VII, observado o disposto no art. 2º, § 5º e § 6º;

- dos Anexos II.C e III.C, nos termos do disposto no art. 72, § 13, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, mediante justificativa técnica ou judicial do órgão setorial de que os valores não serão executados financeiramente no exercício, para os Anexos II, II.A, II.B, II.C, III, III.A, III.B, III.C, VI e VII, observado o disposto no do art. 2º, § 5º e § 6º, e ouvida a Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento;
- dos Anexos II e III, nos termos do disposto no art. 72, § 7º e § 9º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, para os Anexos II, II.A, II.B, II.C, III, III.A, III.B, III.C, VI e VII;
- dos Anexos II.B e III.B, nos termos do disposto no art. 72, § 7º e § 9º, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, para os Anexos II, II.A, II.B, II.C, III, III.A, III.B, III.C, VI e VII, previamente autorizados pela Secretaria Especial do Programa de Aceleração do Crescimento.
- com fundamento em decisão da Junta de Execução Orçamentária, de que trata o Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019, observadas as regras fiscais vigentes, ampliar:
 - os valores dos cronogramas de pagamento dos órgãos de que tratam os Anexos II a VII, e os valores estimados para pagamento do Anexo XVI, com redução em igual montante nos Anexos II, II.B, III, III.B e V;os valores dos cronogramas de pagamento dos órgãos de que tratam os Anexos II a VII, e os valores estimados para pagamento do Anexo XVI, com redução em igual montante nos Anexos II.A, II.C, III.A, III.C, VI e VII, mediante justificativa técnica ou judicial do órgão setorial de que os valores não serão executados financeiramente no exercício, nos termos do disposto no art. 72, § 13, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.
- a pedido da Secretaria de Relações Institucionais, ampliar os valores autorizados e os de pagamento de que tratam os Anexos II a VII, mediante redução em igual montante no Anexo V, observadas as regras fiscais vigentes.

Antecipação de limites

Tendo em vista o faseamento dos limites de empenho, os órgãos recebem o orçamento para execução de forma gradual ao longo do exercício, a cada bimestre. Caso o órgão identifique necessidade de ampliação do limite para fazer frente a suas despesas e demandas, deve avaliar a possibilidade de solicitação de antecipação dos limites de empenho.

O processo de antecipação de limites envolve diferentes agentes e deverá seguir as seguintes etapas:

1. Unidade Orçamentária (UO) – verifica a necessidade de antecipação de limite de movimentação e empenho e submete ao Órgão Setorial;
2. Órgão Setorial – valida a necessidade de antecipação de limite de movimentação e empenho informada pela Unidade Orçamentária e encaminha ao Órgão Central (SOF). O órgão deve consolidar as diversas demandas de suas UOs e enviar em um único pedido. O envio é feito por meio de Ofício à SOF, em que o órgão detalha o valor necessário e registra a justificativa para o pedido de antecipação de limite;
3. Órgão Central – Subsecretarias de Programa da SOF – o pedido de antecipação de limite é tratado pela Subsecretaria de Programa (SUPRO) responsável pelo órgão que realizou o pedido. A SUPRO faz a análise da solicitação, levanta a real necessidade dos valores solicitados, bem como propõe, quando é o caso, os valores críticos que devem ser atendidos;
4. Órgão Central (SOF) – O pedido é analisado pelas instâncias superiores da SOF. Caso aprovado, a SOF elabora portaria de antecipação de limites para assinatura da(o) Ministra(o) do Planejamento e Orçamento;
5. Publicação de portaria – a portaria com os valores de antecipação de limites é publicada no Diário Oficial da União;
6. Atualização dos limites (SOF) – Após a publicação da portaria, os limites são lançados no SIOP pela SOF e transmitidos ao SIAFI;

7. Órgão Setorial – Recebe os limites decorrentes da antecipação e faz a gestão e distribuição para as UOs.

Processo de antecipação de limites de empenho



Ajustes de limites em função de crédito suplementar

Os créditos suplementares alteram as dotações orçamentárias dos órgãos do orçamento. As alterações de dotação, quando incidem sobre despesas discricionárias, terão reflexos nos limites de empenho. Os limites podem ser reduzidos ou ampliados, e depender da alteração realizada pelo crédito (suplementação ou cancelamento de dotações). Ressalta-se que se o cancelamento recair sobre despesas bloqueadas, não haverá reflexo nos limites.

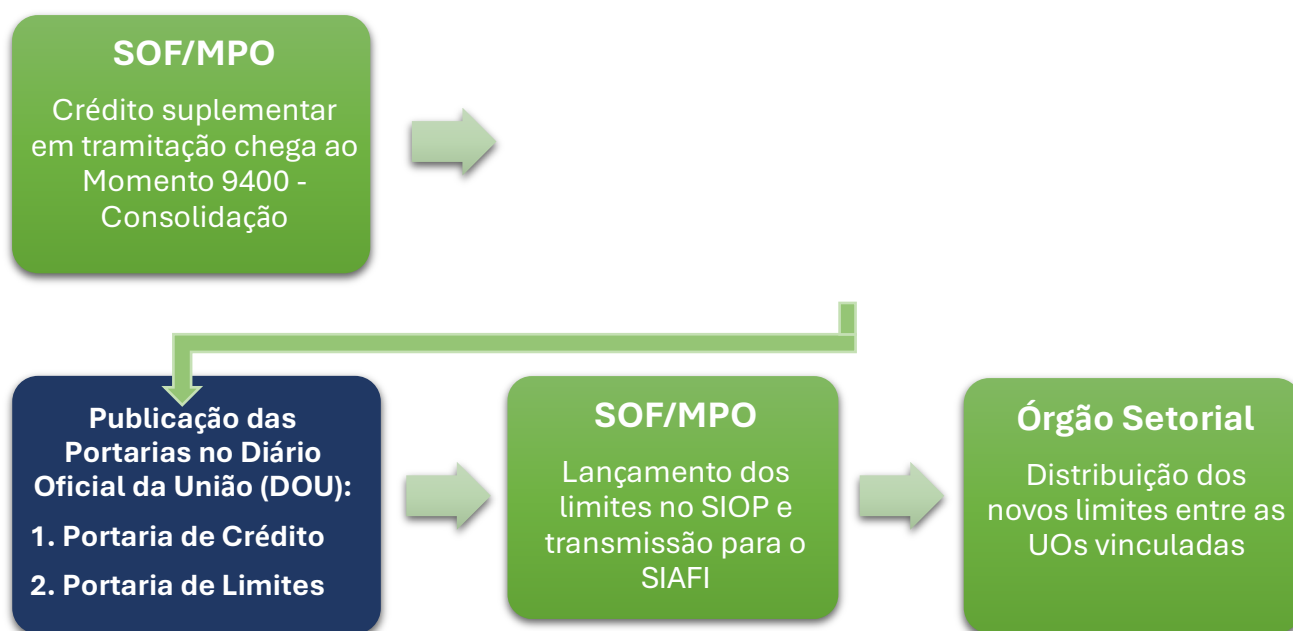
Nesses casos, ocorre o seguinte fluxo:

1. Crédito suplementar em tramitação chega à etapa de formalização na SOF (Momento 9400 – Consolidação) – nessa etapa, os valores estão definidos e o ato de publicação é preparado;
2. Ajustes de limites – caso o crédito envolva despesas discricionárias (RP 2, 3, 6, 7 e/ou 8), a SOF elabora também o ato para alteração (redução ou ampliação, conforme o caso) dos limites de empenho;
3. Publicação – as portarias de crédito e de alteração de limites são publicadas no Diário Oficial da União;
4. Atualização dos limites (SOF) – Após a publicação da portaria, os limites são lançados no SIOF pela SOF e transmitidos ao SIAFI;
5. Conclusão do processo – o Órgão Setorial recebe os limites decorrentes da antecipação e faz a gestão e distribuição para as UOs.

Processo de alteração de limites decorrente de alteração orçamentária (Crédito suplementar, Troca de RP)

SOF/MPO

SOF/MPO faz os ajustes correspondentes nos limites de empenho, considerando o faseamento dos limites. O ajuste pode ser positivo (ampliação) ou negativo (redução), conforme a alteração na dotação realizada pelo Crédito



Remanejamento entre cotas de limite de empenho

O remanejamento de saldo entre cotas de limite de empenho, dentro do mesmo órgão, sem alteração do Indicador de Resultado Primário (RP), ocorre em virtude de decisões gerenciais nos órgãos setoriais.

O processo deve seguir as etapas:

1. Unidade Orçamentária – verifica necessidade de remanejamento entre suas cotas de limites. Reforça-se que o remanejamento deve ocorrer entre cotas dentro do mesmo RP. A UO encaminha a demanda ao Órgão Setorial;
2. Órgão Setorial – valida o pedido e encaminha a solicitação para o órgão central (SOF);
3. Órgão Central (SOF) – Verifica se o pedido atende os requisitos e realiza a alteração no SIOP. Em seguida, os limites são transmitidos ao SIAFI.

Observação: esse tipo de alteração não depende de publicação de ato normativo para efetivação.

Bloqueio de empenho - encerramento do exercício

O DPOF definirá, anualmente, a data-limite para que os órgãos e as unidades orçamentárias do Poder Executivo federal constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União possam empenhar dotações orçamentárias. Normalmente, é estabelecido um prazo para: i) as despesas primárias discricionárias (exceto RP 6 e RP 7); ii) e outro prazo para as demais despesas.

Para 2026, o art. 17 do DPOF dispõe que os órgãos e as unidades orçamentárias do Poder Executivo federal constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente poderão empenhar dotações orçamentárias até:

- 1) 4 de dezembro, para as despesas primárias discricionárias, exceto se classificadas com identificador de resultado primário 6 ou 7 - RP 6 ou RP 7; e
- 2) 31 de dezembro, para as demais despesas, observado o disposto no § 1º

Após as datas definidas, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) realiza o bloqueio de empenho no SIOP. Com as dotações bloqueadas, ocorrerão remanejamentos e créditos em virtude de repriorização das demandas orçamentárias.

O art. 17, § 1º, inciso II dispõe que o MPO poderá autorizar o empenho de dotações orçamentárias com prazo posterior ao estabelecido para bloqueio de empenhos. Isso ocorre para possibilitar o empenho de despesas após os remanejamentos realizados.

Acompanhamento da programação orçamentária – avaliação de receitas e despesas primárias

Ao longo da execução do orçamento, o poder público realiza apurações da arrecadação das receitas e execução das despesas. O art. 9º da LRF determina que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. Ou seja, a cada bimestre o governo realiza avaliação.

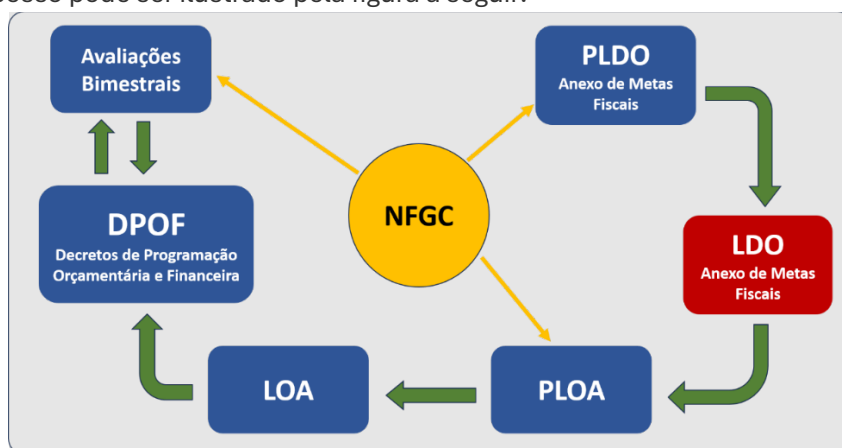
O principal instrumento utilizado nessa verificação, no âmbito do Poder Executivo, é o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP), elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal (Ministério do Planejamento e Orçamento), com participação da Secretaria do Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda) e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos).

Os relatórios publicados estão disponíveis no endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/planejamento/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorios-de-avaliacao-fiscal>

Nesse sentido, tendo em vista as determinações legais no que diz respeito ao cumprimento da meta de resultado primário, caso seja necessário promover limitação de movimentação e empenho, o Poder Executivo deverá ajustar os limites estabelecidos no DPOF, por meio de alteração que será publicada até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do bimestre. Caso isso ocorra, é publicado também anexo específico com o detalhamento da contenção de despesas por órgão. Os DPOFs publicados dessa forma são os DPOFs bimestrais.

O fluxo desse processo pode ser ilustrado pela figura a seguir:



9.4. CONTENÇÃO DE DESPESAS

Definições

A contenção de despesas é realizada por meio de contingenciamento e bloqueio de dotações orçamentárias. O contingenciamento e o bloqueio são medidas operacionais para atendimento das regras fiscais vigentes.

O contingenciamento é utilizado para atendimento à meta de resultado primário da LDO. Trata-se de uma indisponibilização de dotações, nos casos em que a projeção das receitas e despesas aponta para um resultado fiscal desfavorável, abaixo da meta fiscal.

Por outro lado, o bloqueio de limite de despesas surge para atendimento dos limites individualizados de despesas da Lei Complementar (LC) nº 200/2023. Trata-se de uma reserva de dotações para cancelamento futuro.

Os valores de contenção de despesas são definidos a partir da avaliação realizada pelos Relatórios de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP), e publicados em anexo do DPOF.

Limitação de empenho e movimentação financeira

O contingenciamento de despesas é a limitação de empenho e movimentação financeira prevista no art. 9º da LRF, para cumprimento da meta de resultado primário. É uma ferramenta essencial para a gestão fiscal. É papel da LDO estabelecer critérios para esse procedimento.

Dessa forma, a LDO-2026 dispõe que:

Art. 73. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário, considerado o limite inferior do intervalo de tolerância da meta de resultado primário, estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso II, e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo quarto dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O montante da limitação de empenho e movimentação financeira a ser promovida pelo Poder Executivo federal e por cada órgão referido no caput:

I - será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2026 na forma prevista no art. 7º, § 4º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “d”, desta Lei, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União e as despesas ressalvadas da limitação de empenho e movimentação financeira, na forma prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II - deverá preservar, no âmbito do Poder Executivo federal e de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, o nível mínimo de despesas primárias discricionárias necessárias ao funcionamento regular da administração pública, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor autorizado na Lei Orçamentária para essas despesas, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 2º Desde que publicadas até a data de divulgação do relatório de que trata o § 4º deste artigo, as alterações orçamentárias realizadas com fundamento no art. 53, § 1º, inciso III, alínea “c”, necessárias à correção de erro material na classificação adotada pela Lei Orçamentária de 2026 ou à sua adequação à legislação superveniente, serão consideradas para fins de aplicação do percentual a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º O Poder Executivo federal e os órgãos a que se refere o caput, com base no relatório a que se refere o § 4º, editarão, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, atos que determinem a limitação de empenho e movimentação financeira.

Algumas despesas, por determinação legal, não estão sujeitas a limitação de empenho e movimentação financeira. Essas despesas estão especificadas na LRF e na LDO.

O Art. 9º, § 2º, da **LRF** dispõe que **não serão** objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

O art. 73, § 17 da **LDO-2026** dispõe que **não serão** objeto de limitação orçamentária e financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas:

- I - relativas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, ressalvado o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007; e
- II - não sujeitas aos limites individualizados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023.

Deve-se ressaltar que, conforme Art. 9º, § 1º, da LRF, no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. Ou seja, diante de melhora do cenário fiscal, os bloqueios serão revertidos, de forma proporcional à melhora ocorrida.

Bloqueio de despesas em atendimento ao limite da Lei Complementar nº 200/2023

O bloqueio de despesas é um mecanismo para atendimento do regime fiscal sustentável, estabelecido pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que definiu o funcionamento dos limites anuais para as despesas primárias do governo federal.

O art. 67 da LDO-2025 estabelece que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão realizar bloqueios de dotações de despesas orçamentárias discricionárias no montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados estabelecidos na LC nº 200/2023, com base nas informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias.

Além disso, o § 1º desse mesmo artigo estabelece que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão adotar providências para o cancelamento das dotações bloqueadas, com vistas a garantir a plena conformidade das despesas autorizadas com os limites individualizados estabelecidos na LC nº 200/2023, até o fim do exercício financeiro, ressalvada a reversão de bloqueios que possa ser efetuada com fundamento em relatório de avaliação subsequente.

Dessa forma, o bloqueio de despesas ocorre quando a projeção de despesas discricionárias para o exercício, oriunda do RARDP, fica acima do limite calculado segundo os critérios da LC nº 200/2023

Contas de bloqueio

A operacionalização dos bloqueios ocorre por meio de contas contábeis no SIAFI. Após as decisões da JEO e distribuição das medidas de contenção entre os órgãos, os valores devem ser registrados no SIOP nas seguintes contas:

- **107 Bloqueado Controle SOF (conta contábil SIAFI 62.212.01.07):** bloqueio de despesas discricionárias em atendimento à LC nº 200/2023;

- **108 Bloqueado Programação Orçamentária (conta contábil SIAFI 62.212.01.08):** contingenciamento de despesas, ou seja, limitação de movimentação e empenho de despesas discricionárias, em atendimento ao art. 9º da LRF e LDO 2025.

Procedimentos de bloqueio e contingenciamento

O DPOF traz em seu anexo XIX os valores estabelecidos para contenção no Poder Executivo, por órgão e por RP. No Art. 1º são especificados os procedimentos de bloqueio, os quais devem ser executados no SIOP da seguinte forma:

1. Órgãos Setoriais – em geral, até **cinco dias úteis** após a publicação do DPOF, devem realizar o detalhamento dos bloqueios de dotações orçamentárias no SIOP, porém esse prazo pode ser diferente, se assim dispuser o DPOF. Os próprios órgãos definem quais programações serão objeto de bloqueio. A inclusão dos bloqueios ocorre por lançamento no módulo Alterações Orçamentárias – Pedidos, do SIOP, utilizando os tipos 952 para bloqueio e 953 para contingenciamento. Após o lançamento dos valores, os dados são transmitidos ao SIAFI.
2. Órgão Central (SOF) - Caso os Órgãos Setoriais não façam o procedimento descrito no item anterior, ou o façam em montante inferior ao estabelecido no DPOF, o Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio da Secretaria de Orçamento Federal, adotará as providências para o bloqueio do valor necessário, nos dois dias úteis subsequentes ao fim do prazo.
3. Os órgãos que tiverem suas dotações orçamentárias bloqueadas poderão solicitar à SOF, a qualquer tempo, a alteração dos bloqueios.

Remanejamento ou cancelamento de bloqueios

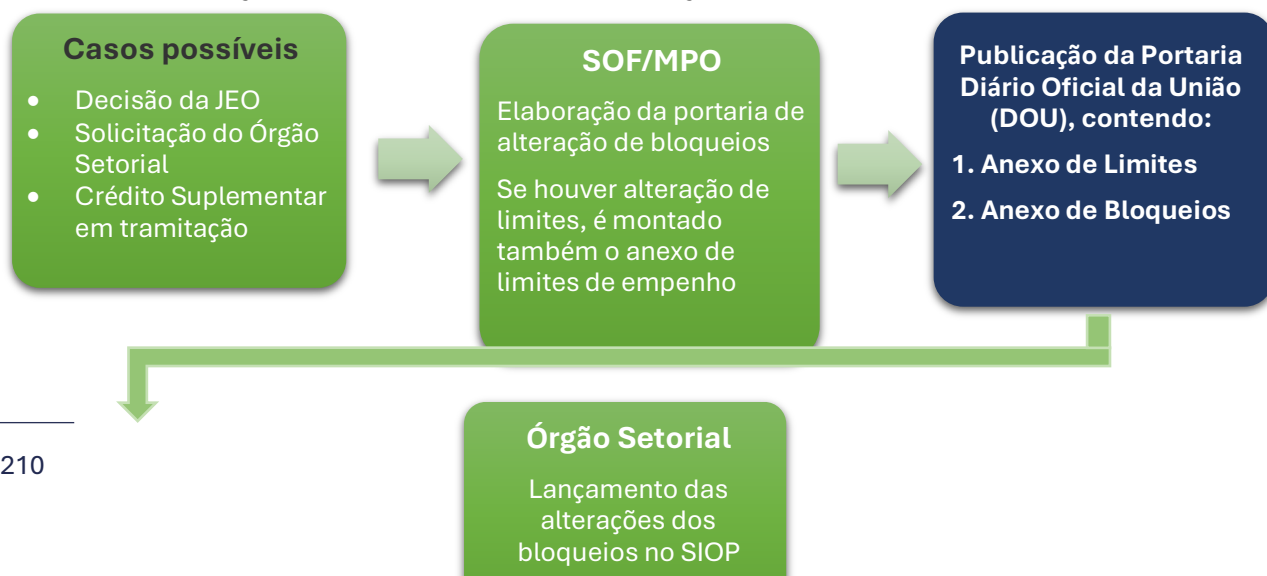
Em caso de necessidade de alteração de bloqueios entre órgãos ou entre RPs do mesmo órgão, ou cancelamento de bloqueios, o processo pode se originar de três situações:

- Decisão da JEO
- Solicitação do órgão Setorial
- Crédito suplementar/alteração orçamentária

Em seguida, o processo seguirá o seguinte fluxo:

1. Órgão Central (SOF) – elaboração da portaria de alteração do anexo de contenção (contingenciamento e/ou bloqueio). Os casos de alteração dos bloqueios frequentemente impactam também em alteração dos limites de empenho. Com o aumento do bloqueio, diminui o limite de empenho, e vice-versa. Se for o caso, a SOF elabora também o anexo de alteração de limites
2. Publicação da Portaria no Diário Oficial da União
3. Órgãos Setoriais - Após a publicação da portaria, devem realizar os ajustes dos bloqueios no SIOP
4. Órgão Central (SOF) – Efetua os ajustes de limites de empenho no SIOP, se houver

Processo de alteração de limites decorrente de alteração de bloqueios



SOF/MPOAjuste dos Limites no
SIOP

9.5. PAINEL DO ORÇAMENTO FEDERAL – LIMITES DE EMPENHO E CONTENÇÃO DE DESPESAS

O MPO disponibiliza na internet, em atendimento ao princípio da transparência orçamentária, as informações de valores referentes a limites de empenho e contenção de despesas – bloqueios estabelecidos e implementados.

Os dados estão localizados no Painel do Orçamento Federal, no subpainel “Contenção e Limites”:

O Painel pode ser acessado através do link:

https://www1.siop.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=IAS%2FExecucao_Orcamentaria.qvw&host=QVS%40pqlk04&anonymous=true?lang=en-US&opendocqs=

10. ORIENTAÇÕES APLICÁVEIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAL, BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, SENTENÇAS JUDICIAIS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS

10.1. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de aprimorar os processos de acompanhamento e projeção das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Benefícios Obrigatórios aos Servidores, Empregados, Militares e seus Dependentes, Sentenças Judiciais e Benefícios e Pensões Indenizatórias oriundas de legislação especial e/ou sentenças judiciais, as orientações aplicáveis aos citados processos foram incorporadas ao Manual Técnico do Orçamento, revisado anualmente.

Acresce-se que quaisquer dúvidas sobre os referidos assuntos que não tenham sido elucidadas pelas informações constantes desta seção poderão ser esclarecidas, conforme o tema, pela:

- **Coordenação-Geral de Despesas com Pessoal e Benefícios (CGDPE)**, por meio do correio eletrônico cgdpe.sof@planejamento.gov.br, para temas de pessoal e encargos sociais, benefícios obrigatórios aos servidores, empregados, militares e seus dependentes, benefícios e pensões indenizatórias oriundas de legislação especial e/ou sentenças judiciais, e anistiados políticos; ou
- **Coordenação-Geral de Despesas com Sentenças Judiciais e Demais Encargos (CGDSJ)**, por intermédio do correio eletrônico cgdjsj.sof@planejamento.gov.br, quando se tratar de assuntos referentes a precatórios, requisições de pequeno valor, sentenças judiciais de empresas estatais dependentes e o cumprimento de demais decisões judiciais em face da Fazenda Pública federal sob a forma de obrigação de pagar quantia certa.

Ambas as coordenações também podem ser contactadas mediante o telefone (61) 2020-2403.

IMPORTANTE: a Secretaria de Orçamento Federal e suas unidades possuem competência para orientar os órgãos setoriais de orçamento. Cabe a estes repassar as orientações às respectivas unidades orçamentárias. Nesse sentido, os canais de contato acima destinam-se exclusivamente aos órgãos setoriais.

10.1.1 ALTERAÇÕES NO CADASTRO QUALITATIVO DAS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Com o objetivo de gerar maior transparência ao gasto público, bem como a uniformização e reorganização das ações orçamentárias, foi realizada revisão da classificação de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Benefícios Obrigatórios aos Servidores, Empregados, Militares e seus Dependentes, e Benefícios e Pensões Indenizatórias oriundas de legislação especial e/ou sentenças judiciais.

Algumas destas despesas foram reclassificadas para outras ações orçamentárias, resultando na exclusão destas e/ou criação de novas, conforme informado durante o PLOA 2024 por meio do OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 156/2023/MPO, de 25 de julho de 2023, encaminhado aos Secretários(as) Executivos(as), ou equivalentes, bem como aos(as) Secretários(as) de Planejamento, Orçamento e Administração, ou equivalentes, dos Órgãos Setoriais do Poder Executivo. O detalhamento dessa revisão pode ser verificado nos itens abaixo.

Em resumo, as alterações que permanecem válidas para 2026 foram as seguintes:

DESPESA	CLASSIFICAÇÃO ANTIGA	NOVA CLASSIFICAÇÃO
Pagamento de despesas remuneratórias devidas aos militares ativos.	218J - Ativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	2867 - Ativos Militares da União A ação anterior foi excluída.
Pagamento de despesas remuneratórias devidas aos servidores e empregados ativos civis.	218I - Ativos Civis dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	20TP - Ativos Civis da União A ação anterior foi excluída.
Pagamento de proventos na inatividade remunerada devidos aos militares.	218K - Inativos Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	214H - Inativos Militares da União A ação anterior foi excluída.
Pagamento de pensões aos militares.	00QD - Pensões Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara	0179 - Pensões Militares da União A ação anterior foi excluída.
Pagamento de espécies remuneratórias devidas aos servidores e empregados em serviço da união no exterior.	20TP - Ativos Civis da União ou 2867 - Ativos Militares das Forças Armadas, associadas ao localizador "0002 – No Exterior"	21EP – Retribuição no Exterior
Decretos-Lei nºs 3.768, de 1941 e 6.209, de 1944 e Lei nº 1.162, de 1950: aposentadorias de pessoal extranumerário da União. Lei nº 8.529, de 1992: complementação de aposentadoria aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Demais complementações de aposentadoria devidas a aposentados e pensionistas pertencentes a entidades da União já extintas.	0536 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais ou 00S6 - Benefício Especial e Demais Complementações de Aposentadorias	00UX – Demais Aposentadorias e Complementações
Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018 e Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.: auxílio-moradia para os servidores militares dos ex-territórios de Rondônia, Amapá e Roraima.	216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos	21EZ – Auxílio-Moradia dos Militares dos ex-Territórios
Lei nº 6.683, de 1979: reparações econômicas devidas a anistiados políticos.	0739 - Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos	0739 - Indenização a Anistiados Políticos A ação 0C01 foi excluída.

Demais despesas com reparações aos anistiados políticos.	termos da Lei nº 10.559, de 2002, 0C01 - Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006	

IMPORTANTE:

- A ação “0536 - Benefícios de Legislação Especial” deverá ser utilizada exclusivamente para despesas com pensões especiais ou benefícios indenizatórios, que tenham sido criados por lei específica ou por determinação judicial **e cujo pagamento ocorra em parcelas mensais, recorrentes e consecutivas**, excluindo-se aquelas relativas a anistiados políticos, complementações de aposentadoria e o benefício assistencial aos portuários avulsos;
- A ação “00S6 - Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012” deverá ser utilizada exclusivamente **para pagamento do benefício especial concedido aos servidores que migraram do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para o Regime Próprio Complementar (RPC)**.

10.1.2 METAS FÍSICAS NOS PLANOS ORÇAMENTÁRIOS DAS AÇÕES DE BENEFÍCIOS

A partir da LOA 2024, não há mais detalhamento de metas físicas associadas aos planos orçamentários das ações de benefícios obrigatórios (212B e 2004).

Portanto, não haverá mais o preenchimento de informações para o acompanhamento físico-financeiro de tais despesas. Contudo, remanesce a necessidade de preenchimento das Informações Complementares para elaboração dos PLOAs anuais.

10.1.3 CENTRALIZAÇÃO DE DOTAÇÕES PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS

A [Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026](#) dispõe, em seu art. 132, que no âmbito do Poder Executivo federal, as dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais e com benefícios obrigatórios devidos aos agentes públicos e seus dependentes, referentes aos inativos e pensionistas, deverão ser centralizadas nas unidades orçamentárias referentes aos encargos previdenciários da União, criadas especificamente para essa finalidade.

O parágrafo único desse artigo, porém, dispõe que é facultada a manutenção das dotações nos órgãos e entidades cuja centralização das atividades de concessão e de manutenção de aposentadorias e pensões ainda não tenham sido concluídas, nos termos do [Decreto nº 10.620, de 5 de fevereiro de 2021](#).

10.1.3.1. Despesas com proventos e pensões

Não há distinção quanto à classificação orçamentária das despesas de pessoal com proventos e pensões executadas pela própria unidade orçamentária ou por meio de descentralização. Nesse caso, as unidades que migrarem a execução de tais despesas para o INSS ou o DECIPEX/SEGRT/MGI deverão encaminhar e-mail ao respectivo órgão setorial, que o encaminhará à CGDPE/SOF, solicitando a descentralização das dotações correspondentes e indicando a programação orçamentária para pagamento de inativos e pensionistas que será descentralizada, especificando:

Código da Unidade Orçamentária;
Ação orçamentária;
Localizador;
Plano Orçamentário;
Fonte e
O valor a ser descentralizado.

10.1.3.2. Despesas com benefícios de inativos e pensionistas

Buscando evidenciar as despesas com os pagamentos dos benefícios obrigatórios, destinados ao inativos, pensionistas e seus dependentes, a partir de 2025, foram habilitados novos planos orçamentários, no âmbito das ações '2004 (Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes)' e '212B (Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes)', uma vez que ambas as ações são utilizadas para executar tanto as despesas com ativos, como as relacionadas aos inativos e pensionistas, quando aplicável.

No caso, portanto, a codificação dos novos PO's, segue a parametrização já existente para as ações 2004 e 212B, com a substituição do código inicial "0" por "1", a fim de identificar e classificar as despesas com inativos e pensionistas, conforme abaixo:

PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS AOS INATIVOS E PENSIONISTAS	
Ação Orçamentária	Plano Orçamentário
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	1001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União - Inativos
	1003 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União - Inativos
	1004 – Atendimento Médico-Hospitalar Militar – Ex-Combatentes - Inativos
	1020 - Assistência Médica e Odontológica de Civis – Ressarcimento aos Titulares do Plan-Assiste - Inativos
	1021 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e Magistrados – Reembolso - Inativos
212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes	1002 – Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares - Inativos
	1009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis – Inativos
	1010 – Auxílio- Funeral e Natalidade de Militares – Inativos
	1059 – Salário-Família - Inativos

Ademais, reforça-se que os planos orçamentários exclusivos para a execução das despesas com benefícios obrigatórios de inativos e pensionistas devem, necessariamente, ser classificados com Iduso (Identificador de Uso) "0", uma vez que as despesas com inativos não são consideradas para o cálculo dos mínimos constitucionais da saúde e da educação.

10.1.4 JULGAMENTO DAS ADIs nºs 7047 E 7064

Por meio das Emendas Constitucionais (ECs) nºs 113 e 114, ambas aprovadas em dezembro de 2021, foi instituído um novo regime para o pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal. Para tanto, foi criado um limite anual, transitório, até 2026, para o pagamento desses requisitos, na forma do § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Essa, porém, não foi a única inovação. Destaca-se também:

- a) uma nova regra de parcelamento, aplicada especificamente aos precatórios oriundos de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef (art. 4º, EC nº 114, de 2021); e
- b) a criação de hipóteses para a realização de encontros de contas, autoaplicáveis para a Fazenda Pública, mediante compensação a partir de créditos líquidos e certos derivados de decisão judicial transitada em julgado (art. 1º, EC nº 113, de 2021).

Contudo, foram ajuizadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade contestando as regras criadas pelas ECs nºs 113 e 114 – ADIs n. 7047, impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), e n. 7064, impetrada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF/OAB), e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) - originalmente em conjunto com outras entidades.

Nesse contexto, em Sessão Virtual Extraordinária encerrada no dia 30 de novembro de 2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou as referidas ADIs parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito e conheceu da presente ação direta para julgá-la parcialmente procedente para:

(i) dar interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022;

(ii) declarar a inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do art. 107-A do ADCT;

(iii) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A;

(iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021, bem como dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21;

(v) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão “com auto aplicabilidade para a União” de seu texto; (vi) reconhecer que o cumprimento integral do teor desta decisão insere-se nas exceções descritas no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 200/23, que institui o Novo Regime Fiscal Sustentável, cujos valores não serão

considerados exclusivamente para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento;

(vii) deferir o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteto fixado pelo art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça.” Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 30.11.2023 (00h00) a 30.11.2023 (23h59).

Esclarece-se ainda que, no âmbito do citado julgado, o Supremo Tribunal Federal:

- I. não acatou o pedido de declaração de inconstitucionalidade em relação ao art. 3º da EC nº 113, de 2021, mantendo a aplicação da taxa Selic para fins de correção monetária e de mora das condenações judiciais da Fazenda Pública;
- II. não acatou o pedido de impugnação quanto à nova redação do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, que modificou o prazo limite para inclusão das dívidas relativas aos precatórios no orçamento para o exercício seguinte, de 1º de julho para 2 de abril;
- III. e manteve a regra de parcelamento dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, não abordando qualquer antecipação de parcelas já programadas.

Para dar cumprimento à referida decisão, esta Secretaria de Orçamento Federal solicitou, em dezembro de 2023, por meio do Ofício Circular SEI nº 262/2023/MPO, aos órgãos do Poder Judiciário, informações acerca de precatórios expedidos para os exercícios de 2022 e 2023 que estavam pendentes de pagamento em razão limite constitucional vigente à época. Adicionalmente, também foram solicitados os precatórios para o exercício de 2024 cujos valores não foram previstos na proposta orçamentária daquele exercício em razão do mesmo limite.

A partir das respostas trazidas pelos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, os dados foram consolidados para edição do crédito extraordinário, aberto por meio da Medida Provisória - MP nº 1.200, de 20 de dezembro de 2023. Os recursos foram descentralizados aos respectivos tribunais exequentes em 21 de dezembro de 2023, para propiciar a efetiva execução da despesa ainda no exercício de 2023.

Para dar cumprimento à decisão do STF em 2025 e 2026, foi criada, desde o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para 2025, programação orçamentária específica para consignar os recursos necessários ao adimplemento dos precatórios apresentados, excedentes ao limite previsto no § 1º do art. 107-A do ADCT, excluídos aqueles oriundos das demandas relativas à complementação da União ao Fundef e os eventualmente parcelados pela aplicação da regra contida no § 20 do art. 100 da Constituição Federal.

10.1.5 PONTOS DE ATENÇÃO ADICIONAIS

É importante lembrar e reforçar alguns pontos que continuam válidos em 2026:

- Possibilidade de remanejamento entre planos orçamentários das despesas com pessoal (GND1), efetivados pelo próprio órgão setorial, mediante o uso do tipo 913;
- Orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) quanto ao subitem do elemento “92 – Despesas de Exercícios Anteriores”, que deverá ser idêntico ao elemento de despesa utilizado quando a despesa é paga no exercício a que se refere;
- O pagamento de contratação de mão de obra e serviços de terceiros, que se caracterizem como substituição de pessoal civil ou militar, **deve** se dar sob o elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, mas **não deve** ser classificado com o GND 1. Tal regra está contida na LDO - 2026, art. 134;
- Obrigação de as unidades observarem a legislação correlata à classificação de cada item de despesa e evitar o uso concomitante de outros atributos da classificação orçamentária que podem ser incompatíveis com o IDUSO específico.

10.2. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

São as despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da [Lei Complementar 101, de 2000](#).

São consideradas despesas com pessoal e encargos sociais as despesas com pagamento de serviços extraordinários prestados, voluntariamente ou não, por servidores, militares e empregados, nos períodos de folga, repouso remunerado e nas férias e afastamentos, entre outros, no qual o agente público venha a desempenhar as mesmas competências previstas para o seu cargo, independente da denominação.

Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento a servidores, militares e empregados públicos e seus respectivos dependentes, de assistência pré-escolar, saúde suplementar, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

Corresponde ao Grupo Natureza da Despesa 01, e inclui as despesas decorrentes de sentenças judiciais e com pensões especiais vinculadas ao exercício de cargo público federal. As principais ações orçamentárias atualmente vigentes que compreendem tais despesas seguem descritas resumidamente no quadro a seguir:

PRINCIPAIS AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
	AÇÃO	DESCRIÇÃO
Ativos Civis e Militares	20TP - Ativos Civis da União	Pagamento de espécies remuneratórias devidas aos servidores e empregados ativos, civis, incluindo os vinculados as forças armadas, aos ex-territórios e ao antigo Estado da Guanabara.
	2867 - Ativos Militares da União	Pagamento de despesas remuneratórias devidas aos militares ativos das forças armadas, dos ex-territórios e do antigo Estado da Guanabara.

	4269 - Pleitos Eleitorais	Pagamento de espécies remuneratórias devidas para a realização de eleições em todos os níveis, inclusive plebiscitos e referendos, desde o processo de planejamento até o resultado e seus efeitos, de forma a viabilizar o processo eleitoral mediante ações destinadas a prover os órgãos da Justiça Eleitoral de recursos tecnológicos e logísticos necessários à realização de eleições, ao cadastramento e ao recadastramento eleitoral, à revisão e à manutenção do cadastro eleitoral.
	21BX - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos	Pagamento de despesas com Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos Programas de Produtividade da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita.
	21EP - Retribuição no Exterior	Pagamento de espécies remuneratórias devidas aos militares das Forças Armadas, servidores civis e empregados em serviço da União no exterior.
	2C11 - Apoio Técnico e Administrativo à Equipe de Transição de Governo,	Pagamento da Equipe de Transição de Governo, em anos eleitorais.
Inativos Civis e Militares e Pensões e Militares	0181 - Aposentadorias e Pensões Civis da União	Pagamento de proventos oriundos de direito previdenciário próprio dos servidores públicos civis da União ou dos seus pensionistas.
	214H - Inativos Militares da União	Pagamento de proventos na inatividade remunerada devidos aos militares das Forças Armadas, dos ex-territórios e do antigo Estado da Guanabara.
	0179 - Pensões Militares da União	Pagamento de pensões aos Militares das Forças Armadas, dos ex-territórios e do antigo Estado da Guanabara.
	00S6 - Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012	Pagamento do Benefício Especial assegurado aos servidores públicos e membros que optaram pelo Regime de Previdência Complementar - RPC.
	21BW - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União	Pagamento de despesas com Bônus de Eficiência e Produtividade nas Atividades Tributária e Aduaneira e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, no âmbito dos Programas de Produtividade da Receita Federal do Brasil e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho.
	00UX - Demais Aposentadorias e Complementações	Pagamento da complementação de aposentadorias, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social, aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA; transferência de recursos financeiros destinados ao pagamento dos servidores inativos e pensionistas do Estado do Mato Grosso, de responsabilidade da União, nos termos do art. 27 da Lei

		Complementar nº 31/77; da extinta Viação Férrea do Rio Grande do Sul - VIFER, de responsabilidade da União, nos termos da Lei nº 3.887, de 8/2/1961; de aposentadoria do pessoal extranumerário da União, na forma dos Decretos-Lei nºs 3.768, de 1941 e 6.209, de 1944 e Lei nº 1.162, de 1950; e, ainda, complementação da aposentadoria, paga na forma prevista pela Lei Orgânica da Previdência Social, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos(ECT), estabelecida pela Lei nº 8.529, de 1992; e, ainda, pagamento de aposentadorias compulsórias com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço decorrentes de penas disciplinares aplicadas a magistrados, nos termos do art. 42, V, da Lei Complementar nº 35, de 1979.
	00X3 - Compensação Financeira entre o RPPSU e os demais RPPS dos entes federados	Pagamento de compensação financeira do Regime Próprio de Previdência Social da União (RPPSU) em favor dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos demais entes federados. Esta ação não deve ser utilizada para o pagamento da compensação financeira do RPPS em favor do Regime Geral de Previdência Social.
	00X4 - Compensação Financeira entre o SPSMFA e os demais RPPS dos entes federados	Compensação Financeira entre o SPSMFA (Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas) e os demais RPPS dos entes federados.
Pensões Especiais	0536 - Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	Pagamento exclusivo das despesas com pensões especiais ou benefícios indenizatórios, que tenham sido criados por lei específica ou por determinação judicial, e cujo pagamento ocorra em parcelas mensais, recorrentes e consecutivas, relacionados a cargos públicos.
Contribuição Patronal para a CPSS	09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Pagamento da contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais na forma do artigo 8º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Excluem-se o pagamento de INSS, FGTS e demais contribuições patronais.

10.2.1 PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NO SIAFI

Cabe destaque ao fato de que o detalhamento e especificação das despesas com Pessoal e Encargos Sociais devem ser observadas a nível de execução orçamentária, nos correspondentes elementos e subelementos da despesa, conforme classificação contábil adequada. Os elementos de despesa ordinariamente associados às ações orçamentárias de Pessoal e Encargos Sociais seguem resumidos no quadro a seguir:

PRINCIPAIS ELEMENTOS DE DESPESA - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
	ELEMENTO

Ativos Civis e Militares	04 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
	07 - CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA
	11 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
	12 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES. MILITAR
	13 - OBRIGACOES PATRONAIS, EXCETO CPSS
	16 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
	17 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR
	91 - SENTENÇAS JUDICIAIS
	92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
	94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
	96 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
Inativos Civis e Militares e Pensões	01 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
	03 - PENSÕES
	91 - SENTENÇAS JUDICIAIS
	92 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
	94 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS
Contribuição Patronal para a CPSS	13 - OBRIGACOES PATRONAIS, DE CPSS

Para os referidos detalhamentos, observar o tópico **10.14 - ESTRUTURA DAS NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL DE SUBELEMENTO, CONSTANTE DA TABELA SIAFI CONNATSO**.

IMPORTANTE: as despesas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado de Pessoal e Encargos Sociais, que não sejam Precatórios, Requisições de Pequeno Valor, ou Sentenças de Empresas Estatais Dependentes, deverão ser executadas no elemento 91 e nas naturezas específicas, constantes **10.14 - ESTRUTURA DAS NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL DE SUBELEMENTO, CONSTANTE DA TABELA SIAFI CONNATSO**.

10.2.2 OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE PESSOAL

A Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social recebe tratamento diferenciado de acordo com o vínculo do empregado, conforme será detalhado nos próximos itens.

IMPORTANTE: é essencial que as despesas relativas aos encargos patronais sejam contabilizadas dentro do mês de competência a que se referem, de modo a evitar a concessão de eventuais créditos suplementares no decorrer de cada exercício em valor menor à necessidade total dessas despesas.

10.2.2.1. Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS - servidores públicos ocupantes de cargos efetivos

A apropriação das despesas com a Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal, de ocupantes de cargos efetivos, deverá ocorrer mediante a utilização da seguinte classificação orçamentária e contábil:

- **Ação:** 09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais
- **Elemento de despesa/subelemento:** 3191.13.03 - Contribuição Patronal para o RPPS.
- **Modalidade de aplicação:** 91

10.2.2.2. Contribuição Patronal Relativa a servidores públicos federais sem vínculo (cargos comissionados) e empregados públicos federais

A apropriação das despesas com a Contribuição Patronal relativa a servidores públicos sem vínculo com a Administração Pública Federal (cargos comissionados) e empregados públicos federais, e contratos temporários deverá ocorrer mediante a utilização da seguinte classificação orçamentária e contábil:

Ação: 20TP - Ativos Civis da União ou correspondente ação de Ativos - Nacional

Elemento de despesa/subelemento: 31.XX.13.XX - Vide classificações constantes do Plano de Contas da União.

Modalidade de Aplicação:

- a. Se a contribuição ocorrer para órgãos **que compõem o orçamento fiscal e de seguridade social**, será **“91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”**.
- b. Se a contribuição ocorrer para órgãos **que não compõem o orçamento fiscal e de seguridade social (a exemplo das contribuições para o sistema S)**, será **“90 - Aplicações Diretas”**.

10.2.2.3. Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP e a Entidades Fechadas de Previdência das Empresas Estatais Dependentes

A apropriação das despesas com a Contribuição Patronal ao Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP prevista na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e das entidades fechadas de previdência das empresas estatais dependentes deverá ocorrer mediante a utilização da seguinte classificação orçamentária e contábil:

Ação: 20TP - Ativos Civis da União

ELEMENTO / SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO
31.90.07.00	CONTRIB. A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA

31.90.07.01	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIA PRIVADA
31.90.07.02	SEGUROS
31.90.07.04	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIA PRIVADA – PDV
31.90.07.06	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - FUNPRESP LEI 12.618/12
31.90.07.99	OUTRAS CONTRIBUICOES

Modalidade de aplicação: será sempre “90 - Aplicações Diretas”, tendo em vista que a FUNPRESP e as entidades fechadas de previdência das empresas estatais não compõem o orçamento fiscal e de seguridade social da União.

10.3. BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES

Constituem-se de determinadas despesas com servidores civis, empregados públicos, pessoal contratado por tempo determinado que vise à substituição de servidor, militares e correspondentes dependentes, consideradas obrigatórias por determinações legais e constitucionais, previstas no Anexo III da LDO de cada ano e que, portanto, não podem sofrer limitação de empenho ao longo do exercício financeiro.

São considerados benefícios obrigatórios:

- a) assistência médica e odontológica;
- b) assistência médica no exterior;
- c) auxílio-alimentação;
- d) auxílio-transporte;
- e) assistência pré-escolar;
- f) auxílio-funeral;
- g) auxílio-reclusão;
- h) auxílio natalidade;
- i) auxílio-fardamento pago em pecúnia;
- j) indenização de representação e auxílio familiar no exterior; e
- k) salário-família.

Tais despesas são classificadas nas ações 2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes e 212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes.

IMPORTANTE: somente devem ser executadas nas ações 2004 e 212B os benefícios obrigatórios ao servidor, empregado, militar e seus dependentes arrolados no Anexo III da LDO. **Os demais benefícios, ainda que constantes em Acordos de Trabalho, não devem ser executados nessas ações.**

O fundamento legal destas despesas encontra-se disperso dentre vários normativos, sendo estes distintos para cada **Poder e Empresas Estatais Dependentes (ver tópico 10.7).**

10.3.1 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES

As despesas com Assistência Médica e Odontológica e Exames Periódicos seguem resumidas no quadro abaixo, e detalhadas adiante:

2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União
	PO 0002 - Exames Periódicos - Civis
	PO 0003 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União
	PO 0004 - Atendimento Médico-Hospitalar Militar - Ex-Combatentes
	PO 0005 - Assistência Médica e Odontológica - Participação do Servidor
	PO 0006 - Assistência Médica do Serviço Exterior
	PO 0007 - Atendimento Médico-Hospitalar - Participação do Militar
	PO 0008 - Assistência Social aos Militares e seus Dependentes
	PO 0009 - 18 - Assistência Médica e Odontológica de Civis e Militares - Complementação da União/Ex-Territórios
	PO 0020 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Ressarcimento aos Titulares do Plan-Assiste
	PO 0021 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e Magistrados – Reembolso
	PO 0080 – Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Reserva
	PO 1001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União – Inativos
	PO 1004 – Atendimento Médico-Hospitalar Militar – Ex-Combatentes - Inativos
	PO 1020 - Assistência Médica e Odontológica de Civis – Ressarcimento aos Titulares do Plan-Assiste - Inativos
	PO 1021 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e Magistrados – Reembolso - Inativos

a. Assistência Médica e Odontológica de Civis - Concessão, em caráter suplementar, do benefício de assistência médico-hospitalar e odontológica aos servidores e empregados, ativos e inativos, dependentes e pensionistas, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor ([Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#)). A concessão do benefício é exclusiva para a contratação de serviços médico-hospitalares e odontológicos sob a forma de contrato ou convênio, serviço prestado diretamente pelo órgão ou entidade ou auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento.

Quando este benefício é custeado com recursos orçamentários oriundos da contribuição dos servidores civis e empregados públicos federais para compor o atendimento médico-hospitalar e odontológico prestado, a despesa é alocada no PO 0005 - Assistência Médica e Odontológica - Participação do Servidor Civil.

O PO 1001 desta ação destina-se exclusivamente à complementação da União com Assistência Médica e Odontológica de Inativos Civis (vide item 10.1.3.2).

IMPORTANTE: O PO 0006 - Assistência Médica do Serviço Exterior, pela própria natureza da despesa, deve **sempre** estar associado ao localizador **0002 – Exterior**.

b. Exames Periódicos - Realização de exames médicos periódicos dos servidores e empregados públicos federais, ativos, mediante a contratação de serviços terceirizados, bem como pela aquisição de insumos,

reagentes e outros materiais necessários, nos casos em que os referidos exames sejam realizados pelo próprio órgão, proporcionando, condições para a manutenção da saúde física e mental, em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais.

Vide item 10.3.1.1 com orientações relativas ao remanejamento de dotações para atendimento dos exames periódicos.

c. Atendimento Médico-Hospitalar e Odontológico ao Militar - Atendimento médico-hospitalar e odontológico prestado aos militares, seus dependentes e pensionistas, por meio das organizações integrantes do Serviço de Saúde das Forças Armadas, de organizações civis de saúde, de profissionais de saúde autônomos, ou mediante ressarcimento de despesas médicas, incluindo a realização de adequações, recuperações e reformas, além de deslocamentos e capacitação na atividade de saúde, bem como a obtenção de bens, serviços e materiais necessários à modernização e ao funcionamento da assistência médica e odontológica de militares.

Quando este benefício é custeado com recursos orçamentários oriundos da contribuição dos militares para compor o atendimento médico-hospitalar e odontológico prestado, a despesa é alocada no PO 0007 - Assistência Médico-Hospitalar - Participação do Militar.

d. Atendimento Médico-Hospitalar Militar - Ex-Combatentes - Assistência médica e hospitalar ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da [Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967](#), extensiva aos dependentes, conforme disposto no inciso IV do art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, incluindo a realização de adequações, recuperações e reformas, além de deslocamentos e capacitação na atividade de saúde, bem como a obtenção de bens, serviços e materiais necessários à modernização e ao funcionamento da assistência médica e odontológica de ex-combatentes.

O PO 1004 desta ação destina-se exclusivamente à complementação da União com Assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes inativos (vide item 10.1.3.2).

e. Assistência Social aos Militares e seus Dependentes - Atendimento às ações de Assistência Social prestadas pelas Organizações Militares ou mediante convênios e/ou contratação de serviços de terceirizados, incluindo despesas de apoio ao funcionamento da atividade, conforme disposto no [Decreto nº 92.512, de 2 de abril de 1986](#), e na [MP 2215, de 31 de agosto de 2001](#).

f. Assistência Médica e Odontológica de Civis – Ressarcimento aos Titulares do Plan-Assiste - Ressarcimento direto aos titulares do plano de saúde Plan-Assiste, conforme previsão na Portaria PGR/MPU nº 29, de 11 de março de 2021.

O PO 1020 desta ação, disponibilizado a partir de 2026, destina-se exclusivamente à despesa com Ressarcimento aos Titulares do Plan-Assiste - Inativos (vide item 10.1.3.2).

g. Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e Magistrados – Reembolso - Pagamento de auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso aos magistrados e servidores referente a contribuição a plano de saúde, nos termos da Resolução CNJ 294/2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores.

O PO 1021 desta ação, disponibilizado a partir de 2026, destina-se exclusivamente ao pagamento do referido auxílio aos magistrados e servidores inativos (vide item 10.1.3.2).

h. Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes – Reserva - Centralização de recursos orçamentários para o pagamento de despesas decorrentes de assistência médica e odontológica aos servidores civis, militares, empregados e seus dependentes.

O PO 0080 é utilizado como reserva de recursos orçamentários pelo Ministério da Educação e pelos demais Poderes e Órgãos Constitucionalmente Autônomos, não se constituindo em PO para fins de execução orçamentária e financeira.

10.3.1.1. Remanejamento de dotação para atendimento aos exames periódicos

As dotações orçamentárias relativas à realização de exames periódicos são classificadas no PO 0002 - Exames Periódicos – Civis, da ação 2004 – Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados e seus Dependentes.

Quando houver a intenção de realizar exames periódicos e não houver dotação disponível suficiente nesse PO, as Unidades Orçamentárias poderão solicitar aos respectivos Órgãos Setoriais, e estes à SOF, por intermédio do SIOP, o remanejamento de dotações do PO 0001 para o PO 0002. Para tanto, deverá ser efetuado pedido de crédito do tipo 911 (Remanejamento entre POs, exceto de “RP 6”, inclusive com a criação de PO, mantendo-se os demais atributos da programação, efetivado pela SOF/MPO).

IMPORTANTE: Ao ser encaminhado pedido de alteração orçamentária para a realização de exames periódicos, o órgão solicitante deverá preencher detalhadamente as justificativas do(s) pedido(s) no SIOP, de forma a comprovar a necessidade real e imediata de dotações para custear tais despesas – sob risco de terem as solicitações devolvidas –, preferencialmente respondendo as questões abaixo:

- a. Como serão realizados os exames periódicos (contratação de serviços de terceiros ou outra forma)?
- b. Em que estágio se encontram os procedimentos administrativos para a contratação desses serviços?
- c. Existe processo licitatório ou de chamamento público em andamento?
- d. Existe edital de licitação ou de chamamento público no mercado?
- e. A licitação ou o chamamento público já ocorreu?
- f. A partir de que mês se prevê o início da realização dos exames, após concluído processo de seleção do fornecedor?
- g. Qual o valor projetado?

Posteriormente, o mesmo montante poderá ser suplementado no PO 0001, mediante crédito suplementar à conta das dotações centralizadas no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, condicionado à plena execução dos recursos disponibilizados para a realização desses exames e à verificação de provável déficit de dotações.

10.3.1.2. Remanejamento de dotação para atendimento a despesas com investimentos

A depender da competência legal atribuída ao órgão e da forma como ele provê os benefícios para seus servidores civis, empregados, militares e seus dependentes, é possível que seja necessária a classificação de dotações como investimentos (despesas classificadas com o Grupo de Natureza de Despesa – GND 4) para a sua eficaz prestação (ex. compra de ambulâncias, construção de unidades hospitalares, compra de equipamentos médicos com vida útil superior a dois anos, etc).

Diante disto, é possível que, no decorrer exercício financeiro, seja necessária alteração orçamentária para troca de GND, com suplementação em dotação classificada com GND 4. Nesses casos, o órgão setorial

deverá enviar à SOF pedido de alteração orçamentária do tipo 620 (Alteração de GNDs, em relação a subtítulos constantes da LOA e de créditos especiais ou extraordinários, abertos ou reabertos).

Destaque-se que a dotação a ser classificada com GND 4 em nenhuma hipótese poderá custear algo que fuja ao escopo da ação 2004, e toda a dotação despendida deverá ser utilizada diretamente no fornecimento do benefício. Por se tratar de ação do tipo 'Atividade', ela não pode custear nada que possua operações delimitadas no tempo e aperfeiçoe ou expanda a ação de governo no âmbito da União, ou se incorpore ao seu patrimônio, ou seja, nada que se caracterize como um projeto (**vide capítulo 4** deste MTO).

IMPORTANTE: Ao ser encaminhado pedido de alteração orçamentária para a alteração de GND, o órgão solicitante deverá preencher detalhadamente as justificativas do pedido no SIOP, de forma a comprovar que a despesa pretendida atende aos requisitos expostos acima, sob risco de não atendimento da solicitação.

10.3.2 DEMAIS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES

As despesas dos demais benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes seguem resumidas no quadro a seguir:

212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis e de Empregados
	PO 0002 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares
	PO 0003 - Auxílio-Transporte de Civis
	PO 0004 - Auxílio-Transporte de Militares
	PO 0005 - Auxílio-Alimentação de Civis
	PO 0006 - Alimentação de Militares em Rancho
	PO 0007 - Auxílio-Alimentação de Militares em Pecúnia
	PO 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis
	PO 0010 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares
	PO 0011 - Auxílio-Familiar no Exterior
	PO 0012 - Indenização de Representação no Exterior - IREX
	PO 0013 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia
	PO 0014 - 0057 - Auxílios Alimentação, Transporte, Funeral, Natalidade, Fardamento e Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis, Militares e Empregados dos Ex-Territórios
	PO 0059 - Salário-Família e Auxílio-Reclusão
	PO 0080 - Concessão de Benefícios aos Servidores, Militares, Empregados e seus Dependentes – Reserva
	PO 1002 – Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares - Inativos

	PO 1009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis - Inativos
	PO 1010 – Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares - Inativos
	PO 1059 – Salário-Família - Inativos

a. **Auxílio-Alimentação** - Concessão em caráter indenizatório do auxílio-alimentação aos servidores civis e empregados públicos federais ativos e militares, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), sob forma de pecúnia, por meio de manutenção de refeitório ou do fornecimento de vale/cartão alimentação/refeição. Tal benefício será pago na proporção dos dias trabalhados e custeado com recursos do órgão ou entidade de lotação ou exercício do servidor civil, militar ou empregado.

b. **Auxílio-Transporte** - Pagamento pela União de auxílio-transporte em pecúnia ou vale-transporte na modalidade papel e ou bilhetagem eletrônica, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores, militares e empregados públicos federais, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. A concessão do benefício por intermédio desta ação não é extensiva a estagiários, cuja despesa deverá correr à conta das dotações pelas quais correm o custeio das respectivas bolsas de estágio.

c. **Assistência Pré-Escolar** - Concessão do benefício de assistência pré-escolar pago diretamente no contracheque, a partir de requerimento, aos servidores civis, militares e empregados públicos federais, inclusive pessoal contratado por tempo determinado para substituição de servidor (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), que tenham filhos em idade pré-escolar.

A partir de 2026, o PO 1002 encontra-se disponibilizado nesta ação para custeio do benefício de assistência pré-escolar aos dependentes de Militares - Inativos (vide item 10.1.3.2).

d. **Auxílio-Funeral** - Concessão de auxílio-funeral devido à família do servidor civil, militar ou de empregado público federal falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento, cujo pagamento deverá ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

e. **Auxílio Natalidade** - Concessão de auxílio-natalidade devido ao servidor civil, militar ou empregado público federal por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, ou no valor determinado pelo acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho e/ou dissídio coletivo de trabalho, inclusive no caso de natimorto.

O PO 1009 da ação 212B destina-se exclusivamente às despesas com Auxílio Natalidade e Auxílio-Funeral de servidores civis inativos (vide item 10.1.3.2).

f. **Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa** - Concessão do auxílio-fardamento aos militares da ativa, em pecúnia, para custear gastos com fardamento, conforme legislação em vigor;

g. **Indenização de Representação no Exterior - IREx e Auxílio-Familiar no Exterior** - Pagamento de Auxílio-Familiar e IREX a servidor Civil ou Militar em Serviço no Exterior, de que trata a [Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972](#).

IMPORTANTE: A IREx e o Auxílio Familiar, pela própria natureza da despesa, devem **sempre** estar associados ao localizador **0002 – Exterior**.

h. **Auxílio-Reclusão** – concessão de auxílio-reclusão à família de servidor civil, militar, e empregado público ativo, correspondente a dois terços da remuneração quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; ou a metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

i. **Salário-Família** – concessão de salário-família ao servidor, civil, militar e empregado público federal, ativo ou inativo, por dependente econômico, sendo considerado como tal: cônjuge e filhos, enteados ou menores que, mediante autorização judicial, de até 21 anos de idade, viverem às expensas do servidor. Não é considerado dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

A partir de 2026, o PO 1059 encontra-se disponibilizado nesta ação para custeio do benefício de salário-família ao servidor civil, militar e empregado público federal, inativo (vide item 10.1.3.2).

j. **Concessão de Benefícios aos Servidores, Militares, Empregados e seus Dependentes – Reserva** - Centralização de recursos orçamentários para o pagamento de despesas decorrentes da concessão de benefícios aos servidores civis, militares, empregados e seus dependentes.

O PO 0080 é utilizado como reserva de recursos orçamentários pelo Ministério da Educação e pelos demais Poderes e Órgãos Constitucionalmente Autônomos, não se constituindo em PO para fins de execução orçamentária e financeira.

10.3.2.1. Remanejamento de dotação para atendimento a despesas com investimentos

A depender da competência legal atribuída ao órgão e da forma como ele provê os benefícios para seus servidores civis, empregados, militares e seus dependentes é possível que seja necessária a classificação de dotações como investimentos (despesas classificadas com o Grupo de Natureza de Despesa – GND 4) para a sua eficaz prestação (ex. compra de equipamentos frigoríficos, construção de refeitórios, compra de equipamentos de cozinha com vida útil superior a dois anos, etc).

Diante disto, é possível que, no decorrer exercício financeiro, seja necessária alteração orçamentária para troca de GND, com suplementação em dotação classificada com GND 4. Nesses casos, o órgão setorial deverá enviar à SOF pedido de alteração orçamentária do tipo 620 (Alteração de GNDs, em relação a subtítulos constantes da LOA e de créditos especiais ou extraordinários, abertos ou reabertos).

Destaque-se que a dotação a ser classificada com GND 4 em nenhuma hipótese poderá custear algo que fuja ao escopo da ação 212B, e toda a dotação despendida deverá ser utilizada diretamente no fornecimento dos benefícios. Por se tratar de ação do tipo ‘Atividade’, ela não pode custear nada que possua operações delimitadas no tempo e aperfeiçoe ou expanda a ação de governo no âmbito da União, ou se incorpore ao seu patrimônio, ou seja, nada que se caracterize como um projeto (**vide capítulo 4** deste MTO).

IMPORTANTE: Ao ser encaminhado pedido de alteração orçamentária para a alteração de GND, o órgão solicitante deverá preencher detalhadamente as justificativas do pedido no SIOP, de forma a comprovar que a despesa pretendida atende aos requisitos expostos acima, sob risco de não atendimento da solicitação.

10.3.3 BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS

Os benefícios assistência pré-escolar, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, auxílio-funeral, auxílio-reclusão, auxílio-natalidade, auxílio-fardamento, e salário-família dos servidores civis e militares dos ex-territórios de Rondônia, Acre, Roraima, Amapá e do antigo estado da Guanabara, antes concentrados em diferentes localizadores, passaram a ser classificados como POs da ação **212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes**.

Da mesma forma, as despesas com assistência médica e odontológica dos servidores civis e militares dos ex-territórios, agora estão classificadas em planos orçamentários da ação **2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes**.

Além disso, o auxílio-moradia pago aos militares dos ex-territórios de Rondônia, Amapá e Roraima, regulamentada pela Lei nº 13.681, de 2018, classifica-se na ação **21EZ - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos Militares dos ex-Territórios** (vide item 10.4.4).

10.4. BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DE CARÁTER ESPECIAL DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E/OU DECISÕES JUDICIAIS

Desde 2013, foi processada a reclassificação de despesas relativas às pensões de caráter indenizatório, as chamadas pensões graciosas ou especiais que, até 2012, em grande parte, eram classificadas como despesas com Pessoal e Encargos Sociais (Ex.: Montepio Civil, Pensões decorrentes de decisões judiciais por danos provocados pela União a terceiros, legislações específicas como é o caso do Césio 137, entre outras).

As seguintes ações orçamentárias devem ser utilizadas para classificação de benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial decorrentes de legislações específicas e/ou sentenças judiciais, conforme cada grupo de natureza de despesa:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
0536	Benefícios de Legislação Especial
	PO 0001 - Despesas com pensões especiais e benefícios de caráter indenizatório, em decorrência de Legislação Especial ou de Sentenças Judiciais, cujo pagamento ocorre em parcelas mensais e recorrentes
	PO 0002 - Montepio Civil
	PO 0003 - Restituição de Valores Recolhidos ao Montepio Civil
000M	Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)
0739	Indenização a Anistiados Políticos
21EZ	Auxílio-Moradia dos Militares dos ex-Territórios

10.4.1 BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL E/OU DECISÕES JUDICIAIS

De acordo com o § 2º, do art. 122, da LDO-2026, as despesas com o pagamento de pensões especiais previstas em leis específicas e/ou sentenças judiciais só serão classificadas como pessoal (GND 1) se vinculadas a cargo público federal, caso contrário, deverão ser classificadas como “GND - Outras despesas correntes”, conforme tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTÁBIL		
NATUREZA DA DESPESA	AÇÃO	TIPO DE DESPESAS ENQUADRÁVEIS
3.1.90.03.14 - 13 SALARIO - PENSOES CIVIL - ENCARGOS PREVIDENCIARIOSPREVIDENCIARIOS DA UNIAO - EPU	0536 - Benefícios de Legislação Especial	Enquadramento de despesas decorrentes de pensões que atendam ao disposto no § 2º do art. 122 da LDO-2026.
3.1.90.03.XX - PENSOES ESPECIAIS - PESSOAL CIVIL	0181 - Aposentadorias e Pensões Cíveis da União	
3.3.90.59.01 - PENS. INDENIZ. ORIUND. DEB. PERIOD. VINC. SENT. JUD	0536 - Benefícios de Legislação Especial	Enquadramento de despesas decorrentes de pensões especiais concedidas em função de decisão judicial por dano provocado pela União a terceiros, as quais devem, obrigatoriamente, ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesas - GND “3 - Outras Despesas Correntes”.
3.3.90.59.02 - PENSOES GRACIOSAS/INDENIZATORIAS - LEIS ESPECIFICAS		
3.3.90.59.03 - PENSOES DO MONTEPIO CIVIL		
3.3.90.59.04 - PENSOES DA SINDROME DE TALIDOMIDA		
3.3.90.59.05 - PENSOES VITALICIAS DE SERINGUEIROS		
3.3.90.59.06 - PENSOES DAS VITIMAS DA HEMODIALISE DE CARUARU		
3.3.90.59.07 - PENSOES DAS VITIMAS DA HANSENIASE		
3.3.90.59.09 - PENSÃO ESPECIAL CRIANÇA - ZIKAVIRUS - LEI 13.985/2020		
3.3.90.59.10 - PENSÃO BATALHÃO DE SUEZ - LEI 14.765/2023		
3.3.90.59.11 - 13º SALARIO - PENSOES ESPECIAIS		
3.3.90.59.12 - APOIO FINANCEIRO - ZIKA VIRUS - MP1287/2025		
3.3.90.59.12 - PENSÃO ESPECIAL - ZIKA VIRUS - LEI 15.151/2025		
3.3.90.59.13 - PENSÃO ESPECIAL DAS VITIMAS CESIO 137		
3.3.90.59.14 - PENSOES DAS VITIMAS DO ACIDENTE DE ALCANTARA		
3.3.90.59.15 - PENSOES DAS VITIMAS EM DEPENDENCIA DA POLICIA FEDERAL		
3.3.90.59.16 - PENSOES DEPENDENTES DAS VITIMAS DE CRIME DE FEMINICIDIO		
3.3.90.59.99 - OUTRAS PENSOES ESPECIAIS DE CARATER INDENIZAT		

10.4.2 INDENIZAÇÃO DE FRONTEIRA

No âmbito das indenizações, há que se atentar para as indenizações de servidores que estão em exercício nas regiões de fronteira, estabelecidas pela [Lei nº 12.855, de 2013](#). Tais indenizações devem ser classificadas na ação orçamentária “00OM – Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)”, sendo apropriadas no GND 3.

10.4.3 REPARAÇÕES ECONÔMICAS DECORRENTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS - ANISTIADOS POLÍTICOS

A [Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002](#), estabeleceu o direito dos anistiados políticos à percepção de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

O pagamento de valores retroativos devidos aos anistiados que têm direito a parcelas mensais foi disciplinado pela [Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006](#). A referida Lei autoriza o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento e Orçamento, a pagar **aos que firmarem Termo de Adesão**, na forma e condições nela estabelecidas, o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político.

A partir de 2024, a ação “0C01 - Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006” foi excluída, e as despesas com anistiados políticos foram centralizadas na ação “0739 - Indenização a Anistiados Políticos”, com exceção dos retroativos concedidos por decisões judiciais.

Quanto aos anistiados **que não firmaram termo de adesão** para recebimento dos valores retroativos e recorreram à via judicial, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 553.710, fixou tese de repercussão geral no sentido de que, caso comprovada a indisponibilidade orçamentária para pagamento dessas despesas no exercício, cumpre à União incluir dotações suficientes para pagamento na Lei Orçamentária do exercício seguinte.

É importante destacar que as dotações alocadas na ação “00QG - Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais” são suficientes para pagar apenas as decisões judiciais encaminhadas a esta Secretaria de Orçamento Federal por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos prazos definidos. Para pagamento das decisões judiciais de que a Administração tome conhecimento após esse momento, deverá ser encaminhado pedido de crédito adicional. Não sendo possível atender o crédito no exercício, os valores deverão ser considerados para efeito de composição da proposta orçamentária do exercício seguinte.

10.4.4 AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS

Nos termos da [Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002](#), que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências, o auxílio-moradia é o direito pecuniário mensal devido ao militar, na ativa e na inatividade, para auxiliar nas despesas com habitação para si e seus dependentes (art. 3º, inc. XIV). Registre-se que a lei supracitada, que é amparada pela [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), em seu art. 65 estendeu o benefício aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do ADCT e o art. 31 da EC

nº 19, de 1998. Para o pagamento deste direito foi criada a ação 21EZ - Auxílio-Moradia dos Militares dos ex-Territórios.

10.5. SENTENÇAS JUDICIAIS

Em resumo, o cumprimento de sentenças judiciais exaradas em desfavor da Fazenda Pública federal sob a forma de obrigações de pagar quantia certa dá-se por meio de recursos alocados nas ações específicas, relacionadas à forma de adimplemento, conforme quadro a seguir:

TIPO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA
a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, e no art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;	0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)
b) pagamento de precatórios que excedem o limite de que dispõe o caput e § 1º do art. 107-A do ADCT e que, por decisão do STF nas ADIs nºs 7047 e 7064, não se sujeitará ao limite de despesa primária estabelecido pela Lei Complementar nº 200, de 2023, cujos valores não entrarão no cômputo da meta de resultado primário de que trata o art. 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.	00WU- Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Excedentes ao sublimite –
c) pagamento dos precatórios oriundos de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, na forma estabelecida pelo art. 4º da EC nº 114, de 2021;	0EC7 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef)
d) pagamento da contribuição patronal para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais, derivado do adimplemento dos débitos dos precatórios e RPVs decorrentes de demandas de natureza alimentícia – salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações de servidores públicos federais, cujas despesas categorizam-se no Grupo Natureza de Despesa – GND 1;	00G5 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor
e) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal;	0625 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
f) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;	0022 - Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais

IMPORTANTE: Os pagamentos nessas classificações ocorrem em caráter único, não se incorporando aos rendimentos permanentes do beneficiário.

10.5.1 PRECATÓRIOS

A Constituição Federal traz em seu art. 100 as principais regras sobre o processo de expedição, orçamentação e pagamento das condenações judiciais transitadas em julgado em desfavor da Fazenda Pública sob a forma de precatórios:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...] § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”

Do exposto, pode ser observado que o adimplemento das obrigações de pagar, em virtude de sentença judiciária, pelas pessoas jurídicas de direito público, geralmente, se faz por meio de precatórios ou de requisições de pequeno valor – RPVs.

Embora a quitação desses débitos a partir da expedição de RPVs tenha sido introduzida mais recentemente no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional – EC nº 20, de 1998, é possível afirmar que o regime de precatórios constitui o principal instituto de execução de valores decorrentes de sentenças judiciais contra a Fazenda Pública.

A maior parte das condenações que geram despesas ao erário federal com precatórios e RPVs provém dos Tribunais Federais, dada a competência estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal. Residualmente, entretanto, algumas causas recaem sob a jurisdição de outros ramos do Poder Judiciário, conforme disposições do próprio art. 109, transcrito abaixo:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;** [...]*

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.” (grifos nossos)

O § 20 do art. 100 da Constituição Federal, por sua vez, prevê o parcelamento automático, em seis parcelas anuais, para os precatórios considerados de grande vulto – assim definidos aqueles que, individualmente,

superem 15% do total dos apresentados em dado exercício – além de dispor sobre a possibilidade de acordo direto para percepção integral do valor, com redução máxima de 40%:

*“Art. 100, § 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, **15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte** e o restante em **parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes**, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.” (grifos nossos)*

Conforme citado acima, em 2021, foram promulgadas as Emendas Constitucionais nºs 113 e 114, que introduziram no regramento jurídico brasileiro novas regras para a orçamentação e pagamento de precatórios.

Entre tais mudanças, a principal referiu-se ao estabelecimento de um limite anual, inicialmente vigente até o exercício de 2026, previsto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para a alocação na proposta orçamentária dos recursos voltados ao pagamento das sentenças judiciais de que trata o art. 100 da Constituição Federal – ou seja, dos precatórios e das RPVs –, equivalente ao valor gasto com essas despesas no ano de 2016, corrigido da mesma forma que o antigo teto de gastos criado pela EC nº 95, de 2016:

“Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o exercício de 2023; e

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o mesmo exercício.

*§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, **reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício**, que terão prioridade no pagamento.*

*§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo **terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes**, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.” (grifos nossos)*

Assim, não mais seria pago no exercício de referência o montante total dos precatórios apresentados no ano anterior, mas tão somente aqueles que se enquadrarem dentro do limite fixado pelo § 1º do art. 107-A do ADCT.

Como mecanismos para evitar o acúmulo de precatórios expedidos pendentes de quitação, as ECs nºs 113 e 114, de 2021, também previam ao credor de precatório que não havia sido pago em razão da limitação de inclusão orçamentária, a possibilidade de optar por percepção de seu crédito mediante acordo direto, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% no valor original (ADCT, art. 107-A, § 3º); e a faculdade de realizar encontros de contas com o Poder Público, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal, de forma autoaplicável para a União, com vistas à quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, compra de imóveis públicos, pagamento de outorga de delegações de serviços públicos, aquisição de participação societária, e compra de direitos disponibilizados para cessão.

Ainda, a EC nº 114, de 2021, estabeleceu critérios de prioridade de pagamento, presentes no §§ 2º e 8º do art. 107-A do ADCT, com vistas a definir os precatórios que se enquadrariam nos respectivos montantes de pagamento dos limites anuais, cuja classificação é observada e informada pelo Poder Judiciário.

“Art. 107-A. § 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.

(.) § 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios.” (grifos nossos)

Outra mudança introduzida pela EC nº 114, de 2021, em seu art. 4º, foi o parcelamento dos precatórios decorrentes das demandas relativas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), que passaram a ser pagos sempre em três parcelas anuais a partir de sua expedição: 40% no primeiro ano, 30% no segundo ano e 30% no terceiro ano:

“Art. 4º: Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.”

No entanto, como descrito no item 10.2.6 – Julgamento das ADIs 7047 e 7064, em novembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de algumas dessas regras recém instituídas, dentre elas o limite anual para o pagamento de precatórios.

Além disso, por arrastamento, os §§ 3º, 5º e 6º do art. 107-A do ADCT também foram declarados inconstitucionais, visto não terem mais razão de existir, uma vez que previam disposições específicas

derivadas do limite de pagamento anual (a possibilidade de credores de precatórios não inclusos nos limites anuais de pagamento realizarem acordos diretos para recebimento iminente dos valores, e a exclusão dos valores oriundos de encontros de contas, de acordos diretos com deságio, e de precatórios de grande vulto, do limite de pagamento declarado inconstitucional, bem como do limite de despesas vigente).

Ademais, a possibilidade de realização de encontro de contas com a Fazenda Pública de que trata o § 11 do art. 100 da Constituição Federal, deixou de ser “autoaplicável” para a União, que passou a ter discricionariedade para a pactuação de tais acordos.

Contudo, o regramento que prevê o parcelamento de precatórios oriundos de demandas do Fundef permaneceu vigente, bem como o parcelamento dos precatórios de grande vulto, pré-existente às referidas Emendas Constitucionais.

De igual modo, permanecem vigentes as regras de prioridade de pagamento trazidas pelos §§ 2º e 8º do art. 107-A do ADCT, de observação pelo Poder Judiciário no momento de realização dos pagamentos.

Por conseguinte, a partir dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, a totalidade dos precatórios apresentados anualmente consoante procedimento disposto no art. 100 da Constituição Federal, e detalhado pelas LDOs anuais, com exceção daqueles oriundos de demandas relativas ao Fundef, deverá ser paga integralmente no prazo de que dispõe o § 5º do art. 100 da Carta Magna, a saber, até o final do exercício financeiro seguinte, conhecido como “período de graça”.

Com isso, os precatórios sob a responsabilidade do erário federal passaram a assumir diferentes modos de adimplemento, conforme ilustra, resumidamente, o quadro a seguir:

Precatório	Forma de Pagamento	Detalhamento	Sujeito ao Limite de Despesas Primárias¹	Base Legal
Fundef	Parcelado	40% no primeiro ano; 30% no segundo ano; 30% no terceiro ano.	Não	Art. 4º, EC nº 114/2021
Grande Vulto ²	Parcelado	15% no primeiro ano; Restante em parcelas iguais nos 5 exercícios seguintes.	Não	art. 100, § 20, CF
Demais	Parcela única	Incluídos no orçamento federal relativo ao exercício financeiro seguinte da apresentação.	Sim ³	art. 100, § 5, CF

¹. Estabelecido pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

². Precatório que, individualmente, supera 15% do total apresentado no ano.

³. Com exceção do montante que supere o limite anual para pagamento, previsto no § 1º do art. 107-A do ADCT, conforme decisão do STF nas ADIs nºs 7047 e 7064.

Elaboração: CGDSJ/SEPES/SOF

Para viabilizar o cumprimento integral da decisão, consoante o seu subitem VII, a Suprema Corte autorizou a abertura de créditos extraordinários, com vistas à quitação dos precatórios expedidos para os exercícios financeiros de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, cuja monta excedesse ao subteto fixado no art. 107-A do ADCT,

deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, **estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF**, sendo, ainda, tais valores excepcionalizados dos atuais limites legais e constitucionais, ou condicionantes fiscais, financeiras ou orçamentárias aplicáveis.

Deste modo, considerando-se a situação fática ora disposta, em dezembro de 2023, para o adimplemento imediato dos precatórios expedidos e, naquele momento, pendentes de pagamento, pois não haviam sido previstos nas respectivas propostas orçamentárias em razão do referido limite, declarado inconstitucional, ou seja, dos precatórios dos exercícios de 2022 já em mora, de 2023 que não haviam sido pagos até a prolação da decisão, e os expedidos para 2024 deduzidos daqueles que poderiam ser pagos com os recursos previstos na proposta orçamentária daquele ano – PLOA 2024, foi editada a Medida Provisória - MP nº 1.200, de 20 de dezembro de 2023

Ademais, com base no subitem VI da decisão exarada pelo STF, compreende-se que os valores dos precatórios expedidos para os exercícios de 2025 e 2026, que excederem o montante do decaído limite de que dispunha o *caput* do 107-A do ADCT, não serão computados para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de referência, bem como do limite de despesa de que trata a Lei Complementar nº 200, de 2023.

Além do mais, consoante a Lei Complementar nº 200, de 2023, que instituiu o Novo Regime Fiscal Sustentável, seguem sem ser computados no limite de despesas anual disposto em seu art. 3º:

- Valores utilizados para compensações decorrentes de encontros de contas (art. 3º, § 2º, inciso VII);
- Precatórios de grande vulto, parcelados com fundamento no § 20 do art. 100 da Constituição Federal (art. 3º, § 2º, inciso VI);
- Precatórios oriundos de demandas relativas ao Fundef (art. 13).

Com as supracitadas recentes mudanças constitucionais no regime de pagamento de precatórios, derivadas das ECs nºs 113 e 114, de 2021, bem como da apreciação de seus dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no bojo das ADIs nºs 7047 e 7064, os recursos destinados ao cumprimento desses requisitórios passaram a ser consignados nas ações orçamentárias a seguir:

- **0005 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios):** restaram alocados nesta ação orçamentária, desde a época de elaboração do PLOA 2025, os recursos destinados ao pagamento dos precatórios dentro do limite de que dispunha o *caput* e o § 1º do art. 107-A da ADCT, vigente até a declaração de sua inconstitucionalidade em dezembro de 2023. Em favor da transparência, o montante consignado nesta programação, com exceção dos valores consignados no PO 0004 – Devolução de precatório cancelado em virtude da Lei nº 13.463, de 2017, coincide com o referido limite, apurado na forma do dispositivo citado.
- **00WU - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) – Excedentes ao sublimite:** contempla os recursos voltados ao pagamento dos precatórios apresentados, excedentes ao limite previsto no § 1º do art. 107-A do ADCT, excluídos aqueles oriundos das demandas relativas à complementação da União ao Fundef e os eventualmente parcelados pela aplicação da regra contida no § 20 do art. 100 da Constituição Federal. Nos termos da decisão do STF nas ADIs nºs 7047 e 7064, o montante alocado nesta Ação não estará sujeito ao limite de despesa primária estabelecido pela Lei Complementar nº 200, de 2023,

e não entrarão no cômputo da meta de resultado primário de que trata o art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

• **0EC7 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef):** consigna os recursos destinados ao pagamento dos precatórios oriundos de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundef. Para o exercício de 2026, reúne a 3ª parcela de precatórios Fundef expedidos para 2024, a 2ª parcela de precatórios Fundef expedidos para 2025, e a 1ª parcela de precatórios Fundef expedidos para 2026.

Assim, as despesas relacionadas ao pagamento de precatórios dentro do limite anual estipulado para tanto, contabilizadas para fins de cumprimento das regras fiscais vigentes, são alocadas na Ação Orçamentária 0005, que conta com a seguinte subdivisão em Planos Orçamentários:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)
	PO 0000 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Despesas Diversas
	PO 0001 – Precatórios
	PO 0002 – Precatórios Estaduais e Precatórios Estaduais do RGPS
	PO 0004 – Devolução de Precatório Cancelado em virtude da Lei nº 13.463– ver item 10.6.3 – Restituição de Precatórios e RPV.

Por sua vez, para o pagamento dos precatórios apresentados em desfavor da Fazenda Pública federal, acompanhados da respectiva atualização monetária estimada, excluídos aqueles decorrentes de demandas relativas à complementação da União ao Fundef e os eventualmente parcelados, nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal, deduzido, ainda, o montante equivalente ao limite fixado no caput e § 1º do art. 107-A do ADCT, foram previstas dotações no orçamento federal de 2026, alocados na Ação Orçamentária 00WU, descrita no quadro abaixo:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
00WU	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) – Excedentes ao sublimite
	PO 0000 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Excedentes ao sublimite – Despesas Diversas
	PO 0001 – Precatórios

Finalmente, as despesas relacionadas ao pagamento dos precatórios oriundos de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundef distribuem-se conforme o quadro a seguir:

AÇÃO	DESCRIÇÃO

0EC7	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef)
	PO 0000 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef)

Por outro lado, importa frisar que, para adimplemento dos débitos de precatórios e RPVs derivados de demandas de natureza alimentícia (relativas a salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações) de servidores públicos federais, cujas despesas enquadram-se no Grupo Natureza de Despesa – GND 1, decorre o pagamento da contribuição patronal para o Regime de Próprio Previdência Social dos Servidores Públicos Federais – RPPS, em atenção às disposições da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Desse modo, as citadas despesas são executadas na Ação Orçamentária detalhada a seguir:

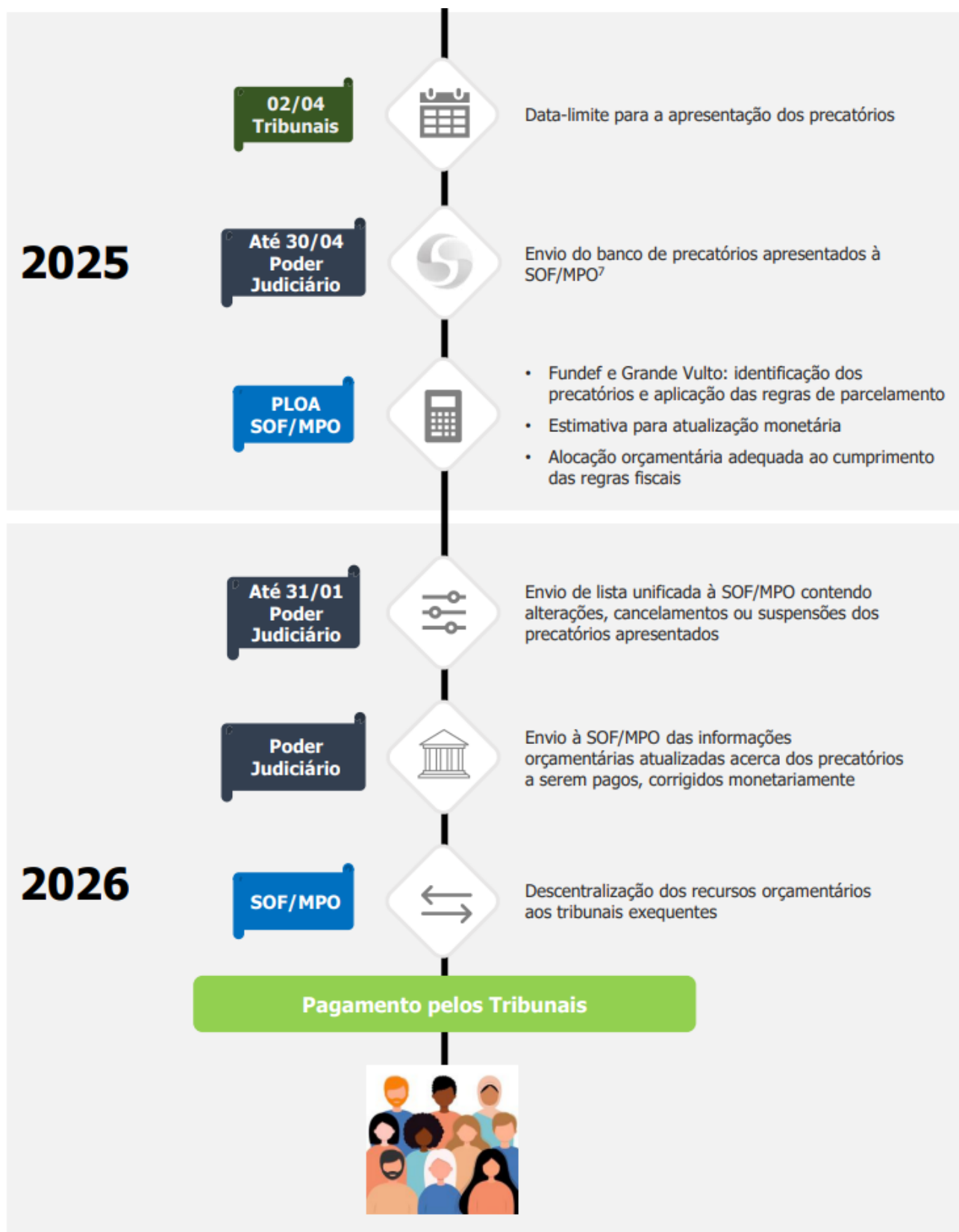
AÇÃO	DESCRIÇÃO
00G5	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor
	PO 0001 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios
	PO 0002 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Requisições de Pequeno Valor

10.5.1.1. Relatório de Despesas com Sentenças Judiciais – Precatórios

A Secretaria de Orçamento Federal publica anualmente o Relatório Despesas com Sentenças Judiciais – Precatórios¹, que detalha as principais informações dos requisitórios em desfavor da Fazenda Pública federal, com o objetivo de aumentar a transparência, facilitar o acompanhamento e estimular o controle social sobre esse gasto.

No seio do citado Relatório, além dos principais dados relativos aos precatórios sob a responsabilidade do erário federal a serem adimplidos até o final de cada exercício, destaca-se o fluxograma a seguir, elaborado com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de referência, que pormenoriza o fluxo e os procedimentos orçamentário-financeiros para o atendimento às determinações constitucionais vigentes.

¹ BRASIL. Secretaria de Orçamento Federal. **Relatório Despesas com Sentenças Judiciais – Precatórios 2026**. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/outras-publicacoes-pasta/relatorio_precatorios-2026-14-05-2026.pdf> Acesso em: 23 jan. 2026.



10.5.2 REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

O art. 100 da Constituição Federal também dispõe, em seu § 3º, sobre o cumprimento das obrigações de pagar judicialmente impostas à Fazenda Pública mediante a expedição de requisições de pequeno valor – RPVs:

“§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

A definição de “obrigação de pequeno valor”, por sua vez, bem como o prazo para o seu pagamento, são estabelecidos na [Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001](#), que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **sessenta salários-mínimos**, bem como executar as suas sentenças. [...]”*

*Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado **no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição**, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.*

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).” (grifos nossos)

Assim, as despesas decorrentes de decisões judiciais que se caracterizam como requisições de pequeno valor são alocadas e executadas na Ação Orçamentária 0625 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor, com a seguinte disposição de Planos Orçamentários:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
	PO 0000 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor – Despesas Diversas/Reserva
	PO 0001 – Requisições de Pequeno Valor
	PO 0002 – Requisições de Pequeno Valor Estaduais do RGPS
	PO 0003 – Requisições de Pequeno Valor Executadas Diretamente pela Unidade

10.5.3 RESTITUIÇÃO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

A [Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017](#), autorizava o cancelamento dos precatórios e RPVs federais cujos valores não tinham sido levantados pelo credor por mais de dois anos após o depósito em instituição financeira oficial. Os valores decorrentes desses cancelamentos eram transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional:

“Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

*§ 1º O cancelamento de que trata o **caput** deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.” (grifos nossos)*

O art. 3º da mesma lei estabelece a forma para pagamento desses valores ao credor após o cancelamento:

“Art. 3º Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.”

Ou seja, no caso de um precatório ou RPV cancelado pelo decurso do prazo de dois anos sem levantamento, seja por inércia do credor, seja por bloqueio judicial, o juiz deveria, conforme a legislação em tela, expedir um novo requisitório, a requerimento do credor. Entretanto, em sede de controle constitucional concreto e difuso, alguns juízes afastam a aplicação do art. 3º, determinando a imediata restituição dos valores.

Nesses casos, após a Secretaria de Orçamento Federal ser comunicada, com informações quanto à exequibilidade da decisão e o valor a ser restituído, os valores devidos são descentralizados ao tribunal competente para a recomposição das contas, retornando-se o depósito para a conta judicial correlata.

Em sessão plenária do dia 30 de junho de 2022, no entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e § 1º, da Lei nº 13.463, de 2017, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.755.

Apesar da referida decisão, o procedimento acima descrito ainda é realizado para o cumprimento das decisões judiciais determinando a recomposição imediata das contas, para os valores cancelados durante a vigência da lei. Para tanto, é utilizada a reserva constituída no PO 0004 da Ação Orçamentária 0005 (precatórios).

10.5.4 CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE PRECATÓRIOS E RPVS

Com o advento da EC nº 113, de 2021, o índice de correção monetária e juros, tanto dos precatórios como das RPVs, passou a ser a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic:

*“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de **atualização monetária**, de **remuneração do capital** e de **compensação da mora**, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, **do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)**, acumulado mensalmente.”*

No entanto, sob análise do novel regramento decorrente das Emendas Constitucionais editadas em 2021, o plenário do CNJ, aprovou e publicou a Resolução CNJ nº 448, de 2022, que atualizou a Resolução CNJ nº 303, de 2019, a qual dispõe sobre a gestão de precatórios e os respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, nos seguintes moldes:

“Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:

[...] XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

[...] § 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

§ 6º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios tributários e não-tributários será pela taxa Selic.” (grifos nossos)

As alterações supratranscritas, conforme relatório do Acórdão que acompanhou a votação, fundamentaram-se no entendimento de ser a Selic um índice que embute correção monetária e juros, de forma concomitante. Assim, a sua aplicação violaria a tese fixada pela Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal: “durante o período previsto no § 1º (atual § 5º) do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

Desse modo, restou entendido que, durante o “período de graça” – prazo a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal –, deve-se aplicar aos precatórios não tributários apenas o índice de correção monetária, no caso, o IPCA-E do IBGE.

Na mesma linha, a LDO 2026 dispõe que:

“Art. 41. Nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública federal, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá, no exercício financeiro de 2026, apenas uma vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulado mensalmente.

§ 1º A atualização dos precatórios não tributários deve observar o período a que alude o art. 100, § 5º, da Constituição, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

§ 2º Na atualização monetária dos precatórios tributários, no período a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública federal corrige os seus créditos tributários.

§ 3º Após o prazo a que se refere o art. 100, § 5º, da Constituição, caso não haja adimplemento do requisito, a atualização dos precatórios tributários e não tributários será efetuada pelo índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, vedada a sua aplicação sobre a parcela referente à correção realizada durante o referido período.

§ 4º O disposto nos § 1º, § 2º e § 3º deste artigo aplica-se, no que couber, aos precatórios parcelados nos termos do disposto no art. 100, § 20, da Constituição e no art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

§ 5º Os precatórios e as requisições de pequeno valor cancelados nos termos do disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente ao período em que estiveram depositados na instituição financeira.

§ 6º Os precatórios e as requisições de pequeno valor expedidos nos termos do disposto no § 5º serão atualizados desde a devolução ao Tesouro Nacional de valores cancelados até o dia do novo depósito, conforme o previsto nos § 1º, § 2º e § 3º.”

10.5.5 SENTENÇAS DE ESTATAIS DEPENDENTES

As empresas estatais dependentes são pessoas jurídicas de direito privado; assim, em regra, os pagamentos das condenações sofridas por essas entidades deverão seguir as regras próprias para a execução de sentenças trabalhistas ou cíveis com obrigação de pagar, dispostas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e no Código de Processo Civil – CPC, respectivamente.

Para tanto, tem-se a Ação Orçamentária 0022 - Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais, exclusiva para o pagamento de condenações judiciais com obrigação de pagar pelas empresas estatais dependentes.

Muito embora a quitação de tais obrigações seja de responsabilidade do Tesouro Nacional, no geral, as empresas estatais dependentes não gozam das prerrogativas processuais típicas da Fazenda Pública, como o pagamento das condenações que lhe são impostas pelo regime de precatórios, importante para garantia sob o aspecto da previsibilidade, o que possibilita um melhor planejamento orçamentário. Ou seja, o montante que será despendido com essas condenações judiciais é imprevisível e deve ser executado tempestivamente, após a prolação da decisão condenatória e a realização do respectivo trâmite processual necessário ao seu cumprimento.

No entanto, na apreciação do Recurso Extraordinário – RE nº 220.906/DF, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pelo reconhecimento das dívidas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT por meio do regime de precatórios, previsto no art. 100 da Constituição Federal. Tal posicionamento embasou-se em orientação que fora sendo reafirmada pela Corte Constitucional em diversos julgamentos posteriores, no sentido de que o regime de precatórios é aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos essenciais e próprios do Estado, em condições não concorrenciais (sem competir com empresas do setor privado), equiparando-se à Fazenda Pública, inclusive em outros aspectos, como quanto à impenhorabilidade de seus bens.

Quando ocorrem condenações em desfavor de empresas estatais dependentes para cumprimento com o tratamento de Fazenda Pública, aplica-se, no que couber, a disciplina orçamentária e financeira explicada nos tópicos **10.6.1 – Precatórios** e **10.6.2 – Requisições de Pequeno Valor**, ou seja, em regra, descentralizam-se os recursos aos Órgãos Setoriais de Planejamento e Orçamento do Poder Judiciário, inclusive CNJ e TJDF, os quais disponibilizam as dotações aos tribunais que proferirem as decisões exequendas.

No caso das RPVs, contudo, esse procedimento de descentralização dos recursos orçamentários pode ser substituído pela execução da despesa diretamente pela Unidade Orçamentária afetada, a depender da disciplina adotada para tanto por cada ramo do Poder Judiciário.

No âmbito da Justiça Federal, adota-se o mecanismo de descentralização orçamentária, conforme dispõe os §§ 1º e 2º do art. 3º c/c o art. 6º da Resolução CJF nº 822, de 2023, *in verbis*:

Art. 3º, § 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º desta Resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor, cujo devedor não seja a União, suas autarquias, fundações federais e empresas estatais dependentes, as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

(.)

Art. 6º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União e de suas autarquias ou fundações de direito público, o tribunal organizará mensalmente a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora.

A *contrario sensu*, o § 4º do art. 38 da Resolução CSJT nº 314, de 2021, com a redação dada pela Resolução CSJT nº 370, de 2023, reproduzido a seguir, determina que no caso das RPVs expedidas pela Justiça do Trabalho em desfavor das empresas estatais com prerrogativa de execução própria de Fazenda Pública, o requisitório deve ser encaminhado ao devedor, para pagamento direto.

§ 4º No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais, distrital e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na vara requisitante.

Convém esclarecer que ambos os procedimentos encontram respaldo legal na LDO 2026, conforme se depreende da leitura do *caput* do seu art. 38, a seguir:

Art. 38. Os créditos orçamentários destinados ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor aprovados na Lei Orçamentária de 2026 e nos créditos adicionais, ressalvados aqueles voltados ao pagamento de requisições de pequeno valor a ser realizado diretamente pelos órgãos e pelas entidades devedores, deverão ser descentralizados aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, incluído o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se incumbirão de disponibilizá-los aos Tribunais que tenham proferido as decisões exequendas, conforme o caso.

Sendo assim, tem-se que os recursos alocados no PO 0003 da Ação Orçamentária 0625, consignada às Unidades Orçamentárias das empresas estatais dependentes, destinam-se apenas ao pagamento das RPVs na forma de execução direta, conforme o procedimento adotado pela Justiça do Trabalho, por exemplo.

Como forma de agilizar o processo de liberação de dotações para pagamento destas sentenças, são alocadas reservas no PO 0000 das Ações Orçamentárias 0022 e 0625 consignadas à Unidade Orçamentária própria da empresa estatal dependente. Tal fato permite, inicialmente, que a disponibilização das dotações para custeio de novas condenações judiciais possa ocorrer de forma célere por meio de alteração orçamentária entre Planos Orçamentários (POs), do tipo 911, apenas remanejando-se o valor da sentença do PO de reserva para os outros correspondentes, destinados à própria execução orçamentária.

As dotações alocadas nessas reservas são bloqueadas com vistas a impedir a utilização desses recursos pela Unidade antes do devido remanejamento para o PO correto para execução. Quando essa reserva se esgota, é necessário a abertura de créditos adicionais para a disponibilização dos recursos necessários, processo mais delongado que a alteração orçamentária entre POs.

A liberação de recursos para pagamento de sentenças por empresas estatais dependentes, seja na Ação Orçamentária 0022 seja na Ação Orçamentária 0625, é disciplinada pela [Portaria SOF nº 352, de 11 de janeiro de 2021](#), e realizada, conforme supracitado, mediante a edição de pedidos de crédito do tipo 911 e 902 no Siop, conforme o caso, com a anexação da documentação correspondente, e informe de envio ou solicitação de captura, mediante e-mail enviado à caixa da Coordenação-Geral de Despesas com Sentenças Judiciais e Demais Encargos: cgdsj.sof@planejamento.gov.br.

Dentro da Ação Orçamentária 0022, tem-se a seguinte estrutura de POs:

AÇÃO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÃO
0022	Sentenças Judiciais devidas por Empresas Estatais	

	PO 0000 – Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Despesas Diversas	Remanejamento do PO 0000 para os PO 0001 ou 0002 é considerado como alteração orçamentária para efeitos da Portaria SOF nº 352, de 2021.
	PO 0001 – Sentenças Judiciais de Empresas Estatais Dependentes	O pagamento das sentenças propriamente ditas deve ser feito à conta das dotações alocadas nesse PO.
	PO 0002 – Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais Dependentes	Ver item 10.6.5 – Depósitos Recursais x Depósitos Judiciais.
	PO 0004 - Acordos Homologados - Previ e FUNCEF	Pagamento de acordos extrajudiciais homologados em que a Telebrás se comprometeu ao pagamento de parcelas semestrais e sucessivas em favor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ e em favor da Fundação dos Economistas Federais -- Funcef

No caso da Ação Orçamentária 0625 aplicável às empresas estatais dependentes, tem-se a seguinte estrutura de POs:

AÇÃO	DESCRIÇÃO
0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
	PO 0000 – Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - Despesas Diversas - Reserva
	PO 0003 – Requisições de Pequeno Valor Executadas Diretamente pela Unidade

10.5.6 DEPÓSITOS RECURSAIS X DEPÓSITOS JUDICIAIS

Os depósitos recursais são previstos no art. 899 da CLT, instituída pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#):

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

Depósito recursal constitui pressuposto para interposição de recurso contra decisão judicial proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. Ou seja, a parte vencida, caso queira recorrer, deverá depositar previamente uma quantia como pré-requisito para que seja admitido o recurso. Os valores referentes para pagamento de depósitos recursais foram definidos pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, por meio do Ato nº 287/SEGJUD.GP, de 23 de julho de 2020.

Ao final do processo, o valor depositado é levantado em favor da parte vencedora e será, se for o caso, considerado para efeito de totalização do valor a ser pago ao credor. Ou seja, se a empresa, ao final, for condenada a pagar quantia ao empregado, o valor pago a título de depósito recursal será abatido da quantia devida. Juridicamente, são considerados como garantia prestada pelo recorrente, de forma a evitar a interposição de recursos com o único intuito de adiar a conclusão do processo.

No âmbito da administração pública, somente as empresas estatais estão sujeitas à exigência de depósitos recursais. Essas despesas, portanto, são classificadas na Ação Orçamentária 0022, PO 0002.

Já os depósitos judiciais são realizados no curso de um processo, normalmente em cumprimento de decisão judicial expressa nesse sentido, com o objetivo de assegurar o pagamento da quantia devida. Diferem dos depósitos recursais por não estarem restritos à Justiça do Trabalho, e serem devidos em razão de decisão judicial.

Em se tratando de estatal dependente, a despesa com os depósitos judiciais deverá ser classificada na Ação Orçamentária 0022, PO 0001.

No caso de órgãos da administração direta, autarquias e fundações, deverá ser utilizado o Elemento de Despesa 91 da ação finalística específica relacionada ao fato gerador das sentenças. Os elementos de despesa devem estar de acordo com a seguinte tabela:

ELEMENTO / SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO
31.90.91.20	DEPOSITOS JUDICIAIS
31.90.91.21	DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS
33.90.91.04	DEPOSITOS JUDICIAIS
33.90.91.05	DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS

IMPORTANTE: para os casos tratados neste item não deve ser utilizado o elemento de despesa 67 – depósito compulsório.

10.5.7 DESPESAS DE CARÁTER CONTÍNUO DE PESSOAL DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS

O pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado de caráter contínuo, relativas a Pessoal e Encargos Sociais, deverá ser classificado nas ações orçamentárias e nos elementos específicos a que se referem à despesa, quais sejam: 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil; 12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar; 01 - Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reforma; e 03 - Pensões, pois tais despesas possuem caráter definitivo e contínuo, tendo, enquanto sentença judicial, tão somente o seu fato gerador.

São os seguintes os subelementos de despesa relativos a sentenças judiciais transitadas em julgado de caráter contínuo, relativas a Pessoal e Encargos Sociais (GND 1), integrantes dos elementos de despesa 01, 03, 11 e 12:

ELEMENTO / SUBELEMENTO	DESCRIÇÃO
31.90.01.34	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - CIVIL
31.90.01.35	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - MILITAR
31.90.03.10	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - CIVIL
31.90.03.11	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - MILITAR
31.90.11.06	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - CIVIL
31.90.12.13	VANTAGENS PERMANENTES DECORRENTES DE SENT JUDIC TRANSITADAS EM JULGADO - MILITAR

A exemplo, uma decisão judicial transitada em julgado determina que um empregado público de uma empresa estatal dependente deverá perceber, a partir daquele momento, adicional de insalubridade pelo serviço que executa em seu posto de trabalho. A despesa referente a esse adicional deverá ser executada no elemento de despesa ao qual ordinariamente se vincula, que seja, o elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, e no Subelemento 06 – Vantagens Permanentes Decorrentes de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado - Civil.

Assim, o elemento de despesa – ED 91 – deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento de despesas relativas a precatórios, requisições de pequeno valor, aquelas quitadas em única parcela, e aquelas que, ainda que contínuas, não tiveram o seu trânsito em julgado.

10.5.8 DEMAIS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, ACORDOS OU OUTRAS LEGISLAÇÕES

Existem casos específicos de despesas decorrentes de decisões judiciais que não são processadas nas ações supracitadas, conforme quadro a seguir:

GND	Ações	Observações
3	00N2 - Cumprimento de Sentença Judicial - Instituto Aerus de Seguridade Social - Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400	• A União foi condenada a aportar recursos no plano de seguridade social dos empregados de companhias aéreas. Os valores necessários para pagamento dessas parcelas são alocados nessa ação.
1	00QY - Acordos referentes a passivos atuariais de estatais dependentes	• Em 2018 a CONAB firmou acordo para quitação dos passivos atuariais com o plano de previdência privada de seus empregados. Embora tenha sido homologado em juízo, não se trata propriamente de sentença. Os valores necessários para pagamento dessas parcelas são alocados nessa ação.

		• A mesma ação poderá ser usada em outros acordos de passivos atuariais das demais estatais dependentes.
3	0734 - Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contraídas pela União por Meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos	• Ao aderir a Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, o Brasil se compromete a cumprir decisões de Tribunais Internacionais sobre o tema. Muitas vezes, essas decisões determinam a reparação financeira de vítimas de violações desses direitos. Os valores necessários para pagamento dessas parcelas são alocados nessa ação. • Os pagamentos nesta classificação ocorrem em caráter único ou continuado, não se incorporando aos rendimentos permanentes do beneficiário.
1	00QG - Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais	• Pagamento de retroativos a anistiados políticos decorrente de decisões judiciais fundamentadas no Recurso Extraordinário – RE 553710, proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.
3	00SA - Pagamento de honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte	• A Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, atualizada pela Lei n. 14.331 de 2022, determina que o ônus pelos encargos relativos ao pagamento dos honorários periciais referentes às perícias judiciais realizadas em ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e se discuta a concessão de benefícios assistenciais à pessoa com deficiência ou benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade laboral ficará a cargo do vencido, sendo antecipados pelo réu – INSS, exceto nos casos em que o autor comprovadamente disponha de condições suficientes para a antecipação dos custos das perícias.

IMPORTANTE: Para os demais casos, as sentenças judiciais deverão ser pagas à conta das ações orçamentárias específicas relacionadas ao fato gerador da sentença.

10.6. EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES

A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, traz a definição de empresas estatais dependentes:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como: [...] III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

Além dessa definição, a LRF previne que, na condição de empresas estatais dependentes, tais entidades devem utilizar, conjuntamente com os sistemas únicos dos outros entes públicos federais, constantes do orçamento fiscal, sistemas únicos de execução orçamentária e financeira:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. [...]

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

Importa destacar que, muito embora grande parte das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Benefícios e Sentenças Judiciais do governo federal seja regida pela legislação aplicada ao setor público, com fulcro no direito público brasileiro, parte destes recursos destina-se ao custeio de despesas correntes de empresas estatais dependentes, os quais, por sua vez, sujeitam-se ao direito privado, de forma geral e, mais especificamente à CLT.

Assim, os salários dos empregados dessas empresas, bem como os demais benefícios são negociados pelas entidades de classe (sindicatos, federações e confederações) e as empresas (ou seus sindicatos) e, quando há acordo, a negociação culmina nos Acordos Coletivos de Trabalho. Eles têm prazo de duração estabelecido pelas partes, mas podem durar no máximo 2 anos.

Quando não há acordo, os representantes das classes trabalhadoras ingressam com uma ação na Justiça do Trabalho, e instaura-se um Dissídio Coletivo, uma forma contenciosa de solução dos conflitos coletivos de trabalho. Por fim, com a interferência judicial, decide-se as condições do Dissídio Coletivo de Trabalho.

Ou seja, os respectivos valores dos salários e benefícios de empresas estatais dependentes são definidos nos Acordos ou Dissídios Coletivos de Trabalho, e as referentes despesas são executadas nas mesmas ações que as demais despesas correspondentes das entidades de direito público da Administração Pública Federal, com exceção das sentenças judiciais, que possuem a Ação 0022, exclusiva para tais entidades.

Abaixo segue uma lista das empresas estatais dependentes constantes do Orçamento Fiscal para o exercício de 2026.

ÓRGÃO		UO	DESCRIÇÃO
CÓD	DESC		
20	PRESIDÊNCIA	20415	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
22	MAPA	22202	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
24	MCTI	24209	Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A. - CEITEC
26	MEC	26294	Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA
26	MEC	26443	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH
32	MME	32202	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
32	MME	32314	Empresa de Pesquisa Energética - EPE
32	MME	32398	Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP
36	MS	36210	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO
39	MTRANSP	39207	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias – Infra S.A.
49	MDA	49202	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

52	MD	52221	Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
52	MD	52233	Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL
53	MDR	53201	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
56	MCID	56201	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB
56	MCID	56202	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

10.7. OUTRAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS

10.7.1 RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO

Fundamento Legal: art. 93 da [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Regulamentação: Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021 e Portaria Conjunta MGI/MPO Nº 98, de 12 de dezembro de 2025.

Elemento de despesa: 96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado. Todas as despesas relativas a ressarcimento de pessoal requisitado deverão ser contabilizadas neste elemento de despesa específico, ou seja, a remuneração, os encargos sociais e os benefícios correspondentes.

Grupo de Natureza de Despesa - GND: as despesas relativas a ressarcimento de pessoal requisitado deverão ocorrer, exclusivamente, no elemento de despesa 96, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa (1 - Pessoal e Encargos Sociais ou 3 - Outras Despesas Correntes), conforme a seguir:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA					FINALIDADE
GND	TIPO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA E PO (se for o caso)	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS		
1 - Pessoal e Encargos Sociais	Remuneração + Encargos Sociais	20TP - Ativos Cíveis da União e 2867 - Ativos Militares da União	31.90.96.01	PESSOAL REQUISITADO DE ORGAOS DA APF (APLIC DIRETA)	Ressarcime nto de pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade de aplicação direta.
			31.90.96.02	PESSOAL REQUISITADO DE	Ressarcime nto de

				OUTROS ENTES - ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF (APLIC DIRETA)	peçoal requisitado quando envolver órgãos que NÃO integram a APF (estados, municípios e DF). Acrescente-se que este subelemento deverá ser utilizado, inclusive, nos casos em que os recolhimentos a entidades de previdência ocorram direto pelo cessionário.
			31.91.96.01	PESSOAL REQUISITADO DE ÓRGÃOS DA APF (APLIC INTRAORÇAMENT)	Ressarcimento de pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade de aplicação intraorçamentária.
3 - Outras Despesas Correntes	Benefícios aos servidores, empregados, militares e seus dependentes	212B, PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares; 212B, PO 0003 - Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e	33.90.96.01	PESSOAL REQUISITADO DE ORGAOS DA APF (APLIC DIRETA)	Ressarcimento de benefícios relativos a pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade

		Militares; 212B, PO 0005 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares; e 2004 - Assistência Médica e Odontológica a Servidores, Empregados e seus Dependentes			de aplicação direta.
			33.90.96.02	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES - ESTADOS, MUNICÍPIOS E DF (APLIC DIRETA)	Ressarcimento de benefícios relativos a pessoal requisitado quando envolver órgãos que NÃO integram a APF (estados, municípios e DF).
			33.91.96.01	PESSOAL REQUISITADO DE ÓRGÃOS DA APF (APLIC INTRAORÇAMENT)	Ressarcimento de benefícios relativos a pessoal requisitado quando envolver órgãos da APF, na modalidade de aplicação intraorçamentária.

Situações que podem ou não gerar ressarcimento de pessoal requisitado:

CEDENTE	CESSIONÁRIO	AMPARO LEGAL	QUEM RESSARCE	O QUE É DEVIDO
aquele que cede ou faz cessão	aquele a quem se faz uma cessão			
Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	§ 1º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 18 do Dec. nº 10.385, de 2021	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei

				(inclusive benefícios).
Órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	§ 1º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 18 do Dec. nº 10.385, de 2021	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (inclusive benefícios).
Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 19 do Dec. nº 10.385, de 2021	Não cabe ressarcimento, exceto se houver legislação específica que determine o ressarcimento	Não há o que ressarcir, pois a legislação só trata sobre regras de ressarcimento quando envolve cessões entre Órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das Empresas Estatais.
Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Empresas Estatais Dependentes (aquelas que recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	Art. 19 do Dec. nº 10.385, de 2021, Orientação Normativa SEGEF/MP nº 4, de 12/6/2015 (DOU de 13/7/2015); Parecer nº 1141/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 12/9/2016 e Nota Técnica SEI nº 13494/2016-MP, de 30/9/16	Não cabe ressarcimento	Não há o que ressarcir.
Empresas Estatais Dependentes (aquelas que recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	§ 6º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 19 do Dec. nº 10.385, de 2021	Não cabe ressarcimento	Não há o que ressarcir.

Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	Empresas Estatais Independentes (aquelas que não recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e não integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	§ 2º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 18 do Dec. nº 10.385, de 2021	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (inclusive benefícios), quando o servidor/empregado o cedido optar pela remuneração de origem.
Empresas Estatais Independentes (aquelas que não recebem recursos do Tesouro Nacional para sua manutenção e não integram o orçamento fiscal e da seguridade social)	Administração Pública Federal (Ministérios, Autarquias e Fundações)	§ 1º, art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990 e art. 18 do Dec. nº 10.385, de 2021	Cessionário ao cedente	Remuneração ou salário do servidor ou empregado acrescidos dos respectivos encargos sociais definidos em lei (inclusive benefícios), quando o servidor/empregado o cedido optar pela remuneração de origem.

O ressarcimento decorrente da cessão ou exercício de servidores e empregados aos órgãos ou entidades de origem, previsto no parágrafo único do art. 5º do [Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007 \(anistiados, nos termos da Lei nº 8.878, de 1994\)](#), só será devido no caso de empresas públicas ou sociedades de economia mista que não recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de sua folha de pagamento de pessoal, ou seja, não compõem o orçamento fiscal ou da seguridade social da União, conforme dispõe o art. 19 do [Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021](#).

Exemplos:

• **Empresa pública ou sociedade de economia mista não dependente de recursos do orçamento fiscal e/ou seguridade social da União X entidade que compõe o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União:**

Origem do empregado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Situação do órgão de origem do empregado: empresa não recebedora de recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de sua folha de pagamento de pessoal, não compondo o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União.

Situação do empregado após a reintegração: cedido para a Administração direta do Ministério da Fazenda, entidade que compõe o orçamento fiscal e da seguridade social da União.

Ressarcimento: devido pelo MF em favor da ECT, cuja despesa correrá à conta das dotações ordinárias para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais, no elemento de despesa/subelemento 3190.96.01 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado/Pessoal Requisitado de Órgãos da APF.

• **Empresa pública ou sociedade de economia mista dependente de recursos do orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União X entidade que compõe o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União:**

Origem do empregado: Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB

Situação do órgão de origem do empregador: empresa recebedora de recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total de sua folha de pagamento de pessoal, compondo o orçamento fiscal da União.

Situação do empregado após a reintegração: cedido para o Ministério Público da União – MPU, entidade que compõe o orçamento fiscal e da seguridade social da União.

Ressarcimento: não é devido tendo em vista que a CONAB e o MPU compõem o orçamento fiscal e/ou da seguridade social da União.

10.7.1.1. Teto remuneratório para fins de ressarcimento às empresas estatais, nos casos devidos

Consoante o item 9.3. do Acórdão nº 3195/2016 – TCU – Plenário, nos casos de **cessão de empregados públicos** a órgãos e entidades da aludida Administração Pública Federal direta, a que se refere o art. 93 da Lei 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto 4.050/2001, o órgão ou entidade cessionário faça incidir o teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal sobre o valor total custeado com recursos do Tesouro Nacional, incluindo o reembolso de que trata o Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, e a retribuição pelo exercício do cargo em comissão.

10.7.1.2. Limite Financeiro para Requisitados

A Portaria Conjunta MGI/MPO nº 61, de 14 de dezembro de 2023, revogou a anterior Portaria Conjunta SEDGG-SETO/ME nº 92, de 23 de novembro de 2022, passando a regulamentar os limites de reembolso com cessões, requisições e movimentações para compor força de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

De acordo com a referida portaria, os pedidos de reembolso decorrentes de cessões, requisições ou movimentações para compor força de trabalho deverão ser dirigidos à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, acompanhados de:

I - comprovação de disponibilidade orçamentária, emitida pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade solicitante, de que os valores para custeio dos reembolsos solicitados serão suportados pelos limites estabelecidos nos Anexos I e II; e

II - declaração de conformidade com o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição, assinada pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade solicitante, com os respectivos valores mensais e anuais, incluídas as provisões com abono constitucional de férias e gratificação natalina.

As despesas em questão deverão ser executadas, exclusivamente, na Natureza de Despesa 3X.90.96.XX - Ressarcimento de Pessoal Requisitado, ou, quando for o caso, na Natureza de Despesa 3X.90.92.96 - Despesas de Exercícios Anteriores - Ressarc. de Despesas de Pessoal Requisitado, observando-se o Grupo de Natureza de Despesa GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais para despesas com remuneração e encargos sociais e GND 3 - Outras Despesas Correntes para benefícios correspondentes.

Deste modo, a disponibilidade orçamentária para reembolso com cessões, requisições e movimentações para compor força de trabalho, deverá observar os limites anuais previstos nos Anexos I e II da Portaria Conjunta MGI/MPO nº 61, de 2023, que foram alterados pela Portaria Conjunta MGI/MPO nº 98, de 12 de dezembro de 2025, onde que constam detalhados por Órgão Setorial e Agência Reguladora, abaixo transpostos:

LIMITES ANUAIS DE REEMBOLSO COM CESSÕES, REQUISIÇÕES E ALTERAÇÕES DE EXERCÍCIO PARA COMPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES VINCULADAS, EXCETO AGÊNCIAS REGULADORAS

NATUREZA DE DESPESA 31.90.96.XX e 31.90.92.96, DO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA 1 - DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ÓRGÃO SETORIAL E ENTIDADES VINCULADAS	DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (R\$)
Advocacia-Geral da União	R\$ 201.949.551,00
Banco Central do Brasil	R\$ 12.527.422,00
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade	R\$ 1.792.383,00
Controladoria-Geral da União	R\$ 23.175.000,00
Gabinete da Vice-Presidência da República	R\$ 2.059.142,00
Ministério da Agricultura e Pecuária	R\$ 3.333.473,00
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	R\$ 24.402.547,00
Ministério da Cultura	R\$ 8.912.250,00
Ministério da Defesa	R\$ 28.093.644,00
Ministério da Educação	R\$ 44.335.683,00
Ministério da Fazenda	R\$ 289.702.623,00
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	R\$ 140.169.800,00
Ministério da Igualdade Racial	R\$ 2.380.000,00
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	R\$ 10.272.339,00
Ministério da Justiça e Segurança Pública	R\$ 61.291.785,00
Ministério da Pesca e Aquicultura	R\$ 2.400.000,00
Ministério da Previdência Social	R\$ 64.512.292,00
Ministério da Saúde	R\$ 18.381.547,00
Ministério das Cidades	R\$ 5.300.000,00

Ministério das Comunicações	R\$ 9.000.000,00
Ministério das Mulheres	R\$ 4.090.000,00
Ministério de Minas e Energia	R\$ 5.103.000,00
Ministério de Portos e Aeroportos	R\$ 14.288.969,00
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	R\$ 2.625.000,00
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	R\$ 8.053.162,00
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	R\$ 11.679.675,00
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	R\$ 1.000.000,00
Ministério do Esporte	R\$ 2.562.000,00
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	R\$ 9.252.998,00
Ministério do Planejamento e Orçamento	R\$ 10.243.317,00
Ministério do Trabalho e Emprego	R\$ 18.000.000,00
Ministério do Turismo	R\$ 1.200.000,00
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	R\$ 13.079.099,00
Ministério dos Povos Indígenas	R\$ 6.000.000,00
Ministério dos Transportes	R\$ 46.611.163,00
Presidência da República	R\$ 127.390.822,00

ANEXO II

LIMITES ANUAIS DE REEMBOLSO COM CESSÕES, REQUISIÇÕES E ALTERAÇÕES DE EXERCÍCIO PARA COMPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

NATUREZA DE DESPESA 31.90.96.XX e 31.90.92.96, DO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA 1 - DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

AGÊNCIAS REGULADORAS	DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (R\$)
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA	R\$ 4.971.363,00
Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC	R\$ 14.387.796,00
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	R\$ 4.500.000,00
Agência Nacional de Mineração - ANM	R\$ 4.660.958,00
Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS	R\$ 1.358.448,00
Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL	R\$ 12.153.240,00
Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ	R\$ 2.764.994,00

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	R\$ 4.994.620,00
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	R\$ 7.283.686,00
Agência Nacional do Cinema - ANCINE	R\$ 1.200.000,00
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	R\$ 25.442.817,00

IMPORTANTE

De acordo com o art. 24 do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, o valor a ser reembolsado deverá ser apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e benefícios, e o reembolso será efetuado no mês subsequente.

Deve-se observar a correta apropriação das despesas nas respectivas ações de pagamento de pessoal e encargos ou de benefícios, conforme o caso, evitando-se classificar outras despesas correntes nas ações próprias para a despesa com pessoal e encargos sociais (20TP ou 2867), sob pena de o órgão cessionário apresentar insuficiência de saldos nestas ações.

É de suma importância que os órgãos detentores de servidores requisitados, passíveis de ressarcimento ao cedente, promovam iniciativas no sentido de exigir do mesmo, mês a mês, o encaminhamento das documentações necessárias à efetivação dos referidos ressarcimentos.

É imprescindível recomendar que não haja pagamento acumulado de despesas nos meses de dezembro de cada exercício, sob pena de o órgão receber recursos orçamentários aquém de sua necessidade para o fechamento de cada exercício, tendo em vista que os créditos suplementares são elaborados considerando-se a despesa executada até novembro.

Tais iniciativas garantirão à Secretaria de Orçamento Federal - SOF o correto acompanhamento e projeção dessas despesas, evitando-se eventuais insuficiências de recursos orçamentários destinados a essa finalidade.

10.7.2 CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Fundamento Legal: inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Regulamentação: Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Elemento de despesa: 04 - Contratação por Tempo Determinado. Todas as despesas relativas a essa tipologia de contratação deverão ser contabilizadas neste elemento de despesa específico, ou seja, a remuneração, os encargos sociais e os benefícios correspondentes, respeitando-se, tão somente, o Grupo de Natureza de Despesa.

Grupo de Natureza de Despesa - GND: as contratações temporárias podem ser classificadas em diferentes GNDs, dependendo da tipologia da contratação, conforme a seguir:

I - Contratação Temporária por Tempo Determinado quando caracterizar substituição de servidor civil, militar ou empregado público (§ 1º, do art. 134, da LDO-2026):

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA				COMENTÁRIOS
GND	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS		
1 - Pessoal e Encargos Sociais	20TP - Ativos Cíveis da União	3190.04.01	SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	Subelementos de despesa relativos à remuneração do contratado temporário
		3190.04.02	SALÁRIO-FAMÍLIA	
		3190.04.03	ADIC NOTURNO CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.05	ADIC PERICULOSIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.06	ADIC INSALUBRIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.07	ADIC ATIVIDADES PENOSAS CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.10	SERV EXTRAORDINÁRIOS CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.12	FÉRIAS VENC./PROPORC. CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.13	13º SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.14	FÉRIAS ABONO CONSTITUCIONAL	
		3190.04.16	FÉRIAS PAG ANTECIPADO CONTRATO TEMPORÁRIO	
		3190.04.17	INDENIZAÇÃO § 2º ART. 12 LEI 8.745/93	
		3190.04.99	OUTRAS VANTAGENS CONTRATOS TEMPORARIOS	
		3190.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	Subelemento de despesa específico para ser utilizado para contabilização de obrigações patronais a entidades não pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
3191.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	Subelemento de despesa específico para ser utilizado para		

				contabilização de obrigações patronais a entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
3 - Outras Despesas Correntes	212B, PO 0005 - Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	3390.04.21	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	Quando a contratação temporária for classificada como despesa de Pessoal e Encargos Sociais, os benefícios alimentação, creche e transporte deverão ser pagos mediante a utilização das ações inerentes aos benefícios dos servidores e empregados públicos federais, uma vez que os referidos contratados se prestam à substituição desses mesmos servidores e empregados. De acordo com a Nota Técnica nº 740/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 29 de julho de 2010, os contratados temporários, nos termos da legislação vigente, fazem jus exclusivamente aos benefícios alimentação, creche e transporte.
	212B, PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	3390.04.22	AUXÍLIO-CRECHE	
	212B, PO 0003 - Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	3390.04.23	AUXÍLIO-TRANSPORTE	

II - Contratação Temporária por Tempo Determinado quando não caracterizar substituição de servidor ou empregado público:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER UTILIZADA PARA FINS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA				COMENTÁRIOS
GND	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO PLANO DE CONTAS		
3 - Outras Despesas Correntes e/ou 4 - Investimentos	Ação específica pela qual a contratação está sendo realizada. Ex.: Contratação temporária de empregados para realização de serviços de reparos de estradas federais. Neste caso, deverá ser	3390.04.01	SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	Subelementos de despesa relativos à remuneração do contratado temporário
		3390.04.02	SALÁRIO-FAMÍLIA	
		3390.04.03	ADIC NOTURNO CONTRATO TEMPORÁRIO	

utilizada a ação correspondente a essa finalidade.	3390.04.05	ADIC PERICULOSIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO	
	3390.04.06	ADIC INSALUBRIDADE CONTRATO TEMPORÁRIO	
	3390.04.07	ADIC ATIVIDADES PENOSAS CONTRATO TEMPORÁRIO	
	3390.04.10	SERV EXTRAORDINÁRIOS CONTRATO TEMPORÁRIO	
	3390.04.12	FÉRIAS VENC./PROPORC. CONTRATO TEMPORÁRIO	
	3390.04.13	14º SALÁRIO CONTRATO TEMPORÁRIO	
	3390.04.14	FÉRIAS ABONO CONST CONTRATO TEMPORÁRIO	
	3390.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS	
	3390.04.16	FÉRIAS PAG ANTECIPADO CONTRATO TEMPORÁRIO	
	3390.04.18	INDENIZAÇÃO § 2º ART. 12 LEI 8.745/93 CONTRATO TEMPORÁRIO	
	3390.04.19	SERVIÇOS EVENTUAIS DE AUXILIARES CIVIS NO EXT	
	3390.04.99	OUTRAS VANTAGENS - CONTRATOS TEMPORÁRIOS	
	3390.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS	Subelemento de despesa específico para

				ser utilizado para contabilização de obrigações patronais a entidades não pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
		33391.04.15	OBRIGACOES PATRONAIS	Subelemento de despesa específico para ser utilizado para contabilização de obrigações patronais a entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
		3390.04.21	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	Quando a contratação temporária não for classificada como despesa de Pessoal e Encargos Sociais, os benefícios alimentação, creche e transporte também não deverão ser pagos por meio das ações inerentes aos benefícios aos servidores e empregados públicos federais.
		3390.04.22	AUXÍLIO-CRECHE	
		3390.04.23	AUXÍLIO-TRANSPORTE	

10.7.3 GASTOS COM PESSOAL E BENEFÍCIOS NO EXTERIOR

Com a finalidade de conferir transparência aos gastos com pessoal e benefícios indiretos no exterior, nos termos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, o pagamento de espécies remuneratórias devidas aos servidores civis e militares que estejam em exercício fora do país deve ser classificado orçamentariamente no localizador “0002 – Exterior”.

Quanto à ação orçamentária, no caso dos benefícios obrigatórios, deve-se utilizar as mesmas. Já para as despesas com pessoal civil e militar, a classificação deve ocorrer na ação 21EP – Retribuição no Exterior.

Além disso, tais despesas deverão ser contabilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, utilizando-se os elementos/subelementos de despesa identificados na tabela a seguir:

RETRIBUIÇÃO E DIREITOS DO PESSOAL CIVIL E MILITAR EM SERVIÇO DA UNIÃO NO EXTERIOR			
LEI Nº 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972			
ITEM	AMPARO LEGAL	CLASSIFICAÇÃO QUANTO A NATUREZA DE DESPESA	RESULTADO PRIMÁRIO
0002 REMUNERAÇÃO - LEI Nº 5.809, DE 10/10/1972			
Retribuição Básica: Vencimento ou Salário, no Exterior, para o servidor civil, e Soldo no Exterior, para o militar	Art. 8º, Inciso I	3190.11.12 - Retribuição Básica no Exterior - Civil (Lei nº 5.809/1972)	Despesas Obrigatórias, conforme Inciso XXIII da Seção I do Anexo III da LDO-2026
		3190.12.12 - Retribuição Básica no Exterior - Militar (Lei nº 5.809/1972)	
Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço	Art. 8º, Inciso II	3190.11.16 - Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço - Civil	
		3190.12.16 - Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço - Militar	
Décimo terceiro salário	Art. 8º, Inciso IV	3190.11.43 - 13º Salário Civil	
		3190.12.43 - Adicional Natalino Militar	
1/3 de férias	Art. 8º, Inciso V	3190.11.45 - Férias - Abono Constitucional Civil	
		3190.12.45 - Férias - Abono Constitucional Militar	
INDENIZAÇÕES - LEI Nº 5.809, DE 10/10/1972			
Indenização de Representação no Exterior - IREX	Art. 8º, Inciso III, alínea “a”	3390.93.23 - Indenização de	Despesas Obrigatórias, conforme Incisos XXVIII e

		Representação no Exterior	LVIII da Seção I do Anexo III da LDO-2026
Auxílio-Familiar	Art. 8º, Inciso III, alínea “b”	3390.08.13 - Auxílio-Familiar no Exterior	
Auxílio-Funeral no Exterior	Art. 8º, Inciso III, alínea “e”	3390.08.12 - Auxílio-Funeral no Exterior	
Ajuda de Custo no Exterior	Art. 8º, Inciso III, alínea “c”	3390.93.26 - Ajuda de Custo no Exterior - Civil	Despesas Discricionárias
		3390.93.27 - Ajuda de Custo no Exterior - Militar	
Diárias no Exterior	Art. 8º, Inciso III, alínea “d”	3390.14.16 - Diárias no Exterior	
OUTRAS INDENIZAÇÕES			
Auxílio-Moradia no Exterior		3390.93.28 - Auxílio-Moradia no Exterior - Pessoal Civil	Despesas Discricionárias
		3390.93.29 - Auxílio-Moradia no Exterior - Pessoal Militar	
Assistência Médica do Serviço Exterior		3390.XX.XX - Diversos	Despesas Obrigatórias, conforme Inciso XXVIII da Seção I do Anexo III da LDO-2026

IMPORTANTE: Consoante o Parecer n. 00895/2015/DP/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 4 de agosto de 2015, o **13º Salário e o terço de férias não integram o pagamento da IREX.**

10.7.4 APRENDIZES

A Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como a Lei da Aprendizagem, determina que empresas com mais de cem funcionários devem contratar jovens de 14 a 24 anos, sem experiência profissional, como aprendizes, cumprindo cotas que variam de 5% a 15% do número de funcionários efetivos qualificados.

Por sua vez, o Decreto Federal 5.598, de 1º de dezembro de 2005, revogado pelo Decreto Federal 9.579, de 22 de novembro de 2018, ao regulamentar a referida lei, proporcionou avanços na ação para contratação de jovens. Uma delas é a permissão de as empresas estatais poderem contratar aprendizes por meio de processo seletivo simples, mediante edital, ou, indiretamente, por meio de entidades sem fins lucrativos.

Nesse contexto, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF, por intermédio do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL, ao avaliar os aspectos relativos ao pagamento de salário a menor aprendiz, contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, concluiu que

“Tendo em vista a natureza essencialmente trabalhista do contrato de aprendizagem, entende-se que os gastos com o pagamento de salários efetuados pelas empresas estatais dependentes, no caso de contratação direta, deverão ser incluídos em Despesa com Pessoal, para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, por determinação do caput do art. 18 da Lei.”.

Nesse sentido, foi incluído na relação dos subelementos de despesa do elemento de despesa 3190.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas, constante da **Tabela SIAFI TABORC-TABSOFF-CONNATSOFF (CONSULTA NATUREZA SOFF)**, o subelemento 3190.11.15 - Aprendizizes - Contratação Direta (Lei nº 10.097, de 2000), específico para o registro das despesas decorrentes do pagamento de Aprendizizes, quando a referida contratação ocorrer diretamente pela empresa estatal dependente.

De igual modo, caso a contratação ocorra por meio de entidades sem fins lucrativos, a classificação orçamentária deverá ocorrer no utilizando-se naturezas de despesas constantes do Grupo de Natureza de Despesa - GND “3 - Outras Despesas Correntes”.

10.7.5 MODALIDADE DE APLICAÇÃO 91

A modalidade de aplicação **“91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”** deverá ser utilizada somente quando envolver o pagamento de despesas entre órgãos integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, cuja definição transcreve-se:

“Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de Governo.”

Essa modalidade de aplicação deverá ser utilizada, sobretudo, quando da contabilização dos recolhimentos relativos aos encargos sociais do servidor público federal, notadamente os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor - RPPSS (MF/RFB), ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (MPS), Salário-Educação (MEC), INCRA (MDA), entre outros.

10.7.6 EXECUÇÃO CENTRALIZADA DAS DESPESAS COM INATIVOS

A partir de 2025 novas unidades orçamentárias deverão passar pelo processo de descentralizar dotações orçamentárias para o INSS ou o DECIPEX/SEGRT/MGI, conforme o caso, que executarão de forma centralizada as despesas com pessoal inativo do Poder Executivo Federal, conforme estabelecido na Emenda Constitucional – EC nº 103 de 2019.

Neste sentido, em 2020, iniciou-se a centralização dos pagamentos dos benefícios obrigatórios, da assistência médica e odontológica e de pessoal, dos inativos e pensionistas da administração pública federal direta integrantes do Sipep, por meio do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal mediante descentralização ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – DECIPEX/SEGRT/MGI.

De similar feito, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da Portaria PRES/INSS nº 1365, de 13 de outubro de 2021, estabeleceu cronograma para, a partir de outubro de 2021, iniciar os procedimentos que

visassem a centralização das atividades de concessão e de manutenção das aposentadorias e pensões quanto às autarquias e fundações públicas federais.

Para o exercício financeiro de 2026, a Lei de Diretrizes Orçamentária dispõe, em seu art. 132, que as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos benefícios obrigatórios, da assistência médica e odontológica e de pessoal, dos inativos e pensionistas da administração pública federal direta integrantes do Sipec e das autarquias e fundações da administração pública federal, deverão ser executadas preferencialmente mediante o regime supracitado.

10.8. DESPESAS NÃO OBRIGATÓRIAS E QUE NÃO SE CLASSIFICAM COMO DE PESSOAL OU BENEFÍCIOS

10.8.1 GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

O art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe:

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

(...)

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso.

Por sua vez, o art. 76-A da mesma Lei, dispõe:

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

(...)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Dessa forma, é forçoso afirmar que a referida gratificação, por não integrar a remuneração do servidor, não se enquadra nas características das despesas classificáveis no grupo de natureza de despesa GND “1 - Pessoal e Encargos Sociais”, e sim no grupo “3 - Outras Despesas Correntes”, cuja classificação contábil deverá ocorrer na natureza de despesa 3390.36.28 - Outros Serviços de Terceiros/Serviço de Seleção e Treinamento. Transcreve-se, abaixo, o descritor da função da referida conta, constante do SIAFI:

*REGISTRA AS DESPESAS PRESTADAS NAS AREAS DE INSTRUCAO E ORIENTACAO PROFISSIONAL, RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL E TREINAMENTO, POR PESSOA FISICA, **INCLUSVE A GRATIFICACAO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO, NORMATIZADA PELO ART. 76-A, DA LEI 8112/90 E O DECRETO 6114/2007**, BOLSA SENIOR (SERVIDORES APOSENTADOS DO ORGAO) BOLSA DE MULTIPLICADORES (SERVIDORES DA ATIVA DO ORGAO). (grifo nosso)*

10.8.2 VALE-CULTURA (LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 E DECRETO Nº 8.084, DE 26 DE AGOSTO DE 2013)

Transcrevem-se, a seguir, os principais dispositivos da Lei nº 12.761, de 2012, necessários à avaliação da concessão do benefício quanto a sua classificação orçamentária, *in verbis*:

Art. 4º O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado nas empresas receptoras.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada no Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;

II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;

(...)

Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até 5 (cinco) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. Os trabalhadores com renda superior a 5 (cinco) salários-mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no caput, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais). (grifo nosso)

O inciso II do artigo 5º da referida Lei, ao facultar às empresas beneficiárias a adesão ao Programa de Cultura do Trabalhador, torna inequívoca a natureza de discricionariedade da concessão do vale-cultura.

Ademais, o vale-cultura não atende aos atributos essenciais à sua caracterização como despesa obrigatória da União, ou seja, não é uma despesa definida em lei ou medida provisória que garante direitos aos que atenderem critérios de elegibilidade e dos quais resultam despesas para o ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), **fixando-lhe o ato e a obrigatoriedade de alocação dos recursos nos montantes necessários.**

Uma vez reconhecidas essas condições, as despesas obrigatórias deverão compor, ainda, anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que não é o caso da concessão do vale-cultura, que não se insere entre as despesas definidas como obrigatórias da União.

Assim, o vale-cultura, em que pese a possibilidade de ser tratado como “benefício” ao empregado, por decorrer de discricionariedade do empregador quanto à sua concessão, não pode ser equiparado aos benefícios tradicionais, tais como alimentação, transporte, assistência pré-escolar, assistência à saúde, auxílio-funeral e natalidade, entre outros, uma vez que estes não dependem da vontade do empregador em concedê-los e, sim, de obrigatoriedade legalmente constituída.

Complementarmente, caso opte por aderir ao Programa, a empresa beneficiária poderá deduzir do seu imposto sobre a renda o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura, desde que sua tributação seja feita com base no lucro real, conforme o parágrafo único do art. 2º do Decreto no 8.084, de 2013.

Em conclusão, **o vale-cultura é despesa classificada como discricionária, cujo pagamento deverá correr à conta das dotações relativas à manutenção e ao funcionamento dos órgãos que optarem pela sua concessão, utilizando-se para tal o elemento de despesa 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.**

10.8.3 AUXÍLIO-TRANSPORTE A ESTAGIÁRIOS

A despesa com o auxílio-transporte de estagiários, prevista no art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, não deverá ser realizada por meio da ação “212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes”, cuja finalidade é exclusiva para o custeio deste benefício aos militares, servidores e empregados públicos, em conformidade com o contido no Cadastro de Ações da Lei Orçamentária, conforme a seguir:

CADASTRO DE AÇÕES

212B - Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes

Descrição

(...)

Auxílio-Transporte - Pagamento pela União de auxílio-transporte em pecúnia ou vale-transporte na modalidade papel e ou bilhetagem eletrônica, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores, militares e empregados públicos federais, inclusive pessoal contratado por tempo determinado (Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993), nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

(...)

Assim, o gasto com o auxílio-transporte de estagiários deverá ser efetuado na mesma programação utilizada para o financiamento decorrente da contratação de estagiários.

10.9. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, traz a definição de Despesas de Exercícios Anteriores, *in verbis*, a seguir:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Destaca-se que, em se tratando destas despesas, é mister verificar rigorosamente a regularidade de sua execução, uma vez que seu descumprimento pode caracterizar afronta ao art. 167, inciso II, da Constituição

Federal, o qual veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Nesta toada, deve-se observar as disposições quanto ao tema, constantes do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, transcritas abaixo:

Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Ressalta-se ainda que no caso de execução de despesas diversas das hipóteses supracitadas como Despesas de Exercícios Anteriores, além do risco de distorção do resultado fiscal do exercício e de impacto na execução da política pública, também poderá se configurar crime contra as finanças públicas, mais especificamente o de ordenação de despesa não autorizada, previsto no art. 359- D, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

10.9.1 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

No âmbito da Administração Pública Federal, foi publicada a Portaria Conjunta SGP/MGI-SRT/MGI-SOF/MPO nº 155, de 07 de janeiro de 2026, a qual revoga as Portarias conjuntas nº 4, de 05 de agosto de 2015, e nº 2, de 30 de novembro de 2012, e disciplina os processos de pagamento de despesas de exercícios anteriores de Pessoal e Encargos Sociais decorrentes de decisão administrativa ou judicial, pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – Sipep.

Importa esclarecer que os pagamentos administrativos de despesas de exercícios anteriores, no âmbito do Poder Executivo, são efetuados em função das disponibilidades orçamentárias apuradas em cada exercício, conforme preceitua o art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

10.9.1.1. Expedição de Alvará Judicial ou Escritura Pública de Partilha de Bens

Nas palavras empregadas pela agora Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos – SEGRT/MGI (antiga Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal), no Despacho SGP-CGPJU 8264889, o Alvará Judicial ou a Escritura Pública de Partilha de Bens equivalem:

“à uma autorização expedida por autoridade judicial ou cartorária, conforme o caso, em favor de beneficiário(s) de servidor/pensionista falecido, vinculado ao SIPEC, assegurando-lhe(s) o direito ao levantamento dos valores decorrentes dos resíduos/passivos administrativos, desde que devidamente reconhecidos pela Administração Pública, observando a aplicação das legislações pertinentes.”

IMPORTANTE: Destarte, elucida-se que nos casos em que há expedição de Alvará Judicial ou Escritura Pública de Partilha de Bens por autoridade judicial competente, aplica-se, geralmente, a Portaria Conjunta nº 2, de 30 de dezembro de 2012.

Isto pois trata-se de títulos que meramente investem o seu titular no direito de que houver provado ser merecedor. Em outras palavras, o título conferido ao beneficiário de ex-servidor ou pensionista falecido apenas o reconhece como justo credor do montante envolvido na questão e o autoriza a realizar o respectivo saque, porém, apenas quando do seu adimplemento pela administração pública.

Pormenorizando: o processo em que a autoridade judiciária competente expede um Alvará Judicial integra a chamada jurisdição voluntária, nos termos do inciso VII do art. 725 do Novo Código de Processo Civil – NCPC, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Ou seja, trata-se de um procedimento jurisdicional sem lide, sem conflito entre as partes, traduzindo-se em mera formalidade para atestar a comprovação de que o seu autor faz jus ao título em comento.

Assim, a sentença que confere ao autor do processo um Alvará Judicial com vistas ao levantamento de valores classificados como despesas de exercícios anteriores não se confunde com um comando jurisdicional capaz de impor à Fazenda Pública o pagamento das vantagens pleiteadas, afastando, portanto, a incidência da Portaria Conjunta SOF/SEGEP nº 4, de 2015, visto que aquele normativo – conforme expresso no caput do seu art. 1º – regulamenta o pagamento de despesas de exercícios anteriores de pessoal e encargos sociais decorrentes de decisões judiciais, ou seja, aplica-se apenas aos casos de jurisdição com lide, nos quais há comando jurisdicional específico, determinando o adimplemento do montante envolvido.

Tanto é assim, que o inciso II do art. 1º da citada Portaria Conjunta nº 4/2015 faz referência ao Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998, que estabelece os procedimentos necessários para o *“cadastramento, controle e acompanhamento integrado das ações judiciais propostas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, inclusive as movidas por servidores públicos, aposentados e pensionistas, assim como o cumprimento das respectivas decisões”*.

Nada impede que aquele a quem fora expedido o Alvará Judicial ingresse em juízo, buscando uma ordem judicial que obrigue a administração pública a realizar o pagamento dos valores envolvidos na questão. Neste momento, portanto, estar-se-ia diante de uma hipótese de jurisdição contenciosa, em que a Fazenda Pública federal necessariamente figuraria como parte, em oposição às pretensões do portador do Alvará Judicial. Eventual decisão contrária à União nessa demanda atrairia a incidência da Portaria Conjunta SOF/SEGEP nº 4, de 2015, tornando necessária a manifestação desta SOF acerca da disponibilidade orçamentária quando o quantum devido superar os valores dispostos no § 2º do art. 1 daquela Portaria Conjunta.

Contudo, não havendo comando jurisdicional que obrigue a Fazenda Pública federal a realizar o pagamento das referidas despesas de exercícios anteriores ao portador do Alvará Judicial, o adimplemento deve seguir o rito estipulado pela Portaria Conjunta SEGEF/SOF nº 2, de 2012.

10.10. IMPROPRIEDADES NO PROCESSO DE CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS NO SIAFI

Especial atenção deve ser dada quanto aos procedimentos de contabilização das despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais, aos Benefícios aos Servidores, Empregados, Militares e seus Dependentes, às Pensões Especiais e demais despesas correlatas, no sentido de se evitar classificações indevidas, uma vez que essas ocorrências comprometem a regularidade histórica da execução orçamentária e, conseqüentemente, os trabalhos desenvolvidos pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, no processo de acompanhamento, projeção e apuração de eventuais necessidades por créditos adicionais de cada unidade orçamentária.

As principais ocorrências consideradas como impropriedades são:

- contabilização de despesas com inativos e pensionistas (ação 0181 ou 0179) em ação específica para o pagamento de pessoal ativo (ação 20TP ou 2867);
- contabilização de despesas relativas ao pagamento de 13º Salário em subelementos diferentes dos destinados à essa finalidade;
- não contabilização no mês de competência das despesas relativas aos encargos sociais e ressarcimento de pessoal requisitado, com concentração da apropriação da despesa no último mês do exercício, prejudicando a apuração de eventuais necessidades de crédito suplementar;
- contabilização de despesas com o PSS na ação 20TP (**vide orientações constantes do item 10.3.3.1**);
- contabilização de despesas com o pagamento de contribuição patronal de servidores sem vínculo (RGPS) na ação 09HB (**vide orientações constantes do item 10.3.3.2**); e
- contabilização das despesas com o Funpresp na ação 09HB (**vide orientações constantes do item 10.3.3.3**);
- utilização indevida de subelementos de despesa dos elementos de despesa 91 - Sentenças Judiciais e 92 - Despesas de Exercícios Anteriores, nas ações 20TP - Ativos Cíveis da União e 0181 - Aposentadorias e Pensões Cíveis da União;
- pagamento de benefícios aos servidores e militares que não são obrigatórios nas ações de 2004 e 212B. Somente são obrigatórios os benefícios ao servidor constantes no Anexo III da LDO.

Além disso, também é preciso atentar para a correta classificação do pagamento de contratação de mão de obra e serviços de terceiros:

- se a contratação caracteriza **substituição de pessoal** civil ou militar: **deve** se dar sob o elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização **e** com o GND 1;
- se a contratação **não** caracteriza **substituição de pessoal** civil ou militar: **deve** se dar sob o elemento de despesa “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”, mas **não deve** ser classificado com o GND 1.

10.11. ACOMPANHAMENTO E PROJEÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, BENEFÍCIOS E PENSÕES ESPECIAIS

O acompanhamento da execução das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes, bem como os Benefícios e Pensões Indenizatórias de Caráter Especiais, dado o seu caráter de despesa mensal e continuada, é **atribuição precípua cabível a cada Unidade Orçamentária**.

O acompanhamento dessas despesas tem como finalidade o registro da execução da despesa mensal e a projeção dos meses futuros relativa a cada exercício financeiro, resultando em projeções que, comparadas com as dotações orçamentárias específicas de cada item, indicarão eventuais necessidades de créditos suplementares ou sobras orçamentárias.

É com base nesse resultado que as Unidades Orçamentárias estarão aptas a apresentarem suas demandas por créditos suplementares, junto ao seu respectivo Órgão Setorial de Orçamento e este, por sua vez, à Secretaria de Orçamento Federal.

Visando facilitar o trabalho de acompanhamento e projeção das despesas com Pessoal e Encargos Sociais de cada Unidade Orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, apresenta, a título de sugestão, [a matriz de projeção para essas despesas](#).

A referida matriz reflete com fidedignidade a metodologia adotada pela SOF para o acompanhamento e projeção das despesas com pessoal e encargos sociais.

10.12. DIVULGAÇÃO, NA INTERNET, DE DADOS FÍSICOS E REMUNERATÓRIOS

A LDO-2026 (art. 123), exige que sejam disponibilizados e mantidos atualizados nos sítios na **internet**, no portal “Transparência” ou similar, de cada Órgão, as seguintes informações:

- I. quantitativos de cargos efetivos, postos e graduações militares, e membros de Poder, vagos e ocupados, segregados por estáveis e não estáveis;
- II. quantitativos de inativos e pensionistas referentes a cargos efetivos, postos militares, e membros de Poder, correspondentes àqueles a que se refere a alínea “a” deste inciso;
- III. remunerações e subsídios de cargo efetivo, posto e graduação, segregado por pessoal ativo e inativo e benefícios por pensionistas e instituidores de pensão;
- IV. quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;
- V. remunerações de cargo em comissão ou função de confiança; e
- VI. quantitativos de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 134, bem como a remuneração dos respectivos cargos temporários;

VII. Tabela, por órgão ou entidade, com o total de beneficiários, o valor per capita e o ato legal que determina, segundo cada benefício;

VIII. Tabela com os valores individualizados, relativos aos últimos doze meses, dos benefícios devidos a servidores, empregados, militares ou membros de poder a título de vantagens pessoais, indenizatórias ou compensatórias, tais como compensação pelo exercício cumulativo de atribuições, acervos, tarefas ou juízos, regime especial de trabalho, vantagem especial decorrente de adicional de tempo de serviço, indenização de repouso remunerado não gozado, adicional de serviço extraordinário, vantagem decorrente de adicional de qualificação, titulação ou especialização e vantagem pessoal decorrente de incorporação de cargo em comissão ou função de confiança, e os atos legais relativos aos seus valores per capita; e

IX. acordos coletivos, convenções coletivas e/ou dissídios coletivos de trabalho aprovados, no caso de empresas estatais dependentes.

No caso do Poder Executivo, a responsabilidade pela publicação de tais informações é:

I. do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e seus dependentes;

II. de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados e seus dependentes;

III. do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas e seus dependentes;

IV. da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores e seus dependentes; e

V. de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas, no caso de seus empregados e seus dependentes.

Quanto aos demais Poderes, a responsabilidade de publicação das informações cabe a cada um dos órgãos setoriais de orçamento. Adicionalmente, no caso das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União, os órgãos setoriais de orçamento deverão consolidar e disponibilizar em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas por suas unidades orçamentárias.

Com vistas à padronização das tabelas relativas às informações contidas nos itens I a VI, acima identificados, foi editada a Portaria Conjunta nº 5, de 5 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2015, Seção I, págs. 60/65, contendo os modelos de tabelas a serem adotados pelos órgãos dos Poderes, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, para fins de disponibilização das informações nos sítios na internet.

A atualização constante dessas informações nos sítios na internet é de suma importância para o processo de acompanhamento das despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios. Especificamente no que concerne aos itens VI e VII acima relacionados, tais informações são fundamentais para a definição dos montantes orçamentários necessários para a composição dos limites financeiros para a elaboração das propostas orçamentárias anuais, bem como para a análise de créditos suplementares no decorrer de cada exercício.

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, até 31 de março de 2026, o endereço do sítio eletrônico no qual forem disponibilizadas as informações a que se refere o art. 123 da LDO 2026.

10.13. AÇÕES PADRONIZADAS DA UNIÃO PARA PESSOAL, BENEFÍCIOS, SENTENÇAS, PENSÕES INDENIZATÓRIAS E OUTROS

As ações padronizadas da União para este exercício, destinada ao custeio das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, Benefícios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes, bem como os Benefícios e Pensões Indenizatórias de Caráter Especiais e Sentenças Judiciais, com os seus respectivos Planos Orçamentários - POs, são as seguintes:

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO	
Ação	Descrição da Ação/Plano Orçamentário
1. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
1.1. PESSOAL ATIVO, EXCLUSIVE FCDF	
20TP	Ativos Cíveis da União
	PO 0000 - Ativos Cíveis da União
	PO 0001 - Pessoal Ativo da União - Cível/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pessoal Ativo da União - Cível/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Pessoal Ativo da União - Cível/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Pessoal Ativo da União - Cível/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Pessoal Ativo da União - Cível/Antigo Estado da Guanabara
2867	Ativos Militares da União
	PO 0000 - Ativos Militares da União
	PO 0001 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Pessoal Ativo da União - Militar/Antigo Estado da Guanabara
21EP	Retribuição no Exterior
	PO 0000 - Retribuição no Exterior

4269	Pleitos Eleitorais
	PO 0000 - Pleitos Eleitorais - Despesas Diversas
2C11	Apoio Técnico e Administrativo à Equipe de Transição de Governo
	PO 0000 - Apoio Técnico e Administrativo à Equipe de Transição de Governo - Despesas Diversas
21BX	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União
	PO 0000 - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - Despesas Diversas
	PO 0001 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira - Ativos
	PO 0002 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho - Ativos
1.2. INATIVOS E PENSIONISTAS, EXCLUSIVE FCDF	
0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União
	PO 0000 - Aposentadorias e Pensões Civis da União
	PO 0001 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Antigo Estado da Guanabara
214H	Inativos Militares da União
	PO 0000 - Inativos Militares da União
	PO 0001 - Inativos Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Inativos Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Inativos Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Inativos Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Inativos Militares/Antigo Estado da Guanabara
0179	Pensões Militares da União
	PO 0000 - Pensões Militares da União
	PO 0001 - Pensões Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pensões Militares/Ex-Território do Acre

	PO 0003 - Pensões Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Pensões Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Pensões Militares/Antigo Estado da Guanabara
00S6	Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012
	PO 0000 - Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012
00UX	Demais Aposentadorias e Complementações
	PO 0000 - Demais Aposentadorias e Complementações - Despesas Diversas
	PO 0001 - Complementação de aposentadoria aos inativos e pensionistas do Estado do Mato Grosso
	PO 0002 - Complementação de aposentadoria aos inativos e pensionistas da extinta VIFER
	PO 0003 - Complementação de aposentadoria aos inativos e pensionistas da RFFSA
	PO 0004 - Aposentadoria do pessoal extranumerário da União
	PO 0005 - Complementação de aposentadoria aos empregados da ECT
	PO 0006 - Aposentadoria dos segurados do extinto IPC
	PO 0007- Aposentadoria Compulsória de Magistrados- art.42, V, da LOMAN
21BW	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União
	PO 0001 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – Inativos e Pensionistas
	PO 0002 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho – Inativos e Pensionistas
00X3	Compensação Financeira entre o RPPSU e os demais RPPS dos entes federados
	PO 0000 - Compensação Financeira entre o RPPSU e os demais RPPS dos entes federados
00X4	Compensação Financeira entre o SPSMFA e os demais RPPS dos entes federados
	PO 0000 - Compensação Financeira entre o SPSMFA e os demais RPPS dos entes federados

1.3. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - CPSS

09HB	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais
	PO 0000 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS
	PO 0001 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território do Amapá
	PO 0006 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Antigo Estado Guanabara

2. DOTAÇÕES CENTRALIZADAS

0Z00	Reserva de Contingência - Financeira
	PO 0001 - CPSS decorrente do atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal - Financeira
	PO 0002 - CPSS - Quadro em Extinção dos Servidores Cíveis e Militares dos Ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia - Financeira
	PO 0003 - CPSS Impactos da atualização do Anexo V do ano anterior - Financeira - Financeira
	PO 0005 - CPSS decorrente de Aumentos Remuneratórios aprovados em Lei - Financeira
	PO 0006 - Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - Primária
	PO 0007 - CPSS decorrente do Crescimento Vegetativo da Folha de Pagamento - Financeira
	PO 0008 - CPSS decorrente do atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal - Reajustes e Reestruturação de Carreiras - Financeira
0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária
	PO 0001 - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, Anexo V da LOA - Primária

	PO 0002 - Quadro em Extinção dos Servidores Cíveis e Militares dos Ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia - Primária
	PO 0003 - Impactos da anualização do Anexo V do ano anterior - Primária
	PO 0004 - Ingressos de Empregados, Acordos Coletivos/Dissídios de Empresas Estatais e PDV - Primária
	PO 0005 - Aumentos Remuneratórios aprovados em Lei - Primária
	PO 0006 - Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - Primária
	PO 0007 - Crescimento Vegetativo da Folha de Pagamento - Primária
	PO 0008 - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, Anexo V da LOA - Reajustes e Reestruturação de Carreiras - Primária

3. ACORDOS/DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS PARA COM PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS

00N2	Cumprimento de Sentença Judicial - Instituto Aerus de Seguridade Social - Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400
0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais
	PO 0003 - Dívida para com os Planos de Benefícios Previdenciários e Assistencial - NUCLEOS
	PO 0005 - Penhora de receita de bilheteria - Cumprimento de Sentença REFER
00QY	Acordos referentes a passivos atuariais de estatais dependentes
00SA	Pagamento de honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal

4. SENTENÇAS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS

0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)
	PO 0001 - Precatórios
	PO 0002 - Precatórios Estaduais do RGPS
	PO 0003 - Precatórios Executados Diretamente pela Unidade
	PO 0004 - Devolução de Precatório Cancelado em virtude da Lei nº 13.463/2017
0EC7	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef)

00WU	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)- Excedente ao sublimite
	PO 0000 - Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Excedentes ao sublimite- Despesas Diversas
	PO 0001 – Precatórios
0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais
	PO 0001 - Sentenças Judiciais de Empresas Estatais Dependentes
	PO 0002 - Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais Dependentes
00G5	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor
	PO 0001 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios
	PO 0002 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Requisições de Pequeno Valor
0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
	PO 0001 - Requisições de Pequeno Valor
	PO 0002 - Requisições de Pequeno Valor Estaduais do RGPS
	PO 0003 - Requisições de Pequeno Valor Executadas Diretamente pela Unidade
0734	Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contratadas pela União por meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos
00QG	Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais
5. BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES	
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União
	PO 0002 - Exames Periódicos - Civis

	PO 0003 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União
	PO 0004 - Atendimento Médico-Hospitalar Militar - Ex-Combatentes
	PO 0005 - Assistência Médica e Odontológica - Participação do Servidor
	PO 0006 - Assistência Médica do Serviço Exterior
	PO 0007 - Atendimento Médico-Hospitalar - Participação do Militar
	PO 0008 - Assistência Social aos Militares e seus Dependentes
	PO 0009 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território de Rondônia
	PO 0010 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território do Acre
	PO 0011 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território de Roraima
	PO 0012 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território do Amapá
	PO 0013 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0014 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território de Rondônia
	PO 0015 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território do Acre
	PO 0016 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território de Roraima
	PO 0017 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território do Amapá
	PO 0018 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0020 – Assistência Médica e Odontológica de Civis – Ressarcimento aos Titulares do Plan-Assiste
	PO 0021 – Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e Magistrados - Reembolso
	PO 0080 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Reserva
	PO 1001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União - Inativos
	PO 1004 – Atendimento Médico-Hospitalar Militar – Ex-Combatentes - Inativos

	PO 1020 – Assistência Médica e Odontológica de Cíveis – Ressarcimento aos Titulares do Plan-Assiste - Inativos
	PO 1021 – Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e Magistrados – Reembolso - Inativos
212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e de Empregados
	PO 0002 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares
	PO 0003 - Auxílio-Transporte de Cíveis
	PO 0004 - Auxílio-Transporte de Militares
	PO 0005 - Auxílio-Alimentação de Cíveis
	PO 0006 - Alimentação de Militares em Rancho
	PO 0007 - Auxílio-Alimentação de Militares em Pecúnia
	PO 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis
	PO 0010 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares
	PO 0011 - Auxílio-Familiar no Exterior
	PO 0012 - Indenização de Representação no Exterior - IREX
	PO 0013 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia
	PO 0014 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território de Rondônia
	PO 0015 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território do Acre
	PO 0016 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território de Roraima
	PO 0017 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território do Amapá
	PO 0018 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0019 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0020 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0021 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território de Roraima

	PO 0022 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0023 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0024 - Auxílio-Transporte de Civis/Ex-Território de Rondônia
	PO 0025 - Auxílio-Transporte de Civis/Ex-Território do Acre
	PO 0026 - Auxílio-Transporte de Civis/Ex-Território de Roraima
	PO 0027 - Auxílio-Transporte de Civis/Ex-Território do Amapá
	PO 0028 - Auxílio-Transporte de Civis/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0029 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0030 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0031 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0032 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0033 - Auxílio-Transporte de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0034 - Auxílio-Alimentação de Civis/Ex-Território de Rondônia
	PO 0035 - Auxílio-Alimentação de Civis/Ex-Território do Acre
	PO 0036 - Auxílio-Alimentação de Civis/Ex-Território de Roraima
	PO 0037 - Auxílio-Alimentação de Civis/Ex-Território do Amapá
	PO 0038 - Auxílio-Alimentação de Civis/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0039 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0040 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0041 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0042 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0043 - Auxílio-Alimentação de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0044 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território de Rondônia
	PO 0045 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território do Acre
	PO 0046 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território de Roraima
	PO 0047 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território do Amapá
	PO 0048 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Antigo Estado da Guanabara

	PO 0049 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0050 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0051 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0052 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0053 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0054 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território de Rondônia
	PO 0055 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território do Acre
	PO 0056 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território de Roraima
	PO 0057 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território do Amapá
	PO 0059 - Salário-Família e Auxílio-Reclusão
	PO 0080 - Concessão de Benefícios aos Servidores, Militares, Empregados e seus Dependentes - Reserva
	PO 1002 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares - Inativos
	PO 1009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis - Inativos
	PO 1010 – Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares - Inativos
	PO 1059 – Salário-Família - Inativos
6. AÇÕES VOLTADAS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES, BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DE CARÁTER ESPECIAIS	
0739	Indenização a Anistiados Políticos
0536	Benefícios de Legislação Especial
	PO 0001 - Despesas com pensões especiais e benefícios de caráter indenizatório, em decorrência de Legislação Especial ou de Sentenças Judiciais, cujo pagamento ocorre em parcelas mensais e recorrentes
	PO 0002 - Montepio Civil
	PO 0003 - Restituição de Valores Recolhidos ao Montepio Civil

21EZ	Auxílio-Moradia dos Militares dos ex-Territórios
00OM	Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)
	PO 0000 - Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Despesas Diversas
	PO 0080 - Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Reserva

10.14. ESTRUTURA DAS NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL DE SUBELEMENTO, CONSTANTE DA TABELA SIAFI CONNATSOF

No processo de execução orçamentária e financeira, os gestores deverão primar pela adequada e correta contabilização das despesas no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, notadamente quanto à utilização dos subelementos de despesa de cada natureza de despesa, de modo a facultar aos órgãos envolvidos no processo de acompanhamento das despesas, especialmente à Secretaria de Orçamento Federal - SOF, a apuração desses gastos, visando à elaboração de projeções voltadas para o processo decisório de definição de limites orçamentários, concessão de créditos adicionais, elaboração de estatísticas fiscais, entre outros.

Dessa forma, apresenta-se a seguir as naturezas de despesa em nível de subelementos, aplicáveis a Pessoal, Benefícios Assistenciais, Indenizações e demais despesas correlatas, constantes da tabela CONNATSOF do SIAFI:

NATUREZAS DE DESPESA EM NÍVEL SUBELEMENTO	
TABELA SIAFI CONNATSOF	
APLICÁVEIS A PESSOAL, BENEFÍCIOS, SENTENÇAS, INDENIZAÇÕES E DESPESAS CORRELATAS	
Conta Contábil	DESCRIÇÃO
APOSENTADORIAS E PENSÕES	
31.90.01.00	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
31900100	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
31900103	APOSENT.PENDENTES APROV TCU - PESSOAL CIVIL
31900104	PROV ORIUNDOS ADICIONAL QUALIF - PES CIVIL
31900105	VANTAGEM PESSOAL - LEI 8.216/91 PESSOAL CIVIL
31900106	13 SALARIO - PESSOAL CIVIL
31900107	FERIAS VENCIDAS E PROPOR A APOSENTADOS CIVIS
31900109	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO PESSOAL CIVIL

31900110	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO PESSOAL MILIT
31900111	ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE MILITAR - INATIVO
31900114	ADICIONAL MILITAR
31900115	COMPL. APOSENTADORIA - PESSOAL MILITAR
31900116	APOSENT ORIGINARIA DE SUBSIDIOS - PESSOAL CIV
31900117	VANTAGEM PECUNIARIA ESPECIAL - PESSOAL MILIT
31900118	LICENCA PREMIO - INATIVOS CIVIS
31900119	13 SALARIO - PESSOAL CIVIL - ENCARGOS PREVIDENCIARIOSDA UNIAO - EPU.
31900120	13 SALARIO - APOSENTADORIA PENDENTE DE APROVACAO TCU
31900121	PROVENTOS - PESSOAL MILITAR
31900122	VANTAGENS INCORPORADAS - PESSOAL MILITAR
31900123	AUXILIO-INVALIDEZ - PESSOAL MILITAR
31900126	13 SALARIO - PESSOAL MILITAR
31900128	VANTAGENS INCORPORADAS - PESSOAL CIVIL
31900129	PROVENTOS ORIGINARIAS DE GRAT.P/EXERC/FUNCOES
31900130	PROVENTOS ORIGINARIAS DE GRAT.P/EXERC. CARGO.
31900133	ADICIONAL TAREFA TEMPO CERTO (ART.23 MP 2131)
31900134	VANTAGENS PERMANENTES SENT.TRANSIT.JULG.CIVIL
31900135	VANTAG.PERMANENTES SENT.TRANSIT.JULG.MILITAR
31900136	GRATIFICACAO DE ATIVIDADES EXTERNAS - GAE
31900138	BENEFÍCIO ESPECIAL LEI 12.618/2012 - INATIVO
31900140	GRATIFICACOES ESPECIAIS A APOSENTADOS
31900165	BONUS DE EFICIENCIA E PRODUTIVIDADE
31900187	COMPLEMENTACAO DE APOSENTADORIAS - PES CIVIL
31900189	OUTRAS REFORMAS - PESSOAL MILITAR
31900199	OUTRAS APOSENTADORIAS - CIVIS
31.90.03.00	PENSÕES
31900300	PENSOES
31900301	PENSOES CIVIS
31900302	PENSOES MILITARES

31900303	13 SALARIO - PENSOES CIVIS
31900304	13 SALARIO - PENSOES MILITARES
31900305	PENSOES ESPECIAIS - PESSOAL CIVIL
31900306	LICENCA-PREMIO PARA PENSIONISTA CIVIL
31900307	COMPL. PENSOES - PESSOAL MILITAR
31900308	PENSOES ESPECIAIS - PESSOAL MILITAR
31900309	PENSOES ORIUNDAS DE ADIC DE QUALIFIC - CIVIS
31900310	VANTAGENS PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - CIVIL
31900311	VANTAG.PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - MILITAR
31900312	PENSOES A ANISTIADOS POLITICOS - CIVIL
31900313	PENSOES A ANISTIADOS POLITICOS - MILITAR
31900314	13 SALARIO - PENSOES CIVIL - ENCARGOS PREVIDENCIARIOSPREVIDENCIARIOS DA UNIAO - EPU.
31900315	ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE MILITAR - PENSIONISTA
31900316	PENSOES ORIGINARIAS DE SUBSIDIOS - CIVIS
31900319	PENSOES ORIGINARIAS DE GRATIF.P/EXERC. FUNCAO
31900320	PENSOES ORIGINARIAS DE GRATIF.P/EXERC.DE CARG
31900325	GRATIFICACOES ESPECIAIS_ - PENSIONISTAS
31900328	VANTAGENS INCORPORADAS - PENSIONISTAS
31900336	GRATIFICACAO DE ATIVIDADES EXTERNAS - GAE
31900338	BENEFICIO ESPECIAL LEI 12.618/2012 - PENSÃO
31900365	BONUS DE EFICIENCIA E PRODUTIVIDADE
31900386	COMPLEMENTACAO DE PENSOES - PESSOAL CIVIL
31900389	OUTRAS PENSOES - MILITARES
31900396	PENSOES - PAGAMENTO ANTECIPADO
31900399	OUTRAS PENSOES - CIVIS
33.90.59.00	PENSÕES ESPECIAIS
33905901	PENS.INDENIZ.ORIUND.DEB.PERIOD.VINC.SENT.JUD
33905902	PENSOES GRACIOSAS/INDENIZATORIAS - LEIS ESPECIFICAS
33905903	PENSOES DO MONTEPIO CIVIL

33905904	PENSOES DA SINDROME DE TALIDOMIDA
33905905	PENSOES VITALICIAS DE SERINGUEIROS
33905906	PENSOES DAS VITIMAS DA HEMODIALISE DE CARUARU
33905907	PENSOES DAS VITIMAS DA HANSENIASE
33905908	PENSOES DE ANISTIADOS POLITICOS
33905909	PENSAO ESPECIAL CRIANÇA - ZIKAVIRUS - LEI 13.985/2020
33905910	PENSAO BATALHÃO DE SUEZ - LEI 14.765/2023
33905912	APOIO FINANCEIRO - ZIKA VIRUS - MP1287/2025
33905912	PENSAO ESPECIAL - ZIKA VIRUS - LEI 15.151/2025
33905913	PENSAO ESPECIAL DAS VITIMAS CESIO 137
33905914	PENSOES DAS VITIMAS DO ACIDENTE DE ALCANTARA
33905915	PENSOES DAS VITIMAS EM DEPENDENCIA DA POLICIA FEDERAL
33905916	PENSOES DEPENDENTES DAS VITIMAS DE CRIME DE FEMINICIDIO
33905999	OUTRAS PENSOES ESPECIAIS DE CARATER INDENIZAT
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	
31.90.04.00	CONTRATAÇÃO P/ TEMPO DETERMINADO
31900400	CONTRATAÇÃO P/TEMPO DETERMINADO
31900401	SALARIO CONTRATO TEMPORARIO
31900402	SALARIO-FAMILIA
31900403	ADICIONAL NOTURNO DE CONTRATO TEMPORARIO
31900405	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRATO TEMPORARIO
31900406	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTRATO TEMPORARIO
31900407	ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS - CONTRATO TEMPORARIO
31900410	SERVICOS EXTRAORDINARIOS - CONTRATO TEMPORARIO
31900412	FERIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS - CONTRATO TEMPORARIO
31900413	13 SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO
31900414	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMPORARIO
31900415	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900416	FERIAS PAGAMENTO ANTECIPADO - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900417	INDENIZAÇÃO , 2 ART.12 LEI 8.745/93

31900418	ADICIONAL REMUNERACAO DO MILITAR - ART.18 LEI 13.954/19
31900499	OUTRAS VANTAGENS - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900400	CONTRATACAO P/TEMPO DETERMINADO
31900401	SALARIO CONTRATO TEMPORARIO
31900402	SALARIO-FAMILIA
31900403	ADICIONAL NOTURNO DE CONTRATO TEMPORARIO
31900405	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRATO TEMPORARIO
31900406	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTRATO TEMPORARIO
31900407	ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS - CONTRATO TEMPORARIO
31900410	SERVICOS EXTRAORDINARIOS - CONTRATO TEMPORARIO
31900412	FERIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS - CONTRATO TEMPORARIO
31900413	13º SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO
31900414	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - CONTRATO TEMPORARIO
31900415	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900416	FERIAS PAGAMENTO ANTECIPADO - CONTRATOS TEMPORARIOS
31900417	INDENIZAÇÃO ART.12 LEI 8.745/93
31900418	ADICIONAL REMUNERACAO DO MILITAR - ART.18 LEI 13.954/19
31900499	OUTRAS VANTAGENS - CONTRATOS TEMPORARIOS
31.91.04.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO
31910415	OBRIGACOES PATRONAIS
33.90.04.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO
33900400	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO
33900401	SALARIO CONTRATO TEMPORARIO
33900402	SALARIO-FAMILIA
33900403	ADICIONAL NOTURNO CONTRATO TEMPORARIO
33900405	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTRATOS TEMPORARIOS
33900406	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTR TEMPORARIO
33900407	ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS - CONTRATO TEMPORARIO
33900410	SERVICOS EXTRAORDINARIOS - CONTRATO TEMPORARIO
33900412	FERIAS VENCIDAS/PROPORCIONAIS - CONTRATOS TEMPORARIOS

33900413	13º SALARIO - CONTRATO TEMPORARIO
33900414	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL
33900415	OBRIGACOES PATRONAIS
33900416	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO
33900418	INDENIZAÇÃO
33900419	SERVICOS EVENTUAIS DE AUXILIARES CIVIS NO EXTERIOR
33900421	AUXILIO-ALIMENTACAO
33900422	AUXILIO-CRECHE
33900423	AUXILIO-TRANSPORTE
33900499	OUTRAS VANTAGENS - CONTRATOS TEMPORARIOS
33.91.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
33910415	OBRIGACOES PATRONAIS
CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA	
31.90.07.00	CONTRIB. A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA
31900701	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIA PRIVADA
31900702	SEGUROS
31900704	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PREVIDENCIA PRIVADA - PDV
31900706	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - FUNPESP LEI 12.618/12
31900799	OUTRAS CONTRIBUICOES
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	
31.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
31901100	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
31901101	VENCIMENTOS E SALARIOS
31901102	REMUNERACAO NO PERIODO DE FERIAS
31901104	ADICIONAL NOTURNO
31901105	INCORPORACOES
31901106	VANTAGENS PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - CIVIL
31901107	ABONO DE PERMANENCIA
31901108	AUXILIO-DOENCA (LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE)
31901109	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

31901110	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
31901111	ADICIONAL DE ATIVIDADES PENOSAS
31901112	RETRIBUICAO BASICA NO EXTERIOR - CIVIL (LEI 5.809/1972)
31901113	INCENTIVO A QUALIFICACAO
31901114	ADICIONAL DE TRANSFERENCIA - ART. 469/CLT
31901115	APRENDIZES - CONTRATACAO DIRETA (LEI 10.097/2000)
31901116	GRATIFICACAO NO EXTERIOR POR TEMPO DE SERVICO - CIVIL
31901122	PRO-LABORE (LEI 10549/2002)
31901128	VANTAGEM PECUNIARIA INDIVIDUAL
31901130	ABONO PROVISORIO - PESSOAL CIVIL
31901131	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGO EFETIVO
31901133	GRAT POR EXERCICIO DE FUNCOES COMISSONADAS
31901135	GRATIFICACAO/ADICIONAL DE LOCALIZACAO
31901136	GRATIFICACAO P/EXERCICIO DE CARGO EM COMISSAO
31901137	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO
31901140	GRATIFICACOES ESPECIAIS
31901141	GRATIFICACAO POR ATIVIDADES EXPOSTAS
31901142	FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS
31901143	13o SALARIO
31901144	FERIAS - ABONO PECUNIARIO
31901145	FERIAS - 1/3 CONSTITUCIONAL
31901146	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO
31901147	LICENCA-PREMIO
31901149	LICENCA CAPACITACAO
31901150	VENCIM. E SAL.- PROR. SALARIO MATERNIDADE
31901165	BONUS DE EFICIENCIA E PRODUTIVIDADE
31901171	REMUNERACAO DE DIRETORES
31901173	REMUN. PARTICIP. ORGAOS DELIBERACAO COLETIVA
31901174	SUBSIDIOS
31901175	REPRESENTACAO MENSAL

31901177	REMUNERACAO DE PESSOAL EM DISPONIBILIDADE
31901187	COMPLEMENTACAO SALARIAL - PESSOAL CIVIL
31901199	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL
31.90.12.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES. MILITAR
31901200	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PES. MILITAR
31901201	SOLDO
31901202	ADICIONAL DE PERMANENCIA
31901203	ADICIONAL DE TEMPO DE SERVICO
31901204	ADICIONAL MILITAR
31901205	ADICIONAL DE COMPENSACAO ORGANICA
31901206	ADICIONAL DE HABILITACAO
31901207	GRATIFICACAO DE LOCALIDADE ESPECIAL
31901208	GRATIFICACAO DE REPRESENTACAO
31901209	GRATIFICACAO DE FUNCAO DE NATUREZA ESPECIAL
31901210	GRATIFICACAO DE SERVICO VOLUNTARIO.
31901211	VANTAGEM PECUNIARIA ESPECIAL - VPE.
31901212	RETRIBUICAO BASICA NO EXTERIOR - MILITAR (LEI 5.809/72)
31901213	VANTAG.PERM.SENT.JUD.TRANS.JULGADO - MILITAR
31901214	ADICIONAL DE DISPONIBILIDADE MILITAR - ATIVO
31901216	GRATIFICACAO NO EXTERIOR POR TEMPO DE SERVICO - MILITARCONFORME ARTIGO 8 , INCISO II, DA LEI 5.809/1972.
31901231	GRATIFICACAO DE EXERCICIOS DE CARGOS.
31901242	FERIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS
31901243	ADICIONAL NATALINO
31901245	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL
31901246	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO
31901287	COMPLEMENTACAO SALARIAL - PESSOAL MILITAR
31901299	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL MILITAR
OBRIGAÇÕES PATRONAIS DE PESSOAL CIVIL	
31.90.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS

31901300	OBRIGACOES PATRONAIS
31901301	FGTS
31901302	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS
31901303	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - NO EXTERIOR
31901304	CONTRIBUICAO DE SALARIO-EDUCACAO
31901308	PLANO DE SEG. SOC. DO SERVIDOR - PES. ATIVO
31901309	SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO
31901311	FGTS - PDV
31901313	SESI/SESC ATIVO CIVIL
31901319	SENAI/SENAC ATIVO CIVIL
31901320	SEBRAE ATIVO CIVIL
31901399	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS
31.91.13.00	OBRIGACOES PATRONAIS - OP. INTRA-ORCAMENTARIAS
31911302	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - INSS
31911303	CONTRIBUICAO PATRONAL PARA O RPPS
31911304	CONTRIBUICAO DE SALARIO-EDUCACAO
31911309	SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO
31911399	OUTRAS OBRIGACOES PATRONAIS
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS	
31.90.16.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
31901600	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL
31901601	BONUS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL POR ANALISE DE BENEFICIOS - INSS
31901602	REDUCAO DE FILA DO INSS - PERF/INSS (MP 1.181/2023)
31901603	REDUCAO DA FILA DA PERICIA MEDICA FEDERAL - PERF/PMF
31901608	GRATIFICACAO ELEITORAL
31901632	SUBSTITUICOES
31901633	GRATIFICACAO POR EXERCICIO CUMULATIVO DE OFICIOS OU JU-RISDICAO
31901634	AVISO PREVIO.
31901636	ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR
31901644	SERVICOS EXTRAORDINARIOS

31901645	PARTICIPACAO A EMPREGADOS E ADMINISTRADORES
31901699	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL
31.90.17.00	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL MILITAR
31901702	AJUDA DE CUSTO TRANF.ATIV.MILI. P/INAT REMUNE
31901703	INDENIZACAO DE MILITARES
31901799	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL MILITAR
<u>AUXÍLIO-FARDAMENTO DE MILITARES</u>	
33.90.19.00	AUXÍLIO-FARDAMENTO
33901901	AUXILIO-FARDAMENTO PARA MILITARES.
<u>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO</u>	
33.90.34.00	OUTRAS DESP.PESSOAL DEC. CONTRATOS TERCEIRIZ.
33903401	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL - TERCEIRIZAÇÃO
33903497	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL - TERCEIRIZAÇÃO - UFRJ
33.91.34.00	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL - CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO
33913415	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO
33913497	OBRIGACOES PATRONAIS - CONTRATOS DE TERCEIRIZACAO -UFRJ
<u>DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS</u>	
33.90.67.00	DEPOSITOS COMPULSORIOS
33906701	DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS
33906784	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
33906790	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
<u>SENTENÇAS JUDICIAIS</u>	
31.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
31909100	SENTENCAS JUDICIAIS
31909101	PRECATORIOS - ATIVO CIVIL
31909102	PRECATORIOS - ATIVO MILITAR
31909108	SENTENCA JUDICIAL PARCELA UNICA - ATIVO CIVIL
31909109	SENTENCA JUDICIAL PARC.UNICA - INATIVO CIVIL
31909110	SENT.JUDICIAL PARC.UNICA - PENSIONISTA CIVIL
31909111	SENTENCA JUDICIAL PARC.UNICA - ATIVO MILITAR

31909112	SENTENCA JUD.PARC.UNICA - INATIVO MILITAR
31909113	SENTENCA JUD.PARC.UNICA - PENSIONISTA MILITAR
31909114	SENT.JUD.NAO TRANS JULG CARAT CONT AT CIVIL
31909115	SENT.JUD.NAO TRANS JULG CARAT CONT INAT CIVIL
31909116	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT PENS CIVIL
31909117	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT AT MILITAR
31909118	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT INAT MILIT
31909119	SENT.JUD.NAO TRANS.JULG CARAT CONT PENS MILIT
31909120	DEPOSITOS JUDICIAIS
31909121	DEPOSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS
31909123	PRECATORIOS - INATIVO CIVIL
31909124	PRECATORIOS - INATIVOS MILITAR
31909125	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS
31909126	SENTENCA JUDICIAL DE PEQ VALOR - ATIVO CIVIL
31909127	SENT JUDICIAIS DE PEQ VALOR - ATIVO MILITAR
31909128	SENT JUDICIAIS DE PEQ VALOR - INATIVO CIVIL
31909129	SENT JUDICIAIS DE PEQ VALOR - INATIVO MILITAR
31909130	SENTENCA JUD DE PEQ VALOR - PENSIONISTA CIVIL
31909131	SENT JUD DE PEQ VALOR - PENSIONISTA MILITAR
31909132	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS SENT JUD PEQ VALOR
31909133	OUTRAS SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
31909136	PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL
31909137	PRECATORIOS - PENSIONISTA MILITAR
31909138	REEMBOLSO DE HONORARIOS PERICIAIS PAGOS ANTECIPADAMENTE
31909139	RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS
31909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
31909190	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
31909197	OUTROS PRECATORIOS JUDICIAIS
31909199	OUTRAS SENTENCAS JUDICIAIS
31.91.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS

31919101	OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS
31919102	OBRIGACOES PATRONAIS - SENT.JUD.PEQUENO VALOR
31919115	OBRIGACOES PATRONAIS SENT.JUD.-PESSOAL CIVIL
31919116	OBRIGACOES PATRONAIS SENT.JUD.-PESSOAL MILITA
31919199	OUTRAS SENTENCAS JUDICIAIS
33.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
33909100	SENTENCAS JUDICIAIS
33909101	SENTENCAS JUDICIAIS
33909102	PRECATORIOS INCLUIDOS NA LEI DO ORCAMENTO
33909103	SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
33909104	DEPÓSITOS JUDICIAIS
33909105	DEPÓSITOS PARA RECURSOS JUDICIAIS
33909106	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS
33909107	PRECATORIOS JUDICIAIS DE NATUREZA ALIMENTICIA
33909108	SENTENCA JUD.PEQ.VALOR - NATUREZA ALIMENTICIA
33909109	HONORARIOS SUCUMBENCIAIS SENT JUD PEQ VALOR
33909110	HONORARIOS CONTRATUAIS DE PRECATORIOS - NATUREZA ALIMENTICIA
33909111	HONORARIOS CONTRATUAIS SENT JUD PEQ VALOR - NATUREZA A-LIMENTICIA
33909112	REEMBOLSO DE HONORARIOS PERICIAIS PAGOS ANTECIPADAMENTE
33909113	RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS
33909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
33909190	SENTENCA JUDICIAL - AUXILIO MORADIA (ACORDAO TCU 1690),DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002).
33909199	DIVERSAS SENTENCAS
33.91.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
33919101	SENTENCAS JUDICIAIS
33919102	PRECATORIOS INCLUIDOS NA LEI DO ORCAMENTO
33919103	SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
33919199	DIVERSAS SENTENCAS
44.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS

44909103	LIMINARES EM MANDADOS DE SEGURANCA
44909105	SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO
44909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
44909190	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
44909199	DIVERSAS SENTENCAS
45.90.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
45909101	PRECATORIOS INCLUIDOS NA LEI DO ORCAMENTO
45909102	SENTENCAS JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR
45909105	SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO
45909184	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
45909190	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
45909199	DIVERSAS SENTENCAS
45.91.91.00	SENTENCAS JUDICIAIS
45919105	SENTENCAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	
31.90.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
31909200	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
31909201	APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS
31909203	PENSOES DO RPPS E DO MILITAR
31909204	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO
31909207	CONTRIB. A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDENCIA
31909211	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL
31909212	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS-PESSOAL MILITAR
31909213	OBRIGACOES PATRONAIS
31909216	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL
31909217	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL MILITAR
31909284	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
31909290	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
31909291	SENTENCAS JUDICIAIS
31909294	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS

31909296	RESSARC. DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
31909299	OUTRAS DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
31.91.92.00	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES
31919205	OUTROS BENEF.PREV.DO SERVIDOR OU DO MILITAR
31919213	OBRIGACOES PATRONAIS
31919291	SENTENCAS JUDICIAIS
31919296	RESSARC. DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	
33.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
33909300	INDENIZACOES E RESTITUICOES
33909301	INDENIZACOES
33909302	RESTITUICOES
33909303	AJUDA DE CUSTO - PESSOAL CIVIL
33909304	COMPL. ATUALIZACAO MONETARIA - LC 110/01
33909305	INDENIZACAO DE TRANSPORTE - PESSOAL CIVIL
33909306	RESSARCIMENTO CUSTOS-UTILIZACAO DEPENDENCIAS
33909307	INDENIZACAO DE MORADIA - PESSOAL CIVIL
33909308	RESSARCIMENTO ASSISTENCIA MEDICA/ODONTOLOGICA
33909309	REMOCAO - PESSOAL CIVIL
33909310	RESSARCIMENTO - VISTOS CONSULARES
33909311	RESSARCIMENTO DE MENSALIDADES
33909312	RESSARCIMENTO DE PRESTACAO DE SERVICOS
33909313	INDENIZAC O DE PESQUISA EXTERNA.
33909314	RESSARCIMENTO DE PASSAGENS E DESP.C/LOCOMOCAO
33909315	RESSARCIMENTO DE VERBA INDENIZATORIA
33909316	INDENIZACAO MERCADORIA APREENDIDA DESTINADA
33909317	PERDAS COM APLICACAO FINANCEIRA
33909318	AJUDA DE CUSTO - PESSOAL MILITAR
33909319	INDENIZACAO DE TRANSPORTE - PESSOAL MILITAR
33909320	INDENIZACAO DE MORADIA - PESSOAL MILITAR

33909321	COMPENSACAO ENTRE REGIMES DE PREVIDENCIA
33909322	INDENIZACAO - REPRESSAO DELITOS FRONTEIRICOS
33909323	INDENIZACAO DE REPRESENTACAO NO EXTERIOR - IREX
33909326	AJUDA DE CUSTO NO EXTERIOR - CIVIL
33909327	AJUDA DE CUSTO NO EXTERIOR - MILITAR
33909328	AUXÍLIO-MORADIA NO EXTERIOR - PESSOAL CIVIL
33909329	AUXÍLIO-MORADIA NO EXTERIOR - PESSOAL MILITAR
33909345	RESSARCIMENTO DE SUBVENCOES ECONOMICAS
33909348	RESSARCIMENTO OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS - PF
33909384	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
33909390	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
33909396	INDENIZACOES E RESTITUICOES-PAGTO ANTECIPADO
33909399	DIVERSAS INDENIZACOES E RESTITUICOES
INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS	
31.90.94.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS
31909400	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS
31909401	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. ATIVO CIVIL
31909402	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. ATIVO MIL.
31909403	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. INAT. CIVIL
31909404	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB. INAT. MIL.
31909406	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB.PENS.MILITAR
31909413	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRAB.PENS.CIVIL
31909414	COMPENSACAO PECUNIÁRIA - LEI 7.963/1989
31909415	IND.LIC.ESP(MP 2215-10/2001 E LEI 10486/2002)
31909416	INDENIZACAO EM DECORRENCIA DE ADESAO AO PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO E/OU DEMISSAO VOLUNTARIA
31909417	INDENIZACAO PELA CONCESSAO DE LICENCA SEM REMUNERACAO
31909484	INTEGRACAO DADOS ESTADOS E MUNICIPIOS - SAFEM
31909490	INTEGR. DADOS ORGAOS E ENTID. PARCIAIS SIAFI
31909499	DIVERSAS INDENIZACOES TRABALHISTAS

31.91.94.00	INDENIZACOES TRABALHISTAS
31919401	INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS - OBRIGAÇÕES PATRONAIS
RESSARCIMENTO DE PESSOAL REQUISITADO	
31.90.96.00	RESSARCIMENTO DE DESP. DE PESSOAL REQUISITADO
31909601	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ORGAOS DA APF
31909602	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES
31.91.96.00	RESSARCIMENTO DE DESP. DE PESSOAL REQUISITADO
31919601	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ÓRGÃOS DA APF
33.90.96.00	RESSARC. DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
33909601	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ORGAOS DA APF
33909602	PESSOAL REQUISITADO DE OUTROS ENTES/BENEFICIO
33.91.96.00	RESSARC. DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO
33919601	PESSOAL REQUISITADO DE ORGAOS DA ADM PUB FED
BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES	
ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR	
33900809	AUXÍLIO-CRECHE - CIVIS
33900810	AUXÍLIO-CRECHE - MILITARES
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	
33.90.46.00	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO
33904601	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CIVIS
33904602	AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MILITARES
AUXÍLIO TRANSPORTE	
33.90.49.00	AUXÍLIO-TRANSPORTE
33904901	AUXÍLIO-TRANSPORTE - CIVIS
33904902	AUXÍLIO-TRANSPORTE - MILITARES
ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA E EXAMES PERIÓDICOS	
33903630	SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS
33903950	SERV. MÉDICO-HOSPITAL., ODONTOL. E LABORATORIAIS
33503950	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE
33909308	RESSARCIMENTO ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS	
33.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS
33900801	AUXÍLIO-FUNERAL ATIVO CIVIL
33900802	AUXÍLIO FUNERAL ATIVO MILITAR
33900803	AUXÍLIO-FUNERAL INATIVO CIVIL
33900804	AUXÍLIO-FUNERAL INATIVO MILITAR
33900805	AUXÍLIO NATALIDADE ATIVO CIVIL
33900806	AUXÍLIO NATALIDADE ATIVO MILITAR
33900807	AUXÍLIO NATALIDADE INATIVO CIVIL
33900808	AUXÍLIO NATALIDADE INATIVO MILITAR
33900809	AUXÍLIO-CRECHE CIVIL
33900810	AUXÍLIO-CRECHE MILITAR
33900811	AUXÍLIO-SAUDE
33900812	AUXÍLIO-FUNERAL NO EXTERIOR
33900813	AUXÍLIO-FAMILIAR - NO EXTERIOR
33900814	AUXÍLIO DEFICIENTE - ACORDO COLETIVO
33900815	AUXÍLIO ESCOLA - ACORDO COLETIVO
33900816	AUXÍLIO-RECLUSAO ATIVO CIVIL
33900817	SALÁRIO-FAMILIA ATIVO CIVIL
33900818	SALÁRIO-FAMILIA ATIVO MILITAR
33900819	SALÁRIO-FAMILIA INATIVO CIVIL
33900820	SALÁRIO-FAMILIA INATIVO MILITAR
33900821	SALÁRIO-FAMILIA PENSIONISTA CIVIL
33900822	SALÁRIO-FAMILIA PENSIONIOSTA MILITAR
33900846	AUXÍLIO ODONTOLOGICO - ACORDO COLETIVO
33900847	AUXÍLIO OFTALMOLOGICO - ACORDO COLETIVO
33900848	AUXÍLIO MEDICAMENTO - ACORDO COLETIVO
33900899	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS

DESPESAS CORRELATAS QUE NÃO SE CLASSIFICAM NAS AÇÕES PADRONIZADAS DA UNIÃO RELATIVAS A PESSOAL, BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS E SENTENÇAS	
<u>INDENIZAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO DE CAMPO</u>	
33.90.95.00	INDENIZACAO PELA EXECUCAO TRABALHOS DE CAMPO
33909501	INDENIZACOES A SERVIDORES EXEC. TRAB. CAMPO
<u>AUXÍLIO-TRANSPORTE DE ESTAGIÁRIOS (*)</u>	
33.90.49.00	AUXÍLIO-TRANSPORTE
33904903	AUXÍLIO-TRANSPORTE ESTAGIARIOS
(*) Não integra as despesas da ação 212B, que é específica para o registro contábil das despesas advindas de servidores, militares e empregados. As despesas com o pagamento de auxílio-transporte de estagiários deverão correr à conta das dotações que custeiam o pagamento da bolsa estágio.	
<u>GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO</u>	
33.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA
33.90.36.28	GRATIFICACAO POR ENCARGO DE CURSO E CONCURSO - GECC
<u>VALE-CULTURA</u>	
33.90.48.00	OUTROS AUXÍLIO FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA
33.90.48.08	VALE-CULTURA

11. EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO

11.1. ASPECTOS GERAIS

11.1.1 CARACTERIZAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO

As **emendas parlamentares** são instrumentos de participação do Poder Legislativo na alocação e execução dos recursos públicos, mediante alteração da destinação dos recursos durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA.

Encontram fundamento nos artigos 166 e 166-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares. Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual estabelecem regras para a execução, cancelamento e remanejamento das emendas parlamentares individuais, de bancada e de comissão.

Segundo a Lei Complementar nº 210, de 2024, não se submetem às regras e aos limites específicos destinados a emendas as modificações empreendidas pelo Congresso Nacional que, cumulativamente: não apresentem identificação específica de emenda; sejam de interesse nacional e não contenham localização específica na programação orçamentária, exceto na hipótese de programação com localização especificada constante do projeto de lei orçamentária anual; e não contenham destinatário específico, exceto na hipótese de programação com destinação especificada constante do projeto de lei orçamentária anual. Nesses casos, em que pese a ocorrência de modificação da proposta orçamentária pelo Congresso Nacional, a legislação atribui a essas programações orçamentárias as mesmas regras aplicáveis às demais despesas discricionárias, sem qualquer distinção, e, portanto, não são objeto de estudo específico deste Capítulo. Este capítulo tem como objetivo apresentar informações e orientações acerca das despesas decorrentes de emendas parlamentares, em sentido estrito, isto é, quando há distinção no regime jurídico aplicável, incluindo a previsão legal de identificador orçamentário específico e de procedimentos particulares de execução e alteração orçamentária.

11.1.2 TIPOS DE EMENDAS PARLAMENTARES

As emendas parlamentares são classificadas de acordo com sua autoria e finalidade, recebendo identificadores de **Resultado Primário (RP)** que definem as regras de transparência e execução, conforme Lei de Diretrizes Orçamentárias e a **Lei Complementar nº 210/2024**.

Emendas Individuais (RP 6): São apresentadas por cada parlamentar individualmente, com um limite de até **25 emendas por autor**. Elas possuem caráter impositivo e podem alocar recursos para Estados, Municípios e Distrito Federal. Subdividem-se em duas modalidades: as **transferências especiais**, cujo repasse é direto ao ente federado, e as **transferências com finalidade definida**, vinculadas a programas e ações destinadas a áreas de competência constitucional da União. Em ambos os casos, a **LC 210/2024** exige que o nome do autor conste obrigatoriamente no SIOP, SIAFI e Portal da Transparência, sendo vedado o empenho sem a indicação prévia do beneficiário e do objeto.

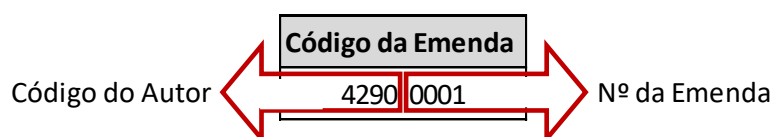
Emendas de Bancada Estadual (RP 7): São programações propostas coletivamente pelas bancadas estaduais ou do Distrito Federal para a realização de políticas públicas de âmbito regional. O limite padrão é de **8 emendas por bancada**, mas a **LC 210/2024** introduziu uma permissão importante: podem ser acrescentadas até **3 emendas extras** destinadas exclusivamente à **continuidade de obras já iniciadas**. Para garantir a transparência exigida pelo STF, a indicação de beneficiários deve ser acompanhada da **publicação da ata da reunião da bancada**, registrando os parlamentares solicitantes e os votos da decisão colegiada. A identificação do parlamentar solicitante deve ser registrada no **SIAFI** (execução direta) ou no **Transferegov** (execução indireta).

Emendas de Comissão (RP 8): São de iniciativa das comissões permanentes da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional, voltadas para políticas de **âmbito nacional**. Cada comissão pode apresentar até **8 emendas**, seguindo a regra de composição do § 1º do art. 44 da Resolução nº 1/2006-CN: **6 emendas para a criação de novas despesas** e **2 emendas para o remanejamento** de recursos já previstos. Embora não sejam impositivas, a execução dessas emendas agora exige a identificação do parlamentar solicitante ou apoiador em **atas de reuniões devidamente publicadas** no Portal da Transparência, com registro obrigatório nos sistemas SIAFI ou Transferegov.

Emendas de Relator (RP 9): Historicamente apresentadas pelo relator-geral do projeto de lei orçamentária para ajustes no texto, encontram-se atualmente **suspensas por decisão do STF**, devido à falta de mecanismos que garantissem a rastreabilidade e a autoria das indicações.

11.1.3 CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Por exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as emendas parlamentares possuem identificação em códigos que identificam o autor e a emenda nos sistemas de acompanhamento do orçamento e de execução financeira. As emendas parlamentares são identificadas por um código de 08 (oito) algarismos, sendo os 04 (quatro) primeiros utilizados para a identificação do autor e os 04 (quatro) últimos para a identificação da emenda:



Dado que o código da emenda, segundo a LDO, trata de identificar o autor na programação orçamentária, cada autor só tem uma emenda por funcional-programática. Contudo, podem ocorrer disfunções no processo legislativo e nas alterações orçamentárias que acabam gerando mais de um código de emenda por programação.

11.1.4 BASE LEGAL DAS EMENDAS

As emendas parlamentares são disciplinadas em uma série de dispositivos que vão da Constituição Federal de 1988 - CF/88 - a portarias de alterações orçamentárias. Abaixo estão enumerados os principais normativos que compõem a legislação aplicável às emendas parlamentares:

Legislação permanente:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024;
- Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 22 de novembro de 2006, e alterações; e
- Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 14 de março de 2025.

Legislação provisória:

- Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, LDO-2026;
- Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026, LOA-2026;
- Atos normativos e materiais de referência para o processo de alterações orçamentárias;
- Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2, de 15 de janeiro de 2026; e
- Portaria SOF/MPO nº 28, de 4 de fevereiro de 2026.

11.1.5 HISTÓRICO DE EMENDAS PARLAMENTARES

Até 2013, além de obedecer à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), as emendas parlamentares tinham apenas caráter autorizativo, ou seja, sua execução estava sujeita à decisão do Poder Executivo.

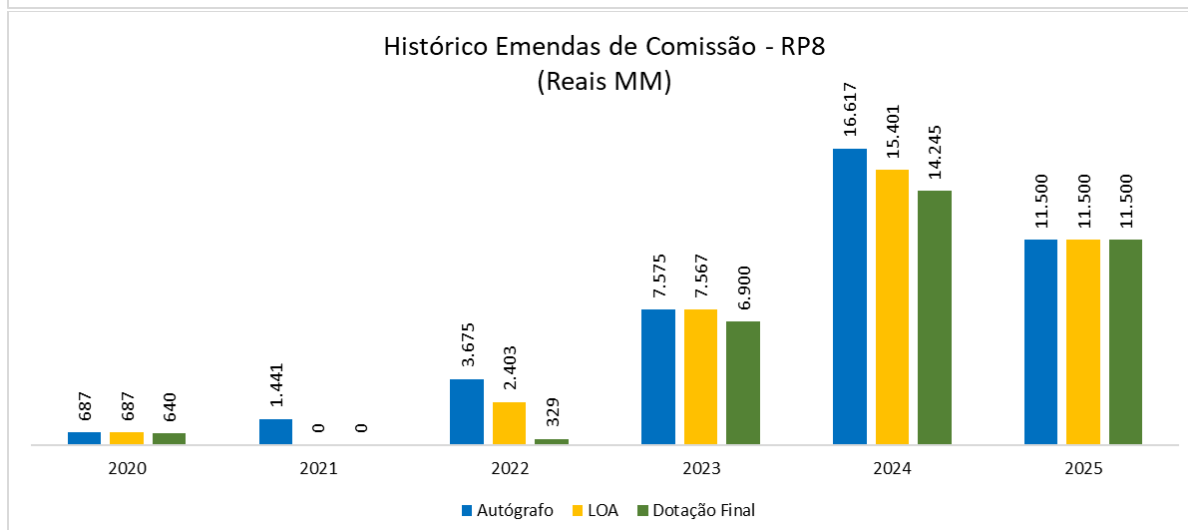
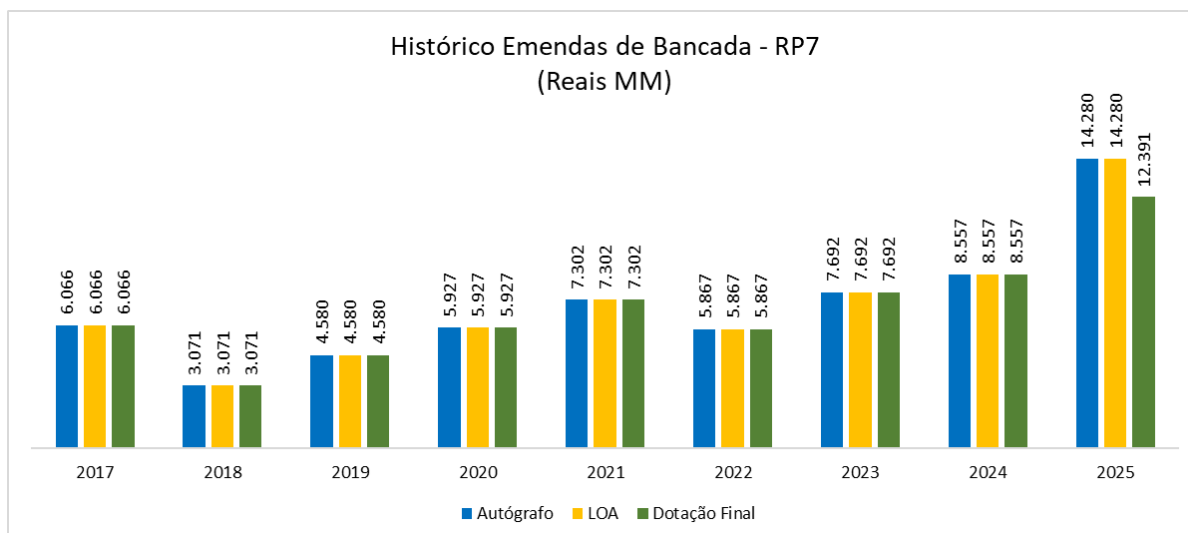
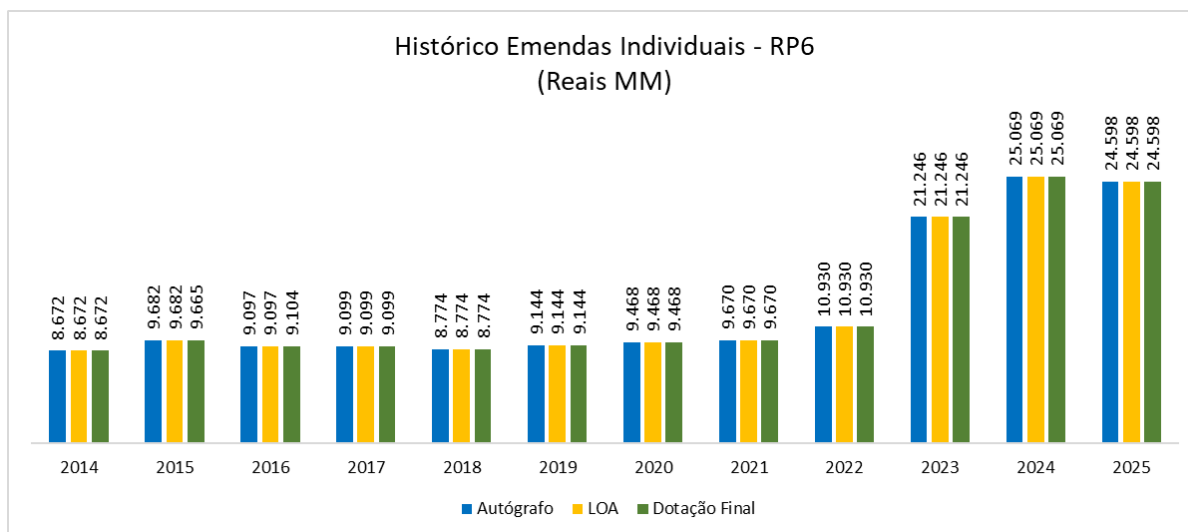
Naquele ano foi aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentária 2014, estabelecendo caráter impositivo à execução de emendas individuais (até o limite mínimo de 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior). Neste mesmo ano, as emendas individuais passaram a ter um identificador de resultado primário específico associado (RP 6). O regramento relativo à impositividade das emendas parlamentares individuais foi incorporado à Constituição Federal pela EC nº 86/2015.

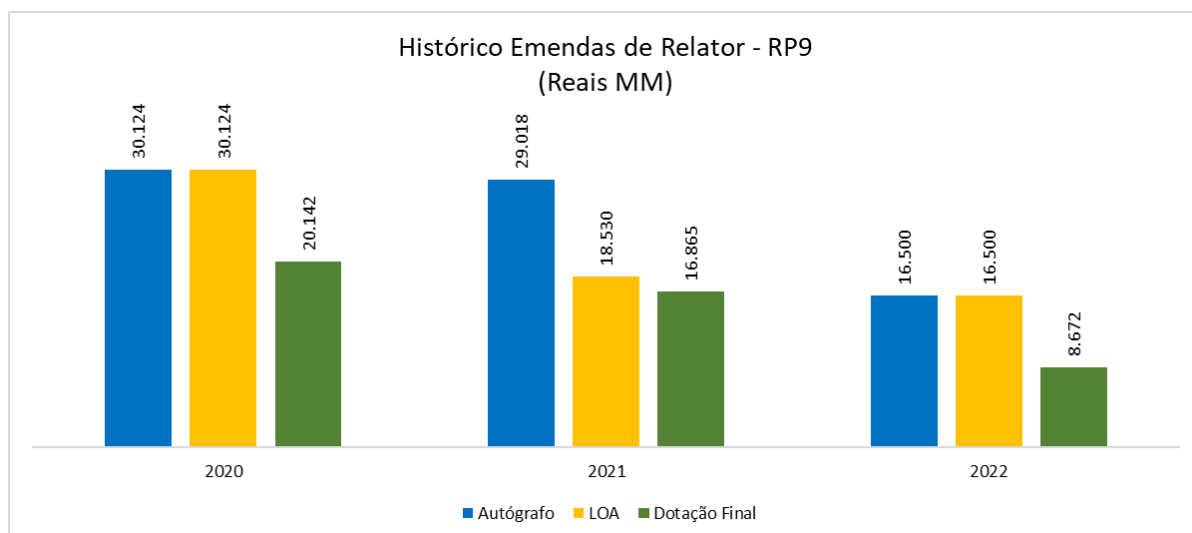
Posteriormente, as emendas individuais passaram a ter execução obrigatória até o limite de 2% da RCL, e as emendas de bancada estadual ou distrital passaram a ter execução obrigatória até o limite de 1% da RCL, conforme previsto a partir da Emenda Constitucional nº 100/2019.

Segue abaixo um resumo do histórico das emendas parlamentares:

Período	Marco Legal	Contexto
Antes de 1988		Havia previsão de emendas ao orçamento nas constituições anteriores, mas sem regras claras sobre a sua execução.
1988	Art. 166 da Constituição Federal - 1988	Estabelece que deputados e senadores podem apresentar emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), desde que sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias
1993-1995		Criação do Relatório do Orçamento Impositivo Setorial e primeiras regras regimentais sobre a criação de emendas
1999-2001	Art. 165 da Constituição Federal - 1988 Lei 10.180/2001 (Definição do SPOF)	Sistema SIDOR/SIOP informatiza a apresentação das emendas. Cada emenda recebe um número sequencial e é vinculada ao autor.
2013	Lei nº 12.919/2013 - LDO de 2014	Introduziu a obrigatoriedade do pagamento de emendas parlamentares individuais
2015	EC nº 86/2015	Torna obrigatória a execução das emendas individuais até o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) - Orçamento Impositivo
2016	EC nº 95/2016	Instituição do Novo Regime Fiscal (Teto de Gastos)
2019	EC nº 100/2019	Torna obrigatória a execução das emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal até o limite de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL)
2019	EC nº 105/2019	Realiza a distinção das emendas individuais impositivas em transferências especiais e com finalidade definida, e o seu regramento
2020	Não há. (Surgiu como uma classificação contábil no âmbito do processo orçamentário federal)	Criação da emenda de Relator
2022	EC nº 126/2022	Altera o limite de execução obrigatória das emendas individuais para até 2% da Receita Corrente Líquida (RCL) e sua divisão entre Deputados (1,55%) e Senadores (0,45%)
2024	LC 210/2024	Estabelece regras sobre a proposição, a execução e os limites de crescimento das emendas parlamentares a lei orçamentária anual

Abaixo é apresentado um histórico dos valores de emendas parlamentares com identificação prevista na legislação:





11.1.6 MONTANTES E LIMITES DE CRESCIMENTO DAS DESPESAS COM EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO

A Lei Complementar nº 210/2024 estabelece limite de crescimento das emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentária anual - PLOA, em observância aos princípios da separação de poderes e da responsabilidade fiscal. Esse limite compreende todas as emendas parlamentares em despesas primárias, ressalvadas aquelas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

A emendas parlamentares em despesas discricionárias são discriminadas na lei orçamentária anual - LOA com identificadores próprios, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, sendo vedada a realização de emendas em despesas obrigatórias do Poder Executivo, ressalvadas aquelas relacionadas com a correção de erros ou omissões – que serão analisadas pelo Relator Geral.

Além disso, estão ressalvadas do limite de crescimento as emendas parlamentares de modificação que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre Dotações para pessoal e seus encargos; Serviço da dívida; ou Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.

Para tanto, é necessário cumulativamente que:

- a) Incidam sobre despesas que não possuam identificadores próprios, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- b) Sejam de interesse nacional e não contenham localização específica na programação orçamentária, exceto na hipótese de programação com localização especificada constante do projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA;
- c) Não contenham destinatário específico, exceto na hipótese de programação com destinação especificada constante do projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA.

Considerando-se apenas as regras constitucionais, os limites das emendas parlamentares são os seguintes:

- **Emendas Individuais (RP6):** 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto da lei orçamentária anual - PLOA, observado que a metade desse percentual se destinada a ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelece o Art. 166 da Constituição Federal de 1988 – CF/88,
- **Emendas de bancada estadual (RP7):** 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA.

A Lei Complementar Nº 210/2024 estabeleceu um limite de crescimento para as emendas parlamentares que contêm identificadores próprios. Em seu Art. 11, § 4º, I, fica estabelecido que a partir do exercício de 2026, os limites para as emendas individuais – RP6, e de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal – RP7, corresponderão ao limite do exercício imediatamente anterior atualizado pela correção do limite de despesa primária, a cada exercício. Ou seja, a correção se dará pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo, considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual, acrescidos da variação real da despesa, calculada nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

- **Emendas de comissão (RP8):** A CF/88 não trata desta modalidade de emendas parlamentares. A LC/210/2024 estabeleceu um montante de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais) para o exercício 2025.

O limite de crescimento para as emendas não impositivas (Emendas de comissão – RP8), é o do exercício imediatamente anterior, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior àquele ao qual se refere a lei orçamentária anual – LOA (Inciso II, § 4º, Art. 11 da LC 210/2024).

Observação: o crescimento real dos limites da despesa primária não será inferior a 0,6% a.a. (seis décimos por cento ao ano) nem superior a 2,5% a.a. (dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano) de acordo com a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

11.1.7 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVAS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES

Em dezembro de 2024 o STF referendou por unanimidade decisão proferida pelo Ministro Flávio Dino (Relator), no âmbito da ADPF 854 e das ADI 7688, 7695 e 7697. Ali foram destacados alguns pontos que têm relevância para a execução das emendas parlamentares do exercício 2025 em diante:

- Quanto às transferências especiais: obrigatoriedade de apresentação e aprovação prévias do plano de trabalho, a ser inserido no Tranferegov.br, sob pena de caracterização de impedimento de ordem técnica à execução das emendas. Desde 2025, somente é possível liberar a execução de emendas na modalidade Transferência Especial com a PRÉVIA aprovação do plano de trabalho pelo Poder Executivo Federal (Ministério setorial);
- A execução de emendas (todas as modalidades) destinada a ONGs e entidades do terceiro setor pode ter seguimento, mediante deliberação motivada do ordenador de despesas competente, e observada a obrigação de as ONGs e demais entidades do terceiro setor, informarem na internet, com total transparência, os valores oriundos de emendas parlamentares (de qualquer modalidade), recebidos nos anos de 2020 a 2024, e em que foram aplicados e convertidos;

- Em relação às emendas para a área da saúde (todas as modalidades), de 2025 em diante a sua destinação está condicionada ao atendimento de orientações e critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS) e fixados pelas Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite (CITs), com base no art. 14-A da Lei nº. 8.080/1990. O cumprimento deste requisito deve ser aferido pelo gestor federal PREVIAMENTE à liberação do recurso, e o seu descumprimento caracteriza impedimento de ordem técnica à execução, na forma do art. 10, XXII, da LC nº. 210/2024;
- Uma vez que as emendas compõem a Lei Orçamentária Anual, que é única, deve-se considerar que quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo se aplicam às emendas parlamentares, e vice-versa, nos termos do art. 14 da LC nº. 210/2024;

Art. 14. É vedada a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo.

- A seguir reproduzimos trecho da decisão proferida pelo STF em 02/12/2024, no âmbito da ADPF 854:

Em face da equivalência entre os Poderes, prevista na Constituição e adotada pela LC nº. 210/2024, as despesas com emendas parlamentares não podem crescer, em 2025 e anos seguintes, mais do que as despesas discricionárias do Executivo, ou do que o limite de crescimento do teto da LC nº. 200/2023 (novo arcabouço fiscal), ou do que a variação da Receita Corrente Líquida (RCL), o que for menor, até deliberação do STF quanto ao mérito da ADI 7697. (grifos nossos)

11.2. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO PLOA NO CONGRESSO NACIONAL

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 estabelece as regras gerais aplicáveis às emendas parlamentares individuais e de bancada no artigo 166 e, especificamente sobre as emendas individuais impositivas, no artigo 166-A. Quanto às emendas de comissão, as regras mais gerais aparecem na Lei Complementar 210/2024.

As emendas parlamentares somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual - PPA e com a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;
- d) Sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

11.2.1 A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

As emendas parlamentares são apresentadas na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, que sobre elas emite parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

A **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO)** foi instituída pela Constituição Federal de 1988. Sua atuação é regulamentada pela **Resolução nº 1/2006-CN**, que estabelece como atribuições principais a análise do **Plano Plurianual (PPA)**, da **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, da **Lei Orçamentária Anual (LOA)**, dos **créditos adicionais e das contas do governo**, além da **fiscalização da execução orçamentária e financeira da União**.

Além disso, a CMO também é responsável por verificar a admissibilidade das emendas parlamentares e deliberar sobre sua inclusão ou não no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

11.2.1.1. Processo de Proposição de Emendas na CMO

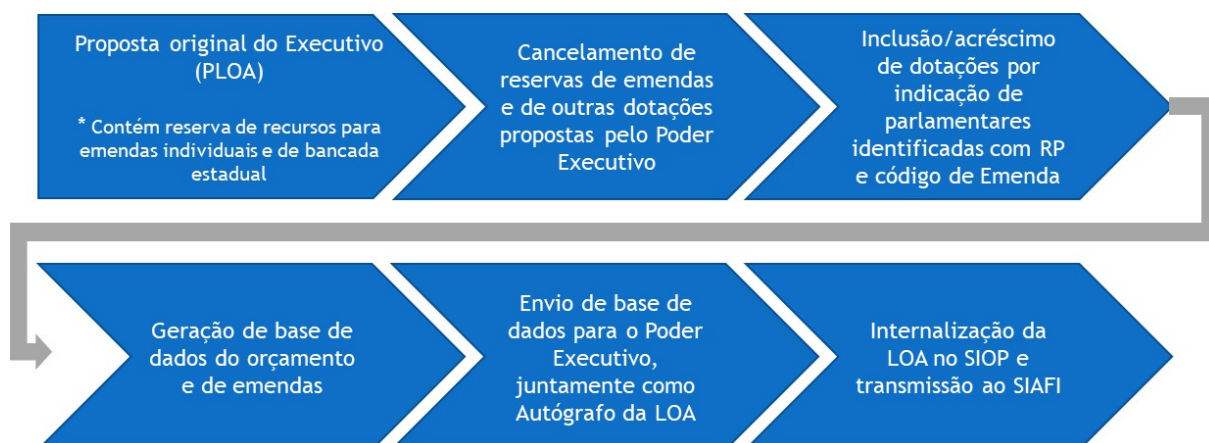
1. **Apresentação:** Os parlamentares — individualmente, por bancadas ou por comissões — apresentam emendas dentro do prazo regimental estabelecido.
2. **Exame de Admissibilidade:** O **Comitê de Admissibilidade de Emendas (CAE)** avalia se as propostas cumprem os requisitos constitucionais, legais e regimentais, conforme previsto no art. 146 e parágrafos da Resolução nº 1/2006-CN.
3. **Parecer Preliminar:** A CMO delibera sobre o relatório apresentado pelo CAE, que pode rejeitar emendas consideradas incompatíveis antes da análise de mérito.
4. **Discussão e Votação:** As emendas consideradas admissíveis são discutidas e votadas no âmbito da comissão e, posteriormente, submetidas ao plenário do Congresso Nacional, em conformidade com o rito estabelecido no art. 166, § 2º da Constituição Federal.
5. **Incorporação ao PLOA:** As emendas aprovadas são incorporadas ao projeto da LOA pelo relator-geral.

11.2.1.2. Modalidades de Emendas na CMO

A Resolução 1/2006 distingue diferentes modalidades de emendas parlamentares apresentadas no âmbito da CMO:

- **Emenda de Apropriação:** propõe acréscimo de dotação a uma programação existente ou introdução de nova programação, tendo como possíveis fontes recursos integrantes da **Reserva de Recursos** ou de outras dotações, obedecido o disposto no [inciso II do § 3º do art. 166 da Constituição Federal](#).
 - Tal reserva de recursos será composta dos eventuais recursos provenientes da reestimativa das receitas, da Reserva de Contingência e outros definidos no Parecer Preliminar (exemplo: superávits, cancelamentos, remanejamentos estruturados etc.).
 - Conforme § 5º do Art. 13 da LDO 2026, o PLOA 2026 poderá conter reservas específicas para emendas individuais e para emendas de bancada estadual de execução obrigatória (aplicados os limites de que trata o art. 11, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 210/2024). Assim, as emendas impositivas de apropriação no âmbito do Poder Executivo indicarão como fonte de cancelamento a parcela da reserva de contingência destinada às emendas individuais e de bancada estadual (RP 6 e RP7).
 - O PLOA vem ano a ano trazendo a reserva de recursos para emendas impositivas nas ações “0205 - Reservas Específicas para o atendimento de emendas de execução obrigatória, exceto destinadas a ações e serviços públicos de saúde” e “0208 - Reservas Específicas para o atendimento de emendas de execução obrigatória destinadas a ações e serviços públicos de saúde”.
 - O Análise do Relatório Geral (Parecer) da CMO sobre o PLOA 2026 reservou R\$ 26,6 bilhões para as emendas individuais, R\$ 11,2 bilhões para as emendas de bancada impositivas e R\$ 12,1 bilhões para as emendas de comissão permanente.
- **Emenda de Remanejamento:** propõe acréscimo ou inclusão de dotações com recursos exclusivamente provenientes de anulação de dotações já constantes no projeto de Lei Orçamentária Anual, exceto as da Reserva de Contingência. O cancelamento compensatório de emenda deve ser no mesmo Poder ou órgão com limites de gastos individualizados, devendo ainda ser observada a compatibilidade das fontes de recursos.
- **Emenda de Cancelamento:** é a que propõe, exclusivamente, a redução de dotações constantes do projeto de Lei Orçamentária Anual, abrindo espaço para realocação por outras emendas ou ajustes posteriores.

O fluxograma abaixo apresenta de forma sintética o processo de emendamento ao PLOA e publicação da LOA:



11.3. EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES AO ORÇAMENTO

11.3.1 REGRAS GERAIS DE EXECUÇÃO

A Constituição Federal e a Lei Complementar nº 210/2024 estabelecem obrigatoriedade de execução para as emendas, nos seguintes termos:

- **Emendas individuais (RP 6)**: execução obrigatória até o limite de 2% (dois por cento) da RCL do exercício anterior, sendo metade obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde. A partir de 2026, esse montante é atualizado pela correção do limite de despesa primária (art. 4º da LC nº 200/2023), com subdivisão entre Deputados (1,55% da RCL) e Senadores (0,45% da RCL). Os restos a pagar provenientes dessas programações podem ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira impositiva até o limite de 1% (um por cento) da RCL.
- **Emendas de bancada estadual (RP 7)**: execução obrigatória até o limite de 1% (um por cento) da RCL realizada no exercício anterior, igualmente atualizado a partir de 2026 pela correção do limite de despesa primária. Os restos a pagar podem ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira impositiva até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da RCL.
- **Emendas de comissão (RP 8)**: não possuem regra específica de execução obrigatória, mas a execução é disciplinada pela LC nº 210/2024 e pela LDO, que estabelecem regras de identificação de autoria e critérios de destinação — inclusive a obrigatoriedade de que ao menos 50% dos recursos se destinem a ações e serviços públicos de saúde.

Para as emendas impositivas (RP 6 e RP 7), quando a transferência obrigatória da União for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, ela independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integra a base de cálculo da RCL para fins de aplicação dos limites de despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas. A execução dessas programações deve ser feita de forma equitativa, observados critérios objetivos e imparciais, de modo igualitário e impessoal, independentemente da autoria.

11.3.2 CONTENÇÃO DE DESPESAS

Caso a reestimativa de receitas e despesas indique a necessidade de **bloqueio** para o cumprimento do limite de gastos (**LC nº 200/2023**), de **contingenciamento** para o alcance da **meta de resultado fiscal** (LDO) ou de outras medidas de limitação de movimentação e empenho previstas na legislação, as dotações das emendas individuais (**RP 6**), de bancada estadual (**RP 7**) e de comissão (**RP 8**) poderão ser reduzidas.

Essa contenção deve ser aplicada de forma **proporcional** à limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias do Poder Executivo. Em observância às prerrogativas parlamentares, o

detalhamento da contenção e a escolha das programações afetadas devem seguir estritamente as prioridades e a **indicação do Poder Legislativo**.

11.3.3 IMPEDIMENTOS E LIMITAÇÕES À EXECUÇÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS

Para fins de execução das emendas individuais – RP6 e de bancada de Estado ou Distrito Federal – RP7, os órgãos de execução devem observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Cabe à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

Nos casos de ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário, e de ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária, o empenho das programações pode ser realizado, e a licença ambiental e o projeto de engenharia devem ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

As programações orçamentárias decorrentes de emendas individuais – RP6 e de bancada de Estado ou Distrito Federal – RP7 não são de execução obrigatória nos casos de ocorrência dos impedimentos de ordem técnica e de limitações de empenho e movimentação financeira.

Para 2026, são consideradas hipóteses de impedimento de ordem técnica as dispostas no art. 10 da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, bem como aquelas constantes da LDO:

Impedimentos de Ordem Técnica
I - Incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa; (LC 210/LDO 2026)
II - Óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável; (LC 210/LDO 2026)
III - Ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário; (LC 210/LDO 2026)
IV - Ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; (LC 210/LDO 2026)
V - Não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção; (LC 210/LDO 2026)
VI - Não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; (LC 210/LDO 2026)
VII - Incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação; (LC 210/LDO 2026)
VIII - Incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor; (LC 210)
IX - Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária; (LC 210)
X - Não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos; (LC 210/LDO 2026)
XI - Não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos; (LC 210)
XII - Desistência da proposta pelo proponente; (LC 210)
XIII - Reprovação da proposta ou plano de trabalho; (LC 210)

XIV - Insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; (LC 210)
XV - Não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo; (LC 210)
XVI - Omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual; (LC 210)
XVII - Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário; (LC 210)
XVIII - Incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda; (LC 210)
XIX - Inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor; (LC 210)
XX - Atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes; (LC 210)
XXI - Impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível; (LC 210)
XXII - Não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam; (LC 210)
XXIII - Incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal; (LC 210)
XXIV - Alocação de recursos em programação de natureza não discricionária; (LC 210)
XXV - Ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais; (LC 210)
XXVI - Indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e (LC 210)
XXVII - Não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos (LC 210/LDO 2026) - omissão no envio de plano de trabalho referente a transferências especiais recebidas em exercícios anteriores a 2025.
XXVIII - Reprovação da proposta ou plano de trabalho; (LC 210) - reprovação do plano de trabalho referente a recursos recebidos em exercícios anteriores a 2025, desde que não tenha ocorrido a devolução parcial ou integral dos recursos, devidamente corrigidos.

O impedimento de ordem técnica ou legal verificado em dotações incluídas ou acrescidas por emendas durante a execução orçamentária e financeira não caracteriza descumprimento da destinação de metade de 2% da RCL às ações e serviços públicos de saúde, nem da aplicação mínima de 70% das transferências especiais em despesas de capital.

11.4. EMENDAS INDIVIDUAIS – RP6

Conforme Art. 166 da Constituição Federal, é impositiva a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida – RCL do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto – sendo a partir de 2026 esse montante atualizado pela correção do limite de despesa primária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. **Observa-se que a metade do montante destinado às emendas parlamentares individuais será destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, inclusive custeio, é computada para fins do cumprimento da aplicação mínima de recursos estabelecida no inciso I do § 2º do art. 198 – CF/88, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual – PLOA podem incluir ou acrescentar recursos a ações orçamentárias constantes da LOA, ou ainda alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de **transferências especiais** ou **transferências com finalidade definida**.

Os recursos transferidos na forma de emendas individuais nas modalidades constantes dos itens 11.1 e 11.2 não integram a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de Despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e Encargos referentes ao serviço da dívida.

11.4.1 TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

Instituídos pelo Art. 166-A da Constituição Federal, os recursos das emendas individuais enviados por meio de transferências especiais são repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencem ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e devem ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado.

Observação: pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais devem ser aplicadas em despesas de capital (GND 4 + GND 5), vedada a utilização dos recursos para o pagamento de encargos do serviço da dívida.

O **beneficiário** de uma emenda é o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, indicado por autores de emendas individuais para fins de recebimento de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

O ente federado beneficiado da transferência especial pode firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

O autor da emenda deve informar no SIOP o objeto e o valor da transferência no momento da indicação do ente beneficiado, com destinação preferencial para obras inacabadas de sua autoria.

Observação: os recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais ficam também sujeitos à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos de seu regimento interno.

O beneficiário das emendas individuais impositivas deve indicar no sistema Transferegov.br, ou em outro que vier a substituí-lo, a agência bancária e a conta-corrente específica em que serão depositados os recursos, para que seja realizado o depósito e possibilitada a movimentação do conjunto dos recursos.

Observação: o Poder Executivo do ente beneficiário das transferências especiais deve comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas da União e aos tribunais de contas estaduais ou municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor do recurso recebido, o respectivo plano de trabalho e o cronograma de execução, do que dará ampla publicidade.

As transferências especiais destinadas aos entes federativos em situação de calamidade ou de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal têm prioridade para execução.

11.4.1.1. Fluxo das Transferências Especiais

Para viabilizar a execução das dotações ou programações das transferências especiais, a LDO estabelece prazos para a abertura do SIOP, indicação de beneficiários e remanejamento pelos autores, bem como demais procedimentos de execução e registro de impedimentos a cargo dos órgãos.

Observações:

- Caso haja necessidade de limitação de empenho e pagamento, sua incidência observará a ordem inversa das prioridades definidas no SIOF pelos autores das emendas;
- Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND, ressalvada, neste último caso, a classificação incompatível com a despesa ou programação;
- Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e entidades podem adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

O impedimento de ordem técnica ou legal verificado em dotações incluídas ou acrescidas por emendas durante a execução orçamentária e financeira não caracteriza descumprimento de:

- 1.1 Destinação de metade de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida - RCL às ações e serviços públicos de saúde;
- 2.1 Aplicação de, pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais em despesas de capital (GND 4 + GND 5).

Além disso, tais impedimentos não impossibilitam a execução das demais dotações incluídas ou acrescidas por emendas do autor, sem prejuízo ao atendimento da alocação mínima de recursos nas dotações, à adoção de medidas para superação dos impedimentos e às demais disposições aplicáveis.

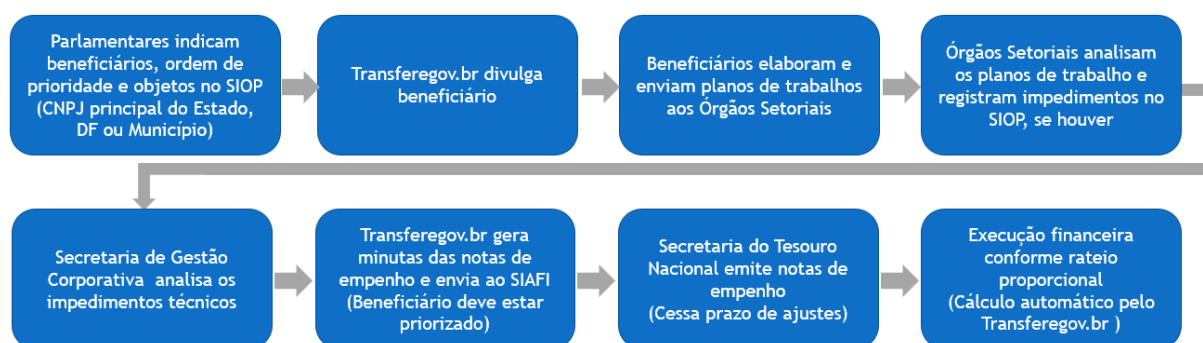
Os entes federativos beneficiários dos recursos provenientes de transferências especiais devem utilizar o Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, para o registro das contratações públicas realizadas.

O ente federativo beneficiário de transferências especiais deverá elaborar, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal, relatório de gestão sobre os recursos recebidos, que conterá informações e documentos pertinentes e será inserido no Transferegov.br.

Para fins de controle da aplicação dos recursos da União objeto de transferências especiais, podem ser realizados acordos de cooperação entre o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e Tribunais de Contas do Município.

Observação: o não cumprimento dos itens anteriores por parte dos beneficiários acarreta a suspensão imediata das transferências até o momento em que estas sejam regularizadas.

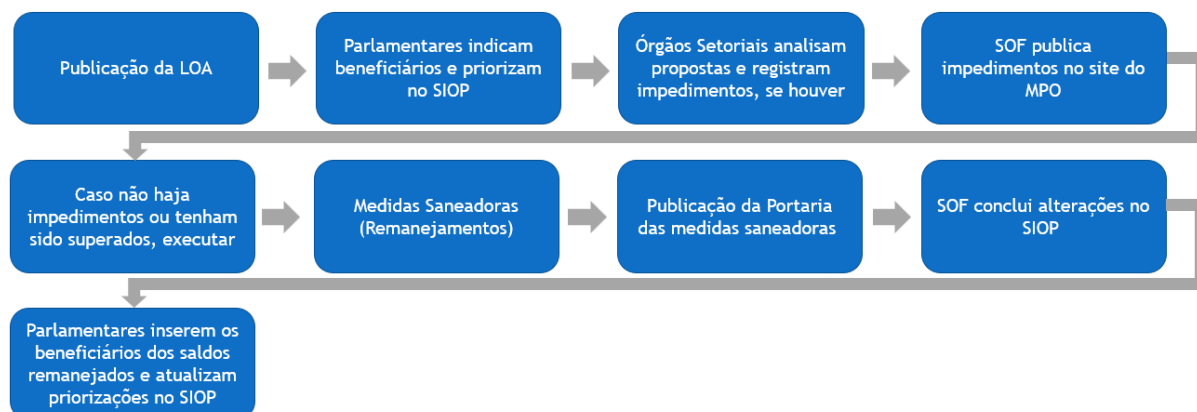
O fluxograma abaixo apresenta de forma sintética o processo de tramitação das transferências especiais, bem como seus respectivos responsáveis:



11.4.2 TRANSFERÊNCIAS COM FINALIDADE DEFINIDA

As transferências com finalidade definida podem ser direcionadas a Estados, Distrito Federal, Municípios, consórcio público, organização da sociedade civil ou serviço social autônomo. Nessa modalidade, os recursos são vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

O fluxograma abaixo apresenta de forma sintética o processo de tramitação das transferências com finalidade definida, bem como seus respectivos responsáveis:



11.4.3 INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS E OBJETOS

Seja nas Transferências Especiais ou Transferências com Finalidade Definida, os autores (parlamentares) irão fazer a indicação dos respectivos beneficiários e objetos no SIOP (ou sistema que vier a substituí-lo), assim como estabelecerão a ordem de prioridade de execução dos beneficiários. As eventuais mudanças na programação das emendas parlamentares, são solicitadas pelos próprios autores no SIOP (ou sistema que vier a substituí-lo), nos prazos estabelecidos em calendário divulgado anualmente pelo Poder Executivo.

11.5. EMENDAS DE BANCADA – RP7

As emendas de bancada estadual ou distrital passaram a ter execução obrigatória até o limite de 1% da RCL, a partir da Emenda Constitucional nº 100/2019 – sendo a partir de 2026 esse montante atualizado pela correção do limite de despesa primária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

As indicações das emendas são de responsabilidade de cada bancada estadual, mediante registro em ata, e devem ser encaminhadas aos órgãos executores e publicadas pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO. As emendas de bancada somente podem destinar recursos a projetos e ações estruturantes para a unidade da Federação representada pela bancada, salvo exceções previstas na LC 210/2024, vedada a individualização de ações e de projetos para atender a demandas ou a indicações de cada membro da bancada.

11.5.1 PROJETOS E AÇÕES ESTRUTURANTES

Os **projetos e as ações estruturantes** devem observar que:

- É vedada a designação genérica de programação que possa resultar na execução de projetos de investimentos de obras por múltiplos entes ou entidades, ressalvados os projetos para região

metropolitana ou região integrada de desenvolvimento, cujas emendas devem identificar de forma precisa o seu objeto;

Observação: a vedação de designação genérica recai sobre a emenda apenas quando o seu objeto for a execução de obras, não se aplicando àquela que aloque recursos para a aquisição de equipamento e material permanente. Nessa última situação, a emenda deve esclarecer, no subtítulo, que a programação genérica se destina à aquisição de equipamentos e/ou material permanente. A restrição à designação genérica também não se aplica ao caso de programações que sejam restritas ao custeio (GND 3), que inclui reformas não substanciais, reparos, conservação, manutenção e consertos. Nessa situação, a emenda deve esclarecer, no subtítulo, que a programação genérica se destina a custeio.

- b) São considerados projetos de investimentos estruturantes:
- Aqueles definidos na lei de diretrizes orçamentárias – LDO;
 - Os que constem no registro centralizado de projetos de investimento da União contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira;
 - Aqueles que constem no rol de investimentos disposto no Plano Plurianual, ou em lei que autorize a sua inclusão;
 - Os que estejam contemplados nas prioridades e metas de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Admite-se a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate de projetos de amplitude nacional

As **demais ações e equipamentos públicos** prioritários para a unidade da Federação representada pela bancada devem observar:

- a) É vedada a apresentação de emendas cuja programação possa resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de 1 (um) ente federativo ou entidade privada, ressalvadas as transferências para os fundos municipais de saúde;
- b) É admitida a destinação de recursos para outra unidade da Federação, desde que se trate da matriz da entidade e que ela tenha sede em Estado diverso do Estado da bancada onde será realizada a aquisição de equipamentos ou a realização dos serviços.

Compete ao órgão detentor da emenda avaliar a individualização da emenda para não descaracterizar seu caráter estruturante.

São consideradas ações prioritárias aquelas cujos recursos sejam destinados às seguintes políticas públicas:

POLÍTICAS PÚBLICAS	
I - Educação	XII - Esporte
II - Saneamento	XIII - Agropecuária e pesca
III - Habitação	XIV - Ciência, tecnologia e inovação
IV - Saúde	XV - Comunicações
V - Adaptação às mudanças climáticas	XVI - Prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres
VI - Transporte	XVII - Defesa
VII - Infraestrutura hídrica	XVIII - Direitos humanos, mulheres e igualdade racial
VIII - Infraestrutura para desenvolvimento regional	XIX - Cultura
IX - Infraestrutura e desenvolvimento urbano	XX - Assistência social

X - Segurança pública	XXI - Outras políticas públicas, a serem definidas na lei de diretrizes orçamentárias do respectivo exercício.
XI - Turismo	

Na hipótese em que a programação da emenda de bancada seja divisível, não é permitido que cada parte independente seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da emenda, salvo para atendimento a ações e serviços públicos de saúde.

Observação: considera-se parte independente:

- A compra de equipamentos e material permanente por um mesmo ente federativo;
- A compra de equipamentos e material permanente, desde que possa ser executado na mesma ação orçamentária;
- As despesas com custeio, desde que possam ser executadas na mesma ação orçamentária.

Os projetos de investimento, por Estado ou pelo Distrito Federal, com as estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira, bem como os critérios e as orientações para a execução dos projetos e das ações prioritárias, que devem ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo, são publicados em portarias dos órgãos e unidades executores de políticas públicas até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária anual – LOA.

Conforme § 20 do Art. 166 da Constituição Federal, as programações de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, devem ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

É de responsabilidade da bancada estadual cumprir o disposto no § 20 do art. 166 da CF, repetindo a emenda necessária à conclusão de obras iniciadas. Consideram-se motivos hábeis para afastar a necessidade de repetir a emenda os seguintes:

- a) a obra ainda não foi iniciada;
- b) a obra já foi concluída;
- c) já constam recursos suficientes para a conclusão da obra/etapa útil da obra segundo o cronograma físico-financeiro contratado; e,
- d) existe comprovado impedimento de ordem técnica ou legal para a continuidade da obra.

Nestes casos, deverá a bancada, na ata da reunião, apresentar as razões de não repetição da emenda.

Os Estados e o Distrito Federal podem encaminhar à CMO plano de modernização e renovação de obras e equipamentos, com as estimativas de custos e quantitativos para seus Municípios e entidades públicas.

Compete à respectiva bancada estadual enviar as informações de custo, o objeto e a localização geográfica dos projetos e das ações ao Poder Executivo para a promoção do registro centralizado de projetos de investimento.

11.6. EMENDAS DE COMISSÃO – RP8

A norma mais geral a tratar do tema é a Lei Complementar nº 210/2024, que menciona regras para a apresentação de emendas de comissão em seu Capítulo III, Arts. 4º e 5º. Somente podem apresentar emendas ao projeto de lei orçamentária anual - PLOA as comissões permanentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional para ações orçamentárias de interesse nacional ou regional.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o interesse nacional ou regional compreende projetos executados em mais de uma microrregião e que atendam a um dos seguintes critérios:

- a) Integrem planos ou programas nacionais ou regionais previstos na Constituição;
- b) Sejam de competência da União, executados diretamente ou de forma descentralizada por Estados ou pelo Distrito Federal.

As emendas de comissão devem identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar ações orçamentárias distintas.

Os órgãos e unidades executores de políticas públicas devem publicar em portarias dos respectivos órgãos, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se refere a Lei Orçamentária Anual - LOA, os critérios e as orientações para a execução das programações de interesse nacional ou regional, que devem ser observados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

A destinação das emendas de comissão para ações e serviços públicos de saúde será de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), observados as orientações e os critérios técnicos indicados pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde (SUS), que devem ser considerados em todas as programações discricionárias do Poder Executivo.

11.6.1 FLUXO DAS EMENDAS DE COMISSÃO

Para viabilizar a execução das dotações ou programações das emendas de bancada estadual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece prazos e procedimentos para as comissões realizarem as indicações dos beneficiários.

Observações:

- Cabe às respectivas comissões observar as exigências judiciais e legais atinentes às informações que devem constar nas atas dos respectivos colegiados, seja durante a elaboração como na execução da lei orçamentária anual;
- Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GND, ressalvada, neste último caso, a classificação incompatível com a despesa ou programação;

Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e entidades podem adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

11.7. PROCEDIMENTOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o § 9º do Art. 4º da LOA 2026, na abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, somente podem ser canceladas dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais, classificadas com "RP6", e emendas coletivas, classificadas com "RP7" e "RP8", desde que cumulativamente:

- a) A despesa não tenha sido empenhada;
- b) Haja ateste do órgão de que o cancelamento da despesa não resulta em prejuízo aos procedimentos de execução orçamentária e financeira já iniciados;
- c) Haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na LDO para 2026, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

Observação: Os atestes solicitados nos itens "b" e "c" devem ser incluídos no pedido de alteração no SIOP pelo Órgão Setorial vinculado à programação (funcional programática) da emenda parlamentar.

- d) Haja solicitação ou concordância do autor da emenda, inclusive no caso de crédito necessário para o cumprimento dos limites de despesa previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

Observação: a solicitação ou concordância do autor sobre alteração orçamentária em emenda de sua autoria será verificada da seguinte forma:

- No caso de emendas individuais, a solicitação de alteração é realizada diretamente pelo parlamentar no SIOP.
 - No caso de emendas coletivas, deve ser realizada por meio de ofício enviado pelo autor ao órgão setorial, identificando:
 - A origem e destinação de recursos, no mínimo por emenda, programação orçamentária e "GND", bem como dos respectivos valores;
 - Quando o remanejamento for proposto ao autor, da concordância expressa do autor à movimentação proposta.
- e) Os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:
- Outras emendas do autor;
 - Programações constantes da LOA, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada devem suplementar um único subtítulo, exceto no caso de emendas classificadas como RP 8 (emendas de comissão);

Observação: A dispensa de anulação integral da emenda para suplementar um único subtítulo, quando na destinação não houver emenda do autor, não afasta a sistemática de aglutinação de emendas quando o remanejamento ocorrer entre emendas ou para programação onde há emenda do autor.

- f) Não ocorra redução do montante das dotações destinadas na LOA e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento de ensino;
- g) Seja mantida a identificação de resultado primário, das emendas e dos autores.

Observações:

- Observadas as disposições da LDO, os requisitos anteriormente listados ficam dispensados, exceto o item "d", quando se tratar de cancelamento de dotações bloqueadas para atendimento de despesas primárias obrigatórias, após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias - RARDP referente ao quinto bimestre.
- Os remanejamentos das emendas classificadas como individuais – RP6, de bancada de Estado ou do Distrito Federal – RP7 e de Comissão – RP8, bem como no caso de créditos especiais e outras alterações orçamentárias, quando tratarem de dotações classificadas com identificador de resultado primário constante do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "d" da LDO-2026, devem manter, na destinação dos recursos, a identificação da emenda e do respectivo autor, a fim de possibilitar essa identificação na execução, em atendimento ao art. 81 da LDO-2026.

Quando o remanejamento de emendas for destinado à programação em que não há emenda do autor, a identificação será igual à da emenda objeto de anulação.

11.7.1 ENCAMINHAMENTO E REGISTRO DAS SOLICITAÇÕES

As solicitações de alterações orçamentárias devem ser realizadas e encaminhadas à SOF/MPO por meio do SIOF, indicando o tipo de alteração orçamentária e observando as orientações da área responsável ao acompanhamento do órgão na SOF/MPO quanto à agregação dos pedidos e outras medidas necessárias.

Observações:

- Nas solicitações de alterações orçamentárias que envolvam emendas individuais - RP6, e emendas coletivas classificadas com "RP 7" e "RP 8", deve constar, no cancelamento, o detalhamento de uma única emenda e na suplementação apenas um órgão de destino, salvo se a SOF/MPO orientar de forma diversa.
- Cabe aos órgãos setoriais apreciarem as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, programação e execução orçamentária e financeira, e aprovar ou não o envio de tais solicitações à SOF/MPO, considerando sua repercussão no programa de trabalho do órgão setorial e a conformidade do pedido com a legislação.
- Deve constar das solicitações de alterações orçamentárias enviadas à SOF/MPO a concordância formal do órgão setorial com o pedido de alteração do orçamento, com a devida inclusão de manifestação no SIOF do respectivo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente. No caso de solicitações de créditos suplementares autorizados na LOA, inclui o ateste do referido órgão sobre a existência de impedimento técnico ou legal, quando for requisito para o remanejamento das emendas, em consonância com a legislação aplicável, bem com o ateste que o cancelamento da despesa não resulta em prejuízo aos procedimentos de execução orçamentária e financeira já iniciados.
- O registro de chancela em desconformidade com os itens anteriores, caso identificado, resulta na devolução do pleito encaminhado, cabendo respectivo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, a adoção de medidas para a correta implementação dos referidos requisitos.

11.7.2 REGRAS ESPECÍFICAS POR TIPO DE EMENDA

Todas as alterações orçamentárias que envolvem emendas individuais classificadas com "RP 6", inclusive alterações de modalidade de aplicação, devem ser realizadas inicialmente por meio do Módulo do Orçamento de Emendas Individuais do SIOF.

Observações:

- Quando o remanejamento de emendas individuais envolver a anulação em um órgão e suplementação em outro, o encaminhamento deve ser feito pelo órgão setorial cujas dotações estão sendo **canceladas**.
- Quando o remanejamento de emendas envolver a anulação em um órgão e suplementação em outro, **no âmbito do Poder Executivo**, e for necessária a solicitação ou concordância do autor da emenda, o órgão setorial que receber a solicitação deverá articular-se com o outro envolvido a fim de viabilizar o remanejamento solicitado.
 - Salvo se a SOF/MPO orientar de forma diversa, as solicitações de alterações orçamentárias referentes a emendas de bancada - RP7 e emendas de comissão - RP8 que envolvam os tipos de alteração orçamentária "185 - Remanejamento de dotação incluída ou acrescida em decorrência de emenda de bancada estadual", "188 - Remanejamento de dotação incluída ou acrescida em decorrência de emenda de comissão", devem conter no cancelamento o detalhamento de uma única emenda; e os tipos de alteração orçamentária "185", "188", devem conter na suplementação apenas um órgão de destino.

As dotações orçamentárias relativas a programações decorrentes de emendas individuais, classificadas com "RP 6", com impedimento de ordem técnica, não podem ser objeto de execução, devendo ser bloqueadas no SIAFI, e permanecem nessa situação até que o referido impedimento seja sanado.

Os recursos oferecidos para anulação não podem ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

Observações:

- Os órgãos setoriais devem proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas para anulação, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam, exceto se já estiverem sido bloqueadas em decorrência de outros procedimentos.
- Quando do envio da solicitação de alteração orçamentária pelo órgão setorial, a SOF/MPO deve realizar a transferência, no SIAFI, dos valores referentes às dotações oferecidas para anulação, bloqueados, para a conta "62.212.01.05" ou para a "62.212.01.06".
- Eventuais inversões de saldo em decorrência da inexistência de bloqueio, para fazer face à transferência no SIAFI, são de total responsabilidade dos órgãos setoriais, e cabe exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões.

11.8. CONTENÇÃO DE DESPESAS E RESTRIÇÃO DE EMPENHO

A Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2, de 15 de janeiro de 2026, estabelece detalhadamente os procedimentos e prazos para efetivação da contenção de despesas. Além dos autores das emendas e da SOF, participa desse processo a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República (SRI/PR), que é responsável pela interlocução entre os poderes Executivo e Legislativo.

No caso das emendas individuais, cada autor é responsável por registrar no SIOP a ordem de prioridade de suas emendas. Assim, a contenção será aplicada de forma inversa a essa ordem de prioridades.

Para as emendas de bancada, a contenção seguirá a indicação dos respectivos colegiados, após consulta encaminhada pela SRI, considerando os valores já executados e os saldos orçamentários disponíveis. Na ausência de manifestação das bancadas, a contenção será distribuída proporcionalmente às dotações de cada autor, observando-se o saldo não empenhado.

Por fim, a contenção das despesas relativas às emendas de comissão será realizada conforme indicação do Poder Legislativo, igualmente após consulta enviada pela SRI/PR. Assim como ocorre com as emendas de bancada, na ausência de indicação, a contenção será distribuída proporcionalmente às dotações do autor, considerando o saldo não empenhado.

Para garantir a realização dos bloqueios conforme indicados pelos autores, a realização de empenhos poderá ser suspensa no período compreendido entre a divulgação do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias e a efetivação no SIAFI das medidas necessárias.

Após recebimento das indicações dos autores, a SRI/PR encaminhará as respostas à SOF, que fará a consolidação e indicará aos órgãos setoriais as medidas a serem adotadas.

11.8.1 BLOQUEIO DE PROGRAMAÇÕES EM ATENDIMENTO À META FISCAL

Quando ocorrer a limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos setoriais devem detalhar no SIOP e no SIAFI, as dotações indisponíveis para empenho. A indisponibilização de dotações deve ser realizada, por meio do SIOP, utilizando o tipo de alteração orçamentária "953", cujo saldo fará parte da conta

"62.212.0108" - Bloqueado Programação Orçamentária, incluindo a limitação incidente sobre emendas coletivas, classificadas com "RP 7" e "RP8".

Observações:

- A indisponibilização das dotações de emendas coletivas, classificadas com "RP 7" e "RP 8", deve observar os procedimentos e o detalhamento do cronograma conforme constarem da LDO.
- O desbloqueio das programações ou o posterior remanejamento dos valores bloqueados deve ser realizado por meio do tipo de alteração orçamentária "953", não podendo incidir sobre dotações bloqueadas em razão de créditos em tramitação.

A indisponibilização de dotações de emendas individuais de execução obrigatória, classificadas com RP 6, é realizada automaticamente, por meio do SIOP, a partir de informações de priorização de emendas por autor constantes do Módulo do Orçamento de Emendas Individuais, cujo saldo fará parte da conta "62.212.0105" - Bloqueado Crédito SOF.

Observações:

- A indisponibilização de dotações de emendas individuais de execução obrigatória, classificadas com RP 6, deve observar os procedimentos e o detalhamento do cronograma conforme constarem da LDO.
- Em atendimento à disposição legal superveniente, a SOF/MPO pode exigir o bloqueio de dotações por meio de procedimentos diversos dos anteriormente descritos.

11.8.2 BLOQUEIO DE PROGRAMAÇÕES EM ATENDIMENTO AOS LIMITES INDIVIDUALIZADOS DE DESPESA

Quando necessário ao cumprimento dos limites individualizados estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, os órgãos setoriais devem detalhar o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias, no SIOP e no SIAFI, com base nas informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias (RARDP), inclusive as dotações orçamentárias relativas às emendas coletivas, classificadas com "RP 7" e "RP 8".

O bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias deve ser realizado na forma e no prazo estabelecido por ato do Poder Executivo, por meio do tipo de alteração orçamentária "952", na conta "62.212.0107" - Bloqueado Controle SOF, sem prejuízo de procedimento alternativo indicado pela SOF/MPO.

A indisponibilização de dotações de emendas individuais de execução obrigatória, classificadas com RP 6, é realizada automaticamente, por meio do SIOP, a partir de informações de priorização de emendas por autor constantes do Módulo do Orçamento de Emendas Individuais, cujo saldo fará parte da conta "62.212.0105" - Bloqueado Crédito SOF.

Observação:

- As dotações orçamentárias relativas às emendas coletivas, classificadas com "RP 7" e "RP 8", e a indisponibilização de dotações de emendas individuais de execução obrigatória, classificadas com RP 6, devem observar os procedimentos e o detalhamento do cronograma conforme constarem da LDO.

11.9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso ao módulo Emendas Individuais do SIOP pode ser realizado no sítio eletrônico: www.siop.gov.br ou www.siop.planejamento.gov.br/ por meio de CPF e senha do autor da emenda.

Para obter informações sobre o SIOP referentes à utilização do módulo Emendas Individuais, o manual do

sistema pode ser acessado pelo link [impositivo \[Manuais do SIOP\]](#).

Para relatar problemas em relação ao módulo Emendas Individuais do SIOP, favor acessar o Portal de Atendimento do SIOP no sítio eletrônico: www.siop.gov.br/atendimento/ por meio de CPF e senha ou www.siop.planejamento.gov.br/atendimento/.

12. TABELAS DE CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

12.1. TABELAS – RECEITA

Destaca-se que as relações das naturezas de receitas e das fontes de recursos também podem ser obtidas no [Ementário de Classificação das Receitas Orçamentárias da União](#), que oferece ainda explicações para cada um dos itens.

12.1.1 CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA POR NATUREZA, VÁLIDA NO ÂMBITO DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS

Anexo I da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021, e alterações posteriores.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
1.1.1.0.00.0.0	Impostos
1.1.1.1.00.0.0	Impostos sobre o Comércio Exterior
1.1.1.2.00.0.0	Impostos sobre o Patrimônio
1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1.1.1.4.00.0.0	Impostos sobre a Produção, Circulação e Serviços
1.1.1.5.00.0.0	Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários
1.1.1.9.00.0.0	Outros Impostos
1.1.2.0.00.0.0	Taxas
1.1.2.1.00.0.0	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1.1.2.2.00.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços
1.1.3.0.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.1.3.1.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais
1.2.1.1.00.0.0	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
1.2.1.2.00.0.0	Contribuição para o Programa de Integração Social e para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP
1.2.1.3.00.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

1.2.1.4.00.0.0	Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS
1.2.1.5.00.0.0	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social
1.2.1.6.00.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica
1.2.1.7.00.0.0	Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Sorteios
1.2.1.8.00.0.0	Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS
1.2.1.9.00.0.0	Outras Contribuições Sociais
1.2.1.9.10.0.0	Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
1.2.2.0.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.2.1.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.2.1.10.0.0	Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública
1.2.3.0.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.3.1.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.4.0.00.0.0	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
1.2.4.1.00.0.0	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial
1.3.1.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.1.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correções Monetárias
1.3.2.2.00.0.0	Dividendos
1.3.2.3.00.0.0	Participações
1.3.2.9.00.0.0	Outros Valores Mobiliários
1.3.3.0.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença
1.3.3.1.00.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte
1.3.3.2.00.0.0	Delegação dos Serviços de Infraestrutura
1.3.3.3.00.0.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação
1.3.3.4.00.0.0	Concessão para Prestação de Serviços de Energia Elétrica
1.3.3.5.00.0.0	Delegação dos Serviços de Saneamento Básico
1.3.3.9.00.0.0	Demais Delegações de Serviços Públicos

1.3.4.0.00.0.0	Exploração de Recursos Naturais
1.3.4.1.00.0.0	Petróleo - Regime de Concessão
1.3.4.2.00.0.0	Petróleo - Regime de Cessão Onerosa
1.3.4.3.00.0.0	Petróleo - Regime de Partilha de Produção
1.3.4.4.00.0.0	Exploração de Recursos Minerais
1.3.4.5.00.0.0	Exploração de Recursos Hídricos
1.3.4.6.00.0.0	Exploração de Recursos Florestais
1.3.4.9.00.0.0	Exploração de Outros Recursos Naturais
1.3.5.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.5.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.6.0.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.6.1.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais
1.3.9.1.00.0.0	Participação da União em Receita de Serviços
1.3.9.9.00.0.0	Outras Receitas Patrimoniais
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.1.00.0.0	Receita Agropecuária
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.0.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.1.00.0.0	Receita Industrial
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços
1.6.1.0.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.1.1.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.1.1.06.0.0	Serviços de Operação, Manutenção e Fornecimento de Água
1.6.2.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.2.1.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.3.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde
1.6.3.1.00.0.0	Serviços de Atendimento à Saúde
1.6.3.2.00.0.0	Serviços de Assistência à Saúde de Servidores Civis e Militares

1.6.4.0.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.4.1.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços
1.6.9.9.00.0.0	Outros Serviços
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes
1.7.1.1.00.0.0	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União
1.7.1.2.00.0.0	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.1.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.1.4.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
1.7.1.5.00.0.0	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
1.7.1.6.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
1.7.1.7.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
1.7.2.1.00.0.0	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal
1.7.2.2.00.0.0	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.2.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.2.4.00.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
1.7.2.9.00.0.0	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal
1.7.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
1.7.3.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.3.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
1.7.3.9.00.0.0	Outras Transferências dos Municípios
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.5.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
1.7.5.9.00.0.0	Demais Transferências de Outras Instituições Públicas

1.7.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
1.7.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior
1.7.9.0.00.0.0	Demais Transferências Correntes
1.7.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
1.7.9.2.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
1.7.9.9.00.0.0	Outras Transferências Correntes
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.1.0.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.1.1.10.0.0	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos
1.9.2.1.00.0.0	Indenizações
1.9.2.2.00.0.0	Restituições
1.9.2.2.10.0.0	Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais
1.9.2.3.00.0.0	Ressarcimentos
1.9.3.0.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.3.1.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.4.0.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital
1.9.4.1.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Móveis
1.9.4.2.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Imóveis
1.9.4.3.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Intangíveis
1.9.4.4.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Amortizações de Empréstimos
1.9.4.9.00.0.0	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas de Capital
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes
1.9.9.9.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.9.9.10.0.0	Reserva Global de Reversão
1.9.9.9.20.0.0	Retribuição pela Tributação, Fiscalização, Arrecadação, Cobrança e Recolhimento das Contribuições Sociais de Terceiros
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito
2.1.1.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno

2.1.1.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno
2.1.1.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno
2.1.1.3.00.0.0	Empréstimos Compulsórios
2.1.1.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.2.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Externo
2.1.2.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo
2.1.2.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo
2.1.2.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Externo
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis
2.2.1.1.00.0.0	Alienação de Títulos Mobiliários
2.2.1.2.00.0.0	Alienação de Estoques
2.2.1.3.00.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.2.1.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.3.0.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.2.3.1.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.1.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital
2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
2.4.1.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
2.4.1.2.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
2.4.1.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
2.4.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2.4.2.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Estados e DF
2.4.2.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
2.4.2.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos dos Estados

2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
2.4.3.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Municípios
2.4.3.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
2.4.3.9.00.0.0	Outras Transferências dos Municípios
2.4.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.5.1.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.9.0.00.0.0	Demais Transferências de Capital
2.4.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
2.4.9.2.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
2.4.9.9.00.0.0	Outras Transferências de Capital
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.1.0.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.1.1.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.2.0.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.2.1.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.3.0.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.3.1.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.4.0.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.4.1.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas de Capital
2.9.9.9.00.0.0	Outras Receitas de Capital
9.9.9.0.00.0.0	Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS

12.1.2 CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA VÁLIDA NO ÂMBITO DA UNIÃO: NATUREZAS AGREGADORAS

Classificação válida para a Esfera Federal: Anexo da [Portaria SOF nº 5.118, de 4 de maio de 2021](#) e alterações posteriores

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria
1.1.1.0.00.0.0	Impostos
1.1.1.1.00.0.0	Impostos sobre o Comércio Exterior
1.1.1.1.01.0.0	Imposto sobre a Importação
1.1.1.1.02.0.0	Imposto sobre a Exportação
1.1.1.2.00.0.0	Impostos sobre o Patrimônio
1.1.1.2.01.0.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
1.1.1.2.01.1.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Conveniados
1.1.1.2.01.2.0	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - Municípios Não-Conveniados
1.1.1.3.00.0.0	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza
1.1.1.3.01.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
1.1.1.3.02.0.0	Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Líquida de Incentivos
1.1.1.3.03.0.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte
1.1.1.3.03.1.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho
1.1.1.3.03.2.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Capital
1.1.1.3.03.3.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Remessa ao Exterior
1.1.1.3.03.4.0	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos
1.1.1.4.00.0.0	Impostos sobre a Produção, Circulação e Serviços
1.1.1.4.01.0.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
1.1.1.4.01.1.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Fumo
1.1.1.4.01.2.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI- Bebidas
1.1.1.4.01.3.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Automóveis
1.1.1.4.01.4.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Vinculados à Importação
1.1.1.4.01.5.0	Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Outros Produtos
1.1.1.5.00.0.0	Impostos sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.1.1.5.01.0.0	Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre o Ouro – IOF-Ouro
1.1.1.5.02.0.0	Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - Demais Operações
1.1.1.6.01.0.0	Imposto Seletivo - IS
1.1.1.9.00.0.0	Outros Impostos
1.1.1.9.99.0.0	Outros Impostos
1.1.2.0.00.0.0	Taxas
1.1.2.1.00.0.0	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia
1.1.2.1.01.0.0	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização
1.1.2.1.02.0.0	Taxas de Fiscalização das Telecomunicações
1.1.2.1.02.1.0	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.1.2.1.02.2.0	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.1.2.1.02.3.0	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.1.2.1.02.4.0	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.1.2.1.03.0.0	Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos
1.1.2.1.04.0.0	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental
1.1.2.1.05.0.0	Taxa de Controle e Fiscalização da Pesca e Aquicultura
1.1.2.1.06.0.0	Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX
1.1.2.1.07.0.0	Taxa de Utilização do Mercante - TUM
1.1.2.1.08.0.0	Taxa de Fiscalização Devida pela Exploração Comercial de Loteria de Apostas de Quota Fixa
1.1.2.1.09.0.0	Taxa de Autorização para a Distribuição Gratuita de Prêmios
1.1.2.2.00.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços
1.1.2.2.01.0.0	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral
1.1.2.2.02.0.0	Emolumentos e Custas Judiciais
1.1.3.0.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.1.3.1.00.0.0	Contribuição de Melhoria
1.1.3.1.99.0.0	Outras Contribuições de Melhoria
1.2.0.0.00.0.0	Contribuições
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.1.00.0.0	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
1.2.1.1.01.0.0	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o Faturamento - Contribuintes Não Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.1.02.0.0	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o Faturamento - Contribuintes Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.1.49.0.0	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o Faturamento - Parcelamentos
1.2.1.2.00.0.0	Contribuição para o Programa de Integração Social e para Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP
1.2.1.2.01.0.0	Contribuição para o PIS/PASEP - Contribuintes Não Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.2.02.0.0	Contribuição para o PIS/PASEP - Contribuintes Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.2.49.0.0	Contribuição para o PIS/PASEP - Parcelamentos
1.2.1.3.00.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
1.2.1.3.01.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Contribuintes Não Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.3.02.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Contribuintes Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.3.49.0.0	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Parcelamentos
1.2.1.4.00.0.0	Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS
1.2.1.4.01.0.0	Contribuição Previdenciária do Empregador ou Equiparado
1.2.1.4.01.1.0	Contribuição Previdenciária do Empregador ou Equiparado - Contribuintes Não Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.4.01.2.0	Contribuição Previdenciária do Empregador ou Equiparado - Contribuintes Optantes pelo SIMPLES NACIONAL
1.2.1.4.02.0.0	Contribuição Previdenciária do Segurado
1.2.1.4.49.0.0	Contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS - Parcelamentos
1.2.1.5.00.0.0	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social
1.2.1.5.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil
1.2.1.5.01.1.0	Contribuição do Servidor Civil Ativo
1.2.1.5.01.2.0	Contribuição do Servidor Civil Inativo
1.2.1.5.01.3.0	Contribuição do Servidor Civil - Pensionistas
1.2.1.5.01.4.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo
1.2.1.5.01.5.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo
1.2.1.5.01.6.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil - Pensionistas

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.5.02.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil
1.2.1.5.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo
1.2.1.5.02.2.0	Contribuição Patronal Oriunda de Sentenças Judiciais - Patronal - Servidor Civil Ativo
1.2.1.5.03.0.0	Contribuição do Servidor - Parcelamentos
1.2.1.5.04.0.0	Contribuição para o Custeio das Pensões e/ou da Inatividade dos Militares
1.2.1.5.04.1.0	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares das Forças Armadas
1.2.1.5.04.2.0	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares e da Inatividade da Polícia Militar do Distrito Federal
1.2.1.5.04.3.0	Contribuição para o Custeio das Pensões Militares e da Inatividade do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
1.2.1.6.00.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica
1.2.1.6.01.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Policiais Militares
1.2.1.6.01.1.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Policiais Militares
1.2.1.6.01.2.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Policiais Militares - Parcelamentos
1.2.1.6.02.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Bombeiros Militares
1.2.1.6.02.1.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Bombeiros Militares
1.2.1.6.02.2.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Bombeiros Militares - Parcelamentos
1.2.1.6.03.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Servidores Civis
1.2.1.6.03.1.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Servidores Civis
1.2.1.6.03.2.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Servidores Civis - Parcelamentos
1.2.1.6.05.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médico-Hospitalar e Social – Forças Armadas
1.2.1.6.05.1.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médico-Hospitalar e Social – Forças Armadas
1.2.1.6.05.2.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médico-Hospitalar e Social – Forças Armadas - Parcelamentos
1.2.1.6.99.0.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Outros Beneficiários
1.2.1.6.99.1.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Outros Beneficiários
1.2.1.6.99.2.0	Contribuição para Fundos de Assistência Médica - Outros Beneficiários - Parcelamentos
1.2.1.7.00.0.0	Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e Sorteios
1.2.1.7.01.0.0	Contribuição sobre a Loteria Federal

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.7.01.1.0	Contribuição sobre a Loteria Federal
1.2.1.7.02.0.0	Contribuição sobre Loterias Esportivas
1.2.1.7.02.1.0	Contribuição sobre Loterias Esportivas
1.2.1.7.03.0.0	Contribuição sobre Concursos Especiais de Loterias Esportivas
1.2.1.7.03.1.0	Contribuição sobre Concursos Especiais de Loterias Esportivas
1.2.1.7.04.0.0	Contribuição sobre Loterias de Prognósticos Numéricos
1.2.1.7.04.1.0	Contribuição sobre Loterias de Prognósticos Numéricos
1.2.1.7.05.0.0	Contribuição sobre a Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex - Futebol
1.2.1.7.05.1.0	Contribuição sobre a Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex - Futebol
1.2.1.7.06.0.0	Contribuição sobre Loteria de Prognóstico Específico
1.2.1.7.06.1.0	Contribuição sobre Loteria de Prognóstico Específico
1.2.1.7.07.0.0	Contribuição sobre Loteria de Apostas de Quota Fixa
1.2.1.7.07.1.0	Contribuição sobre Loteria de Apostas de Quota Fixa
1.2.1.7.08.0.0	Contribuição sobre a Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex - Temas Complementares
1.2.1.7.08.1.0	Contribuição sobre a Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex - Temas Complementares
1.2.1.8.01.0.0	Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS
1.2.1.9.00.0.0	Outras Contribuições Sociais
1.2.1.9.01.0.0	Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
1.2.1.9.01.1.0	Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas
1.2.1.9.01.2.0	Contribuição sobre Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas - Parcelamentos
1.2.1.9.02.0.0	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1.2.1.9.02.1.0	Cota-Parte da Contribuição Sindical
1.2.1.9.02.2.0	Cota-Parte da Contribuição Sindical - Parcelamentos
1.2.1.9.03.0.0	Contribuições Referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS
1.2.1.9.03.1.0	Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa
1.2.1.9.03.2.0	Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador
1.2.1.9.03.3.0	Contribuições Referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - Parcelamentos
1.2.1.9.04.0.0	Contribuição Social do Salário-Educação
1.2.1.9.04.1.0	Contribuição Social do Salário-Educação
1.2.1.9.04.2.0	Contribuição Social do Salário-Educação - Parcelamentos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.1.9.05.0.0	Contribuição para o Ensino Aeroviário
1.2.1.9.05.1.0	Contribuição para o Ensino Aeroviário
1.2.1.9.05.2.0	Contribuição para o Ensino Aeroviário - Parcelamentos
1.2.1.9.06.0.0	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
1.2.1.9.06.1.0	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo
1.2.1.9.06.2.0	Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - Parcelamentos
1.2.1.9.07.0.0	Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais
1.2.1.9.07.1.0	Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais
1.2.1.9.07.2.0	Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais - Parcelamentos
1.2.1.9.10.0.0	Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
1.2.1.9.10.1.0	Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira
1.2.1.9.10.2.0	Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - Parcelamentos
1.2.1.9.99.0.0	Demais Contribuições Sociais
1.2.1.9.99.1.0	Demais Contribuições Sociais Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB
1.2.1.9.99.2.0	Demais Contribuições Sociais Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Parcelamentos
1.2.1.9.99.3.0	Demais Contribuições Sociais – Arrecadadas e Projetadas pela RFB
1.2.1.9.99.4.0	Demais Contribuições Sociais – Arrecadas e Projetadas pela RFB - Parcelamentos
1.2.2.0.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.2.1.00.0.0	Contribuições Econômicas
1.2.2.1.01.0.0	Contribuições para o Programa de Integração Nacional - PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA
1.2.2.1.01.1.0	Contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN
1.2.2.1.01.2.0	Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA
1.2.2.1.02.0.0	Contribuição de Lojas Francas, Entrepósitos Aduaneiros e Depósitos Alfandegários
1.2.2.1.03.0.0	Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas
1.2.2.1.04.0.0	Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.2.2.1.05.0.0	Cota-Parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM
1.2.2.1.06.0.0	Contribuição sobre as Receitas de Concessionárias e Permissionárias de Energia Elétrica
1.2.2.1.07.0.0	Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de Tecnologia - CIDE - Remessas ao Exterior
1.2.2.1.08.0.0	Contribuição Relativa às Atividades de Importação e Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante - CIDE Combustíveis
1.2.2.1.08.1.0	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis - Importação
1.2.2.1.08.2.0	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis - Comercialização
1.2.2.1.09.0.0	Contribuição sobre a Receita das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
1.2.2.1.09.1.0	Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta Decorrente de Prestação de Serviços de Telecomunicações
1.2.2.1.09.2.0	Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações
1.2.2.1.10.0.0	Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública
1.2.2.1.11.0.0	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática
1.2.2.1.11.1.0	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas na Amazônia
1.2.2.1.11.2.0	Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática Instaladas nas Demais Regiões
1.2.2.1.12.0.0	Contribuições Relativas às Atividades Rurais e Industriais Rurais
1.2.2.1.12.1.0	Contribuição Relativa às Atividades Industriais Rurais – CIDE Industrial Rural
1.2.2.1.12.2.0	Contribuição Relativa às Atividades Rurais em Imóveis Sujeitos ao ITR – CIDE Atividade Rural
1.2.2.1.13.0.0	Adicional à Contribuição Previdenciária sobre a Folha – CIDE Reforma Agrária
1.2.2.1.99.0.0	Outras Contribuições Econômicas
1.2.2.1.99.1.0	Outras Contribuições Econômicas – Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB
1.2.2.1.99.2.0	Outras Contribuições Econômicas – Arrecadadas e Projetadas pela RFB
1.2.3.0.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.3.1.00.0.0	Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional
1.2.4.0.00.0.0	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública
1.2.4.1.00.0.0	Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial
1.3.1.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.1.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado
1.3.1.1.01.0.0	Aluguéis, Arrendamentos, Foros, Laudêmios, Tarifas de Ocupação
1.3.1.1.01.1.0	Aluguéis e Arrendamentos
1.3.1.1.01.2.0	Foros, Laudêmios e Tarifas de Ocupação
1.3.1.1.01.3.0	Aluguéis e Arrendamento de Imóveis - FRGPS
1.3.1.1.01.4.0	Aluguéis e Arrendamento de Imóveis - SPU
1.3.1.1.01.5.0	Aluguéis e Arrendamento de Imóveis - Malha Ferroviária/Fundo Contingente – Extinta RFFSA
1.3.1.1.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos
1.3.1.1.02.1.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Geral
1.3.1.1.02.2.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - SPU
1.3.1.1.02.3.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Setor Elétrico
1.3.1.1.02.4.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - RFB/FUNDAF
1.3.1.1.99.0.0	Outras Receitas Imobiliárias
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários
1.3.2.1.00.0.0	Juros e Correções Monetárias
1.3.2.1.01.0.0	Remuneração de Depósitos Bancários
1.3.2.1.01.1.0	Remuneração de Depósitos Bancários - Geral
1.3.2.1.01.2.0	Remuneração de Depósitos Bancários - Salário-Educação
1.3.2.1.02.0.0	Remuneração de Depósitos Especiais
1.3.2.1.03.0.0	Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados
1.3.2.1.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS
1.3.2.1.05.0.0	Juros de Títulos de Renda
1.3.2.1.06.0.0	Juros sobre o Capital Próprio
1.3.2.2.00.0.0	Dividendos
1.3.2.2.01.0.0	Dividendos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.2.2.01.1.0	Dividendos - União
1.3.2.2.01.2.0	Dividendos - FRGPS
1.3.2.2.01.9.0	Dividendos - Demais
1.3.2.3.00.0.0	Participações
1.3.2.3.01.0.0	Participações
1.3.2.9.00.0.0	Outros Valores Mobiliários
1.3.2.9.99.0.0	Outros Valores Mobiliários
1.3.3.0.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença
1.3.3.1.00.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte
1.3.3.1.01.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Rodoviário
1.3.3.1.02.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Ferroviário
1.3.3.1.03.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Metroviário
1.3.3.1.04.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aquaviário
1.3.3.1.05.0.0	Delegação para a Prestação dos Serviços de Transporte Aeroviário
1.3.3.2.00.0.0	Delegação dos Serviços de Infraestrutura
1.3.3.2.01.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário
1.3.3.2.01.1.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário para o Setor Privado
1.3.3.2.01.2.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Rodoviário para os Estados, Distrito Federal e Municípios
1.3.3.2.02.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Ferroviário
1.3.3.2.03.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transporte Aquaviário
1.3.3.2.04.0.0	Delegação para Exploração da Infraestrutura Aeroportuária
1.3.3.3.00.0.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação
1.3.3.3.01.0.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Poder Concedente no Regime Público
1.3.3.3.01.1.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Poder Concedente no Regime Público - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.01.2.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Poder Concedente no Regime Público - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.02.0.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Atividade Ordenadora no Regime Privado

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.3.3.02.1.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Atividade Ordenadora no Regime Privado - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.02.2.0	Delegação dos Serviços de Telecomunicação - Atividade Ordenadora no Regime Privado - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.03.0.0	Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens
1.3.3.3.03.1.0	Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.03.2.0	Delegação dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.04.0.0	Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência
1.3.3.3.04.1.0	Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.04.2.0	Cessão do Direito de Uso de Radiofrequência - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.05.0.0	Cessão do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
1.3.3.3.06.0.0	Transferência da Delegação dos Serviços de Telecomunicações ou do Direito de Uso de Radiofrequência
1.3.3.3.06.1.0	Transferência da Delegação dos Serviços de Telecomunicações ou do Direito de Uso de Radiofrequência - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.06.2.0	Transferência da Delegação dos Serviços de Telecomunicações ou do Direito de Uso de Radiofrequência - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.07.0.0	Concessão de Licenças e Autorizações da Agência Espacial Brasileira
1.3.3.3.99.0.0	Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação
1.3.3.3.99.1.0	Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.3.99.2.0	Outras Delegações dos Serviços de Telecomunicação - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.3.3.4.00.0.0	Concessão para Prestação de Serviços de Energia Elétrica
1.3.3.4.01.0.0	Concessão dos Serviços de Geração, Transmissão ou Distribuição de Energia Elétrica
1.3.3.9.00.0.0	Demais Delegações de Serviços Públicos
1.3.3.9.01.0.0	Outorga de Loteria de Apostas de Quota Fixa
1.3.3.9.02.0.0	Outorga de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX
1.3.3.9.99.0.0	Outras Delegações de Serviços Públicos
1.3.4.0.00.0.0	Exploração de Recursos Naturais
1.3.4.1.00.0.0	Petróleo - Regime de Concessão

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.4.1.01.0.0	Outorga de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Regime de Concessão
1.3.4.1.01.1.0	Bônus de Assinatura do Contrato de Concessão
1.3.4.1.01.2.0	Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou Produção
1.3.4.1.02.0.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão
1.3.4.1.02.1.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão
1.3.4.1.02.2.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal
1.3.4.1.02.3.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações
1.3.4.1.02.4.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação
1.3.4.1.03.0.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão
1.3.4.1.03.1.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão
1.3.4.1.03.2.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal
1.3.4.1.03.3.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações
1.3.4.1.03.4.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação
1.3.4.1.04.0.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo - Contrato de Concessão
1.3.4.1.04.1.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Terra (Qualquer Situação) - Contrato de Concessão
1.3.4.1.04.2.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Área e Camada Pré-Sal
1.3.4.1.04.3.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade antes de 3/12/2012 - Demais Situações
1.3.4.1.04.4.0	Participação Especial pela Produção de Petróleo em Plataforma - Contrato de Concessão - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012 - Qualquer Situação
1.3.4.1.05.0.0	Participação do Proprietário da Terra – Contrato de Concessão
1.3.4.2.00.0.0	Petróleo - Regime de Cessão Onerosa
1.3.4.2.02.0.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.4.2.02.1.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Terra - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.02.4.0	Royalties Mínimos pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.03.0.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.03.1.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Terra - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.2.03.4.0	Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo em Plataforma - Cessão Onerosa - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.3.00.0.0	Petróleo - Regime de Partilha de Produção
1.3.4.3.01.0.0	Outorga dos Serviços de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Regime de Partilha de Produção
1.3.4.3.01.1.0	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção - Parcela da União
1.3.4.3.01.2.0	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção - Parcela do Fundo Social
1.3.4.3.01.3.0	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção - Parcela da Empresa Gestora do Contrato
1.3.4.3.01.4.0	Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção - Parcela de Estados e Municípios
1.3.4.3.02.0.0	Royalties pela Produção de Petróleo - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.3.02.1.0	Royalties pela Produção de Petróleo em Terra - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.3.02.4.0	Royalties pela Produção de Petróleo em Plataforma - Partilha de Produção - Declaração de Comercialidade a partir de 3/12/2012
1.3.4.4.00.0.0	Exploração de Recursos Minerais
1.3.4.4.01.0.0	Outorga de Direitos de Exploração e Pesquisa Mineral
1.3.4.4.02.0.0	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
1.3.4.5.00.0.0	Exploração de Recursos Hídricos
1.3.4.5.01.0.0	Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
1.3.4.5.02.0.0	Concessão de Uso do Potencial de Energia Hidráulica
1.3.4.5.03.0.0	Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos
1.3.4.5.03.1.0	Utilização de Recursos Hídricos - Itaipu
1.3.4.5.03.2.0	Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas
1.3.4.5.03.3.0	Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas - Prorrogação de Outorga

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.4.5.03.4.0	Utilização de Recursos Hídricos - Terras Indígenas
1.3.4.6.00.0.0	Exploração de Recursos Florestais
1.3.4.6.01.0.0	Concessão de Florestas Nacionais
1.3.4.6.01.1.0	Concessão de Florestas Nacionais - Valor Mínimo
1.3.4.6.01.2.0	Concessão de Florestas Nacionais - Demais Valores
1.3.4.6.02.0.0	Concessão de Florestas Não Catalogadas como "Florestas Nacionais"
1.3.4.6.02.1.0	Concessão de Florestas Não Catalogadas como "Florestas Nacionais" - Valor Mínimo
1.3.4.6.02.2.0	Concessão de Florestas Não Catalogadas como "Florestas Nacionais" - Demais Valores
1.3.4.6.03.0.0	Custos de Edital de Concessão Florestal
1.3.4.6.04.0.0	Contratos de Transição de Concessão Florestal
1.3.4.6.99.0.0	Demais Receitas de Exploração de Recursos Florestais
1.3.4.9.00.0.0	Exploração de Outros Recursos Naturais
1.3.4.9.01.0.0	Compensações Ambientais
1.3.4.9.99.0.0	Outras Delegações para Exploração de Recursos Naturais
1.3.5.0.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.5.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Intangível
1.3.5.1.01.0.0	Outorga de Direito de Uso ou de Exploração de Criação Protegida - Instituição Científica e Tecnológica
1.3.5.1.02.0.0	Direito de Uso da Imagem e de Reprodução dos Bens do Acervo Patrimonial
1.3.5.1.03.0.0	Royalties pela Exploração do Patrimônio Genético ou Conhecimento Tradicional Associado
1.3.5.1.04.0.0	Royalties pela Comercialização de Produtos Resultantes de Criação Protegida
1.3.6.0.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.6.1.00.0.0	Cessão de Direitos
1.3.6.1.01.0.0	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos
1.3.6.1.01.1.0	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poder Legislativo
1.3.6.1.01.2.0	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poder Judiciário
1.3.6.1.01.3.0	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poder Executivo - União
1.3.6.1.01.4.0	Cessão do Direito de Operacionalização de Pagamentos - Poder Executivo – Demais Órgãos e Entidades
1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.3.9.1.00.0.0	Participação da União em Receita de Serviços
1.3.9.1.01.0.0	Participação da União em Receita de Concursos de Prognósticos e Sorteios
1.3.9.1.01.1.0	Participação da União em Receita de Loteria Federal
1.3.9.1.01.2.0	Participação da União em Receita de Loteria Esportiva
1.3.9.1.01.4.0	Participação da União em Receita de Loterias de Prognósticos Numéricos
1.3.9.1.01.5.0	Participação da União em Receita de Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex - Futebol
1.3.9.1.01.6.0	Participação da União em Receita de Loteria de Prognóstico Específico
1.3.9.1.01.7.0	Participação da União em Receita de Loteria de AQF
1.3.9.1.01.8.0	Participação da União em Receita de Loteria Instantânea Exclusiva - Lotex - Temas Complementares
1.3.9.9.00.0.0	Outras Receitas Patrimoniais
1.3.9.9.99.0.0	Outras Receitas Patrimoniais
1.4.0.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.0.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.1.00.0.0	Receita Agropecuária
1.4.1.1.01.0.0	Receita Agropecuária
1.5.0.0.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.0.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.1.00.0.0	Receita Industrial
1.5.1.1.01.0.0	Receita Industrial
1.5.1.1.02.0.0	Comercialização do Petróleo, do Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos da União
1.5.1.1.02.1.0	Comercialização do Petróleo, do Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos da União - Contratos de Partilha de Produção
1.5.1.1.02.2.0	Comercialização do Petróleo, do Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos da União - Acordos de Individualização de Produção
1.6.0.0.00.0.0	Receita de Serviços
1.6.1.0.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.1.1.00.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais
1.6.1.1.01.0.0	Serviços Administrativos e Comerciais Prestados por Entidades e Órgãos Públicos em Geral
1.6.1.1.02.0.0	Inscrição em Concursos e Processos Seletivos
1.6.1.1.03.0.0	Serviços de Registro, Certificação e Fiscalização

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.6.1.1.04.0.0	Serviços de Informação e Tecnologia
1.6.1.1.05.0.0	Serviços Técnicos e Aprovação de Laudos de Telecomunicações
1.6.2.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.2.1.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte
1.6.2.1.01.0.0	Serviços de Navegação
1.6.2.1.01.1.0	Serviços de Navegação Aérea
1.6.2.1.01.2.0	Serviços de Navegação Naval
1.6.2.1.02.0.0	Serviços de Transporte de Passageiros ou Mercadorias
1.6.2.1.03.0.0	Serviços Portuários
1.6.2.1.04.0.0	Serviços Aeroportuários
1.6.2.1.04.1.0	Tarifa Aeroportuária
1.6.2.1.04.2.0	Adicional sobre Tarifa Aeroportuária
1.6.2.1.04.3.0	Parcela da Tarifa de Embarque Internacional
1.6.3.0.00.0.0	Serviços e Atividades Referentes à Saúde
1.6.3.1.00.0.0	Serviços de Atendimento à Saúde
1.6.3.1.01.0.0	Serviços de Atendimento à Saúde em Unidades do Governo Federal
1.6.3.1.99.0.0	Outros Serviços de Atendimento à Saúde
1.6.3.2.00.0.0	Serviços de Assistência à Saúde de Servidores Cíveis e Militares
1.6.3.2.01.0.0	Serviços de Assistência à Saúde Suplementar de Servidores Cíveis
1.6.4.0.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.4.1.00.0.0	Serviços e Atividades Financeiras
1.6.4.1.01.0.0	Retorno de Operações, Juros e Encargos Financeiros
1.6.4.1.02.0.0	Concessão de Avais, Garantias e Seguros
1.6.4.1.03.0.0	Remuneração sobre Repasse para Programas de Desenvolvimento Econômico
1.6.9.0.00.0.0	Outros Serviços
1.6.9.9.00.0.0	Outros Serviços
1.6.9.9.99.0.0	Outros Serviços
1.7.0.0.00.0.0	Transferências Correntes
1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
1.7.1.1.00.0.0	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União
1.7.1.2.00.0.0	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.7.1.2.99.0.0	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.1.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.1.3.99.0.0	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.1.4.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
1.7.1.4.99.0.0	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
1.7.1.5.00.0.0	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
1.7.1.6.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
1.7.1.7.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
1.7.1.7.01.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
1.7.1.7.99.0.0	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
1.7.1.9.99.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
1.7.2.1.00.0.0	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal
1.7.2.2.00.0.0	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais
1.7.2.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.2.4.00.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
1.7.2.4.01.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades para Órgãos e Entidades da União
1.7.2.4.99.0.0	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
1.7.2.9.00.0.0	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal
1.7.2.9.99.0.0	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal
1.7.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
1.7.3.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
1.7.3.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
1.7.3.2.01.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades para Órgãos e Entidades da União
1.7.3.2.99.0.0	Outras Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.7.3.9.00.0.0	Outras Transferências dos Municípios
1.7.3.9.99.0.0	Outras Transferências dos Municípios
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
1.7.4.1.01.0.0	Transferências de Instituições Privadas para Órgãos e Entidades da União
1.7.4.1.99.0.0	Outras Transferências de Instituições Privadas
1.7.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.5.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB
1.7.5.9.00.0.0	Demais Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.5.9.99.0.0	Demais Transferências de Outras Instituições Públicas
1.7.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
1.7.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior
1.7.6.1.01.0.0	Transferências do Exterior para Órgãos e Entidades da União
1.7.6.1.99.0.0	Outras Transferências do Exterior
1.7.9.0.00.0.0	Demais Transferências Correntes
1.7.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
1.7.9.1.01.0.0	Transferências de Pessoas Físicas para Órgãos e Entidades da União
1.7.9.1.99.0.0	Outras Transferências de Pessoas Físicas
1.7.9.2.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
1.7.9.2.01.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
1.7.9.9.00.0.0	Outras Transferências Correntes
1.7.9.9.99.0.0	Outras Transferências Correntes
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.1.0.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
1.9.1.1.01.0.0	Multas Previstas em Legislação Específica
1.9.1.1.02.0.0	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações
1.9.1.1.02.1.0	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações - Não Proveniente da Utilização de Posições Orbitais
1.9.1.1.02.2.0	Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações - Proveniente da Utilização de Posições Orbitais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.1.1.03.0.0	Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial
1.9.1.1.04.0.0	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos
1.9.1.1.05.0.0	Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica
1.9.1.1.06.0.0	Multas por Danos Ambientais
1.9.1.1.06.1.0	Multas Administrativas por Danos Ambientais
1.9.1.1.06.2.0	Multas Judiciais por Danos Ambientais
1.9.1.1.07.0.0	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas
1.9.1.1.08.0.0	Multas Decorrentes de Sentenças Judiciais
1.9.1.1.09.0.0	Multas e Juros Previstos em Contratos
1.9.1.1.10.0.0	Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência Privada Complementar
1.9.1.1.11.0.0	Multa por Descumprimento de Obrigação Previdenciária Acessória
1.9.1.1.12.0.0	Multas Previstas na Legislação Antidrogas
1.9.1.1.13.0.0	Multas Previstas na Legislação Anticorrupção
1.9.1.1.13.1.0	Multas da Legislação Anticorrupção Oriundas de Processos Administrativos de Responsabilização
1.9.1.1.13.2.0	Multas da Legislação Anticorrupção Oriundas de Acordos de Leniência
1.9.1.1.14.0.0	Multas Previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB
1.9.1.1.15.0.0	Multas auferidas pela União junto a operadoras ferroviárias
1.9.1.1.16.0.0	Multas Previstas no Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial (Rearp)
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos
1.9.2.1.00.0.0	Indenizações
1.9.2.1.01.0.0	Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público
1.9.2.1.02.0.0	Indenização por Posse ou Ocupação Ilícita de Bens Públicos
1.9.2.1.03.0.0	Indenização por Sinistro
1.9.2.1.04.0.0	Indenização pela Assistência Médico-Hospitalar
1.9.2.1.05.0.0	Indenizações por desastre oriundas de acordos judiciais ou extrajudiciais
1.9.2.1.06.0.0	Indenizações auferidas pela União junto a operadoras ferroviárias
1.9.2.1.99.0.0	Outras Indenizações
1.9.2.2.00.0.0	Restituições
1.9.2.2.01.0.0	Restituição de Convênios

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.2.2.01.1.0	Restituição de Convênios - Primárias
1.9.2.2.01.2.0	Restituição de Convênios - Financeiras
1.9.2.2.02.0.0	Restituição de Benefícios Não Desembolsados
1.9.2.2.03.0.0	Restituição de Benefícios Previdenciários
1.9.2.2.04.0.0	Restituição de Benefícios Assistenciais
1.9.2.2.05.0.0	Restituição de Contribuições Previdenciárias Complementares
1.9.2.2.06.0.0	Restituição de Despesas de Exercícios Anteriores
1.9.2.2.06.3.0	Restituição de Despesas Primárias de Exercícios Anteriores
1.9.2.2.06.4.0	Restituição de Despesas Financeiras de Exercícios Anteriores
1.9.2.2.07.0.0	Restituição de Parcelas do Seguro Desemprego Recebidas Indevidamente
1.9.2.2.08.0.0	Restituição de Garantias Prestadas
1.9.2.2.09.0.0	Restituição de Recursos de Fomento e de Subvenções Financeiras
1.9.2.2.10.0.0	Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais
1.9.2.2.10.1.0	Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais Relativos à Lei Rouanet
1.9.2.2.10.2.0	Restituição Decorrente da Não Aplicação de Incentivos Fiscais Relativos à Lei do Audiovisual
1.9.2.2.11.0.0	Restituição Decorrente da Aplicação Irregular de Recursos Eleitorais
1.9.2.2.12.0.0	Restituição de Depósitos de Sentenças Judiciais Não Sacados
1.9.2.2.13.0.0	Restituição de Contribuições para a Previdência Complementar do Servidor Público
1.9.2.2.14.0.0	Restituição de Recursos Transferidos
1.9.2.2.14.1.0	Restituição de Recursos Primários Transferidos
1.9.2.2.14.2.0	Restituição de Recursos Financeiros Transferidos
1.9.2.2.99.0.0	Outras Restituições
1.9.2.3.00.0.0	Ressarcimentos
1.9.2.3.01.0.0	Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência à Saúde
1.9.2.3.02.0.0	Ressarcimento de Custos
1.9.2.3.03.0.0	Reversão de Garantias
1.9.2.3.04.0.0	Ressarcimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS
1.9.2.3.05.0.0	Ressarcimento por danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal
1.9.2.3.99.0.0	Outros Ressarcimentos

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.3.0.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.3.1.00.0.0	Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público
1.9.3.1.01.0.0	Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público em Crimes Comuns
1.9.3.1.02.0.0	Apreensão de Bens, Mercadorias e Moedas por Infrações à Legislação Aduaneira
1.9.3.1.02.1.0	Alienação de Bens e Mercadorias Apreendidos por Infrações à Legislação Aduaneira
1.9.3.1.02.2.0	Valores em Moeda Apreendidos por Infrações à Legislação Aduaneira
1.9.3.1.03.0.0	Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor)
1.9.3.1.04.0.0	Prêmios Prescritos de Concursos de Prognósticos
1.9.3.1.05.0.0	Receitas Reconhecidas por Força de Decisões Judiciais e de Tribunais Administrativos
1.9.3.1.06.0.0	Bens, Direitos e Valores Objeto de Renúncia Voluntária em Acordo de Não Persecução Penal
1.9.3.1.07.0.0	Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor da União em Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores
1.9.3.1.08.0.0	Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público em Crimes Associados ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes ou Drogas Afins
1.9.3.1.09.0.0	Recursos dos patrimônios acumulados do PIS/PASEP não reclamados por prazo superior a 20 anos.
1.9.3.1.10.0.0	Prêmios Prescritos de Loteria de Apostas de Quota Fixa
1.9.3.1.99.0.0	Bens, Direitos e Valores Perdidos em Favor do Poder Público por Demais Infrações ou Crimes Previstos em Legislação Especial
1.9.4.0.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital
1.9.4.1.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Móveis
1.9.4.1.01.0.0	Multas e Juros de Mora de Títulos Mobiliários
1.9.4.1.02.0.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Estoques
1.9.4.1.02.1.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Estoques - Política de Garantia de Preços Mínimos
1.9.4.1.02.2.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Estoques - Destinados a Programas Sociais
1.9.4.1.02.3.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Estoques - Programa de Aquisição de Alimentos
1.9.4.1.02.4.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Estoques - FUNCAFÉ
1.9.4.1.03.0.0	Multas e Juros de Mora de Alienação de Bens Móveis e Semoventes
1.9.4.1.99.0.0	Outras Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Móveis
1.9.4.2.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Imóveis

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.4.2.01.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Imóveis em Geral
1.9.4.2.02.0.0	Multas e Juros de Mora da Alienação de Bens Imóveis - Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União
1.9.4.2.03.0.0	Multas e Juros de Mora do Adicional sobre a Alienação de Bens Imóveis
1.9.4.2.99.0.0	Outras Multas e Juros de Mora de Alienações de Bens Imóveis
1.9.4.3.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Alienações de Bens Intangíveis
1.9.4.3.01.0.0	Multas e Juros da Alienação de Bens Intangíveis
1.9.4.4.00.0.0	Multas e Juros de Mora das Amortizações de Empréstimos
1.9.4.4.01.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Empréstimos - BEA/BIB
1.9.4.4.02.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito
1.9.4.4.03.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
1.9.4.4.04.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo
1.9.4.4.05.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito
1.9.4.4.06.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Empréstimos Contratuais
1.9.4.4.07.0.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Financiamentos
1.9.4.4.07.1.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Financiamentos em Geral
1.9.4.4.07.2.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES
1.9.4.4.07.3.0	Multas e Juros de Mora de Amortização de Financiamento Proveniente de Fundo Garantidor
1.9.4.9.00.0.0	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas de Capital
1.9.4.9.99.0.0	Multas e Juros de Mora de Outras Receitas de Capital
1.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas Correntes
1.9.9.9.00.0.0	Outras Receitas Correntes
1.9.9.9.01.0.0	Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS
1.9.9.9.02.0.0	Aportes Periódicos para Compensações ao RGPS
1.9.9.9.03.0.0	Compensações Financeiras entre os Regimes de Previdência
1.9.9.9.04.0.0	Contribuição ao Montepio Civil
1.9.9.9.05.0.0	Barreiras Técnicas ao Comércio Exterior
1.9.9.9.06.0.0	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.9.9.07.0.0	Disponibilidades de Recursos do Fundo Social
1.9.9.9.08.0.0	Receitas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT
1.9.9.9.08.1.0	Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT
1.9.9.9.08.2.0	Reversão da Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados - IBNR do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT
1.9.9.9.09.0.0	Prestação de Contas Eleitorais
1.9.9.9.10.0.0	Reserva Global de Reversão
1.9.9.9.11.0.0	Variação Cambial
1.9.9.9.12.0.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ônus de Sucumbência
1.9.9.9.12.1.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa
1.9.9.9.12.2.0	Ônus de Sucumbência
1.9.9.9.13.0.0	Recursos Recebidos de Órgãos, Entidades ou Fundos, por Força de Determinação Constitucional ou Legal
1.9.9.9.13.1.0	Recursos Recebidos de Fundos de Desenvolvimento Regional
1.9.9.9.15.0.0	Transação Resolutiva de Litígios de Receitas Não Administradas pela RFB
1.9.9.9.16.0.0	Títulos Executivos Extrajudiciais
1.9.9.9.16.1.0	Termo de Ajustamento de Conduta - TAC
1.9.9.9.17.0.0	Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM
1.9.9.9.18.0.0	Demais Créditos Decorrentes da Revisão de Contratos de Concessão
1.9.9.9.19.0.0	Receitas de Subvenções
1.9.9.9.20.0.0	Retribuição pela Tributação, Fiscalização, Arrecadação, Cobrança e Recolhimento das Contribuições Sociais de Terceiros
1.9.9.9.21.0.0	Resultado Positivo nas Operações de Comercialização de Energia no Âmbito da CCEE.
1.9.9.9.22.0.0	Valores não tributários auferidos pela União junto a operadoras ferroviárias
1.9.9.9.23.0.0	Receitas Oriundas de Acordos ou Decisões, Judiciais ou Extrajudiciais
1.9.9.9.23.1.0	Receitas Oriundas de Acordos ou Decisões, Judiciais ou Extrajudiciais - Trabalhistas
1.9.9.9.23.9.0	Receitas Oriundas de Acordos ou Decisões, Judiciais ou Extrajudiciais - Demais
1.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas
1.9.9.9.99.1.0	Outras Receitas Arrecadadas e Projetadas pela RFB
1.9.9.9.99.2.0	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.9.9.9.99.3.0	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Financeiras
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito
2.1.1.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.1.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno
2.1.1.1.01.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Interno, exceto Refinanciamento da Dívida Pública
2.1.1.1.02.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal no Mercado Interno
2.1.1.1.03.0.0	Títulos da Dívida Agrária - TDA
2.1.1.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno
2.1.1.2.01.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Interno
2.1.1.3.00.0.0	Empréstimos Compulsórios
2.1.1.3.01.0.0	Empréstimos Compulsórios
2.1.1.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.1.9.99.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Interno
2.1.2.0.00.0.0	Operações de Crédito - Mercado Externo
2.1.2.1.00.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo
2.1.2.1.01.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Mercado Externo, exceto Refinanciamento da Dívida Pública
2.1.2.1.02.0.0	Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal no Mercado Externo
2.1.2.2.00.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo
2.1.2.2.01.0.0	Operações de Crédito Contratuais - Mercado Externo
2.1.2.9.00.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Externo
2.1.2.9.99.0.0	Outras Operações de Crédito - Mercado Externo
2.2.0.0.00.0.0	Alienação de Bens
2.2.1.0.00.0.0	Alienação de Bens Móveis
2.2.1.1.00.0.0	Alienação de Títulos Mobiliários
2.2.1.1.01.0.0	Alienação de Títulos, Valores Mobiliários e Aplicações Congêneres Temporários
2.2.1.1.02.0.0	Alienação de Títulos, Valores Mobiliários e Aplicações Congêneres Permanentes
2.2.1.2.00.0.0	Alienação de Estoques

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.2.1.2.01.0.0	Alienação de Estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM
2.2.1.2.02.0.0	Alienação de Estoques Comerciais Destinados a Programas Sociais
2.2.1.2.03.0.0	Alienação de Estoques do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA
2.2.1.2.04.0.0	Alienação de Estoques de Café - FUNCAFÉ
2.2.1.3.00.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes
2.2.1.3.01.0.0	Alienação de Bens Móveis e Semoventes
2.2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.2.1.00.0.0	Alienação de Bens Imóveis
2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Imóveis em Geral
2.2.2.1.02.0.0	Alienação de Bens Imóveis - Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União
2.2.2.1.03.0.0	Adicional sobre a Alienação de Bens Imóveis
2.2.3.0.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.2.3.1.00.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.2.3.1.01.0.0	Alienação de Bens Intangíveis
2.2.3.1.02.0.0	Alienação de Direitos e Obrigações Associados à Exploração de Petróleo, Gás Natural e outros Hidrocarbonetos Fluidos
2.2.3.1.02.1.0	Alienação do Direito à Apropriação do Excedente em Óleo da União nos Contratos de Partilha de Produção - CPP
2.2.3.1.02.2.0	Alienação de Direitos e Obrigações decorrentes da Celebração de Acordos de Individualização da Produção - AIP
2.3.0.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.0.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.1.00.0.0	Amortização de Empréstimos
2.3.1.1.01.0.0	Amortização de Empréstimos - BEA/BIB
2.3.1.1.02.0.0	Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de Crédito
2.3.1.1.03.0.0	Amortização de Empréstimos - Estados e Municípios
2.3.1.1.04.0.0	Amortização de Empréstimos - Refinanciamento de Dívidas de Médio e Longo Prazo
2.3.1.1.05.0.0	Amortização de Empréstimos - Programa das Operações Oficiais de Crédito
2.3.1.1.06.0.0	Amortização de Empréstimos Contratuais
2.3.1.1.07.0.0	Amortização de Financiamentos
2.3.1.1.07.1.0	Amortização de Financiamentos em Geral

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.3.1.1.07.2.0	Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES
2.3.1.1.07.3.0	Amortização de Financiamento Proveniente de Fundo Garantidor
2.4.0.0.00.0.0	Transferências de Capital
2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades
2.4.1.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
2.4.1.1.99.0.0	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
2.4.1.2.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
2.4.1.3.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
2.4.1.4.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
2.4.1.4.01.0.0	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades
2.4.1.4.99.0.0	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades
2.4.1.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
2.4.1.9.99.0.0	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades
2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades
2.4.2.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Estados e DF
2.4.2.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
2.4.2.2.01.0.0	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades para Órgãos e Entidades da União
2.4.2.2.99.0.0	Outras Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades
2.4.2.9.00.0.0	Outras Transferências de Recursos dos Estados
2.4.2.9.99.0.0	Outras Transferências de Recursos dos Estados
2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades
2.4.3.1.00.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS dos Municípios
2.4.3.2.00.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
2.4.3.2.01.0.0	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades para Órgãos e Entidades da União
2.4.3.2.99.0.0	Outras Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades
2.4.3.9.00.0.0	Outras Transferências dos Municípios
2.4.3.9.99.0.0	Outras Transferências dos Municípios
2.4.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.4.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas
2.4.4.1.01.0.0	Transferências de Instituições Privadas para Órgãos e Entidades da União
2.4.4.1.99.0.0	Outras Transferências de Instituições Privadas
2.4.5.0.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.5.1.00.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.5.1.01.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas
2.4.6.0.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior
2.4.6.1.01.0.0	Transferências do Exterior para Órgãos e Entidades da União
2.4.6.1.99.0.0	Outras Transferências do Exterior
2.4.9.0.00.0.0	Demais Transferências de Capital
2.4.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas
2.4.9.1.01.0.0	Transferências de Pessoas Físicas para Órgãos e Entidades da União
2.4.9.1.99.0.0	Outras Transferências de Pessoas Físicas
2.4.9.2.00.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
2.4.9.2.01.0.0	Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados
2.4.9.9.00.0.0	Outras Transferências de Capital
2.4.9.9.99.0.0	Outras Transferências de Capital
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.1.0.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.1.1.00.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.1.1.01.0.0	Integralização de Capital Social
2.9.2.0.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.2.1.00.0.0	Resultado do Banco Central
2.9.2.1.01.0.0	Resultado do Banco Central – Operações com Reservas e Derivativos Cambiais
2.9.2.1.02.0.0	Resultado do Banco Central - Demais Operações
2.9.3.0.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.3.1.00.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.3.1.01.0.0	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro
2.9.4.0.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.4.1.00.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.9.4.1.01.0.0	Resgate de Títulos do Tesouro
2.9.9.0.00.0.0	Demais Receitas de Capital
2.9.9.9.00.0.0	Outras Receitas de Capital
2.9.9.9.01.0.0	Reversão de Saldos não Aplicados Relativos ao Apoio Financeiro Reembolsável
2.9.9.9.02.0.0	Aportes ao Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais ou Financeiro-Fiscais - FCBF
2.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas de Capital

12.1.3 TABELA-RESUMO DAS ORIGENS E ESPÉCIES DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

1- RECEITA CORRENTE (Categoria Econômica)	Naturezas de Receita
1- Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria (Origem)	
1- Impostos (Espécie)	De 1.1.1.0.00.0.0 até 1.1.1.9.01.1.0
2- Taxas (Espécie)	De 1.1.2.0.00.0.0 até 1.1.2.2.02.1.0
3- Contribuição de Melhoria (Espécie)	De 1.1.3.0.00.0.0 até 1.1.3.0.00.1.0
2- Contribuições (Origem)	
1- Contribuições Sociais (Espécie)	De 1.2.1.0.00.0.0 até 1.2.1.9.99.2.0
2- Contribuições Econômicas (Espécie)	De 1.2.2.0.00.0.0 até 1.2.2.0.99.1.0
3- Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional (Espécie)	De 1.2.3.0.00.0.0 até 1.2.3.0.01.1.0
3- Receita Patrimonial (Origem)	
1- Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado (Espécie)	De 1.3.1.0.00.0.0 até 1.3.1.0.99.1.0
2- Valores Mobiliários (Espécie)	De 1.3.2.0.00.0.0 até 1.3.2.9.00.1.0
3- Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença (Espécie)	De 1.3.3.0.00.0.0 até 1.3.3.9.99.1.0
4- Exploração de Recursos Naturais (Espécie)	De 1.3.4.0.00.0.0 até 1.3.4.9.99.1.0
5- Exploração do Patrimônio Intangível (Espécie)	De 1.3.5.0.00.0.0 até 1.3.5.0.04.1.0
6- Cessão de Direitos (Espécie)	De 1.3.6.0.00.0.0 até 1.3.6.0.01.1.0
9- Demais Receitas Patrimoniais (Espécie)	De 1.3.9.0.00.0.0 até 1.3.9.0.00.1.0
4- Receita Agropecuária (Origem)	De 1.4.0.0.00.0.0 até 1.4.0.0.00.1.0
5- Receita Industrial (Origem)	De 1.5.0.0.00.0.0 até 1.5.0.0.00.1.0
6- Receita de Serviços (Origem)	
1- Serviços Administrativos e Comerciais Gerais (Espécie)	De 1.6.1.0.00.0.0 até 1.6.1.0.04.1.0
2- Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte (Espécie)	De 1.6.2.0.00.0.0 até 1.6.2.0.04.3.0
3- Serviços e Atividades Referentes à Saúde (Espécie)	De 1.6.3.0.00.0.0 até 1.6.3.0.02.2.0
4- Serviços e Atividades Financeiras (Espécie)	De 1.6.4.0.00.0.0 até 1.6.4.0.03.1.0
9- Outros Serviços (Espécie)	De 1.6.9.0.00.0.0 até 1.6.9.0.99.1.0
7- Transferências Correntes (Origem)	De 1.7.0.0.00.0.0 até 1.7.8.0.00.1.0
9- Outras Receitas Correntes (Origem)	
1- Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais (Espécie)	De 1.9.1.0.00.0.0 até 1.9.1.0.13.2.0
2- Indenizações, Restituições e Ressarcimentos (Espécie)	De 1.9.2.0.00.0.0 até 1.9.2.3.99.1.0
3- Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público (Espécie)	De 1.9.3.0.00.0.0 até 1.9.3.0.05.1.0
9- Demais Receitas Correntes (Espécie)	De 1.9.9.0.00.0.0 até 1.9.9.0.99.2.0
2- RECEITA DE CAPITAL (Categoria Econômica)	Naturezas de Receita
1- Operações de Crédito (Origem)	
1- Operações de Crédito - Mercado Interno (Espécie)	De 2.1.1.0.00.0.0 até 2.1.1.9.00.1.0
2- Operações de Crédito - Mercado Externo (Espécie)	De 2.1.2.0.00.0.0 até 2.1.2.9.00.1.0
2- Alienação de Bens (Origem)	
1- Alienação de Bens Móveis (Espécie)	De 2.2.1.0.00.0.0 até 2.2.1.3.00.1.0
2- Alienação de Bens Imóveis (Espécie)	De 2.2.2.0.00.0.0 até 2.2.2.0.00.2.0
3- Alienação de Bens Intangíveis (Espécie)	De 2.2.3.0.00.0.0 até 2.2.3.0.00.1.0
3- Amortização de Empréstimos (Origem)	De 2.3.0.0.00.0.0 até 2.3.0.0.80.1.0
4- Transferências de Capital (Origem)	De 2.4.0.0.00.0.0 até 2.4.8.0.00.1.0
9- Outras Receitas de Capital (Origem)	
1- Integralização de Capital Social (Espécie)	De 2.9.1.0.00.0.0 até 2.9.1.0.00.1.0
2- Resultado do Banco Central (Espécie)	De 2.9.2.0.00.0.0 até 2.9.2.0.00.2.0
3- Remuneração das Disponibilidades do Tesouro (Espécie)	De 2.9.3.0.00.0.0 até 2.9.3.0.00.1.0
4- Resgate de Títulos do Tesouro (Espécie)	De 2.9.4.0.00.0.0 até 2.9.4.0.00.1.0
9- Demais Receitas de Capital (Espécie)	De 2.9.9.0.00.0.0 até 2.9.9.0.00.1.0

12.1.4 CLASSIFICAÇÃO POR FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Anexos I e II da Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021, e alterações posteriores

12.1.4.1. Grupos de fontes de recursos

CÓDIGO	1º DÍGITO: GRUPO DE FONTES DE RECURSOS
1	Recursos Arrecadados no Exercício Corrente
3	Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores
7	Recursos de Operações de Crédito Ressalvadas pela Lei de Crédito Adicional da Regra de Ouro
9	Recursos Condicionados

12.1.4.2. Fontes/Destações de Recursos

I - Códigos de Fontes de Recursos Válidos para Utilização em Registros Orçamentários e Financeiros dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a partir de 1º de janeiro de 2023

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
000	Recursos Livres da União
001	Recursos Livres da Seguridade Social
002	Atividades-fim da Seguridade Social
003	Recursos da UO para Aplicação na Seguridade Social
004	Assistência à Saúde Suplementar do Servidor Civil Ativo ou Inativo, Seus Dependentes e Pensionistas
005	Assistência Médico-Hospitalar dos Militares das Forças Armadas
006	Assistência Social e à Saúde do Policial Militar do Distrito Federal e de Seus Dependentes
007	Prevenção de Acidentes de Trânsito
008	Educação Pública, com Prioridade para a Educação Básica
009	Fiscalização de Segurança do Tráfego Aquaviário
010	Assistência Médico-Hospitalar dos Segurados Vitimados em Acidentes de Trânsito
011	Destinações da Cide-Combustíveis
012	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
013	Recursos para Aplicação em Despesas de Capital do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União - PROAP
014	Recursos do Fundo Social Destinados à Educação Pública, com Prioridade para Educação Básica, e à Saúde
015	Casa da Moeda
016	Transferências para Entidades Delegatárias de Funções e Competências Relativas a Recursos Hídricos de Domínio da União

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
017	Montepio Civil
018	Órgão ou Entidade do Governo Federal Responsável pela Fiscalização da Distribuição de Prêmios
019	FUNAPOL
020	Sinalização, Engenharia de Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito
021	Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército
022	Aplicações da Cota-Parte da Contribuição Sindical no FAT
023	Pensões Militares da União e dos Ex-territórios
024	Pensões Militares e Remuneração dos Inativos Militares do FCDF
025	Reaparelhamento e Custeio das Atividades de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos e de Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas
026	Desenvolvimento Rural no Campo do Cooperativismo e do Associativismo, Eletrificação Rural, Extensão Rural e Fiscalização das Sociedades Cooperativas
027	Serviços Afetos às Atividades Específicas da Justiça
028	Financiamento de Estudos e Serviços de Geologia e Geofísica Aplicados à Prospecção de Combustíveis Fósseis
029	Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, exceto recursos oriundos do FISTEL
030	Aparelhamento da Defensoria Pública e Capacitação Profissional dos Seus Integrantes
031	FUNDAF - PGFN
032	FUNDAF - RFB
033	PROAP - Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União
034	Desporto, com Recursos de Superávit Financeiro Vinculados à Amortização e ao Pagamento do Serviço da Dívida Pública Federal
035	Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS
037	Melhoria dos Serviços de Radiodifusão Pública
038	Unidades de Conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC
039	Fiscalização e Supervisão das Atividades das Entidades Fechadas de Previdência Complementar
040	Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Previdência Social
041	Programas de Desenvolvimento Econômico - BNDES
042	Capitalização do Fundo Social

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
043	Acordo FCA para Estudos, Obras, Recuperação, Desenvolvimento ou Implantação de Infraestrutura Ligada ao Aperfeiçoamento da Política de Transportes Ferroviários, Inclusive Modalidade Urbana
044	Recursos do FISTEL destinados ao FUST
045	Financiamento de Estudos, Atividades e Serviços de Levantamentos Geológicos Básicos no Território Nacional
046	Estudos de Planejamento da Expansão do Sistema Energético
047	Implantação e Manutenção de Unidades de Conservação Definidas como Beneficiárias pelo Órgão Ambiental Licenciador de Empreendimentos de Significativo Impacto Ambiental
048	Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital na Seguridade Social
049	Recursos Próprios da UO para Aplicação em Seguridade Social
050	Recursos Próprios Livres da UO
051	Recursos Próprios da UO para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital
052	Recursos Livres da UO
053	Recursos Livres da UO, Vedado o Pagamento de Dívida e de Pessoal
054	Benefícios do Regime Geral de Previdência Social
055	Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do FCDF - Contribuição do Segurado
056	Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social da União
057	Indenização de Imóveis Rurais Desapropriados por Interesse Social
058	Segurança Nuclear, incluindo Controle e Fiscalização, P&D, Apoio Técnico Operacional, Materiais Didáticos e Pedagógicos
059	Recursos Próprios Destinados aos Serviços de Proteção de Cultivares
060	Política de Garantia de Preços Mínimos
061	Programas Financiados por Operações Oficiais de Crédito
062	Cobertura de Déficits nas Operações da PGPM
063	Rede de Balizamento Marítimo, Fluvial e Lacustre
064	Desenvolvimento e Fomento do Setor de Aviação Civil e da Infraestrutura Aeronáutica Civil
065	Recursos Próprios Destinados ao Fomento de Pesquisas Realizadas por Pessoas Físicas
066	Política Nacional de Recursos Hídricos, Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e Gestão da Rede Hidrometeorológica Nacional
067	Gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável
068	FNDF - Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
069	Recursos Arrecadados em Pagamento de Multas por Infração Ambiental a Serem Revertidos a Fundos
070	Controle e Fiscalização Ambiental
071	Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
072	Desenvolvimento de Atividades de Gestão Ambiental Relacionadas à Cadeia Produtiva do Petróleo, ou apoio a projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação à mudança do clima e aos seus efeitos
073	PROJUS - Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal
074	Encargos de Responsabilidade do Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A
075	CCCCN - Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional
076	Recursos de Petróleo sem Destinação Definida em Decorrência da Suspensão Imposta pela Liminar do STF
077	Fiscalização e Proteção das Áreas de Produção de Petróleo
078	Recursos Destinados, Preferencialmente, ao Desenvolvimento de Atividades de Gestão Ambiental Relacionadas à Cadeia Produtiva do Petróleo
079	Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte
080	Pesquisas de Planejamento da Expansão do Sistema Energético, de Inventário e de Viabilidade de Aproveitamento dos Potenciais Hidroelétricos
081	Convênios
082	Atividades de Avaliação dos Impactos Econômicos e Sociais da Aplicação dos Recursos dos Fundos de Desenvolvimento Regionais
083	Reparação de Danos Causados a Interesses Difusos e Coletivos
084	FGTS
085	Recursos para Aplicação em Despesas de Capital de Programas Habitacionais de Caráter Social
086	Aplicação na Área de Comércio Exterior, Conforme Diretrizes Estabelecidas pela CAMEX
087	CDE - Conta de Desenvolvimento Energético
088	Fundo Aeroviário, para Execução e Manutenção do Sistema Aeroviário Nacional
089	Fundo Aeroviário, para Desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico
090	Despesas de Representação e Estudos Técnicos em Apoio às Posições Brasileiras na Organização Marítima Internacional - IMO
091	Encargos da Intervenção da União no Apoio ao Desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria de Construção e Reparação Naval Brasileiras
092	Proteção Ambiental em Regiões Impactadas pela Mineração

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
093	Desenvolvimento Institucional do BACEN
094	Combate à Fome
095	Doações Estrangeiras
096	Doações Nacionais
097	CT-Aeronáutico e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
098	CT-Agronegócio e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
099	CT-Biotecnologia e Recursos Genéticos, e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
100	CT-Saúde e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
101	CT-Verde Amarelo (Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação) e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
102	CT-Verde Amarelo (Programa de Inovação para Competitividade) e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais, Equalização de Taxas de Juros e Investimentos em Empresas Inovadoras
103	CT-Aquaviário e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
104	CT-Infra e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
105	CT-Mineral e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
106	Recursos do FISTEL destinados ao CT-Espacial e a Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
107	CT-Petro e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
108	CT-Energia e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
109	CT-Hidro e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
110	CT-Info e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
111	Inovar-Auto e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
112	CT-Amazônia e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
113	Pesquisas, Estudos e Projetos de Tratamento, Beneficiamento e Industrialização de Bens Minerais no Centro de Tecnologia Mineral - CETEM
114	Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia de Interesse do Desenvolvimento Regional
115	Projetos do Comando da Marinha para Construção e Reparos de Embarcações em Estaleiros Brasileiros
116	Recursos Próprios Destinados ao Sistema Nacional de Sementes e Mudanças - SNSM
117	Recursos Próprios Destinados ao Fundo Geral do Cacau
118	CT-Infra e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas e Despesas Administrativas/Operacionais
119	Recursos do FISTEL Destinados ao CT-Infra e a Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
120	Recursos do FISTEL de Livre Aplicação na ANATEL e no Tesouro Nacional
121	Recursos Livres da UO, com Recursos de Superávit Financeiro Vinculados à Amortização e ao Pagamento do Serviço da Dívida Pública Federal
122	Recursos da UO para Aplicação na Seguridade Social, com Recursos de Superávit Financeiro Vinculados à Amortização e ao Pagamento do Serviço da Dívida Pública Federal
123	Seguridade Social, com Recursos de Superávit Financeiro Vinculados à Amortização e ao Pagamento do Serviço da Dívida Pública Federal
124	Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil - FG-FIES
125	Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do FCDF - Contribuição Patronal
126	Assistência Social e à Saúde do Bombeiro Militar do Distrito Federal e de Seus Dependentes
127	Remuneração da Empresa Pré-Sal Petróleo S.A. pela Gestão de Contratos de Partilha
128	Custeio das Comissões de Avaliação - INEP
129	Recursos abandonados dos patrimônios acumulados do PIS/PASEP apropriados pelo Tesouro e destinados a despesas de investimentos.
130	Educação Pública, com Prioridade para a Educação Básica, e Saúde
131	Recursos Livres do Banco Central do Brasil
132	Recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados para reparação de danos em decorrência de desastre
133	Educação Básica, Vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal
134	Recursos Próprios Destinados à Educação Básica, Vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal
135	Recursos do FISTEL destinados ao FSA

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
136	CT-Transporte e Financiamentos Reembolsáveis, Subvenções Econômicas, Despesas Administrativas/Operacionais e Ações Transversais
137	CONCEA - Promoção e Incentivo da Utilização Ética de Animais em Atividades de Ensino e Pesquisa Científica
138	Melhoria da Prestação Jurisdicional
139	Recursos da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT
140	Recursos para a implementação de ações relacionadas ao modal aéreo e para o incremento do turismo
141	Recursos Destinados conforme Decisões ou Acordos, Judiciais ou Extrajudiciais.
142	Garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica de escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)
143	Garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica de escolas técnicas públicas de nível médio
144	Sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização, renovação de frota circulante, educação de trânsito e custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda
145	Aplicações para os recursos de Petróleo de que trata o Art. 46-D da Lei nº 12.351/2010 - Despesas de Capital
146	Fundo Social – FS – Recursos destinados à Educação Pública e à Saúde nos termos do art. 6º da Lei nº 15.164, de 14 de julho de 2025
147	Destinações do Fundo Social - FS
149	Fundo Social - FS - Recursos para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica, e para a saúde
151	Recursos para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica
152	Recursos para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica, e para a saúde
153	Recursos para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica, e para a saúde - Despesas de Capital
155	Ações e Serviços de Saúde, Vedada a Utilização para Pagamento de Serviços Prestados por Instituições Hospitalares com Finalidade Lucrativa
156	Custeio da Previdência Social

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
157	Controle e Fiscalização Ambiental de Atividades Florestais, de Unidades de Conservação e do Desmatamento
158	Arborização Urbana e Recuperação de Áreas Degradadas, no Município onde Ocorreu a Infração ou o Crime Ambiental
177	Aplicações Definidas na ADPF nº 568
178	Recursos Destinados ao Enfrentamento da COVID-19
179	Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
180	Infraestrutura logística ou de mobilidade ferroviária de titularidade pública
181	Infraestrutura logística ou de mobilidade ferroviária de titularidade pública, nos termos do § 1º do art. 66 da Lei nº 14.273/2021
182	Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)
183	Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron)
184	Prevenção, Controle e Mitigação de Danos Sociais Advindos da Prática de Jogos, nas Áreas de Saúde
201	Transferência Constitucional do Fundo de Participação dos Municípios
202	Transferência Constitucional do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal
203	Transferência Constitucional de 10% do IPI e do IS
206	Transferência Constitucional de Parcela do ITR para os Municípios
207	Transferência Constitucional para Aplicação em Programas de Financiamento ao Setor Produtivo da Região Norte
208	Transferência Constitucional para Aplicação em Programas de Financiamento ao Setor Produtivo da Região Centro-Oeste
209	Transferência Constitucional para Aplicação em Programas de Financiamento ao Setor Produtivo da Região Nordeste
210	Transferência Constitucional para Aplicação em Programas de Financiamento ao Setor Produtivo da Região Nordeste - Semiárido
211	Transferência de Parcela da Cide Combustíveis aos Estados e DF
213	Transferência das Cotas Estaduais e Municipais do Salário-Educação
219	Transferência Constitucional do IOF Ouro para os Estados, DF e Municípios
229	Transferência de Parcela da Arrecadação Relativa à Concessão Florestal para os Estados, DF e Municípios
234	Transferência de Parcela da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para os Estados, DF e Municípios - Demais Empresas
235	Transferência de Parcela da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para os Estados, DF e Municípios - Itaipu

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
241	Transferências de Parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais para os Estados, DF e Municípios
242	Transferências de Parcela dos Royalties de Petróleo, Gás Natural e Outros Hidrocarbonetos Fluidos aos Estados, DF e Municípios
251	Transferências do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP
286	Transferências de Parcela das Taxas de Ocupação aos Municípios e ao DF
287	Transferências, aos Municípios e ao Distrito Federal, de Parcela da Alienação de Imóveis para Aplicação Exclusiva em Despesas de Capital
288	Transferência de Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção
289	Transferência para as Secretarias de Esporte, ou Órgãos Equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal
400	Pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
401	Amortização da Dívida Pública Federal
443	Refinanciamento da Dívida Pública Federal
444	Demais Aplicações Autorizadas para Recursos Oriundos de Títulos do Tesouro Nacional, Excetuado o Refinanciamento da Dívida Pública
447	Objeto Contratual da Operação de Crédito Interna em Bens e/ou Serviços
448	Objeto Contratual da Operação de Crédito Externa em Moeda
449	Objeto Contratual da Operação de Crédito Externa em Bens e/ou Serviços

II - Códigos de Fontes de Recursos Válidos Apenas para Etapas Intermediárias da Elaboração do Orçamento e da Execução Financeira a partir de 1º de janeiro de 2023

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
490	Recursos a Classificar
491	Recursos Diversos
499	Recursos a Definir

III - Código de Fonte de Recurso Válido Apenas para Identificação de Recursos de Entidades que utilizam o SIAFI, porém não integram o Orçamento da União, a partir de 1º de janeiro de 2023

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
492	Recursos de Entidades Não Integrantes do Orçamento da União

IV - Código de Fonte de Recurso Válido Apenas para Utilização no Orçamento de Investimentos a partir de 1º de janeiro de 2023

CÓDIGO	2º, 3º e 4º DÍGITOS: DESCRIÇÃO
495	Recursos do Orçamento de Investimento

12.2. TABELAS - DESPESA**12.2.1 CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL DA DESPESA**

1º e 2º Dígitos (Órgão Orçamentário); 3º, 4º e 5º dígitos (Unidade Orçamentária)

Código	Descrição	Sigla
01000	Câmara dos Deputados	CD
01101	Câmara dos Deputados	CD
01901	Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados	FRCD
02000	Senado Federal	SF
02101	Senado Federal	SF
02901	Fundo Especial do Senado Federal	FESF
03000	Tribunal de Contas da União	TCU
03101	Tribunal de Contas da União	TCU
10000	Supremo Tribunal Federal	STF
10101	Supremo Tribunal Federal	STF
11000	Superior Tribunal de Justiça	STJ
11101	Superior Tribunal de Justiça	STJ
12000	Justiça Federal	JF
12101	Justiça Federal de Primeiro Grau	JF/1º
12102	Tribunal Regional Federal da 1a. Região	TRF1
12103	Tribunal Regional Federal da 2a. Região	TRF2
12104	Tribunal Regional Federal da 3a. Região	TRF3
12105	Tribunal Regional Federal da 4a. Região	TRF4
12106	Tribunal Regional Federal da 5a. Região	TRF5
12107	Tribunal Regional Federal da 6a. Região	TRF6
13000	Justiça Militar da União	JMU
13101	Justiça Militar da União	JMU
14000	Justiça Eleitoral	JE

Código	Descrição	Sigla
14101	Tribunal Superior Eleitoral	TSE
14102	Tribunal Regional Eleitoral do Acre	TRE-AC
14103	Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	TRE-AL
14104	Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	TRE-AM
14105	Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	TRE-BA
14106	Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	TRE-CE
14107	Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	TRE-DF
14108	Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	TRE-ES
14109	Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	TRE-GO
14110	Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	TRE-MA
14111	Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	TRE-MT
14112	Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul	TRE-MS
14113	Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	TRE-MG
14114	Tribunal Regional Eleitoral do Pará	TRE-PA
14115	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	TRE-PB
14116	Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	TRE-PR
14117	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	TRE-PE
14118	Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	TRE-PI
14119	Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	TRE-RJ
14120	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	TRE-RN
14121	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	TRE-RS
14122	Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	TRE-RO
14123	Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	TRE-SC
14124	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	TRE-SP
14125	Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	TRE-SE
14126	Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	TRE-TO
14127	Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	TRE-RR
14128	Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	TRE-AP
14901	Fundo Partidário	FP
15000	Justiça do Trabalho	JT
15101	Tribunal Superior do Trabalho	TST
15102	Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro	TRT1

Código	Descrição	Sigla
15103	Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo	TRT2
15104	Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais	TRT3
15105	Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul	TRT4
15106	Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia	TRT5
15107	Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco	TRT6
15108	Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará	TRT7
15109	Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá	TRT8
15110	Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná	TRT9
15111	Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins	TRT10
15112	Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima	TRT11
15113	Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina	TRT12
15114	Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba	TRT13
15115	Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre	TRT14
15116	Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP	TRT15
15117	Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão	TRT16
15118	Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo	TRT17
15119	Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás	TRT18
15120	Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas	TRT19
15121	Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe	TRT20
15122	Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte	TRT21
15123	Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí	TRT22
15124	Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso	TRT23
15125	Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul	TRT24
15126	Conselho Superior da Justiça do Trabalho	CSJT
16000	Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	JDFT
16101	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	TJDFT
~~16103~~	~~Justiça da Infância e da Juventude~~	~~JJ~~
17000	Conselho Nacional de Justiça	CNJ
17101	Conselho Nacional de Justiça	CNJ
20000	Presidência da República	PR
20101	Presidência da República	PR
20118	Agência Brasileira de Inteligência	ABIN

Código	Descrição	Sigla
20204	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação	ITI
20415	Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC	EBC
20927	Fundo de Imprensa Nacional	FUNIN
22000	Ministério da Agricultura e Pecuária	-
22101	Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta	-
22202	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	EMBRAPA
22906	Fundo de Defesa da Economia Cafeeira	FUNCAFÉ
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	MCTI
24101	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta	MCTI/AdmD
24201	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	CNPQ
24204	Comissão Nacional de Energia Nuclear	CNEN
24205	Agência Espacial Brasileira	AEB
24209	Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - S.A.	CEITEC
24901	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	FNDCT
25000	Ministério da Fazenda	MF
25101	Ministério da Fazenda - Administração Direta	MF/AdmD
25103	Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	RFB
25104	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	PGFN
25203	Comissão de Valores Mobiliários	CVM
25208	Superintendência de Seguros Privados	SUSEP
25903	Fundo de Compensação e Variações Salariais	FCVS
26000	Ministério da Educação	MEC
26101	Ministério da Educação - Administração Direta	MEC/AdmD
26104	Instituto Nacional de Educação de Surdos	INES
26105	Instituto Benjamin Constant	IBC
26201	Colégio Pedro II	CPII
26230	Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco	Univasf
26231	Universidade Federal de Alagoas	UFAL
26232	Universidade Federal da Bahia	UFBA
26233	Universidade Federal do Ceará	UFCE
26234	Universidade Federal do Espírito Santo	UFES
26235	Universidade Federal de Goiás	UFGO

Código	Descrição	Sigla
26236	Universidade Federal Fluminense	UFF
26237	Universidade Federal de Juiz de Fora	UFJF
26238	Universidade Federal de Minas Gerais	UFMG
26239	Universidade Federal do Pará	UFPA
26240	Universidade Federal da Paraíba	UFPB
26241	Universidade Federal do Paraná	UFPR
26242	Universidade Federal de Pernambuco	UFPE
26243	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	UFRN
26244	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	UFRS
26245	Universidade Federal do Rio de Janeiro	UFRJ
26246	Universidade Federal de Santa Catarina	UFSC
26247	Universidade Federal de Santa Maria	UFSM
26248	Universidade Federal Rural de Pernambuco	UFRPE
26249	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro	UFRRJ
26250	Fundação Universidade Federal de Roraima	UFRR
26251	Fundação Universidade Federal do Tocantins	UFTO
26252	Universidade Federal de Campina Grande	UFCG
26253	Universidade Federal Rural da Amazônia	UFRA
26254	Universidade Federal do Triângulo Mineiro	UFTM
26255	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	UFVJM
26256	Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca	CEFET-RJ
26257	Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais	CEFET-MG
26258	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	UTFPR
26260	Universidade Federal de Alfenas	UNIFAL
26261	Universidade Federal de Itajubá	UNIFEI
26262	Universidade Federal de São Paulo	UNIFESP
26263	Universidade Federal de Lavras	UFLA
26264	Universidade Federal Rural do Semi-Árido	UFERSA-RN
26266	Fundação Universidade Federal do Pampa	UNIPAMPA
26267	Universidade Federal da Integração Latino-Americana	UNILA
26268	Fundação Universidade Federal de Rondônia	UNIR
26269	Fundação Universidade do Rio de Janeiro	UFRJ

Código	Descrição	Sigla
26270	Fundação Universidade do Amazonas	UFAM
26271	Fundação Universidade de Brasília	FUB
26272	Fundação Universidade Federal do Maranhão	UFMA
26273	Fundação Universidade Federal do Rio Grande	FURG
26274	Universidade Federal de Uberlândia	UFU
26275	Fundação Universidade Federal do Acre	FUFAC
26276	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	UFMT
26277	Fundação Universidade Federal de Ouro Preto	UFOP
26278	Fundação Universidade Federal de Pelotas	UFPeI
26279	Fundação Universidade Federal do Piauí	UFPI
26280	Fundação Universidade Federal de São Carlos	UFSCar
26281	Fundação Universidade Federal de Sergipe	UFS
26282	Fundação Universidade Federal de Viçosa	UFV
26283	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	UFMS
26284	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	UFCSPA
26285	Fundação Universidade Federal de São João del-Rei	UFSJ
26286	Fundação Universidade Federal do Amapá	UNIFAP
26290	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira	INEP
26291	Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior	CAPES
26292	Fundação Joaquim Nabuco	Fundaj
26294	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	HCPA
26298	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	FNDE
26350	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados	UFGD
26351	Universidade Federal do Recôncavo da Bahia	UFRB
26352	Fundação Universidade Federal do ABC	UFABC
26358	Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes	HUPAA-UFAL
26359	Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia	HUPES-UFBA
26362	Hospital Universitário Walter Cantídio	HUWC-UFC
26363	Maternidade-Escola Assis Chateaubriand	MEAC-UFC
26364	Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes	HUCAM-UFES
26365	Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás	HC-UFG
26366	Hospital Universitário Antônio Pedro	HUAP-UFF

Código	Descrição	Sigla
26367	Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora	HU-UFJF
26368	Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais	HC-UFMG
26369	Hospital Universitário João de Barros Barreto	HUJBB-UFPA
26370	Hospital Universitário Bettina Ferro Souza	HUBFS-UFPA
26371	Hospital Universitário Lauro Wanderley	HULW-UFPB
26372	Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná	HC-UFPR
26373	Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco	HC-UFPE
26374	Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte	CHS-UFRN
26378	Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro	CHS-UFRJ
26385	Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados	HU-UGRD
26386	Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago	HU-UFSC
26387	Hospital Universitário de Santa Maria	HUSM-UFSM
26388	Hospital Universitário Alcides Carneiro	HUAC-UFMG
26389	Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro	HC-UFTM
26391	Hospital Universitário Gaffrée e Guinle	HUGG-Unirio
26392	Hospital Universitário Getúlio Vargas	HUGV-UFAM
26393	Hospital Universitário de Brasília	HUB-UnB
26394	Hospital Universitário da Fundação Universidade do Maranhão	HU-UFMA
26395	Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr.	HU-FURG
26396	Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia	HC-UFU
26397	Hospital Júlio Muller	HUJM-UFMT
26398	Hospital das Clínicas da Fundação Universidade Federal de Pelotas	HE-UFPe
26399	Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Piauí	HU-UFPI
26400	Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Sergipe	HU-UFS
26401	Hospital Universitário Maria Pedrossian	HUMAP-UFMS
26402	Instituto Federal de Alagoas	IFAL
26403	Instituto Federal do Amazonas	IFAM
26404	Instituto Federal Baiano	IF Baiano
26405	Instituto Federal do Ceará	IFCE
26406	Instituto Federal do Espírito Santo	IFES
26407	Instituto Federal Goiano	IF Goiano
26408	Instituto Federal do Maranhão	IFMA

Código	Descrição	Sigla
26409	Instituto Federal de Minas Gerais	IFMG
26410	Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	IFNMG
26411	Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais	IFSudestMG
26412	Instituto Federal do Sul de Minas Gerais	IF Sul MG
26413	Instituto Federal do Triângulo Mineiro	IFTM
26414	Instituto Federal do Mato Grosso	IFMT
26415	Instituto Federal do Mato Grosso do Sul	IFMS
26416	Instituto Federal do Pará	IFPA
26417	Instituto Federal da Paraíba	IFPB
26418	Instituto Federal de Pernambuco	IFPE
26419	Instituto Federal do Rio Grande do Sul	IFRS
26420	Instituto Federal Farroupilha	IFFar
26421	Instituto Federal de Rondônia	IFRO
26422	Instituto Federal Catarinense	IFC
26423	Instituto Federal de Sergipe	IFSE
26424	Instituto Federal do Tocantins	IFTO
26425	Instituto Federal do Acre	IFAC
26426	Instituto Federal do Amapá	IFAP
26427	Instituto Federal da Bahia	IFBA
26428	Instituto Federal de Brasília	IFB
26429	Instituto Federal de Goiás	IFG
26430	Instituto Federal do Sertão Pernambucano	IFSertãoPE
26431	Instituto Federal do Piauí	IFPI
26432	Instituto Federal do Paraná	IFPR
26433	Instituto Federal do Rio de Janeiro	IFRJ
26434	Instituto Federal Fluminense	IFF
26435	Instituto Federal do Rio Grande do Norte	IFRN
26436	Instituto Federal Sul-rio-grandense	IFSRS
26437	Instituto Federal de Roraima	IFRR
26438	Instituto Federal de Santa Catarina	IFSC
26439	Instituto Federal de São Paulo	IFSP
26440	Universidade Federal da Fronteira Sul	UFFS

Código	Descrição	Sigla
26441	Universidade Federal do Oeste do Pará	UFOPA
26442	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira	UNILAB
26443	Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares	EBSERH
26444	Maternidade Victor Ferreira do Amaral	HVFA
26445	Hospital Universitário da UNIFESP	HU-UNIFESP
26447	Universidade Federal do Oeste da Bahia	UFOB
26448	Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará	UNIFESSPA
26449	Universidade Federal do Cariri	UFCA
26450	Universidade Federal do Sul da Bahia	UFESBA
26451	Hospital Universitário da Universidade Federal do Vale do São Francisco	HU-UNIVASF
26452	Universidade Federal de Catalão	UFCAT
26453	Universidade Federal de Jataí	UFJ
26454	Universidade Federal de Rondonópolis	UFR
26455	Universidade Federal do Delta do Parnaíba	UFDPAr
26456	Universidade Federal do Agreste de Pernambuco	Ufape
26457	Universidade Federal do Norte do Tocantins	UFNT
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	MDICS
28101	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta	MDICS
28202	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro	INMETRO
28203	Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	INPI
28233	Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	SUFRAMA
28903	Fundo Nacional de Desenvolvimento	
28904	Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC	FGPC
29000	Defensoria Pública da União	DPU
29101	Defensoria Pública da União	DPU
30000	Ministério da Justiça e Segurança Pública	MJSP
30101	Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta	MJSP/AdmD
30107	Departamento de Polícia Rodoviária Federal	DPRF
30108	Departamento de Polícia Federal	DPF
30211	Conselho Administrativo de Defesa Econômica (2)	CADE
30212	Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD	ANPD
30905	Fundo de Defesa de Direitos Difusos	FDD

Código	Descrição	Sigla
30907	Fundo Penitenciário Nacional	FUNPEN
30911	Fundo Nacional de Segurança Pública	FNSP
30912	Fundo Nacional Antidrogas	FUNAD
32000	Ministério de Minas e Energia	MME
32101	Ministério de Minas e Energia - Administração Direta	MME/AdmD
32202	Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais	CPRM
32265	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (1)	ANP
32266	Agência Nacional de Energia Elétrica (1)	ANEEL
32314	Empresa de Pesquisa Energética	EPE
32396	Agência Nacional de Mineração (1)	ANM
32398	Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP	NUCLEP
32401	Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN	ANSN
33000	Ministério da Previdência Social	MPS
33101	Ministério da Previdência Social - Administração Direta	MPS
33201	Instituto Nacional do Seguro Social	INSS
33206	Superintendência Nacional de Previdência Complementar	PREVIC
33904	Fundo do Regime Geral de Previdência Social	FRGPS
34000	Ministério Público da União	MPU
34101	Ministério Público Federal	MPF
34102	Ministério Público Militar	MPM
34103	Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios	MPDFT
34104	Ministério Público do Trabalho	MPT
34105	Escola Superior do Ministério Público da União	ESMPU
35000	Ministério das Relações Exteriores	MRE
35101	Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta	MRE/AdmD
35201	Fundação Alexandre de Gusmão	FUNAG
36000	Ministério da Saúde	MS
36201	Fundação Oswaldo Cruz	FIOCRUZ
36210	Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	HNSC
36211	Fundação Nacional de Saúde	FUNASA
36212	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (1)	ANVISA
36213	Agência Nacional de Saúde Suplementar (1)	ANS

Código	Descrição	Sigla
36901	Fundo Nacional de Saúde	FNS
37000	Controladoria-Geral da União	CGU
37101	Controladoria-Geral da União - Administração Direta	CGU
39000	Ministério dos Transportes	MT
39101	Ministério dos Transportes - Administração Direta	MT
39207	VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	VALEC
39250	Agência Nacional de Transportes Terrestres (1)	ANTT
39252	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	DNIT
39905	Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito	FUNSET
40000	Ministério do Trabalho e Emprego	MTE
40101	Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta	-
40203	Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho	Fundacentro
40901	Fundo de Amparo ao Trabalhador	FAT
41000	Ministério das Comunicações	MCom
41101	Ministério das Comunicações - Administração Direta	MCom/AdmD
41231	Agência Nacional de Telecomunicações (1)	ANATEL
41260	Telecomunicações Brasileiras S.A.	TELEBRAS
41902	Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações	FUST
41903	Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações	FUNTTEL
42000	Ministério da Cultura	MINC
42101	Ministério da Cultura - Administração Direta	MINC
42201	Fundação Casa de Rui Barbosa	FCRB
42202	Fundação Biblioteca Nacional - BN	FBN
42203	Fundação Cultural Palmares	FCP
42204	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	IPHAN
42205	Fundação Nacional de Artes	FUNARTE
42206	Agência Nacional do Cinema (1)	ANCINE
42207	Instituto Brasileiro de Museus	IBRAM
42902	Fundo Nacional de Cultura	FNC
44000	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	-
44101	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Administração Direta	-
44102	Serviço Florestal Brasileiro - SFB	SFB

Código	Descrição	Sigla
44201	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis	IBAMA
44206	Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro	JBRJ
44207	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade	ICMBIO
44901	Fundo Nacional de Meio Ambiente	FNMA
44902	Fundo Nacional sobre Mudança do Clima	FNMC
46000	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	MGISP
46101	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos- Administração Direta	MGISP
46201	Fundação Escola Nacional de Administração Pública	ENAP
47000	Ministério do Planejamento e Orçamento	MPO
47101	Ministério do Planejamento e Orçamento - Administração Direta	MPO
47204	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	IPEA
47205	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	IBGE
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	MDA
49101	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Administração Direta	MDA
49201	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	INCRA
49202	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	CONAB
51000	Ministério do Esporte	MESP
51101	Ministério do Esporte - Administração Direta	MESP
52000	Ministério da Defesa	MD
52101	Ministério da Defesa - Administração Direta	MD/AdmD
52111	Comando da Aeronáutica	COMAER
52121	Comando do Exército	COMAEX
52131	Comando da Marinha	COMAR
52133	Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar	SECIRM
52211	Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica	CFIAe
52221	Indústria de Material Bélico do Brasil	IMBEL
52222	Fundação Osório	FOSORIO
52232	Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha	CCCPM
52233	Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.	AMAZUL
52901	Fundo do Ministério da Defesa	FMD
52902	Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas	FAHFA

Código	Descrição	Sigla
52903	Fundo do Serviço Militar	FSM
52911	Fundo Aeronáutico	FAer
52921	Fundo do Exército	FExc
52931	Fundo Naval	FNav
52932	Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	FDEPM
53000	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	MDR
53101	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta	MDR
53201	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba	CODEVASF
53202	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia	SUDAM
53203	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste	SUDENE
53204	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas	DNOCS
53207	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste	SUDECO
53210	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (1)	ANA
54000	Ministério do Turismo	MTur
54101	Ministério do Turismo - Administração Direta	Mtur/AdmD
55000	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	-
55101	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta	-
55901	Fundo Nacional de Assistência Social	FNAS
56000	Ministério das Cidades	MCID
56101	Ministério das Cidades - Administração Direta	MCID
56201	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB	TRENSURB
56202	Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU	CBTU
56902	Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS	FNHIS
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	MPA
58101	Ministério da Pesca e Aquicultura- Administração Direta	MPA
59000	Conselho Nacional do Ministério Público	CNMP
59101	Conselho Nacional do Ministério Público	CNMP
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	GabinVP
60101	Gabinete da Vice-Presidência da República	GabinVP
63000	Advocacia-Geral da União	AGU

Código	Descrição	Sigla
63101	Advocacia-Geral da União	AGU
65000	Ministério das Mulheres	-
65101	Ministério das Mulheres - Administração Direta	-
67000	Ministério da Igualdade Racial	MIR
67101	Ministério da Igualdade Racial - Administração Direta	MIR
68000	Ministério de Portos e Aeroportos	MPA
68101	Ministério de Portos e Aeroportos - Administração Direta	MPA
68201	Agência Nacional de Transportes Aquaviários (1)	ANTAQ
68213	Agência Nacional de Aviação Civil (1)	ANAC
68901	Fundo da Marinha Mercante - FMM	FMM
68902	Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	FNAC
69000	Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	
69101	Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – Administração direta	
71000	Encargos Financeiros da União	EFU
71101	Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	EFU-MF
71102	Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Orçamento	-
71103	Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais	EFU-PSJ
71104	Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	EFU-RAF
71902	Fundo Soberano do Brasil - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	
71903	Fundo Social - FS	-
71904	Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	FESR
71905	Fundo de Garantia à Exportação - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	FGE
71906	Fundo Especial de Financiamento de Campanhas	FEFC
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	-
73101	Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	-
73107	Recursos sob Supervisão do Ministério da Educação	-
73108	Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	-

Código	Descrição	Sigla
73111	Recursos sob Supervisão do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	-
73113	Recursos sob Supervisão do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos	-
73116	Recursos sob Supervisão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP	-
73118	Recursos sob Supervisão da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	-
73119	Recursos sob Supervisão da Agência Nacional de Mineração - ANM	-
73120	Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	
73901	Fundo Constitucional do Distrito Federal	FCDF
74000	Operações Oficiais de Crédito	-
74101	Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	-
74102	Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	-
74104	Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura e Pecuária	-
74119	Recursos sob Supervisão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	
74120	Recursos sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte	
74201	Recursos sob Supervisão da Superintendência de Seguros Privados/SUSEP - Ministério da Fazenda	-
74202	Recursos sob Supervisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar	-
74203	Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA-MDA	-
74204	Recursos sob Supervisão da Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha	-
74205	Recursos sob Supervisão da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica	-
74901	Recursos sob Supervisão do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira/Funcafé - M. Agric. e Pec.	-
74902	Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - Min. da Educação	-
74904	Recursos sob Supervisão do Fundo da Marinha Mercante/FMM - M. de Portos e Aeroportos	FMM
74905	Recursos sob Sup. do Fundo p/ Desenv. Tecnol. das Telecomunic./FUNTEL - M. Comunicações	-
74906	Recursos sob Supervisão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Banco da Terra - MDA	-

Código	Descrição	Sigla
74908	Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo - Ministério do Turismo	-
74910	Recursos sob Sup. do Fundo Nac.de Desenv.Científico e Tecnológico - Min.Ciência,Tecnol. e Inov.	-
74912	Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	-
74913	Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte/FNO - MDR	FNO
74914	Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste/FCO - MDR	FCO
74915	Recursos sob Supervisão do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste/FNE - MDR	FNE
74916	Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima/FNMC - MMA	-
74917	Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia/FDA - MDR	FDA
74918	Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE - MDR	FDNE
74919	Recursos sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste/FDCO - MDR	FDCO
74920	Recursos sob Supervisão do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - M. Comunicações	-
74921	Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS)/PR	FIIS
75000	Dívida Pública Federal	-
75101	Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	-
81000	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	MDH
81101	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - Administração Direta	MDH/AdmD
81901	Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente	FNCA
81902	Fundo Nacional do Idoso	FNI
83000	Banco Central do Brasil	BCB
83201	Banco Central do Brasil - BACEN	-
84000	Ministério dos Povos Indígenas	-
84101	Ministério dos Povos Indígenas - Administração Direta	-
84201	Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI	-
90000	Reserva de Contingência	-

(1) Agência Reguladora: unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

(2) Cade: unidade com prerrogativas de órgão setorial de acordo com o § 1º do art. 3º, combinado com o art. 51, ambos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

12.2.2 CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA

A atual classificação funcional foi instituída pela [Portaria SOF/SETO/ME nº 42](#), de 14 de abril de 1999, atualizada pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), pela [Portaria SOF/MPO nº 221, de 7 agosto de 2023](#) e pela [Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024](#).

1º e 2º DÍGITOS (Função)	3º, 4º e 5º DÍGITOS (Subfunção)
01 - Legislativa	031 - Ação Legislativa
	032 - Controle Externo
02 - Judiciária	061 - Ação Judiciária
	062 - Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário
03 - Essencial à Justiça	091 - Defesa da Ordem Jurídica
	092 - Representação Judicial e Extrajudicial
04 - Administração	121 - Planejamento e Orçamento
	122 - Administração Geral
	123 - Administração Financeira
	124 - Controle Interno
	125 - Normatização e Fiscalização
	126 - Tecnologia da Informação
	127 - Ordenamento Territorial
	128 - Formação de Recursos Humanos
	129 - Administração de Receitas
	130 - Administração de Concessões
	131 - Comunicação Social
05 - Defesa Nacional	151 - Defesa Aérea
	152 - Defesa Naval
	153 - Defesa Terrestre
06 - Segurança Pública	181 - Policiamento
	182 - Defesa Civil
	183 - Informação e Inteligência
07 - Relações Exteriores	211 - Relações Diplomáticas
	212 - Cooperação Internacional

1º e 2º DÍGITOS (Função)	3º, 4º e 5º DÍGITOS (Subfunção)
08 - Assistência Social	241 - Assistência à Pessoa Idosa
	242 - Assistência à Pessoa com Deficiência
	243 - Assistência à Criança e ao Adolescente
	244 - Assistência Comunitária
	245 - Serviços Socioassistenciais
	246 - Segurança de Renda
09 - Previdência Social	271 - Previdência Básica
	272 - Previdência do Regime Estatutário
	273 - Previdência Complementar
	274 - Previdência Especial
10 - Saúde	301 - Atenção Básica
	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
	303 - Suporte Profilático e Terapêutico
	304 - Vigilância Sanitária
	305 - Vigilância Epidemiológica
	306 - Alimentação e Nutrição
11 - Trabalho	331 - Proteção e Benefícios ao Trabalhador
	332 - Relações de Trabalho
	333 - Empregabilidade
	334 - Fomento ao Trabalho
12 - Educação	361 - Ensino Fundamental
	362 - Ensino Médio
	363 - Ensino Profissional
	364 - Ensino Superior
	365 - Educação Infantil
	366 - Educação de Jovens e Adultos
	367 - Educação Especial
	368 - Educação Básica
13 - Cultura	391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
	392 - Difusão Cultural
14 - Direitos da Cidadania	421 - Custódia e Reintegração Social
	422 - Direitos Individuais, Coletivos e Difusos

1º e 2º DÍGITOS (Função)	3º, 4º e 5º DÍGITOS (Subfunção)
	423 - Assistência aos Povos Indígenas
15 - Urbanismo	451 - Infra-estrutura Urbana
	452 - Serviços Urbanos
	453 - Transportes Coletivos Urbanos
16 - Habitação	481 - Habitação Rural
	482 - Habitação Urbana
17 - Saneamento	511 - Saneamento Básico Rural
	512 - Saneamento Básico Urbano
18 - Gestão Ambiental	541 - Preservação e Conservação Ambiental
	542 - Controle Ambiental
	543 - Recuperação de Áreas Degradadas
	544 - Recursos Hídricos
	545 - Meteorologia
19 - Ciência e Tecnologia	571 - Desenvolvimento Científico
	572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia
	573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico
20 - Agricultura	605 - Abastecimento
	606 - Extensão Rural
	607 - Irrigação
	608 - Promoção da Produção Agropecuária
	609 - Defesa Agropecuária
21 - Organização Agrária	631 - Reforma Agrária
	632 - Colonização
22 - Indústria	661 - Promoção Industrial
	662 - Produção Industrial
	663 - Mineração
	664 - Propriedade Industrial
	665 - Normalização e Qualidade
23 - Comércio e Serviços	691 - Promoção Comercial
	692 - Comercialização
	693 - Comércio Exterior
	694 - Serviços Financeiros

1º e 2º DÍGITOS (Função)	3º, 4º e 5º DÍGITOS (Subfunção)
	695 - Turismo
24 - Comunicações	721 - Comunicações Postais
	722 - Telecomunicações
25 - Energia	751 - Conservação de Energia
	752 - Energia Elétrica
	753 - Combustíveis Minerais
	754 - Biocombustíveis
26 - Transporte	781 - Transporte Aéreo
	782 - Transporte Rodoviário
	783 - Transporte Ferroviário
	784 - Transporte Aquaviário
	785 - Transportes Especiais
27 - Desporto e Lazer	811 - Desporto de Rendimento
	812 - Desporto Comunitário
	813 - Lazer
28 - Encargos Especiais	841 - Refinanciamento da Dívida Interna
	842 - Refinanciamento da Dívida Externa
	843 - Serviço da Dívida Interna
	844 - Serviço da Dívida Externa
	845 - Outras Transferências
	846 - Outros Encargos Especiais
	847 - Transferências para a Educação Básica

12.2.3 CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA POR NATUREZA

Anexo III da [Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), consolidada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021.

NATUREZA	DÍGITO(S)	1º	2º	3º e 4º	5º e 6º	7º e 8º
	NÍVEL	Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa	Subelemento

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.0.00.00.00	DESPESAS CORRENTES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
3.1.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.1.30.41.00	Contribuições
3.1.30.99.00	A Classificar
3.1.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
3.1.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.1.71.99.00	A Classificar
3.1.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.1.73.99.00	A Classificar
3.1.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.1.74.99.00	A Classificar
3.1.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.1.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.80.99.00	A Classificar
3.1.90.00.00	Aplicações Diretas
3.1.90.01.00	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas
3.1.90.03.00	Pensões
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.90.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.90.12.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais
3.1.90.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
3.1.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.1.90.99.00	A Classificar
3.1.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
3.1.91.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.91.13.00	Contribuições Patronais
3.1.91.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.91.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.91.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.91.99.00	A Classificar
3.1.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.95.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.95.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.95.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.95.13.00	Obrigações Patronais
3.1.95.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.95.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.95.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.1.95.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.95.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.95.99.00	A Classificar
3.1.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.1.96.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.1.96.07.00	Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
3.1.96.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil
3.1.96.13.00	Obrigações Patronais
3.1.96.16.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil
3.1.96.67.00	Depósitos Compulsórios
3.1.96.91.00	Sentenças Judiciais
3.1.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.1.96.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas
3.1.96.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.1.96.99.00	A Classificar
3.1.99.00.00	A Definir
3.1.99.99.00	A Classificar
3.2.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
3.2.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
3.2.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.2.71.99.00	A Classificar
3.2.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.2.73.99.00	A Classificar
3.2.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.2.74.99.00	A Classificar
3.2.90.00.00	Aplicações Diretas
3.2.90.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.90.23.00	Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
3.2.90.24.00	Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
3.2.90.25.00	Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
3.2.90.26.00	Obrigações Decorrentes de Política Monetária
3.2.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.2.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.2.90.99.00	A Classificar
3.2.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.95.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.95.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.2.95.99.00	A Classificar
3.2.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.2.96.21.00	Juros sobre a Dívida por Contrato
3.2.96.22.00	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
3.2.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.2.96.99.00	A Classificar
3.2.99.00.00	A Definir
3.2.99.99.00	A Classificar
3.3.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES
3.3.20.00.00	Transferências à União
3.3.20.41.00	Contribuições
3.3.20.99.00	A Classificar
3.3.22.00.00	Execução Orçamentária Delegada à União
3.3.22.14.00	Diárias - Civil
3.3.22.30.00	Material de Consumo
3.3.22.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.22.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.22.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.22.99.00	A Classificar
3.3.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
3.3.30.41.00	Contribuições
3.3.30.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.30.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.30.99.00	A Classificar
3.3.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
3.3.31.41.00	Contribuições
3.3.31.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.31.99.00	A Classificar
3.3.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
3.3.32.14.00	Diárias - Civil
3.3.32.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.32.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.3.32.30.00	Material de Consumo
3.3.32.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.32.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.32.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.32.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.32.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.32.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.32.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.32.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.32.99.00	A Classificar
3.3.35.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.35.41.00	Contribuições
3.3.35.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.35.99.00	A Classificar
3.3.36.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.36.41.00	Contribuições
3.3.36.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.36.99.00	A Classificar
3.3.40.00.00	Transferências a Municípios
3.3.40.41.00	Contribuições
3.3.40.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.40.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.40.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.40.99.00	A Classificar
3.3.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
3.3.41.41.00	Contribuições
3.3.41.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.41.99.00	A Classificar
3.3.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
3.3.42.14.00	Diárias - Civil
3.3.42.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.3.42.30.00	Material de Consumo
3.3.42.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.42.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.42.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.42.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.42.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.42.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.42.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.42.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.42.99.00	A Classificar
3.3.45.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.45.41.00	Contribuições
3.3.45.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.45.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.45.99.00	A Classificar
3.3.46.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.46.41.00	Contribuições
3.3.46.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.46.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.46.99.00	A Classificar
3.3.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
3.3.50.14.00	Diárias - Civil
3.3.50.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.50.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.50.30.00	Material de Consumo
3.3.50.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.50.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.50.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.50.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.50.41.00	Contribuições

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.3.50.43.00	Subvenções Sociais
3.3.50.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.50.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.50.85.00	Contrato de Gestão
3.3.50.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.50.99.00	A Classificar
3.3.60.00.00	Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
3.3.60.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.60.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.60.99.00	A Classificar
3.3.67.00.00	Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP
3.3.67.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.67.99.00	A Classificar
3.3.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais
3.3.70.41.00	Contribuições
3.3.70.99.00	A Classificar
3.3.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
3.3.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.3.71.99.00	A Classificar
3.3.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
3.3.72.99.00	A Classificar
3.3.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.3.73.99.00	A Classificar
3.3.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
3.3.74.99.00	A Classificar
3.3.75.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.75.41.00	Contribuições
3.3.75.99.00	A Classificar

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.3.76.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.76.41.00	Contribuições
3.3.76.99.00	A Classificar
3.3.80.00.00	Transferências ao Exterior
3.3.80.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.80.14.00	Diárias - Civil
3.3.80.30.00	Material de Consumo
3.3.80.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.80.34.00	Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.80.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.80.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.80.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.80.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.80.41.00	Contribuições
3.3.80.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.80.99.00	A Classificar
3.3.90.00.00	Aplicações Diretas
3.3.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.90.06.00	Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
3.3.90.10.00	Seguro Desemprego e Abono Salarial
3.3.90.14.00	Diárias - Civil
3.3.90.15.00	Diárias - Militar
3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.90.19.00	Auxílio-Fardamento
3.3.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
3.3.90.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
3.3.90.29.00	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
3.3.90.30.00	Material de Consumo
3.3.90.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.3.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.90.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.90.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.90.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
3.3.90.41.00	Contribuições
3.3.90.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.90.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.90.49.00	Auxílio-Transporte
3.3.90.53.00	Aposentadorias do RGPS - Área Rural
3.3.90.54.00	Aposentadorias do RGPS - Área Urbana
3.3.90.55.00	Pensões do RGPS - Área Rural
3.3.90.56.00	Pensões do RGPS - Área Urbana
3.3.90.57.00	Outros Benefícios do RGPS - Área Rural
3.3.90.58.00	Outros Benefícios do RGPS - Área Urbana
3.3.90.59.00	Pensões Especiais
3.3.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
3.3.90.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.90.81.00	Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas
3.3.90.86.00	Compensações a Regimes de Previdência
3.3.90.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
3.3.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.3.90.99.00	A Classificar
3.3.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.3.91.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.91.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.91.28.00	Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
3.3.91.29.00	Distribuição de Resultado de Empresas Estatais Dependentes
3.3.91.30.00	Material de Consumo
3.3.91.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.91.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.91.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização - Op. Intraorçamentárias
3.3.91.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.91.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
3.3.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.91.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
3.3.91.86.00	Compensações a Regimes de Previdência
3.3.91.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.91.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.91.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.3.91.97.00	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS
3.3.91.99.00	A Classificar
3.3.92.00.00	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização
3.3.92.14.00	Diárias - Civil
3.3.92.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.92.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.92.30.00	Material de Consumo
3.3.92.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.92.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.92.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.92.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.92.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.92.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.3.92.99.00	A Classificar
3.3.93.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe
3.3.93.30.00	Material de Consumo
3.3.93.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.93.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.93.99.00	A Classificar
3.3.94.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe
3.3.94.30.00	Material de Consumo
3.3.94.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.94.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.94.99.00	A Classificar
3.3.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.95.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.95.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
3.3.95.14.00	Diárias - Civil
3.3.95.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.95.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.95.30.00	Material de Consumo
3.3.95.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.95.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.95.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.95.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.95.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.95.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.95.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.95.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.95.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.95.41.00	Contribuições
3.3.95.45.00	Subvenções Econômicas

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.3.95.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.95.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.95.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.95.49.00	Auxílio-Transporte
3.3.95.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.95.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.95.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.95.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.3.95.99.00	A Classificar
3.3.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
3.3.96.04.00	Contratação por Tempo Determinado
3.3.96.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar
3.3.96.14.00	Diárias - Civil
3.3.96.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
3.3.96.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
3.3.96.30.00	Material de Consumo
3.3.96.31.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
3.3.96.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
3.3.96.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
3.3.96.34.00	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
3.3.96.35.00	Serviços de Consultoria
3.3.96.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
3.3.96.37.00	Locação de Mão-de-Obra
3.3.96.38.00	Arrendamento Mercantil
3.3.96.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
3.3.96.41.00	Contribuições
3.3.96.45.00	Subvenções Econômicas
3.3.96.46.00	Auxílio-Alimentação
3.3.96.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
3.3.96.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
3.3.96.49.00	Auxílio-Transporte

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
3.3.96.67.00	Depósitos Compulsórios
3.3.96.91.00	Sentenças Judiciais
3.3.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
3.3.96.93.00	Indenizações e Restituições
3.3.96.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
3.3.96.99.00	A Classificar
3.3.99.00.00	A Definir
3.3.99.99.00	A Classificar
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS
4.4.20.00.00	Transferências à União
4.4.20.41.00	Contribuições
4.4.20.42.00	Auxílios
4.4.20.99.00	A Classificar
4.4.22.00.00	Execução Orçamentária Delegada à União
4.4.22.51.00	Obras e Instalações
4.4.22.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.22.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.22.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.22.99.00	A Classificar
4.4.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.4.30.41.00	Contribuições
4.4.30.42.00	Auxílios
4.4.30.99.00	A Classificar
4.4.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
4.4.31.41.00	Contribuições
4.4.31.42.00	Auxílios
4.4.31.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.31.99.00	A Classificar
4.4.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
4.4.32.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.32.51.00	Obras e Instalações

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4.4.32.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.32.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.32.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.32.99.00	A Classificar
4.4.35.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.35.41.00	Contribuições
4.4.35.42.00	Auxílios
4.4.35.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.35.99.00	A Classificar
4.4.36.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.36.41.00	Contribuições
4.4.36.42.00	Auxílios
4.4.36.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.36.99.00	A Classificar
4.4.40.00.00	Transferências a Municípios
4.4.40.41.00	Contribuições
4.4.40.42.00	Auxílios
4.4.40.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.40.99.00	A Classificar
4.4.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
4.4.41.41.00	Contribuições
4.4.41.42.00	Auxílios
4.4.41.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.41.99.00	A Classificar
4.4.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
4.4.42.14.00	Diárias - Civil
4.4.42.51.00	Obras e Instalações)
4.4.42.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.42.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.42.99.00	A Classificar

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4.4.45.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.45.41.00	Contribuições
4.4.45.42.00	Auxílios
4.4.45.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.45.99.00	A Classificar
4.4.46.00.00	Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.46.41.00	Contribuições
4.4.46.42.00	Auxílios
4.4.46.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.46.99.00	A Classificar
4.4.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.4.50.14.00	Diárias - Civil
4.4.50.30.00	Material de Consumo
4.4.50.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
4.4.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.50.41.00	Contribuições
4.4.50.42.00	Auxílios
4.4.50.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.4.50.51.00	Obras e Instalações
4.4.50.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.50.99.00	A Classificar
4.4.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais
4.4.70.41.00	Contribuições
4.4.70.42.00	Auxílios
4.4.70.99.00	A Classificar
4.4.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
4.4.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.4.71.99.00	A Classificar
4.4.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
4.4.72.99.00	A Classificar

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4.4.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.4.73.99.00	A Classificar
4.4.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.4.74.99.00	A Classificar
4.4.75.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.75.41.00	Contribuições
4.4.75.42.00	Auxílios
4.4.75.99.00	A Classificar
4.4.76.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.76.41.00	Contribuições
4.4.76.42.00	Auxílios
4.4.76.99.00	A Classificar
4.4.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.4.80.41.00	Contribuições
4.4.80.42.00	Auxílios
4.4.80.51.00	Obras e Instalações
4.4.80.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.80.99.00	A Classificar
4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
4.4.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado
4.4.90.14.00	Diárias - Civil
4.4.90.15.00	Diárias - Militar
4.4.90.17.00	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar
4.4.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudantes
4.4.90.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.90.30.00	Material de Consumo
4.4.90.33.00	Passagens e Despesas com Locomoção
4.4.90.35.00	Serviços de Consultoria

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4.4.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
4.4.90.37.00	Locação de Mão-de-Obra
4.4.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica
4.4.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.4.90.51.00	Obras e Instalações
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.90.95.00	Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
4.4.90.99.00	A Classificar
4.4.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
4.4.91.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
4.4.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.4.91.51.00	Obras e Instalações
4.4.91.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.91.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.91.99.00	A Classificar
4.4.92.00.00	Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização
4.4.92.20.00	Auxílio Financeiro a Pesquisadores
4.4.92.51.00	Obras e Instalações
4.4.92.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.92.99.00	A Classificar
4.4.93.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe
4.4.93.51.00	Obras e Instalações
4.4.93.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.93.99.00	A Classificar

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4.4.94.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe
4.4.94.51.00	Obras e Instalações
4.4.94.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.94.99.00	A Classificar
4.4.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.95.51.00	Obras e Instalações
4.4.95.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.95.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.95.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.95.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.95.99.00	A Classificar
4.4.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.4.96.51.00	Obras e Instalações
4.4.96.52.00	Equipamentos e Material Permanente
4.4.96.61.00	Aquisição de Imóveis
4.4.96.91.00	Sentenças Judiciais
4.4.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.4.96.93.00	Indenizações e Restituições
4.4.96.99.00	A Classificar
4.4.99.00.00	A Definir
4.4.99.99.00	A Classificar
4.5.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS
4.5.30.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal
4.5.30.41.00	Contribuições
4.5.30.42.00	Auxílios
4.5.30.99.00	A Classificar
4.5.31.00.00	Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo
4.5.31.41.00	Contribuições - Fundo a Fundo
4.5.31.42.00	Auxílios - Fundo a Fundo

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4.5.31.99.00	A Classificar
4.5.32.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal
4.5.32.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.32.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.32.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.32.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.32.99.00	A Classificar
4.5.40.00.00	Transferências a Municípios
4.5.40.41.00	Contribuições
4.5.40.42.00	Auxílios
4.5.40.99.00	A Classificar
4.5.41.00.00	Transferências a Municípios - Fundo a Fundo
4.5.41.41.00	Contribuições - Fundo a Fundo
4.5.41.42.00	Auxílios - Transferências Fundo a Fundo
4.5.41.99.00	A Classificar
4.5.42.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Municípios
4.5.42.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.42.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.42.99.00	A Classificar
4.5.50.00.00	Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
4.5.50.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.50.99.00	A Classificar
4.5.70.00.00	Transferências a Instituições Multigovernamentais
4.5.70.41.00	Contribuições
4.5.70.42.00	Auxílios
4.5.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
4.5.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.5.71.99.00	A Classificar
4.5.72.00.00	Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos
4.5.72.99.00	A Classificar
4.5.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4.5.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.5.73.99.00	A Classificar
4.5.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.5.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.5.74.99.00	A Classificar
4.5.80.00.00	Transferências ao Exterior
4.5.80.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.80.99.00	A Classificar
4.5.90.00.00	Aplicações Diretas
4.5.90.27.00	Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
4.5.90.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.90.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
4.5.90.63.00	Aquisição de Títulos de Crédito
4.5.90.64.00	Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
4.5.90.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.90.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.90.84.00	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais
4.5.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.90.99.00	A Classificar
4.5.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
4.5.91.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas
4.5.91.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.91.62.00	Aquisição de Produtos para Revenda
4.5.91.65.00	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
4.5.91.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos
4.5.91.84.00	Despesas Decorrentes da Participação em Fundos, Organismos, ou Entidades Assemelhadas, Nacionais e Internacionais
4.5.91.91.00	Sentenças Judiciais

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4.5.91.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.91.99.00	A Classificar
4.5.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.5.95.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.95.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.95.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.95.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.95.99.00	A Classificar
4.5.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.5.96.61.00	Aquisição de Imóveis
4.5.96.67.00	Depósitos Compulsórios
4.5.96.91.00	Sentenças Judiciais
4.5.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.5.96.93.00	Indenizações e Restituições
4.5.96.99.00	A Classificar
4.5.99.00.00	A Definir
4.5.99.99.00	A Classificar
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
4.6.71.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio
4.6.71.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.6.71.99.00	A Classificar
4.6.73.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.73.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.6.73.99.00	A Classificar
4.6.74.00.00	Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.74.70.00	Rateio pela Participação em Consórcio Público
4.6.74.99.00	A Classificar
4.6.90.00.00	Aplicações Diretas
4.6.90.26.00	Obrigações Decorrentes de Política Monetária

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4.6.90.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.90.72.00	Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
4.6.90.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.90.74.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
4.6.90.75.00	Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
4.6.90.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
4.6.90.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.90.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.90.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.90.99.00	A Classificar
4.6.91.00.00	Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
4.6.91.76.00	Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
4.6.91.99.00	A Classificar
4.6.95.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.95.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.95.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.95.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.95.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.95.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.95.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.95.99.00	A Classificar
4.6.96.00.00	Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012
4.6.96.71.00	Principal da Dívida Contratual Resgatado
4.6.96.73.00	Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
4.6.96.77.00	Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
4.6.96.91.00	Sentenças Judiciais
4.6.96.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores
4.6.96.93.00	Indenizações e Restituições
4.6.96.99.00	A Classificar

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
4.6.99.00.00	A Definir
4.6.99.99.00	A Classificar
9.9.99.99.99	Reserva de Contingência

Nota: Nos termos do parágrafo único do art. 5º desta Portaria Conjunta, a discriminação das naturezas de despesa constante deste Anexo é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada pelos entes da Federação, sem a necessidade de publicação de ato, para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

12.2.4 AÇÕES PADRONIZADAS DA UNIÃO PARA PESSOAL, BENEFÍCIOS, SENTENÇAS, PENSÕES INDENIZATÓRIAS E OUTROS

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO	
Ação	Descrição da Ação/Plano Orçamentário
1. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	
1.1. PESSOAL ATIVO, EXCLUSIVE FCDF	
20TP	Ativos Civis da União
	PO 0000 - Ativos Civis da União
	PO 0001 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Pessoal Ativo da União - Civil/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Pessoal Ativo da União - Civil/Antigo Estado da Guanabara
2867	Ativos Militares da União
	PO 0000 - Ativos Militares da União
	PO 0001 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Pessoal Ativo da União - Militar/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Pessoal Ativo da União - Militar/Antigo Estado da Guanabara
21EP	Retribuição no Exterior
	PO 0000 - Retribuição no Exterior
4269	Pleitos Eleitorais
	PO 0000 - Pleitos Eleitorais - Despesas Diversas
2C11	Apoio Técnico e Administrativo à Equipe de Transição de Governo

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO

	PO 0000 - Apoio Técnico e Administrativo à Equipe de Transição de Governo - Despesas Diversas
21BX	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União
	PO 0000 - Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Ativos da União - Despesas Diversas
	PO 0001 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira - Ativos
	PO 0002 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho - Ativos
1.2. INATIVOS E PENSIONISTAS, EXCLUSIVE FCDF	
0181	Aposentadorias e Pensões Civis da União
	PO 0000 - Aposentadorias e Pensões Civis da União
	PO 0001 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Aposentadorias e Pensões - Civil/Antigo Estado da Guanabara
214H	Inativos Militares da União
	PO 0000 - Inativos Militares da União
	PO 0001 - Inativos Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Inativos Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Inativos Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Inativos Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Inativos Militares/Antigo Estado da Guanabara
0179	Pensões Militares da União
	PO 0000 - Pensões Militares da União
	PO 0001 - Pensões Militares/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Pensões Militares/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Pensões Militares/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Pensões Militares/Ex-Território do Amapá
	PO 0005 - Pensões Militares/Antigo Estado da Guanabara
00S6	Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012
	PO 0000 - Benefício Especial - Lei nº 12.618, de 2012
00UX	Demais Aposentadorias e Complementações
	PO 0000 - Demais Aposentadorias e Complementações - Despesas Diversas

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO

	PO 0001 - Complementação de aposentadoria aos inativos e pensionistas do Estado do Mato Grosso
	PO 0002 - Complementação de aposentadoria aos inativos e pensionistas da extinta VIFER
	PO 0003 - Complementação de aposentadoria aos inativos e pensionistas da RFFSA
	PO 0004 - Aposentadoria do pessoal extranumerário da União
	PO 0005 - Complementação de aposentadoria aos empregados da ECT
	PO 0006 - Aposentadoria dos segurados do extinto IPC
	PO 0007 - Aposentadoria Compulsória de Magistrados – art. 42, V, da LOMAN
21BW	Bônus de Eficiência e Produtividade de Servidores Inativos e Pensionistas da União
	PO 0001 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira – Inativos e Pensionistas
	PO 0002 - Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho – Inativos e Pensionistas

1.3. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - CPSS

09HB	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais
	PO 0000 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS
	PO 0001 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território de Rondônia
	PO 0002 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território do Acre
	PO 0003 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território de Roraima
	PO 0004 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Ex-Território do Amapá
	PO 0006 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS/Antigo Estado Guanabara

2. DOTAÇÕES CENTRALIZADAS

0Z00	Reserva de Contingência - Financeira
	PO 0001 - CPSS decorrente do atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal - Financeira
	PO 0002 - CPSS - Quadro em Extinção dos Servidores Cíveis e Militares dos Ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia - Financeira
	PO 0003 - CPSS Impactos da anualização do Anexo V do ano anterior - Financeira - Financeira
	PO 0005 - CPSS decorrente de Aumentos Remuneratórios aprovados em Lei - Financeira
	PO 0006 - Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - Primária
	PO 0007 - CPSS decorrente do Crescimento Vegetativo da Folha de Pagamento - Financeira
	PO 0008 - CPSS decorrente do atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal - Reajustes e Reestruturação de Carreiras - Financeira

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO

0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária
	PO 0001 - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, Anexo V da LOA - Primária
	PO 0002 - Quadro em Extinção dos Servidores Cíveis e Militares dos Ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia - Primária
	PO 0003 - Impactos da anualização do Anexo V do ano anterior - Primária
	PO 0004 - Ingressos de Empregados, Acordos Coletivos/Dissídios de Empresas Estatais e PDV - Primária
	PO 0005 - Aumentos Remuneratórios aprovados em Lei - Primária
	PO 0006 - Contratações Temporárias, Remanejamento de Cargos, Anistiados Collor, Cessões de Empresas Estatais e outras Despesas com Pessoal e Encargos Sociais - Primária
	PO 0007 - Crescimento Vegetativo da Folha de Pagamento - Primária
	PO 0008 - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, Anexo V da LOA - Reajustes e Reestruturação de Carreiras - Primária
3. ACORDOS/DECISÕES JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS PARA COM PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS	
00N2	Cumprimento de Sentença Judicial - Instituto Aerus de Seguridade Social - Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400
0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais
	PO 0003 - Dívida para com os Planos de Benefícios Previdenciários e Assistencial - NUCLEOS
	PO 0005 - Penhora de receita de bilheteria - Cumprimento de Sentença REFER
00QY	Acordos referentes a passivos atuariais de estatais dependentes
00SA	Pagamento de honorários periciais nas ações em que o INSS figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal
4. SENTENÇAS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS	
0005	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios)
	PO 0001 - Precatórios
	PO 0002 - Precatórios Estaduais do RGPS
	PO 0003 - Precatórios Executados Diretamente pela Unidade
	PO 0004 - Devolução de Precatório Cancelado em virtude da Lei nº 13.463/2017
0EC7	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios relativos à complementação da União ao Fundef)
0EC8	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios parcelados ou objetos de acordos)
	PO 0001 – Precatórios parcelados
	PO 0002 – Acordos com deságio

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO	
0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária
	UO 71103 – PO 0000 - Reserva de Contingência Fiscal – Primária – destinada à correção monetária e juros de mora estimados dos precatórios federais submetidos ao limite do art. 107-A do ADCT
0022	Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais
	PO 0001 - Sentenças Judiciais de Empresas Estatais Dependentes
	PO 0002 - Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais Dependentes
00G5	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor
	PO 0001 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Precatórios
	PO 0002 - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Pagamento de Requisições de Pequeno Valor
0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor
	PO 0001 - Requisições de Pequeno Valor
	PO 0002 - Requisições de Pequeno Valor Estaduais do RGPS
	PO 0003 - Requisições de Pequeno Valor Executadas Diretamente pela Unidade
	PO 0004 - Devolução de Requisição de Pequeno Valor Cancelada em virtude da Lei nº 13.463/2017
0734	Indenização a Vítimas de Violação das Obrigações Contratadas pela União por meio da Adesão a Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos
00QG	Anistiados Políticos - Retroativos Concedidos por Decisões Judiciais
5. BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES	
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União
	PO 0002 - Exames Periódicos - Civis
	PO 0003 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União
	PO 0004 - Atendimento Médico-Hospitalar Militar - Ex-Combatentes
	PO 0005 - Assistência Médica e Odontológica - Participação do Servidor
	PO 0006 - Assistência Médica do Serviço Exterior
	PO 0007 - Atendimento Médico-Hospitalar - Participação do Militar
	PO 0008 - Assistência Social aos Militares e seus Dependentes
	PO 0009 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território de Rondônia

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO

	PO 0010 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território do Acre
	PO 0011 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território de Roraima
	PO 0012 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Ex-Território do Amapá
	PO 0013 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0014 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território de Rondônia
	PO 0015 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território do Acre
	PO 0016 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território de Roraima
	PO 0017 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Ex-Território do Amapá
	PO 0018 - Assistência Médica e Odontológica de Militares - Complementação da União/Antigo Estado da Guanabara
	PO 0020 - Assistência Médica e Odontológica de Civis – Ressarcimento aos Titulares do Plan-Assiste
	PO 0021 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e Magistrados - Reembolso
	PO 0080 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Reserva
	PO 1001 - Assistência Médica e Odontológica de Civis - Complementação da União - Inativos
	PO 1004 - Atendimento Médico-Hospitalar Militar - Ex-Combatentes - Inativos
	PO 1020 - Assistência Médica e Odontológica de Civis – Ressarcimento aos Titulares do Plan-Assiste - Inativos
	PO 1021 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e Magistrados – Reembolso - Inativos
212B	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
	PO 0001 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Civis e de Empregados
	PO 0002 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares
	PO 0003 - Auxílio-Transporte de Civis
	PO 0004 - Auxílio-Transporte de Militares
	PO 0005 - Auxílio-Alimentação de Civis
	PO 0006 - Alimentação de Militares em Rancho
	PO 0007 - Auxílio-Alimentação de Militares em Pecúnia

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO

PO 0009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Cíveis
PO 0010 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares
PO 0011 - Auxílio-Familiar no Exterior
PO 0012 - Indenização de Representação no Exterior - IREX
PO 0013 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia
PO 0014 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território de Rondônia
PO 0015 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território do Acre
PO 0016 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território de Roraima
PO 0017 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Ex-Território do Amapá
PO 0018 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Servidores Cíveis e Empregados/Antigo Estado da Guanabara
PO 0019 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território de Rondônia
PO 0020 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território do Acre
PO 0021 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território de Roraima
PO 0022 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Ex-Território do Amapá
PO 0023 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares/Antigo Estado da Guanabara
PO 0024 - Auxílio-Transporte de Cíveis/Ex-Território de Rondônia
PO 0025 - Auxílio-Transporte de Cíveis/Ex-Território do Acre
PO 0026 - Auxílio-Transporte de Cíveis/Ex-Território de Roraima
PO 0027 - Auxílio-Transporte de Cíveis/Ex-Território do Amapá
PO 0028 - Auxílio-Transporte de Cíveis/Antigo Estado da Guanabara
PO 0029 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território de Rondônia
PO 0030 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território do Acre
PO 0031 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território de Roraima
PO 0032 - Auxílio-Transporte de Militares/Ex-Território do Amapá
PO 0033 - Auxílio-Transporte de Militares/Antigo Estado da Guanabara
PO 0034 - Auxílio-Alimentação de Cíveis/Ex-Território de Rondônia
PO 0035 - Auxílio-Alimentação de Cíveis/Ex-Território do Acre
PO 0036 - Auxílio-Alimentação de Cíveis/Ex-Território de Roraima
PO 0037 - Auxílio-Alimentação de Cíveis/Ex-Território do Amapá

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO

PO 0038 - Auxílio-Alimentação de Civis/Antigo Estado da Guanabara
PO 0039 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território de Rondônia
PO 0040 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território do Acre
PO 0041 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território de Roraima
PO 0042 - Auxílio-Alimentação de Militares/Ex-Território do Amapá
PO 0043 - Auxílio-Alimentação de Militares/Antigo Estado da Guanabara
PO 0044 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território de Rondônia
PO 0045 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território do Acre
PO 0046 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território de Roraima
PO 0047 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Ex-Território do Amapá
PO 0048 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis/Antigo Estado da Guanabara
PO 0049 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território de Rondônia
PO 0050 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território do Acre
PO 0051 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território de Roraima
PO 0052 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Ex-Território do Amapá
PO 0053 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares/Antigo Estado da Guanabara
PO 0054 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território de Rondônia
PO 0055 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território do Acre
PO 0056 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território de Roraima
PO 0057 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Ex-Território do Amapá
PO 0058 - Auxílio-Fardamento aos Militares da Ativa em Pecúnia/Antigo Estado da Guanabara
PO 0059 - Salário-Família e Auxílio-Reclusão
PO 0080 - Concessão de Benefícios aos Servidores, Militares, Empregados e seus Dependentes - Reserva
PO 1002 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes de Militares - Inativos
PO 1009 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Civis - Inativos
PO 1010 - Auxílio-Funeral e Natalidade de Militares - Inativos
PO 1059 - Salário-Família - Inativos

6. AÇÕES VOLTADAS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES, BENEFÍCIOS E PENSÕES INDENIZATÓRIAS DE CARÁTER ESPECIAIS

0739	Indenização a Anistiados Políticos
0536	Benefícios de Legislação Especial

AÇÕES E PLANOS ORÇAMENTÁRIOS PADRONIZADOS DA UNIÃO

	PO 0001 - Despesas com pensões especiais e benefícios de caráter indenizatório, em decorrência de Legislação Especial ou de Sentenças Judiciais, cujo pagamento ocorre em parcelas mensais e recorrentes
	PO 0002 - Montepio Civil
	PO 0003 - Restituição de Valores Recolhidos ao Montepio Civil
21EZ	Auxílio-Moradia dos Militares dos Ex-Territórios
00OM	Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013)
	PO 0000 - Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Despesas Diversas
	PO 0080 - Indenização a Servidores em Exercício em Localidades de Fronteira (Lei nº 12.855, de 2013) - Reserva

12.2.5 DESPESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**Natureza detalhada até o nível de subelemento**

Código	Descrição
33903017	Material de TIC (consumo)
33913017	Material de TIC (consumo)
33903504	Consultoria em tecnologia da informação e comunicação
33913504	Consultoria em tecnologia da informação e comunicação
33903654	Manutenção e conservação de equipamentos de TIC
33903657	Serviços técnicos profissionais de TIC
33904001	Locação de equipamentos de TIC - ativos de rede
33914001	Locação de equipamentos de TIC - ativos de rede
33904002	Locação de equipamentos de TIC - computadores
33914002	Locação de equipamentos de TIC - computadores
33904003	Locação de equipamentos de TIC - servidores/storage
33914003	Locação de equipamentos de TIC servidores/storage
33904004	Locação de equipamentos de TIC - impressoras
33914004	Locação de equipamentos de TIC - impressoras
33904005	Locação de equipamentos de TIC - telefonia
33914005	Locação de equipamentos de TIC - telefonia
33904006	Locação de softwares
33914006	Locação de softwares

Código	Descrição
33904007	Manutenção corretiva/adaptativa e sustentação softwares
33914007	Manutenção corretiva/adaptativa e sustentação softwares
33904009	Hospedagens de sistemas
33914009	Hospedagens de sistemas
33904010	Suporte a usuários de TIC
33914010	Suporte a usuários de TIC
33904011	Suporte de infraestrutura de TIC
33914011	Suporte de infraestrutura de TIC
33904012	Manutenção e conservação de equipamentos de TIC
33914012	Manutenção e conservação de equipamentos de TIC
33904013	Comunicação de dados e redes em geral
33914013	Comunicação de dados e redes em geral
33904014	Telefonia fixa e móvel - pacote de comunicação de dados
33914014	Telefonia fixa e móvel - pacote de comunicação de dados
33904015	Digitalização/indexação de documentos
33914015	Digitalização/indexação de documentos
33904016	Outsourcing de impressão
33914016	Outsourcing de impressão
33904017	Computação em nuvem - infraestrutura como serviço (IAAS)
33914017	Computação em nuvem - infraestrutura como serviço (IAAS)
33904018	Computação em nuvem - plataforma como serviço (PAAS)
33914018	Computação em nuvem - plataforma como serviço (PAAS)
33904019	Computação em nuvem - software como serviço (SAAS)
33914019	Computação em nuvem - software como serviço (SAAS)
33904020	Treinamento/capacitação em TIC
33914020	Treinamento/capacitação em TIC
33904021	Serviços técnicos profissionais de TIC
33914021	Serviços técnicos profissionais de TIC
33904022	Instalação de Equipamentos de TIC
33914022	Instalação de Equipamentos de TIC
33904023	Emissão de Certificados Digitais
33914023	Emissão de Certificados Digitais

Código	Descrição
33904024	Serviços de TIC - PJ de caráter secreto ou reservado
33904096	Serviços de TIC Pessoa Jurídica - pagamento antecipado
33904099	Outros serviços de TIC
33914099	Outros serviços de TIC
33909240	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ*
33919240	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ*
44903017	Material de TIC (consumo)
44903504	Consultoria em tecnologia da informação e comunicação
44903645	Desenvolvimento de software
44903646	Aquisição de software
44903654	Melhoria, manutenção e suporte de equipamentos de TIC
44903657	Serviços técnicos profissionais de TIC
44904001	Desenvolvimento de software
44904002	Manutenção evolutiva de software
44904003	Serviços técnicos profissionais de TIC
44904004	Melhoria, manutenção e suporte de equipamentos de TIC
44904005	Aquisição de software pronto
44904006	Aquisição de software sob encomenda ou customizados
44904007	Serviços de TIC - PJ de caráter secreto ou reservado
44904008	Telefonia fixa e móvel - Pacote de Comunicação de Dados
44904096	Serviços de TIC – pagamento antecipado
44905235	Material de TIC (permanente)
44905237	Equipamentos de TIC - ativos de rede
44905241	Equipamentos de TIC – computadores
44905243	Equipamentos de TIC - servidores/storage
44905245	Equipamentos de TIC - impressoras
44905247	Equipamentos de TIC - telefonia
44909240	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – PJ*

* Como são Despesas de Exercícios Anteriores, não há alocação no PLOA, apenas execução durante o exercício.

OBSERVAÇÃO

Existem também as naturezas de despesa [3.3.90.40.08](#) e [3.3.91.40.08](#) que possibilitam a classificação de desenvolvimento de software como despesa corrente durante o período de transição nas mudanças da

classificação da natureza de despesa, bem como nos casos das limitações orçamentárias dos duodécimos.

13. LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os textos obtidos por meio dos links de acesso aqui disponibilizados não substituem aqueles publicados no Diário Oficial da União.

13.1. LEGISLAÇÃO PERMANENTE

CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988

[Constituição](#), especialmente a Seção II - DOS ORÇAMENTOS, Artigos 165 a 169.

LEIS COMPLEMENTARES

[Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do DF.

[Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

[Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023](#), que “institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”.

[Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024](#), que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual.

LEIS ORDINÁRIAS

[Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

[Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001](#), que organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

PORTARIAS ESPECÍFICAS

[Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), que divulga a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 de abril de 1999, atualizada, e revoga os atos que menciona. Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências. E alterações promovidas pela [Portaria SOF/ME nº 2.520, de 21 de março de 2022](#), pela [Portaria SOF/MPO nº 221, de 7 agosto de 2023](#) e pela [Portaria SOF/MPO nº 169, de 12 de junho de 2024](#).

[Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001](#), que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

[Portaria SOF nº 5.118, de 4 de maio de 2021](#), que dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

[Portaria SOF/ME nº 14.956, de 21 de dezembro de 2021](#), que dispõe sobre a classificação por fontes/destinação de recursos para aplicação no âmbito da União

[Portaria nº 7.258, de 13 de março de 2020](#), que disponibiliza o Manual Técnico de Orçamento - MTO e dispõe sobre suas atualizações.

13.2. LEGISLAÇÃO TEMPORÁRIA

PLANO PLURIANUAL

[Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024](#), que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2024 a 2027.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

[Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025](#), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2026.

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

[Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026](#), que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2026.

PORTARIAS ESPECÍFICAS

[Portaria SOF/MPO nº 12, de 28 de janeiro de 2025](#), que institui procedimentos para solicitação de alteração nas estimativas e reestimativas de arrecadação das receitas orçamentárias da União, referentes ao exercício de 2025 e à elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, visando ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos.

[Portaria SOF/MPO nº 134, de 22 de maio de 2025](#), que estabelece procedimentos e prazos para a elaboração das propostas orçamentárias para o Projeto de Lei Orçamentária de 2026, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

[Portaria SOF/MPO nº 494, de 10 de dezembro de 2025](#), que institui procedimentos para solicitação de alteração nas estimativas e reestimativas de arrecadação das receitas orçamentárias da União, referentes ao exercício de 2026 e à elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 e do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, visando ao aperfeiçoamento do processo de alocação de recursos.

[Portaria SOF/MPO nº 6, de 14 de janeiro de 2026](#), que institui procedimentos para a inserção de estimativas e reestimativas de despesas da União, referentes ao exercício de 2026, à elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, e ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de

2027, visando ao aperfeiçoamento do processo de elaboração das Necessidades de Financiamento do Governo Central.

[Portaria SOF/MPO nº 28, de 4 de fevereiro de 2026](#), que estabelece procedimentos e prazos para alterações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, no exercício de 2026, e suas alterações posteriores contidas na [Portaria SOF/MPO nº 82, de 9 de abril de 2026](#).

SECRETARIA DE
**ORÇAMENTO
FEDERAL**

MINISTÉRIO DO
**PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO**